

## Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO  
JUDICIÁRIA

DESPACHOS

### PROC. Nº TST-E-RR-16704/2002-900-10-00.3

EMBARGANTE : CLEA PENA BARBOSA E OUTROS  
ADVOGADOS : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE E DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADOS : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO E DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS

#### DESPACHO

Clea Pena Barbosa e outros, mediante a petição de fl. 334, requer a extração de carta de sentença.

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no item VI do art. 1º do ato GDGCJ.GP nº 47/2005, solicito dos requerentes a apresentação, no prazo de cinco dias, das peças elencadas no art. 590 do CPC, sem prejuízo do oferecimento de outros documentos que reputarem necessários.

Após, extraia-se a carta, desde que comprovado previamente o recolhimento dos emolumentos, cujo valor será calculado pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária.

Decorrido o prazo assinalado, o feito retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

### PROCESSO Nº TRT-RO-00723/1998-018-15-00.8 PETIÇÃO TST-P-26.353/2005.9

RECORRENTE : EDISON DO PRADO  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS  
RECORRIDO : EMICOL ELETRO ELETRÔNICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. OLAVO GLÓRIO GOZZANO

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e a certidão anexa, cujos termos informam que o processo ao qual se destina esta petição não tramita no TST, determino o arquivamento da presente peça processual.

Publique-se.

Em 11/4/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

### PROCESSO Nº TST-AIRR- 1551/2002-038-03-40.1 PETIÇÃO TST-P-27.132/05.8

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADOS : SILVIO EXPEDITO POLICENI E OUTROS  
ADVOGADO : DR. GERALDO VITORINO DE SOUZA

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item VII, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, informe-se ao Requerente a impossibilidade de extrair carta de sentença, porque os autos do processo principal não se encontram nesta Corte.

2- Publique-se.

3- Após, archive-se.

Em 11/4/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

### PROCESSO Nº TST-RR- 12.419/2001-003-09-00.3 PETIÇÃO TST-P-27.323/05.0

AGRAVANTES : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO  
ADVOGADA : DR.ª ULIANA CORTELLAZZO  
AGRAVADOS : MARIA TERESINHA GOMES DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 11/4/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

### PETIÇÃO TST-P-28.088/2005.3

RECORRENTE : MOACIR RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS  
RECORRIDO : ALUFER S.A. - ESTRUTURAS METÁLICAS  
ADVOGADA : DR.ª MARIA CECÍLIA TAVARES PIRATELLI

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e a certidão anexa, cujos termos informam que o processo ao qual se destina esta petição não tramita no TST, determino o arquivamento da presente peça processual.

Publique-se.

Em 12/4/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

### PROCESSO Nº TST-RR- 8533/2001-006-09-00.8 PETIÇÃO TST-P-29.192/05.5

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S.A.  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
RECORRIDO : LUIZ CARLOS MACHADO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 11/4/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

### PROCESSO Nº TST-ED-RXOF e ROAR-237/2002-000-10-00.6 PETIÇÃO TST-P-29.619/05.5

EMBARGANTE : UNIÃO  
PROCURADORES : DRS. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E CAROLINA AUGUSTA MENDONÇA RODRIGUES  
EMBARGADA : NAIR MIRANDA CORRÊA LEMOS  
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 12/4/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

### PROCESSO Nº TST-RR-614.820/1999.3 PETIÇÃO TST-P-30.668/05.0

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADA : DR.ª ELIANE PIMENTA VIEIRA  
RECORRIDA : ELIANE PEREIRA FINHOLDT  
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS VINHAL

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 12/4/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

### PROCESSO Nº TST-AIRR-19.383/2002-900-01-00.8 PETIÇÃO TST-P-30.788/05.8

AGRAVANTE : VIAÇÃO VILA REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
AGRAVADO : ANÉSIO JOSÉ ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ROMILDO BORBA LIMA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 12/4/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

### PROCESSO Nº TST-AIRR-544/2002-006-04-40.2 PETIÇÃO TST-P-30.897/2005.5

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO(A) : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA  
AGRAVADO : JOICE FIGUEIREDO ROLIM  
ADVOGADA : DR.ª RENATA SARAIVA DA CUNHA

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SED para cumprir.

3-Publique-se.

Em 11/4/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

### PROCESSO Nº TST-AIRR-737/2002-010-08-00.6 PETIÇÃO TST-P-31.805/05.4

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA BIG BENN LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª LIRIAN SOUSA SOARES  
AGRAVADO : OTANILSON MORAIS BARROS  
ADVOGADA : DR.ª ANA MARIA CUNHA DE MELLO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 12/4/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

### PROCESSO Nº TST-AIRR e RR-760.704/2001.7 PETIÇÃO TST-P-32.041/05.4

AGRAVANTE E RECOR- : SÓCRATES SILVEIRA ASSED  
RIDO  
ADVOGADA : DR.ª EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA  
AGRAVADO E RECOR- : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
AGRAVADO E RECOR- : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
RENTE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 11/4/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

### PROCESSO Nº TST-E-AIRR 788.463/2001.0 PETIÇÃO TST-P-34.196/05.5

EMBARGANTE : FERNANDO JOSÉ SOUSA DE AGUIAR  
ADVOGADA : DR.ª EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA  
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
EMBARGADO : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 12/4/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

### PROCESSO Nº TST-RR-2389/2001-009-05-00.7 PETIÇÃO TST-P-34.857/05.2

RECORRENTE : MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS  
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 12/4/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

### PROCESSO Nº TST-RR- 665.710/2000.6 PETIÇÃO TST-P-35.950/05.4

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
ADVOGADA : DR.ª ELISÂNGELA DA SILVA NOGUEIRA  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
RECORRIDO : VANIR SEBASTIÃO SILVA  
ADVOGADO : DR. RODRIGO WAGNER PEREIRA BITTENCOURT



## SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

## RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1043/2005

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Iri-goyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Corrêa da Veiga, e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Maria Guiomar Sanches de Mendonça, **RESOLVEU**, por unanimidade, aprovar a Resolução Administrativa nº 1043, nos seguintes termos: Referendar os seguintes atos administrativos praticados pela Presidência: ATO.SRLP.SERH.GDGCA.GP.nº 40/05 - Conceder aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, à servidora CELIA REGIA MILANE, no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, nível Intermediário, Classe "C", Padrão 15, com fundamento no art. 8º, § 1º, incisos I, alíneas "a" e "b", e II, da Emenda Constitucional nº 20/98; art. 3º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 41/2003; e art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001. ATO.SRLP.SERH.GDGCA.GP.nº 42/05 - Nomear o candidato DIÊGO CARNEIRO LOPES, aprovado em concurso público realizado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.112/90, para exercer, em caráter efetivo, o cargo da Carreira judiciária de Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Estatística, Classe "A", Padrão 1, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, em vaga originária da aposentaria da ex-servidora Maria Expedita de Souza. ATO.SRLP.SERH.GDGCA.GP.nº 51/05 - Conceder pensão temporária ao menor RAFAEL BLANCK SILVA, filho do ex-servidor inativo deste Tribunal VALDEMIR SANTOS SILVA, a contar de 12/2/2005, data do óbito, com fundamento nos arts. 215; 216; § 2º, 217, inciso II, alínea "a", e 218, § 3º, da Lei nº 8.112/90; calculado o benefício na forma estabelecida pelo art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 41/2003, regulamentado pelo art. 2º da Lei nº 10.887/2004. ATO.SRLP.SERH.GDGCA.GP.nº 57/05 - Conceder aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais, ao servidor EDVALDO ALVES SERPA, no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área de Serviços Gerais, Especialidade Segurança, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 15, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, e § 3º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, c/c o art. 186, inciso I, da Lei nº 8.112/90; art. 3º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 41/2003; e art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001. ATO.SRLP.SERH.GDGCA.GP.nº 58/05 - Conceder aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, à servidora MARIA BERNADETE SILVA PIRES, no cargo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área Judiciária, Nível Superior, Classe "C", Padrão 15, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, e § 3º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, c/c o art. 186, inciso I, da Lei nº 8.112/90; art. 3º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 41/2003; e art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001. ATO.SRAP.SERH.GDGCA.GP.nº 65/05 - Nomear o candidato ADRIANO ARAÚJO DE CARVALHO, aprovado em concurso público realizado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.112/90, para exercer, em caráter efetivo, o cargo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Contabilidade, Classe "A", Padrão 1, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, em vaga originária da aposentadoria da ex-servidora Maria Campelo Muniz. ATO.SRAP.SERH.GDGCA.GP.nº 68/05 - Nomear, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.112/90, os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público realizado por este Tribunal, para exercerem, em caráter efetivo, os cargos da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe "A", Padrão 1, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal: ISRAEL CARDOSO DOS SANTOS, em vaga originária da vacância do cargo ocupado pelo ex-servidor Marcelo Assis da Silva. - PEDRO HENRIQUE CAVALCANTI GONTIJO, em vaga originária da vacância do cargo ocupado pela ex-servidora Karla Vanessa Lopes Guimarães de Sousa. - ALESSANDRO DE SOARES VELOSO, em vaga originária da vacância do cargo ocupado pelo ex-servidor João Bosco de Souza Rocha. - MAIRA VIRGINIA DE PAULA DUTRA, em vaga originária da aposentadoria da ex-servidora Janir Silva Araújo. - PATRÍCIA MARGARETE DO NASCIMENTO, em vaga originária da vacância do cargo ocupado pelo ex-servidor Valmir Almeida Nobre. - FLÁVIA TATIANA RADICCHI BESERRA, em vaga originária da vacância do cargo ocupado pela ex-servidora Carla Pereira Rubo. - RENATA SANTOS DA SILVA, em vaga originária da exoneração do ex-servidor Janes Neiva dos Santos. ATO.SRAP.SERH.GDGCA.GP.nº 69/05 - Nomear, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.112/90, os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público realizado por este Tribunal, para exercerem, em caráter efetivo, os cargos da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área Judiciária, Classe "A", Padrão 1, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal: ROBERTO DIAS FIGUEIREDO, em vaga originária da aposentadoria da ex-servidora Maria Inês Liberatori Ottolini de Oliveira. - CÁTIA DAMASCENO PEREIRA, em vaga originária da aposentadoria da ex-servidora Maria Drummond de Andrade Muller e Santos. - HAMILTON CÂNDIDO RODRIGUES, em vaga originária da vacância do cargo ocupado pelo ex-servidor Vilmar Rego Oliveira.

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCI.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 12/4/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-RR- 665.043/2000.0**  
PETIÇÃO TST-P-36.446/05.1

RECORRENTE : CÉLIA REGINA CUNHA MONTEIRO  
ADVOGADO : DR. CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO  
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRª. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCI.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 12/4/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR e RR-786.020/2001.6**  
PETIÇÃO TST-P-36.450/05.0

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO  
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA  
AGRAVADO E RECORRIDO : NILSON CÂNDIDO DE OLIVEIRA DO  
ADVOGADO : FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCI.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 12/4/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROC. Nº TST-E-RR-718.576/2000.2 TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGANTE : ANA MARIA DE SOUZA VEIGA  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
EMBARGADOS : OS MESMOS

**DESPACHO**

O Banco Itaú S.A., à fl. 351, requer a juntada de documentos (fls. 352-358), para efeito de alteração do pólo passivo da presente ação, com a respectiva retificação da capa dos autos para que passe a constá-lo como réu.

Afirma que o Banco Banerj S.A., em assembléia geral extraordinária de 30 de novembro de 2004, decidiu pela cisão parcial de seu patrimônio ao Banco Itaú S.A., tendo sido consignado que o "Itaú" sucederá ao "Banerj" em todos os direitos e obrigações. Declara que a cisão foi comunicada ao Banco Central do Brasil.

Requer que as futuras notificações ou publicações sejam feitas em nome do Dr. Carlos Eduardo Bosisio.

Verifica-se que não veio aos autos procuração com outorga de poderes do Banco Itaú S.A. ao mencionado advogado bem como ao subscritor desse requerimento - Dr. Rodrigo Estrella Roldan dos Santos.

Os documentos de fls. 352-358, relativos à assembléia geral extraordinária, encontram-se em cópias inautênticas, sem a observância do disposto no artigo 830 da CLT.

Dessa forma, **concedo** ao Requerente o prazo de cinco dias para que apresente procuração e documentação autêntica comprobatória da informada sucessão do Banco Banerj S.A.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RR-734.148/2001.0**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDA : FÁBIA REGINA VIEIRA DE OLIVEIRA ROMA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DESPACHO**

Fábia Regina Vieira de Oliveira Roma, mediante a petição de fl. 280, requer a extração de carta de sentença.

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no item VI do art. 1º do ato GDGCI.GP nº 47/2005, solicito da requerente a apresentação, no

prazo de cinco dias, das peças elencadas no art. 590 do CPC, sem prejuízo do oferecimento de outros documentos que reputar necessários.

Após, extraia-se a carta, desde que comprovado previamente o recolhimento dos emolumentos, cujo valor será calculado pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária.

Decorrido o prazo assinalado, o feito retomarà sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

## SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

## RETIFICAÇÃO

Retifico a publicação do processo da distribuição por dependência (4ª Turma), ocorrida em 07/04/2005 e publicada no dia 14/04/2005, no Diário da Justiça - Seção 1, pág. 535.

PROCESSO : AC - 150066 / 2005 - 000 - 00 - 00 - 4 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AUTOR(A) : ESTADO DO PARÁ  
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
RÉU : COOPERATIVA DE TRABALHO E PRODUÇÃO TÉCNICA E PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ - CONTRATE

Observacao : Redistribuído para adequação do processo nos termos do art. 100 do RITST.

Brasília, 14 de abril de 2005.

**ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO**  
Diretora da Secretaria de Distribuição

Retifico a publicação do processo da distribuição por dependência (SESEDC), ocorrida em 06/04/2005 e publicada no dia 12/04/2005, no Diário da Justiça - Seção 1, pág. 569.

PROCESSO : AC - 153047 / 2005 - 000 - 00 - 00 - 4 - TRT DA 7ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AUTOR(A) : ESTADO DO CEARÁ  
RÉU : SINDICATO DOS ARRUMADORES DE FORTALEZA E OUTROS

Observacao : Redistribuído para adequação do processo nos termos do art. 100 do RITST.

Brasília, 14 de abril de 2005.

**ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO**  
Diretora da Secretaria de Distribuição

## AUTOS COM VISTA

Processo com pedido de vista concedido pelo prazo legal, ao advogado, indevidamente publicado no dia 14/04/2005, Diário da Justiça - Seção1, pág. 535.

PROCESSO : RR - 2759 / 2002 - 383 - 02 - 00 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE DAS DAMAS DE NOSSA SENHORA DE MISERICÓRDIA DE OSASCO  
ADVOGADO : FLAVIANA APARECIDA GUEDES BOLOGNANI  
RECORRIDO(S) : SEBASTIANA ANA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : WILBER BURATIN BEZERRA

Brasília, 14 de abril de 2005.

**ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO**  
Diretora da Secretaria de Distribuição

## PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/04/2005 - Distribuição Extraordinária - 1ª Turma.

PROCESSO : AC - 153305 / 2005 - 000 - 00 - 00 - 2 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AUTOR(A) : JARI CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : RUBENS BRAGA CORDEIRO  
RÉU : ODINEI DA COSTA SARGES  
PROCESSO : AC - 153325 / 2005 - 000 - 00 - 00 - 1 - TRT DA 22ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AUTOR(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
RÉU : BERNARDO AGUIAR DE CARVALHO

Brasília, 14 de abril de 2005.

**ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO**  
Diretora da Secretaria de Distribuição

- FERNANDO PEREIRA DO NASCIMENTO, em vaga originária da aposentadoria da ex-servidora Maria Bernadete Silva Pires. ATO.SRAP.SERH.GDGA.GP.nº 70/05 - Nomear, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.112/90, os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público realizado por este Tribunal, para exercerem, em caráter efetivo, os cargos da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área Administrativa, Classe "A", Padrão 1, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal: LUCIANE MANUELA DE FREITAS PASSOS, em vaga originária da vacância do cargo ocupado pelo ex-servidor Silvério Aureliano de Mello Rios. - HUGO BARBOSA PINHO JUNIOR, em vaga originária da vacância do cargo ocupado pela ex-servidora Giselle Raposo de Sousa. ATO.SRAP.SERH.GDGA.GP.nº 71/05 - Tornar sem efeito, nos termos do § 6º do art. 13 da Lei nº 8.112/90, por decurso de prazo legal para posse, as nomeações publicadas no Diário Oficial da União de 2 de fevereiro de 2005, de que trata o ATO.SRAP.SERH.GDGA.GP.nº 13/2005, referentes aos candidatos abaixo relacionados, habilitados em concurso público realizado por este tribunal para o cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe "A", Padrão 1, do Quadro de Pessoal deste Tribunal: BRUNO LEONARDO RIBEIRO LEITE. - CLAUDIO ALVES DE FREITAS. - VÂNIA LÚCIA BARBOSA. - MARCOS AURÉLIO ANDRADE DE SA. ATO.SRAP.SERH.GDGA.GP.nº 75/05 - Tornar sem efeito, nos termos do § 6º do art. 13 da Lei nº 8.112/90, por decurso de prazo legal para posse, as nomeações publicadas no Diário Oficial da União de 2 de fevereiro de 2005, de que trata o ATO.SRAP.SERH.GDGA.GP nº 12/2005, referentes aos candidatos abaixo relacionados, habilitados em concurso público realizado por este Tribunal para o cargo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área Judiciária, Classe "A", Padrão 1, do Quadro de Pessoal deste Tribunal: ALESSANDRA BANDEIRA DOS REIS. - PEDRO ERNESTO TRICHES JUNIOR.

Sala de Sessões, de abril de 2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

## SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-ES-153.185/2005-000-00-00.8TST

REQUERENTE : SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO  
REQUERIDOS : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO E OUTROS  
D E S P A C H O

O Sindicato dos Comissionários e Consignatários do Estado de São Paulo requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região nos autos do **Dissídio Coletivo nº 20.236/2004-000-02-00.3**.

Em suas razões, sustenta que foram deferidas algumas cláusulas pela Corte Regional, não obstante inexistir o respectivo pedido formulado na inicial, o que caracteriza julgamento **ultra petita**.

Considerando que não consta dos autos a cópia da petição inicial do dissídio coletivo, necessária para a comprovação dessa alegação, **concedo** ao requerente o prazo de dez dias para juntar a mencionada peça, devendo ser observado o disposto no artigo 830 da CLT, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do que dispõe o artigo 284, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro Presidente

Fica o **Suscitado**, no processo abaixo relacionado, na pessoa de seus advogados, intimado a recolher as custas processuais no valor de R\$210,48 (duzentos e dez reais e quarenta e oito centavos), no prazo legal.

PROCESSO : DC - 148387/2004-000-00-00.2  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
SUSCITANTE : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO  
SUSCITADO(A) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TÁXI AÉREO - SNETA  
ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA MARIA DE LOSSIO BRASIL  
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA RODRIGUES TAVARES

Brasília, 13 de abril de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira  
Diretora da Secretaria da Seção  
Especializada em Dissídios Coletivos

#### PROCESSO Nº TST-ROAC-685404/2000.1 TRT DA 22ª Região

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
Advogados : Drs. Audrey Martins Magalhães e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PIAUÍ - SINTEPI  
ADVOGADO : DR. ALAN ROBERTO GOMES DE SOUZA  
D E S P A C H O

Tendo em vista o julgamento do processo RODC-700623/2000.6, na Sessão realizada em 12/9/2003, do qual este é dependente, determino a baixa destes autos à origem, em face da perda de objeto.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2005.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
Ministro Relator

## SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

### ATA DA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e cinco, às nove horas, realizou-se a Sétima Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Farias Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira; compareceram, também, a Digníssima representante do Ministério Público do Trabalho, doutora Heloísa Maria Moraes Rego Pires, Subprocuradora-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo José Lopes Leal e Rider Nogueira de Brito. Franqueada a palavra aos Senhores Ministros, o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registra, com pesar, o falecimento de Sua Santidade o Papa João Paulo II, ressaltando que Sua Santidade era uma reserva moral da sociedade, que sabia dizer as verdades com caridade, mas com fortaleza. Associaram-se ao registro os demais Ministros presentes, a Doutora Heloísa Maria Moraes Rego Pires, representado o Ministério Público do Trabalho e o Dr. Lycurgo Leite Neto, em nome dos advogados militantes nesta Corte. Ato contínuo, passou-se à **ORDEM DO DIA** com julgamento dos processos em pauta, aqui consignados em ordem seqüencial numérica: **Processo: ROAR - 856/1998-000-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caterpillar Brasil Ltda., Advogado: Dr. Renato Benvindo Libardi, Recorrido(s): Ailton Asperti, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 e seus reflexos, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais, das quais fica isento o Réu, na forma da lei. **Processo: ROAR - 40163/2000-000-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Geotécnica S.A., Advogado: Dr. Pedro Figueiredo de Jesus, Recorrido(s): Hilda Marques Lisboa, Advogado: Dr. Pedro Barachisio Lisboa, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-AIRO - 12/2001-092-15-41.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Joyce da Silva, Advogado: Dr. Antônio Cláudio Miiller, Embargado(a): L. M. Teruel Embalagens, Advogado: Dr. Maurício Bergamo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos presentes Embargos de Declaração, porque intempestivos. **Processo: ROMS - 282/2001-000-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Dácio João Braga e Outros, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Piracicaba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença da Dr.ª Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona da Recorrente. **Processo: ROMS - 1563/2001-000-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): José Adalberto Gallo, Advogado: Dr. Ulisses J. Delamatrice, Recorrido(s): Ivo Aparecido Custódio, Advogado: Dr. Carlos Gil Baciotti Pinheiro, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Piracicaba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 1941/2001-000-15-00.8 da 15a. Região**, corre junto com ROAR-1941/2001-2, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Eduardo Garcia de Queiroz, Recorrido(s): Elis Ângela Cristina de Sant'Anna, Advogado: Dr. Adonai Ângelo Zani, Recorrido(s): CMR Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 15/03/2005, DECIDIU: I - preliminarmente, determinar o apensamento do processo TST-ROAR 1941/2001-000-15-40.2 a estes autos; II - por unanimidade, apreciando conjuntamente ambos os recursos, acolher a preliminar de irregularidade processual suscitada de ofício e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 6334/2001-909-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Advogado: Dr. Auderi Luiz De Marco, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini Léon, Recorrido(s): Luiz Carlos Ruiz, Advogada: Dra. Cleusa de Almeida, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 08/03/2005, DECIDIU: I - por maioria, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para julgar parcialmente procedente o pedido deduzido na presente ação para, em juízo rescisório, determinar as deduções cabíveis a título de contribuição fiscal e previdenciária, a cargo do Reclamante, tudo nos termos da legislação vigente à época do fato gerador, vencido Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, no tocante ao índice de correção monetária do mês subseqüente ao da prestação de serviço; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário quanto às demais matérias. **Processo: RXOFROAR - 6338/2001-909-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido(s): José Nascimento de Moura, Advogado: Dr. João Augusto Martins

Filho, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas, na forma da lei. **Processo: ED-ROAR - 13082/2001-000-06-00.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Josué Cordeiro Brasil, Advogado: Dr. Marcelo Antônio Brandão Lopes, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Embargado(a): Companhia Editora de Pernambuco - Cepe, Advogado: Dr. Aníbal Accioly Júnior, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator. **Processo: ROAR - 752541/2001.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - CETURB-GV, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Evandro de Castro Bastos, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Marcelo Cláudio Caliman e Outros, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. José Tôres das Neves e outro, Decisão: converter o pedido de vista em mesa em vista regimental, a pedido do Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, relator. Observação: falou pela Recorrente o Dr. Lycurgo Leite Neto e pelos Recorridos o Dr. José Tôres das Neves. **Processo: ROAR - 772867/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Nobuyuki Kamada, Advogado: Dr. Acir Vespoli Leite, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Olga Mari de Marco, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso Ordinário, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho; II - negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 783255/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): GE Celma S.A., Advogado: Dr. Ismar Brito Alencar, Recorrido(s): Dijacy Marques de Oliveira, Advogado: Dr. Venilson Jacinto Beligolli, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a sentença proferida pela 2ª Vara do Trabalho de Petrópolis e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, considerar improcedente o pedido contido na Reclamação Trabalhista 489/89. Custas invertidas. **Processo: ROAR - 804373/2001.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Alberto Gonçalves, Recorrido(s): Antônio Carlos dos Santos Lima e Outros, Advogado: Dr. Rogério Distéfano, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente o pedido, desconstituir em parte o acórdão 0894/94 do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, declarar a improcedência do pedido referente à URP de fevereiro/89. Custas invertidas. **Processo: RXOFROAR - 810892/2001.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT 10ª Região, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procuradora: Dra. Hélia Maria Bettero, Recorrido(s): David Silva da Mata, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória. **Processo: RXOF e ROAR - 443/2002-000-08-00.7 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente(s): Município de São Caetano de Odivelas, Advogado: Dr. Fernando de Moraes Vaz, Recorrido(s): Oscarina dos Santos Ferreira, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, determinando-se, entretanto, que o Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região avoque os autos do processo originário, a fim de que seja examinada a Remessa Necessária. Custas já arbitradas à folha 92. **Processo: ROAR - 606/2002-000-18-00.7 da 18a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Elio Francisco Oliveira, Advogado: Dr. Hélio França de Almeida, Recorrido(s): Wantuil Alves de Santana, Advogada: Dra. Zulmira Praxedes, Recorrido(s): Cíntia Moraes Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto. **Processo: ROAG - 714/2002-000-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): ACIP - Aparelhos de Controle e Indústria de Precisão Ltda., Advogada: Dra. Marilda Iziqhe Chebabi, Recorrido(s): Valdir Gonçalves dos Santos, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 15/03/2005, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de promover a citação do Réu, instruir e julgar a presente Ação Rescisória como entender de direito. **Processo: ROAR - 877/2002-000-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Recorrido(s): Paulo César Lopes de Oliveira, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido. Custas processuais pela Ré, já recolhidas. **Processo: ROAR - 1032/2002-000-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Erik Prates Reinicke e Outros, Advogado: Dr. Renato Luiz Pereira, Recorrido(s): José Maria Carreira Machado e Outros, Advogado: Dr. Welerson Ribeiro da Silva, Recorrido(s): Nedine Almeida de Araújo e Outros, Advogado: Dr. Renato Luiz Pereira, Recorrido(s): Sigma Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de irregularidade processual, suscitada de ofício e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 1464/2002-000-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Campinas, Advogada: Dra. Gabriela Mendonça de Albuquerque, Recorrido(s): Ary Pedrazzoli, Advogado: Dr. José Inácio Toledo, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Campinas, Decisão: I - preliminarmente,





determinar a reautuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial: II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: ROAR - 2440/2002-000-07-00.3 da 7a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisca Helena Duarte Camelo, Recorrido(s): Hospital Geral de Crateús Ltda., Advogado: Dr. Antônio Klênio Marques Moura, Recorrido(s): Antônia Cleuce Gomes de Lima e Outros, Decisão: por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho e Renato de Lacerda Paiva, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: falou pelo Recorrente a representante do Ministério Público do Trabalho. **Processo: ROAR - 2609/2002-000-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Cepel Construtora Ltda., Advogado: Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Recorrido(s): Olímpio Cardoso de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário interposto. **Processo: ROAR - 10321/2002-000-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Sérgio Ricardo do Nascimento Cardim, Recorrido(s): Rogério Custódio Clemente, Advogado: Dr. José Guilherme Rolim Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 10460/2002-000-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Canadian Imperian Bank Of Commerce e Outros, Advogado: Dr. Augusto Carvalho Faria, Recorrido(s): Flávio Barbosa do Amaral Júnior, Advogado: Dr. Francisco Montenegro Neto, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 47ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: deferir o pedido formulado pelo Dr. José Alberto Couto Maciel, através da petição nº 33.447/2005.4, para adiar o julgamento para o dia 19/04/2005. **Processo: ROMS - 10633/2002-000-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. José Eduardo Dias Yunis, Recorrido(s): Luís Antônio Cavalheiro, Advogado: Dr. Douglas Sabongi Cavalheiro, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 67ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. **Processo: ROMS - 11002/2002-000-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Pérciles Morato Barbosa Júnior, Advogado: Dr. Cristiano Pereira de Magalhães, Recorrido(s): Antônio Paulo Alves Gomes, Recorrido(s): Morgan e Associados - Consultoria Empresarial Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 7ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, na forma do acórdão recorrido. **Processo: RXOF e ROAR - 11063/2002-000-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 2ª Região, Recorrente(s): Fundação Memorial da América Latina, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): José Benedito Napoleone da Silveira, Advogada: Dra. Regiane Terezinha de Mello João, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, isenta na forma da lei. Espeça-se ofício ao Presidente do TRT da 2ª Região, para que proceda à avocatória do processo principal, a fim de que o Colegiado reexamine a sentença originária. **Processo: ROAR - 11293/2002-000-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ene de Deus Lino de Andrade, Advogada: Dra. Carolina Alves Cortez, Recorrido(s): Sata Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Dr. Dejair de Souza, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, já recolhidas. Observação: registrada a presença da Dr.ª Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona da Recorrida. **Processo: ROMS - 11505/2002-000-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Resin República Serviços e Investimento S.A., Advogado: Dr. Leticia Rolemberg Albuquerque, Recorrido(s): Luiz de Medeiros Franco, Advogada: Dra. Cleusa Marina Nantes Alves, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. **Processo: RXOF e ROMS - 12765/2002-000-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 2ª Região, Recorrente(s): Município de São Caetano do Sul, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Amoroso Hildebrand, Recorrido(s): Hilton João Kirche Filho e Outros, Advogado: Dr. Cláudio Cortielha, Autoridade Coatora: João Carlos de Araújo - Juiz Relator da Seção Especializada do TRT da 2ª Região, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas, na forma da lei. **Processo: ROMS - 12798/2002-000-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Walfrido de Sousa Freitas, Advogado: Dr. Walfrido de Sousa Freitas, Recorrido(s): Maria da Graça Rocha Mourão, Advogado: Dr. Livandro Rodrigues, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 21ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para sustar o ato impugnado, liberando-se eventuais valores penhorados, e determinar que a penhora recaia sobre o bem indicado pela parte Executada. Invertidas as custas processuais. Oficie-se à Autoridade Coatora, cientificando-a do inteiro teor desta decisão. **Processo: ED-ROAR - 16927/2002-900-06-00.2 da 6a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Banco de Crédito Nacional S.A., Advogada: Dra. Fabíola Freitas e Souza, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): João Jerônimo Rego das

Neves, Advogado: Dr. Marcelo Antônio Brandão Lopes, Advogado: Dr. MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro Relator. **Processo: ROMS - 42198/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Gládis Catarina Nunes da Silva, Recorrido(s): Renato Ribeiro, Advogado: Dr. Fernando da Silva Calvete, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Rio Grande, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, ante à perda de objeto do mandado de segurança, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas já contadas e pagas às folhas 79 e 96. **Processo: RXOFROAG - 47295/2002-900-22-00.1 da 22a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 22ª Região, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI, Advogado: Dr. Wildson Klélio Costa Assunção, Recorrido(s): Antônio da Paixão de Freitas e Silva, Advogado: Dr. João Pedro Ayrimoraes Soares, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o feito, sem apreciação meritória, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais inexigíveis, a teor do artigo 790-A, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho. **Processo: ROAR - 60014/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Dionísio Pedro Decker, Advogado: Dr. Nélsion Clécio Stóhr, Recorrido(s): Calçados Dilly Ltda., Advogada: Dra. Ângela Kirschner, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais já arbitradas à folha 348. **Processo: RXOF e ROAR - 63/2003-000-10-00.2 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Ubirajara Nery Graça Gomes, Advogado: Dr. Antônio Alves Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 69/2003-000-08-00.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará - EMATER /Pará, Advogado: Dr. Bruno Brasil de Carvalho, Recorrido(s): Cliff Eulálio Puget e Outros, Advogada: Dra. Ronilda Ferreira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória. **Processo: ROMS - 80/2003-909-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. Adalberto Caramori Petry, Recorrido(s): Adelson Pereira, Advogada: Dra. Flávia Ramos Bettge, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Arapongas, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: RXOF e ROMS - 94/2003-000-23-00.2 da 23a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procuradora: Dra. Maria Helena dos Santos Souza, Recorrido(s): Evandro Benedito dos Santos, Recorrido(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Autoridade Coatora: Juiz de Execução da Secretaria Integrada de Execuções - SIEEX, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Recurso Ordinário; II - dar parcial provimento à Remessa de Ofício, para conceder à Impetrante a isenção do pagamento de custas processuais. **Processo: A-ROMS - 110/2003-000-10-00.8 da 10a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): João Pereira Lima, Advogado: Dr. José Ey-mard Loguércio, Agravado(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado. **Processo: ED-ROAR - 148/2003-000-24-00.4 da 24a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Angelina Ferreira Guimarães - Fazenda China Branca, Advogado: Dr. Carlos Alfredo Stort Ferreira, Embargado(a): Evangelista Martins Torres, Advogado: Dr. Arivanildo Duarte de Rezende, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-RXOF e ROAR - 195/2003-000-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Maria Aparecida Mattos de Paiva, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, Procuradora: Dra. Thelma Suely Farias Goulart, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos de Declaração e, declarando o seu caráter protelatório, aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, em favor da Embargada, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. **Processo: ROAG - 233/2003-000-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ademir Laguas Rodrigues, Advogado: Dr. Joel dos Santos Leão, Recorrido(s): Município de Santo Antônio do Jardim, Advogado: Dr. Pedro Alves dos Santos, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 29/03/05, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão do Regional, afastar o indeferimento da inicial da rescisória e, procedendo ao exame, de plano, da Ação Rescisória, julgá-la procedente para desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, restabelecer a sentença de primeiro grau, prolatada pela Vara do Trabalho de São João da Boa Vista-SP, que determinou a reintegração do Reclamante no emprego que ocupava, com os salários e demais vantagens desde a data do vencimento do aviso prévio. Observação: registrada a presença do Dr. Joel dos Santos Leão, patrono do Recorrente. **Processo: ROMS - 271/2003-909-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa Seguradora S.A., Advogado: Dr. Murilo Cleve Machado, Recorrido(s): Almir Rogério dos Santos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 16ª Vara do Trabalho de Curitiba, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação

do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas. **Processo: ROAR - 340/2003-000-05-00.4 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Nacional S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Dr. Marcos Santos Rosa, Recorrido(s): Luciano Souza Navarro Brito, Advogado: Dr. Carlos Roberto Tude de Cerqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOF e ROMS - 416/2003-000-17-00.6 da 17a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Valéria Reisen Scardua, Recorrido(s): Edith Fernandes dos Santos, Advogada: Dra. Neuza Araújo de Castro, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 17ª Região, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, isento na forma da lei. **Processo: ED-ROMS - 520/2003-000-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Maria da Graça Frison de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Telma Valentina Gonçalves Lopes, Embargado(a): Osvaldo Kologe, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 664/2003-000-05-00.2 da 5a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Edvaldo Machado da Silva e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Gomes Sotto Maior, Recorrido(s): Associação de Pesquisa e Ensino Superior da Bahia e Outra, Advogado: Dr. Newton O'Dwyer Filho, Advogado: Dr. Humberto Figueiredo Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 830/2003-000-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Autovec Comércio de Veículos Ltda., Advogado: Dr. João Inácio Silva Neto, Recorrido(s): Ivano Ribeiro, Advogado: Dr. Michelangelo Liotti Raphael, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. **Processo: ROAG - 892/2003-000-06-00.7 da 6a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Josenita de Melo Vasconcelos Dantas, Advogado: Dr. Osvaldo da Cruz Gouveia, Recorrido(s): Associação do Ensino Superior da Vitória de Santo Antão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 900/2003-000-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Daniel Gomes Brito e Outro, Advogado: Dr. Ulisses Cerqueira de Souza, Recorrido(s): João Gonçalves de Oliveira, Advogada: Dra. Carina Fontes Silva, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de Salvador, Autoridade Coatora: Secretário da 6ª Vara do Trabalho de Salvador, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, mas, aplicando o princípio da fungibilidade recursal, determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, a fim de que examine o Recurso Ordinário interposto como Agravamento Regimental, procedendo ao seu julgamento como entender de direito. **Processo: ROAR - 921/2003-000-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Paulo César Borges da Costa, Advogado: Dr. Altayr André Delboni, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telemig, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de extinção do feito sem julgamento do mérito, argüida pela douda Procuradoria-Geral do Trabalho para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais já arbitradas à folha 422. **Processo: ROAR - 1064/2003-000-21-00.4 da 21a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Haroldo Fernandes Campos e Outros, Advogada: Dra. Viviana Marileti Menna Dias, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rodrigo Menezes da Costa Câmara, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator. **Processo: ROHC - 1514/2003-000-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Humberto Rodrigues, Advogado: Dr. Rodrigo Coelho de Lima, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 20ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 27ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao presente Recurso Ordinário em Habeas Corpus para conceder o salvo conduto requerido ao Senhor Humberto Rodrigues, paciente, a fim de impedir que ele seja reputado depositário infiel e, conseqüentemente, tenha sua prisão civil decretada nos autos das Reclamações Trabalhistas nºs 616/2000, 90149/2002-020-03-00-0 e 647/2000, em trâmite perante as 15ª, 20ª e 27ª Varas do Trabalho de Belo Horizonte. **Processo: ROMS - 1584/2003-000-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Paulo de Jesus Duarte da Silva, Advogada: Dra. Karen Karam da Conceição, Recorrido(s): Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas - SANEP, Advogado: Dr. Jair Alberto Mayer, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Pelotas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOFAR - 6017/2003-909-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Autor(a): Edson Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Mário Sérgio Dias Xavier, Interessado(a): Município de Londrina, Advogada: Dra. Rita de Cássia Maistro, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Emmanoel Pereira, no sentido de dar provimento à Remessa de Ofício, para julgar improcedente a Ação Rescisória. Observação: salvo anterior habilitação do Ministro vistor para proferir seu voto, este

processo será apregoadado na sessão do dia 19/04/2005, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST. **Processo: ROAR - 6027/2003-909-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Altair Zanchet e Outros, Advogada: Dra. Carla Karen Assakura, Recorrido(s): Companhia Cascavelense de Transporte e Tráfego - CCTT, Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 30312/2003-000-20-00.0 da 20a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Valmir Macedo de Araújo, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini Léon, Recorrido(s): Daniel Vieira Santos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Thiago D'Avila Fernandes, Decisão: suspender o julgamento do feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, relator. Observação 1: o Excelentíssimo Ministro José Simpliciano declarou-se impedido para participar do julgamento deste processo. Observação 2: registrada a presença da Dr.ª Mayris Rosa Barchini Léon, patrona do Recorrente. Observação 3: falou pelo Recorrido o Dr. Nilton Correia. **Processo: ED-ROAR - 73823/2003-900-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Ministro Emmanuel Pereira, Embargante: José Erico de Souza, Advogado: Dr. Hélio César Bairos, Advogada: Dra. Patrícia de Oliveira França, Embargado(a): Aldo Bezerra Filho, Advogado: Dr. Iôni Heiderscheidt, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro Relator. **Processo: ED-ROAR - 73831/2003-900-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Joicy da Silva Pilar, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Embargado(a): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração, a fim de, sanando a omissão verificada e conferindo-lhes efeito modificativo, manter a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, negando provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Autora, no particular. **Processo: ED-AR - 94826/2003-000-00-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Estado de Minas Gerais (sucessor da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais), Procurador: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Embargado(a): José Rubinger, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ROAR - 100626/2003-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanuel Pereira, Recorrente(s): Rachel de Castro Leomil, Advogado: Dr. Albino Ossamu Oshiyama, Advogada: Dra. Marina Aidar de Barros Fagundes, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Maria Aparecida Alves, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto. **Processo: ROAR - 106682/2003-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanuel Pereira, Recorrente(s): Patrícia Régia Vegh, Advogado: Dr. Adauto Fogaça, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Samantha Lasmarr, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário interposto. Observação: registrada a presença da Dr.ª Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona do Recorrido. **Processo: ROAR - 107917/2003-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanuel Pereira, Recorrente(s): Francisca Eusimar Croyeiro Leitão, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Recorrido(s): Le Relais Bar e Restaurante Ltda., Advogado: Dr. Henrique Czamaraka, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada e, quanto ao mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto. **Processo: AG-ROAR - 114277/2003-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sidney Massayuki Kanashiro, Advogado: Dr. Adelino Freitas Cardoso, Agravado(s): Alan Francisco Marques e Outros, Advogado: Dr. Abadio Pereira Martins Júnior, Agravado(s): Vie Charrier Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: ROAG - 326/2004-000-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Indústrias Matarazzo de Óleos e Derivados Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Bissati Fantini, Recorrido(s): José Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AR - 123913/2004-000-00-00.7 da 5a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Autor(a): Antônio Sérgio Maciel de Carvalho, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Réu: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Advogado: Dr. André de Barros Pereira, Advogado: Dr. Eduardo de Barros Pereira, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido deduzido na Ação Rescisória. Custas no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor da condenação, de cujo pagamento está isento o Autor, nos termos do artigo 790-A, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez horas e vinte minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo e por mim subscrita. Brasília-DF, aos cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e cinco.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

SEBASTIÃO DUARTE FERRO  
Diretor da Secretaria

## DESPACHOS

### PROC. Nº TST-ROAR-61/2004-000-23-00.3

RECORRENTE : ODENIL ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ELIESER DA SILVA LEITE  
RECORRIDA : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
ADVOGADO : DR. PEDRO MARCELO DE SIMONE  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Reclamante ajuizou ação rescisória calçada exclusivamente no inciso VII (documento novo) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir o acórdão do 23º TRT, proferido em 03/04/02 no processo TRT-RO-3.126/2001-000-23-00.0, que negou provimento ao re-

curso ordinário de ambas as Partes, concluindo, em relação ao apelo obreiro, que ele não fazia jus ao pagamento da indenização por danos moral e estético no valor de duzentos salários mínimos (objeto da rescisória), ao fundamento de que não restou comprovada, de forma robusta, a coexistência dos elementos do dano, quais sejam, o nexo causal e a culpa por ato comissivo ou omissivo do empregador (fls. 130-137).

Aponta, na exordial da presente ação (fls. 2-22), dois documentos novos aptos ao corte rescisório:

a) o relatório de fiscalização elaborado por auditor fiscal de segurança do trabalho junto à Reclamada (Companhia Brasileira de Bebidas), datado de 06/06/02, que constatou irregularidades quanto a procedimentos na execução de suas atividades, dentre as quais as relativas ao embarrilamento de chopos (levantamento e rolamento de barras com peso variável entre 43 e 67 Kg, a uma altura de 1,1 m) (fls. 144-145);

b) o acórdão da 2ª Câmara de Julgamento do CRPS - Conselho de Recursos da Previdência Social, datado de 24/04/02, que deu provimento ao recurso do Segurado (Reclamante), para reconhecer o seu direito à conversão do benefício auxílio-doença em auxílio-doença acidentário, dada a existência de nexo causal entre a atividade exercida e a lesão sofrida, qual seja, fratura de escafóide no punho direito, caracterizando-se como acidente de trabalho (fls. 146-150).

O 23º Regional rejeitou a preliminar de não-conhecimento da ação e, no mérito, julgou-a improcedente, ao fundamento de que:

a) o Reclamante não logrou demonstrar cabalmente a alegação de que carregava peso acima de 60 Kg, limite máximo legalmente previsto (CLT, art. 198) a ser suportado diariamente por um empregado, o que era imprescindível para configurar a culpa do empregador, visando ao recebimento da indenização prevista nos arts. 159 do antigo CC e 7º, XXVIII, da CF;

b) o documento de fls. 144-145, datado de 06/06/02, é posterior à publicação da decisão rescindenda, em 07/05/02, não se enquadrando no conceito de documento novo do inciso VII do art. 485 do CPC (fls. 294-300).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial e sustentando que:

a) o primeiro documento (que atesta o risco da atividade decorrente do excesso de peso) deve ser considerado como novo, porque foi produzido entre 27/03/02 e 29/04/02, antes da prolação do acórdão rescindendo, em 07/05/02, sendo que dele somente teve ciência em 06/06/02, uma vez que os relatórios de fiscalização da DRT não são passíveis de publicação;

b) não foi apreciado pela decisão recorrida o segundo documento apontado como novo (fls. 146-150), que foi o acórdão julgado pelo CRPS em Brasília(DF) na data de 24/04/02, antes da prolação do acórdão rescindendo, em 07/05/02, do qual somente teve ciência em 13/05/02, quando recebida a decisão na cidade de Curitiba(MT)(fls. 304-319).

Admitido o apelo (fl. 322), foram apresentadas contra-razões (fls. 325-348), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, opinado pelo provimento do recurso (fls. 352-354).

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 23), e o Reclamante é isento do pagamento das custas processuais (fl. 322), razão pela qual dele CONHEÇO.

#### 3) FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao mérito, tem-se que a jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 20 da SBDI-2, é no sentido de que o documento novo é o cronologicamente velho, já existente à época da prolação da decisão rescindenda, mas cuja existência era desconhecida pelo interessado ou dele era impedido de fazer uso, e que, por si só, seria bastante para formar convicção em sentido contrário ao da decisão rescindenda e alterar o resultado da causa.

"In casu", verifica-se que ambos os documentos apresentados pelo Reclamante, datados de 06/06/02 (fls. 144-145) e 24/04/02 (fls. 146-150), são posteriores à prolação da decisão rescindenda (03/04/02), sendo oportuno assinalar que não é levada em consideração a data da publicação da referida decisão, como erroneamente pretendido pelo Obreiro no presente recurso, o que torna inviável o corte rescisório pelo prisma do inciso VII (documento novo) do art. 485 do CPC.

Ressalte-se que, embora o dispositivo legal não traga expressamente a conceituação de documento novo, esta Corte, intérprete, em última instância, da legislação infraconstitucional, pacificou o conceito de documento novo, nos termos da orientação jurisprudencial supracitada, inserida em 20/09/00, isto é, antes mesmo do ajuizamento da ação rescisória, em 30/04/04. E mesmo que a inserção da orientação fosse posterior, seria aplicável o entendimento nela contido, uma vez que os verbetes sumulados são mera cristalização de decisões reiteradas.

Não é demais lembrar que é dever dos litigantes o conhecimento da jurisprudência do Tribunal no qual ajuizam suas ações e interpõem seus recursos.

#### 4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 20 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

## ACÓRDÃOS

PROCESSO : AR-65.576/2002-000-00-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2) (\*)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA PREVIDÊNCIA, SAÚDE E TRABALHO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDPREVS/RN  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RÉ : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
PROCURADOR : DR. DANIEL BERNOULLI LUCENA DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ROBERTA NASCIMENTO CRUZ

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, rejeitar as preliminares argüidas em contestação e, no mérito, julgar procedente a presente ação rescisória, para rescindir o acórdão prolatado por esta Subseção Especializada, no Processo nº TST-ROAR-268.201/96.0, e, em juízo rescisório, negar provimento ao recurso ordinário interposto naquele processo, restabelecendo o acórdão anterior, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região no Processo nº TRT-AR-02-00005/94-6, que julgou improcedente a ação rescisória ajuizada pela Fundação Nacional de Saúde, assim como, também, indeferir o pedido de condenação do Sindicato autor por litigância de má-fé. Custas no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), pela Ré, que se encontra isenta, a teor do artigo 790-A, inciso I, da CLT.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. INTERESSE DE AGIR. PRAZO DECADENCIAL.** O termo inicial do prazo decadencial tão-somente começa a fluir quando há real possibilidade do ajuizamento da ação, o que nem sempre coincide com a data do trânsito em julgamento da decisão rescindenda. No caso dos autos, o início do prazo decadencial para o ajuizamento da presente ação não se iniciou com o trânsito em julgado da decisão a ser rescindida, seja porque, quando findo o Processo nº TST-ROAR-268.201/1996.0, o acórdão rescindendo não era a última decisão de mérito da causa, seja porque não havia interesse em desconstituí-lo, tendo em vista que foi reformado por julgado posterior. Como se observa do histórico do feito, somente com o trânsito em julgado do Processo TST-AR-638.155/2000 é que surgiu para o ora Autor o interesse de agir na propositura da rescisória, cujo termo inicial corresponde ao trânsito em julgado da decisão que restabeleceu o acórdão ora apontado como rescindendo e o transformou na última decisão de mérito proferida no Processo nº TST-ROAR-268.201/1996.0. **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ARTIGOS 128 E 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** Em razão de a correta indicação da norma ou normas legais infringidas constituir a causa de pedir específica da ação rescisória, quando esta for ajuizada com fulcro no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, torna-se pertinente a pretensão de corte rescisório quanto às alegadas violações dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, porquanto a decisão rescindenda julgou a ação rescisória, ajuizada pela ora Ré, procedente por violação do artigo 5º, incisos II e XXXVII, da Constituição Federal de 1988, apesar de o dispositivo em questão sequer ter sido mencionado na petição inicial. Dessa forma, afere-se, de um lado, ser ônus da parte, ao ajuizar a rescisória com respaldo no artigo 485, V, do CPC, invocar a norma legal que entende violada, e, de outro lado, ser vedado ao Órgão julgador, no exame da lide, fazê-lo fora dos limites propostos na peça exordial, em face dos dispositivos legais que regem o processo. **PLANO ECONÔMICO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. ARTIGOS 2º DA LEI Nº 7.830/89 E 2º DA LEI Nº 8.030/90. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 343 DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO ENUNCIADO Nº 83 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Versando a hipótese sobre plano econômico, e ajuizada a ação com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC, a SBDI-2 desta Corte tem aplicado os óbices da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST se, da inicial, não constar alegada a violação, pela decisão rescindenda, do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Isso porque tão-somente se impede a incidência das Súmulas nos 83 do Tribunal Superior do Trabalho ou 343 do Supremo Tribunal Federal quando tratar-se de vulneração frontal da Constituição da República, em relação à qual o excelso Supremo Tribunal Federal, guardião dos princípios constitucionais, já firmou tese de não ser possível haver contróversia, o que explica a necessidade de a desconstituição da decisão concessiva de planos econômicos achar-se subordinada ao requisito da indicação de violação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna. No entanto, a rescisória em comento sequer veio calçada, de forma expressa, na inexistência de direito adquirido (princípio constitucional) ao reajuste salarial, mas, sim, fundamentada na violação dos artigos 2º da Lei nº 7.830/89 e 2º da Lei nº 8.030/90, atraindo inequivocamente os óbices contidos na Súmula e no Enunciado supra-mencionados.

(\*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no DJ do dia 22 /3/2005.



## SECRETARIA DA 1ª TURMA

## AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

PROCESSO : AIRR - 121/1997-032-01-40.7 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES  
AGRAVADO(S) : ELIANE FABRÍCIO RIBEIRO  
ADVOGADO : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

PROCESSO : RR - 401/2002-094-09-00.1 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
RECORRIDO(S) : WALDECIR OCTAVIO SANTI  
ADVOGADA : DR(A). IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTTO

PROCESSO : RR - 701/2003-019-03-00.8 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

Complemento: Corre Junto com AIRR - 701/2003-2

Complemento: Corre Junto com AIRR - 701/2003-5

RECORRENTE(S) : DÉBORA DIONE DOS ANJOS E SILVA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). DALMIR JOSÉ FERNANDES  
RECORRIDO(S) : SETOL CONSTRUÇÕES BRASILEIRAS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO GUIMARÃES BOSON  
RECORRIDO(S) : ADSERVIS - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS INTERNOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO CUNHA MACIEL  
RECORRIDO(S) : PLANTEL - PLANEJAMENTO E TÉCNICAS DE ENGENHARIA LTDA.  
RECORRIDO(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS DE MELO

PROCESSO : AIRR - 802/1998-041-01-40.7 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : MÁRIO MARINHO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE LOPES DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : DR(A). WALDIR ZAGAGLIA  
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍSIO  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

PROCESSO : AIRR - 867/2003-058-01-40.2 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : JORGE DA COSTA DANTAS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG  
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : RR - 1912/2002-900-07-00.4 TRT DA 7A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLETO GOMES  
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARAMIDES PEREIRA

PROCESSO : RR - 1933/2000-039-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MARIA EUNICE GABRIEL VIEIRA  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA INTER TÊXTIL BRASILEIRA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). PAULO HAIPEK FILHO

PROCESSO : RR - 2856/2001-024-02-00.8 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). GELSON JOSÉ DA SILVA  
RECORRIDO(S) : REGINA LUCIA MAZZONE  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

PROCESSO : AIRR - 92722/2003-900-02-00.6 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : METAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
AGRAVADO(S) : NELSON MORENO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). PAULO FERNANDO LEITÃO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR E RR - 643438/2000.8 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : VALTER FAIM PIERI  
ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR LAGE

PROCESSO : RR - 719054/2000.5 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : WALDEMAR DE CASTRO LUCAS E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES ALCIDES ROCHA  
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA

PROCESSO : RR - 735972/2001.2 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : LUIZ CÉSAR CRUZ IRACEMA  
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA  
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : RR - 808489/2001.0 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : HORTIGIL COMÉRCIO DE HORTIGRANJEIROS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL  
RECORRIDO(S) : EDIGAR DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA

Brasília, 14 de abril de 2005

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
Diretor da 1a. Turma

## SECRETARIA DA 2ª TURMA

## DESPACHOS

## PROC. Nº TST-ROAC-151/2003-000-01-00.3

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA GRAU GAMELEIRA WERNECK  
RECORRIDO : MARCUS VINÍCIUS FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES

## DESPACHO

O Banco postulou fosse conferido efeito suspensivo ao Recurso Ordinário por ele interposto, para que, via de consequência, fosse cassada a antecipação da tutela deferida na Sentença que determinou a reintegração do Réu.

O 1º Regional, mediante o Acórdão de fls. 185/186, julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, pela ausência da condição traduzida no interesse de agir.

O Reclamado apresentou Recurso Ordinário pelas razões de fls. 196/207.

Tal Apelo, todavia, perdeu objeto.

Isso porque o 1º Regional já procedeu ao julgamento do Recurso Ordinário patronal, negando-lhe provimento (DJ de 17/6/2004). Contra essa Decisão, o Banco apresentou Recurso de Revista, ao qual foi denegado seguimento, tendo sido interposto Agravo de Instrumento, ainda não distribuído nesta Corte.

Uma vez julgado o Recurso Ordinário, não há como lhe conceder o efeito suspensivo pleiteado.

Por falta de objeto, portanto, não conheço do Recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2005.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-796065/2001.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO  
RECORRENTE : ANTÔNIO CONSTANTINO SARZI  
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
RECORRIDOS : OS MESMOS

## DESPACHO

O recorrente, BANCO ITAÚ S.A., por meio de petição subscrita por seus advogados (Pet-28502/2005-4, anexa) formaliza desistência do recurso que interpõe.

A desistência faz desaparecer o interesse processual indispensável à subsistência do recurso no mundo jurídico, tornando seu julgamento prejudicado.

Quanto ao recurso de revista interposto pelo reclamante, trata-se de apelo adesivo (fl. 749), pelo que, diante da desistência do recurso principal, não pode ser conhecido, conforme preceitua o art. 500, III, do CPC.

Eis porque, homologo a desistência do recurso do reclamado (principal) e não conheço do recurso do Reclamante (adesivo).

Publique-se e devolva-se.

Brasília, 06 de abril de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-8/2003-006-03-40.3 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : DIMAS NORBERTO RIBEIRO DO VALLE  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JACQUES LUCIANO UCHÔA COSTA  
AGRAVADO : OSMAR GONÇALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CÉSAR LUIZ MENEZES  
AGRAVADO : ARCOPLAN ARQUITETURA CONSULTORIA PLANEJAMENTO DE CONSTRUÇÃO LTDA. E OUTRO

## DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02/05, por Dimas Norberto Ribeiro do Valle na qualidade de terceiro, contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 87/90) e contra-razões (fls. 103/106).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Em conformidade com o § 5º do art. 897 da CLT, não se conhece de agravo de instrumento quando impossibilitado o julgamento do recurso de revista. Dispõe o referido dispositivo que o agravo, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante embora tenha trasladado o acórdão regional (fls. 72/74) por meio eletrônico, não cuidou de fazer a juntada dos originais, não acostando também sua respectiva certidão de publicação, peças essenciais e obrigatórias elencada no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-14/2003-073-03-40.2 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS  
ADVOGADO : DR. SAMUEL MARCONDES  
AGRAVADO : WILMARA MARTINS DE ARAÚJO PACETA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO

## DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/05, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 108/110) e contra-razões (fls. 111/113), opinando pelo d. Procuradoria-Geral do Trabalho pelo não conhecimento do agravo (fls. 116/117).

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 43/47), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se. Brasília, 08 de abril de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-52/2003-911-11-41.1 TRT - 11ª Região**

**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. ROMMEL JÚNIOR QUEIROZ RODRIGUES  
**AGRAVADO** : SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON DE AMORIM ALVES  
**AGRAVADO** : RAIMUNDO LEÃO DE ALMEIDA  
**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/07, pelo INSS, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista. Foram apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 61/66), opinando pelo d. Procuradoria-Geral do Trabalho pelo não conhecimento do agravo (fl. 72).

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 39/40), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 48/51), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se. Brasília, 08 de abril de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-86/2003-009-10-40.9TRT - 0ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : KLÉBER WANDERLEY BARROSO HREISEMNOU E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO** : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR  
**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/15, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foi apresentada contraminuta (fls. 25/56), não sendo apresentadas as contra-razões conforme certidão fl. 57.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, não acostando aos autos cópia das demais peças essenciais e obrigatórias elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se. Brasília, 08 de abril de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-105/2003-902-02-40.0 TRT - 2ª Região**

**AGRAVANTE** : RESEARCH INTERNATIONAL BRASIL CONSULTORIA E ANÁLISE DE MERCADO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. KARLHEINZ A. NEUMANN  
**AGRAVADA** : LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSCAR BORGES  
**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02/07, pelo reclamado, contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 102/105) e contra-razões (fls. 106/110).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Em conformidade com o § 5º do art. 897 da CLT, não se conhece de agravo de instrumento quando impossibilitado o julgamento do recurso de revista. Dispõe o referido dispositivo que o agravo, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O instrumento encontra-se irregularmente formado por vários fundamentos: a) o agravante acostou aos autos, cópia do recurso de revista sem a assinatura do advogado subscritor; b) embora o agravante tenha trasladado o acórdão regional (fls. 84/86) fê-lo por meio eletrônico (internet), sem exibição do respectivo original; c) Idem quanto à certidão de publicação.

Desse modo, deixando a parte de observar o comando legal para a formação do instrumento, há de se aplicar a cominação imposta no dispositivo mencionado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-142/2001-055-03-40.2 TRT - 3ª Região**

**AGRAVANTE** : COOPERATIVA MINEIRA DE EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALOÍSIO JOSÉ ALVES VIEIRA  
**AGRAVADO** : VALMIR DE SOUZA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO LUIZ NETO  
**AGRAVADA** : COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE  
**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/05, pela agravante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista. Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 148.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 137/139), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fl. 146), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-291/2004-007-08-40.3 TRT - 8ª Região**

**AGRAVANTE** : MARIA LÚCIA COELHO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA  
**AGRAVADO** : JOSE LUIZ VASCONCELOS DA SILVA  
**AGRAVADO** : MÁRIO ANTÔNIO MARTINS JÚNIOR  
**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 03/09, por Maria Lúcia Coelho Martins na qualidade de terceiro, contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme certidão fl. 63.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Em conformidade com o § 5º do art. 897 da CLT, não se conhece de agravo de instrumento quando impossibilitado o julgamento do recurso de revista. Dispõe o referido dispositivo que o agravo, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante embora tenha trasladado o acórdão regional (fls. 46/51), fê-lo sem assinatura do juiz relator, não cuidando de fazer a juntada dos originais, não acostando também sua respectiva certidão de publicação. Não bastasse isso, também não foi trazida aos autos a procuração outorgada aos advogados dos agravados, peças essenciais e obrigatórias elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-356/2004-026-02-40.1 TRT - 2ª Região**

**AGRAVANTE** : FRANCISCO MORBEQUE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA  
**AGRAVADO** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARRO  
**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/08, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 42/45) e contra-razões (fls. 45/50).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 28/30) e a procuração conferida à advogada subscritora do agravado, peças essenciais e obrigatórias elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-383/2000-022-09-40.7 TRT - 9ª Região**

**AGRAVANTE** : CELSO LUIS DO ROSÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES  
**AGRAVADO** : MARCON - SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM TRAMUJAS NETO  
**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 03/12, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 106/109) e contra-razões (fls. 110/115).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 71/83), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fl. 99), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.





Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-421/2003-011-13-40.9 TRT - 13ª Região**

**AGRAVANTE** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PA-  
RAÍBA - SAELPA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRA-  
JANO  
**AGRAVADO** : FRANÇUÁ ISIDORO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA CA-  
BRAL

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/15, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 139.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fls. 110/120), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 134/135), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-537/2003-052-18-40.6 TRT - 18ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ALAYR MAIA DA SILVA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. JANE LÔBO GOMES DE SOUZA  
**AGRAVADO** : ANÁPOLIS - TRANSPORTES DE CAR-  
GAS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MIKHAIL ATIÊ

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 20/35, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 58/60) e contra-razões (fls. 44/55).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, sequer trazendo a procuração conferida à advogada subscritora do presente agravo de instrumento, não acostando aos autos cópia das demais peças elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-761/2001-291-04-40.1 TRT - 4ª Região**

**AGRAVANTE** : ASSOCIAÇÃO TÉCNICO-EDUCACIO-  
NAL EQUIPE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA EUNICE DE PAULA  
**AGRAVADO** : MOISÉS DA SILVA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO CÔNSUL MISSEL

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/06, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme certidão fl. 91, verso.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 71/76), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 84/85), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-774/2004-008-18-40.0 TRT - 18ª Região**

**AGRAVANTE** : JAIR CÂNDIDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA  
**AGRAVADO** : EMPRESA BRASILEIRA DE COR-  
REIOS E TELEGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. LUDMILA COSTA LISITA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/10, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 64/77) e contra-razões (fls.80/97).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 29/39), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 56/57), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-805/2002-017-15-40.8 TRT - 15ª Região**

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO  
PRETO  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA HELENA FUSO CA-  
MARGO  
**AGRAVADA** : ELIZABET APARECIDA DE SOUZA  
LACERDA  
**ADVOGADO** : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02/09, pelo reclamado, contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 95, opinando a d. Procuradoria-Geral do Trabalho pelo não conhecimento do agravo (fl. 98).

O presente agravo não atende às exigências do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois, como nota o d. parecer ministerial, assinado pelo i. Procurador Otávio Brito Lopes, "O Agravante, ao interpor a petição do Recurso de Revista por meio eletrônico, não cuidou de fazer a juntada dos originais." (fl.98).

Neste sentido, o defeito de formação é patente, ex vi da Lei nº 9.800/1999, não cuidando a parte de observar a Instrução Normativa/TST nº 16, quando assinala, no item X: "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, nego seguimento ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-806/2002-017-15-40.2 TRT - 15ª Região**

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO  
PRETO  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILLA PEREIRA MIRANDA  
PRADO BARBOUR FERNANDES  
**AGRAVADO** : JOSÉ MORENO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02/09, pelo reclamado, contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 73, opinando a d. Procuradoria-Geral do Trabalho pelo não conhecimento do agravo (fl. 77).

Em conformidade com o § 5º do art. 897 da CLT, não se conhece de agravo de instrumento quando impossibilitado o julgamento do recurso de revista. Dispõe o referido dispositivo que o agravo, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante embora tenha trasladado o recurso de revista (fls. 60/66) por meio eletrônico, não cuidou de fazer a juntada dos originais, peça essencial e obrigatória elencada no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, nego seguimento ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-00880/2000-068-15-40-0 TRT -5ª Região**

**AGRAVANTE** : MERCEDES GASSI  
**ADVOGADO** : DR. ALCEU TEIXEIRA ROCHA  
**AGRAVADO** : FEDERAÇÃO MERIDIONAL DE CO-  
OPERATIVAS AGROPECUÁRIAS LT-  
DA. - FEMECAP  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CARLOS BAGLIE

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02/05, pela reclamante, contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme certidão fl. 85, verso.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O instrumento encontra-se irregularmente formado por vários fundamentos: a) a agravante não acostou aos autos cópia do despacho denegatório e sua respectiva certidão de publicação; b) embora o agravante tenha trasladado o acórdão regional (fls. 68/70), o mesmo encontra-se sem assinatura do juiz relator e, ademais não existiu o traslado da respectiva certidão de sua publicação.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-988/2001-202-04-40.8 TRT - 4ª Região**

**AGRAVANTE** : INTERNACIONAL ENGINES SOUTH  
AMERICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LEICHTWEIS  
**AGRAVADO** : EDUARDO PINTO MESQUITA  
**ADVOGADA** : DRA. ZOLMIRA CARVALHO GON-  
ÇALVES

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/05, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme certidão fl. 77, verso.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.



Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 49/55), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pòrtico do despacho denegatório (fls. 69/71), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-01015/2000-003-17-41-7 TRT - 17ª Região**

**AGRAVANTE** : CONSTRUTORA E INCORPORADORA ARAGUAIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NOEMAR SEYDEL LYRIO  
**AGRAVADO** : DEJAIR DIAS DOS ANJOS  
**ADVOGADA** : DRA. LEYLA M. RODRIGUES COSTA SILVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/18, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 71/75) e contra-razões (fls. 76/78).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não apresentou cópias do despacho denegatório e sua respectiva certidão de publicação, peças obrigatórias e essenciais do agravo de instrumento, sem a qual se torna impossível aferir sua tempestividade.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1138/2004-041-03-40.1TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : JOSÉ EURIPEDES FRANKLIN DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA BARBOSA  
**AGRAVADO** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
**ADVOGADO** : DR. ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/13, pela reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 18/24).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, não acostando aos autos cópia das demais peças essenciais e obrigatórias, elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-01161/2001-002-22-40.7 TRT - 22ª Região**

**AGRAVANTE** : JÚLIA VIEIRA MACÊDO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS CINÉAS DE CASTRO NOGUEIRA

**AGRAVADO** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE PIAUÍ-SENAC/AR/PI

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/10, pela reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 81/84) e contra-razões (fls. 74/79).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 51/52), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pòrtico do despacho denegatório (fls. 66/67), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1376/1996-054-01-40.3 TRT - 1ª Região**

**AGRAVANTE** : H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA

**AGRAVADA** : AURORA ANTÔNIO DAS DORES SILVA VASCONCELOS

**ADVOGADO** : DR. PAULO RODRIGUES ALVES DA SILVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/05, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 66/67) e contra-razões (fls. 68/69).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 49/53), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1697/1999-038-02-40.6 TRT - 2ª Região**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA VIANNA NOGUEIRA JOAQUIM

**AGRAVADO** : ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ELIAS CUNHA DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/06, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme certidão fl. 73, verso.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 56/64), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pòrtico do despacho denegatório (fl. 71), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1722/2002-113-15-40.9TRT - 15ª Região**

**AGRAVANTE** : SEBASTIÃO FIRMINO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. DIANA PAOLA DA SILVA SALOMÃO

**AGRAVADA** : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA

**ADVOGADO** : DR. VLADIMIR LAGE

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/13, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 51/53) e contra-razões (fls. 54/57).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não apresentou aos autos cópias do acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação e das razões do recurso de revista, peças essenciais e obrigatórias elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1765/2002-092-15-40.8 TRT - 15ª Região**

**AGRAVANTE** : JANDIRA THIBES DE CARVALHO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

**AGRAVADO** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO CÂNDIDO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/06, pelos reclamantes, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 77.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que os agravantes não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 43/44), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pòrtico do despacho denegatório (fls. 71/72), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.



Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1969/2001-443-02-40.1 TRT - 2ª Região**

**AGRAVANTE** : LUCINÉIA NERI TOMAZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MANGINA  
**AGRAVADO** : DOPO PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/04, pela reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 39/41) e contra-razões (fls. 42/44).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 25/27), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fl. 36), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2020/2000-042-01-40.4 TRT - 1ª Região**

**AGRAVANTE** : TRAVEL ROUPAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA  
**AGRAVADO** : DALTON NANDES SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO LOPES MACHADO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/09, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme certidão fl. 62.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 41/44), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2159/2002-044-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : JOÃO BENEDITO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS  
**AGRAVADO** : CARGILL AGRÍCOLA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÉBER DOTOLI VACCARI  
**AGRAVADA** : COOPERATIVA DOS COLHEDORES E TRABALHADORES RURAIS - COOPERACOTRAL

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/04, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 08/10) e contra-razões (fls. 11/14).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, sequer trazendo a procuração conferida ao advogado subscritor do presente agravo de instrumento, não acostando aos autos cópia das demais peças elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2347/2001-035-02-40.3 TRT - 2ª Região**

**AGRAVANTE** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA  
**AGRAVADO** : JOÃO JANUÁRIO NETO  
**ADVOGADO** : DR. SÓSTENES LUIZ FIGUEIRAS BARBOSA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/06, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 75, verso.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 59/60), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 71/73), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-33863/2002-902-02-40.3 TRT - 2ª Região**

**AGRAVANTE** : RIEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ  
**AGRAVADO** : JOSÉ CORTEZ FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA PARADIZO BENEDETTI

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/09, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foi apresentada contraminuta (fls. 157/159), não sendo apresentadas as contra-razões conforme certidão fl. 159, verso.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista esta ilegível não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. De outro lado, também revela-se imprestável para aferir a tempestividade da interposição do recurso de revista a cópia da etiqueta adesiva à fl. 119, que afirma estar no prazo o recurso, haja vista a jurisprudência consolidada através da orientação nº 284 da SBDI-1 do TST.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-42643/2002-902-02-40.0 TRT - 2ª Região**

**AGRAVANTE** : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADA** : JOANA D'ARC DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/11, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 56/62) e contra-razões (fls. 65/68).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não apresentou aos autos cópias da certidão de publicação do acórdão regional (43/52), das razões do recurso de revista e do despacho denegatório e sua respectiva certidão de publicação, peças essenciais e obrigatórias elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-53664/2002-902-02-40.1 TRT - 2ª Região**

**AGRAVANTE** : BAYER CROPS SCIENCE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY  
**AGRAVADO** : MARCOS ANTÔNIO HONÓRIO FREIRE DE MELLO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/06, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 103/107) e contra-razões (fls. 108/111).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 48/49), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fl. 99), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se. Brasília, 06 de abril de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-6019/2002-900-01-00.8TRT - 1ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DIEGO MALDONADO  
**RECORRIDO** : JOSÉ RADJALMA COSTA DE ALMEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA  
**D E S P A C H O**

J. Registre-se e dê-se ciência ao Reclamante-recorrido. Brasília, 29 de março de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-21486/2002-900-03-00.7TRT - 3ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : JOÃO BATISTA LOPES NETO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE  
**RECORRIDO** : LATAS DE ALUMÍNIO S/A - LATASA  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI  
**D E S P A C H O**

Por meio do r. despacho de fls. 575/576, foi reconsiderado o despacho de fls. 547, determinando-se a reatuação do feito e o prosseguimento do julgamento do Recurso de Revista. Não obstante, quando da publicação do referido despacho, houve erro material que culminou na republicação indevida do despacho impugnado (fls. 547).

A par disso, o Reclamante interpôs Recurso Extraordinário, provavelmente, sem tomar ciência do real teor do despacho juntado às fls. 575/576.

Assim, necessário corrigir o erro material havido, pormovendo-se a correta publicação do despacho de fls. 575/576, com o seguinte teor:

"Contra o r. despacho de fl. 552, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 530/540, sob o fundamento de que o Recurso Ordinário foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, o Reclamante opõe os presentes Embargos Declaratórios.

Sustenta, em suas razões, que houve violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, assim como infração às disposições dos artigos 832 da CLT e 458 do CPC. Alega que a proibição do precedente se restringe ao protocolo de petições oriundas das Varas localizadas no interior dos Estados, não se aplicando ao caso em tela, haja vista que o recurso foi protocolado na sede do TRT e no protocolo-geral. Ao final, requer o conhecimento e provimento dos Embargos Declaratórios, para que o Agravo de Instrumento obstado seja regularmente examinado (fls. 544/552).

Alega que o mencionado precedente jurisprudencial sequer existia quando da interposição, não podendo retroagir para prejudicar a parte, à qual cabe arcar com as conseqüências do erro que cometeu, uma vez que, embora fosse competência desta Corte, não estava proibido, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, o sistema de protocolo integrado também para recurso de competência do TST.

**Com razão o Embargante.**

Na prolação do despacho embargado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por tratar-se de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho no exame dos pressupostos extrínsecos do Apelo.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que os Embargos de Declaração admitem efeito modificativo da decisão e valendo-me do permissivo contido no artigo 897-A, da CLT, reconsidero a decisão embargada, tornando sem efeito o despacho de fl. 547.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma para que proceda à sua reatuação para RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos".

Considerando-se o correto teor do despacho proferido (já cumprido pela Secretaria da egrégia Segunda Turma), **intime-se** o Recorrente, a fim de que manifeste seu interesse na manutenção do Recurso Extraordinário interposto.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.  
Brasília, 06 de abril de 2005.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
MINISTRO-RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-452/2003-006-17-40.2TRT - 17ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**AGRAVADOS** : ANA CÉLIA ZORZAL BORGES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO  
**D E S P A C H O**

Considerando-se a designação de novo patrono da Reclamada por meio da petição de fls. 254/256, revogo a determinação de publicação do despacho de fls. 253. A publicação da decisão proferida no Agravo de Instrumento se dará nesta ocasião, nos termos abaixo consignados.

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-14), interposto contra o r. despacho de fls. 209-214, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, ao fundamento de que não há violação direta e literal dos dispositivos apontados. Entendeu aplicável à hipótese os Enunciados 296 e 330 do TST. Consignou, inclusive, que a decisão recorrida foi proferida em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 270 e 336 da SBDI-1 desta Corte.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 221-226 e 227-249, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 215) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 57-58). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

In casu, o Agravante não trouxe aos autos a cópia do Recurso de Revista com o carimbo do protocolo, sem o qual não se pode aferir a sua tempestividade. Como já mencionado, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Desta forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2005.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1576/2003-018-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ALFREDO DAVIA NAMIAS LEWIN  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ EMÍDIO NARDIELLO  
**AGRAVADO** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento de fls. 2-4, interposto contra o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante (fls. 12-13), pela não-configuração de nenhuma das exceções previstas no § 6º do art. 896 da CLT.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 15-20 e 23-30, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl.5). No entanto, no Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que o Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação deste, conforme o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do colendo TST.

In casu, o Agravante não trouxe aos autos: a petição inicial, a contestação, a decisão originária, a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista. Vale ressaltar que a ausência da referida certidão inviabiliza, de plano, a aferição da tempestividade do Apelo recursal.

Como já mencionado, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de pressupostos genéricos formais do recurso em tela.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
MINISTRO-RELATOR

**PROC. Nº TST-ED-RR-31225/1999-006-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : MÁRIO JOSÉ PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA  
**EMBARGADAS** : PHILIP MORRIS BRASIL S/A E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**D E S P A C H O**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2005.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-542248/1999.0TRT - 8ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. OPHIR CAVALCANTE JUNIOR  
**EMBARGADO** : CLÉLIO AYRTON DE LIMA PONTES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO  
**D E S P A C H O**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2005.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO  
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-ED-AIRR - 1690/2002-105-03-00.8

**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO DR(A)** : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**EMBARGADO(A)** : BENEDITO MARTINS CÉSAR  
**ADVOGADO DR(A)** : MADALENE SALOMÃO RAMOS

Brasília, 14 de abril de 2005.

**JUHAN CURY**

Diretora da Secretaria

**PROC. Nº TST-AIRR-782.553/2001.2 TRT-9ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO BANESTADO S/A  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO  
**AGRAVADO** : ELOI INÁCIO STURM KOTZ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO OSVALDO PASCUTTI  
**D E S P A C H O**

J. Preliminarmente, regularize a representação.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2005.

**LUIZ CARLOS GOMES GODOI**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-106/2000-042-01-40.2 TRT-1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO BANERJ S/A  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO RACT CAMPS E OUTRO  
**AGRAVADO** : FERNANDO COLICIGNO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA  
**D E S P A C H O**

Junte-se. Preliminarmente, regularize a representação.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2005.

**LUIZ CARLOS GOMES GODOI**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-98309/2003-900-01-00.0 TRT-1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO BANERJ S/A  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA E OUTRO  
**AGRAVADO** : PAULO ROBERTO STAIN FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. CYNTHIA AFFONSO S. LOUREIRO

**D E S P A C H O**

Junte-se. Preliminarmente, regularize a representação.  
Publique-se.  
Brasília, 31 de março de 2005.

**LUIZ CARLOS GOMES GODOI**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-666651/2000.6**

**RECORRENTE** : BANCO BANERJ S/A  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDA** : MARIA GORETE RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**D E S P A C H O**

Pelo Despacho de fl. 437 concedeu-se prazo às partes para que se manifestassem sobre a Petição de fl. 430, mediante a qual os Reclamados requereram a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A da lide e o prosseguimento do feito apenas em relação ao Banco Banerj S/A.

As partes não se manifestaram sobre o pedido formulado.  
À vista do exposto, defiro o requerido pelos Reclamados à fl. 430, restando prejudicado o exame do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A.

Os autos já foram reautuados, passando a constar como Recorrente apenas o Banco Banerj S/A, único Apelo que será examinado.

Publique-se.  
À Pauta.  
Brasília, 08 de abril de 2005.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-154/2001-022-24-00.7**

**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : DR. MAURO ALONSO RODRIGUES  
**AGRAVADO** : RAIMUNDO DA SILVA COELHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARISTELA L. MARQUES WALZ

**D E S P A C H O**

Manifeste-se o Agravante, em 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, em face da informação da Vara do Trabalho de que a penhora foi desconstituída.

O silêncio da parte implicará em falta de interesse no julgamento do Agravo.

Publique-se.  
Brasília, 30 de junho de 2004.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-18092/2002-900-01-00.2 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO BANERJ S/A  
**ADVOGADO** : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES  
**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADA** : CORINA ALVES D'ANDREA  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO ESCUDERO

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a Agravada, em 10 (dez) dias, sobre o pedido do Banco Banerj S/A para que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - BANERJ (em liquidação extrajudicial) seja excluído da lide, prosseguindo o feito somente em relação àquele primeiro.

O pedido decorre das sucessivas decisões judiciais, reconhecendo que o Banco Banerj é sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A.

O silêncio da Agravada será interpretado como concordância com o pedido.

Publique-se.  
Brasília, 12 de abril de 2005.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-815019/2001.5TRT - 1ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES  
**RECORRIDO** : CELSO PAIVA FARIA  
**ADVOGADA** : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Notícia petição de fls., desistência de todos os recursos por parte do recorrente.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.  
Brasília, 07 de abril de 2005.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-291/2004-921-21-40.2TRT - 21ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**EMBARGADA** : MARIA DE LOURDES SANTOS DANTAS  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios, pelo reclamado, com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Após, à pauta.  
Publique-se.  
Brasília, 11 de abril de 2005.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-461/2002-900-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE E RECORRIDO** : BANCO BANERJ S. A.  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA  
**AGRAVADA E RECORRENTE** : AMÉLIA MIEKO PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

**D E S P A C H O**

Notícia petição de fls., desistência de todos os recursos por parte do agravante e recorrido.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.  
Brasília, 08 de abril de 2005.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-669/2003-401-14-40.0TRT - 14ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA  
**EMBARGADOS** : ADALBERTO DE AQUINO FIDELIS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Após, à pauta.  
Publique-se.  
Brasília, 4 de abril de 2005.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1123/2001-033-15-00.6 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S. A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES E SILVA  
**RECORRIDA** : LUIZIA CRISTINA SPACHI TRASKINI  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANDRÉ LOPES FURLAN

**D E S P A C H O**

Notícia o ofício de fls. 417, composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.  
Brasília, 08 de abril de 2005.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-1861/2003-003-08-40.6TRT - 8ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADOS** : ROSALINA AVELAR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Após, à pauta.  
Publique-se.  
Brasília, 11 de abril de 2005.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-2175/1996-028-01-00.2TRT - 1ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DIEGO MALDONADO  
**RECORRIDO** : CLÁUDIO MOLEDO MACHADO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO

**D E S P A C H O**

Notícia petição de fls., desistência de todos os recursos por parte do recorrente.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.  
Brasília, 07 de abril de 2005.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-4.286/2001-018-12-00.4TRT - 12ª REGIÃO**

**RECORRENTES** : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAIM  
**RECORRIDA** : ROSANA POSSAMAI  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LEANDRO LOBE

**D E S P A C H O**

Notícia petição de fls., desistência de todos os recursos por parte dos recorrentes.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.  
Brasília, 04 de abril de 2005.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-55334/2002-900-12-00.9 TRT - 12ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : RONALDO CESAR PACHECO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POERSCH  
**AGRAVADO** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. IVAN CÉSAR FISCHER

**D E S P A C H O**

Notícia a petição de nº 26993/2005-9, a desistência desta ação por parte do reclamante. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.  
Brasília, 8 de abril de 2005.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-60258/2002-900-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO** : MILTON MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CÂNDIDO ÁVILA JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Notícia o ofício de fls., composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.  
Brasília, 08 de abril de 2005.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-72134/2002-900-01-00.0TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO BANERJ S. A. E OUTRO  
**AGRAVADO** : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES  
**AGRAVADO** : RICARDO CAMPBELL NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DR.ª EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

**D E S P A C H O**

Notícia petição de fls., desistência de todos os recursos por parte dos agravantes.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.  
Brasília, 08 de abril de 2005.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator



**PROC. Nº TST-RR-77051/2003-900-01-00.9TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO  
 RECORRIDO : LIGIA MARIA MENDONÇA CORRÊA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO

**D E S P A C H O**

Notícia petição de fls., desistência de todos os recursos por parte do recorrente.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2005.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AC-151286/2005-000-00-00.0**

AUTOR : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S. A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E BRUNO MACHADO COLELA MACIEL  
 RÉU : EDVAR MOREIRA

**D E S P A C H O**

O BANESPA ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar inaudita altera pars, visando emprestar efeito suspensivo ao Recurso de Revista nº TST-RR-1595/2002-052-15-00.8 (fls. 193/231), que encerra, dentre outras, questão alusiva à validade das limitações temporais e supressão dos benefícios regulamentares e normativos denominados complementação dos auxílios doença acidental e cesta alimentação e ajuda refeição alimentação por acordo coletivo de trabalho homologado pelo TST.

Alega o autor que a execução imediata da tutela antecipada deferida na sentença à fl. 90 e confirmada pelo acórdão regional à fl. 174, consistente no cumprimento de obrigação de fazer, cria-lhe uma despesa financeira extra, sem que o título executivo em que se funda esteja protegido pela segurança jurídica do trânsito em julgado.

O requerente busca demonstrar a presença dos pressupostos da ação cautelar e do seu deferimento liminar (fls. 2/6).

A doutrina e a jurisprudência trabalhistas modernas, substanciadas nas reiteradas decisões proferidas pela colenda SDI desta Casa, vêm admitindo que, verificadas as figuras do fumus boni iuris e do periculum in mora, a execução seja suspensa mediante concessão de liminar em ação cautelar incidentalmente proposta ao recurso de revista principal, para resguardar a utilidade do pronunciamento jurisdicional futuro.

De plano, verifica-se que o autor, efetivamente, logra comprovar o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da tutela acautelatória em foco. Se não, vejamos:

A probabilidade de êxito da pretensão veiculada no processo principal se caracteriza em face da plausibilidade da tese segundo a qual a alteração contratual do período de recebimento dos referidos benefícios extra-legais somente poderia ser feita mediante o acordo coletivo chancelado judicialmente, de modo que vislumbre, por cautela, a fumaça do bom direito em face da aparente contrariedade do acórdão regional recorrido com a jurisprudência dominante desta Corte, em torno da tendência da flexibilização das relações trabalhistas, do respeito à livre manifestação de vontade das partes e da vigência e prevalência das condições estabelecidas pela nova norma coletiva em relação à anterior, tudo em oposição à tese jurídica do direito adquirido à aplicação da regra mais benéfica ao trabalhador.

Reputo igualmente configurada a periclitância do direito invocada, é dizer, o fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, caso se aguarde o término do provimento jurisdicional, notadamente o resultado definitivo da revista, sobre a qual incide a presente cautelar, porque, consoante dão conta as peças carreadas pelo requerente às fls. 263/271, o reclamante já pediu a extração de carta de sentença para execução provisória do julgado que impôs o cumprimento da obrigação de fazer consistente na antecipação dos efeitos da tutela de mérito perseguida na reclamação principal, fator que inegavelmente potencializa a ocorrência de prejuízos dificilmente reparáveis ao autor, justificando-se, conseqüentemente, a impressão de eficácia suspensiva ao recurso de revista (art. 896, § 1º, da CLT), para suspender a execução até o trânsito em julgado do acórdão a ser proferido no feito principal.

Com esses fundamentos, pois evidenciados o fumus boni iuris e o periculum in mora, **defiro a liminar** pleiteada, a fim de conceder efeito suspensivo ao Recurso de Revista nº TST-RR-1595/2002-052-15-00.8, suspendendo a execução provisória em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Ituverava/SP, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1595/02-8, sobretudo o comando da tutela antecipada da obrigação de fazer, até o julgamento final do recurso de revista principal, para evitar a consumação do prejuízo patrimonial que o autor está prestes a sofrer, prosseguindo-se normalmente o curso da presente cautelar.

**Dê-se ciência, com urgência**, do inteiro teor deste despacho ao Exmº Sr. Juiz-Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e ao Exmº Sr. Juiz Titular da MM. 1ª Vara do Trabalho de Ituverava/SP, inclusive via fac-símile.

**Cite-se** o réu, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido, nos termos do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2005.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-679670/2000.8TRT - 13ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S. A.  
 ADVOGADA : DRª ELISÂNGELA CUNHA BARRETO  
 RECORRIDO : LUIZ EDILSON CÂMARA  
 ADVOGADO : DR. STANISLAW COSTA ELOY

**D E S P A C H O**

Notícia petição de fls., desistência de todos os recursos por parte do recorrente.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2005.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-739029/2001.1TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BANERJ S. A.  
 ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO  
 RECORRIDAS : MARIA DA CONCEIÇÃO RAMOS DE CARVALHO E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**D E S P A C H O**

Notícia petição de fls., desistência de todos os recursos por parte do recorrente.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2005.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-763577/2001.8TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO : ANTÔNIO CARLOS DA ROCHA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-790140/2001.0TRT - 20ª REGIÃO**

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS SILVA GOMES  
 ADVOGADO : DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO  
 RECORRENTE : BANCO ITAÚ S. A.  
 ADVOGADA : DRª MARIA DAS DORES RAMOS ESTRELA  
 RECORRIDOS : OS MESMOS

**D E S P A C H O**

Notícia petição de fls., desistência de todos os recursos por parte do Banco Itaú S. A.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2005.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-792147/2001.8TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA  
 RECORRIDO : EUVALDO MARTINS DA MATTA  
 ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRE

**D E S P A C H O**

Notícia petição de fls., desistência de todos os recursos por parte do recorrente.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2005.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-812.676/2001.5TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EX-TRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA  
 AGRAVADO : CARLOS REGINALDO DE CARVALHO ESPÍNDOLA  
 ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

**D E S P A C H O**

Notícia a petição de nº 50003/2002 (fls. 399), a sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em liquidação extrajudicial) pelo Banco Banerj S/A. Os peticionantes requerem, ainda, que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em liquidação extrajudicial) seja excluído da lide e que o feito prossiga apenas em face do Banco Banerj S/A.

Reautue-se a fim de que conste como agravante o Banco Banerj S/A.

Após, à pauta.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2005.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-RR - 525/1990-002-14-00.7

EMBARGANTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
 PROCURADOR : CÁSSIO DALLA-DÉA  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 ADVOGADO DR(A) : PAULO VARANDAS JÚNIOR

Processo : E-ED-RR - 3204/1997-067-15-85.3

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO MARINI  
 ADVOGADO DR(A) : JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

Processo : E-RR - 2087/1998-048-15-00.0

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : RITA DE LOURDES BENATO MARÇAL  
 ADVOGADO DR(A) : ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI

Processo : E-RR - 526567/1999.2

EMBARGANTE : BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADOR : RUTH MARIA FORTES ANDALAFET DR(A)  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : RICARDO NACER DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo : E-ED-RR - 549583/1999.0

EMBARGANTE : SÉRGIO REIS DA COSTA E SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO PIMENTEL  
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

Processo : E-ED-RR - 557060/1999.8

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : ALMIR ANTÔNIO RIBEIRO  
 ADVOGADO DR(A) : ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA



Processo : E-RR - 561322/1999.2

EMBARGANTE : VALMIR DE SOUZA OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO(A) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO

Processo : E-RR - 575611/1999.3

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 EMBARGADO(A) : ABREU MAGALHÃES DE ASSIS  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LUCIANO FERREIRA

Processo : E-ED-RR - 586176/1999.5

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO  
 EMBARGADO(A) : JOÃO PEIXOTO INÁCIO  
 ADVOGADO DR(A) : GEORGE NACAGUMA

Processo : E-ED-RR - 590506/1999.4

EMBARGANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : IZONE GOULART  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo : E-ED-RR - 596280/1999.0

EMBARGANTE : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR  
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO ALESSI  
 EMBARGADO(A) : MARCIA CRISTINA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA

Processo : E-ED-RR - 598539/1999.0

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPO MOURÃO  
 ADVOGADO DR(A) : ANA MARIA RIBAS MAGNO  
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA UNIÃO LTDA. - COAGRU  
 ADVOGADO DR(A) : AUREO ZAMPRONIO FILHO

Processo : E-ED-RR - 598545/1999.0

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
 ADVOGADO DR(A) : ANA MARIA RIBAS MAGNO  
 EMBARGADO(A) : ADEVANIR P. DE REZENDE & CIA. LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : BRUNO SACANI SOBRINHO  
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
 PROCURADOR DR(A) : MARGARET MATOS DE CARVALHO

Processo : E-ED-RR - 599538/1999.2

EMBARGANTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO(A) : JAIR DE SOUZA  
 ADVOGADO DR(A) : NILO NORBERTO NESI

Processo : E-RR - 600665/1999.6

EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BORGES DE FIGUEIREDO  
 ADVOGADO DR(A) : MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO

Processo : E-RR - 610366/1999.0

EMBARGANTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : LÉO FERREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO DR(A) : HELVÉCIO LUIZ ALVES DE SOUZA

Processo : E-RR - 611075/1999.1

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO JONAS MADRUGA  
 EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ CAMARGO COSTA  
 ADVOGADO DR(A) : PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI

Processo : E-ED-RR - 611209/1999.5

EMBARGANTE : LÍDER TÁXI AÉREO S.A. E OUTRA  
 ADVOGADO DR(A) : NEY PROENÇA DOYLE  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS AFFONSO  
 ADVOGADO DR(A) : LIBÂNIO CARDOSO

Processo : E-ED-RR - 617835/1999.5

EMBARGANTE : ADAILSON SENA DOS SANTOS  
 ADVOGADO DR(A) : ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO DR(A) : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

Processo : E-RR - 623149/2000.5

EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA E OUTROS  
 EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA  
 EMBARGADO(A) : HEROTILDES SANTOS DE ARAÚJO  
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO BOSCO DA SILVA

Processo : E-ED-RR - 630804/2000.5

EMBARGANTE : DEJAIR ORLANDO MARTINS  
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA  
 EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO

Processo : E-ED-RR - 635964/2000.0

EMBARGANTE : DIRCEU PINTO DE NORONHA  
 ADVOGADO DR(A) : JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI  
 EMBARGADO(A) : MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ HENRIQUE ORRIN CAMASSARI

Processo : E-RR - 636384/2000.2

EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : LÚCIO ROBERTO DA CUNHA  
 ADVOGADO DR(A) : IVONILDO PRATTS

Processo : E-ED-RR - 657260/2000.4

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 EMBARGADO(A) : JESUM DELGADO FERREIRA  
 ADVOGADO DR(A) : EDISON URBANO MANSUR

Processo : E-ED-RR - 657586/2000.1

EMBARGANTE : EMATERCE - EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ BATISTA AQUINO  
 ADVOGADO DR(A) : PAULO ANDRÉ LIMA AGUIAR

Processo : E-ED-RR - 674992/2000.9

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS  
 ADVOGADO DR(A) : NICOLAU TANNUS  
 EMBARGADO(A) : RENATO BACCI JÚNIOR  
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

Processo : E-ED-RR - 697548/2000.0

EMBARGANTE : AMERICEL S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 EMBARGADO(A) : VANÚZIA MARIA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO DR(A) : WALDIR CECHET JÚNIOR

Processo : E-ED-RR - 701067/2000.2

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 EMBARGADO(A) : ADILSON APARECIDO DA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo : E-ED-RR - 711560/2000.1

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 EMBARGADO(A) : GILMAR DE MAGALHÃES DINIZ  
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-ED-RR - 711561/2000.5

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 EMBARGADO(A) : ALEX SANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO PAULO PALHARES

Processo : E-ED-RR - 711562/2000.9

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-ED-RR - 711565/2000.0

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO EUSTÁCHIO PEREIRA  
 ADVOGADO DR(A) : OSMAR BATISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR

Processo : E-ED-RR - 717398/2000.1

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO SANTOS  
 ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo : E-ED-AIRR - 89/2001-053-15-00.7

EMBARGANTE : INSTITUIÇÃO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
 ADVOGADO DR(A) : JOSIAS JACINTHO DE SOUZA  
 EMBARGADO(A) : MARIANO ALVES DE LIMA LEITE  
 ADVOGADO DR(A) : SORAYA TINEU

Processo : E-ED-RR - 1410/2001-032-03-00.5

EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : JOÃO VÍTOR DA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : SEBASTIANA MELO BARROSO FERREIRA

Processo : E-ED-RR - 741548/2001.0

EMBARGANTE : BRINQUEDOS BANDEIRANTE S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : ANA LÚCIA MIRON REDONDO  
 ADVOGADO DR(A) : ÁUREA CELESTE DA SILVA ABBADE

Processo : E-ED-RR - 746813/2001.7

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FREIRE  
EMBARGADO(A) : FRANCISCO NAZARÉ ALVES DA COSTA  
ADVOGADO DR(A) : DANIEL DE CASTRO SILVA

Processo : E-ED-RR - 756640/2001.6

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DE VASCONCELOS  
ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo : E-ED-RR - 757726/2001.0

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
EMBARGADO(A) : VALDIR PEREIRA DE PAULA ANDRADE  
ADVOGADO DR(A) : SELMA APARECIDA DINIZ

Processo : E-ED-RR - 763314/2001.4

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
EMBARGADO(A) : VALTAIR FERREIRA DA COSTA  
ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo : E-RR - 795029/2001.0

EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : CLÓVIS ESTEVAM DE CARVALHO  
ADVOGADO DR(A) : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo : E-ED-RR - 795744/2001.9

EMBARGANTE : COMPANHIA TÊXTIL RAGUEB CHOEFI  
ADVOGADO DR(A) : NELSON BUGANZA JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : DIRCEU LUIZ GRITZ  
ADVOGADO DR(A) : IVANI SIRIANI DA SILVA

Processo : E-RR - 180/2002-005-03-00.5

EMBARGANTE : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
ADVOGADO DR(A) : MARCOS CARVALHO CHACON  
EMBARGADO(A) : MARGARETH DE OLIVEIRA COSTA LEITE  
ADVOGADO DR(A) : HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI

Processo : E-ED-RR - 880/2002-073-03-00.8

EMBARGANTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.  
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO CONTIJO E OUTROS  
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS CARDOSO E OUTROS  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

Processo : E-ED-RR - 1118/2002-900-02-00.8

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
EMBARGADO(A) : MARIA DENISE DA SILVA ARAÚJO  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO

Processo : E-AIRR - 1384/2002-005-21-40.0

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADO DR(A) : ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO  
EMBARGADO(A) : NOREMBERGUE TARGINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO DR(A) : RODRIGO DE S. C. BARRETO

Processo : E-RR - 10545/2002-902-02-00.0

EMBARGANTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : JOAQUIM ANTÔNIO ADRIANO  
ADVOGADO DR(A) : GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

Processo : E-ED-AIRR - 49592/2002-900-02-00.0

EMBARGANTE : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI  
EMBARGADO(A) : CARLOS MANOEL DOS SANTOS  
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIA QUARESMA ESPINOSA

Processo : E-ED-RR - 56598/2002-900-11-00.5

EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.  
ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FREIRE  
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO DE SOUZA MEIRELES  
ADVOGADO DR(A) : VALDENYRA FARIAS THOMÉ

Processo : E-ED-RR - 61161/2002-900-01-00.8

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO DE FIGUEIREDO SCAFFA  
EMBARGANTE : ROSA RABINOVITCI SZPIZ  
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo : E-ED-RR - 64468/2002-900-16-00.9

EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO DR(A) : ERYKA FARIAS DE NEGRI  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA  
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

Processo : E-RR - 172/2003-005-08-40.7

EMBARGANTE : AFFONSO DOMINGOS DE BARROS  
ADVOGADO DR(A) : DANIEL KONSTADINIDIS  
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA  
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

Processo : E-ED-RR - 397/2003-007-04-00.3

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO DR(A) : AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
EMBARGADO(A) : LAÍS LEGG DA SILVEIRA RODRIGUES E OUTROS  
ADVOGADO DR(A) : GASPAR PEDRO VIECELI

Processo : E-RR - 478/2003-079-15-00.7

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO DR(A) : GUILHERME MIGNONE GORDO  
EMBARGADO(A) : BENTO CARLOS ROMÃO CORRÊA  
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

Processo : E-RR - 668/2003-039-15-00.5

EMBARGANTE : ETERBRAS - TEC INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : PAULO MIRANDA DRUMMOND  
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO FIRMINO  
ADVOGADO DR(A) : SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE PADILHA

Processo : E-RR - 690/2003-039-15-00.5

EMBARGANTE : ETERBRAS - TEC INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : PAULO MIRANDA DRUMMOND  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MARMO DE ARRUDA  
ADVOGADO DR(A) : SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE PADILHA

Processo : E-RR - 705/2003-022-15-00.3

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : WANDERLEI ROBERTO GERALDO  
ADVOGADO DR(A) : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

Processo : E-RR - 907/2003-070-15-00.9

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
EMBARGADO(A) : CHOZO HAYAMASHIDA  
ADVOGADO DR(A) : EDVIL CASSONI JUNIOR

Processo : E-RR - 949/2003-017-15-00.0

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : RICARDO PEREIRA CRUZ  
ADVOGADO DR(A) : RODRIGO AUED  
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

Processo : E-RR - 1021/2003-042-15-00.3

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
EMBARGADO(A) : CUSTÓDIO FERREIRA MARQUES  
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO FERNANDO ALVES FEITOSA

Processo : E-RR - 1029/2003-009-15-00.5

EMBARGANTE : OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA  
EMBARGADO(A) : ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO DR(A) : JOSMARA SECOMANDI GOULART

Processo : E-RR - 1043/2003-007-15-00.6

EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTROS  
EMBARGADO(A) : ALCÍDIO ALVES PEREIRA  
ADVOGADO DR(A) : EDER LEONCIO DUARTE

Processo : E-RR - 1098/2003-013-15-00.8

EMBARGANTE : FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : CLÉLIO MARCONDES FILHO  
EMBARGADO(A) : MASARU KAJIYAMA  
ADVOGADO DR(A) : MARCELO DE MORAIS BERNARDO

Processo : E-RR - 1206/2003-005-15-00.8

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
EMBARGADO(A) : PAULO FIOROTTI NETO  
ADVOGADO DR(A) : RENATO SILVA GODOY

Processo : E-RR - 1287/2003-024-15-00.4

EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO  
EMBARGADO(A) : PEDRO JUAREZ ZAMBELLI  
ADVOGADO DR(A) : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

Processo : E-RR - 1482/2003-101-15-00.9

EMBARGANTE : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : AUGUSTO SEVERINO GUEDES  
EMBARGADO(A) : DORIVAL INÁCIO DE SOUZA  
ADVOGADO DR(A) : NELSON MEYER

Processo : E-RR - 1500/2003-101-15-00.2

EMBARGANTE : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : AUGUSTO SEVERINO GUEDES  
EMBARGADO(A) : JOSÉ SOARES DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : NELSON MEYER



Processo : E-RR - 1532/2003-015-02-40.8

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO DR(A) : GUILHERME MIGNONE GORDO  
EMBARGADO(A) : ANTONIO DE ALMEIDA TEIXEIRA  
ADVOGADO DR(A) : CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

Processo : E-RR - 1660/2003-014-15-00.0

EMBARGANTE : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL

ADVOGADO DR(A) : SHIRLEY ROSEMARY DURANTE  
EMBARGADO(A) : APARECIDO DONIZETI SOARES  
ADVOGADO DR(A) : EDER LEONCIO DUARTE

Processo : E-ED-RR - 82801/2003-900-01-00.4

EMBARGANTE : MYRIAM GUATA CHIMENTI E OUTROS

ADVOGADO DR(A) : MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

Processo : E-RR - 96325/2003-900-04-00.2

EMBARGANTE : MÁRIO BRAGA

ADVOGADO DR(A) : SILVIA ADRIANE MALICHESKI  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL

ADVOGADO DR(A) : INEZ MARIA TONOLLI

Brasília, 14 de abril de 2005.

JUHAN CURY  
Diretora da Secretaria

### SECRETARIA DA 3ª TURMA

#### ATA DA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos seis dias do mês de abril do ano de dois mil e cinco, às nove horas, realizou-se a Oitava Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, encontrando-se presentes o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, o Sr. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, o Sr. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury e o Sr. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. Representou o Ministério Público a Sra. Subprocuradora-Geral do Trabalho Vera Regina Della Pozza Reis, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

**Processo: AIRR - 2580/1989-015-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Helenita de Paula Miranda e Outros, Advogado: Dr. Armando Severino de Barros Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1557/1992-041-01-40.0 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Maria José da Silva Pereira e Outra, Advogado: Dr. José Carlos da Costa Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1920/1992-382-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Marli Soares de Freitas Basílio, Agravado(s): Lázaro João Dias, Advogado: Dr. Pedro Paulo Barbieri Bedran de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 495/1993-094-09-40.1 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Zanchet Madeiras Ltda., Advogado: Dr. Rudemar Tofolo, Agravado(s): Assis Padilha dos Santos (Espólio de), Advogada: Dra. Flávia Ramos Bettiga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 192/1994-004-19-43.8 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Estado de Alagoas S.A., Advogado: Dr. Alexandre José Austregêtilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Pedro Ferreira Patriota, Advogada: Dra. Marlete Patriota de Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1459/1994-401-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio Grande do Sul - CREA, Advogada: Dra. Marise Helena Laux, Agravado(s): Gladimir Gattelli, Advogado: Dr. Jorge Bogoni, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 586/1995-009-05-40.7 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Dra. Mariana Matos de Oliveira, Agravado(s): Lázaro Antônio Ribeiro Costal, Advogado: Dr. Carlos Henrique Najar, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. **Processo: AIRR - 879/1995-811-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogada: Dra. Daniella Barretto, Agravado(s): Argeu da Silva Pedroso, Advogado: Dr. Carlos Alberto Fraga do Couto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1979/1995-007-02-40.1 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa Municipal de Urbanização, Advogado: Dr. Fernando Fávoro do Carmo Pinto, Agravado(s): Angelita Aparecida de

Carvalho, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2045/1995-008-05-40.7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Pericles Bonfim de Santana, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Agravado(s): M. I. Montreal Informática Ltda., Advogada: Dra. Débora Serapião Schindler Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2469/1995-171-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Carlo Rêgo Monteiro, Agravado(s): Josimar Roseno Alves, Advogada: Dra. Maria Neide Diniz Cavalcanti, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 50/1996-020-06-40.4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Luzia Nilza de Lima (Espólio de), Advogado: Dr. Josenildo Vieira, Agravado(s): Beatriz de Lima da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Izidro Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1346/1996-067-15-85.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): TRANSERP - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S.A., Advogado: Dr. João Garcia Júnior, Agravado(s): João Carlos Marques, Advogado: Dr. Dázio Vasconcelos, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5067/1996-010-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Mairois Luiz Ongaratto & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Marcos Julio Olivé Malhadas Júnior, Agravado(s): Magno Aparecido Mussi, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 7732/1996-016-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Nexo Informática Ltda., Advogado: Dr. Manuel Antônio Teixeira Neto, Agravado(s): Elizabeth Guimarães de Souza Lima, Advogado: Dr. Luiz Antônio Bertocco, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 282/1997-022-05-40.1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogado: Dr. André Sampaio de Figueiredo, Agravado(s): Joana Noêmia Santos Souza, Advogada: Dra. Glória Anísia Bomfim de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 705/1997-402-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Inácio Fay de Azambuja, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caxias do Sul e Região, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 903/1997-411-04-41.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Antônio Joaquim Müller, Agravado(s): Clínica Médica de Urgência Santa Izabel Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1042/1997-066-01-40.0 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Amaro de Assis Alves de Abreu, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Fundação Sistel de Seguridade Social, Advogado: Dr. Paulo César Portella Lemos, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELERJ, Advogada: Dra. Flávia Santoro de Sousa Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1212/1997-020-06-40.2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Borborema Imperial Transportes Ltda., Advogada: Dra. Marcela Fonseca Brandão Lopes, Agravado(s): José Carlos Peixoto de Albertim, Advogado: Dr. Aloísio Fernando Machado Rêgo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1674/1997-013-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Transportes América Ltda., Advogado: Dr. Paulo Fernandes da Silva, Agravado(s): Ricardo Dias Ribeiro, Advogado: Dr. José Carlos Ferreira, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3031/1997-025-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Lauro Tsyoshi Suzuki, Advogado: Dr. Ismael Vieira de Cristo, Agravado(s): Nippon Meat Packers Brasil Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Flávio Tsuyoshi Oshikiri, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 183/1998-101-17-40.2 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Maria Madalena Selvatici Baltazar, Agravado(s): Valdeci de Fátima de Oliveira Gums e Outros, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 484/1998-004-17-41.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Eliane Silveira da Silva e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Matedi Alves, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Marcos Antônio Borges Barbosa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 809/1998-251-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Amaro Gomes dos Santos, Advogada: Dra. Mirian Pautet Waller Domingues, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 970/1998-008-15-40.1 da 15a. Região.** Relator:

Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Nelson Jorge de Moraes Júnior, Agravado(s): Lélia Marta de Mello, Advogado: Dr. Sandro Aparecido Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1269/1998-018-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Maria Justina Bueno, Advogado: Dr. Sylvio Fontana, Agravado(s): Servitec Cia. Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1444/1998-008-17-00.3 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Paulo Roberto Nunes Figueiredo, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Agravado(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2682/1998-244-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): CERJ - Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Wilma Teixeira Viana, Agravado(s): Antônio Sérgio Silva, Advogado: Dr. João Luiz Peralta da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4500/1998-028-12-40.8 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Rio Sul - Serviços Aéreos Regionais S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Edimilson José Schmoeller, Advogada: Dra. Andréa de Oliveira Ferreira Bayer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 26945/1998-002-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Maria Christina de Andrade Vieira, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Bamerindus S.A. Participações e Empreendimentos (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Dr. Fernando Augusto Voss, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Manoel Antônio Teixeira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 435/1999-101-04-40.5 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Sombrio da Silva, Agravado(s): Ana Maria Souza Martins, Advogada: Dra. Noêmia Gómez Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 670/1999-702-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Norato Alves da Silva, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 969/1999-020-10-00.4 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogada: Dra. Tuísa Silva, Agravado(s): Maria da Conceição do Prado Demontiê e Outros, Advogado: Dr. Christian Robert Leal, Decisão: após parecer oral da Sra. Subprocuradora Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, no sentido do conhecimento e não provimento do agravo, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1023/1999-031-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): São Paulo Futebol Clube, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Agravado(s): Eliseu Marcelino da Silva, Advogado: Dr. Pedro Edson Gianfré, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1292/1999-008-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Cinemark Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Augusto Pinto Dias, Agravado(s): Edvan Lopes de Carvalho, Advogado: Dr. Celso Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1392/1999-078-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Márcio Fontes Souza, Agravado(s): Mangaba Lanchonete Ltda., Advogado: Dr. Edilson Mendes Macedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1572/1999-028-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco Boavista Interatlântico S.A., Advogado: Dr. Jorge Luiz Pereira de Paiva, Agravado(s): Arthur Monteiro Guerra, Advogado: Dr. Giancarlo Chaves Stael, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1972/1999-056-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Aduary Ferreira de Mattos, Advogado: Dr. Arnaldo Blaichman, Agravado(s): Astra S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Colbert Dutra Machado, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2270/1999-013-02-40.9 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Cláudio Manoel Gonçalves, Advogado: Dr. Juvenal Ferreira Perestrelo, Agravado(s): Hetocha Comércio e Produções de Eventos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2410/1999-061-02-40.2 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Krupp Hoesch Molas Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Benedito Nunes da Silva, Advogado: Dr. José Vitor Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2430/1999-444-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Célia Rezende Pratali, Advogado: Dr. Roberto Mohamed Amin Júnior, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Lucila Rodrigues de Amorim, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de



instrumento. **Processo: AIRR - 2471/1999-511-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Écio Freire da Costa, Advogada: Dra. Marla Suedy Rodrigues Escudero, Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogada: Dra. Luciana Constan Campos de Andrade Mello, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2480/1999-023-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Adelino Soares dos Reis (Espólio de), Advogada: Dra. Carolina Alves Cortez, Agravado(s): Fir Transportes Ltda., Advogado: Dr. Edivaldo Tavares dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2664/1999-461-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Daimlerchrysler do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alexandre Figueiredo, Agravado(s): José Aparecido Nunes de Oliveira, Advogado: Dr. Adélcio Carlos Miola, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 23609/1999-014-09-00.4 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Warton Cruz D'Oliveira, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Financial Companhia de Capitalização, Advogado: Dr. Paulo Rogério de Moura e Claro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 49/2000-020-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. Marco Antônio Gonçalves Rebello, Agravado(s): Márcia da Silva Henriques Aragão, Advogado: Dr. Alexandre França Bastos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 117/2000-021-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Gilberto de Lamartine e Mello, Advogado: Dr. Diógenes Rodrigues Barbosa, Agravado(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: Dr. Fernando de Figueiredo Scaffa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 479/2000-121-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Roullier Brasil Ltda., Advogada: Dra. Luciana Fernandes Bueno, Agravado(s): Rudnei Lima Cláudio, Advogada: Dra. Claudete Rodrigues Teixeira, Agravado(s): Central de Fertilizantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Ferreira da Silva Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 562/2000-018-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Marli Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Maria Lúcia Maia Garibaldi, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 591/2000-011-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Marcelo Doneux de Affonseca Júnior, Advogado: Dr. Tomas Alexandre da Cunha Binotti, Agravado(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Elton Enéas Gonçalves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 800/2000-511-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): João Batista Alves, Advogada: Dra. Marla Suedy Rodrigues Escudero, Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Rodrigo Nunes dos Santos, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 815/2000-072-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Edileusa Santos Silva, Advogado: Dr. Luiz Eduardo da Silva Pinto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 840/2000-006-10-00.4 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Uniway Serviços - Cooperativa de Trabalho de Profissionais Liberais Ltda., Advogado: Dr. Osvaldo Brilhante Filho, Agravado(s): Marco Antônio Menezes de Oliveira, Advogado: Dr. Hudson de Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 921/2000-006-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Advogado: Dr. Marcelo dos Santos Bento, Agravado(s): Mariana Araújo Lamego, Advogado: Dr. Danilo da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 983/2000-014-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogada: Dra. Mary Ângela Benites das Neves, Agravado(s): Clayton Alexandre Doring, Advogado: Dr. Elcio Batista, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 983/2000-331-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Valtemir Chaves de Mello, Advogado: Dr. Adão Eli Reis de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1164/2000-052-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Makro Atacadista S.A., Advogado: Dr. Waldemar Cury Maluly Júnior, Agravado(s): Karin Cris-

tina Zilveti, Advogado: Dr. Adionan Arlindo da Rocha Pitta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1175/2000-020-10-40.7 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): União (Câmara dos Deputados), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Daniela Augusta Borges Pati, Advogada: Dra. Valéria Barnabé Lima, Agravado(s): Uniway Serviços - Cooperativa de Trabalho de Profissionais Liberais Ltda. e Outra, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1192/2000-005-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Paulo Cesar Manso, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Gabriela Pinheiro Travaini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1315/2000-064-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Dulcinéia Rosa de Souza, Advogado: Dr. Ronaldo Lima Vieira, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1940/2000-042-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Antônio Gonçalves e Outro, Advogado: Dr. André Alves dos Santos Pereira, Agravado(s): Município de Cravinhos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2098/2000-462-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Governador Lomanto Júnior, Advogado: Dr. Chrisvaldo Monteiro de Almeida, Agravado(s): Eremita Alves dos Santos, Advogada: Dra. Olga Karla Léo de Sá, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2757/2000-017-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Roberto Caetano Figueiredo, Advogado: Dr. Luiz Roberto P. de Magalhães, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3038/2000-014-15-40.8 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Stampline Metais Estampados Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Agravado(s): Maria Aparecida dos Santos, Advogado: Dr. Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3076/2000-031-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Antônio Severino do Nascimento, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3084/2000-065-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Elvis Veiga Cabral, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Amaral, Agravado(s): Coração Brasileiro Lanchonete e Restaurante Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 29142/2000-001-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogada: Dra. Eloísa Maria Mendonça Avelar, Agravado(s): Elvira Motta e Outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 407/2001-371-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Bison Indústria de Calçados Ltda., Advogado: Dr. Heitor Luiz Bigliardi, Agravado(s): Francisco Gonçalves, Advogado: Dr. Vereni Cornelios Leite, Agravado(s): Calçados Myrra Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 443/2001-541-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Wanderlei Souza Freitas, Advogado: Dr. Cezar Augusto Duarte da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 488/2001-010-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Márcia Pinheiro Amantéa, Agravado(s): Luciano Teixeira Pires, Advogada: Dra. Zila Maria Rocha Faganello, Agravado(s): Transportes Coletivos Itapuã Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Telles Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 537/2001-251-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Metalécnica Metalúrgica Ltda., Advogado: Dr. Aírton Carlos de Souza Cunha, Agravado(s): Francisco Ivan Moraes Schafer, Advogado: Dr. Francisco Leonardo Scorza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 558/2001-076-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Conceição Carneiro de Souza, Advogado: Dr. Francisco dos Santos Barbosa, Agravado(s): Associação dos Síndicos do Conjunto Cidade Tiradentes - ASSISIT, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 645/2001-004-17-40.9 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Antônio Augusto de Carvalho Filho e Outros, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Agravado(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Helcimar Alves da Motta, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 685/2001-005-18-00.7 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. José Antônio da Silva Filho, Agravado(s): Valdomiro Rodrigues de Oliveira, Advogada: Dra. Arlete Mesquita, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 702/2001-653-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agra-

vante(s): SIMBAL - Sociedade Industrial de Móveis Banrom Ltda., Advogado: Dr. Paulo Henrique Zaninelli Simm, Agravado(s): Edvaldo da Silva Costa, Advogado: Dr. Elton Luiz de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 789/2001-064-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): José Flávio da Silva e Outros, Advogado: Dr. Niemer Nunes, Agravado(s): Município da Estância Balneária de Mongaguá, Advogado: Dr. Durval Delgado de Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 831/2001-049-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Rodrigo Meireles Bosisio, Agravado(s): Marilene Pereira de Souza, Advogada: Dra. Nirce Rodrigues Ferreira Filha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 839/2001-113-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Wagner Alves Borges e Outra, Advogado: Dr. Wagner Alves Borges, Agravado(s): Najy Riad Danif, Advogado: Dr. Carlos Henrique Ferreira Maia, Agravado(s): Bolsas D'Visu Ind. e Com. Ltda., Advogado: Dr. Wagner Alves Borges, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1073/2001-063-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): São Paulo Futebol Clube, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Agravado(s): Júlio César de França, Advogado: Dr. Carlos Demétrio Francisco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1089/2001-004-14-00.0 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Sérgio Cardoso Melo, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO, Advogada: Dra. Zênia Luciana Cernov de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1114/2001-006-05-40.1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Escola Celestín Freinet, Advogado: Dr. Natanael Fernandes de Almeida, Agravado(s): Aurinda de Jesus Bispo, Advogado: Dr. Cícero Washington Pereira de Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1124/2001-036-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ataíde de Moura Lemos, Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado(s): Cimento Mauá S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Costa Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1130/2001-066-02-40.4 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-1130/2001-7, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): CEAGESP - Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Dr. Emídio Severino da Silva, Agravado(s): Valdir Bolito, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1130/2001-066-02-41.7 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-1130/2001-4, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Valdir Bolito, Advogado: Dr. Marcelo Aparecido Zambiancho, Agravado(s): CEAGESP - Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Dr. Saulo Vassimon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1304/2001-004-05-40.6 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sociedade Brasileira de Ortopedia - SBOT - Regional Bahia e Outra, Advogado: Dr. Francisco Carreiro, Agravado(s): Marinalva Sena de Lima, Advogado: Dr. Felipe Alves Santiago Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1508/2001-114-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Gilberto Luís Rangel de Oliveira, Advogada: Dra. Raquel Cristina de Sousa Freitas, Agravado(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC ARMG, Advogado: Dra. Juliana Diniz Corrêa Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1536/2001-662-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Cristóvão Alves, Advogado: Dr. Luís Roberto Maçaneiro Santos, Agravado(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Indalcéio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1767/2001-383-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Patrícia Kelly Alves, Agravado(s): Rafael Ferreira Lima, Advogado: Dr. Pedro Martins de Oliveira Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1801/2001-101-05-40.3 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Simões Filho, Advogada: Dra. Patrícia Lima Dória, Agravado(s): Luzia dos Santos Almeida, Advogado: Dr. Adrião Silva de Araújo, Decisão: unanimemente, em conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1803/2001-020-05-40.2 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Maria Nilza Iserim Silva, Advogado: Dr. Paulo Leonardo Soares, Agravado(s): Valdete Santos de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Crispim Sílvio Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): Padrão Conservação, Limpeza e Recursos Humanos Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1821/2001-302-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Luiz Paulo Silva, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Agravado(s): Performance - Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Grünwald, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1957/2001-062-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telerj, Advogado: Dr. Paulo Rogério Corrêa de Oliveira, Agravado(s): Vanessa Oliveira Assunção, Advogado: Dr. Marcelo Horácio Neves do Valle, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de ins-



trumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1994/2001-024-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): Rodolfo Cesar Salmaço, Advogado: Dr. Luciano Rossignolli Salém, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2062/2001-014-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Getúlio Faria Fortes, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telerj, Advogado: Dr. Marcos César da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2066/2001-432-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Samuel Sodré, Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Agravado(s): Transbraçal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Joaquim Ocílio Bueno de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2080/2001-050-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Márcia Fortuna Pereira Bastos, Advogado: Dr. Jesus da Silva Costa, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Arnaldo Francisco Neves Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2252/2001-064-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Raimundo Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Rosângela Aparecida Devidé, Agravado(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, Advogado: Dr. Evandro dos Santos Rocha, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2565/2001-023-05-40.1 da 5a. Região.** corre junto com AIRR-2565/2001-4, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Selma Maria Souto Luna de Almeida, Advogado: Dr. Pedro César Seraphim Pitanga, Agravado(s): Banco Baneb S.A., Advogada: Dra. Viviane Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2565/2001-023-05-41.4 da 5a. Região.** corre junto com AIRR-2565/2001-1, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Baneb S.A., Advogada: Dra. Viviane Oliveira da Silva, Agravado(s): Selma Maria Souto Luna de Almeida, Advogado: Dr. Pedro César Seraphim Pitanga, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2913/2001-382-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Valdirene Gonçalves dos Santos, Advogado: Dr. Deajar Passerine da Silva, Agravado(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Maria Angelina Baroni de Castro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18381/2001-004-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): FUNBEP - Fundo de Pensão Multipatrocinado e Outro, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Daniel Navarro e Outro, Advogado: Dr. Isaías Zela Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 80138/2001-461-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Município de Lagoa Vermelha, Advogado: Dr. Luís Filipe Zonta, Agravado(s): Izabel de Lourdes Wegler, Advogado: Dr. Ulisses Melo, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 730101/2001.1 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Arno da Silveira Pires, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 813732/2001.4 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Net Rio S.A., Advogado: Dr. André Ricardo Smith da Costa, Agravado(s): Cláudia de Araújo Pacheco, Advogado: Dr. Paulo César Manoel Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 26/2002-654-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Araucária, Advogada: Dra. Luciane Ferreira Guimarães, Agravado(s): Eunice Correia de Sousa, Advogado: Dr. Rubens César Sfindrych, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 64/2002-072-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Arthur Lundgren Tecedor S.A. - Casas Pernambucanas, Advogada: Dra. Danielle Albuquerque, Agravado(s): Rosélia Aparecida de Almeida, Advogada: Dra. Simone Regina Detoni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 78/2002-010-05-40.9 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Real Previdência e Seguros S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Reinaldo de Oliveira Senna, Advogado: Dr. Roberto Schitini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 106/2002-669-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Rosalina Conceição Brito, Advogado: Dr. Carlos Alberto Francovig Filho, Agravado(s): Município de Porecatu, Advogado: Dr. Lanereuton Theodoro Moreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 181/2002-702-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Eduardo Tocchetto, Advogado: Dr. Flávio Biscaque Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 193/2002-032-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento

S.A. - SANASA - Campinas, Advogado: Dr. André Luís de Almeida e Silva, Agravado(s): Charles Henrique Tamilheiro e Outros, Advogado: Dr. Dmitri Montanar Franco, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 203/2002-561-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ana Cristina Bocasanta, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Letícia dos Reis Andreoli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 243/2002-321-01-40.2 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Construir Arquitetura Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Artur Coutinho Lameira, Agravado(s): Lúcia Helena Pereira Carlos, Advogado: Dr. Celso Foli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 276/2002-041-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Eunice Hatsue Murakami, Advogado: Dr. José Hércules Ribeiro de Almeida, Agravado(s): Município de São Miguel Arcanjo, Advogado: Dr. Carlos Bonini, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 299/2002-431-05-00.6 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Óleos de Palma S.A. - Agro Industrial Opalma, Advogado: Dr. Eloy Holzgreff, Agravado(s): Humberto Alves Lisboa, Advogado: Dr. Guido Araújo Magalhães Júnior, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 330/2002-332-02-42.3 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Adriano de Oliveira, Advogado: Dr. Roseli Moraes Coelho, Agravado(s): Indústria e Comércio de Cosméticos Natura Ltda., Advogada: Dra. Neuza Maria de Souza Sátiro e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 349/2002-921-21-40.6 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Cássio Carvalho Correia de Andrade, Agravado(s): Rita Maria da Salete, Advogado: Dr. Francisco Soares de Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 448/2002-095-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Poliprene Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Sandra de Fátima Quinto Rezende Sá, Agravado(s): Gilberto Cardoso de Oliveira, Advogado: Dr. Walker Luiz Caldas, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 494/2002-017-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telemig, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Agnaldo Ribeiro da Silva Filho, Advogada: Dra. Denise Ferreira Marcondes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 524/2002-906-06-40.4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Alba Valéria dos Santos Ferreira, Advogado: Dr. Severino José do Nascimento, Agravado(s): Let Recursos Humanos e Serviços Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 574/2002-068-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Santa Helena, Advogada: Dra. Sandra Jussara Richter, Agravado(s): Clarice Teresinha Stein Swaluk, Advogada: Dra. Sílvia Mattei, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 575/2002-068-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Santa Helena, Advogada: Dra. Sandra Jussara Richter, Agravado(s): Sueli Teresinha Swaluk Bresolin, Advogada: Dra. Sílvia Mattei, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 581/2002-012-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Márcia Pinheiro Amantéa, Agravado(s): Eliane de Souza Reis, Advogado: Dr. Nelcir Reimundo Tessaro, Agravado(s): Tatiana Andara, Advogada: Dra. Silvana Andara, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 649/2002-005-06-40.4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município do Recife, Procurador: Dr. Gilvan Rufino de Freitas, Agravado(s): Cláudio Pereira do Nascimento e Outros, Advogado: Dr. Aurenice Accioly Lins, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 689/2002-030-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telet S.A., Advogada: Dra. Lucila Maria Serra, Agravado(s): Felipe Schmitt Moreira, Advogada: Dra. Ana Rita Nakada, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 737/2002-051-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Unilever do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): Reinaldo Lourenço, Advogado: Dr. Oswaldo Reiner de Souza, Agravado(s): Leão de Ouro Carga e Descarga em Geral S/C Ltda., Advogado: Dr. Sidney Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 768/2002-906-06-00.2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): PROLANE - Produtos Lácteos do Nordeste S.A., Advogada: Dra. Ana Cláudia Costa Moraes, Agravado(s): José Gomes da Silva Sobrinho, Advogado: Dr. Carlos Alberto Ramalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 850/2002-103-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Na-

cional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Maria Lúcia Casiano Araújo, Agravado(s): Gilson Ramos Lacerda, Advogado: Dr. Marcos Antônio Ribeiro da Silva, Agravado(s): Cibasa Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. João Reginaldo Mendes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 863/2002-037-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fábio Zarza, Advogado: Dr. Elvio Bernardes, Agravado(s): Fundação Clemente de Faria e Outro, Advogado: Dr. Carlos André Fonseca de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 905/2002-654-09-40.6 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Darganja Agroindustrial Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Abagge Santiago, Agravado(s): Urandyr da Silva Piantola, Advogado: Dr. Sérgio de Aragão Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 925/2002-101-10-40.5 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): União Brasileira de Educação e Participações S/C Ltda. - UNIBRA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Renato Amaral Braga da Rocha, Advogado: Dr. Ives Geraldo de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1002/2002-007-16-40.8 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Tufilândia, Advogado: Dr. Carlos Sérgio de Carvalho Barros, Agravado(s): Amadeus Ferreira Silva, Advogado: Dr. Dário Raposo Ramalho Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1015/2002-109-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Cimento Rio Branco S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Vieira, Agravado(s): João Batista Oliveira Barros, Advogado: Dr. Paulo Leandro Orfão de Freitas, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1025/2002-303-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Star Export Assessoria e Exportação Ltda., Advogada: Dra. Márcia Pessin, Agravado(s): Luís Carlos Pinto Santos, Advogado: Dr. Moacir dos Santos Bitencourt, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1055/2002-451-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Semeato de Aços - CSA, Advogado: Dr. Renato Simões da Cunha, Agravado(s): Ademar Rodrigues da Silveira, Advogado: Dr. George Ricardo Gradin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1072/2002-002-13-40.0 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telpa, Advogado: Dr. Flávio Londres da Nóbrega, Agravado(s): Carlos Breno Rodrigues Brasileiro, Advogado: Dr. Francisco Ataíde de Melo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1100/2002-016-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Jorge Ricardo da Silva, Agravado(s): Maria Teresinha Santolin Bernardes, Advogado: Dr. Terezinha Machado Bento, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1132/2002-010-03-40.4 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Otávio dos Santos Amaral, Advogado: Dr. Fernando Cesar Ramos Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1161/2002-027-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Editora Abril S.A., Advogado: Dr. Maurício Graeff Burin, Agravado(s): Bernadete Clotilde Unfer Matzembacker, Advogado: Dr. Onir de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1243/2002-029-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): Silvano Rodrigues Lopes, Advogado: Dr. Carlos Alberto Regassi, Agravado(s): Agrícola Fronteira Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Marcos Antônio Ferrari, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1252/2002-351-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcos Roberto Bertoncello, Agravado(s): Vera Lúcia Schwarcz Carpes, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1312/2002-008-18-40.8 da 18a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - CEFET/GO, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Cristina Alves dos Santos, Advogada: Dra. Cristina Maria Barros Milhomens, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1347/2002-002-24-40.6 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Distribuidora Brasil de Medicamentos Ltda., Advogado: Dr. Rudenir de Andrade Nogueira, Agravado(s): Altair Ferreira de Souza, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1398/2002-064-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Patrícia Kelly Alves, Agravado(s): Raimunda Nascimento Carvalho, Advogado: Dr. Ivaír Silva Magalhães, Agravado(s): Maxbrill Serviços Especializados e Comércio de Produtos Ltda, Advogado: Dr. Antônio Miguel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1532/2002-015-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Isbela Brigagão Jun-

queira (Espólio de), Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Agravado(s): Isilda Sebastiana da Silva, Advogado: Dr. Clai- sen Ribeiro Barbosa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1621/2002-074-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): Leandro Antônio de Oliveira, Advogado: Dr. Eliandro Marcolino, Agravado(s): Amili Auto Posto Ltda., Advogado: Dr. Valmir Luiz Casaquei, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1634/2002-040-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Wilson Alves Miranda, Advogada: Dra. Sueli Maria Beltramin, Agravado(s): Viação Bola Branca Ltda., Advogada: Dra. Rosana Maria Sanzer Kalil, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1719/2002-035-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): Rosana Aparecida Pereira Antonialli, Advogado: Dr. José Wellington de Vasconcelos Ribas, Agravado(s): Rita de Cássia Piovesan, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, mas negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1750/2002-114-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Ana Cláudia Moraes Bueno de Aguiar, Agravado(s): Alceu Eduardo Guedes, Advogada: Dra. Ana Paula Martins Franco Saes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1758/2002-001-08-00.8 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Júlio César Rotella, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1779/2002-014-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Marco Antônio da Conceição, Advogada: Dra. Karla Cordeiro Camacho, Agravado(s): Viação Acari S.A., Advogada: Dra. Roseli Martins Xavier Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1806/2002-038-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Marcos Antônio Buccini, Advogado: Dr. Fernando Paixão de Sousa, Agravado(s): Indústria Bandeirante de Plásticos Ltda., Advogado: Dr. Maurício Jorge de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1867/2002-007-18-40.3 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Autotrac Comércio e Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. José Augusto Oliveira Santos, Agravado(s): Rogério Miranda Pereira, Advogado: Dr. Henrique Rogério da Paixão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1964/2002-016-05-40.8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): RJ Construções e Incorporações Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Cunha Rocha, Agravado(s): Gilson Santos da Silva, Advogado: Dr. Jorge Otávio Oliveira Lima, Agravado(s): SUCOM - Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2188/2002-025-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Saratoga Engenharia e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Celso Botelho de Moraes, Agravado(s): Carlos Alberto Mori, Advogado: Dr. Luiz Carlos Bardella, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2683/2002-021-23-40.0 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Guilherme Perin Bandeira, Advogado: Dr. Gilberto Luiz Hollenbach, Agravado(s): Vamilton Machado de Barros, Advogado: Dr. Paulo Roberto Basso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3496/2002-035-12-40.6 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Estado de Santa Catarina, Procurador: Dr. Ivan S. Thiago de Carvalho, Agravado(s): Regina Maziero, Advogado: Dr. Luís Fernando Luchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 7810/2002-037-12-40.2 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Eduardo de Azambuja Pahim, Agravado(s): Geovani Valdenir de Pinho, Advogado: Dr. Vinícios Sorgatto Colloço, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 8162/2002-906-06-00.5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Master Eletrônica e Brinquedos Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Ana D'Arc de Sena, Advogado: Dr. Octávio Dias Alves da Silva Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12820/2002-902-02-40.4 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Aylton César Grizi Oliva, Agravado(s): Júlia Rodrigues Silva, Advogada: Dra. Avanir Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 16901/2002-009-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Reckitt Benckiser (Brasil) Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Garcia Joaquim, Agravado(s): Cláudio Roberto dos Santos, Advogada: Dra. Dalva Marli Menarim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 32651/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Viltro Luz da Silveira, Advogado: Dr. Valdemar Alcebiades Lemos da Silva, Agravado(s): Atacado Redentor Comércio e Representações Ltda., Advogada: Dra. Carmen Rey, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo

de instrumento. **Processo: AIRR - 34450/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ivo Francisco de Oliveira, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Agravado(s): Município de Sapucaia do Sul, Advogado: Dr. Francisco Eduardo de Souza Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 34512/2002-900-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Carlos Roberto Volante, Advogado: Dr. Orlando Amaral Miras, Agravado(s): Cooperativa de Crédito Rural Centro Norte do Paraná - Secredi Apucarana, Advogado: Dr. José Marega, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 34529/2002-900-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Cargill Agrícola S.A., Advogado: Dr. Joaquim Miró, Agravado(s): Carlos Aníbal Lopes, Advogada: Dra. Marineide Spaluto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 36319/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Cia Sulamericana de Tabacos S.A., Advogado: Dr. Fernando Antônio Massad da Silveira, Agravado(s): Marcos Patti Martins, Advogada: Dra. Maria Solene de Fátima Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 48309/2002-900-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Alex Fabiane Vieira, Advogada: Dra. Liliane Silva Oliveira, Agravado(s): Adservis Administração de Serviços Internos Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Cunha Maciel, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 48526/2002-900-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Daniel Westphalen Naschenweng e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira da Silva, Agravado(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, Advogado: Dr. Rubens João Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 48692/2002-900-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Maria Martins da Silva, Advogado: Dr. Helvécio Nani Ricardo, Agravado(s): Empresa Municipal de Turismo de Belo Horizonte S.A. - Belotur, Advogado: Dr. Marco Aurélio P. Gonçalves de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 50690/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Pedro Silvestrin, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Rosângela Geyger, Agravado(s): Licy Avemaria, Advogado: Dr. Ruy Hoyo Kinashi, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 53026/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Sérgio Juares Ramos Coelho, Advogado: Dr. Oscar José Plentz Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 54807/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Geraldo de Carvalho Silva, Advogada: Dra. Denise Ferreira Marcondes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 56875/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Dalton Luiz Roters (Espólio de), Advogado: Dr. Marco Antônio Andraus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 58596/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Delcy Teresinha da Cruz, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 59363/2002-900-05-00.8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Universidade Católica do Salvador, Advogada: Dra. Eliane Choairy Cunha de Lima, Agravado(s): Celso José Santos, Advogada: Dra. Lucy Maria de Souza Santos Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 59872/2002-900-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Textil Metro Paulo Ltda., Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Agravado(s): Rondon Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 60283/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Érico Hansen, Advogado: Dr. Décio Júnior Bergamaschi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 60428/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sônia Maria Barreto da Matta, Advogado: Dr. Carlos Frederico Martins Viana, Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Marco Aurélio Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 60759/2002-028-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Alexandre Cortes Melgarejo, Advogado: Dr. Argeo Cirilo Bueno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 62230/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ri-

cardo Alencar Machado, Agravante(s): Marluci Alves, Advogado: Dr. Elias Felcman, Agravado(s): Ticket Serviços S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Banco Itabanco S.A., Advogado: Dr. Marcos Antônio Meuren, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 62492/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Leonira Erminia Mugnol, Advogado: Dr. Antônio Augusto Vieira Falcão, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Advogado: Dr. Andersson Virgínio Dall'Agnol, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 64507/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Luiz Henrique Iribarne, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Rodrigo Estrella Roldan dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 64640/2002-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Francisco de Paula Gommès, Advogado: Dr. Moisés Pereira Alves, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EM-BRATEL, Advogada: Dra. Luciana da Silva Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 69437/2002-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Alexandre Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Francisca Vale Matteoni, Agravado(s): Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 72142/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A., Advogado: Dr. Gilson Garcia Júnior, Agravado(s): Aginaldo Bianconi, Advogado: Dr. José Vitor Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 72423/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos, Advogada: Dra. Dalci Domingos Pagnussatt, Agravado(s): Marcos Gonçalves, Advogado: Dr. Josué de Souza Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 80161/2002-461-04-40.4 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Lagoa Vermelha, Advogado: Dr. Luís Filipe Zonta, Agravado(s): Cimari Correa da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Gai Veiga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 64/2003-004-19-40.8 da 19a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): José Gomes da Silva, Advogado: Dr. Arthur de Araújo Cardoso Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 72/2003-076-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Eduardo Garcia de Queiroz, Agravado(s): João Marcos Venâncio de Paula, Advogado: Dr. Luís Carlos Cruz Simeí, Agravado(s): José Antônio Jacomini e Outros, Advogado: Dr. Antônio Francé Júnior, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 99/2003-381-06-40.1 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Risoneide Gonçalves de Andrade, Agravado(s): Maria de Fátima Barros, Advogado: Dr. Luiz Rodrigues dos Santos, Agravado(s): S & M - Projetos e Construções Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 108/2003-381-06-40.4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Artur Orlando de Albuquerque da Costa Lins, Agravado(s): Antônio Moacir de Almeida, Advogado: Dr. José Sandoval Couto de Lima, Agravado(s): Construtora Andrade e Revoredo Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 109/2003-013-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Agravado(s): Marcelo José Costa Leite, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 126/2003-019-06-40.1 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Divulgadora de Anúncios em Geral Ltda. e Outra, Advogado: Dr. José Antônio M. Magno da Silva, Agravado(s): Márcilio de Almeida Gomes, Advogado: Dr. Octávio Dias Alves da Silva Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar provimento. **Processo: AIRR - 146/2003-011-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): União (Câmara dos Deputados), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Anderson Leivy da Silva e Outros, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 187/2003-016-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): João Alexandre Barbosa Neto, Advogada: Dra. Terezinha F. Nascimento Epaminondas, Agravado(s): Santa Cruz Futebol Clube, Advogado: Dr. Carlo Rêgo Monteiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 195/2003-014-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Ca-





valcante Soares, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Dr. Mário de Freitas Olinger, Agravado(s): Soraima Moraes Vicente, Advogada: Dra. Adriana Costa Koerich, Agravado(s): Massa Falida de CCA - Companhia Catarinense de Assessoria e Serviços S.A., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 245/2003-999-22-40.9 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Beneditinos, Advogada: Dra. Vanessa Melo Oliveira, Agravado(s): Francisca de Paiva Brasil Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 246/2003-241-06-40.6 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Usina São José S.A., Advogado: Dr. Rosendo Clemente da Silva Neto, Agravado(s): Ivanilson Jorge dos Santos Ferreira e Outro, Advogado: Dr. Emanuel Jairo Fonseca de Sena, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 273/2003-009-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): IPAD - Instituto de Planejamento e Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico e Científico, Advogada: Dra. Luciana Faria Dias Oliveira, Agravado(s): Flávio Alexandre dos Santos, Advogado: Dr. Sílvio Luiz Moura Ferreira, Decisão: após parecer oral da Sra. Subprocuradora-Geral do Trabalho Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, no sentido do conhecimento e desprovemento unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 295/2003-492-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Leon Ângelo Mattei, Agravado(s): Vivaldo Alves de Oliveira Júnior, Advogado: Dr. Arnon Nonato Marques Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 332/2003-018-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Raimilson Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Tatiane Rodrigues Soares, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Tatiana Fonseca da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 345/2003-021-24-40.9 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Darci Mário Ribeiro, Advogado: Dr. Diana Regina Meireles Flores, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 354/2003-011-21-40.9 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Cássio Carvalho Correia de Andrade, Agravado(s): Ubirajara Félix de Lima, Agravado(s): Construtora Planos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 385/2003-001-23-40.1 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social, Procuradora: Dra. Solange de Holanda Rocha Whelan, Agravado(s): Anísio Gonçalves de Campos (Espólio de), Advogado: Dr. Nilson Duarte da Silva Júnior, Agravado(s): Ricardo Ferreira da Silva - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 476/2003-067-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Eduardo Bastos Alves, Agravado(s): Alexandre Ricardo Damasceno Rocha, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 489/2003-009-18-40.4 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Antônio Almi Gonzaga e Outros, Advogada: Dra. Gizeli Costa D'Abadia Nunes de Souza, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Ludmilla Costa Lisita, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 546/2003-003-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo Roberto Silva, Agravado(s): Joel Alexandre da Silveira e Outros, Advogada: Dra. Mariana Moraes Chuy, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 623/2003-022-24-40.4 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Bertin Ltda., Advogado: Dr. José Izauri de Macedo, Agravado(s): José Aparecido Moura, Advogado: Dr. João Tiago da Maia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 678/2003-002-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Igna Maria Martinichen Wersdoerfer, Advogado: Dr. Sau Ferreira Santos, Agravado(s): Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, Advogada: Dra. Nadya Diniz Fontes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 759/2003-088-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Djalma Gomes Bezerra, Advogado: Dr. José Marioto, Agravado(s): Orica Brasil Ltda., Advogado: Dr. Juliano Sarmento Barra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 865/2003-067-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Massa Falida de Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda., Advogado: Dr. Denilton Gubolin de Salles, Agravado(s): Ademir Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Manoel Gonçalves dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 872/2003-038-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EM-BRATEL, Advogado: Dr. Marco Antônio Gonçalves Rebelo, Agravado(s): Therezinha Penetto, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e,

no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 918/2003-036-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Denise Gama Barros, Advogado: Dr. Ivan Pacheco Marques, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Advogada: Dra. Joana Lúcia Silva Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 930/2003-004-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Rodoviária Rio Pardo Ltda., Advogado: Dr. Flávio José Marinho de Andrade, Agravado(s): Alcides Pereira da Silva, Advogado: Dr. Waldemir Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 966/2003-002-13-40.4 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Eduardo Valfrido da Rocha, Agravado(s): José Orlando Marques, Advogada: Dra. Georgiana Waniuska Araújo Lucena, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 971/2003-008-18-40.8 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Universidade Federal de Goiás - UFG, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Antônio Cardoso Chagas, Advogada: Dra. Fernanda Escher de Oliveira, Agravado(s): Lince Segurança Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1005/2003-003-18-40.6 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Universidade Federal de Goiás, Procurador: Dr. José Carlos Miranda Nery, Agravado(s): José Aparecido Coelho de Carvalho, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Carvalhaes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1014/2003-004-13-40.0 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Eduardo Gadelha do Nascimento, Advogado: Dr. Diná Raulino Bronzeado, Agravado(s): Município de João Pessoa, Advogado: Dr. José Amarildo de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1037/2003-002-13-40.2 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Jerônimo José dos Santos Neto, Advogado: Dr. Carlos Felipe Xavier Clerot, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Walter Lins de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1070/2003-061-19-40.7 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Traipu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Bernadete dos Santos Cordeiro Ferreira, Advogado: Dr. Francisco Alves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1115/2003-022-24-40.3 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Televisão Ponta Porã Ltda., Advogado: Dr. Carlos A. J. Marques, Agravado(s): Adalberto Salvador Domingos, Advogado: Dr. Jovino Balardi, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1127/2003-025-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): J R Higienização Ltda., Advogada: Dra. Paula Veloso Soares, Agravado(s): Maria Efigênia Ferreira e Outro, Advogada: Dra. Raimunda Aparecida Fernandes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1187/2003-003-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ana Laura Horta, Advogada: Dra. Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim, Agravado(s): Telemig Celular S.A., Advogado: Dr. Ricardo Mascarenhas L. C. Diniz, Agravado(s): TRH Serviços e Recursos Humanos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1190/2003-007-13-40.1 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Areial, Advogado: Dr. Justino de Sales Pereira, Agravado(s): Maria Lúcia de Oliveira, Advogado: Dr. Mário Romero dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1200/2003-057-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Café Divinópolis S.A., Advogado: Dr. Juliano Vieira, Agravado(s): Maria Isabel de Jesus Fonseca, Advogado: Dr. Gilberto Soares Martins, Agravado(s): Cabral II Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1207/2003-002-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Emegê Produtos Alimentícios S.A., Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Agravado(s): Márcia Lucas Pereira, Advogado: Dr. Fabiane Xavier, Agravado(s): Ki - Massas Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Djalma Nogueira dos Santos Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1219/2003-004-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Veneza Iluminação Moderna Ltda., Advogado: Dr. Helena Collares, Agravado(s): Luiz Carlos de Moraes Lara, Advogado: Dr. José Celso de Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1220/2003-004-24-40.0 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Estado do Mato Grosso do Sul, Procurador: Dr. Arlethe Maria de Souza, Agravado(s): Marcos Dzivenka dos Santos, Advogado: Dr. Rodrigo Schossler, Agravado(s): Luger Vigilância Patrimonial Ltda., Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1261/2003-005-24-40.3 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Vanderlino Ricardo de Lima, Advogado: Dr. Delmor Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1294/2003-201-08-40.1 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Estado do Amapá, Procurador: Dr. Marcelo Brazoloto,

Agravado(s): Silmara Regia Cutrim Santos, Advogada: Dra. Nanira Januária Silva de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1300/2003-313-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Visteon Sistemas Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robertella, Agravado(s): Eliana Verônica de Moraes, Advogado: Dr. Marcílio Penachioni, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1301/2003-091-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Expresso Novalimense Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Scalabrini Naves, Agravado(s): Agnaldo Pacifico Guimarães, Advogada: Dra. Danielle Maura Andrade de Jesus Gurgel, Decisão: por unanimidade, conhecer agravo de instrumento, no mérito, negar provimento. **Processo: AIRR - 1326/2003-061-19-40.6 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Traipu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Soares, Agravado(s): Iraldete dos Santos Silva, Advogado: Dr. Karla Helena Bomfim Belo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1328/2003-044-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Uberlândia Refrescos Ltda., Advogado: Dr. Caio Flávio Garcia Drey, Agravado(s): Osmar Francisco Fiúza, Advogada: Dra. Melissa de Melo Brito, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1344/2003-005-13-40.2 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): João Juvenal Carneiro, Advogado: Dr. Francisco Ataíde de Melo, Agravado(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1369/2003-014-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB, Advogado: Dr. Andrelise Maffei, Agravado(s): Rozemari Ribeiro Pereira, Advogada: Dra. Luciana Lima de Mello, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1423/2003-921-21-40.2 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Advogado: Dr. Miguel Josino Neto, Agravado(s): Pedro Augusto de Oliveira, Advogado: Dr. Arlindo Rosa de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1436/2003-073-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Maria Alice Ferreira Dutra, Advogado: Dr. Paulo Celso Terra de Podestá, Agravado(s): Município de Poços de Caldas, Advogado: Dr. Samuel Marcondes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1447/2003-043-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Jurandir Américo de Lima, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Vander Bernardo Gaeta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1510/2003-023-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Rosângela Gonçalves de Alencar e Outros, Advogado: Dr. César Luiz Menezes, Agravado(s): Município de Belo Horizonte, Procurador: Dr. Roberto José de Paiva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1516/2003-026-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Espedito Soares de Farias, Advogado: Dr. Nadir Antônio da Silva, Agravado(s): Schaeffler Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1516/2003-003-13-40.5 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Alfredo Augusto Ferreira da Silva Neto, Advogado: Dr. Francisco Ataíde de Melo, Agravado(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1526/2003-037-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Wagner Pinto de Camargo, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Ariovaldo Korasi, Advogado: Dr. Gilmar Ferreira Siqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1645/2003-008-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Silvânia Bezerra da Silva, Advogado: Dr. Gustavo Albuquerque, Agravado(s): Monte Carlos Loterias On Line (Banca de Jogo do Bicho), Advogado: Dr. João Bosco Vieira de Melo Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1685/2003-010-07-40.6 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): José Lindemberg Gomes Ribeiro, Advogado: Dr. José Nilson Nogueira Pereira, Agravado(s): Companhia de Desenvolvimento do Ceará - CO-DECE, Advogada: Dra. Maria Lindalva Santiago, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1698/2003-051-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): José Carlos Fernandes Garcia, Advogado: Dr. Rodrigo Fernandes Garcia, Agravado(s): Caterpillar Brasil Ltda., Advogado: Dr. Renato Benvido Libardi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1706/2003-001-13-40.0 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Lamarque Guedes Suassuna, Advogado: Dr. Francisco Ataíde de Melo, Agravado(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1707/2003-026-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Rosilene Aparecida da Silva Ribeiro, Advogada: Dra. Cleide Campos Vieira, Agravado(s): Churrascaria PTB Ltda., Advogado: Dr. Edison Urbano Mansur, Decisão: por unanimidade, co-



nhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1736/2003-042-02-40.1 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ismar Donizete Alves, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1834/2003-007-18-40.4 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Estoril Automotivo Part's Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Santana, Agravado(s): Gilmar Eduardo Chagas, Advogado: Dr. Alberiza Rodrigues da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1841/2003-009-08-40.3 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Joichi Hayashi (Espólio de), Advogado: Dr. Marco Antônio Gonçalves de Alcântara, Agravado(s): Daniel Rosa da Luz, Advogado: Dr. Wady Dahás Rossy, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1843/2003-023-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Humberto Emygdio Sampaio Júnior, Advogado: Dr. Sílvio das Mercês Ramos, Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, Advogado: Dr. Milton Correia Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**Processo: AIRR - 2505/2003-462-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Alcides Pazelli, Advogada: Dra. Adriana Andrade Terra, Agravado(s): Andrews Eletrometalúrgica Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Alberto Merenciano, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 51935/2003-658-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Arlindo Correia, Advogada: Dra. Ana Márcia Soares Martins Rocha, Agravado(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): UNICON - União de Construtoras Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Busatto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 78452/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Pepsi Cola Engarradora Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Gonçalves dos Santos, Advogado: Dr. Wilson Gonçalves de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 82903/2003-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Waldir Nunes de Aquino, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 89593/2003-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Pedro Benedito da Silva, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 89635/2003-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Francisco das Chagas de Souza Costa, Advogada: Dra. Carla Gomes Prata, Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 90131/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Edson Mendes da Rosa, Advogado: Dr. Onir de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 112738/2003-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Francisco Eustáquio Dias, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Eletrobrás Termonuclear S.A. - ELETRONUCLEAR, Advogado: Dr. Aristides Magalhães, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 118384/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procurador: Dr. José Pires Bastos, Agravado(s): Ana Teresinha Hubenthal Pellegrini, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4/2004-721-04-40.0 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Edite Istel Bica, Advogado: Dr. Fábio Flores Prouença, Agravado(s): Hospital de Caridade e Beneficência de Cachoeira do Sul, Advogado: Dr. Luiz Felipe Oliveira Felix, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 102/2004-068-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Izonel Cruz Pimentel, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Agravado(s): Averino Rita e Outros, Advogado: Dr. Chistovam Rocha Kiefer, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 136/2004-015-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Malfredo Pichetti, Advogado: Dr. Gilberto Xavier Antunes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 295/2004-069-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz

Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Daniel Cordeiro Gazola, Agravado(s): Luiz Severino, Advogada: Dra. Marli Izabel de Souza, Agravado(s): Empreiteira Alcântara Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 359/2004-101-08-40.4 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): ALBRÁS - Alumínio Brasileiro S.A., Advogado: Dr. Dennis Verbicario Soares, Agravado(s): José Maria Gonçalves Pinheiro, Advogado: Dr. Daniel Fernandes da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 379/2004-005-14-40.0 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Romilton Marinho Vieira, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - SINDUR, Advogado: Dr. Vinicius de Assis, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 380/2004-001-14-40.9 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Romilton Marinho Vieira, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - SINDUR, Advogado: Dr. Vinicius de Assis, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 381/2004-013-10-40.5 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogado: Dr. Anderson Fonseca Machado, Agravado(s): José Gomes Neto, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 382/2004-008-10-40.4 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogado: Dr. Anderson Fonseca Machado, Agravado(s): Leoci Alves Viana, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 384/2004-003-14-40.0 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Romilton Marinho Vieira, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - SINDUR, Advogado: Dr. Vinicius de Assis, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 391/2004-003-18-40.0 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Clóvis Francisco da Silva, Advogada: Dra. Zulmira Praxedes, Agravado(s): Gama Industrial e Comercial de Secos e Moalhados Ltda., Advogado: Dr. Walter Marques Siqueira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 599/2004-009-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Vicente Bezerra de Araújo, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Rafael de Sá Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 662/2004-002-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogada: Dra. Fernanda Sesti Diefenbach, Agravado(s): Gerson Espezim Teixeira, Advogado: Dr. José Dirceu Ferreira de Moraes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1139/2004-042-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José Benedito Claro Guimarães, Advogado: Dr. João Batista Barbosa, Agravado(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado: Dr. Ézio Martins Cabral Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2451/2004-034-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Organizações Golden S.A. Comercial e Administradora de Bingos, Advogada: Dra. Alexandra Candemil, Agravado(s): Patrícia Eloisa Paulo, Advogado: Dr. Alexandre Araújo Konescki, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 138615/2004-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Carlos Raposo, Agravado(s): Cléa Vieira Peçanha Barbosa, Advogada: Dra. Anacleto Costa da Cunha, Agravado(s): CRT - Mão de Obra Temporária Ltda., Advogado: Dr. Amauri da Conceição Luz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 575488/1999.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Afrânio Vieira da Cunha, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 580836/1999.7 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Usina Zanin - Açúcar e Alcool Ltda., Advogada: Dra. Regina Helena Borin da Silva, Recorrido(s): Antônio Alípio da Costa, Advogado: Dr. Antônio Walter Frujuelle, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação aos artigos 128 e 460 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras correspon-

dentes aos sábados, no período da entressafra. **Processo: RR - 593896/1999.0 da 16a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Márcio Valério Amaral Motta, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 606950/1999.8 da 18a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Gabriel Antônio Matta, Advogada: Dra. Maria da Conceição Machado Araújo, Recorrido(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas: "julgamento extra petita - violação ao artigo 128 do CPC - unicity contratual", "nulidade contratual - efeitos", "prescrição relativa às contribuições previdenciárias e para Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Estado de Goiás", "horas extras", "férias e continuidade do pacto laboral" e "litigância de má-fé. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "prescrição - FGTS", por contrariedade ao Enunciado nº 95 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar trintenária a prescrição para reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS e, em consequência, determinar o seu recolhimento no período postulado de 17.03.87 a 19.04.89. **Processo: RR - 615801/1999.4 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Rodrigo Nunes Ribeiro, Advogado: Dr. Nelson dos Santos Anjo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "devolução de descontos - reserva de poupança da PREVI - dívida civil com o Reclamado - incompetência da Justiça do Trabalho", por violação ao art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, extinguir o processo sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inciso IV, do CPC, exclusivamente para julgar o tema "Devolução de descontos - reserva de poupança da previ - dívida civil com o reclamado - incompetência da justiça do trabalho". Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do Recurso de Revista. **Processo: RR - 6836/2000-018-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Comércio e Indústrias Brasileiras Coimbrã S.A., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Sebastião Luiz Vieira, Advogado: Dr. Lelio Shirahishi Tomanaga, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão, para efeito de intimação das partes dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Também por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "Nulidade Processual - Substabelecimento Válido", por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que sejam julgados os Embargos de Declaração opostos pela Reclamada, às fls. 455/460, como de direito. Por unanimidade, julgar prejudicados os demais temas do Recurso de Revista. **Processo: RR - 619790/2000.9 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Obras e Saneamento Básico - SEMOSB, Procuradora: Dra. Andréa Viane Castro Cavalcanti, Recorrido(s): Gracimar Freire de Souza, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 619887/2000.5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Neuma Maria do Rego, Advogado: Dr. Eduardo Jorge de Moraes Guerra, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 620695/2000.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Sueli de Fátima Souza, Advogado: Dr. Antônio Carlos Morbeck de Araújo e Silva, Recorrido(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Aires Paes Barbosa, Recorrido(s): Offício Serviços Gerais Ltda., Advogada: Dra. Regiane Aparecida Jimenes Sanches, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 620882/2000.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Benedito André de Siqueira, Advogada: Dra. Janaina de Lourdes Rodrigues Martini, Recorrido(s): Fazenda Sete Lagoas Agrícola S.A., Advogada: Dra. Noedy de Castro Mello, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e conhecê-lo quanto à litigância de má-fé por violação ao art. 17, incisos VI e VII do Código de Processo Civil. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades decorrentes do reconhecimento da litigância de má-fé. **Processo: RR - 620901/2000.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Virgolino de Oliveira - Catanduva S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Murillo Astêo Tricca, Recorrido(s): Valdecir Bueno, Advogada: Dra. Maria Lúcia D. Duarte Sacilotto, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e art. 611 da CLT e não conhecer no tocante à natureza jurídica da parcela de horas in itinere. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de 1 hora in itinere, restabelecendo a sentença quanto a esta parcela. **Processo: RR - 621949/2000.6 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Delho Jacinto de Jesus, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 622214/2000.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ércio Weimer Klein, Recorrido(s): Maria Gessy dos Santos Mesquita, Advogada: Dra. Paula Grill Silva, Recorrido(s):



Comercial Trilho Otero S.A., Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 623165/2000.0 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Recorrido(s): Jaimir Vicente Bernardy, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "carência da ação - Enunciado nº 330 do TST", "adicional de transferência" e "base de cálculo das horas extras". Por unanimidade, conhecer do recurso no tópico "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas remuneratórias, inclusive juros de mora, que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 625655/2000.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Refrigeração Incomar Ltda., Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Ourinhos, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 625694/2000.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Ana Maria Gonçalves Pacheco e Oliveira, Recorrido(s): Noélio José da Silva, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Aguiar, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante à preliminar de julgamento "extra petita" e ônus da prova e conhecer do apelo quanto aos índices de correção monetária por dissenso jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para determinar que na atualização dos créditos trabalhistas deverá ser observado o índice de correção monetária após o 5º do mês subsequente ao vencimento da obrigação. **Processo: RR - 629054/2000.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Vera Lúcia Cunha Nogueira e Outra, Advogado: Dr. João Machado, Recorrido(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 632928/2000.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Odair José Fabro, Advogado: Dr. Valdecir Souza de Lima, Recorrido(s): Eberle S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Schmitt de Azevedo, Recorrido(s): Indústria Metalúrgica de Rosso Ltda., Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado 331 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada EBERLE S/A como responsável subsidiária pelo pagamento dos créditos objeto da condenação em 1º grau. **Processo: RR - 639520/2000.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrido(s): Antônio Marcos Gregório e Outros, Advogada: Dra. Katarina Andrade Amaral Motta, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "apostentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação. Inverter o ônus da sucumbência e isentar os Reclamantes das custas. **Processo: RR - 646519/2000.7 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banespa S.A. Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. Amor Serafim Júnior, Recorrido(s): Izilda Silvana da Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras, pela fruição parcial do intervalo intrajornada, referente ao período anterior à edição da Lei nº 8.923/94 (28/07/94). **Processo: RR - 647317/2000.5 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Antônio da Silva Lima Filho e Outros, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao FGTS/Prescrição, ao divisor 200 e aos honorários advocatícios e conhecê-lo, por contrariedade à Súmula 277/TST, quanto à incorporação de trabalho de condições estabelecidas em norma coletiva. No mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a integração das vantagens decorrentes das normas coletivas (pedidos contidos nos itens 10.1.1, 10.2.1, 10.3.1 e 10.4). **Processo: RR - 648052/2000.5 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Itautec Philco S.A. - Grupo Itautec Philco, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Paulo César Rosa, Advogado: Dr. Douglas Aparecido Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Justa causa - Descaracterização pelas instâncias ordinárias"; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à "Correção monetária - Época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. **Processo: RR - 657695/2000.8 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Estêvão Mallet, Recorrido(s): Roberto Menezes, Advogada: Dra. Sheila Gali Silva, Advogado: Dr. Ricardo André do Amaral Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Ricardo André do Amaral Leite. **Processo: RR - 657696/2000.1 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Recorrido(s): Alcides Francisco Duarte, Advogado: Dr. Antônio Cordeiro do N. Brito Franco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tópico "Suspeição de testemunha"; por unanimidade, dele conhecer

quanto ao "Intervalo intrajornada - fruição parcial - período anterior à Lei nº 8.923/94", por violação ao § 4º do artigo 71 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, inverter o ônus da sucumbência e isentar o Reclamante, na forma do artigo 790-A. **Processo: RR - 665957/2000.8 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Recorrido(s): Nemilson Vieira Rodrigues, Advogado: Dr. Carlos Magno de Moura Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 688685/2000.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Irmãos Guimarães Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Antônio de Jesus Maximino, Advogado: Dr. Elcio Batista, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 691257/2000.6 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Inácio Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 700961/2000.3 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Recorrido(s): Nilton Kirian, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 712156/2000.3 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Antônio Maria Domingues, Advogada: Dra. Lucilene dos Santos Antunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 712170/2000.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Weberth Guimarães Campos, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 712272/2000.3 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Antônio Soares de Assis, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1287/2001-059-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Elfer Indústria, Serviço e Comércio Ltda., Advogado: Dr. José Roberto Sodero Victório, Recorrido(s): Mauro Pimenta, Advogado: Dr. Lilian Righetti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e no mérito, dar-lhe parcial provimento para anular o acórdão regional de fls. 109/113, integrado pelo de fls. 121/122 (embargos de declaração), no que concerne à análise meritória da lide, determinando a baixa dos autos à vara de origem para apreciação da matéria, agora sob o prisma da reconhecida relação de emprego. **Processo: RR - 724640/2001.1 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Ricardo Luiz Ugoline, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 738733/2001.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Recorrido(s): Sidney José do Carmo, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 738741/2001.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Clóvis Pereira da Silva e Outro, Advogado: Dr. Aluisio Nogueira de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 739041/2001.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): S.A. Mineração da Trindade - SAMITRI, Advogado: Dr. Guilherme Pinto de Carvalho, Recorrido(s): Geraldo dos Reis Martins Gomes, Advogado: Dr. Rogério Antunes Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 754572/2001.9 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Dalton José de Araújo, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 772381/2001.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Vicente de Paula Rocha, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 774770/2001.7 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Glauciene de Oliveira Reis, Advogado: Dr. Valter Mariano, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Maria de Fátima Delfiol, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "BANCÁRIO - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - HORAS EXTRAS - IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO", por contrariedade ao Enunciado nº 109/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Por unanimidade, não conhecer dos

demaís tópicos do Recurso de Revista. **Processo: RR - 784640/2001.5 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Paulo Guilherme Pfau, Recorrido(s): Juscelino Alcides Longo, Advogado: Dr. Antônio Marcos Vêras, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "DESCONTOS FISCAIS, FORMA DE INCIDÊNCIA" e "ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDIR A CORREÇÃO MONETÁRIA" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade dos créditos oriundos da condenação judicial e que, na apuração dos débitos trabalhistas, seja observado o índice de correção monetária após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 794102/2001.4 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Fernando Antônio da Silva, Advogada: Dra. Vânia Duarte Vieira Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 804294/2001.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José Carlos Gregório, Advogado: Dr. Aécio Abner Campos Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 804872/2001.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Marcelo de Oliveira Lobo, Recorrido(s): Edson Nardini, Advogado: Dr. Martins Gati Camacho, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 10363/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Mateus Leão Detton Viegas, Advogado: Dr. Geraldo Costa de Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 15937/2002-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Ademar José Perdigão, Advogado: Dr. Antônio Eustáquio de Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 25275/2002-902-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Correia, Recorrido(s): Norberto José Lima, Advogado: Dr. Tomas Alexandre da Cunha Binotti, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Ainda, por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema "DISPENSE SEM JUSTA CAUSA", por divergência jurisprudencial, e não conhecer quanto ao item "PERÍODO DE DEFERIMENTO DOS SALÁRIOS" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 43769/2002-900-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Emerson Luiz Pereira, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento. II - Não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: Sucessão, Horas Extras - validade do acordo de compensação e Honorários Advocatícios. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Adicional de Horas Extras - Período posterior a 1996/1997", por violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de 100% e 150% para horas extras, período posterior a 18/06/1997. **Processo: RR - 53074/2002-900-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): União (Extinta PETROMISA), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Benedito Cosme Mandacari, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível violação do artigo 5º, XXXVI, da CF/88, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer parcialmente, não o fazendo quanto ao tema "AUSÊNCIA DE REMESSA OFICIAL. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO" e, no mérito, emprestar-lhe provimento para determinar a dedução, do débito em execução, dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária, na forma da lei, tudo conforme a fundamentação esposada. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas. **Processo: RR - 63456/2002-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Inês Pereira Lima, Recorrido(s): Marcelo Murta Messeder, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Abreu, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso revista. **Processo: RR - 912/2003-102-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Laura Ester dos Santos Mesquita, Advogado: Dr. Mauro Irigoyen Lucas, Decisão: por unanimidade, (I) emprestar provimento aos embargos de declaração e, conferindo-lhes efeito modificativo, determinar o prosseguimento do julgamento do agravo de instrumento; (II) emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal; e (III) conhecer do recurso de revista e, no mérito, emprestar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, tudo na forma da fundamentação esposada. **Processo: RR - 927/2003-007-03-40.3 da 3a. Região.** Re-

ladora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Mário Alves Pereira Filho e Outros, Advogado: Dr. João Baptista Arizoni Reis, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, no termo da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. TRT da 3ª Região, para que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito. **Processo: RR - 107300/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Selena Maria Bujak, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Cláudio Henrique Gastal, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Decisão: por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento da CEF, vencido o Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal que entende que deveria ser examinado primeiro o recurso da FUNCEF e que negou provimento ao agravo e, quanto ao recurso de revista da CEF, não conheceu-lo quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, à preliminar de ilegitimidade "ad causam" e à prescrição e conhecê-lo, por violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, quanto ao abono salarial. No mérito, dar provimento parcial ao recurso de revista da CEF para excluir da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes dos abonos pagos ao pessoal da atividade, previstos nos acordos coletivos de 95/96, 96/98 e 98/99. Mantém-se a condenação no que concerne ao abono de R\$2.500,00, pago ao pessoal da ativa em 12/99. Quanto ao recurso de revista da FUNCEF, não conheceu-lo integralmente. Prejudicada a análise da matéria complementação de aposentadoria - abono - em decorrência do decidido quando do julgamento do recurso de revista da CEF. **Processo: AIRR e RR - 690780/2000.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s) e Recorrido(s): Cláudio Jair Martins, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s) e Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do recurso de revista por divergência, quanto aos temas ÉPOCA PRÓPRIA PARA APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DESCONTOS FISCAIS e dar provimento para determinar, quanto ao primeiro, que o índice de correção monetária seja o do mês subsequente ao da prestação do serviço e, quanto ao segundo, que o desconto fiscal seja efetuado sobre o total a ser pago ao demandante. **Processo: A-RR - 763538/2001.3 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: Dr. Paulo dos Santos Neto, Agravado(s): Miguel de Souza Monteiro, Advogado: Dr. José Rodrigues de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 776631/2001.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: Dr. Paulo dos Santos Neto, Agravado(s): Sulamita Mendonça dos Santos, Advogado: Dr. José Rodrigues de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 776660/2001.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: Dr. Paulo dos Santos Neto, Agravado(s): Estêvão Moraes da Gama, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ED-AIRR - 1035/1997-052-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Escola Montessori Lubienka Santa Terezinha S/C Ltda., Advogado: Dr. Luiz Manoel Garcia Simões, Embargado(a): Deise Florio Moschioni, Advogada: Dra. Maria Stella de Macedo, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 476629/1998.8 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Antônio Carlos Matheus, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Embargante: Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA, Procurador: Dr. Hamilton Barata Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma Ministra-Relatora. **Processo: ED-RR - 532576/1999.5 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Alcides Fernandes Martins, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Embargado(a): Union Carbide do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Carlos Valeriano Santi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 553774/1999.0 da 7a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Maria de Aquino e Outros, Advogado: Dr. Jales de Sena Ribeiro, Embargado(a): Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC, Procurador: Dr. Gerardo Coelho Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 588084/1999.0 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: João Vanir Witer Teixeira e Outro, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 588653/1999.5 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargante: Gilson de Assis Costa, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Advogada: Dra. Denise

Arantes Santos Vasconcelos, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamado, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração do Reclamante tão-somente para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 593925/1999.0 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Municipal de Conservação e Obras Públicas - RIO COP, Procuradora: Dra. Elisa Grinsztejn, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Embargado(a): Nirlene Nepomuceno, Advogada: Dra. Penelope Kuwada Oberg Ferraz, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, somente para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 612563/1999.3 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Benedito de Mello, Advogada: Dra. Rita de Cássia B. Lopes, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 642065/2000.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FE-PASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Nobuo Yamamoto e Outros, Advogada: Dra. Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 679695/2000.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Aparecido da Silva, Advogado: Dr. Plínio Gustavo Adri Sarti, Decisão: à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 692129/2000.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Zélia Leão de Carvalho, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Embargado(a): Banco ABN Amro Real S.A., Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 712759/2000.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Jair Walter dos Santos, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Advogada: Dra. Juliana Martins Pereira, Embargado(a): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, reconhecer a omissão apontada e, como consequência, acolher os Embargos Declaratórios para emprestar efeito modificativo ao julgado e determinar que o processo retorne a origem, a fim de que, a Vara do Trabalho analise o pedido sucessivo, como entender de direito. **Processo: ED-RR - 739728/2001.6 da 9a. Região.** Corre junto com AIRR-739727/2001-2, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Gabriel Antônio Caillot e Outros, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Advogada: Dra. Juliana Martins Pereira, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios dando efeito modificativo, a fim de não conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao tópico referente aos juros de mora. **Processo: ED-RR - 809610/2001.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): Alvaír Ferreira Ries, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 279/2002-641-04-40.9 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Sandro Geovani Radaelli, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 70043/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 205/2003-371-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogada: Dra. Andréa Luzia Cavalcanti de Arruda Coutinho, Embargado(a): Milton Antônio da Silva e Outros, Advogado: Dr. Roberto José Passos, Decisão: unanimemente, acolher os embargos de declaração para, reconhecendo a omissão, declarar que a revista não se veicula pela ausência de questionamento e violação ao artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal, negando-se provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-RR - 82802/2003-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Embargado(a): Aristides de Sant'Anna e Outros, Advogado: Dr. José Gregório Marques, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Afonso Henrique Ramos Sampaio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: RR - 679755/2000.2 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. José Augusto de Oliveira Machado, Recorrido(s): Elcio Sanches Dias, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. A Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora, conheceu do Recurso de Revista, por violação ao art. 100, § 1º, da Constituição da República, e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para restringir a incidência de juros de mora ao pagamento do precatório principal fora do prazo constitucional. **Processo: AIRR - 697347/2000.5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Can-

tidiano Travassos Neto, Advogado: Dr. Jorge Teixeira de Almeida, Agravado(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Juiz Ricardo Alencar Machado, relator. **Processo: RR - 888/2002-001-10-00.2 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Recorrido(s): Carlos Augusto Pacheco, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. O Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, não conheceu integralmente do Recurso de Revista. A Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, conheceu do Recurso de Revista, por divergência com a OJ 163 da SDI1 e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, restabelecendo a sentença. **Processo: AIRR - 203/2001-027-07-40.0 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Gustavo Leal Mello da Silva, Agravado(s): Pedro Pinheiro Esmeraldo, Advogado: Dr. Francisco Heraldo Menezes Farias, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Juiz José Ronald Cavalcante Soares, relator. **Processo: AIRR - 118057/2003-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Honório Pereira Cabral, Advogado: Dr. José Sebastião da Silva, Agravado(s): Terezinha Maria Pinho, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Sr. Juiz José Ronald Cavalcante Soares, relator, enviando-o ao Gabinete. **Processo: RR - 1305/1998-026-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Renê Antônio Guterres da Silva, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Quanto ao recurso de revista adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental, da Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. O Sr. Juiz José Ronald Cavalcante Soares, relator, dele conheceu, e no mérito, deu-lhe provimento para pronunciar a prescrição quinquenal e julgou o presente feito extinto, com a apreciação do mérito, quanto aos pedidos deduzidos na exordial, invertendo-se o ônus das custas processuais. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Marcelise de Miranda Azevedo. **Processo: AIRR - 452/2003-022-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): João Alves, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Sr. Juiz José Ronald Cavalcante Soares, relator, enviando-o ao Gabinete. **Processo: AIRR - 1248/2003-113-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasil Palace Hotel S.A. e Outros, Advogado: Dr. Getúlio Barbosa de Queiroz, Agravado(s): Maurício José Danese, Advogado: Dr. Rodrigo Cândido Rodrigues, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Sr. Juiz José Ronald Cavalcante Soares, relator. **Processo: AIRR - 2467/2002-027-12-40.2 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Maximiliano Gaidzinski S.A. - Indústria de Azulejos Eliane, Advogado: Dr. Carlos Eugenio Benner, Agravado(s): Valmir Batista Martins, Advogado: Dr. Jamilto Colonnetti, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Sr. Juiz José Ronald Cavalcante Soares, relator, enviando-o ao Gabinete. **Processo: AIRR - 698/2001-001-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Lucinéia Pereira Clemente, Advogada: Dra. Alda Ferreira dos S. A. de Jesus, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Sr. Juiz Ricardo Alencar Machado, relator, enviando-o ao Gabinete. **Processo: RR - 805248/2001.9 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Juliano Ricardo Vasconcelos de Costa Couto, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Krystof Petrulewicz, Advogada: Dra. Soraia Poloniu Vince, Advogada: Dra. SANDRA DINIZ PORFÍRIO, Decisão: unanimemente, chamar o processo à ordem, a fim de anular a certidão de julgamento fl. 522, para que passe a constar o seguinte teor: "por maioria, conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamanda ALL - América Latina Logística do Brasil S/A, quanto ao tema "Sucessão. Responsabilidade solidária da segunda reclamanda", por violação dos arts. 10 e 448 da CLT, e, por conseguinte, no mérito, dar-lhe provimento para isentá-la de qualquer responsabilidade pelos débitos trabalhistas, que deverão ser suportados exclusivamente pela Rede Ferroviária Federal S/A. Conhecer do Recurso de Revista interposto pela Rede Ferroviária Federal S/A quanto ao tema "descontos fiscais - critério de apuração", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os valores a serem descontados a título de imposto de renda sejam calculados sobre o valor total tributável da condenação, na forma da legislação então vigente, vencida a Sra. Ministra relatora Maria Cristina I. Peduzzi. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal".

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos seis dias do mês de abril do ano de dois mil e cinco.

RONALDO LOPES LEAL  
Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Turma



## SECRETARIA DA 4ª TURMA

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST:

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 1993/2000-010-01-40.1

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (10ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/04/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
AGRAVADO(S) : ROMEU DOBROCHINSKI  
ADVOGADO : DR. CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 13 de abril de 2005.

Raul Roa Calheiros  
Diretor da Secretaria da 4ª Turma  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : A-AIRR- 633/2001-038-02-40.3

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para analisar o agravo de instrumento; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (10ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/04/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI  
AGRAVADO(S) : VALENTIM COSTELINI NETO  
ADVOGADA : DRA. SUELI MARIA BELTRAMIN  
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 13 de abril de 2005.

Raul Roa Calheiros  
Diretor da Secretaria da 4ª Turma  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : A-AIRR- 1478/2001-039-02-40.9

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para analisar o agravo de instrumento; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (10ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/04/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI  
AGRAVADO(S) : ADEMIR OLIVEIRA DE SIQUEIRA  
ADVOGADA : DRA. SUELI MARIA BELTRAMIN  
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 13 de abril de 2005.

Raul Roa Calheiros  
Diretor da Secretaria da 4ª Turma  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 742967/2001.4

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (10ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/04/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : RAILSON ADRIANO PERPÉTUO  
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 13 de abril de 2005.

Raul Roa Calheiros  
Diretor da Secretaria da 4ª Turma  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 5288/2002-906-06-00.8

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (10ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/04/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.  
ADVOGADO : DR. AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO  
AGRAVADO(S) : NIVALDO MACENA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SIQUEIRA DE ASSUNÇÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 13 de abril de 2005.

Raul Roa Calheiros  
Diretor da Secretaria da 4ª Turma  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR E RR - 19988/2002-900-02-00.3

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Relator, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (10ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/04/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista de ambas as partes, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Fica sobrestado o julgamento do recurso de revista da SUCEN.

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. DÉBORA MONTEIRO LOPES  
AGRAVADO(S) E RE- : JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JÚNIOR E OUTROS  
ADVOGADO : DR. VALTER UZZO  
AGRAVADO(S) E RE- : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN  
PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES  
AGRAVADO(S) E RE- : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO CORRIDO(S)  
PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 13 de abril de 2005.

Raul Roa Calheiros  
Diretor da Secretaria da 4ª Turma  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : ED-ED-AIRR- 26682/2002-900-08-00.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, apreciando os segundos embargos declaratórios, dar-lhes provimento a fim de afastar a intempestividade dos primeiros declaratórios; acolher os primeiros embargos de declaração, com efeito modificativo, para dar provimento ao agravo de instrumento em face da possível violação do artigo 1º da Lei nº 7.369/85 e, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (10ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/04/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

EMBARGANTE : DIMAS PINHEIRO DE SOUSA  
ADVOGADO : DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA  
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 13 de abril de 2005.

Raul Roa Calheiros  
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 32820/2002-900-08-00.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (10ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/04/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BIANOR VALENTE MOREIRA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA  
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 13 de abril de 2005.

Raul Roa Calheiros  
Diretor da Secretaria da 4ª Turma  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 34303/2002-900-03-00.3

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (10ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/04/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : DELMAR RODRIGUES CRUZ  
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA ALMEIDA GUEDES  
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 13 de abril de 2005.

Raul Roa Calheiros  
Diretor da Secretaria da 4ª Turma  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : ED-ED-A-AIRR- 53139/2002-900-03-00.3

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Relator, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade: I - acolher os embargos de declaração, concedendo-lhes efeito modificativo, para, afastando o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST, dar provimento ao agravo e passar à análise do agravo de instrumento; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (10ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/04/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BELO HORIZONTE E CONTAGEM  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO(A) : MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA  
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 13 de abril de 2005.

Raul Roa Calheiros  
Diretor da Secretaria da 4ª Turma  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 54707/2002-900-02-00.9

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas em contramínuta e contra-razões; conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (10ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/04/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.



AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : ISRAEL DE OLIVEIRA MARCELINO  
 ADVOGADO : DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 13 de abril de 2005.

Raul Roa Calheiros  
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma  
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 495/2003-001-19-40.5

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (10ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/04/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS  
 AGRAVADO(S) : MARIA CECÍLIA DE ARAÚJO LIMA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 13 de abril de 2005.

Raul Roa Calheiros  
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma  
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 833/2003-035-03-40.3

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (10ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/04/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE ALENCAR ANDRADE BARREIROS  
 ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RAPHAEL  
 AGRAVADO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CINTHIA PEREIRA DE REZENDE CURI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 13 de abril de 2005.

Raul Roa Calheiros  
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma  
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 1632/2003-065-03-40.5

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (10ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/04/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO AHE FUNIL  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ FERREIRA GOMES  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EUGÊNIO ANGÉLICO  
 AGRAVADO(S) : GUATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 13 de abril de 2005.

Raul Roa Calheiros  
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma  
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 83675/2003-900-04-00.9

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Relator, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (10ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/04/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ DE GONZAGA PONDÉ CHAVES E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DORNELLES TERRA LOPES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 13 de abril de 2005.

Raul Roa Calheiros  
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma  
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 96703/2003-900-04-00.8

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (10ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/04/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN  
 AGRAVADO(S) : CÉSAR AUGUSTO CORRÊA MACIEL  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 13 de abril de 2005.

Raul Roa Calheiros  
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma  
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 2905/2004-012-11-40.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (10ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/04/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WELLYNGTON DA SILVA E SILVA  
 AGRAVADO(S) : VALDETE SUZANA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ISAIEL GONÇALVES AZEVEDO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 13 de abril de 2005.

RAUL ROA CALHEIROS  
 Diretor da Secretaria

## DESPACHOS

### PROC. Nº TST-AIRR-558/2001-002-19-00.3

AGRAVANTE : MACEIÓ MALHAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
 AGRAVANTE : JOSÉ CLAUDEMIR DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. RONALDO BRAGA TRAJANO  
 AGRAVADOS : OS MESMOS  
 D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

A Presidência do 19º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pelos Litigantes, por entender que não ficaram configuradas as violações e as divergências jurisprudenciais (fls. 147-148 e 163-165).

Inconformados, ambos os Litigantes interpõem agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar, porque haviam sido preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT (fls. 170-174 e 180-191).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões à revista (fls. 200-206 e 207-219), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

O agravo é tempestivo (fls. 149 e 170) e a representação regular (fl. 8), tendo o apelo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impõe-se, contudo, a manutenção do despacho-agravado, na medida em que a revista obreira estava fundamentada em violação dos arts. 302 e 334, II, do CPC, ao argumento de que restou confessado pela proposta da Empresa que o Reclamante recebia R\$ 1.000,00, mas em seguida passou a receber por comissões (fl. 145).

O Regional rejeitou tal tese, pelo fundamento de que o próprio Reclamante alegou à fl. 30 que recebia **salário variável**. Assentou o TRT que a confissão do Reclamante restou patente nos autos, pois alegou inicialmente que percebia salário fixo, mas, posteriormente, afirmou que recebia salário variável, sem, contudo, esclarecer a forma de cálculo de seu salário, lacuna essa que o julgador não pode preencher (fl. 137).

Essa decisão não conflita com os arts. 302 e 334, II, do CPC, como exige a **Súmula nº 221 do TST**, uma vez que os aludidos dispositivos tratam da presunção de veracidade das alegações e de fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária. O TRT, como se viu, deslindou a controvérsia com base na própria confissão do Reclamante e na falta de esclarecimentos sobre a forma de sua remuneração.

Ademais, conforme ressaltado pela Presidência do Regional, a pesquisa no sentido de verificar a forma de remuneração do Reclamante implica revolvimento de matéria fática, o que é vedado pela **Súmula nº 126 do TST**.

#### 3) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

O agravo é tempestivo (fls. 168 e 180) e a representação regular (fl. 98), tendo o apelo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impõe-se a manutenção do despacho-agravado, uma vez que os temas versados na revista não lograriam êxito nesta Corte.

#### 4) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Com efeito, no tocante às preliminares de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e por ofensa ao princípio da ampla defesa, o recurso veio fundamentado em violação dos arts. 462 do CPC, 832 da CLT, 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF e em contrariedade ao Enunciado nº 8 e à Orientação Jurisprudencial nº 81 da SBDI-1, ambos do TST.

Sucedeu, todavia, que o TRT foi enfático, tanto no acórdão embargado quanto no que julgou os declaratórios, ao considerar **extemporânea** a juntada dos documentos de fls. 66-81 e 99, porque não comprovado o justo impedimento para fazê-lo com a defesa ou que se tratasse de documentos posteriores à prolação da sentença. Ademais, ressaltou o Regional que a Empresa modificou sua defesa a partir da condenação sofrida em primeiro grau (fls. 103-104 e 139). As teses adotadas pela Corte "a qua", ao contrário do sustentado, encontram respaldo na Súmula nº 8 desta Corte, o que afasta a possibilidade de reconhecimento de violação de lei e da Constituição, bem como de contrariedade à OJ 81 da SBDI-1 desta Corte.

Por outro lado, não se pode olvidar que o Regional entregou a jurisdição de forma completa, quando examinou a argumentação patronal e a rejeitou, pois, de fato, os documentos não eram novos, porque anteriores à sentença, e a argumentação recursal de vínculo de emprego do Reclamante com ente público era **inovatória**. Desmerece-se, por cuidar de inovação recursal, a alegação de que o Autor era empregado da EPEAL, órgão do Governo do Estado de Alagoas (fl. 155).

#### 5) COMISSÕES

No que se refere às comissões, conforme ressaltado pela Presidência do Regional, a Empresa não articulou com tal tese na contestação, tratando-se, igualmente, de matéria inovatória, não havendo, portanto, como reconhecer-se, à luz da Súmula nº 297 do TST, as pretensas violações dos arts. 334, III, e 348 do CPC, bem como contrariedade ao Enunciado nº 340 do TST.

#### 6) SEGURO-DESEMPREGO

No tocante ao seguro-desemprego, o Regional recusou a tese de que o Empregado não lhe havia entregue a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) para assinar a dispensa. Ressaltou o TRT que o Empregador não assinou a CTPS do Obreiro para livrar-se dos encargos fiscais (fl. 106). O paradigma colacionado pela Empresa, nesse passo, tropeça no óbice da Súmula nº 296 do TST. Quanto à indigitada violação do art. 5º, II, da CF, cumpre observar que, para se concluir pela violação do art. 5º, II, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

#### 7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos agravos de instrumento interpostos pelas Partes, em face do óbice das Súmulas nos 8, 221, 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1669/2003-012-18-40.6

AGRAVANTE : DAMIÃO GOMES DA SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES  
 AGRAVADO : BANCO BEG S.A.  
 ADVOGADA : DRA. FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES



## D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 49/52, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/7.

Contraminuta e contra-razões as fls. 61/63 e 66/72, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **relatório**.

## D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 8), mas não merece prosseguimento, por irregular a sua formação, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 44), irregularidade que inviabiliza o aferimento de sua tempestividade, exame indispensável, a teor do art. 897, § 5º, da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, que passou a prever o julgamento imediato do recurso principal, no caso de seu provimento.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 11/10/00; AIRR 655.325/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 18/10/00; AIRR 683.218/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 7/2/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2005.

JOSE ANTONIO PANCOTTI

Juiz Convocado

## PROC. Nº TST-AIRR-2/1993-058-02-40.8

**AGRAVANTE** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL JOAQUIM RODRIGUES  
**AGRAVADOS** : CÉSAR MILTON OREFICE E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO DE ARRUDA PINTO  
**AGRAVADO** : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
 D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Banco-Reclamado, em sede de execução de sentença, com base no Enunciado no 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 602-603).

Inconformado, o **Banco-Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 606-609), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 604), tem representação regular (fls. 12-18) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende salientar, de plano, que, tratando-se de **recurso de revista em sede de execução de sentença**, este somente tem cabimento, a teor do disposto no Enunciado nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT, por demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa aos dispositivos legais e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

## 3) NULDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Relativamente à nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdiccional, a revista não reúne condições de prosperar, pois destituída de fundamentação. Isso porque, conforme diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, tratando-se de execução de sentença, a preliminar de nulidade somente se sustentaria pela violação do art. 93, IX, da CF, comando de lei que não foi invocado pelo Reclamado. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Registre-se que o Agravante articulou com a indicação de **afrota** ao art. 93, IX, da CF apenas em sede de agravo de instrumento, tratando-se de inovação recursal. Como se sabe, o agravo de instrumento não é sucedâneo de recurso de revista. Daí a inviabilidade de se analisar a suposta violação aviada tão-somente na minuta do agravo.

## 4) RETENÇÃO FISCAL - IMPOSTO DE RENDA

Verifica-se que a Reclamada pretende discutir, na seara da execução de sentença, a responsabilidade pelo pagamento do imposto de renda, questão que poderia configurar apenas ofensa indireta ou reflexa a normas constitucionais. Os dispositivos constitucionais listados como malferidos, quais sejam, os incisos II, XXXV e XXXVI, do art. 5º, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais, conforme se depreende dos seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"**AGRAVO REGIMENTAL - FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE, NO CASO, O ACÓRDÃO RECORRIDO EXTRAORDINARIAMENTE OFENDEU OS ARTIGOS 5º, XXXV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO**. Não cabe recurso extraordinário quando se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa à Carta Magna. Agravo a que se nega provimento"(STF-AgR-AI-372.593/MA, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02).

"**RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO**. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional, certo que o feito logrou seu regular processamento e julgamento. 5. Quanto à fundamentação, atenta-se contra o art. 93, IX, da Constituição, quando o decisum não é fundamentado; tal não sucede, se a fundamentação, existente, for mais ou menos completa. Mesmo se deficiente, não há ver, desde logo, ofensa direta ao art. 93, IX, da Lei Maior. 6. Agravo regimental desprovido" (STF-AgR-AI-322.648/ES, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, "in" DJ de 14/09/01).

"**CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX, I** - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

## 5) HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO PERICIAL

Quanto à homologação do laudo pericial, tem-se que o despacho-agravado analisou todas as matérias discutidas na revista, vindo o agravo a atacar os seus fundamentos somente quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdiccional e aos descontos fiscais, permanecendo, portanto, intocados os óbices opostos pelo Juízo "a quo" quanto a tal tema.

À luz do que já foi reiteradamente decidido nesta Corte, acerca da inoperância do **agravo de instrumento** que não ataca os fundamentos do despacho-agravado, é que não se pode admitir o recurso de revista quanto às matérias nele não ventiladas. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes: TST-AG-ERR-7.400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6.221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223.928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 26/03/99. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

## 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 266 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-5/2003-472-02-40.3 trt - 2ª região

**AGRAVANTE** : UNIFEC - UNIÃO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. KARINA FRISCHLANDER  
**AGRAVADO** : OVIDIO POLI JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO RONAN MACIEL SANTOS  
 D E C I S ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 1/6) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 76).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças. Ademais, a autenticação mecânica do depósito recursal feita pelo banco (fls.54), encontra-se ilegível, desatendendo o art. 897, §5º, I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-8/2003-005-23-40.8TRT - 23ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADORA** : DRª. DENISE COSTA SANTOS BORGALHO  
**AGRAVADA** : ZAIRA CARVALHO DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR GILIOLI  
 D E C I S ã O

O d. Juiz-Presidente do Tribunal do Trabalho da 23ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/11, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O d. Representante do Ministério Público do Trabalho manifestou-se nos autos, opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovemento do Agravo de Instrumento.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 17/02/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 05/02/2004 (fl. 134). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal no tocante à formação do instrumento.

O agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérflua por outros elementos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdiccional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdiccional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Dessa forma, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-20/1997-041-01-40.7

**AGRAVANTE** : EDSON CHUN-ICHI EBARA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLY DA SILVA GUIMARÃES  
**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADOS** : DRS. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES E ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
 D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no Enunciado nº 296 do TST e no art. 896, "a" e "c", da CLT (fls. 263-264).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-34).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 268-280), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 264v.) e tenha representação regular (fl. 50), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios não veio compor o apelo.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST - Transitória**.

Ainda que assim não fosse, as peças formadoras do instrumento não foram devidamente autenticadas, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação ou declaração da própria advogada do Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, bem como na IN 16/99, IX, do TST.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 830 e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face das deficiências de traslado e de autenticação.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-24/2002-401-11-40.2

**AGRAVANTE** : AGROPECUÁRIA JAYORO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA MARIA IUDICE DA SILVA  
**AGRAVADO** : GENILDO MANOEL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

### DESPACHO

**RELATÓRIOA Presidente do 11º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em face da sua deserção (fl. 254).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foi apresentada contraminuta ao agravo (fls. 264-272), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **FUNDAMENTAÇÃO**No que tange ao conhecimento, o agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em 13/08/04 (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 255. O prazo para interposição do agravo iniciou-se em 16/08/04 (segunda-feira), vindo a expirar em 23/08/04 (segunda-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em 16/09/04 (quinta-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 897, "caput", da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido. Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma certidão do Regional restituindo o prazo à Reclamada para a interposição do agravo de instrumento, a par do conteúdo da petição de fls. 257-258.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissibilidade de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-32-2003-391-06-40-4TRT - 6ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : ESTADO DE PERNAMBUCO  
**PROCURADOR** : DR. ANARÉ DE ALBUQUERQUE GARCIA  
**AGRAVADO** : FRANCISCO ANANIAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIONOR C. COSTA JÚNIOR  
**AGRAVADO** : EMCODRIL - EMPRESA DE CONSULTÓRIOS DANTAS R. LTDA.  
**ADVOGADO** : IVAN GOMES DE SÁ

### D E C I S Ã O

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/19, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

Os agravados não apresentaram contrariedade.

O d. Representante do Ministério Público do Trabalho manifestou-se nos autos, opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Agravo de Instrumento.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto sem observância do prazo recursal. A r. decisão agravada foi publicada em 09/03/04, terça-feira (fl. 191), iniciando a contagem do prazo na data de 10/03/04, quarta-feira, e findando em 25/03/04, quinta-feira. O agravo de instrumento foi protocolado em 31/03/04, quarta-feira (fl. 02), estando, portanto, intempestivo.

Não fosse a irregularidade apontada, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional preferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérflua por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece ao Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo ad quem, não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Inobservância, portanto, do disposto no art. 897, "b", da CLT.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. e 557, § 1º, do CPC, no art. 897 também da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

### PROC. Nº TST-RR-36/2002-011-02-00.6

**RECORRENTE** : ANGELA MARIA FRACAROLI  
**ADVOGADO** : DR. MARCELINO BARROSO DA COSTA  
**RECORRIDA** : EDITORA GRÁFICOS BURTÍ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR

### DESPACHO

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º TRT que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 159-161), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pretendendo a reforma do julgado quanto à estabilidade provisória, aos danos morais e às horas extras (fls. 164-168).

**Admitido** o apelo (fl. 169), foram oferecidas razões de contrariedade (fls. 172-181), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE**O recurso é **tempestivo** (cfr. 162-163) e a representação regular (fl. 15), tendo sido a Reclamante isenta das custas processuais (fl. 134).

#### 3) DANOS MORAIS

O Regional consignou que inexistiu o alegado abuso de poder cometido pela Reclamada, além do que a dispensa não causou nenhuma mácula à moral da Empregada.

A revista lastreia-se em violação do **art. 5º da CF**, sustentando a Reclamante que a ruptura do seu contrato de trabalho quando se encontrava grávida, somada aos atos discriminatórios praticados, seria motivo suficiente para responsabilizar a Reclamada por danos morais.

A discussão, todavia, pressupõe o **reexame de fatos e provas**, na medida em que as argumentações expendidas pela Recorrente se antagonizam com os fatos esquadrihados pela Corte de origem. O recurso, pois, nesse ponto, atrai a incidência da Súmula nº 126 do TST.

#### 4) MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO

O Regional assentou que os controles de jornada acostada nos autos não revelavam o cumprimento de minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho.

A revista lastreia-se em violação do **art. 71, § 4º, da CLT** e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 326 da SBDI-1 do TST, sustentando a Reclamante que os minutos que excedem a jornada devem ser computados como horas extras.

No entanto, o Regional lastreou-se nas provas produzidas nos autos para concluir que não havia cumprimento de minutos que antecediam e sucediam a jornada de trabalho, razão pela qual concluiu ser indevido o pagamento das horas extras. Assim, somente seria possível a esta Instância Extraordinária concluir pelo desacerto da decisão regional pelo reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado neste grau recursal, ante os termos da **Súmula nº 126 do TST**.

#### 5) HORAS EXTRAS DECORRENTES DE INTERVALO INTRA-JORNADA

O Regional assentou que a Reclamante não produziu nenhuma prova que infirmasse a concessão do regular intervalo intrajornada.

A revista lastreia-se em violação dos **arts. 333 do CPC e 818 da CLT** e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, sustentando a Reclamante que em nenhum controle trazido nos autos há anotação do horário do intervalo intrajornada.

O apelo encontra resistência na **Súmula nº 126 do TST**, na medida em que o Regional indeferiu o pedido pelo fundamento de que a Reclamante não se desincumbiu do encargo probatório, de demonstrar que não usufruiu dos intervalos intrajornada registrados nos controles de ponto, cujo ônus lhe compete.

#### 6) ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE

O Regional concluiu que não teria que se falar a estabilidade provisória pleiteada, uma vez que a própria Empregada desconhecia a gravidez no momento da despedida.

A revista lastreia-se em contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1 do TST** e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamante que fazia jus à estabilidade provisória, pois, quando da dispensa, já se encontrava grávida.

O recurso tem prosseguimento garantido, uma vez que a Reclamante demonstrou contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1 do TST**, que alberga o entendimento de que o legislador constitucional não impôs nenhuma condição à aquisição da proteção estabilizadora pela empregada gestante e de que o desconhecimento do empregador não é óbice ao direito ao pagamento de indenização decorrente da estabilidade.

No mérito, logra provimento o apelo. Trata-se de pedido de pagamento de salários decorrentes de despedida injusta, tendo em vista que a empregada já se encontrava grávida no momento da despedida.

O Regional negou o pleito, por entender que o fato de a própria Autora só ter conhecimento de sua gravidez em momento posterior à despedida isentava o Empregador de lhe conceder as vantagens decorrentes da estabilidade provisória. Entretanto, o entendimento dominante nesta Corte segue na direção de que a regra constitucional inscrita no art. 10, II, "b", do ADCT apenas condiciona a aquisição desse benefício ao requisito da confirmação da gravidez, ou seja, a empregada está a salvo da despedida injusta desde a concepção, porquanto se objetiva a proteção do nascituro, garantidos os salários do período.

Nesse sentido, irrelevante, para efeito de conferir estabilidade provisória, o desconhecimento do empregador, ou mesmo da empregada, do estado gravídico, conforme as seguintes decisões, oriundas das SBDI-1 e SBDI-2 do TST: TST-RÓAR-81/2002-900-05-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, "in" DJ de 11/10/02; TST-ERR-127.533/94, Rel. Min. Vantuil Abdala, "in" DJ de 07/03/97; TST-ERR-96.764/93, Rel. Min. Cnéa Moreira, "in" DJ de 28/02/97.

Ademais, o **Supremo Tribunal Federal**, no exame dessa matéria, têm reconhecido a responsabilidade objetiva do empregador, inerente aos riscos derivados da própria atividade empresarial, satisfazendo-se, aquela Corte, por isso mesmo, e para efeito de incidência da garantia constitucional da estabilidade provisória da gestante, com a confirmação do estado de gravidez da trabalhadora, conforme se pode verificar a partir das seguintes decisões: STF-AI-392.303/SP, Rel. Min. Celso de Mello, "in" DJ de 07/01/02; STF-AI-315.965/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, "in" DJ de 14/02/02; STF-RE-259.318/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, "in" DJ de 21/06/02; STF-RE-220.567/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, "in" DJ de 01/08/02; STF-RE-339.713-Agr/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 02/08/02; STF-AI-448.572/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 22/03/04.

Ademais, conforme preconizado pela **Súmula nº 244 do TST**, na impossibilidade de reintegração em face do exaurimento do período estabilizatório, restringir-se-á a garantia aos salários e demais vantagens correspondentes ao período.

7) **CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista quanto aos danos morais, aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho e às horas extras decorrentes de intervalos intrajornada, por óbice das Súmulas nºs 126 e 333 do TST, e dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 88 da SBDI-1 do TST, para, reconhecendo o direito da Empregada gestante à estabilidade provisória, condenar a Reclamada ao pagamento dos salários e demais direitos correspondentes ao período da referida estabilidade. Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-A-ED-RR-39/2002-999-22-00.3

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE PIO IX  
**ADVOGADO** : DR. GIL ALVES DOS SANTOS  
**AGRAVADO** : FRANCISCO ABRAÃO DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARGARETE DE CASTRO COELHO

### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo interposto, com base na alínea "b" do art. 897 da CLT, ao acórdão da 4ª Turma do TST, que acolheu os embargos de declaração interpostos pelo reclamante, com efeito modificativo, para não conhecer do recurso de revista do Município, no tocante ao tópico "dispensa imotivada de empregados".

O recurso, contudo, afigura-se incabível, tendo em vista a ausência de atendimento da hipótese elencada no referido dispositivo consolidado.

O art. 897, alínea "b", da CLT dispõe acerca da interposição de agravo de instrumento contra os despachos que denegarem seguimento a recursos: não é a hipótese dos autos.

Não seria o caso, ainda, do agravo do art. 74, III, do Regimento Interno desta Corte, o qual estabelece que compete a cada uma das Turmas julgar os agravos e os agravos regimentais interpostos a **despacho** exarado em processos de sua competência. E o art. 245, inciso I, registra que caberá agravo ao Colegiado competente para o julgamento do respectivo recurso da decisão do relator tomada com base no § 5º do art. 896 da CLT.

Assim, incabível a interposição do agravo para atacar decisão colegiada.

Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2005.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-39/2003-999-19-40.5 trt - 1ª região**

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE IGACI  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA RAPOSO TENÓRIO  
**AGRAVADO** : MANOEL MARCELINO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA GOMES DOS SANTOS

**D E C I S ã O**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2-6) foi interposto pelo Reclamado contra a r. decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (a fls. 8-9).

Opina o Ministério Público do Trabalho, a fls. 61, pelo não conhecimento do apelo.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2005.

**Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-49/2004-005-19-40.7**

**AGRAVANTE** : IBRATIN NORDESTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
**AGRAVADA** : DANIELA KARINE LOUREIRO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JARBAS MARCELO GOUVÊA DA ROCHA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 55/56, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/6. Contraminuta a fls. 65/67. Sem contra-razões (fl. 79).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 18), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 46), irregularidade que inviabiliza a aferição de sua tempestividade, exame indispensável, ao teor do art. 897, § 5.º, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei n.º 9.756/98, que passou a prever o julgamento imediato do recurso principal, no caso de seu provimento.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 27/10/2000; AIRR 683.218/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 2/3/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5.º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa n.º 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2005.

**Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-54/2001-551-04-40.0**

**AGRAVANTE** : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA. - COOMTTAU  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA DE AZEVEDO PEIXOTO CAPUTO  
**AGRAVADA** : MARLI TEREZINHA DE MATOS VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO VENDRUSCOLO  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE PINHEIRINHO DO VALE  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANE UES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 245, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no art. 899, § 1.º, da CLT e na Instrução Normativa n.º 3/93, ante a sua deserção, interpõe agravo de instrumento a reclamada.

Em sua minuta de fls. 2/23, sustenta que o Tribunal de origem, ao negar seguimento ao seu recurso de revista, viola o princípio do duplo grau de jurisdição. No mérito, reitera os argumentos acerca da incompetência da Justiça do Trabalho e da inexistência de vínculo de emprego. Insurge-se, ainda, quanto à sua condenação solidária e aduz que houve contrariedade aos Enunciados n.ºs 331 e 363 do TST.

Sem contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 261/262, opina pelo não-conhecimento do agravo de instrumento.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

Correto o r. despacho agravado, que negou seguimento ao recurso de revista, em razão da deserção.

Com efeito, verifica-se que, fixado o valor da condenação, na r. sentença (fl. 144), em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), foi efetuado depósito no valor de R\$ 3.196,00 (três mil, cento e noventa e seis reais), quando da interposição do recurso ordinário (fl. 157).

O TRT da 4ª Região deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada e reduziu o valor da condenação para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - fl. 215.

Logo, por ocasião da interposição do recurso de revista, constituía ônus da recorrente depositar a totalidade do limite legal vigente na época, R\$ 8.338,66 (oito mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis reais) - Ato GP 294/03 (DJ de 25.7.2003), ou alcançar o valor da condenação (R\$ 4.000,00 - quatro mil reais).

A SDI-I desta Corte, por meio de sua Orientação Jurisprudencial n.º 139, estabelece:

**"Depósito Recursal- Complementação devida** - Aplicação da Instrução Normativa n.º 3/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Com estes fundamentos, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-00056-1997-181-18-00-0TRT - 18ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : WATERLOO BERNADINO DE MOURA  
**ADVOGADO** : DRª MEYRE ELIZABETH C. SANTANA  
**AGRAVADO** : ANTONIO CÂNDIDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VALDECY DIAS SOARES  
**AGRAVADO** : VICENTE PAULO DA SILVA

**D E C I S ã O**

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Executado, em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 281/291, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Agravo processado nos autos da Carta Precatória Executória.

Os agravados não apresentaram contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto sem observância do prazo recursal. A r. decisão agravada foi publicada em 25/09/02, quarta-feira (fl. 280), iniciando-se a contagem do prazo na data de 26/09/02, quinta-feira, e findando em 03/10/02, também quinta-feira, consoante certificado pelo Regional, à fl. 280-verso. O agravo de instrumento somente foi protocolizado na sexta-feira, 04/10/02 (fl. 281), estando, portanto, intempestivo.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5.º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura, para a parte contrária, o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos artigos 896, § 5.º, da CLT, c/c o artigo e 557, § 1.º, do CPC, e na Instrução Normativa n.º 16/99 do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2005.

**Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-64/2002-002-12-40.2 trt - 12ª região**

**AGRAVANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA KARINE BORGES FONTENELLE  
**AGRAVADA** : ZELAINE STRELOW SOBOTTKA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LEANDRO LOBE

**D E C I S ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 92-94).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, vez que o agravante não juntou cópia da procuração da advogada substabelecida à advogada que subscreve as razões do agravo de instrumento - Dra. Ana Paula Ribeiro- desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5.º da CLT e o entendimento do Enunciado n.º 164, cabendo salientar que não é caso de mandato tácito.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput do CPC e 897, § 5.º e I da CLT e na IN n.º 16/99, III e X do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2005.

**Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-64/2004-009-06-40.1**

**AGRAVANTE** : LAUDINHO MANUEL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JAYRTON RODRIGUES DE FREITAS  
**AGRAVADA** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA CASTELO BRANCO PROTÁSIO

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

O Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre prescrição do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários e responsabilidade pelo seu pagamento, com base na Súmula n.º 297 do TST e no art. 896, § 6.º, da CLT (fls. 102-103).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 112-115) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 117-120), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2.º, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 106), tem representação regular (fl. 16) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa n.º 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6.º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa a dispositivos legais e de dissenso jurisprudencial.

**3) PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS**

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar n.º 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

A decisão recorrida, contudo, deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar n.º 110/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **16/01/04** (fl. 85), revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito não foi exercitado dentro do biênio prescricional da Lei Complementar n.º 110, de 29/06/01.

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do apelo pela senda da violação do **art. 7.º, XXIX, da CF**, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-Agr-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Logo, a **Súmula n.º 333 do TST** exsurge como barreira ao prosseguimento do apelo.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**4) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO**

Relativamente à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, a decisão recorrida não tratou expressamente da questão, de forma que cabia ao Reclamante provocá-la a tanto, quando da oposição dos embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Incidente o óbice da Súmula n.º 297 do TST.



**5) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmula nos 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-74/2003-999-22-40.8**

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE IPIRANGA DO PIAUÍ  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL LOPES RÊGO  
**AGRAVADO** : JOSÉ BARBOSA MENDES  
**ADVOGADO** : DR. VIDAL GENTIL DANTAS  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo município-reclamado contra o r. despacho de fls. 202/203, proferido pela juíza presidente do TRT da 22ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Na minuta de fls. 2/9, alega que sua revista merece processamento, argumentando, em síntese, que o acórdão do Regional viola o artigo 37, II, da Constituição Federal e contraria o Enunciado nº 363 do TST.

Não foi apresentado contraminuta, conforme certidão de fl. 209.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não-conhecimento do agravo.

Com este breve relatório,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2/204) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 188).

CONHEÇO.

Ocorre que, consoante a reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, superado o exame do conhecimento do agravo de instrumento, passa-se de imediato à análise dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, a fim de permitir, no caso de provimento do agravo de instrumento, o imediato julgamento da revista.

O v. acórdão do Regional foi publicado no dia 21/8/2003, quinta-feira (fl. 186), iniciando-se o prazo recursal em 22/8/2003, com o término em 8/9/2003.

O recurso de revista somente foi interposto no dia 9/9/2003, quando já ultrapassado o prazo recursal, afigurando-se, assim, intempestivo. Ressalte-se, por relevante, de que não há registro nos autos nem alegação ou comprovação pelo agravado de feriado local que pudesse ensejar a prorrogação do prazo recursal, ônus que lhe competia, ao teor da jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 161 da e. SDI-1.

Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 897, § 5º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-79/2002-016-13-40.8]**

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA FERREIRA DE SÁ  
**AGRAVADO** : IVANILDA MENESES DA SILVA (ES-  
POLIO DE)  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/6.

Sem contraminuta nem contra-razões (fl.18).

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fl. 22), que opina pelo não-conhecimento do agravo de instrumento.

Com esse breve relatório,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 7), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz as seguintes peças: despacho agravado e sua certidão de intimação; certidão de publicação do acórdão do Regional; razões de recurso de revista e procuração do agravado, todas de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, quanto à certidão de publicação do acórdão do Regional, salvo se nos autos houver outros elementos que atestem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, não só para se aferir a tempestividade do recurso de revista, como também para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR-538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR-611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo-geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

Já no que tange à procuração do agravado, a jurisprudência da SDI-1 é pacífica no sentido de que é peça de traslado obrigatório, em relação aos agravos de instrumento interpostos após a publicação da Lei nº 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, Rel. Min. Milton de Moura França, unânime, DJ 13/11/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, Rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.

Registre-se, ainda, que quanto à certidão de intimação do despacho agravado, sempre foi de traslado obrigatório, porque essencial à verificação da tempestividade do agravo de instrumento.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2005.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-83/2000-018-04-40.6**

**AGRAVANTE** : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE  
HABITAÇÃO - DEMHAB  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DAMIANI DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : LUÍS ADRIANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RENI ELIZEU DA SILVA  
**AGRAVADA** : CONSTRUTORA FIGUEIREDO CARBAJAL LTDA.  
**AGRAVADA** : CONTESSA ENGENHARIA LTDA.  
D E S P A C H O

**1) DILIGÊNCIA**

**Preliminarmente**, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que CONSTRUTORA FIGUEIREDO CARBAJAL LTDA. e CONTESSA ENGENHARIA LTDA. figurem, ao lado do Reclamante, como Agravadas.

**2) RELATÓRIO**

A Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Demhab-Reclamado, versando sobre responsabilidade subsidiária, com base nas Súmulas nºs 331 e 337 do TST (fls. 42-44).

Inconformado, o **Demhab-Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 51-57), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**3) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 45), tem representação regular (fl. 17) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente à **responsabilidade subsidiária**, a decisão recorrida está em consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Ressalte-se que a indigitação contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST não socorre o Reclamado, na medida em que não restou reconhecida sua condição de dono da obra. Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**4) CONCLUSÃO**

Pelo exposto:

**a)** determino ao setor competente a reatuação do feito, para que CONSTRUTORA FIGUEIREDO CARBAJAL LTDA e CONTESSA ENGENHARIA LTDA. figurem, ao lado do Reclamante, como Agravadas;

**b)** louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 331, IV, do TST

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-94/2001-054-15-00.6**

**RECORRENTE** : AGROPECUÁRIA SANTA CATARINA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAMIL ABBUD JÚNIOR  
**RECORRIDO** : ADILSON BELTRAME  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS SÉRGIO MACEDO  
D E S P A C H O

**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do **15º Regional** que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 292-293) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 301-302), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição aplicável ao rurícola (fls. 304-315).

**Admitido** o recurso (fl. 317), foram apresentadas contra-razões (fls. 319-324), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O recurso é tempestivo (fls. 303 e 304) e tem representação regular (fl. 80), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 271) e depósito recursal efetuado no limite da condenação (fl. 270).

O **Regional** concluiu que não se aplicava a prescrição quinquenal à ação proposta ao tempo da vigência da Emenda Constitucional nº 28/00 por empregado rurícola, cujo contrato de trabalho foi extinto antes da promulgação da referida emenda constitucional.

O recurso de revista lastreia-se em **violação do art. 7º, XXIX, da CF**, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nos 271 da SBDI-1 e ao Enunciado 308 ambos do TST, e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada que a Emenda Constitucional nº 28/00 é de aplicação imediata, sendo a prescrição aplicável ao direito de ação do rurícola aquela vigente na data do ajuizamento da ação, independentemente da data da extinção do contrato de trabalho.

O apelo tem trânsito garantido por manifesta contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1** do TST, "verbis":

"OJ 271. RURÍCOLA - PRESCRIÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/00 - PROCESSO EM CURSO - INAPLICÁVEL. Considerando a inexistência de previsão expressa na Emenda Constitucional nº 28/00 quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação".

Com efeito, a **ação** foi proposta pelo Reclamante em 02/02/01, portanto, na vigência da EC 28/00, o que atrai a incidência da prescrição quinquenal, mesmo tendo sido extinto o contrato de trabalho em 25/02/99.

Destarte, merece reforma o acórdão regional, para declarar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da presente reclamatória trabalhista.

**3) CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 271 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da presente reclamatória trabalhista.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-97/2000-011-16-40.0**

**AGRAVANTE** : ESTADO DO MARANHÃO  
**ADVOGADA** : DRA. JÚLIA MARIA CASTRO TESTI  
**AGRAVADO** : LUIS DOS SANTOS MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. HERMETO MÜLLER  
**AGRAVADA** : CONSTRUTORA FLORES J. P. BRINGEL NETO  
D E S P A C H O

**1) DILIGÊNCIA**

**Preliminarmente**, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que CONSTRUTORA FLORES J. P. BRINGEL NETO figure, ao lado do Reclamante, como Agravada.

**2) RELATÓRIO**

A Vice-Presidente do 16º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Estado do Maranhão-Reclamado, versando sobre responsabilidade subsidiária, com base no Enunciado nº 331, IV, do TST (fls. 67-68).

Inconformado, o **Estado do Maranhão** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Otávio Brito Lopes**, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 77-78).

**3) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 69), tem representação regular (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Relativamente à **responsabilidade subsidiária**, a decisão recorrida está em consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**4) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 331, IV, do TST.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator



## PROC. Nº TST-AIRR-97/2002-109-08-40.7

**AGRAVANTE** : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
**PROCURADORA** : DRA. CAROLINA ORMANES  
**AGRAVADOS** : VALDIR DOS SANTOS RIBEIRO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. KLINGER DA SILVA SANTOS

## DESPACHO

**RELATÓRIO** Vice-Presidente do 8º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, que versava sobre nulidade processual por cerceamento de defesa, incompetência da Justiça do Trabalho e responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, com base no Enunciado nº 331 do TST e no art. 896, § 5º, da CLT (fls. 20-21).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-19).

**Não** foram apresentadas contraminuta ao agravo nem contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fl. 282).

FUNDAMENTAÇÃO agravo é tempestivo (fls. 3 e 22), encontrando-se devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

## NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA

O Regional concluiu que não havia nulidade do processo por cerceamento de defesa, porquanto inexistiu prejuízo ao Reclamado, tendo em vista que foi oportunizado prazo às Partes para apresentarem quesitos à testemunha, que seria ouvida por meio de carta precatória inquiritória.

A revista lastreia-se em ofensa aos arts. 236, § 1º, 247 do CPC e 5º, XXXV, da CF, sustentando o Reclamado que não foi notificado para se fazer presente à audiência em que a testemunha inquirida prestou depoimento.

Todavia, o Regional, ao consignar que não houve prejuízo ao Reclamado, em virtude da oportunidade que lhe foi dada para apresentar quesitos à testemunha (que seria ouvida por carta precatória inquiritória), decidiu em sintonia com o disposto no art. 794 da CLT, no sentido de que a nulidade, no Processo do Trabalho, somente resta configurada quando do ato inquinado resultar manifesto prejuízo à parte, o que ficou infirmado pelo Regional na espécie.

Ora, do quanto decidido pelo Tribunal "a quo", não resta configurada ofensa à literalidade dos arts. 236, § 1º, e 247 do CPC, nos moldes propostos pela Súmula nº 221 do TST, mormente porque tais preceitos cuidam, respectivamente, das nulidades processuais decorrentes da ausência de identificação dos nomes das partes e de seus advogados na publicação das intimações e das citações e intimações procedidas sem observância das prescrições legais.

Por outro lado, a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, da CF não confere trânsito à revista, a teor do disposto no art. 896, "c", da CLT, que exige comprovação de ofensa literal e direta ao preceito apontado como infringido.

Ressalte-se que esse entendimento do TST segue na linha da **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a referida ofensa ao inciso XXXV do art. 5º da CF é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes julgados: STF-AgR-AL-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AL-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.

## COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA

O Regional assentou que a Justiça do Trabalho era competente para julgar o feito, tendo em vista que a controvérsia residia justamente na demonstração da existência da relação de emprego entre as Partes.

A revista lastreia-se em violação do art. 114 da CF, sustentando o Reclamado que esta Justiça Especializada seria incompetente para apreciar demanda cuja parte é o Estado do Pará.

O apelo não logra admissão, na medida em que não restou violado o art. 114 da CF, pois o fato gerador da condenação subsidiária do tomador de serviços provém da controvérsia de uma relação de emprego, razão pela qual esta Justiça Especializada é competente para o julgamento de ações dessa natureza. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-578.023/99, Rel. Juiz Convocado João Amílcar Pavan, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02; TST-RR-475.600/98, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 06/06/03; TST-RR-522.267/98, Rel. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, 3ª Turma, "in" DJ de 31/10/02; TST-RXOFROAR-6.038/2002-909-09-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, "in" DJ de 28/11/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

## RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Regional adotou o entendimento sedimentado na Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de que o Reclamado possuía responsabilidade subsidiária pelos encargos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

O recurso de revista está fulcrado em violação dos arts. 442 da CLT, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 37, II, da CF, arguindo o Reclamado sua ilegitimidade passiva "ad causam" para figurar no pólo passivo da relação processual, em virtude da inexistência de relação jurídica empregatícia. Sustenta ainda que não poderia ser responsabilizada pelo dano causado ao Empregado da prestadora dos serviços.

A revista não prospera, pois a decisão recorrida está em consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública

direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Ressalte-se que o item II da Súmula nº 331 do TST afasta, tão-somente, a possibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício com entidade pública, mas não isenta o tomador dos serviços da responsabilidade subsidiária por obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador dos serviços.

A revista, nesse passo, não se sustenta pelas indigitadas violações legais apontadas, porquanto já alcançado o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista, ataindo o óbice das Súmulas n.ºs 331, IV, e 333 do TST.

Cumprido frisar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AL-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

## 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nos 221, 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-104/2004-024-12-00.0

**RECORRENTE** : TERRANOVA BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LIANCARLO PEDRO WANTSKY  
**RECORRIDA** : LUCIDE WIECZORKIEWICZ  
**ADVOGADO** : DR. DARCISSIO SCHAFASCHEK  
**RECORRIDA** : MADECLEAR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÉSAR NASSIF

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 12º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 242-249) e rejeitou seus embargos declaratórios (fls. 233-240), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo a preliminar de nulidade do julgado por cerceamento de defesa e postulando a reforma do julgado quanto à multa do art. 477 da CLT e às contribuições previdenciárias e fiscais (fls. 289-300).

**Admitido** o recurso (fls. 329-331), foram apresentadas contra-razões (fls. 332-342), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO** No que tange ao conhecimento, o **recurso de revista** não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, a publicação do acórdão regional proferido em embargos de declaração, no Diário Oficial do Estado de São Paulo, deu-se em 16/09/04 (quinta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 241. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 17/09/04 (sexta-feira), vindo a expirar em 24/09/04 (sexta-feira). Entretanto, verifica-se nos autos, à fl. 251, que o recurso de revista foi enviado por "e-mail" no último dia do prazo, tendo o original sido protocolizado em 28/09/04 (terça-feira), quando já exaurido o prazo recursal.

Ora, o art. 1º da Lei nº 9.800/99 permite a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. No entanto, essa norma não se aplica ao uso de correio eletrônico. Primeiro, porque o correio eletrônico não se enquadra no conceito de "tipo 'fac-símile' ou outro similar". Trata-se de um mecanismo totalmente dispar. Segundo, porque a validade de dados transmitidos pela Internet está regida por norma própria, qual seja, a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Essa norma somente considera juridicamente válido o documento transmitido por via eletrônica se este for produzido "com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil" (art. 10, § 1º).

"In casu", o apelo remetido por meio de correio eletrônico não possui nenhum tipo de certificação digital, muito menos de certificação reconhecida pela ICP-Brasil, razão pela qual é **juridicamente inexistente**, não socorrendo a Recorrente recurso enviado por "e-mail", porquanto não há previsão legal para o recebimento por esse meio. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-600.726/99, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-AIRR e RR-775.269/01, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-AIRO-76.787/2003-900-02-00.4, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, "in" DJ de 13/06/03.

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-107/2002-068-09-40.8

**AGRAVANTE** : VALMOR LUÍS FELIPIM  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ANDRÉ CARDOSO BOTTO JACON  
**AGRAVADAS** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA JARUGA BRUNETTI

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e diferenças salariais em decorrência de desvio de função, com base na Súmula nº 126 do TST e na inexistência das violações apontadas (fls. 282-283).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-15).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 286-289) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 290-295), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 283) a representação regular (fls. 21 e 220) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

## 3) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Reclamante sustenta que o acórdão regional foi omisso quanto à prova contida nos autos, confirmadora da existência da função de líder de equipe no quadro de carreira da Reclamada, bem como acerca da ofensa aos arts. 5º e 468 da CLT e contrariedade Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do TST.

Primeiramente, fica afastada a admissibilidade do recurso de revista por violação dos arts. 535 do CPC e 5º, XXXV e LV, da CF, por contrariedade à Súmula nº 297 do TST e divergência jurisprudencial, na esteira da **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**, que apenas admite o recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional calcado em vulneração dos arts. 458 do CPC, 93, IX, da CF e 832 da CLT, oportunamente esgrimidos pelo Recorrente.

Por outro lado, consoante admitido nas razões do recurso de revista e do presente agravo de instrumento, o **objetivo dos embargos de declaração** opostos era o de provocar nova avaliação do conjunto probatório, a fim de que fosse admitida a existência da função de líder de equipe no quadro de carreira da Reclamada. Entretanto, os embargos de declaração não se prestam a promover revisão do julgado ou reexame da prova, mas a sanar possíveis omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais constatados na decisão embargada (arts. 897-A da CLT e 535 do CPC).

Ademais, o **Regional** acolheu a tese da impossibilidade de se deferir diferenças salariais em decorrência do desvio de função, quando ausente prova da existência no quadro de carreira da função em que foi pretendido o enquadramento salarial. Expressou, também, que o pedido era de diferenças salariais com fundamento em desvio de função, e não com base na identidade de função. Dessa forma, deixou evidenciado que não entendia violados os dispositivos invocados (5º e 468 da CLT). Finalmente, não haveria necessidade de se analisar a matéria à luz da OJ 125 da SBDI-1 do TST, que trata da impossibilidade de novo enquadramento em decorrência do desvio de função, porquanto nem sequer foi admitido o alegado desvio de função. Assim, não se sustenta a alegação do Agravante de que o Regional deixou de examinar as questões suscitadas nos embargos de declaração, o que afasta a pecha de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF.

## 4) DESVIO DE FUNÇÃO

Como visto, o Regional rejeitou o pedido do Reclamante de diferenças salariais em decorrência do desvio de função, reputando indispensável a previsão no quadro de carreira da função em que se pretende o enquadramento salarial.

O Reclamante sustenta que, conquanto o quadro de carreira não mencione expressamente, a função de líder de equipe existe de fato. Afirma que, sendo vedadas a diferença salarial no exercício da mesma função e a alteração contratual prejudicial ao empregado, seria dispensável a referência da função almejada no quadro de carreira. O recurso está calcado em violação dos arts. 5º, 460 e 468 da CLT e 7º, XXX, da CF, em contrariedade à OJ 125 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

Como salientado no acórdão regional, o **pedido** de diferenças salariais foi fundamentado na alegação de desvio de função, e não de identidade de função. Sendo assim, não resta configurada a violação literal e direta dos arts. 5º e 460 da CLT e 7º, XXX, da CF, que consagram o princípio de equivalência salarial para o exercício de atividade igual. Outrossim, o art. 468 da CLT, uma vez que a instância da prova não reconheceu a existência de alteração contratual lesiva para o empregado.

Não tendo sido reconhecido o alegado desvio de função, inaplicável ao caso vertente o entendimento cristalizado na OJ 125 da SBDI-1 do TST.

Os **arestos** cotejados não conseguem demonstrar o pretendido dissenso pretoriano. Os julgados de fl. 269, primeiro de fl. 270 e o de fls. 271-278, discute a indispensabilidade ou não de quadro de carreira para o deferimento de diferenças salariais resultantes do desvio de função. A segunda ementa de fl. 270 perfilha entendimento análogo ao comungado no acórdão recorrido, qual seja, de que o pedido de diferenças por desvio de função não se confunde com postulação de equiparação salarial ou de reenquadramento funcional. A primeira

jurisprudência transcrita à fl. 271 trata de servidor público regido pela CLT, não submetido ao quadro de carreira estatutário. Por fim, os paradigmas de fl. 280 nem sequer aludem à existência de quadro de carreira. Verifica-se, pois, que nenhum dos arestos colecionados trata da mesma hipótese discutida nos autos principais, qual seja, a possibilidade de diferenças salariais por desvio de função quando a função apontada não consta no quadro de carreira da empresa. Nessa linha, emergem como óbice à admissibilidade do recurso de revista as **Súmulas nºs 126, 221 e 296 da CLT.**

5) **CONCLUSÃO**  
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 221 e 296 do TST. Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-108/2002-048-01-00.7**

**RECORRENTE** : ADRIANA OLGA ABRÃO GOMES DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MONTEIRO SOARES  
**RECORRIDA** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º Regional que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 199-201), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à necessidade de motivação da dispensa de empregado de sociedade de economia mista e requerendo o benefício da justiça gratuita (fls. 204-214).

**Admitido** o recurso (fls. 225-226), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 230-237), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 201v. e 204) e a representação regular (fls. 34 e 222), não tendo a Reclamante sido condenada em custas processuais.

#### 3) JUSTIÇA GRATUITA

A Reclamante invoca a **Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1 do TST**, que traduz o entendimento de que o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso.

Verifica-se que não há **sucumbência** da Reclamante quanto ao tema, haja vista que a sentença de origem, ao julgar procedente em parte o pedido de honorários advocatícios, só o fez em virtude do prévio deferimento do benefício da justiça gratuita.

Assim, ante a **falta de interesse recursal**, descabe o apelo consoante a jurisprudência desta Corte consubstanciada nos seguintes precedentes: TST-RR-588.131/99, Rel. Min. Celso de B. G. A. Corrêa, 1ª Turma, "in" DJ de 25/02/05; TST-AIRR-36.858/02, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 25/02/05; TST-RR-286/2002-906-06-40.7, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, "in" DJ de 18/02/05; TST-RR-306/2002-034-02-00.2, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 11/02/05; TST-RR-17.975/2002-900-03-00.4, Rel. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, 5ª Turma, "in" DJ de 28/11/03; TST-E-RR-10.662/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 17/09/04; TST-ROMS-10.201/2002-000-02-00, Rel. Min. Gelson Azevedo, SBDI-2, "in" DJ de 03/09/04. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

#### 4) MOTIVAÇÃO DA DISPENSA DE EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

O Regional assentou que, consoante o disposto no art. 173, § 1º, da CF, as empresas públicas e as sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime jurídico das empresas privadas, de modo que não podia ser considerado evadido de ilegalidade o ato da Empresa que dispensou a Reclamante sem motivação.

A revista lastreia-se em violação dos arts. 37 e 173, § 1º, da CF e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamante ser nula a dispensa imotivada de servidor público concursado de sociedade de economia mista.

Relativamente à necessidade de **motivação da dispensa de empregado** de sociedade de economia mista, o apelo encontra óbice na Súmula nº 333 desta Corte, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, segundo a qual é possível a dispensa imotivada de servidor público celetista concursado de sociedade de economia mista. A revista, nesse passo, não se sustenta pelas indigitadas violações constitucionais, bem como por divergência jurisprudencial, porquanto já alcançado o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-114/2004-033-03-40.0**

**AGRAVANTE** : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ÍTALO TELES CAETANO  
**AGRAVADO** : ALEXSANDRO HORTA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. HELI RODRIGUES DA SILVA  
**AGRAVADO** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. IVA CRISTINA ALENCAR DA SILVA  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **Prosegur Sistemas de Segurança Ltda. e Outra** contra o r. despacho de fls. 67/69, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/12.

Contraminuta e contra-razões, pelo reclamante, a fls. 71 e 72, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

#### D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 36), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional, que julgou os embargos de declaração, a partir da qual começou a correr o prazo para a interposição do recurso de revista, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo-geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime. (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2005.

**Juiz Convocado JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-114/1995-111-15-41.7**

**AGRAVANTE** : DENISE PEDROSO BONILHA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO SACCHI  
**AGRAVADO** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE FERREIRA DUTRA  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante com base na Súmula nº 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 164-165).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 170-177) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 178-192), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 166), tem representação regular (fls. 16 e 74) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Inicialmente, cumpre registrar que, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição depende de demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal. A adjetivação da violação não é superflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

Com efeito, pretende a Reclamante discutir, na seara da execução de sentença, **ofensa à coisa julgada**, questão que além de ter contorno fático não comportando reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula nº 126 do TST, passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. O dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o art. 5º, XXXVI, não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência re-

terada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os precedentes que se seguem:

**"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I** - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02, p. 61). Pertinente, também, pois, à espécie o óbice do **Enunciado nº 266 do TST.**

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126 e 266 do TST. Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-116/2002-018-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : FRANCISCO CARLOS COELHO  
**ADVOGADO** : TADEU JOSÉ ZEMBRZUSKI  
**AGRAVADOS** :  
COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS  
DE PORTO ALEGRE LTDA  
- COOTRAVIPA E  
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - DEMLURB

#### D E C I S ã o

Agrava de instrumento o Reclamante, contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante **deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento**, imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Diga-se, por oportuno, que o pleito de processamento do agravo de instrumento nos autos principais foi indeferido, conforme consta do despacho a fls. 14, publicado em 17.03.04, (fls. 15).

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-133/2000-007-17-40-0**

**AGRAVANTE** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS  
**AGRAVADO** : SALIM RESK CARONI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EMERY CHATAACK  
**D E S P A C H O**

O presidente do TRT da 17ª Região, mediante o despacho reproduzido às fls. 66, negou seguimento ao recurso ordinário interposto pelo executado, sob o fundamento, in verbis:

"Insurge-se o Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, por meio de recurso ordinário, contra o v. acórdão de fls. 48/50.

Cumprido ressaltar, entretanto, que não cabe recurso contra acórdão proferido por este Regional em agravo de instrumento, uma vez que, nos termos do art. 895 da CLT, o recurso ordinário é utilizado para atacar decisão definitiva da Vara e decisão definitiva do TRT, em processo de sua competência originária. Incabível também à hipótese o recurso de revista, ante os termos do caput do art. 896 consolidado e do Enunciado nº 218 do Colendo TST."

Inconformado, o executado interpôs agravo de instrumento (fls. 2/8), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.



Ocorre que, bem analisada a minuta do recurso ordinário, agiganta-se a convicção de ela ter sido deduzida à margem dos fundamentos norteadores do acórdão recorrido. Isso porque o agravante, a despeito da fugidia referência à decisão agravada, limita-se a renovar os argumentos constantes das razões de recurso ordinário, sem articular detalhadamente os argumentos que infirmem a conclusão do julgado.

Por conseguinte, denota-se a contravenção à norma paradigmática do art. 514, inc. II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação ali deduzida.

Nessa esteira de entendimento, a SBDI-2 desta Corte inseriu em suas Orientações Jurisprudenciais o Precedente de nº 90, que dispõe: "**RECURSO ORDINÁRIO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO.** Art. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

De qualquer forma, não é demais lembrar que, apesar de não haver previsão legal expressa facultando a conversão de um recurso em outro, a jurisprudência acabou se consolidando no sentido de se adotar, no sistema do CPC de 1973, o princípio da fungibilidade que o fora no de 1939, desde que não tenha se esgotado o prazo do recurso adequado e nem seja grosseiro o erro cometido na escolha da via recursal.

Excluído por ora o exame do primeiro requisito, é forçoso não confinar o exame do erro grosseiro ao campo escorregadio da subjetividade, sendo necessário reportar-se a elemento objetivo a fim de bem o conceituar.

Para tanto, pode-se optar pelo critério da clareza e precisão do sistema recursal contemplado nas legislações processuais comum e trabalhista, tanto quanto daquele que o tenha sido no Regimento Interno dos Tribunais, de modo que não haja dúvidas ou divergências quanto à propriedade e adequação de cada recurso.

Compulsando o art. 895 da CLT, percebe-se facilmente que o recurso ordinário ali consagrado não é apropriado para impugnar o acórdão recorrido. Isso porque é dirigido à instância superior das decisões definitivas das Varas e Juízos, e das definitivas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, ao passo que o aresto recorrido acha-se consubstanciado em acórdão proferido pelo TRT em agravo de instrumento, interposto contra despacho denegatório de agravo de petição, sujeito, em tese, a recurso de revista para esta Corte.

Ocorre que também não há falar em recurso de revista, ante o óbice do Enunciado nº 218 do TST, segundo o qual "**é incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento**", a dar o tom de acerto da decisão agravada.

Do exposto e com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2005.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-135/2002-001-02-40.5**

**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR  
**AGRAVADA** : JANETE COELHO CAVICHIOLI MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA MARIA GARCIA COELHO  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 115, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/5. Contraminuta apresentada a fls. 118/123 e contra-razões a fls. 139/145.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 116), mas não merece seguimento, por irregularidade de representação. Com efeito, o agravante junta, a fls. 6, substabelecimento às subscritoras do agravo, assinado pelo Dr. Arnor Serafim Junior, que, por sua vez, recebeu poderes para atuar no processo pelo substabelecimento de fls. 51.

Constata-se, entretanto, que não há nos autos instrumento de mandato que comprove os poderes conferidos ao substabelecido, Dr. Germano Pereira.

Nesse contexto, o agravo não tem eficácia no mundo jurídico, nos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2005.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-157/2003-521-04-00.6**

**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO SPONCHIADO  
**RECORRIDAS** : JOCIANE ROSSET RYZAK E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR PACHECO

**DESPACHO**

**RELATÓRIO** Contra a decisão do 4º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 240-247), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos do contrato nulo (fls. 250-258).

**Admitido** o recurso (fls. 260-261), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**ADMISSIBILIDADE** O recurso é tempestivo (fls. 248 e 250) e tem representação regular (fl. 219), sendo dispensado o preparo (nos termos do art. 790-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02).

O Regional manteve condenação da Reclamada ao pagamento das parcelas decorrentes do contrato por prazo indeterminado, ainda que nulo nos termos do art. 37, II, da CF.

A revista lastreia-se em violação do art. 37, II, da CF e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, postulando a limitação da condenação ao pagamento das verbas salariais em virtude da nulidade do contrato.

A revista tem prosseguimento garantido pela invocada contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

Destarte, a condenação deve ajustar-se aos termos do Enunciado nº 363 do TST.

**CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, para limitar a condenação da Reclamada ao pagamento da contraprestação pactuada e aos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-158/2003-101-22-00.5**

**RECORRENTE** : PHOENIX ENGENHARIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. AUDREY MARTINS MAGALHÃES  
**RECORRIDO** : FRANCISCO DE ASSIS SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. DENIS GOMES MOREIRA

**DESPACHO**

**RELATÓRIO** Contra a decisão do 22º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 151-161) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 171-179), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade e postulando a reforma do julgado quanto aos honorários advocatícios (fls. 181-189).

**Admitido** o recurso (fls. 189-190), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**ADMISSIBILIDADE** O recurso é tempestivo (fls. 180 e 181) e tem representação regular (fl. 31), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 134) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 135).

**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** No tocante à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a revista não reúne condições de prosperar. Isso porque a prefacial foi arguida de forma genérica, sem especificar em que pontos da questão o Regional foi omissivo, pois apenas sustentou que não houve manifestação explícita do Regional quanto aos aspectos trazidos nos embargos declaratórios, o que é insuficiente, pois a revista sujeita-se, quanto a todos os seus temas, ao preenchimento dos pressupostos do art. 896 da CLT.

Logo, é manifestamente **inadmissível** o apelo quanto à prefacial de nulidade.

São nesse mesmo sentido os seguintes precedentes desta Corte: TST-RR-226/2002-014-03-00, Rel. Juiz Convocado **Ricardo Machado**, 3ª Turma, "in" DJ de 22/03/05, TST-AIRR-32/2001-017-05-40, Rel. Min. Léljo Bentes Corrêa, 1ª Turma, "in" DJ de 11/03/05

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** Regional assentou que era devida a verba honorária, entender ser imprescindível a intervenção do advogado por, e em face da hipossuficiência do Obreiro, nos termos da Lei nº 5.584/70 e dos arts. 23 da Lei nº 8.906/94, 20, § 3º, CPC e 133 da CF (fls. 159-161).

A revista lastreia-se em contrariedade aos **Enunciados nos 11, 219 e 329 do TST**, sustentando a Reclamada que os honorários advocatícios apenas seriam devidos se preenchidos os requisitos das Leis nos 1.060/50, 5.584/70 e 7.115/83.

Atualmente, o apelo não logra prosperar.

No caso, o Regional deferiu o pedido de honorários advocatícios, asseverando que o Obreiro era hipossuficiente e preenchia os requisitos da Lei nº 5.584/70. Dessa forma, seria impossível para esta Corte Superior rediscutir o atendimento ou não dos requisitos exigidos para a concessão do benefício sem adentrar na análise da documentação inserida nos autos. Incidente, portanto, o óbice do **Enunciado nº 126 do TST**, que veda o revolvimento do conjunto fático-probatório em sede de recurso de revista.

**CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por manifestamente inadmissível, e aos honorários advocatícios, por óbice do Enunciado no 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-163/2003-023-15-40.0**

**AGRAVANTE** : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO GRIS  
**AGRAVADO** : CARLOS ROBERTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LENDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO  
**AGRAVADA** : MIP ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE DEOD SIQUEIRA  
**AGRAVADA** : METSO PAPER BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO ROSSETO  
**AGRAVADA** : ZICPAR COMERCIAL LTDA.  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Votorantim-Reclamada, versando sobre responsabilidade subsidiária, com base nas Súmulas nºs 126, 331, IV, e 333 do TST (fls. 174-175).

Inconformada, a **Votorantim-Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do comprovante de recolhimento do depósito recursal alusivo ao recurso de revista (fl. 172) se mostra ilegível na parte que contém a autenticação mecânica, não permitindo aferir a sua depositado, para fins de interposição de recurso de revista, tampouco a tempestividade de seu recolhimento.

A cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissibilidade de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-166/2004-037-03-40.2**

**AGRAVANTES** : COMPANHIA MINEIRA DE REFRES-COS E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA  
**AGRAVADO** : CHARPLIN RAÍ CAETANO  
**ADVOGADA** : DRA. EVILÁZIA R. T. INNOCENCIO  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelas Reclamadas, com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST (fl. 164).

Inconformadas, as **Reclamadas** interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 148). Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência.

Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita aferir a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.



**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-167/2004-050-02-40.2**

**AGRAVANTE** : JOÃO HENRIQUE DA SILVA  
**ADVOGADOS** : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA E DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO** : CREL ELEVADORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON DUARTE

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 51/53, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/9. Contraminuta e contra-razões a fls. 56/59 e 60/63, respectivamente. Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 19), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a procuração do agravado e nem a peça processual evidenciadora de mandato tácito, todas necessárias para a regularidade de futuras intimações do agravado, e cuja responsabilidade é do agravante, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98.

A jurisprudência da SDI-1 é pacífica no sentido de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório, em relação aos agravos de instrumento interpostos após a publicação da Lei nº 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, Rel. Min. Milton de Moura França, unânime, j. 13/11/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, Rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 897, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2005.

**Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-168/2004-004-17-00.0**

**RECORRENTE** : ARATEC MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JENEFER LAPORTI PALMEIRA  
**RECORRIDO** : IVAIR EUGÊNIO MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA NUNES FRAGA RORIZ MORAES  
**RECORRIDA** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADOS** : DRA. ANABELA GALVÃO E DR. MARCELO RAMOS CORREIA

**D E S P A C H O**

1) **RELATÓRIO**

Contra a decisão do **17º Regional** que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 211-212), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos honorários advocatícios (fls. 217-225).

**Admitido** o recurso (fls. 227-228), não foram apresentadas razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **FUNDAMENTAÇÃO** recurso é **tempestivo** (fls. 215 e 217) e tem representação regular (fl. 20), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 194) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 195).

A ação foi proposta sob a égide da **Lei nº 9.957/00**, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Como cediço, tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a estímulo do TST. À luz dessa consideração, a regra contida no art. 896, § 6º, da CLT é de caráter restritivo, não admitindo interpretação extensiva.

O Regional concluiu serem devidos os **honorários advocatícios** com base nos arts. 20 do CPC e 133 da CF.

O apelo lastreia-se em contrariedade aos **Enunciados nos 219 e 329 do TST**, sustentando a Reclamada serem indevidos os honorários advocatícios quando estiverem ausentes os requisitos da Lei nº 5.584/70.

Entretanto, o Regional não analisou a matéria sob a ótica do preenchimento, pelo Reclamante, dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 (quais sejam, assistência pelo sindicato da categoria profissional e percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou carência econômica do Autor), mesmo porque não instado a tanto por meio de embargos declaratórios, a fim de vê-la prequestionada naquela Corte. Incidente o óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice do Enunciado no 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-172/2003-099-15-40.0 trt - 15ª região**

**AGRAVANTE** : SEBASTIÃO BATISTA DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSE EMI MATSUI  
**AGRAVADO** : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMERICANA.  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON JOSÉ TEIXEIRA

**D E C I S Ã O**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/8) foi interposto pelo Reclamante contra a r. decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (a fls. 9-10).

Opina o Ministério Público do Trabalho, a fls. 72, pelo não conhecimento do apelo.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2005.

**Juíza CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-175/2004-102-03-40.8**

**AGRAVANTES** : IRIS CELESTE DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO  
**AGRAVADA** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o r. despacho de fls. 92/93, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/3. Contraminuta e contra-razões a fls. 95/99.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 18), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 87), irregularidade que inviabiliza a aferição de sua tempestividade, exame indispensável, ao teor do art. 897, § 5º, da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, que passou a prever o julgamento imediato do recurso principal, no caso de seu provimento.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ. 11/10/00; AIRR 655.325/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ. 18/10/00; AIRR 683.218/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ. 7/2/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2005.

**Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-176/2004-036-03-40.1**

**AGRAVANTE** : SEBRAE-MG - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADA** : DRª. VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA  
**AGRAVADA** : MARIA LÚCIA NEVES DA SILVA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. EDÉLSON HELDER DO ROSÁRIO  
**AGRAVADA** : PAR - PARCERIA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

O reclamado interpõe agravo de instrumento contra o r. despacho de fl. 67, que negou seguimento ao seu recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, por estar desfundamentado.

Em sua minuta de fls. 2/10, insurge-se contra a sua responsabilidade subsidiária, aduzindo que, enquanto entidade paraestatal, segue as diretrizes fixadas pelo Governo Federal para beneficiar o seguimento das micro e pequenas empresas, não podendo, assim, responder solidária ou subsidiariamente pelos encargos trabalhistas, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Argumenta, ainda, com a inconstitucionalidade da jurisprudência sumulada por esta Corte, representada pelo Enunciado nº 331, IV, não podendo subsistir a condenação, mormente quanto à responsabilidade subsidiária e seus consectários. Sem contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 2 e 68) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 32).

**CONHEÇO.**

Deve ser mantido o r. despacho agravado.

Com efeito, o cabimento do recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, cinge-se à demonstração da contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte ou a violação direta e literal de preceito da Constituição Federal. Logo, inservível a indicação de afronta à legislação infraconstitucional ou de divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

No tocante à legitimidade passiva ad causam da recorrente e sua responsabilidade subsidiária, a decisão do Regional encontra-se em harmonia com entendimento manifestado no item IV do Enunciado nº 331 do TST, alterado pela Resolução nº 96/2000 (DJ 18.9.2000), nos seguintes termos:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Assim, não se verificando contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte ou violação direta e literal da Constituição Federal, deve o despacho denegatório do recurso de revista ser mantido.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2005.

**Juiz Convocado JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-176/2004-028-03-40.7**

**AGRAVANTE** : AGROPECUÁRIA ZUNINGA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES  
**AGRAVADO** : OZORINO RAMOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA VIEIRA DA SILVA

**D E S P A C H O**

**RELATÓRIO** Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, que versava sobre regularidade de representação processual, com base nos Enunciados nos 164 e 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 31).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 34-38), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**FUNDAMENTAÇÃO** Embora seja tempestivo o agravo (fls. 2 e 32) e tenha representação regular (fls. 19 e 26), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois as cópias do recurso de revista denegado e da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

As peças são, portanto, **essenciais** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).



CONCLUSÃO pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-178/2002-014-02-40.7

**AGRAVANTE** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : **DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO**  
**AGRAVADO** : **EDSON SHUITI NARITA**  
**ADVOGADO** : **DR. EDEVAL SIVALLI**  
**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 2º Regional, no exercício da Presidência, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, que versava sobre a configuração do exercício de função de confiança, com base no Enunciado nº 126 do TST (fl. 109).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 117-121) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 122-126), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 110), tem representação regular (fls. 114-115) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente à **configuração do cargo de confiança**, e a conseqüente condenação em horas extras e reflexos, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que o Obreiro não se enquadrava na exceção prevista no art. 62, II, da CLT.

Com efeito, a decisão regional consignou que o Reclamante não se enquadrava na exceção prevista no referido dispositivo consolidado, haja vista a prova testemunhal produzida pelo próprio Reclamado quanto ao controle de jornada a que estava submetido, o que era incompatível com a liberdade sustentada pelo Banco.

A pretensão recursal, supõe o revolvimento do quadro fático delineado pelo Regional, o que é vedado nesta instância superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-215/2001-006-17-00.5

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
**PROCURADOR** : **DR. LUIZ CLÁUDIO ROSENBERG**  
**RECORRIDO** : **GILMAR DE OLIVEIRA FREIRE**  
**ADVOGADO** : **DR. ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA DE MELO**  
**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 17º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 165-172), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, argüindo a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho (fls. 175-183).

**Admitido** o recurso (fls. 190-191), não foram apresentadas **contrarrazões**, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Adriane Reis de Araújo, opinado no sentido do desprovimento do apelo (fls. 196-198).

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é **tempestivo** (fls. 174 e 175) e tem representação regular, por Procurador Municipal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), estando dispensado do preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 790-A da CLT. O Regional assentou que a Justiça do Trabalho era **competente** para apreciar o feito, pois não tendo ficado caracterizada a contratação temporária amparada em leis municipais, restou patente a presença dos elementos da relação celetista. Assim, embora não fosse possível reconhecer o vínculo de emprego diretamente com o Reclamado, por nulidade em razão da falta de concurso público (CF, art. 37, II), eram devidas ao Reclamante todas as verbas decorrentes da pactuação.

Na revista, o Reclamado insurge-se apontando ser incompetente a Justiça do Trabalho para julgar o feito, na medida em que a **contratação** deu-se em caráter temporário e sob regime especial, sendo que os pedidos vertidos na exordial concernem à relação administrativa estabelecida entre as Partes. O apelo lastreia-se em violação dos arts. 37, IX, e 114 da CF, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 263 da SBDI-1 do TST e divergência jurisprudencial. A revista não merece seguimento. Com efeito, restou descaracterizada pelo Colegiado "a quo" a contratação temporária, razão pela qual o art. 37, IX, da Carta Magna que versa sobre tal situação, não serve de fundamento ao apelo. Pelo prisma da violação do art. 114 da CF, o recurso também não progride, haja vista que, conforme jurisprudência recente e reiterada do TST, após **cancelamento da OJ 263 da SBDI-1**, a competência, diante de pedidos de índole trabalhista, é da Justiça do Trabalho, consoante sufragam os precedentes desta Corte: TST-É-RR-489.346/98, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 04/03/05; TST-RR-223/2002-101-17-00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 11/02/05; TST-E-RR-464.455/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 11/02/05; TST-RR-674.468/00, Rel. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoy, 2ª Turma, "in" DJ de 11/02/05. Incide o obstáculo da Súmula nº 333 do TST, que torna superada, inclusive, a divergência jurisprudencial estampada no paradigma de fls. 181-182.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-221-2002-006-03-40.4

**AGRAVANTE** : GRUPO LAPRON E ONCOLENS LTDA.  
**ADVOGADA** : **DRA. VALÉRIA BATISTA FORTES**  
**AGRAVADO** : **LAMARTINE CÉSAR CARDOSO**  
**D E S P A C H O**

O reclamado interpõe agravo de instrumento às fls. 2/10, inconformado com o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista, requerendo o processamento do agravo nos autos principais, com base no inciso II, § único, alínea "c", da Instrução Normativa nº 16/99.

A Juíza Vice-Presidente do TRT da 3ª Região exarou despacho às fls. 12, indeferindo o processamento do agravo nos autos principais, uma vez que protocolizado após 01/08/2003, data de vigência do ATO 162/TST (prevista pelo Ato GDGCJ.GP nº 196/2003), que revogou as hipóteses de formação do agravo de instrumento nos próprios autos. Assim, o agravo de instrumento interposto em 22/10/2004 não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência de todas as peças de traslado obrigatório, a exemplo da petição de recurso ordinário, do acórdão regional, da petição de recurso de revista, da decisão agravada e as respectivas certidões de intimações, as procurações do agravante e do agravado.

Nesse passo, caberia à parte a correta formação do instrumento, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I, III e X da Instrução Normativa nº 16/99, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2005.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-226/2003-043-12-40.9 trt - 12ª região

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE IMBITUBA  
**ADVOGADO** : **DR. ACARACY PALMA FILHO**  
**AGRAVADO** : **WLADIMIR AUGUSTO ALVES**  
**ADVOGADO** : **DR. LEDEIR BORGES MARTINS**  
**D E C I S Ã O**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-7) foi interposto pelo Reclamado contra a r. decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 38-40).

Opina o Ministério Público do Trabalho, a fls. 50, pelo conhecimento e, no mérito pelo desprovimento do agravo.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a certidão de publicação do Acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-233/2002-002-17-40.7

**AGRAVANTE** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : **DR. LYCURGO LEITE NETO**  
**AGRAVADO** : **ESAUR HAVILÁ PEREIRA**  
**ADVOGADO** : **DR. JOSÉ MIRANDA LIMA**  
**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

A Presidente do 17º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no Enunciado nº 333 e nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 342 da SBDI-1, todos do TST, e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 196-1978).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-31).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 207-218), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 198), tem representação regular (fl. 75) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA

O Regional consignou que a eliminação do intervalo intrajornada não poderia ser objeto de negociação coletiva.

O apelo lastreia-se em violação do **art. 7º, XIV e XXVI, da CF** e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada descaber a concessão de intervalo intrajornada na escala de trabalho de 12x36 horas.

Relativamente à supressão do intervalo intrajornada estipulada em acordo coletivo, a decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual é inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, sendo, portanto, infenso à negociação coletiva.

Nessa linha, não há que se cogitar de violação do art. 7º, XXIV e XXVI, da Carta Magna. Incidente o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

4) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E EXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO

Relativamente à responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Resta, pois, prejudicada a análise da discussão acerca da existência de ato jurídico perfeito em relação ao tema.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-237/2002-361-02-40.9

**AGRAVANTE** : DEWALDIR LUIZ STANISCHESK  
**ADVOGADO** : **DR. ERINEU EDISON MARANESI**  
**AGRAVADO** : **VALE DOS PINHEIRAIS EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA.**  
**ADVOGADO** : **DR. ANTÔNIO RUSSO NETO**  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/4.

Contraminuta a fls. 37/40. Sem **contrarrazões** (fls. 40-v).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 17 - mandato tácito), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz as seguintes peças: acórdão do Regional e sua certidão de publicação; e o despacho agravado e sua certidão de publicação, todas de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, quanto à certidão de publicação do acórdão do Regional, salvo se nos autos houver outros elementos que atestem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, não só para se aferir a tempestividade do recurso de revista, como também para viabilizar, quan-

do provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

Registre-se, ainda, que a cópia da certidão de publicação do despacho agravado sempre foi de traslado obrigatório, porque essencial à verificação da tempestividade do agravo de instrumento.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2005.

**Juiz Convocado JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-237/2002-002-22-40.8 TRT - 22ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ- FUFPI  
ADVOGADO : SÁVIA MARIA LEITE RODRIGUES GONÇALVES  
AGRAVADO : FRANCISCO EDINALDO PINTO MOURA  
ADVOGADO : SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

#### DECISÃO

Agrava de instrumento a Reclamada, contra decisão singular de admissibilidade (fls. 80-81), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Parecer do Ministério Público pelo desprovimento do apelo, fls. 90. O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido em sede de embargos declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento deste agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo (fls. 80) não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame. Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-241/2004-057-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ALAIR RIBEIRO DIAS  
ADVOGADA : DRª. FLÁVIA JOSIANE DOS SANTOS  
AGRAVADA : GERDAU AÇOMINAS S.A.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA

#### DECISÃO

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 24/09/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 16/09/2004 (fl. 59). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal no tocante à formação do instrumento.

O agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérfluo por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece ao Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo ad quem, não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Dessa forma, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie. Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-243/2004-073-03-40.8**

AGRAVANTE : FLORENTINO CARVALHO FAZZI LTDA.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA  
AGRAVADA : CÉLIA CARVALHO MENDES DE AZEVEDO  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE MATOS PERES

#### DESPACHO

##### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre justa causa e horas extras, com base nas Súmulas nºs 126, 221 e 296 do TST (fl. 91). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-20).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 94-95) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 97-98), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

##### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 92), tem representação regular (fls. 35 e 63) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

##### 3) JUSTA CAUSA

No que se refere à justa causa, o Regional lastreou-se nas provas produzidas para firmar o seu convencimento no sentido de que:

a) o fato de terem sido encontrados no armário da Reclamante uma peça de costela e um bacalhau desfiado não significa que tenham sido subtraídos pela Empregada, ante a informação da própria Reclamada de que existiam duas cópias das chaves dos armários dos empregados e que uma delas ficava em poder da direção do restaurante;

b) não há como se afirmar, com certeza, que a sacola que a Reclamante havia colocado em seu armário no dia anterior continha os alimentos de propriedade da Reclamada, sendo plenamente possível que tivessem sido colocados por terceiros interessados em incriminá-la;

c) o fato em questão restou nebuloso e duvidoso, sendo certo que a justa causa deve ser robustamente provada;

d) as testemunhas da Reclamada afirmaram que a subtração de mercadorias por parte da Reclamante era do conhecimento dos patrões há algum tempo, sem que nenhuma advertência tivesse sido feita.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

##### 4) HORAS EXTRAS

Relativamente às horas extras, o apelo novamente esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST, na medida em que o Regional assentou que:

a) as testemunhas confirmaram que apenas parte das horas extras era quitada "por fora";

b) os vales apresentados pela Reclamada não tinham validade como recibo de quitação, pois encontravam-se grosseiramente rasurados;

c) os depoimentos das testemunhas não deixaram dúvida quanto à existência de dois livros de ponto, sendo que um retrata a jornada contratual e outro a jornada real, fato que invalida o conteúdo das folhas de presença.

Ressalte-se que o pedido de **horas extras** não se cinge, como pretende o Recorrente, unicamente à validade da prova documental produzida, ainda que válida, e o Juiz, à luz do princípio do livre con-

vencimento (CPC, art. 131), não está obrigado a julgar somente com base nos documentos dos autos. Outros elementos de prova hão de ser levados em consideração no julgamento da lide, a exemplo do que ocorreu na espécie, em que a Vara de origem e o Regional deferiram as horas extras com base na prova testemunhal. Pacificando tal entendimento, esta Corte editou a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Assim, emerge também como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

##### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-244/2004-003-14-00.7**

RECORRENTE : ADENAL MACIEL AMORIM  
ADVOGADA : DRA. CLARA REGINA GÓES ORLANDO  
RECORRIDA : DISTRIBUIDORA COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. MANOEL FLÁVIO MÉDICI JURADO  
DESPACHO

##### 1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 14º Regional que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 132-134) e rejeitou os seus embargos declaratórios (fls. 178-182), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e postulando a reforma do julgado quanto ao reconhecimento de vínculo empregatício (fls. 185-202).

**Admitido** o recurso (fls. 205-207), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 211-213), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 184 e 185) e a representação regular (fl. 7), tendo sido o Reclamante isento das custas processuais.

##### 3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O recurso de revista, quanto à preliminar em tela, lastreia-se em violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, alegando o Reclamante o vício de omissão no acórdão recorrido, porque o Regional negou-se ao pronunciamento acerca do pedido aduzido em recurso ordinário adesivo, de que um informante fosse ouvido como testemunha à luz do Enunciado nº 357 do TST.

A revista não prospera, porquanto o Regional manifestou-se expressamente sobre esse aspecto da lide, assentando que o apelo adesivo do Reclamante restou prejudicado em razão do provimento do recurso ordinário da Reclamada.

Nessa linha, não há que se cogitar de ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, sendo improcedente a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

##### 4) CONTRADIÇÃO ENTRE A EMENTA E A FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO E EQUÍVOCO NA UTILIZAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL

Com referência aos tópicos em epígrafe, o recurso não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Incidente o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

##### 5) RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O Regional consignou que o contrato entre as Partes não se configurou como vínculo empregatício, porquanto não se caracterizaram os requisitos contidos nos arts. 2º e 3º da CLT.

Alega o Reclamante que restaram configurados os requisitos para a existência da relação de emprego, porquanto trabalhava diariamente, era subordinado e recebia salário da Reclamada. Sustenta ainda a existência de fraude na contratação e que era da Reclamada o ônus da prova da inexistência de vínculo empregatício. O apelo vem calcado em violação dos arts. 3º, 9º, 818 e 843, § 1º, da CLT, 333 e II, do CPC e da Lei nº 8.212/91 e em divergência jurisprudencial.



Relativamente ao **vínculo empregatício**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que não restou comprovada a existência da relação de emprego, uma vez que o Reclamante trabalhava como "chapa" e que não foram satisfeitos os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT para a caracterização do liame. Ressaltou ainda que não ficou demonstrada a existência de fraude da contratação.

Assim, entendimento em sentido contrário implicaria **revolvimento da matéria fática**, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 126 do TST. Nessa linha, não há que se falar em violação dos dispositivos legais invocados.

Além disso, o acórdão regional deu interpretação razoável ao contido nos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC ao afirmar que a Reclamada se desvinculou do seu ônus probatório da inexistência do vínculo empregatício, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 221 do TST.

A revista também não se sustenta pelo campo da **divergência jurisprudencial**, uma vez que os paradigmas acostados às fls. 198-201 partem da premissa concreta de que restaram configurados os requisitos do art. 3º da CLT, hipótese não reconhecida pelo TRT. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 296 desta Corte.

Ademais, o aresto colacionado à fl. 192 das razões recursais não cita a fonte de publicação, atirando à espécie o óbice da **Súmula nº 337** do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face da improcedência da preliminar de nulidade e por óbice das Súmulas nos 126, 221, 296, 333 e 337 do TST.

Brasília, 08 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-244/2004-092-03-00.6**

**RECORRENTE** : CLAUDINEI LUIZ NICODEMOS  
**ADVOGADO** : DR. JARBAS ANTUNES CABRAL  
**RECORRIDA** : UNILEVER BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA  
**D E S P A C H O**

1) **RELATÓRIO**

Contra o acórdão do 3º TRT que deu parcial provimento ao seu recurso ordinário e acolheu os embargos de declaração (fls. 327-341 e 347-349), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: redução do intervalo intrajornada, validade do acordo coletivo, adicional de periculosidade e vale-transporte (fls. 351-355).

**Admitido** o apelo (fl. 356), recebeu razões de contrariedade (fls. 358-363), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE**

O apelo é **tempestivo** (fls. 350 e 351) e tem representação regular (fl. 12), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 310).

3) **REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA**

De acordo com o TRT, é válido o instrumento coletivo prevendo a redução do intervalo intrajornada, uma vez que o art. 7º, XXVI, da CF autorizou a ampla negociação coletiva (fls. 334-336).

Entende o Recorrente ser **inválida** a cláusula de instrumento coletivo prevendo a redução do intervalo intrajornada. Indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST e traz arestos para cotejo (fls. 352-353).

O apelo logra prosperar por **contrariedade** à referida jurisprudência e, no mérito, impõe-se o seu provimento, adequando-se a decisão hostilizada ao termos da referida OJ, na medida em que esta Corte tem o entendimento, contra posicionamento pessoal deste Relator, de reputar inválida a cláusula que reduza ou elimine o intervalo para refeição e descanso, porque a norma que prevê tal benefício visa a garantir a higidez física e mental do trabalhador.

4) **VALIDADE DO ACORDO COLETIVO**

Ressaltou o Regional que as **Convenções Coletivas de Trabalho** (CCTs) colacionadas às fls. 94-153 foram devidamente assinadas pela representação do Sindicato Nacional das Indústrias de Produtos de Limpeza e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Plásticas e Farmacêuticas de Belo Horizonte e Região - MG. Também são idôneos os Acordos Coletivos de Trabalho (ACTs) de fls. 155-215, os quais, além de assinados, contêm, muitos deles, marcas de carimbo do sindicato profissional e de cartório de notas, para fins de autenticidade. Ademais, o Reclamante não aponta vício formal ou de conteúdo a ensejar a invalidade dos instrumentos colacionados, tampouco evidência de que não tenham sido arquivados perante o Ministério do Trabalho. O fato de o Reclamante não concordar com cláusulas esparsas das convenções ou acordos não importa decretação de sua nulidade, para o fim de, isoladamente, beneficiar-se de apenas algumas cláusulas (fls. 332-333).

Sustenta o Recorrente que os **instrumentos coletivos** somente são válidos quando depositados perante o órgão do Ministério do Trabalho. Aponta violação do art. 614 da CLT e traz arestos para cotejo (fls. 353-354).

O Regional, como se viu, não discutiu a matéria pelo prisma da ausência de depósito da norma coletiva no órgão do Ministério do Trabalho, de modo que a revista tropeça no óbice das **Súmulas nos 296 e 297 desta Corte**, ficando afastadas a violação e as divergências pretendidas.

5) **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

Orientando-se pelo **laudo pericial**, concluiu o Regional ser eventual o contato do Reclamante com o perigo, uma vez que o tempo de exposição era inferior a trinta minutos diários para troca de cilindros. Com base nessa assertiva, o TRT invocou a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 280 da SBDI-1 do TST, para manter a decisão recorrida (fls. 338-339).

Entende o Recorrente que é devido o **adicional de periculosidade** mesmo nas hipóteses em que o tempo de exposição ao risco seja ínfimo. Traz arestos nesse sentido (fl. 354).

O recurso tropeça no óbice do **Enunciado nº 333 desta Corte**, na medida em que a decisão recorrida guarda perfeita sintonia com a diretriz da referida OJ 280 da SBDI-1 do TST. Os arestos colacionados, nesse passo, encontram-se superados por jurisprudência notória, atual e iterativa desta Corte.

6) **VALE-TRANSPORTE**

Invocando a **Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 do TST**, o TRT manteve o indeferimento do vale-transporte, porque o Reclamante não se desincumbiu do ônus de provar que satisfazia os requisitos indispensáveis para a aquisição do direito (fl. 340).

Alega o Recorrente que o deferimento do **vale-transporte** não está sujeito ao requerimento do Empregado, porque o art. 7º do Decreto nº 95.247/87 prevê apenas a declaração para se verificar da utilização do transporte pelo Empregado, tratando-se, portanto, de obrigação do Empregador. Traz aresto nesse sentido (fl. 355).

O paradigma colacionado encontra barreira na **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da OJ 215 da SBDI-1 desta Corte.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

7) **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à validade do acordo coletivo, ao adicional de periculosidade e ao vale-transporte, por óbice das Súmulas nos 296, 297 e 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto ao intervalo intrajornada, por contrariedade à OJ 342 da SBDI-1 do TST, para deferir o intervalo intrajornada, como se apurar em liquidação de sentença, nos períodos de tempo em que o intervalo foi suprimido ou reduzido por instrumento coletivo. Custas de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-252/2002-281-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : GEOVANE SOLANGE KRAMER  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO LUIZ RENNER FOGAÇA  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE ESTEIO

**ADVOGADA** : DRA. ZAIR CATARINA MACHADO DE DEUS  
**D E C I S Ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 45-46).

Opina o Ministério Público do Trabalho, a fls. 65, pelo desprovimento do apelo.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à sua formação não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Ademais disso, não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830 e 897 § 7º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-257/2004-010-10-40.0**

**AGRAVANTE** : EDNA DOS SANTOS PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA NAVES SANTOS  
**AGRAVADA** : ATENTO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
**D E S P A C H O**

1) **RELATÓRIO**

O Presidente do 10º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base nos Enunciados nos 126, 296 e 297 do TST e na ausência de violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados (fls. 114-116). Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 132-142) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 122-131), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) **FUNDAMENTAÇÃO**

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi juntada a íntegra da cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravada, conforme se verifica à fl. 39.

A cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-261/2002-009-04-40.0**

**AGRAVANTE** : ALEXANDRE ALIARDI  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA JAQUELINE MARQUES

**AGRAVADO** : MARCOPOLLO S/A  
**ADVOGADO** : DR. VOLMIR ANDRÉ PAZA  
**AGRAVADO** : CASA DO ÔNIBUS LTDA.

**D E C I S Ã O**

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-9) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 17-20), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST veio compor o apelo.

Como cedejo, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-266/2003-052-18-40.9**

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS  
**PROCURADORA** : DRª LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA

**AGRAVADOS** : FRANCISCO ALVES CELESTINO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE HENRIQUE ELIAS  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Anápolis contra o r. despacho de fls. 51/52, que negou seguimento ao seu recurso de revista, e cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/5.

Não foi apresentado contraminuta (fl. 57).

Manifestação da d. Procuradoria-Geral do Trabalho a fls. 60, pelo conhecimento e não-provimento do agravo.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não foi juntada a cópia do recurso de revista.

Com efeito, o irregular traslado de peças resulta no não-seguimento do agravo, pois sabido que, caso provido, a ausência de peças obrigatórias impossibilita o imediato julgamento do recurso que teve seu processamento negado, conforme expressamente dispõe o § 5º do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2005.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-267/2004-016-03-40.2**

**AGRAVANTE** : CELSO ROBERTO MENEZES DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. GETÚLIO SENA MASCARENHAS  
**AGRAVADO** : USIMEC - USIMINAS MECÂNICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LETÍCIA SALVIANO GONTIJO



### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 33, proferido pela juíza presidente do TRT da 3ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/4.

Contraminuta e contra-razões apresentadas a fls. 36/50 e 68/81, respectivamente.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,  
**D E C I D O**.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 9), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional, de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Registre-se que essa certidão, salvo se nos autos houver outros elementos que atestem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, não só para se aferir a tempestividade do recurso de revista, como também para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo-geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

Acresça-se, ainda, que o agravante não providenciou o traslado do seu recurso de revista.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2005.

**Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-273/2004-109-08-40.2**

**AGRAVANTES** : GLADYS BEATRIZ MARTINEZ E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRª. CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO  
**AGRAVADO** : BELARMINO LIBÂNIO DE BRITO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos reclamados contra o r. despacho de fl. 344, que negou seguimento ao seu recurso de revista, em razão de sua deserção.

Em sua minuta de fls. 3/23, argumenta, em síntese, que a decisão do Regional viola o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, porquanto a exigência do depósito recursal implica cerceamento de defesa e ofende o princípio da igualdade, na medida em que ao reclamante não é imposto o ônus do depósito para o exercício de seu direito de recorrer.

Sem contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,  
**D E C I D O**.

Correto o r. despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista, em razão da deserção.

Com efeito, verifica-se que o Juízo de primeira instância (fl. 276) reconheceu o vínculo de emprego e condenou os reclamados ao pagamento das verbas trabalhistas postuladas na inicial, fixando o valor da condenação em R\$ 61.530,21 (sessenta e um mil, quinhentos e trinta reais e vinte e um centavos).

Por ocasião de seu recurso ordinário, os reclamados efetuaram o depósito recursal no valor R\$ 4.169,33 (quatro mil cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos).

O Regional, a fls. 321/322 e fls. 334/337, não conheceu do recurso ordinário, ante o recolhimento intempestivo das custas processuais. Inconformados, os reclamados interpuseram recurso de revista a fls. 339/343, deixando, no entanto, de proceder à complementação do depósito recursal.

Dessa forma, não alcançando o depósito o valor da condenação ou a totalidade do limite legal vigente na época, R\$ 8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos) - Ato GP 371/04 (DJ de 5.8.2004), inviável a análise do recurso, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n.º 139 da SDI-I, in verbis:

**"Depósito Recursal- Complementação devida** - Aplicação da Instrução Normativa nº 3/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2005.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-274/2003-025-12-00.0**

**RECORRENTE** : CONSÓRCIO QUEBRA QUEIXO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRª. MADELAINE ROSTIROLLA  
**RECORRIDO** : FRANCISCO DE OLIVEIRA ARRUDA  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIOMIR GIARETTON  
**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 12º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 363-381) e não conheceu dos embargos declaratórios (fl. 395), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: horas extras excedentes da sexta decorrentes do trabalho em sistema de turnos ininterruptos de revezamento e horas "in itinere" (fls. 413-427).

**Admitido** o recurso (fls. 429-431), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 433-469), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO Embora se encontre devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 310) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 311), o recurso não merece prosperar, em face da irregularidade de representação e da sua manifesta intempestividade.

Com efeito, a **procuração** que outorgaria poderes à Dra. Madelaine Rostirolla (fl. 56), subscritora do recurso de revista, não serve para comprovar a satisfação do pressuposto de admissibilidade atinente à representação processual, na medida em que foi apresentada em fotocópia não autenticada, em desacordo com o art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos.

Ressalte-se ser **inviável** a admissibilidade do recurso com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-E-AG-AIRR-690.778/00, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, SBDI-1, "in" DJ de 08/11/02; TST-E-AIRR-735.362/01, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 21/06/02; TST-E-AIRR-731.475/01, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 14/06/02.

Se não bastasse, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST**, a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal. Assim, emerge também como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

Por outro lado, o apelo também não atende ao pressuposto recursal atinente à **tempestividade**, porquanto o não-conhecimento dos embargos declaratórios da Reclamada pelo Regional, por terem sido apresentados extemporaneamente, não têm o condão de interromper a fluência do prazo recursal, reverberando na admissibilidade do recurso de revista.

Nesse sentido, têm aplicação, analogicamente, o **item III da Súmula nº 100 do TST** e os precedentes listados: TST-RR-1.163/2001-0006-10-00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-E-AIRR-937/1996-022-15-40, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" 03/10/03, TST-ROAR-587.067/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, SBDI-2, "in" DJ de 09/05/03.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por irregularidade de representação processual e intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-276/2004-002-08-40.3 TRT - 8ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.-PETROBRÁS  
**ADVOGADOS** : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS E DRª. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
**AGRAVADOS** : JOSÉ AGENOR RAMOS E AFFIX INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADOS** : DRª. MARIA JOSÉ CABRAL CAVALI E AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
**D E C I S I Ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 03-05) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante deixou de anexar aos autos as razões do recurso de revista, peça imprescindível para a apreciação do apelo denegado, caso provido o Agravo de Instrumento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-280/1999-018-04-40.0**

**AGRAVANTE** : NARA DA SILVEIRA SILVA  
**ADVOGADA** : DRª. MARIA NADYR VARGAS CÔRTEZ  
**AGRAVADO** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO GOUGEON VARES  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o r. despacho de fls. 32/33, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/6. Contraminuta e contra-razões a fls. 40/50.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fl. 53), que opina pelo conhecimento e não-provimento do agravo de instrumento.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O**.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 7), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 25), irregularidade que inviabiliza a aferição de sua tempestividade, exame indispensável, ao teor do art. 897, § 5º, da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, que passou a prever o julgamento imediato do recurso principal, no caso de seu provimento.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 11/10/00; AIRR 655.325/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 18/10/00; AIRR 683.218/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 7/2/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2005.

**Juiz Convocado JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI**  
Relator

**PROC. Nº TST-280/2002-371-05-40.5**

**AGRAVANTE** : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS  
**AGRAVADA** : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ  
**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pelo Reclamante, por entender que incidia o óbice das Súmulas nos 126 e 296 do TST (fls. 298-299).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 1-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 303-313) e **contra-razões** à revista (fls. 314-325), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 1 e 301) a representação regular (fls. 24 e 268), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO "EXTRA PETITA"

O Regional reformou a sentença, ao fundamento de que houve julgamento "extra petita", porquanto a Vara de origem reconheceu a legalidade das contratações realizadas por empresas terceirizadas, todavia acolheu o pleito de reconhecimento de vínculo empregatício por outro fundamento, a saber, a absorção, em desacordo com a "causa petendi". Ressaltou ainda que o Autor já se beneficiou da absorção anteriormente. Assim, o acórdão recorrido adotou entendimento razoável acerca do contido nos arts. 128 e 460 do CPC, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 221 do TST.

Ademais, para se concluir pela violação do art. 5º, LIV e LV, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

4) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não tocante à nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, a revista não reúne condições de prosperar. Isso porque, não obstante a indicação dos arts. 93, IX, da CF, 458, II, do CPC e



832 da CLT como violados, a preliminar de nulidade encontra-se destituída de fundamentação, na medida em que o Recorrente não apontou as questões sobre as quais o acórdão teria se omitido.

#### 5) VÍNCULO EMPREGATÍCIO E ÔNUS DA PROVA

Relativamente ao vínculo empregatício, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que se constatou a existência de terceirização legalmente permitida em atividade-meio da Reclamada, onde o Reclamante exercia a função de servente, inexistindo vínculo laboral entre as Partes.

Assim, entendimento em sentido contrário implicaria **revolvimento da matéria fática**, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 126 do TST. Nessa linha, não há que se falar em violação dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC.

Cumprir destacar que a decisão recorrida está em consonância com os termos do **Enunciado nº 331, III, do TST**, no sentido de que a contratação de serviços de vigilância e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio, por empresa interposta, não gera vínculo empregatício com o tomador de serviços.

#### 6) PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA

O Regional entendeu que, diante do provimento do recurso ordinário da Reclamada, restou prejudicado o apelo adesivo do Autor, haja vista a natureza do pleito formulado em suas razões recursais, vinculado diretamente à manutenção da condenação da Empresa, tendo o acórdão recorrido adotado entendimento razoável acerca do contido nos arts. 499 e 500 do CPC.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 221 do TST**.

#### 7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 221 e 331, III, do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-283/2002-006-12-40-7

**AGRAVANTE** : EDIBA - ELETRO DIESEL BATTIS-TELLA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES  
**AGRAVADO** : JORGE LUIZ BERTI  
**ADVOGADA** : DRA. MARA MELLO

#### DESPACHO

**RELATÓRIO** A Presidente do 12º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, que versava sobre diferenças de comissões, com base na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST e nos Enunciados nos 126 e 296 do TST (fls. 171-173).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-15).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**FUNDAMENTAÇÃO** agravo é tempestivo (fls. 2 e 173), tem representação regular (fl. 19) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

O Regional concluiu que o Reclamante tinha direito às **diferenças de comissões**, nos termos do art. 468 da CLT, asseverando que a alteração unilateral das condições contratuais lhe causou prejuízo.

A Reclamada, com lastro em **divergência jurisprudencial**, postula sua absolvição, sustentando que houve a anuência do Empregado, que foi mantido o valor médio da remuneração e que a alteração contratual objetivou ajuste do pagamento do benefício à legislação.

O apelo esbarra no óbice do **Enunciado nº 126 do TST**, uma vez que, tendo o Regional consignado que a alteração contratual foi uma medida unilateral e lesiva ao poder aquisitivo do empregado, resta nitidamente caracterizada, pelas razões recursais da revista, a pretensão de reexame do conjunto probatório, o que é vedado nesta Instância Superior.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do Enunciado no 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-291/2004-025-03-40-2

**RECORRENTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JACKSON RESENDE SILVA  
**RECORRIDO** : ÉLCIO BORGES TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

#### DESPACHO

#### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários dos planos econômicos, horas extras e honorários advocatícios, sob o fundamento de que não foram demonstradas violação de dispositivos de lei ou divergência jurisprudencial (fl. 135).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar e que a denegação de seu seguimento importou em violação do art. 5º, XXXV e LV, da CF (fls. 2-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 138-140) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 141-146), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 136) e a representação regular (fls. 63-66), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

#### 3) ILEGITIMIDADE DE PARTE - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS EM RAZÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS ECONÔMICOS

O Regional traduz entendimento segundo o qual, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta.

Na revista a antítese é a de que a **responsabilidade** pelos expurgos não é exclusiva do empregador, com lastro em violação do art. 5º, XXXVI, da CF e em divergência jurisprudencial.

Primeiramente, não há violação ao **ato jurídico perfeito**, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Na esteira da jurisprudência do STF, ademais, esse dispositivo não é passível de malfeitamento direto (cfr. STF-AgR-AI-323.141/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

Ademais, a decisão regional foi dada em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**, segundo a qual "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Óbice da Súmula nº 333 do TST.

#### 4) PRESCRIÇÃO

Pessoalmente, entendo que as dívidas decorrentes do vínculo empregatício devem observar o prazo prescricional fixado no referido dispositivo constitucional, de forma que a obrigação de o empregador pagar qualquer complementação de valores de multas rescisórias subsistiria apenas até dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Ocorre que o entendimento dominante da Corte, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", segue no sentido de que, reconhecido o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS começaria a fluir apenas da edição da lei (cfr. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Destarte, como o **rompimento do contrato de trabalho** ocorreu em 15/03/02 e a ação foi ajuizada em 08/03/04 (fl. 105), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional posterior à extinção do contrato de trabalho. Por outro lado, não se discute os depósitos do FGTS em si, mas a multa sobre eles calculada, sendo, pois, impertinente a discussão em torno da prescrição quinquenal no tocante aos depósitos efetuados no período de 1989 a 1991.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

#### 5) INTEGRAÇÃO DOS ANUÊNIO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO

O Regional, amparado no conjunto probatório contido nos autos principais, concluiu que persistiam diferenças de horas extras em favor do Autor e que no período compreendido entre o marco prescricional e 30/11/00, os minutos residuais deveriam ser apurados em conformidade com a "Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST" (sic). Reconheceu, ainda, a integração dos anuênios à base de cálculo do trabalho extraordinário, asseverando que a hora normal de trabalho aludida na norma coletiva deveria ser entendida como composta pelo salário fixo acrescido de todas as parcelas de natureza salarial, a teor do art. 457 da CLT e das Súmulas nºs 203 e 264 do TST.

No recurso, é sustentado que o anuênio reveste-se de caráter indenizatório e que, resultante de cláusula convencional, deve ter interpretação restritiva. Foi apontada a violação dos arts. 64 da CLT, 114 e 1.090 do CC e 5º, II, 7º, XXVI, e 8º, III, da CF bem como divergência jurisprudencial.

Como se denota da própria argumentação expendida pela Reclamada, a controvérsia gira em torno da correta **interpretação das cláusulas coletivas** que instituíram os anuênios e o cálculo das horas extras. Sendo assim, a violação dos dispositivos constitucionais e da legislação ordinária invocados somente se materializaria caso fosse possível admitir que o Regional julgou de forma inversa ao estabelecido na norma coletiva. Tal porém não é possível mediante a via extraordinária, notadamente porque não comprovado que o instrumento coletivo em debate tinha observância obrigatória em área territorial que excedesse a jurisdição do TRT de origem, consoante dispõe a alínea "b" do art. 896 da CLT e preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 309 da SBDI-1 do TST. Os arestos cotejados, por sua vez, são inespecíficos, porquanto genericamente asseguram o reconhecimento das normas coletivas ou trata de integração do anuênio sobre vantagem instituída em norma empresarial.

Diga-se, ainda, como assentado na decisão regional, que a natureza salarial dos anuênios foi consagrada pela **Súmula nº 203 do TST** e que, a teor da Súmula nº 264 desta Corte, as parcelas de natureza salarial integram o cálculo das horas extras.

Quanto aos **minutos residuais**, a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento pacificado desta Corte, estratificado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Sobreleva, no entanto, salientar que o Regional não examinou a hipótese à luz do ônus da prova e que deixou clara a comprovação da existência de labor suplementar não compensado ou pago.

Nesse compasso, o recurso de revista esbarra nas **Súmulas nºs 126, 204, 221, 264, 296, 297 e 333 do TST**.

#### 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Consoante a Corte de origem, eram devidos **honorários advocatícios**, uma vez que foram observados os requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70 e Súmula nº 219 do TST, porquanto o Reclamante estava assistido pelo sindicato de classe e declarou ser pobre na aceção legal do termo.

A Reclamada assevera que o Reclamante não preencheu as condições previstas em lei para o deferimento dos honorários advocatícios, pois percebia **mais de dois salários mínimos**, sendo insuficiente a mera declaração de pobreza. Afirma, ainda, que a assistência judiciária é dever do Estado, estando revogando o art. 14 da Lei nº 5.584/70.

A decisão regional espelha a jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada nas **Súmulas nºs 219 e 329** e nas Orientações Jurisprudenciais nºs 304 e 305 da SBDI-1.

Por outro lado, carente de questionamento a discussão em torno da revogação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, o que atrai a incidência da **Súmula nº 297 do TST**.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**7) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 204, 219, 221, 264, 296, 297, 329 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-296/2003-004-10-40-5

**AGRAVANTE** : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO** : MARIA VIRGÍNIA BARROS COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO  
**AGRAVADO** : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 108/110, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, e no Enunciado nº 333 do TST, interpõe agravo de instrumento a reclamada.

Em sua minuta de fls. 2/7, sustenta, em síntese, o cabimento do recurso de revista, por violação dos arts. 37, XXI, da Constituição Federal, 71 da Lei nº 8.666/93, quanto à responsabilidade subsidiária da administração pública por encargos trabalhistas dos contratos firmados com empresa prestadora de serviços.

Contraminuta apresentada a fls. 120/123.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fl. 128, opina pelo não-provimento do agravo de instrumento.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 2 e 112, verso) e está subscrito por advogada da União.

#### CONHEÇO.

Preende a reclamada que o seu recurso de revista seja admitido por violação dos arts. 37, XXI, da Constituição Federal, 71 da Lei nº 8.666/93, quanto à responsabilidade subsidiária da administração pública por encargos trabalhistas dos contratos firmados com empresa prestadora de serviços.

Não lhe assiste razão.

O TRT da 10ª Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a sentença quanto à sua responsabilidade subsidiária pela satisfação dos créditos trabalhistas da reclamante, contratada por empresa prestadora de serviços para trabalhar na Câmara dos Deputados, com fulcro no Enunciado nº 331, IV, do TST (fls. 76/89).

Em suas razões de revista, alega a reclamada violação dos arts. 37, § 6º, da Constituição Federal e 71 da Lei nº 8.666/93 (fls. 97/106).

Não há o que reformar no despacho agravado, pois a decisão do TRT da 10ª Região, que confirma a responsabilidade subsidiária da União, tomadora dos serviços, está efetivamente de acordo com o Enunciado nº 331, IV, do TST:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Não foi demonstrada, portanto, a violação do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que consagra a responsabilidade objetiva da Administração Pública, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo.

Registre-se que o agravo de instrumento não devolveu a esta Corte o exame da admissibilidade do recurso de revista quanto à multa do art. 477 da CLT.

Com estes fundamentos, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2004.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**

Relator

#### PROC. Nº TST-RR-296/2003-665-09-00.5

**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LISIAS CONNOR SILVA  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO HAMILTON CANESSO  
**ADVOGADO** : DR. GELSON LUÍS CHAICOSKI  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 117-124) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 131-133), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à diferença da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 135-146).

**Admitido** o recurso (fl. 151), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE** recurso é **tempestivo** (fls. 134 e 135) e tem representação regular (fls. 148 e 149), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 93) e depósito recursal efetuado em valor superior ao da condenação (fls. 94 e 147).

#### 3) PRESCRIÇÃO

Segundo o Regional, a prescrição do direito aos expurgos do FGTS começa a fluir da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

O recurso de revista enceta a tese de que está totalmente prescrito o direito de ação, porquanto ajuizada após o **biênio da extinção do contrato de trabalho**.

Pessoalmente, entendo que as dívidas decorrentes do vínculo empregatício devem observar o prazo prescricional fixado no referido dispositivo constitucional, de forma que a obrigação de o empregador pagar qualquer complementação de valores de multas rescisórias subsistiria apenas até dois anos após a **extinção do contrato de trabalho**.

Ocorre que o entendimento dominante da Corte, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", segue no sentido de que, reconhecido o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS começaria a fluir apenas da edição da lei (cfr. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do apelo pela senda da violação do art. 7º, XXIX, da CF, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgrR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Em arremate, também não pode trafegar pela contrariedade ao **Enunciado nº 362 do TST**, na medida em que o entendimento sumulado não abrange a situação específica dos expurgos preconizados pela Lei Complementar nº 110/01.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **27/06/03** (fl. 2), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Assim, **ressalvado ponto de vista pessoal**, erige-se em barreira ao prosseguimento do apelo a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

#### 4) ILEGITIMIDADE DE PARTE - RESPONSABILIDADE

O Regional traduz entendimento segundo o qual, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta.

Na revista, a antítese é a de que a **responsabilidade** pelos expurgos não é do empregador, que efetuou corretamente o pagamento da multa de 40% do FGTS na época da rescisão contratual, com lastro em violação dos arts. 389 do CC, 5º, II e XXXI, e 7º, XXVI, da CF e em divergência jurisprudencial.

Primeiramente, não há violação ao **ato jurídico perfeito**, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Na esteira da jurisprudência do STF, ademais, esse dispositivo não é passível de malferimento direto (cfr. STF-AgrR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgrRE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-Agr-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

A decisão regional foi dada em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**, segundo a qual "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

#### 5) JUROS DE MORA

Sustenta o Reclamado que a cobrança dos juros de mora seja limitada à data da garantia do juízo, que, uma vez realizada em dinheiro, tem os efeitos práticos do efetivo pagamento.

Verifica-se que o Regional não adotou tese explícita sobre a questão referente à **forma de cálculo dos juros de mora**, nem foi instado a fazê-lo por via dos embargos declaratórios opostos. Destarte, à luz do Enunciado nº 297 do TST, a revista não pode ser admitida ante a ausência de prequestionamento.

**6) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice dos Enunciados nos 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-297/2004-102-03-40.4 TRT 3ª REGIÃO

Agravante: **COMPANHIA FABRIL MASCARENHAS**

**ADVOGADO** : DR. RONALDO AGUIAR AMARAL  
**AGRAVADO** : JOSÉ RAIMUNDO DOMINGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**D E C I S Ã O**

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em Recurso Ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

O agravado apresentou contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 17/09/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, mas, a agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Note-se que, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDI1 - "**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.**" O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de Origem constar que o recurso é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-310/2004-024-03-40.4TRT - 3ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : EUSTÁQUIO LUIZ RAMOS  
**ADVOGADA** : DRª. VALENTINA AVELAR DE CARVALHO  
**AGRAVADA** : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO GONÇALVES TAVARES  
**D E C I S Ã O**

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação, peças de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Sem a data da ciência do despacho denegatório de seguimento da revista torna-se inviável averiguar a tempestividade do recurso.

Não fosse a irregularidade apontada, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérflua por outros elementos.

Assim, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-328/2004-045-03-40.7

**AGRAVANTE** : SENDEL CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI  
**AGRAVADO** : ROBERTO LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO MOREIRA POUBEL  
**AGRAVADO** : CONSÓRCIO DA HIDRELÉTRICA DE AIMORÉS  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 39-40).

Inconformada, a **Reclamada SENDEL** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 33). Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita aferir a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**. Incidente o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-338/2002-007-17-00.3**

**AGRAVANTES : AILTON DE ANDRADE E OUTROS**  
**ADVOGADO : DR. LUIZ TÉLVIO VALIM**  
**AGRAVADO : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP**  
**ADVOGADO : DR. HELCIMAR ALVES DA MOTTA**  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

A Presidente do **17º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, versando sobre liberação do FGTS em decorrência da conversão do regime jurídico de celetista para estatutário, tutela antecipada e honorários advocatícios, com base nas Súmulas nºs 23, 296 e 297 do TST (fls. 240-241).

Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 245-251).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fl. 287).

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 242 e 245) e a representação regular (fl. 14 e seguintes), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST. A Corte de origem pontuou que a **mudança de regime jurídico** dos Reclamante, de celetista para estatutário, ocorrida em outubro de 2000, não autorizava o levantamento imediato dos depósitos do FGTS.

Na revista, os Demandados defendem a tese de que a **ruptura** do liame de emprego equipara-se à despedida por justa causa e, sendo assim, constitui hipótese de levantamento da parcela, conforme dispõe a Lei nº 8.036/90.

Na instituição do **regime jurídico único**, houve a conversão do regime de celetista para estatutário e, a partir da referida transformação, a conta vinculada do trabalhador parou de receber depósitos de FGTS.

A lei é clara ao dispor que, nessa hipótese, a conta vinculada poderá ser movimentada, **independentemente de outorga judicial**, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.678/93, que alterou o art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90. O processo judiciário, nesse passo, perdeu o objeto, consoante diretriz do art. 267, VI, do CPC, na medida em que decorridos mais de três anos da transmutação do regime, conforme a data supramencionada. São precedentes que espelham o entendimento aqui vertido: TST-ERR-114.548/94, Rel. Min. Nelson Daiha, SBDI-1, "in" DJ de 07/11/97; TST-ROAG-250.029/96, Rel. Min. Valdir Righetto, SBDI-2, "in" DJ de 26/09/97; TST-ROAG-258.374/96, Rel. Min. João Oreste Dalazen, "in" DJ de 08/08/97; TST-ROAG-188.966/95, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, "in" DJ de 09/05/97.

É de se **julgar extinto**, pois, o processo, sem exame do mérito, nos termos do mencionado dispositivo legal. Conseqüentemente, prejudicado o exame dos demais temas objeto do recurso de revista.

**3) CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me nos arts. 267, VI e VIII, do CPC e 104, V, do RITST, extingo o presente feito, sem julgamento do mérito, restando prejudicada, destarte, a apreciação dos demais temas objeto do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-339/2004-048-03-40.6TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : PEDRO ORLANDO DA COSTA**  
**ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS**  
**AGRAVADA : U & M MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO S.A.**  
**ADVOGADA : DRª. CARMEM LÚCIA MACHADO**

**D E C I S Ã O**

O d. Juiz-Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de qualquer das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-343/2003-053-18-40.7TRT - 18ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : VALDIVINA DE ASSIS OLIVEIRA**  
**ADVOGADA : DRª. JANETI CONCEIÇÃO AMARO DE PINA GOMES MELLO**  
**AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS**  
**PROCURADOR : DR. WEDERSON CHAVES DA COSTA**

**D E C I S Ã O**

A d. Juíza-Presidente do Tribunal do Trabalho da 18ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 08/10, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O d. Representante do Ministério Público do Trabalho manifestou-se nos autos, opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do Agravo de Instrumento.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 09/12/2003(fax - fl. 02) e em 15/12/2003 (original - fl. 08), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 01/12/2003 (fl. 161). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal no tocante à formação do instrumento.

A agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo ad quem, não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Dessa forma, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-353/2002-906-06-40.3**

**AGRAVANTE : JOHN JAYME FERNANDES DA SILVA - ME**  
**ADVOGADO : DR. JOÃO REINALDO PROTA FILHO**  
**AGRAVADO : DAMIÃO JOSÉ DE LIMA**  
**ADVOGADO : DR. ALBERONE FARIAS DE B. E SILVA**  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

O Presidente do **6º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e reavaliação do bem penhorado, com base na Súmula nº 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 108-109).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 110), tem representação regular (fl. 30) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Com efeito, pretende a Reclamada discutir, na seara da execução de sentença, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e a reavaliação do bem penhorado, questões que passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. Os dispositivos constitucionais listados como malferidos, quais sejam, os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os precedentes que se seguem:

"Agravo regimental. - Falta de demonstração de que, no caso, o acórdão recorrido extraordinariamente ofendeu os artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição. - Não cabe recurso extraordinário quando se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa à Carta Magna. Agravo a que se nega provimento"(STF-AgR-AI-372.593/MA, Rel. Min. **Moreira Alves**, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02).

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, certo que o feito logrou seu regular processamento e julgamento. 5. Quanto à fundamentação, atenta-se contra o art. 93, IX, da Constituição, quando o decisum não é fundamentado; tal não sucede, se a fundamentação, existente, for mais ou menos completa. Mesmo se deficiente, não há ver, desde logo, ofensa direta ao art. 93, IX, da Lei Maior. 6. Agravo regimental desprovido"(STF-AgR-AI-322.648/ES, Rel. Min. **Néri da Silveira**, 2ª Turma, "in" DJ de 14/09/01).

Pertinente, pois, à espécie o óbice do **Enunciado nº 266 do TST**. Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-361/2003-291-06-40.7TRT - 6ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : EDMILSON EVERALDO DOS SANTOS**  
**ADVOGADA : DRA. MARIA NEIDE DA SILVA**  
**AGRAVADO : USINA PUMATY S.A.**  
**ADVOGADA : SIMONE MARIA DE FARIAS PARENTE**



**DECISÃO**

O presente agravo de instrumento (fls. 02-07) foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausentes todas as peças necessárias à sua formação, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT. Ressalte-se que o recurso foi interposto em 17 de março de 2004 e que o Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do item II da IN 16/99, entrou em vigor a partir de 01/08/03, assim sem amparo legal a solicitação de processamento do agravo nos autos principais.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-370/1998-313-02-40.4**

**AGRAVANTE** : JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA MIRANDA IVANO  
**AGRAVADO** : INDÚSTRIA DE MOLAS AÇO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EUGÊNIO GUADAGNOLI  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 101, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/9. Contraminuta a fls. 117/124. Sem contra-razões (fl. 126-v).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I S ã O.**

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 14), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional, referente aos embargos de declaração, a partir da qual começou a correr o prazo para a interposição do recurso de revista, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo-geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime. (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2005.

**Juiz Convocado JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-387/2002-022-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SÉRGIO REIS DA COSTA E SILVA  
**ADVOGADA** : MÁRCIA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA PACHECO  
**AGRAVADA** : SÍLVIA REGINA DA SILVA

**D E C I S ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 02/06) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que, à exceção das cópias da procuração do agravante, do acórdão regional, do despacho denegatório e sua respectiva certidão de publicação, as demais peças necessárias ao deslinde da controvérsia não foram anexadas aos autos.

Ademais, **das peças trazidas, somente a procuração do agravante encontra-se autenticada**, desatendendo, assim, os preceitos dos artigos 897, § 5º, I e 830 da CLT, bem como o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não permitindo a devida análise do recurso.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830 e 897 § 7º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-388/2002-023-09-40.8TRT - 9ª REGIÃO**

**AGRAVANTES** : MUNICÍPIO DE PARANAÍ E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO EGÍDIO DA SILVA  
**AGRAVADA** : MATILDE MINGOTTI SANTOS

**D E C I S ã o**

O presente agravo de instrumento (fls. 02/15) foi interposto pelos Reclamados contra a decisão singular que denegou processamento ao recurso de revista.

Parecer do Ministério Público a fls. 35, pelo não conhecimento do recurso.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que os Reclamados deixaram de anexar aos autos todas as peças necessárias ao deslinde da controvérsia, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-395/2002-023-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE PARANAÍ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO EGÍDIO DA SILVA  
**AGRAVADO** : UNIÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MORA-DORES DE PARANAÍ - UAMPAR

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento o Município reclamado, contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, pelo não-conhecimento do apelo (fls. 26).

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante **deixou de promover o traslado de todas as peças essenciais à formação do instrumento**.

Note-se que as peças são imprescindíveis e sua ausência impede o conhecimento do agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-RR-395/2003-151-11-00.2**

**RECORRENTE** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADOS** : DRS. EDUARDO MORENO IZEL E MARCELO RAMOS CORREIA  
**RECORRENTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

**ADVOGADO** : DR. EDSON DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : PAULO FERREIRA DE MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON ALMEIDA DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Na forma preconizada no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, os reclamados interpõem recursos de revista mediante razões de fls. 236/252 e 272/278, contra o acórdão de fls. 226/230, proferido pelo TRT da 11ª Região.

Os recursos de revista, no entanto, não se habilitam ao conhecimento do Tribunal, uma vez que, compulsando os autos, se constata as suas deserções, em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

A sentença de fls. 127/134 arbitrou à condenação o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Ao interpor os recursos ordinários, os reclamados efetuaram o depósito recursal no importe de R\$ 4.169,33 (quatro mil cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), respectivamente, conforme comprovam as guias de recolhimento de fls. 145 e 172.

O Regional, apreciando os recursos (acórdão de fls. 226/230), não acresceu o valor fixado à condenação pela sentença, permanecendo R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Nesse caso, por ocasião da interposição dos recursos de revista em 19/08/2004, o Banco da Amazônia (fls. 236/252), e, em 18/08/2004, a Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF (fls. 272/278) deveriam fazer a complementação do depósito recursal, conforme preconiza a alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93, ou seja, teriam de depositar o valor nominal remanescente da condenação, R\$ 35.830,67 (trinta e cinco mil oitocentos e trinta reais e setenta e sete centavos), ou o limite legal para o novo recurso, R\$ 8.803,52 (oito mil oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos), conforme ATO-GP nº 371/04, publicado no DJ de 5/8/04.

Entretanto, os reclamados não observaram nem um nem outro, depositando o valor de R\$ 4.634,19 (quatro mil seiscientos e trinta e quatro reais e dezenove centavos), conforme comprovam as guias de recolhimento de fl. 270 e 279, inferior ao devido, o qual, somado ao primeiro depósito, totalizou o importe de R\$ 8.803,52 (oito mil oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos), incorrendo as recorrentes, neste caso, em absoluto equívoco.

Saliente-se, a propósito, que esta Corte, por meio da SBDI, no seu Precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Rel. Min. Moura França, DJ 18/6/99, decisão unânime; e E-RR-230.421/95, Rel. Min. José Luiz de Vasconcellos, DJ 16/4/99, decisão unânime.

Ante o exposto, com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, **denego seguimento** aos recursos de revista, porque deserto.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2005.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-407/2003-021-04-40.1TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
**ADVOGADA** : DRª. CARMEM MIRANDA R. PINTO  
**AGRAVADA** : GISLAINE MARINHO DE GODOY  
**ADVOGADA** : DRª. LUCIANA LIMA DE MELLO  
**D E C I S ã O**

O d. Juiz-Presidente do Tribunal do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 22/09/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 14/09/2004 (fl. 57). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal no tocante à formação do instrumento.

A agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo ad quem, não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Dessa forma, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2005.

**Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-407/2004-070-03-40.8**

**AGRAVANTES** : AMPLA COOPERATIVA DE SERVIÇOS E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANGÉLICA MEDEIROS TRINDADE VASCONCELOS  
**AGRAVADO** : PAULO ROBERTO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS PIMENTEL DE MELLO

**DESPACHO**

Inconformada com o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 6/9) sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Constata-se, de plano, que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência de peças de traslado obrigatório, a exemplo da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, da decisão agravada e da respectiva certidão de publicação, da petição do recurso de revista, bem assim da procuração da agravante.

Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, pois, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz do que dispõe o art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado.

Cumpra registrar, por oportuno, que a agravante interpôs o agravo, com fulcro no art. 897 da CLT e na Instrução Normativa 16, inciso II, "c" do TST (processamento nos autos principais), tendo a Presidente do Tribunal a quo indeferido o pedido, uma vez que o presente agravo foi interposto em outubro de 2004, isto é, após a revogação da hipótese de processamento do recurso nos próprios autos (ATO GDGCJ.GP nº 196/2003).

Nesse passo, caberia à parte a correta formação do instrumento, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I, III e X da Instrução Normativa nº 16/99, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2005.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-408/2004-027-03-40.0**

**AGRAVANTE** : RECUPERAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA LIMA VAZ DE CARVALHO  
**AGRAVADO** : VITORINO TOMÉ  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI GERALDO DE LIMA CAMILLO

**DESPACHO**

Inconformada com o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista, a agravante interpõe agravo de instrumento (fls. 2/15), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Constata-se, de plano, que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência de peças de traslado obrigatório, quais sejam: cópia do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação.

Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, pois, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz do que dispõe o art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado.

Nesse passo, caberia à parte a correta formação do instrumento, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I, III e X da Instrução Normativa nº 16/99, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2005.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-413/2001-038-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SANTHER - FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE  
**AGRAVADOS** : JOSÉ CARLOS DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS ANTONIO PALMA

**DECISÃO**

O d. Juiz Vice-Corregedor no exercício da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

Os agravados não apresentaram contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 13/08/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 11/07/2003 (fl. 73). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-419/1997-251-04-40.5**

**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO  
**AGRAVADOS** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN E VANDERNI RECH  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO.

**DESPACHO**

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2005.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-426/2000-018-04-40.2**

**AGRAVANTE** : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - DEMHAB  
**ADVOGADO** : DR. NELSON NUNES BUENO  
**AGRAVADO** : ANDERSON SALVADOR MIRANDA  
**ADVOGADA** : DRA. LAURA COUTO GRASSI

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 54/55, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/5.

Contra-razões a fls. 65/68. Sem contraminuta.

Os autos foram encaminhados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, que se manifestou pelo conhecimento e não-provimento do agravo de instrumento (fl. 71).

Com esse breve **relatório**,

**DECIDIDO.**

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 6), mas não merece seguimento, sob dois fundamentos: ausência da certidão de publicação do acórdão do Regional e ilegitimidade do protocolo do recurso de revista, conforme exigem o caput e o § 5º do art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Quanto à certidão de publicação do acórdão do Regional, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo-geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ

15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime. (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST)

Já relativamente ao carimbo ilegível do protocolo do recurso de revista (fl. 48), trata-se de irregularidade que inviabiliza a aferição de sua tempestividade, exame indispensável, ao teor do art. 897, § 5º, da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, que passou a prever o julgamento imediato do recurso principal, no caso de seu provimento. A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11/10/00; AIRR 655.325/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 18/10/00; AIRR 683.218/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 7/2/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, e 897, § 5º, ambos da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2005.

**Juiz Convocado JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-426/2003-008-12-40.4 trt - 12ª região**

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELLO BRANCO  
**ADVOGADA** : DRA. NORMA TEREZINHA FRANZONI  
**AGRAVADA** : JANDIRA ALVES DA INHAÍÁ DEBONNA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA

**DECISÃO**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/9) foi interposto pelo Reclamado contra a r. decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (a fls. 53-57).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo desprovimento do agravo (fls. 63-65)

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a certidão de publicação do Acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Ademais, a cópia do recurso de revista não apresenta o carimbo do protocolo, que constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-437/2004-051-18-40.4**

**AGRAVANTE** : CHAMPION FARMOQUÍMICO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MILENA GUIMARÃES PEREIRA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO** : JÚNIO BARCELAR BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 29/30, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/4.

Contra-minuta e contra-razões a fls. 36/45.

Sem parecer do Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**DECIDIDO.**

O agravo não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz as razões do recurso de revista.

Com efeito, e principalmente neste caso específico, o irregular traslado de peças resulta no não-seguimento do agravo, pois sabido que, caso provido, a ausência de peças obrigatórias impossibilita o imediato julgamento do recurso que teve seu processamento negado, qual seja, do próprio recurso de revista, conforme expressamente dispõe o § 5º do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2005.

**Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-437/2003-333-04-40.2**

**AGRAVANTE** : **INDÚSTRIA DE CALÇADOS WIRTH LTDA.**  
**ADVOGADA** : **DRA. MÁRCIA PESSIN**  
**AGRAVADO** : **VARLEI LUIS DE LIMA,**  
**ADVOGADO** : **DR. ARMÍNIO JOÃO VON HOHEN-DORFF**  
**AGRAVADOS** : **NEW PLAY INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. E ATELIER DE CALÇADOS SCHEILA LTDA.**  
**D E S P A C H O**

O presidente do TRT da 4ª Região, pelo despacho de fls. 72/74, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por não haver ofensa aos dispositivos legais invocados, bem como pelos arestos não servirem para o confronto jurisprudencial visto que superados pelo Enunciado 338 do TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais. Constata-se, de plano, a intempestividade do agravo de instrumento da empresa.

Com efeito, o despacho denegatório do recurso de revista foi publicado em 10/9/2004 (sexta-feira), conforme certidão de fls. 75, tendo o prazo legal para a interposição do agravo de instrumento iniciado no dia 13/9/2004 (segunda-feira), encerrando-se em 20/9/2004.

Contudo, o apelo somente foi protocolado no dia 21/9/2004 (terça-feira), fls. 2, fora do prazo legal.

Convém registrar que, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI do TST, cabia à agravante comprovar a existência de feriado local de forma que justificasse a prorrogação do prazo recursal, o que não ocorreu.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2005.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-438/2002-018-04-40.9TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : **UNIÃO FEDERAL**  
**PROCURADOR** : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**  
**AGRAVADA** : **MARLI VARGAS MACHADO**  
**ADVOGADO** : **DR. CARLOS NERI BORGES DA SILVA**  
**AGRAVADO** : **SÔNIA MIRANDA DA SILVA - BRASIL SUL PLANEJAMENTO DE RECURSOS**

**D E C I S ã o**

O presente agravo de instrumento (fls. 02/09) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Opina o Ministério Público do Trabalho, a fls. 64, pelo não conhecimento do apelo.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos peça imprescindível para sua formação, a saber a cópia: da procuração da agravada Sônia Miranda da Silva - Brasil Sul Planejamento de Recursos, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-439/2000-065-01-40.5**

**AGRAVANTE** : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
**ADVOGADO** : **DR. RENATO PEREIRA CHAVES**  
**AGRAVADO** : **JOSÉ AUGUSTO MOREIRA FERREIRA**  
**ADVOGADA** : **DRª SIMONE VIEIRA PINA VIANNA**  
**D E S P A C H O**

Inconformada com o despacho de fls. 108/109 que denegou seguimento a seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/3), alegando que logrou demonstrar a higidez de suas razões recursais, mormente a violação ao art. 46 da Lei 8.541/92, art. 5º, II, e 37, II, da Constituição Federal, Provimento 1/96 do TST e arts. 114, 186 e 884 do Código Civil.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foi juntada aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, consequentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Frise-se que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, mesmo não tendo sido expressamente relacionada no art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado - até porque o rol ali mencionado não é taxativo -, é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócuo o provimento do agravo de instrumento.

A corroborar o entendimento supra, vale trazer a lume o entendimento pacificado desta Corte consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI, segundo o qual:

"Agravos de instrumento interpostos na vigência da Lei nº 9756/1998. Peça indispensável. Certidão de publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**".

Impende registrar que o fato de o despacho agravado mencionar terem sido atendidos os pressupostos extrínsecos do apelo não elide a falha detectada, pois o entendimento adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder, soberanamente, à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento do recurso de revista.

Assim, cabia à parte o traslado da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-441/2004-049-03-40.8**

**AGRAVANTE** : **VEJA ENGENHARIA LTDA.**  
**ADVOGADO** : **DR. ANTÔNIO MARIANO MARTINS LANNA**  
**AGRAVADO** : **JOSÉ LUIZ DA SILVA**  
**ADVOGADO** : **DR. WILCE JOSÉ LÉO JÚNIOR**  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

O Juiz Corregedor no exercício da Presidência do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por cerceamento do direito de defesa e incompetência da Justiça do Trabalho, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 51-52).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 55-57) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 58-60), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 53), a representação regular (fl. 18), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 43). Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita aferir a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Brasília, 31 de março de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-452/1993-004-23-40.4 trt - 23ª região**

**AGRAVANTE** : **ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PROCURADORA** : **DRA. MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA**  
**AGRAVADO** : **WILSON RAMOS FILHO E OUTRO**  
**ADVOGADO** : **DR. EDUARDO ROBERTO JABRA ANFLE**  
**AGRAVADO** : **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E C I S ã o**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2-6) foi interposto pelo Reclamado contra a r. decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (a fls. 79-81).

Opina o Ministério Público do Trabalho, a fls. 94, pelo não conhecimento do apelo.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-452/2004-074-03-40.8**

**AGRAVANTE** : **RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.**  
**ADVOGADO** : **DR. MARCELO SOARES**  
**AGRAVADA** : **LUCIANA COSTA ROSA**  
**ADVOGADO** : **DR. WESLEY AUGUSTO SALOMÉ DE CASTRO**  
**D E S P A C H O**

Inconformada com o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista, a agravante interpõe agravo de instrumento (fls. 2/6), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Constata-se, de plano, que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência de peças de traslado obrigatório, quais sejam: cópia do acórdão regional, da respectiva certidão de publicação, da petição do recurso de revista, bem assim da procuração da agravante.

Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, pois, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz do que dispõe o art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado.

Nesse passo, caberia à parte a correta formação do instrumento, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I, III e X da Instrução Normativa nº 16/99, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2005.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-453/2003-020-12-40.0 trt - 12ª região**

**AGRAVANTE** : **CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC**  
**ADVOGADO** : **DR. LYCURGO LEITE NETO**  
**AGRAVADO** : **LUIZ CARLOS LAZZARI**  
**ADVOGADO** : **DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES**  
**D E C I S ã o**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 59-63).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da IN nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.



Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-468/2003-032-15-40.2**

**AGRAVANTE** : CAROLINA BÁRBARA HESPANOL PAIM  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ADMIR FERES FREDERICI  
**AGRAVADA** : VISUAL BRASIL ADESIVOS TÉCNICOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CECÍLIA AMBIEL CARIA  
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, versando sobre justa causa por abandono de emprego, com base na Súmula nº 126 do TST (fl. 89).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-15).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 94-100) e **contra-razões ao recurso de revista** (fls. 101-106), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 89), a representação regular (fl. 29), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Com efeito, a ação foi interposta sob a égide da Lei nº 9.957/00, regendo-se, assim, pelo **rito** sumaríssimo por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou pela contrariedade a súmula do TST. À luz dessa consideração, a regra contida no art. 896, § 6º, da CLT é de caráter restritivo, não admitindo interpretação extensiva.

O Regional assentou, com base na prova testemunhal coligida nos autos, que a Reclamante não foi despedida sem justa causa, mas que abandonou o emprego, incorrendo em falta grave, que acarretava a dispensa por justa causa.

O apelo vem fundado em contrariedade à Súmula nº 32 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamante que, para se caracterizar a justa causa por abandono de emprego, é necessário prova inequívoca nos autos de que a Empregada teve o ânimo de abandonar o emprego, o que não teria ocorrido na hipótese.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Destarte, não há como dividir contrariedade à Súmula nº 32 do TST, em face da natureza fático-probatória da matéria.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-473/2000-030-01-40.6**

**AGRAVANTE** : ROBERTO DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. LAVÍNIA MARTINS MATTOS  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARINALVA DA SILVA OLIVEIRA  
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento na Súmula nº 126 do TST (fl. 45).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fl. 50) e **contra-razões** ao recurso de revista (fl. 51), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 45v.), tem representação regular (fls. 10 e 11) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Relativamente ao reconhecimento de vínculo empregatício, o Regional lastreou-se na prova testemunhal produzida para firmar o seu convencimento, no sentido de que restou incontroverso o vínculo de emprego havido entre os litigantes. Assevera que cabia ao Reclamado provar os fatos impeditivos do direito do Reclamante, o que não ocorreu.

As alegações do Agravante, no sentido da não-existência de relação de emprego, tropeçam no óbice do **Enunciado nº 126 do TST**, pois somente pelo exame do conjunto fático-probatório é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida.

4) ÔNUS DA PROVA RELATIVO AOS SALÁRIOS NÃO PAGOS

Quanto ao ônus da prova do não-pagamento dos salários de novembro e dezembro de 1999, o Regional consignou que competia ao Reclamado trazer a documentação inerente ao contrato de trabalho, não cabendo ao Autor fazer prova negativa daquilo que não lhe foi pago (fl. 33).

O Reclamado sustenta a **inexistência** nos autos de prova quanto ao não-pagamento dos salários, conforme haveria o Reclamante admitido no depoimento pessoal de fl. 33.

Além dos contornos fáticos que revestem a matéria, na medida em que a própria argumentação recursal apoia-se no depoimento pessoal do Reclamante, o único aresto cotejado apresenta-se inespecífico, porquanto não versa sobre o ônus da prova do não-pagamento dos salários, matéria discutida na decisão regional, mas acerca do valor probante de documento desconstituído pela prova oral. Incidência das **Súmulas nºs 126 e 296 do TST**.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 126 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-476/2002-042-15-40.5**

**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM  
**AGRAVADO** : WILLIAM CÉSAR RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. SALVADOR PAULO SPINA  
**AGRAVADA** : INSTITUIÇÃO MOURA LACERDA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO ROMERO  
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo INSS, versando sobre existência de fraude no acordo homologado entre as Partes, com base na Súmula nº 126 do TST (fl. 115).

Inconformado, o INSS interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-19). Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do desprovimento do apelo (fls. 124-125).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 117), tem representação regular (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Relativamente à **existência de fraude na celebração do acordo homologado entre as Partes**, o Regional asseverou que, no termo de conciliação, as Partes consignaram as verbas e os valores correspondentes, salientando que as parcelas transacionadas também foram postuladas na petição inicial, e que a previsão do art. 43 da Lei nº 8.213/91 somente se aplica em face da ausência de discriminação das parcelas acordadas, o que não sucedeu na hipótese vertente (fl. 96). Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Afastadas, nessa linha, a violação dos arts. 3º e 4º do CTN, 22, 28, I, e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, 72 da Lei nº 4.502/64 e 195 da CF e a jurisprudência acostada.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-482/2003-461-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTONOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA. - COOMTAAU  
**ADVOGADO** : KARINE SOFIA GRAFEFF PERIUS  
**AGRAVADO** : MARIA DOLORES BORGES DE FARIAS  
**ADVOGADO** : TELMO BORGES ROSSI

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a Reclamada contra decisão singular de admissibilidade (fls. 96), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista, com fulcro no Enunciado n. 214/TST.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. À agravante **deixou de promover o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido em sede de recurso ordinário**, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-483/2000-255-02-40.9**

**AGRAVANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADOS** : DRS. UBIRAJARA ALCÂNTARA DO NASCIMENTO E IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
**AGRAVADO** : LAURO PELICAS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-4) foi interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 7-9) e **contra-razões ao recurso de revista** (fls. 10-26), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias da decisão agravada e de sua respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada ao advogado do Agravante, da procuração outorgada ao advogado do Agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, além das cópias dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal, não vieram compor o acelo.

As cópias são de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-496/2000-654-09-00.1**

**RECORRENTE** : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEMEIRE ARSELI  
**RECORRIDO** : MARCELO RODRIGUES DE MELLO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA  
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 9º Regional que deu provimento parcial aos recursos ordinários obreiro e patronal (fls. 253-268) e acolheu os seus embargos declaratórios (fls. 276-279), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pleiteando o reexame das seguintes questões: quitação, validade da compensação de jornada e limitação da condenação ao pagamento do adicional e horas "in itinere" (fls. 281-289).



**Admitido** o recurso (fl. 291), foram apresentadas contra-razões (fls. 294-297), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

### 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 280 e 281) e tem representação regular (fl. 34), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 223) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 222).

### 3) QUITAÇÃO

O Regional afirmou que a quitação passada pelo Reclamante à Reclamada possui eficácia liberatória somente em relação aos valores e parcelas consignados no termo de rescisão contratual.

Alega a Reclamada a **eficácia da quitação sem ressalva** contida no termo rescisório quanto aos valores referentes às parcelas pleiteadas nesta reclamação trabalhista. O recurso de revista lastreia-se em contrariedade à Súmula nº 330 do TST e em divergência jurisprudencial.

O apelo, nesse aspecto, tropeça no óbice da **Súmula nº 126** desta Corte, pois, não tendo o Regional reconhecido a existência de quitação sem ressalva dos valores concernente às parcelas pleiteadas na presente ação no termo rescisório, o entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da prova. Nessa linha, resta inviabilizada a aferição de contrariedade à Súmula nº 330 do TST e de divergência jurisprudencial em torno da questão de prova.

### 4) VALIDADE DA COMPENSAÇÃO DE JORNADA

O Regional concluiu ser inválido o ajuste para a compensação de jornada firmado entre as Partes, porque houve labor no dia destinado à compensação, entendendo devidas as horas excedentes da oitava diária, com o adicional respectivo.

A Reclamada afirma ser **válido o acordo** de compensação de jornada mas, sendo mantida a condenação, deveria ser limitada ao adicional de horas extras. O recurso de revista vem calcado em contrariedade à Súmula nº 85 e à Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1, ambas do TST e em divergência jurisprudencial.

Quanto à **invalidade do acordo de compensação** em face da prestação de horas extras, por um lado, a Corte "a qua" decidiu em consonância com a primeira parte da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Óbice do Enunciado nº 333 desta Corte.

Contudo, no que tange à **remuneração** das horas irregularmente trabalhadas, o recurso alcança admissibilidade, em face da invocação de contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST, porquanto o Regional considerou que a compensação de jornada era nula de pleno direito. No mérito, logra provimento o recurso, a fim de adequar-se a decisão à segunda parte da **OJ 220 da SBDI-1 desta Corte**, a qual enuncia que, na hipótese de o acordo de compensação restar invalidado pela prestação habitual de horas extras, aquelas que ultrapassarem a jornada normal devem ser pagas como horas extras e, para as destinadas à compensação, deve ser pago a mais tão-somente o adicional por trabalho extraordinário.

Destarte, tendo havido **extrapolação dos limites diários e semanais da jornada** de trabalho do Reclamante, é devido o pagamento apenas do adicional sobre as horas excedentes da 8ª hora diária trabalhada até o limite de 44 semanais, sendo devidas como extras, com os adicionais cabíveis, as horas que ultrapassaram a jornada de 44 semanais.

Nessa linha, impõe-se o provimento parcial do recurso de revista da Reclamada, para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional de horas extras com relação às horas destinadas à compensação de jornada, ou seja, das horas excedentes de oito diárias até o limite de 44 semanais.

### 5) HORAS "IN ITINERE"

O Tribunal de origem deferiu o pagamento de horas "in itinere" ao Reclamante em razão da incompatibilidade de horário de transporte em relação ao início da jornada.

Sustenta a Reclamada que o empregado utilizava-se de **transporte público** regular para o deslocamento entre sua residência e o local de trabalho, não se aplicando o disposto no Enunciado nº 90 desta Corte. A revista vem amparada em contrariedade ao Enunciado nº 324 do TST.

Todavia, o Regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência reiterada desta Corte, consubstanciada no **Enunciado nº 90** e na Orientação Jurisprudencial nº 50 da SBDI-1.

Com efeito, a **incompatibilidade** de horários do serviço de transporte público com os horários de início e término da jornada de trabalho do Empregado, configura, a teor da OJ 50 da SBDI-1 do TST, hipótese de local de trabalho não servido por transporte público regular, de que trata o Enunciado nº 90 desta Corte, e não de mera insuficiência do transporte público, razão pela qual não é aplicável, à espécie, o Enunciado nº 324 do TST.

6) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à quitação e às horas "in itinere", por óbice das Súmulas nos 90, 126, 324 e 333 do TST, e dou provimento parcial ao recurso quanto à validade do acordo de compensação de jornada, por contrariedade à OJ 220 da SBDI-1 desta Corte, para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional sobre as horas excedentes da 8ª hora diária até o limite de 44 semanais, destinadas à compensação de horário.

Brasília, 31 de março de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-509-2003-002-13-40.0 TRT - 13ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : MARIA MARLENE VIEIRA  
**ADVOGADO** : FRANCISCO ATAÍDE DE MELO  
**AGRAVADO** : S/A DE ELETRIFICAÇÃO DA PARÁIBA - SAEPLA  
**ADVOGADO** : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

### D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Ocorre que o instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausentes todas as peças necessárias à sua formação, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
RELATORA

### PROC. Nº TST-AIRR-510/2004-029-03-40.9

**AGRAVANTE** : CESA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA  
**AGRAVADO** : AMAURY DA SILVA TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **3º Regional** negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos Enunciados nos 126 e 296, na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1, ambos do TST, e no art. 896, "a", da CLT (fls. 69-70).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 70) e a representação regular (fl. 65), encontrando-se trasladadas todas as peças obrigatórias à compreensão da controvérsia.

No entanto, o apelo não merece prosperar, na medida em que o último aresto transcrito à fl. 57 é **oriundo** de Turma do TST, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06-00-7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Já os demais paradigmas transcritos ao apelo são **inespecíficos** ao fim colimado, na medida em que nada dispõem acerca do fundamento da decisão recorrida, no sentido de que o Obreiro não estava inserido no disposto no art. 62, I, da CLT, fazendo, portanto, jus às horas extras postuladas, na medida em que tinha sua jornada controlada por meio de tacógrafo. Óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Por outro lado, o apelo tropeça na **Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST**, tendo em vista que a Recorrente não indica expressamente qual o dispositivo federal que teria sido violado. Incidente o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Por fim, tendo a Corte "a qua" registrado que as **normas coletivas** nada mais fizeram do que definir o que seria trabalhador exercente de atividade externa, bem como que o Reclamante exercia labor externo, conclui-se que a decisão do Regional foi proferida em harmonia com o disposto no inciso XXVI do art. 7º da CF.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-515/1998-006-15-40.3

**AGRAVANTE** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ  
**AGRAVADA** : ADRIANA CAMPANHÃ DO CARMO  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉIA CRISTINA SANTANA  
D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

O Vice-Corregedor no exercício da Vice-Presidência do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST (fls. 316-317).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange ao conhecimento, o **agravo de instrumento** não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em 19/11/04 (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 318. O prazo para interposição do agravo iniciou-se em 22/11/04 (segunda-feira), vindo a expirar em 29/11/04 (segunda-feira). Entretanto, verifica-se nos autos, à fl. 2, que o agravo de instrumento foi enviado por "e-mail", tendo o original sido protocolizado em 06/12/04 (segunda-feira), quando já exaurido o prazo recursal.

Ora, o **art. 1º da Lei nº 9.800/99** permite a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. No entanto, essa norma não se aplica ao uso de correio eletrônico. Primeiro, porque o correio eletrônico não se enquadra no conceito de "tipo 'fac-símile' ou outro similar". Trata-se de um mecanismo totalmente dispar. Segundo, porque a validade de dados transmitidos pela Internet está regida por norma própria, qual seja, a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Essa norma somente considera juridicamente válido o documento transmitido por via eletrônica se este for produzido "com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil" (art. 10, § 1º).

"In casu", o apelo remetido por meio de correio eletrônico não possui nenhum tipo de certificação digital, muito menos de certificação reconhecida pela ICP-Brasil, razão pela qual é **juridicamente inexistente**, não socorrendo o Agravante recurso enviado por "e-mail", porquanto não há previsão legal para o recebimento por esse meio. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-600.726/99, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-AIRR e RR-775.269/01, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-AIRO-76.787/2003-900-02-00.4, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, "in" DJ de 13/06/03.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-522-2003-021-02-40-7

**AGRAVANTE** : OSVALDO ASSENCI ROS  
**ADVOGADA** : DRª. ANA REGINA GALLI INNOCENTI  
**AGRAVADA** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ALVES VIANA  
D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 2/6, insurgindo-se contra o despacho de fls. 92, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por não vislumbrar o preenchimento dos requisitos do art. 896, alínea "a", da CLT. Diz que se trata de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria provenientes das parcelas do adicional de tempo de serviço e da sexta-parte, não pagas de forma correta pela agravada. Sustenta que a prescrição aplicável é a parcial, conforme entendimento do Enunciado nº 327 do TST, pois o "erro praticado pela agravada se repetiu mês a mês, sendo portanto relação jurídica de trato sucessivo, inatingidas pelo instituto da prescrição". Contraminuta apresentada às fls. 95/98. Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 82 do RI/TST. É o relatório. Decido:

A Turma do Regional decidiu inaplicável o Enunciado nº 327/TST por não se tratar de eventuais diferenças de complementação de aposentadoria, e sim de postulação referente ao pagamento de valores e parcelas nunca pagas pela recorrida, de onde conclui-se que a decisão regional foi proferida com lastro no Enunciado nº 326 do TST. Incide, in casu, o Enunciado nº 333/TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, o que obsta o cabimento do apelo, seja por contrariedade à Súmula desta Corte, seja por dissenso jurisprudencial nesse aspecto.



Ademais, tendo em vista a premissa fática delineada pelo Regional de que não se trata de pedido de diferenças devido às parcelas pleiteadas nunca terem sido pagas, salvo o reexame de fatos e provas, não é possível vislumbrar ofensa direta à literalidade do dispositivo constitucional invocado na forma prevista na alínea "c" do art. 896 da CLT, que, além de carecer do devido prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST, não foi repisada na minuta do agravo de instrumento, impedindo esta Corte de se pronunciar a respeito.

Efetivamente, o pedido de revisão envolve o reexame de normas convencionais constantes dos autos, procedimento incabível em grau de revista, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Do exposto, com base no art. 557 do CPC, **denego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-527/2003-001-24-00.0**

**RECORRENTE** : VIAÇÃO CRUZEIRO DO SUL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DE ASSIS SOUZA  
**RECORRIDO** : NESTOR BRAZ DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR DIP  
**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 24º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 459-466), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das questões atinentes ao exercício de cargo de confiança e à respectiva manutenção da condenação ao pagamento de horas extras (fls. 470-485).

**Admitido** o recurso (fls. 494-496), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 498-509), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é **tempestivo** (fls. 496 e 498) e tem representação regular (fl. 92), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 493) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 492).

O Regional, com base na **prova** colacionada nos autos, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento, como hora extra, do tempo excedente da 8ª hora diária e 44ª semanal, afastando o enquadramento do Reclamante na hipótese prevista no art. 62, II, da CLT. Salientou que o Reclamante era encarregado do setor de oficina, subordinado ao gerente ou ao chefe de departamento responsável pelos vários setores da Reclamada, não ocupando cargo de gestão, tanto que, em seu contrato de trabalho, havia previsão de cumprimento de jornada fixa e de pagamento das horas extras com o adicional de 50%.

A Recorrente pleiteia a reforma do julgado, reiterando que o Reclamante exercia cargo de chefia, de mando e de gestão, não havendo como remanescer a condenação ao adimplemento de horas extras. O recurso vem calcado em violação dos arts. 62, II e parágrafo único, da CLT, 131, 332 e 348 do CPC, e em divergência jurisprudencial.

O apelo não tem trânsito autorizado, pois a decisão recorrida arrimou-se na prova produzida nos autos para concluir pela inexistência de mando e gestão, bem assim pela não-caracterização de poderes próprios da fidúcia do cargo, o que atrai sobre o apelo o óbice do **Enunciado nº 126 do TST**, afastando, assim, a alegada violação do art. 62, II e parágrafo único, da CLT, mormente porque o referido dispositivo não abraça todas as nuances da situação fática interpretada pelo Regional.

Quanto à alegação de afronta aos arts. 131, 332 e 348 do CPC, o recurso atrai o óbice da **Súmula nº 297 do TST** c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que constancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

Pela via da divergência jurisprudencial, o apelo, igualmente, não pode ser admitido.

O primeiro paradigma transcrito à fl. 478 é oriundo de **Turma do TST**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnani, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Os demais não são referentes ao exercício da função de chefia de setor de oficina e ao fato de haver previsão no contrato de trabalho acerca do pagamento de horas extras, que são as tónicas do caso concreto. Inespecíficos, pois, à luz da **Súmula nº 296 do TST**.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 296, 297 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-532/2003-004-04-40.6**

**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
**AGRAVADO** : LUIZ CARLOS DE FARIA PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIAN FABRIS  
**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST (fls. 60-61).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 72-75) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 76-80), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 62), tem representação regular (fls. 63-66) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No mérito, não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-532/2003-008-18-40.5TRT - 18ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON PEREIRA NUNES  
**AGRAVADO** : JOÃO CARNEIRO ATALIBA  
**ADVOGADA** : DRª. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA  
**D E C I S I ã O**

A d. Juíza-Presidente do Tribunal do Trabalho da 18ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/14, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contraminuta.

O d. Representante do Ministério Público do Trabalho manifestou-se nos autos, opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovisionamento do Agravo de Instrumento.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 05/04/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 18/03/2004 (fl. 105). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal no tocante à formação do instrumento.

A agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo ad quem, não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Dessa forma, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-537/2004-006-03-40.8**

**AGRAVANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS ANDRADE P. GONTIJO MENDES  
**AGRAVADO** : JOSÉ ROGÉRIO BATISTONI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES  
**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre a integração do anuênio e da gratificação para dirigir na base de cálculo das horas extras e sobre a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, com base nos Enunciados nºs 126, 296 e 333 do TST (fls. 72-73).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 76-78) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 79-87), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 73), tem representação regular (fls. 29-30 e 31) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO E EXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO**

Relativamente à responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Resta, pois, prejudicada a análise da discussão acerca da existência de ato jurídico perfeito em relação ao tema.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Quanto à integração do anuênio e da gratificação para dirigir na base de cálculo das horas extras, tem-se que o despacho-agravado analisou detidamente todas as matérias discutidas na revista, vindo o agravo a atacar os seus fundamentos somente quanto à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, permanecendo, portanto, intocado o óbice oposto pelo Juízo "a quo" quanto a tais temas.

À luz do que já foi reiteradamente decidido nesta Corte, acerca da inoperância do **agravo de instrumento** que não ataca os fundamentos do despacho-agravado, é que não se pode admitir o recurso de revista quanto às matérias nele não ventiladas. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes: TST-AG-ERR-7.400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6.221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 10/10/86; TST-AG-ERR-223.928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 26/03/99. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-538/2003-331-04-00.6

**RECORRENTE** : INSTITUTO SINODAL DE ASSISTÊNCIA, EDUCAÇÃO E CULTURA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ROBERTO DE M. GARCEZ  
**RECORRIDO** : GASPAS COSTA  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BACKES  
**RECORRIDA** : QUALITAS EDIFICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO PILGER

## DESPACHO

**RELATÓRIO** Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 184-188), o Reclamado INSTITUTO SINODAL DE ASSISTÊNCIA, EDUCAÇÃO E CULTURA interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária da dona da obra (fls. 191-194).

**Admitido** o recurso (fls. 199-200), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**ADMISSIBILIDADE** O recurso é tempestivo (fls. 189 e 191) e tem representação regular (fl. 15), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 196) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 195).

O Regional concluiu que o Reclamado INSTITUTO SINODAL DE ASSISTÊNCIA, EDUCAÇÃO E CULTURA deveria responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas, porquanto qualificado como dono da obra, e aplicou ao caso o Enunciado nº 331, IV, do TST, afastando a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, por entender que apenas na hipótese de construção de moradia, direito fundamental, afastar-se-ia a obrigação do contratante da empreiteira.

A revista lastreia-se em violação dos arts. 455 da CLT e 5º, II, da CF, em contrariedade à OJ 191 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, postulando o Recorrente sua exclusão do pólo passivo da relação processual.

Diante do quadro fático delineado pelo Regional, que asseverou que o Reclamado INSTITUTO SINODAL DE ASSISTÊNCIA, EDUCAÇÃO E CULTURA era dono da obra, o apelo tem prosseguimento garantido, pela invocada contrariedade à OJ 191 da SBDI-1 do TST, no sentido de que, diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária quanto às obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora, hipótese não verificada nos autos.

Sendo assim, impõe-se o provimento do apelo para afastar o ora Recorrente do pólo passivo da relação processual.

**CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 191 da SBDI-1 do TST, para afastar o ora Recorrente do pólo passivo da relação processual.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-543/2003-122-04-40.6

**AGRAVANTE** : ROULLIER BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DORNELES  
**AGRAVADOS** : IDEMAR MANOEL DA SILVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. NARA RODRIGUES GAUBERT  
**AGRAVADA** : DEFER S.A. - FERTILIZANTES  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO FERREIRA DA SILVA MOREIRA

## DESPACHO

## 1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada-Roullier, versando sobre ilegitimidade passiva, prescrição e responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, com base na Súmula nº 296 do TST (fls. 193-195). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 202-205) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 206-211), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 196), tem representação regular (fl. 34) e se encontra devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

## 3) ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM"

O Regional assentou que a documentação acostada aos autos demonstrava a interpenetração de ambas as empresas, não havendo dúvida quanto à existência de grupo econômico, verificando-se a direção, o controle ou a administração por um mesmo sócio para conglomerado de que participaram ambas as empresas que constam do pólo passivo da relação processual (fls. 171-172).

O recurso vem fundado em violação dos arts. 2º, § 2º, e 818 da CLT, sustentando a Reclamada-Roullier ser incontroverso que a Roullier Brasil Ltda. e a Defer S.A. Fertilizantes não possuem nenhum sócio cotista em comum, inexistindo prova de que as Reclamadas tenham estado agrupadas (fl. 184).

Relativamente à arguição de ilegitimidade passiva da Recorrente, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, restando, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

## 4) PRESCRIÇÃO QUANTO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Segundo o Regional, tem-se entendido que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data em que o empregado toma conhecimento da lesão alegadamente sofrida, sendo, no caso, o dia em que foi creditado o valor das diferenças do FGTS em favor dos Obreiros, o que ocorreu em 28/06/02, não havendo, portanto, prescrição a ser declarada, uma vez que a ação foi ajuizada em 27/06/03 (fls. 173-174).

A Reclamada, com lastro em violação do art. 7º, XXIX, da CF, sustenta que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional conta-se da extinção do contrato de trabalho (fl. 182)

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

A decisão recorrida, contudo, deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Destarte, como a ação foi ajuizada em 27/06/03 (fl. 174), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

## 5) RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

O Regional afirmou que cabe ao empregador, e não à Caixa Econômica Federal, a obrigação de pagar a indenização compensatória de 40% sobre o montante do FGTS ao empregado despedido imotivadamente (fl. 172).

O apelo fulcra-se em violação do art. 5º, XXXVI, da CF e em divergência jurisprudencial, sustentando a Recorrente que a Reclamada-Defer efetuou o pagamento da parcela conforme o ordenamento jurídico vigente na época.

Relativamente ao tema, não há violência ao **ato jurídico perfeito**, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Na esteira da jurisprudência do STF, ademais, o art. 5º, XXXVI, da CF não é passível de malferimento direto (cfr. STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

A decisão regional foi dada em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**, segundo a qual "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

## 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-563/2002-004-16-40.0TRT - 16ª REGIÃO

**RECORRENTE** : CLÍNICA MARANHENSE S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO AMÉRICO DIAS VIEIRA  
**RECORRIDO** : GEUSA FELIPA DE BARROS BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ MACHADO CASTRO

## DECISÃO

Na forma preconizada no artigo 897, alínea "b", da CLT, a reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/34, insurgindo-se contra o despacho de fls. 135/138, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O agravo foi regularmente formalizado, valendo-se os causídicos da faculdade que lhe confere o artigo 544 do CPC, quanto à autenticidade das peças trasladadas.

A agravada apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento, às fls. 153/170, e contra-razões ao Recurso de Revista, às fls. 307/323.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor qualquer recurso, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o recurso de revista não merece ser admitido, uma vez que, compulsando-se os autos, verifica-se a sua deserção, em face da inobservância do disposto no artigo 789, § 1º, da CLT.

A sentença primeva, declarando a improcedência da reclamatória, à fl. 80, arbitrou o valor das custas em R\$ 20,00 (vinte reais), a cargo da autora, então "vencida". Ao interpor o recurso ordinário, a reclamante recolheu as custas processuais, como se constata à fl. 81.

O Regional, pelo acórdão de fls. 90/94, integrado pela decisão prolatada em face dos Embargos de Declaração opostos (fls. 103/104), deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante, reconhecendo o vínculo empregatício e condenando a reclamada nos consectários (aviso prévio, 13º salário, férias, FGTS e indenização compensatória de 40%, além de multa do artigo 477 da CLT) e, invertendo os ônus da sucumbência, determinou que o quantum devido seria apurado em liquidação por cálculos, tomando-se como base de cálculo o salário de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e definiu, in verbis "Custas processuais pela recorrida arbitradas de acordo com o valor atribuído à causa" (fl. 93).

O "valor atribuído à causa", na exordial, foi de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), consoante se verifica à fl. 43, o que importaria em custas devidas de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

A reclamada, todavia, apesar de efetuar o depósito recursal no valor-teto vigente para a interposição do recurso de revista (fl. 132), não fez o recolhimento das custas - ônus que lhe incumbia, tendo em vista que restou vencida em segunda instância -, deixando de observar, portanto, o dispositivo consolidado pertinente.

Oportuno ressaltar que o exame de admissibilidade efetuado pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Desse modo, o fato de o despacho do Juízo de origem (fl. 135) mencionar que "o preparo está satisfeito" não favorece à Agravante, até mesmo porque a referência à fl. 190 dos autos principais remete ao recolhimento efetuado pela reclamante, no importe de apenas R\$ 20,00 (vinte reais), enquanto a fl. 276 aponta para a guia relativa ao depósito recursal.

Ante o exposto, com base no artigo 789, § 1º, da CLT e no uso da atribuição que me confere o § 5º do artigo 896 do mesmo Diploma, **denego seguimento** ao recurso de revista, por deserto.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2005.

**Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM**  
 Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-569/2002-906-06-40.9

**AGRAVANTE** : AMORIM PRIMO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA MARIA SOUZA DOS SANTOS  
**AGRAVADO** : MAURÍCIO JOSÉ CAMPELO DE LACERDA  
**ADVOGADA** : DRA. VALDIRA TORRES AGRA  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 103, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que não prospera a alegada violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e de que incide o disposto no art. 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado nº 266 do TST.

Sustenta o cabimento do recurso, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/7.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

## DECIDIDO.

O agravo de instrumento, entretanto, não merece conhecimento, porquanto intempestivo.

Com efeito, o r. despacho agravado foi publicado em 13.11.2004, sábado (fls. 104), iniciando-se o prazo recursal em 17.11.2004, quarta-feira, em decorrência do feriado de 15.11.2004, com o término em 24.11.2004, quarta-feira.

Ocorre que o agravo de instrumento somente foi interposto no dia 25.11.2004, quinta-feira (fl. 2), quando já ultrapassado o prazo recursal, afigurando-se manifestamente intempestivo.

Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2005.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**  
 Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-572/2003-921-21-40.4

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE NATAL  
**PROCURADOR** : DR. AURINO LOPES VILA  
**AGRAVADO** : OLAVO BEZERRA ALVES  
**AGRAVADO** : COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANOS DE NATAL - URBANA



## D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo município contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/12.

Sem contraminuta nem contra-razões (fls. 17).

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fl. 20), que opina pelo não-conhecimento do agravo de instrumento.

Com esse breve **relatório**,

## D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por procurador municipal, mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz nenhuma das peças necessárias e indispensáveis à sua formação.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 29/9/2003, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impõe ao agravante o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

É certo que o agravante requereu o processamento do agravo nos autos principais, com fulcro no item II, Parágrafo Único, da Instrução Normativa nº 16 do TST, e não cuidou de trasladar as peças obrigatórias enumeradas no item I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, atraindo, assim, a aplicação do disposto no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2005.

**Juiz Convocado JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI**  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-574/2002-024-03-40.6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : **GLÁUCIA REGINA CAMARGO RAPOSO**  
ADVOGADA : DRª. APARECIDA CONCEIÇÃO FERREIRA  
AGRAVADO : **HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS**  
ADVOGADA : DRª. RENATA GASPAS SOUZA

## D E C I S Ã O

A d. Juíza Vice-Corregedora no exercício da Vice-Presidência do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O d. Representante do Ministério Público do Trabalho manifestou-se nos autos, opinando pelo não conhecimento do Agravo.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 22.08.2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 14.08.2003 (fl. 106). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

A agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 22 a 106, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Destaque-se que não consta da inicial do agravo declaração do Patrono da Agravante, dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 896, § 5º, da CLT c/c 557, § 1º, do CPC e da IN 16/99 do TST, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-585/2001-053-15-40.5 trt - 15ª região

AGRAVANTE : DORIVAL PEDRO  
ADVOGADO : DR. ADMIR JOSÉ JIMENEZ  
AGRAVADO : VIAÇÃO CAPRIOLI LTDA  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DO AMARAL SANTOS MAUDONNET

## D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/3) foi interposto pelo Reclamante contra a r. decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (a fls. 40).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão prolatado em sede de embargos de declaração, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Ademais, a cópia trazida a fls. 41 é inservível para demonstrar a publicação do despacho denegatório, uma vez que foi retirada da INTERNET, portanto, não possui fé pública, **não se tratando de traslado**.

Ressalte-se, ainda, que as peças trazidas não se encontram **autenticadas**, desatendendo, assim, os preceitos dos artigos 897, § 5º, I e 830 da CLT, bem como o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não permitindo a devida análise do recurso

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-585-2002-126-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : **UACIR FRANCO DO AMARAL**  
ADVOGADO : **ANDRÉ AMIM TEIXEIRA PINTO**  
AGRAVADO : **COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS**  
ADVOGADOS : **VANDER BERNARDO GAETA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
AGRAVADA : **MASSA FALIDA DE F. MELOTTO CONSTRUTORA LTDA.**

## D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Ocorre que o instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausentes todas as peças necessárias à sua formação, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Diga-se, por oportuno, que o pleito de processamento do agravo de instrumento nos autos principais foi indeferido, conforme consta do despacho a fls. 10, verificando-se, ainda, ter havido notificação quanto ao teor do referido despacho (fls. 11).

Cumprido registrar que os §§ 1º e 2º do inciso II da IN 16/TST foram revogados a partir de 1º de agosto de 2003, por meio do ATO.GDGCJ.GP. Nº 162/03 c/c 196/03, o que não enseja mais a autorização de processamento de agravo de instrumento nos autos principais.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
RELATORA

## PROC. Nº TST-AIRR-593/2004-014-03-40.7

AGRAVANTE : **QUALY SERVIÇOS GERAIS LTDA.**  
ADVOGADA : **DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO**  
AGRAVADA : **DULCINEIA DE FÁTIMA VALERIA-NO**  
ADVOGADO : **DR. DJALMA ALVES DE MATOS JÚNIOR**  
AGRAVADO : **BANCO ITAÚ S.A.**

## D E S P A C H O1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na inexistência de violação dos preceitos da Constituição Federal invocados e no § 6º do art. 896 da CLT (fl. 120).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-23).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 121), tem representação regular (fl. 40) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso su-jeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa a dispositivos legais e de dissenso jurisprudencial.

## 3) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, CERCEAMENTO DE DEFESA E JUS-TA CAUSA

A revista não enseja admissão quanto aos tópicos em epígrafe, uma vez que não indica violação de dispositivo constitucional, tampouco contrariedade a súmula do TST de modo a embasar o pleito, estando desfundamentada, à luz do art. 896, § 6º, da CLT. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-1.962/1998-082-15-00.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 04/04/03; TST-AIRR-3.053/2000-030-15-00.1, Rel. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-AIRR-25.628/2002-900-02-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 23/04/04; TST-AIRR-633/2002-002-08-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-AIRR-410/2001-201-18-00.4, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 29/08/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida o asentado no Enunciado nº 333 do TST.

## 4) ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGUNDA RECLAMADA

Quanto à ilegitimidade passiva da segunda Reclamada, a revista não merece prosperar. Isso porque o próprio arrazoado do apelo revisional assenta que comandos de lei infraconstitucional restaram malferidos, o que tornaria a violação do art. 5º, II, da CF, se houvesse, indireta e reflexa, desatendendo aos termos do art. 896, "c" e § 6º, da CLT, como já sedimentado pelo TST. Na mesma linha, a Súmula nº 636 do STF.

## 5) MULTA DE 1% DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS

No que tange à multa de 1% dos embargos de declaração protetórios, não prevalecem os argumentos da Reclamada, uma vez que a tese de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF não poderia dar azo à revista, pois trata, genericamente, de princípio-norma constitucional, conforme se depreende dos seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INSCRITOS NO ART. 5º, XXXV, XXXVI, LIV E LV - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO.** A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária" (STF-AgR-AI-305.641/PB, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 29/06/01, p. 41).

"**CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX.** I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02, p. 61).

"**AGRAVO REGIMENTAL - INEXISTÊNCIA. NO CASO, DE OFENSA AOS ARTIGOS 5º, XXXV, LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO** - A alegação de infringência ao artigo 5º, II, da Carta Magna é indireta ou reflexa, não dando margem, assim ao cabimento do Recurso Extraordinário. - O acórdão recorrido não violou o artigo 5º, XXXVI, da Constituição por não ter chegado a examiná-lo, uma vez que ficou em preliminar processual infraconstitucional. Agravo a que se nega provimento" (STF-AgR-AI-339.327/PB, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, "in" DJ de 14/12/01, p. 52).

"**CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO.** I. Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F. art. 5º, XXXV). III. - Alegação de ofensa de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, C.F., não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, C.F., mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, quer a recorrente referir-se ao devido processo legal em termos processuais, C.F., art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Alegação de ofensa ao inc. IX do art. 93, C.F.: improcedência, porque o que pretende a recorrente, no ponto, é impugnar a decisão que lhes é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado. V. - Decisão fundamentada: o que a Constituição exige, no inc. IX, do art. 93, é que o juiz ou o tribunal dê as razões de seu convencimento, não se exigindo que a decisão seja amplamente fundamentada, extensamente fundamentada, dado que a decisão com motivação sucinta é decisão motivada. Precedentes: RE 77.792-MG, Alckmin, 1ª T., RTJ 73/220; Ag 218.658(AgRg)-RS, Velloso, 2ª T., "DJ" de 13.11.98; RE 140.370-MT, Pertence, 1ª T., "DJ" de 21.05.93. VI. - Agravo não provido (STF-AgR-AI 387.318/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 06/09/02, p. 90).

"**DIREITO CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRABALHISTA. RECURSO DE REVISTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 5º, "CAPUT", INCISOS XXXV E LV, DA C.F./88. PRESUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO.** 1. O acórdão do T.S.T. manteve o não seguimento do recurso de revista, porque não atendidos seus pressupostos. 2. Em suma, o Recurso de Revista não foi admitido por razões meramente processuais. 3. Assim, não houve qualquer ofensa direta ao art. 5º, "caput", incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, pois a questão relativa ao cabimento, ou não, do



Recurso de Revista foi enfrentada. E se concluiu pelo descabimento. 4. Ademais, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de não admitir, em Recurso Extraordinário, alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais, como são as que regulam o cabimento do Recurso de Revista, no processo trabalhista. 5. Enfim, não conseguiu a agravante infirmar a decisão ora agravada. 6. Agravo improvido. (STF-Agr-AI 226.461/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, 1ª Turma, "in" DJ de 07/12/00). Assim, trilhando o TST a mesma esteira de entendimento do STF, o seguimento do recurso de revista encontra óbice no assentado no **Enunciado nº 333 do TST.**

#### 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-601/2004-007-03-40.7

**AGRAVANTE** : TONER EXPRESS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS  
**AGRAVADA** : RUTE PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO DE OLIVEIRA LOPES  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, ante a deserção do apelo (fl. 62). Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 64-67) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 68-70), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal relativos ao recurso de revista não vieram compor o apelo. As cópias são de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-608/2000-031-01-40.0

**AGRAVANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADOS** : DRS. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E CRISTIAN DE BRITO NUNES DA SILVA  
**AGRAVADO** : PAULO CÉSAR SANTA ANNA HERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR PINTO VICTORINO

#### DESPACHO

**RELATÓRIO** Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, que versava sobre prêmio-aposentadoria, com base no Enunciado nº 296 do TST e no art. 896, "a" e "c", da CLT (fl. 68).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco **contrarrazões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**FUNDAMENTAÇÃO** agravo é tempestivo (fls. 2 e 68v.), tem representação regular (fl. 66) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

O Regional concluiu, com base no **quadro fático delineado**, que o Reclamante tinha direito à percepção do prêmio-aposentadoria previsto em norma coletiva.

A revista, com lastro em violação das **cláusulas 12, § 2º, e 62, § 1º, do acordo coletivo** e do art. 7º, XXVI, da CF e em divergência jurisprudencial, sustenta que o Obreiro não teria preenchido os critérios exigidos para a concessão do benefício.

Tendo o Regional consignado expressamente que foram preenchidos os requisitos inseridos na norma coletiva para o deferimento da pensão ao **prêmio aposentadoria**, o entendimento em sentido contrário demandaria o reexame do conjunto probatório, o que é vedado nesta Instância Superior. O apelo não ultrapassa, portanto, o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissibilidade de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do Enunciado no 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-610/2001-751-04-40.5 trt - 4ª região

**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA  
**AGRAVADO** : RENI MARCHIORO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BEIRITH  
**AGRAVADO** : LEMOS DANOVA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILNEI MIGUEL SOARES  
D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/8) foi interposto pelo Reclamado contra a r. decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 67/68).

Opina o Ministério Público do Trabalho, a fls. 77, pelo não conhecimento do apelo.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a certidão de publicação do Acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Ademais, a petição e razões do presente Agravo de Instrumento (fls. 2/8) estão sem a assinatura da Procuradora do Agravante, que torna inexistente o apelo.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-611/2004-104-03-40.1

**AGRAVANTE** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADA** : DRª. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO  
**AGRAVADO** : FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRª. MARIA CIDELOMAR MARI-NHO CABRAL  
**AGRAVADA** : HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 212/213, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT e no Enunciado nº 126 do TST, interpõe agravo de instrumento a reclamada.

Em sua minuta de fls. 2/15, alega que foi violado o art. 5º, II, da Constituição Federal e contrariado o Enunciado nº 331 do TST. Em relação ao reconhecimento do vínculo de emprego, argumenta que não há como se caracterizar os serviços prestados pelo agravado como típica atividade-fim da empresa. Aduz que não se constata fraude na contratação de empresa terceirizada, porquanto as atividades desenvolvidas pela segunda reclamada, Habitar Engenharia, encontram-se ligadas à limpeza e à conservação. Por fim, aduz que não tendo o reclamante trabalhado no seu processo produtivo, não lhe é aplicável a jornada 6 x 3, não sendo, portanto, devidas as horas extras.

Não foi apresentada **contraminuta**.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 2 e 213) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 16 e 40/42).

**CONHEÇO**.

O TRT da 3ª Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, sob o seguinte fundamento, in verbis:

"Sopesando o acervo fático-probatório dos autos, conclui-se que a atividade contratada pela primeira reclamada e desempenhada pelo autor está diretamente ligada à sua atividade-fim.

O preposto da reclamada, em seu depoimento pessoal (f. 238), afirmou que "o reclamante fazia o recolhimento do rejeito do processo produtivo; que o rejeito é composto de aparas de papel e cigarros rejeitados; que o papel vai para a empresa de beneficiamento e os cigarros são processados pela reclamada; que o reclamante fazia a pesagem também do rejeito da máquina; que o reclamante não operava à máquina; que o reclamante não operava a máquina; que o reclamante encaixotava o produto (pacotes de cigarro)..."

O estatuto da 1ª reclamada demonstra que a empresa tem como objeto: I) a industrialização, o comércio, a importação e a exportação de: a) cigarros, cigarrilhas, charutos, fumos desfiados e para cachimbo, fósforos e artigos para fumantes. (...)

Logo, tem-se a terceirização ilícita, porquanto constitui verdadeira desvirtuação do contrato de trabalho, nos moldes preconizados pela legislação pátria a contratação do autor por empresa interposta, para a prática de atividade-fim da primeira reclamada" (fl. 165)

A reclamada alega que foi violado o art. 5º, II, da Constituição Federal e contrariado o Enunciado nº 331 do TST. Em relação ao reconhecimento do vínculo de emprego, argumenta que não há como se caracterizar os serviços prestados pelo agravado como típica atividade-fim da empresa. Aduz que não se constata fraude na contratação de empresa terceirizada, porquanto as atividades desenvolvidas pela segunda reclamada, Habitar Engenharia, encontram-se ligadas à limpeza e à conservação. Por fim, aduz que, não tendo o reclamante trabalhado no processo produtivo da empresa, não lhe é aplicável a jornada 6 x 3, não sendo, portanto, devidas as horas extras.

Deve ser mantido o r. despacho agravado.

Efetivamente, a decisão do Regional se encontra em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).

A análise das alegações da reclamada de que o reclamante não prestava serviços ligados à sua atividade-fim, encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, na medida em que não dispensaria o reexame da matéria fático-probatória.

No que diz respeito à indicada violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, inviável a admissibilidade do recurso, uma vez que a lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam o referido preceito. Nesse sentido, confira-se o Enunciado nº 636 do STF, que assim dispõe:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressupõe rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida. (DJ 13-10-2003)"

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-622/2004-048-03-40.8

**AGRAVANTE** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FORFÉRTIL  
**ADVOGADOS** : DRS. MIGUEL ÂNGELO RACHID E MARCELO PIMENTEL  
**AGRAVADOS** : DJALMA RIBEIRO BRITO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 79, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 128 do TST, interpõe agravo de instrumento a reclamada.

Em sua minuta de fls. 2/4, argumenta, em síntese, que a decisão do Regional viola o art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, na medida em que, não obstante o depósito recursal tenha sido feito a menor, não se verifica prejuízo ao reclamante. Alega que as questões relativas à competência jurisdicional e à legitimidade ad causam são matérias de ordem pública, razão pela qual o seu recurso deve ser conhecido.

Contraminuta apresentada a fls. 82/87.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

Correto o r. despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista, em razão da deserção.

Com efeito, verifica-se que o Juízo de primeira instância (fl. 58), ao declarar a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição do direito do reclamante, fixou o valor da causa em R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais).

O TRT da 3ª Região deu provimento do recurso ordinário do reclamante (fls. 63/68), invertendo, por consequência, os ônus da sucumbência.

A reclamada, por ocasião da interposição de seu recurso de revista, efetuou o depósito recursal no valor de R\$ 4.402,00 (quatro mil, quatrocentos e dois reais) - fl. 159, não alcançando, assim, o valor da condenação ou a totalidade do limite legal vigente na época, R\$ 8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinqüenta e dois centavos) - Ato GP 371/04 (DJ de 5.8.2004).

Inviável, portanto, a análise do recurso, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-I, in verbis:



**"Depósito Recursal- Complementação devida** - Aplicação da Instrução Normativa nº 3/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-622/2001-004-16-40.0TRT - 16ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MARIA DO CARMO GALVÃO DOMINICE  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY RAMOS ALVES DA CONCEIÇÃO  
**AGRAVADA** : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA FUNDAÇÃO ROQUETE PINTO)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

#### D E C I S Ã O

O d. Juiz-Presidente do Tribunal do Trabalho da 16ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/32, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O d. Representante do Ministério Público do Trabalho manifestou-se nos autos, opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovemento do Agravo de Instrumento.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 30/09/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 22/09/2003 (fl. 102). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal no tocante à formação do instrumento.

A agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Dessa forma, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-630/2002-023-04-00.6**

**RECORRENTE** : JEAN PIERRE FRANCISCO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPEZ  
**RECORRIDO** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA LIMA

D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 4º TRT que deu parcial provimento ao recurso ordinário do Reclamado (fls. 522-528), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: cerceamento de defesa, intervalo intrajornada e devolução de descontos (fls. 531-541).

**Admitido** o apelo (fls. 543-544), recebeu razões de contrariedade (fls. 546-552), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é **tempestivo** (fls. 529 e 531) e tem representação regular (fl. 12), encontrando-se o Recorrente dispensado de preparo (fl. 528).

#### 3) CERCEAMENTO DE DEFESA

Assentou o TRT que até a audiência de fl. 218, quando ocorreu adiamento, foi determinado que se trouxessem as testemunhas **sob pena de perda de prova**, e, nessa oportunidade, o Reclamante não manifestou interesse na oitiva de testemunha específica, tampouco por carta precatória. Assim, o único meio de o Juiz conhecer tal intenção seria por intermédios de requerimento, na medida em que não foram arroladas testemunhas. Ademais, o Reclamante não comunicou ou alegou a recusa da testemunha em prestar depoimento. Por isso, entendeu inexistente o cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova testemunhal na audiência de prosseguimento (fl. 525).

Alega o Recorrente que requereu a expedição de carta precatória para a cidade de Esteio(RS), a fim de inquirir a testemunha Mônica, com a finalidade de corroborar suas alegações iniciais (CLT, art. 818). Indica violação do art. 5º, LIV e LV, da CF e traz arrestos para cotejo (fls. 535-536).

O apelo não se sustenta pela indigitada violação constitucional, uma vez que, conforme ressaltado pelo TRT, o Juízo advertiu que as testemunhas deveriam ser ouvidas na audiência de prosseguimento, sob pena de perda do direito (**preclusão consumativa**), e, naquela oportunidade, o Reclamante não manifestou interesse em ouvir determinada testemunha, nem sequer mencionou que tal se daria por carta precatória, somente o fazendo na audiência subsequente, quando já havia precluído o seu direito de defesa. Essa decisão não atenta contra o art. 5º, LIV e LV, da CF, porque o amplo direito de defesa com os meios e recursos a ela inerentes foi colocado ao dispor do patrono do Reclamante, que dele não soube fazer uso corretamente. No campo da discrepância jurisprudencial, melhor sorte não aguarda o Recorrente, porque todos os paradigmas partem da premissa de que ocorreu cerceamento de defesa, hipótese negada pelo Regional. Incide sobre a hipótese a diretriz da **Súmula nº 296 do TST**.

#### 4) INTERVALO INTRAJORNADA

Salientou o Regional que o direito ao **intervalo de uma hora** previsto no art. 71 da CLT diz respeito à jornada contratada, e não à jornada cumprida, na medida em que não se poderia saber de antemão qual o intervalo a ser concedido enquanto não desenvolvida a integralidade da jornada. Assim, não faz jus o Autor ao intervalo de uma hora, tampouco ao saldo de 45 minutos. Por outro lado, o Reclamante não provou que a função de caixa por ele exercida fosse preponderantemente de digitação (CLT, art. 72). Mas mesmo que fosse de digitação, tal encargo não se enquadraria na previsão normativa de serviço permanente de digitação ou atividade de entrada de dados prevista no item 17.6.4, "d", da NR 17 do Ministério do Trabalho (fl. 525).

Alega o Recorrente ser **incontroverso** que foi contratado para uma jornada de seis horas, mas trabalhava rotineiramente em horas extras, sendo remunerado pelo trabalho extraordinário, fazendo jus ao intervalo de uma hora para refeição e descanso, sendo que somente desfrutava do intervalo de quinze minutos. Traz arrestos para cotejo (fls. 537-538).

O recurso encontra barreira nos **Enunciados nos 126 e 296 do TST**, na medida em que o Regional, no aspecto em exame, não afirmou que o Reclamante trabalhava incontroversamente em horas extras. Da leitura do acórdão, chega-se à conclusão de que o Reclamante havia sido contratado para trabalhar seis horas e a discussão do intervalo dizia respeito à natureza da tarefa de caixa, se pode ser equiparado ao digitador do art. 72 da CLT. Por esse prisma, o TRT afastou a tese da digitação e manteve o indeferimento das diferenças do intervalo intrajornada, denotando que o Reclamante havia sido contratado para prestar seis horas de trabalho, sendo essa a jornada ordinária do bancário. Assim, para chegar-se à conclusão pretendida pelo Recorrente, seria necessário incursionar na prova dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 126 desta Corte. Os arrestos trazidos para cotejo, por não conterem tal premissa fática, revelam-se inespecíficos ao caso concreto.

#### 5) DEVOUÇÃO DOS DESCONTOS

Entendeu o TRT que a **autorização** para os descontos prevista na norma coletiva aplicável no âmbito territorial do Sindicato de Porto Alegre seria suficiente para legalizar os descontos efetuados sob as rubricas "mensalidade sindicato" e "contribuição assistencial" (fl. 526).

Alega o Recorrente que as **normas coletivas não** contêm a autorização para a realização dos descontos. Indica violação dos arts. 462 da CLT e 7º, X, da CF e traz arrestos para cotejo (fls. 539-540).

A revista obreira encontra resistência no **Enunciado nº 342 do TST**, na medida em que não se alegou ou demonstrou, perante as instâncias ordinárias da prova, a existência de coação ou de outro defeito que viciasse o ato jurídico que referendou a autorização dos descontos pela e para a entidade sindical. Assim, havendo instrumento coletivo prevendo os descontos em favor do Sindicato, devem eles ser considerados legítimos, em respeito ao art. 7º, XXVI, da CF.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

#### 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 296 e 342 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-634/2003-021-03-00.8**

**RECORRENTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE FARIAS  
**RECORRIDO** : GEOVÂNIO VIANA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE  
**RECORRIDA** : SERVICE TELECON LTDA.  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 3º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 228-237), a Telemar Norte Leste S.A.-Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: responsabilidade subsidiária, responsabilidade pelas verbas rescisórias, adicional de periculosidade, reflexos do adicional de periculosidade, honorários periciais e horas extras (fls. 239-270).

**Admitido** o recurso (fl. 272), foram apresentadas contra-razões (fls. 274-279), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 238 e 239) e tem representação regular (fls. 51-52 e 53), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 216) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 217 e 271).

#### 3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Regional assentou que a Recorrente era subsidiariamente responsável pelas verbas trabalhistas deferidas, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, tendo em vista que o Reclamante lhe havia prestado serviços, por meio de terceirização de atividades.

Sustenta a Recorrente que, como **дона da obra**, não possui nenhuma responsabilidade, pois a relação jurídica entre as Reclamadas foi de terceirização de atividade-meio. A revista lastreia-se em violação dos arts. 455 da CLT, 265 do CPC e 5º, II, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

Quanto à **responsabilidade subsidiária**, a decisão recorrida deslinhou a controvérsia em consonância com a jurisprudência cristalizada no Enunciado nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, restando afastadas a divergência jurisprudencial acostada e a alegada violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal.

Ressalte-se que a indigitada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST não socorre a Reclamada, na medida em que não restou reconhecida sua condição de dona da obra.

#### 4) RESPONSABILIDADE PELAS VERBAS RESCISÓRIAS

A Corte "a qua" concluiu que a Recorrente era integralmente responsável pelo pagamento das verbas rescisórias decorrentes do pacto laboral, tendo em vista sua culpa "in vigilando" e "in eligendo", uma vez que manteve contrato de prestação de serviços com a tomadora de mão-de-obra e beneficiou-se diretamente dos serviços do Reclamante.

A Recorrente sustenta que não tem nenhuma responsabilidade em relação às **verbas rescisórias**, tendo em vista que não é responsável pela extinção do contrato de trabalho do Reclamante. O apelo vem fundado em violação dos arts. 5º, II, da 265 do CC e CF e em divergência jurisprudencial.

No entanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**, tendo em vista que o acórdão regional espelhou o entendimento abraçado nesta Corte Superior, de que inexistente restrição ao alcance da responsabilidade, subsidiária do tomador de serviços, nela estando compreendida toda e qualquer obrigação trabalhista inadimplida pelo efetivo empregador. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-564.023/99, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 06/08/04; TST-AIRR-743/2002-052-03-00.2, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 20/08/04; TST-RR-588.945/99, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 09/05/03; TST-RR-1.803/2000-020-15-00.2, Rel. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim, 5ª Turma, "in" DJ de 28/10/04; TST-E-RR-411.020/97, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 22/11/02.

Ademais, essa é a dicção do **Enunciado nº 331 do TST**, ao dispor que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações.

#### 5) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Regional, amparado no laudo pericial, assentou que restou comprovada a exposição intermitente do Reclamante a risco de choque elétrico, pois exercia suas atividades junto à rede elétrica. Asseverou, ainda, que era irrelevante o fato de a Reclamada não atuar no ramo de energia elétrica, devendo ser consideradas as atividades desenvolvidas pelo empregado.

A Recorrente se insurge contra a mencionada decisão, sustentando, em síntese, que o **adicional de periculosidade**, consoante o disposto na Lei nº 7.369/85 e no seu Decreto Regulamentador nº 93.412/86, aplica-se somente aos eletricitários, sendo certo que o laudo pericial demonstrou que a exposição do Obreiro a agentes perigosos foi eventual, devendo o adicional em comento obedecer à proporcionalidade ao tempo laborado em área de risco. O apelo vem fundado em divergência jurisprudencial.

No entanto, a revista não logra êxito, na medida em que a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o adicional de periculosidade é assegurado aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**, restando prejudicada a análise do tema alusivo aos honorários periciais.

Verifica-se, por outro lado, que a decisão recorrida harmoniza-se com o entendimento consubstanciado na **Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20/09/85 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento.

#### 6) REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A Reclamada, fundada em violação do art. 193, § 1º, da CLT, sustenta que os reflexos do adicional de periculosidade devem ser excluídos da condenação.

Ocorre que o Regional não examinou a controvérsia quanto aos reflexos do adicional de periculosidade, limitando-se a negar provimento ao recurso, no particular, consignando que era devido o referido adicional, de forma integral, nos termos do Enunciado nº 361 do TST. Dessa forma, o **Enunciado nº 297 do TST** erige-se em óbice ao processamento do apelo.

#### 7) HORAS EXTRAS

A Corte "a qua" lastreou-se na prova testemunhal para assentar que havia possibilidade de controle da jornada de trabalho pela Recorrente.

A Reclamada alega que o Reclamante não provou fazer jus à condenação imposta. A revista arrima-se em violação dos **arts. 62 e 818 da CLT** e em divergência jurisprudencial.

No entanto, verifica-se que o TRT não sinaliza que o Reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nem se reporta a qual das Partes caberia o referido ônus, de forma que não se pode estabelecer a invocada violação do **art. 818 da CLT**. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Por outro lado, o Regional lastreou-se nas **provas** produzidas nos autos para concluir que havia controle de horário pela Reclamada, razão pela qual concluiu ser devido o pagamento das horas extras. Assim, somente seria possível a esta Instância Extraordinária concluir pelo desacerto da decisão regional pelo reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado neste grau recursal, ante os termos do Enunciado nº 126 do TST.

**8) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista por óbice dos Enunciados nos 126, 297, 331, IV, e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-653-2002-016-04-40.7 TRT - 4ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : LUCIANO MATIEWICS  
**ADVOGADO** : DR. IVAN CASTRO DE SOUZA  
**AGRAVADO** : METAX TELEMÁTICA S/A

#### D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pelo reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Ocorre que o instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausentes todas as peças necessárias à sua formação, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Diga-se, por oportuno, que o pleito de processamento do agravo de instrumento nos autos principais foi indeferido, conforme consta do despacho a fls. 11.

Verifica-se, ainda, que houve notificação quanto ao referido despacho, fls. 12.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
RELATORA

#### PROC. Nº TST-AIRR-672/2000-302-01-40.0

**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA MELO MELQUIADES  
**AGRAVADO** : ANDRÉ FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE WANDERLEY DA SILVA COSTA  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/5.

Contra-razões a fls. 14/16. Sem contraminuta.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fl. 22), que opina pelo não-conhecimento do agravo de instrumento.

Com esse breve **relatório**,

#### D E C I S O.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz nenhuma das peças necessárias e indispensáveis à sua formação.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 1º/3/2004, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impõe ao agravante o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Registre-se que na data da sua interposição já não mais vigoravam os §§ 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16 do TST, que permitiam o processamento do agravo nos autos principais, cancelados pelo ato GDGCJ.GP nº 162/2003, com vigência a partir de 26.5.2003.

Logo, nos termos do item X da mesma instrução, seu era o ônus de zelar pela correta formação do agravo de instrumento.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2005.

**Juiz Convocado JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-681/2003-111-14-40.7 trt - 14ª região

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
**PROCURADOR** : DR. MARCOS ANTONIO NUNES  
**AGRAVADO** : ALZENI ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES  
D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/10) foi interposto pelo Reclamado contra a r. decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 67/68).

Opina o Ministério Público do Trabalho, a fls. 82, pelo não conhecimento do apelo.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-693/2003-015-06-40.2 TRT - 6ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE  
**AGRAVADO** : JOSÉ CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALOÍSIO FERNANDO MACHADO RÉGO

#### D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-15) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos peças imprescindíveis para sua formação, a saber as cópias: da procuração do agravante, da procuração do agravado, do recurso de revista, da decisão denegatória e sua respectiva certidão de publicação, desatendendo-se, assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da procuração do agravante torna o apelo inexistente, nos termos do Enunciado nº 164 desta Corte, salientando-se que não há prova nos autos de mandato tácito.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
RELATORA

#### PROC. Nº TST-AIRR-706/2004-108-03-40.0

**AGRAVANTE** : CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CAMPOS  
**AGRAVADO** : EVANDRO RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MENEZES BARROUIN SANDY  
D E S P A C H O

**RELATÓRIO** Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, que versava sobre horas extras, com base no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 70).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**FUNDAMENTAÇÃO** agravo é tempestivo (fls. 2 e 71), tem representação regular (fl. 21) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que o seguimento da revista encontra óbice no art. 896, § 6º, do TST, uma vez que a decisão do Regional foi exarada em consonância com o entendimento esposado nas Orientações Jurisprudenciais nos 307 e 342 da SBDI-1 do TST.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

**CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-726/2002-084-15-00.4

**RECORRENTE** : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO  
**RECORRIDO** : LUIZ ANTÔNIO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ VALDOMIRO GODOI  
**RECORRIDA** : MASSA FALIDA DE ORBOLATO PROJETOS, INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR COSTA  
D E S P A C H O

**RELATÓRIO** Contra a decisão do 15º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fl. 161), a Reclamada EMBRAER interpõe o presente recurso de revista, pedindo a reforma do julgado quanto à sua responsabilidade subsidiária pelos encargos trabalhistas inadimplidos pela empresa prestadora dos serviços e multas dos arts. 467 e 477 da CLT (fls. 164-175).

**Admitido** o recurso (fls. 178 e 179), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**ADMISSIBILIDADE** O recurso é tempestivo (fls. 163 e 164) e tem representação regular (fl. 93), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 144) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 126, 143 e 176).

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA POR VERBAS TRABALHISTAS** Regional concluiu que cabia à Reclamada, ora Recorrente, a responsabilidade subsidiária pelos encargos trabalhistas inadimplidos pela empresa prestadora dos serviços, nos lindes da Súmula nº 331, IV, do TST, pois não se tratava de contrato por obra certa ou por prazo determinado.

A Reclamada, ora Recorrente, calca em violação do **art. 455 da CLT**, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, sustenta o descabimento da responsabilidade subsidiária da dona da obra pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas decorrentes de contrato de empreitada.



A revista não vingou, porquanto o entendimento em sentido contrário ao do Regional, de que o contrato firmado entre as Empresas Reclamadas não era de empreitada, mas de prestação de serviços, demandaria revolvimento da matéria fático-probatória, o que atrai sobre a revista o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Sendo assim, não há como divisar violação de dispositivos de lei nem divergência jurisprudencial em torno da questão de prova.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477 DA CLTO** Regional concluiu que a responsabilidade subsidiária da Reclamada EMBRAER abrangia integralmente a condenação, incluídas as multas, mas não reconheceu que se tratava das multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT.

A Reclamada, com arrimo em **divergência** jurisprudencial, sustenta que, na sua responsabilidade subsidiária, não se inclui o pagamento das multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT.

O apelo não logra admissão, em face do óbice da **Súmula nº 297 do TST** c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, em virtude da ausência de tese explícita no acórdão recorrido que possa ser confrontada com os fundamentos do recurso de revista.

Por outro lado, a Súmula nº 331, IV, do TST impõe a responsabilidade subsidiária ao tomador pelas obrigações trabalhistas devidas ao empregado decorrentes do contrato de prestação de serviços, não fazendo nenhuma distinção entre parcelas salariais e indenizatórias inadimplidas pelo prestador dos serviços.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice dos Enunciados nos 126, 297 e 331, IV, do TST. Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-745/2003-068-09-40.0**

**AGRAVANTE : LUIZ VITORINO TEODORO**  
**ADVOGADO : DR. AIRTON SIDNEY FRÚHAUF**  
**AGRAVADA : SADIA S.A.**  
**ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE**

**D E S P A C H O**

Inconformado com o despacho de fls. 8, que denegou seguimento a seu recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 2/7), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois ausentes as cópias de peças de traslado obrigatório e essenciais ao deslinde da controvérsia, a saber: inicial, contestação, sentença, recurso ordinário, acórdão regional, certidão de publicação, recurso de revista, comprovante do recolhimento das custas, bem assim a procuração do agravante e da agravada.

Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco, valendo registrar que com o advento da Lei nº 9.756/98 o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2005.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-756/1996-315-02-40.7**

**AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**  
**ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO**  
**AGRAVADAS : SUELI REIS DE OLIVEIRA LACERDA SANTOS E OUTRA**  
**ADVOGADO : DR. NIVALDO PEREIRA DE GODOY**  
**AGRAVADA : MASSA FALIDA DE NEWLABOR MÃO DE OBRA LTDA.**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 111, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no art. 789, § 1º, da CLT e item IX, da Instrução Normativa/TST nº 20/02, interpõe agravo de instrumento o reclamado.

Em sua minuta de fls. 2/8, argumenta que, em sendo o recorrente sucumbente, as custas deverão ser quitadas após o trânsito em julgado da lide ou no prazo para a interposição do recurso. Assim, não sendo sucumbente, na medida em que o Juízo declarante o excluiu da lide e o Tribunal de origem limitou-se a declarar a sua responsabilidade subsidiária, não se pode falar em recolhimento de custas processuais.

Contraminuta apresentada a fls. 115/121.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

Correto o r. despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista, em razão da deserção.

O TRT da 2ª Região deu parcial provimento ao recurso ordinário das reclamantes, para declarar a responsabilidade subsidiária do Banco do Estado de São Paulo S.A. pelo pagamento das verbas rescisórias referidas na r. sentença.

Inconformado, o reclamado interpôs recurso de revista, deixando, no entanto, de proceder ao recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 789, § 1º, da CLT.

Não admitido o recurso de revista, o reclamado, em sua minuta de agravo de instrumento, alega que não há recolhimento de custas processuais, porquanto não caracterizada a sucumbência.

Sem razão. Registre-se, inicialmente, que o acolhimento da pretensão do agravante, quanto à inexistência de sucumbência, implicaria o não-conhecimento, de imediato, de seu recurso de revista, ante a falta de interesse para recorrer.

Não obstante, verifica-se que o TRT da 2ª Região declarou a sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento das verbas rescisórias referidas na r. sentença, encontrando-se, assim, caracterizada a sua sucumbência.

O art. 789, § 4º, da CLT dispõe que:

"As custas serão pagas pelo vencido, depois de transitada em julgado a decisão ou, no caso de recurso, dentro de 5 (cinco) dias da data de sua interposição, sob pena de deserção, salvo quando se tratar de inquérito, caso em que o pagamento das custas competirá à empresa, antes de seu julgamento pela Vara ou Juízo de Direito."

Por sua vez, o Enunciado nº 25 desta Corte está assim redigido:

"Custas. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida."

Logo, a inversão do ônus da sucumbência resultou na transferência do encargo de pagar as custas à reclamada, nos termos do enunciado em exame, ônus do qual não se desincumbiu.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-764/2003-104-03-00.3**

**RECORRENTE : DAVID CAMPOS SILVA**  
**ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA**  
**RECORRIDA : SERV-LÂNDIA TRANSPORTES & SERVIÇOS LTDA.**  
**ADVOGADO : DR. RUI SANCHES**

**D E S P A C H O**

1) **RELATÓRIO**

Contra o acórdão do 3º TRT que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 226-230), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e dispensa sem justa causa (fls. 242-249).

**Admitido** o apelo (fl. 252), recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE**

O apelo é **tempestivo** (fls. 231 e 242) e tem representação regular (fl. 35), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 215).

3) **DATA DE ADMISSÃO - ANOTAÇÃO NA CTPS - ÔNUS DA PROVA**

Salientando que ficou provado, por **confissão** da Reclamada, que o Reclamante trabalhou em período anterior ao anotado na CTPS, consignou o TRT que a data vindicada na exordial não foi ratificada pela prova testemunhal trazida pelo Autor, devendo prevalecer a data admitida pela Empresa como de início de trabalho autônomo (fl. 227).

Afirma o Recorrente ser da Reclamada o **ônus de provar** a data em que teria havido trabalho sem carteira assinada. Indica violação dos arts. 333 do CPC e 818 da CLT e traz arrestos para cotejo (fl. 243).

O recurso não se sustenta pelas indigitadas violações, na medida em que as instâncias ordinárias distribuíram corretamente o encargo probatório, aferindo, à luz das provas produzidas, a responsabilidade probante de cada uma das Partes. Assim, se por um lado a Empresa confessou que havia trabalho em período anterior à anotação da CTPS, ainda que sob a forma de labor "autônomo", por outro lado, a testemunha trazida pelo Reclamante **não logrou provar** a data de admissão pelo período anterior à anotação da CTPS, devendo pre-

valecer a tese patronal do alegado trabalho autônomo. Ilesos, à luz do Enunciado nº 221 do TST, os dispositivos enumerados pelo Recorrente.

No campo da discrepância jurisprudencial, melhor sorte não aguarda o Recorrente, uma vez que a primeira e a terceira ementas de fl. 243 não atendem à exigência da **Súmula nº 337 do TST**, porquanto não foi indicada a indispensável fonte de publicação. Já o segundo e o quarto arrestos de fl. 243 não abordam a matéria pelo prisma da existência de prova testemunhal do Reclamante, não demonstrando a data apontada na exordial. Tal premissa fática admitida pelo TRT afasta a especificidade dos paradigmas, à luz do Enunciado nº 296 desta Corte.

4) **DISPENSA SEM JUSTA CAUSA**

Consignou o Regional que, uma vez mantida a **data de admissão** reconhecida na sentença, o contrato de trabalho vigorou em período inferior a um ano, não havendo como cogitar-se da rescisão inválida ou nula pela ausência de assistência sindical. Ademais, a Reclamada desonerou-se do encargo de provar, por meio dos documentos de fls. 51-52, que o Reclamante pediu demissão (fl. 228).

A tese do Recorrente fulcra-se na nulidade da dispensa, em face da ausência de **anuência do sindicato** na rescisão do contrato de trabalho, tendo em vista a duração do contrato pelo prazo superior a um ano de serviço. Indica violação do art. 477, § 1º, da CLT e traz arrestos para cotejo (fls. 244 e 247-249).

A revista obreira não logra êxito, na medida em que o Regional foi enfático ao consignar que o contrato de trabalho do Reclamante teve vigência inferior a um ano. Assim, desmerecem-se as acusações de violação e de divergência jurisprudencial, ante a orientação abraçada pelos **Enunciados nos 221 e 296 desta Corte**.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

5) **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 221, 296 e 337 do TST. Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-806/2004-109-03-40.3**

**AGRAVANTE : MARCELO SOARES REGO ALVES PEREIRA**  
**ADVOGADO : DR. MARCELO SILLAS PANCONTI**  
**AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
**ADVOGADO : DR. NEWTON DO ESPÍRITO SANTO**

**DESPACHO**

**RELATÓRIO** Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, que versava sobre prescrição alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 50).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fl. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**FUNDAMENTAÇÃO** agravo é tempestivo (fls. 2 e 50), tem representação regular (fl. 13) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, a ação foi interposta sob a égide da **Lei nº 9.957/00**, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou pela contrariedade a súmula do TST.

Ora, a revista não enseja admissão, uma vez que **não indica violação de dispositivo constitucional**, tampouco contrariedade a súmula do TST de modo a embasar o pleito, estando desfundamentada, à luz do art. 896, § 6º, da CLT. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-1.962/1998-082-15-00.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 04/04/03; TST-AIRR-3.053/2000-030-15-00.1, Rel. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-AIRR-25.628/2002-900-02-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 23/04/04; TST-AIRR-633/2002-002-08-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-AIRR-410/2001-201-18-00.4, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 29/08/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Cumprido lembrar que o STF já sentiu de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui



ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-829/2002-446-02-40.6**

**AGRAVANTE** : AMAURI DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
**AGRAVADA** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por óbice do Enunciado no 218 do TST (fl. 142).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 145-148) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 149-158), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RIJST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 163), tem representação regular (fls. 5 e 12) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No entanto, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo renova as razões do recurso de revista** truncado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido do óbice do Enunciado no 218 do TST.

Falta-lhe, assim, a necessária **motivação**. A mera repetição do arazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-AIRR-767.740/01, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, 1ª Turma, "in" DJ de 18/06/04; TST-AIRR-17.025/2002-900-02-00.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 15/10/04; TST-AIRR-794.583/01, Rel. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 20/08/04; TST-A-AIRR-814.642/01, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 01/10/04; TST-AIRR-633.572/00, Rel. Juiz Convocado Platon Teixeira de Azevedo Filho, 5ª Turma, "in" DJ de 18/08/00; TST-E-AIRR-779.298/01, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 15/08/03; TST-ROMS-91.759/2003-900-02-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 14/11/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, nos termos do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-839-2002-103-04-40.8 TRT -4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : OSVALDO FRANCISCO FERREIRA MALHÃO  
**ADVOGADO** : DR. VILSON FARIAS  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
**PROCURADORA** : DRA. SIMONE DOUBRAWA

**D E C I S Ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 9-13) foi interposto pelo reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Parecer do Ministério Público do Trabalho pelo não conhecimento do apelo, fls. 27.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausentes todas as peças necessárias à sua formação, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-840/2003-015-06-40.4TRT - 6ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE  
**AGRAVADO** : EDNALDO BARBOSA DE LIMA

**D E C I S Ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 02-11) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista. Buscava a agravante, na Revista, reverter a decisão em agravo de instrumento que não conheceu do recurso ordinário por deficiência de formação.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos peças imprescindíveis para sua formação, a saber as cópias: da procuração do agravante e da procuração do agravado, desatendendo, assim, o disposto no art. 897, § 5º, inciso I da CLT. A ausência da procuração do agravante torna o apelo inexistente, nos termos do Enunciado nº 164 desta Corte, salientando-se que não há prova nos autos de mandato tácito.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-856/2002-013-02-40.5**

**AGRAVANTES** : DIOGO DESANI DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDJAIME DE OLIVEIRA  
**AGRAVADA** : MARIA APARECIDA GUESSADA  
**ADVOGADO** : DR. ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JÚNIOR  
**AGRAVADO** : TAUCH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS

LTDA.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 14/15, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 297 do TST e na inexistência de ofensa direta e literal à Constituição Federal, interpõem agravam de instrumento os embargantes.

Em sua minuta de fls. 2/7, sustentam que a decisão do Regional, que extinguiu o processo, por ilegitimidade de parte para o ajuizamento dos embargos de terceiro, viola o art. 226, caput e § 4º, da Constituição Federal, na medida em que os embargantes são legítimos copossuidores do imóvel construído, que é o único de propriedade de seus pais, sócios-proprietários da empresa executada, Tauch Indústria e Comércio de Artigos Esportivos LTDA. Colacionam arestos para divergência jurisprudencial.

Não foi apresentado contraminuta.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 2 e 16) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 8/11).

**CONHEÇO.**

O cabimento do recurso de revista, interposto em fase de execução, necessita da demonstração inequívoca da violação direta e literal da Constituição Federal.

Logo, inservível a indicação de divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, in verbis:

"Art. 896. (...) § 2º Das decisões proferidas pelo Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

"Enunciado nº 266 Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença Revisão do Enunciado nº 210. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal."

Relativamente à ilegitimidade de parte, alegam os embargantes que há violação do art. 226, § 4º, da CLT. No entanto, a matéria por ele tratada não foi objeto de debate no acórdão impugnado, faltando, assim, o necessário prequestionamento. Incide o Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2005.

**Juiz Convocado JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI**  
Relator

**PROC. Nº TST-airR-859/2003-028-02-40.9 rt - 2ª região**

**AGRAVANTE** : IVO MICHELLONI  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO  
**AGRAVADO** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**D E C I S Ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 2/8) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado, uma vez que a data de protocolização do recurso de revista encontra-se ilegível, conforme se verifica a fls. 57**, impossibilitando assim, aferir-se a sua tempestividade. Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, verbis:

"**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.**

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (**OJ-SDI-1 nº 285**).

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC. Assim os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN nº 16/99, X, do TST**.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2005

**Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-860/2003-007-04-40.1TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A - TRENSURB  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRELISE MAFFLEI  
**AGRAVADA** : ROSANE FISCHER  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

**D E C I S Ã O** O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da procuração do agravante, peça essencial, pois sua ausência torna o apelo inexistente, nos termos do Enunciado 164 desta Corte, não havendo nos autos prova de mandato tácito. Observe-se que da procuração a fls. 12 não consta o nome da advogada signatária do presente agravo, Dra. Andrelise Mafflei.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 5º e I, da CLT, no Enunciado 164 desta Corte e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-866/2004-009-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : DAVI ANTÔNIO LOPES CHAVES MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA R. PIMENTA BORGES  
**AGRAVADO** : LLOYDS BANK PLC  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 2/9) interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 73, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões a fls. 76/78 e 79/82.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Com efeito, à luz do artigo 37 do CPC, o advogado somente se apresenta habilitado a procurar em Juízo se estiver devidamente investido em mandato.

Por essa razão, o artigo 897, § 5º, da CLT é expresso ao enumerar como peça de traslado obrigatório a procuração outorgada ao advogado do agravante, cuja ausência inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento, por inexistente.



Na hipótese, não houve o traslado da procuração do agravante e não está configurada a hipótese de mandato tácito prevista no Enunciado nº 164 do TST.

Nesse contexto, inequívoca a irregularidade de representação. Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo. Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2005.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-867/2001-063-03-00.0**

**RECORRENTE** : VÍTOR EUSTÁQUIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARAES  
**RECORRIDO** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ETELVINO DE MEDEIROS NETO  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 3º TRT que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 764-768), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: isenção do pagamento dos honorários periciais e horas "in itinere" (fls. 770-778).

**Admitido** o apelo (fl. 779), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é **tempestivo** (fls. 769 e 770) e tem representação regular (fls. 143 e 683), encontrando-se o Recorrente dispensado de preparo (fl. 734).

#### 3) ISENÇÃO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Ressaltou o Regional que o fato de o Reclamante ser beneficiário da **assistência judiciária gratuita não** o isenta do pagamento dos honorários periciais, porque o art. 790, "b", da CLT não autoriza a realização de trabalho sem remuneração (CF, art. 7º, IV) (fl. 767).

Sustenta o Recorrente ser possível a **isenção do pagamento dos honorários periciais** quando houver o deferimento da assistência judiciária gratuita, como ocorreu na espécie. Indica violação dos arts. 14 da Lei nº 5.584/70, 3º, V, da Lei nº 1.060/50, 19, "caput", do CPC e 790, "b", da CLT e traz arestos para cotejo de teses (fls. 774-776).

A primeira ementa de fl. 775, proveniente do 2º Regional, é **divergente** e específica, autorizando o prosseguimento do recurso de revista. No mérito, impõe-se o seu provimento, na medida em que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita abrange a isenção do pagamento dos honorários periciais, ainda que o trabalhador tenha sido sucumbente na pretensão objeto da perícia (Súmula nº 236 do TST), porque, de acordo com os arts. 3º, V, da Lei nº 1.060/50 e 790-B da CLT, a assistência judiciária abarca a isenção de tais honorários. A única ressalva que a Corte tem feito concerne à hipótese de a parte credora, no caso o perito, cobrar seus honorários quando o vencido, antes do quinquênio, perder a condição legal de necessitado, nos termos do art. 11, § 2º, da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: TST-ROAR-73.599/03, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, "in" DJ de 12/09/03; TST-ROAR-176/2002-000-03-00.5, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, "in" DJ de 23/05/03; TST-RXOF-ROAR-62.077/02, Rel. Min. Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 16/05/03; TST-AG-E-RR-328.485/96, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 29/09/00; TST-ERR-329.835/96, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 25/08/00.

#### 4) HORAS "IN ITINERE"

Entendeu o Regional serem indevidas as **horas "in itinere"** relativas ao horário de almoço, porque o art. 58 da CLT (com a redação dada pela Lei nº 10.243/01) e os Enunciados nos 90, 324 e 325 do TST não autorizam o pagamento de horas de trajeto para os deslocamentos no intervalo intrajornada (fl. 766).

Argumenta o Recorrente que não havia prova da existência de refeitório na própria Usina, de modo que os deslocamentos para almoço deveriam ser considerados como **tempo à disposição do Empregador**, contado sob a modalidade de horas "in itinere". Indica violação do art. 7º, XIII e XVI, da CF (fls. 776-778).

O Regional não discutiu a matéria pelo prisma dos dispositivos constitucionais invocados pelo Recorrente, de modo que o apelo, no particular, tropeça no óbice da **Súmula nº 297 desta Corte**.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correia, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto às horas "in itinere", por óbice da Súmula no 297 do TST, e dou-lhe provimento quanto aos honorários periciais, por contrariedade à jurisprudência dominante do TST, para absolver o Reclamante do pagamento da verba honorária, ressaltando-se, no entanto, o direito do perito de cobrar os seus honorários quando o vencido, antes do quinquênio, perder a condição legal de necessitado. Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-869/2001-010-02-40.4**

**AGRAVANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. ARIIVALDO STELLA  
**AGRAVADA** : PLAZA FOOD ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Sindicato-Reclamante, versando sobre nulidade por negativa de prestação jurisdicional e contribuições assistenciais, por não vislumbrar negativa de prestação jurisdicional e com base no Precedente Normativo nº 119 da SDC e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 208-209).

Inconformado, o **Sindicato-Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 213-220) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 221-232), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 210), tem representação regular (fl. 26) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

#### 3) NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tem-se que o despacho-agravado analisou a matéria discutida na revista, vindo o agravo a atacar os seus fundamentos somente quanto à cobrança de contribuição assistencial de empregados não associados, permanecendo, portanto, intocado o óbice oposto pelo Juízo "a quo" quanto a tal tema.

À luz do que já foi reiteradamente decidido nesta Corte, acerca da inoperância do **agravo de instrumento** que não ataca os fundamentos do despacho-agravado, é que não se pode admitir o recurso de revista quanto às matérias nele não ventiladas. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes: TST-AG-ERR-7.400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6.221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 10/10/86; TST-AG-ERR-223.928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 26/03/99.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Por outro ângulo, a revista não ensejaria mesmo admissão, porquanto, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**, a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente pode vir fundada em ofensa aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF, hipótese que não ocorreu nos autos. Assim sendo, o recurso encontra novamente o óbice na Súmula nº 333 do TST.

4) **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DE EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS**Sustenta o Agravante que foi demonstrada, no recurso de revista, a existência de violação de dispositivos constitucionais, bem como de divergência jurisprudencial, sendo certo que os precedentes normativos da SDC não constituem base jurisprudencial aplicável aos dissídios individuais, razão pela qual o seguimento do seu recurso não poderia ter sido denegado.

A decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada no **Precedente Normativo nº 119 da SDC**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa forma de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados, restando efetivamente nulas as estipulações que não observem tal restrição e passíveis de devolução dos valores irregularmente descontados.

A revista, portanto, não tinha mesmo condições de prosperar, uma vez que a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, o que atrai o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-873/2003-019-04-40.0**

**AGRAVANTE** : UGHINI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI  
**AGRAVADO** : JOSÉ PEDRO DE SOUZA ROLIANO  
**ADVOGADO** : DR. OSNI JOSÉ ALVES  
**D E S P A C H O**

A reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 2/4, insurgindo-se contra o despacho de fls. 84/85, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o entendimento de não ter sido demonstrada contrariedade a súmula do TST nem violação direta a dispositivo da Constituição Federal, de forma a atender à exigência do 6º do art. 896 do Diploma Consolidado. Diz que a decisão regional viola o princípio do ato jurídico perfeito, pois a empresa cumpriu com sua obrigação de empregador ao pagar a multa do FGTS quando da rescisão contratual, sendo a CEF responsável pela correção monetária e juros devidos. Aponta violação constitucional e divergência jurisprudencial. Não foi apresentada contraminuta. Desnecessário o parecer da Procuradoria Geral do Trabalho, conforme o art. 82 do RI/TST. É o relatório. Decido.

Trata-se de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, em que o recurso de revista somente será admitido por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, a teor do § 6º do art. 896 da CLT, o que por si só já afasta a alegada divergência jurisprudencial, ficando restrita a cognição do Tribunal à alegação de violação à Constituição da República e contrariedade à Súmula de Enunciado do TST.

Sustenta a agravante ter o acórdão recorrido violado o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição ao deferir a diferença da multa de 40% do FGTS, proveniente dos expurgos inflacionários. Além de a norma do artigo 5º, XXXVI mostrar-se impertinente à solução da controvérsia, não fora sequer questionada na decisão de origem. De qualquer modo, não se vislumbra a pretendida ofensa ao princípio de respeito ao ato jurídico perfeito, uma vez que ao tempo da dispensa ainda não tinha sido reconhecido o direito aos expurgos inflacionários, cuja universalização ocorreu com a Lei Complementar 110/01. Nesse sentido, de o deferimento da diferença da multa do FGTS não ser atentatório da norma do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição, já se acha consolidada a jurisprudência desta Corte, por meio da OJ 341 da SBDI-1.

Do exposto e com base no artigo 557 do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2005.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-874/2004-771-04-40.6**

**AGRAVANTE** : CALÇADOS MAJOLO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE MÜLLER ARRUDA  
**AGRAVADA** : CLACI MARIA SOPELSA  
**ADVOGADO** : DR. AVENTINO ANTONIO DOS PASSOS  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre adicional de insalubridade, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 52-53).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de intimação da decisão agravada não veio compor o apelo.

A cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Como cedição, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Brasília, 31 de março de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-877/2003-029-12-40-2 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : **CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S. A.-CELESC**  
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**  
AGRAVADOS : **JÚLIO CÉSAR DE SOUZA**  
ADVOGADO : **DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES**

### D E C I S ã o

Agravo de instrumento a reclamada contra a decisão singular de admissibilidade que denegou seguimento ao recurso de revista. O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante deixou de promover o traslado das seguintes peças: **recurso de revista, decisão negatória e sua respectiva certidão de publicação**, esta última peça imprescindível para a aferição da tempestividade do presente Agravo de Instrumento, cuja ausência impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ademais, a recorrente não trouxe o comprovante de recolhimento de custas e depósito recursal.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2005.

**Juiza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING**  
RELATORA

### PROC. Nº TST-RR-878/2000-052-01-00.7

RECORRENTE : **EDISON SILVA**  
ADVOGADA : **DRA. ROSANA RODRIGUES DOS SANTOS**  
RECORRIDA : **IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.**  
ADVOGADO : **DR. MARCOS CÉSAR DA SILVA**  
RECORRIDA : **FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - PRE-VIRB**  
ADVOGADO : **DR. ROGÉRIO MAIA DE SÁ FREIRE**

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 1º TRT que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 549-551), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão relacionada com a complementação de aposentadoria (fls. 555-563).

**Admitido** o apelo (fl. 567), recebeu razões de contrariedade (fls. 568-574 e 576-584), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (fls. 552 e 555) e tem representação regular (fl. 8), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 484).

Salientou o TRT que o estatuto vigente à época da jubilação do Reclamante assegurava-lhe a **remuneração** igual à que percebia na ativa, não lhe garantindo, por óbvio, o direito de fazer carreira na Empresa após a aposentadoria. A vinculação do jubulado se dava, por evidente, à remuneração percebida, e não ao cargo anteriormente ocupado. A implantação de novo Plano de Cargos e Salários (PCS), visando a adequar seu pessoal ativo às necessidades da Empresa e à realidade do mercado, não implica ilicitude nem ofende o direito dos aposentados, desde que a estes sejam garantidos os reajustes aplicáveis aos trabalhadores ativos. A isso limitou-se o compromisso da Empresa de Previdência Privada, obrigada ao pagamento da complementação de aposentadoria.

O Regional rechaçou a alegação de que a implantação do novo PCS configurou disfarce para aumentos salariais para o pessoal da ativa, porque não restou provada tal assertiva. A uma, porque se assim o fosse, a **adesão ao novo plano seria de 100%** dos trabalhadores ativos, quando, na realidade, 28% dos ativos resolveram permanecer vinculados ao quadro de carreira anterior (declarado em extinção). A outra, porque o novo plano introduziu outras modificações no sistema de pessoal da Empresa, inclusive com alteração das jornadas de trabalho até então praticadas, que passaram a ser de oito horas.

Por fim, consignou o Regional que **não há** que se falar em direito adquirido, porquanto ao tempo da aposentação do Autor inexistia o novo plano de cargos e salários. Ademais, a sua complementação de aposentadoria foi calculada com base no salário de contribuição da época, ali fixados os proventos a que faria jus após a jubilação. A reestruturação promovida pela Empresa no seu quadro não poderia interferir na situação fática do Reclamante, sob a forma de direito adquirido, uma vez que o compromisso assumido pela antiga Empregadora, bem como pela Entidade de Previdência Privada por ela mantida, era o de garantir a manutenção, na inatividade, do padrão salarial auferido pelo trabalhador quando na ativa, não havendo nenhum compromisso de reajustar tais proventos com base em reformulação futura do quadro de pessoal (fls. 550-551).

Em suas razões recursais, alega o Reclamante que as normas vigentes na época da suas jubilação asseguravam-lhe a **manutenção da remuneração** percebida na atividade. Entende que a alteração promovida após a sua jubilação não poderia lhe atingir, porque as modificações prejudiciais somente podem alcançar os empregados admitidos após a alteração. Invoca contrariedade aos Enunciados nos 51 e 288 do TST e traz arestos para cotejo de teses (fls. 558-563).

O apelo, contudo, tropeça no óbice da **Súmula nº 296 desta Corte**, na medida em que tanto os referidos enunciados (que cuidam de alteração prejudicial lesiva) quanto os paradigmas colacionados não abordam a matéria pelo prisma da decisão regional, segundo a qual não ficou caracterizada a fraude na implantação do novo PCS, uma vez que 28% dos ativos permaneceram no antigo quadro de carreira, agora em extinção. Ademais, conforme ressaltado pelo Regional, as Reclamadas comprometeram-se manter o mesmo padrão salarial do Autor na inatividade, sendo inviável permitir que ele continue fazendo carreira na inatividade sem que tenha contribuído para tanto. Essas particularidades fáticas afastam a possibilidade de reconhecimento de contrariedade às Súmulas nos 51 e 288 do TST e de divergência jurisprudencial.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-880/2001-024-04-40.6

AGRAVANTE : **HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE**  
ADVOGADO : **DR. AFONSO INÁCIO KLEIN**  
AGRAVADA : **FÁTIMA REGINA DE LIMA ROSA**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ DE ARIMAR CARVALHO BATISTA**

### D E S P A C H O 1) RELATÓRIO

A Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base na inexistência de violação dos preceitos de lei e da Constituição invocados (fls. 78-79). Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Otávio Brito Lopes**, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 87-88).

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 80), tem representação regular (fl. 16) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

#### 3) NULDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A decisão recorrida não conheceu do recurso ordinário do Reclamado, com fundamento na deserção, uma vez que a guia de recolhimento do depósito recursal não fazia referência expressa ao nome do Reclamante, nem constava o código de recolhimento da receita.

Mediante embargos declaratórios, o Reclamado postulou o pronunciamento do Tribunal de origem acerca do fundamento legal do não-conhecimento do seu recurso, por entender que **deserção** é a falta de pagamento, o que não ocorreu na hipótese.

O Regional, acertadamente, **rejeitou** o remédio processual, ressaltando a sua natureza infrigente. Assentou ainda que a inobservância das disposições contidas na Instrução Normativa nº 15 do TST implica o não-conhecimento do recurso por deserção.

De fato, o Reclamado buscou a via dos embargos de declaração para discutir aspectos vinculados ao posicionamento do Regional a respeito da validade do depósito recursal. Portanto, a Corte de origem andou bem ao rejeitar o referido recurso, razão pela qual permanece ileso o art. 93, IX, da Carta Magna.

#### 4) DESERÇÃO

No que tange à **deserção**, não prevalecem os argumentos do Reclamado, uma vez que a tese de afronta ao art. 5º, II, XXXV e LIV, da CF não poderia dar azo à revista, pois trata, genericamente, de princípios-normas constitucionais, conforme se depreende dos seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INSCRITOS NO ART. 5º, XXXV, XXXVI, LIV E LV - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO.** A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária" (STF-AgR-AI-305.641/PB, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 29/06/01, p. 41).

**"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02, p. 61).**

**"AGRAVO REGIMENTAL - INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE OFENSA AOS ARTIGOS 5º, XXXV, LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO - A alegação de infringência ao artigo 5º, II, da Carta Magna é indireta ou reflexa, não dando margem, assim ao cabimento do Recurso Extraordinário. - O acórdão recorrido não violou o artigo 5º, XXXVI, da Constituição por não ter chegado a examiná-lo, uma vez que ficou em preliminar processual infraconstitucional. Agravo a que se nega provimento" (STF-AgR-AI-339.327/PB, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, "in" DJ de 14/12/01, p. 52).**

**"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F. art. 5º, XXXV). III.- Alegação de ofensa de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, C.F., não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, C.F., mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, quer a recorrente referir-se ao devido processo legal em termos processuais, C.F., art. 5º, LV, E dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV.- Alegação de ofensa ao inc. IX do art. 93, C.F.: improcedência, porque o que pretende a recorrente, no ponto, é impugnar a decisão que lhes é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado. V.- Decisão fundamentada: o que a Constituição exige, no inc. IX, do art. 93, é que o juiz ou o tribunal dê as razões de seu convencimento, não se exigindo que a decisão seja amplamente fundamentada, extensamente fundamentada, dado que a decisão com motivação sucinta é decisão motivada. Precedentes: RE 77.792-MG, Alckmin, 1ª T., RTJ 73/220; Ag 218.658(AgRg)-RS, Velloso, 2ª T., "DJ" de 13.11.98; RE 140.370-MT, Pertence, 1ª T., "DJ" de 21.05.93. VI.- Agravo não provido (STF-AgR-AI 387.318/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 06/09/02, p. 90).**

**"DIREITO CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRABALHISTA. RECURSO DE REVISTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 5º, "CAPUT", INCISOS XXXV E LV, DA C.F./88. PRESUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. O acórdão do T.S.T. manteve o não seguimento do recurso de revista, porque não atendidos seus pressupostos. 2. Em suma, o Recurso de Revista não foi admitido por razões meramente processuais. 3. Assim, não houve qualquer ofensa direta ao art. 5º, "caput", incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, pois a questão relativa ao cabimento, ou não, do Recurso de Revista foi enfrentada. E se concluiu pelo descabimento. 4. Ademais, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de não admitir, em Recurso Extraordinário, alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais, como são as que regulam o cabimento do Recurso de Revista, no processo trabalhista. 5. Enfim, não conseguiu a agravante infirmar a decisão ora agravada. 6. Agravo improvido. (STF-AgR-AI 226.461/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, 1ª Turma, "in" DJ de 07/12/00).**

Assim, trilhando o TST a mesma esteira de entendimento do STF, o seguimento do recurso de revista encontra óbice no assentado no **Enunciado nº 333 do TST**.

Com efeito, também não se caracteriza a violação literal e direta do **art. 899, §§ 4º e 6º, da CLT**, uma vez que essa norma não trata, especificamente, dos requisitos para o correto preenchimento da guia de depósito recursal.



Por fim, cumpre destacar que a **Instrução Normativa nº 15 do TST** condicionou a validade do depósito recursal na Justiça do Trabalho à observância das exigências contidas no item 5, e seus subitens, da Circular nº 149/98 da Caixa Econômica Federal, constando como informações indispensáveis, entre outras, o nome do Reclamante e a indicação do código de recolhimento. Posteriormente, a Instrução Normativa nº 18 do TST, embora tenha abrandado as exigências supramencionadas, manteve a necessidade de constar na guia respectiva do depósito recursal o nome do Recorrido.

### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHOMinistro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-911/2003-037-03-40.2TRT - 3ª REGIÃO

**AGRAVANTES** : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRª. CARLA FERREIRA GUIMARAES  
**AGRAVADO** : NELSON FERREIRA DA SILVA (ESPÓLIO DE)

### D E C I S Ã O

O d. Juiz-Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelos reclamados em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/10, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, os agravantes não diligenciaram a formação do instrumento, pois não houve o traslado de qualquer das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-918/2003-002-06-40.4

**AGRAVANTE** : RODOVIA RÍO PARDO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE  
**AGRAVADO** : JOELSON DA SILVA TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMIR FERREIRA DA SILVA

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula nº 218 do TST (fl. 52).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Foi apresentada contraminuta ao agravo (fls. 60-63), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange ao conhecimento, o **agravo de instrumento** não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em 05/11/01 (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 55. O prazo para interposição do agravo iniciou-se em 08/11/04 (segunda-feira), vindo a expirar em 16/11/04 (terça-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em 18/11/04 (quinta-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 897, "caput", da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Ademais, o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **reclamação trabalhista**, da contestação, da decisão originária, do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, da respectiva certidão de publicação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravado e do Agravante não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º e I, da CLT e à Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade e da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-922/2002-016-05-40.0 TRT 5ª REGIÃO

Agravante: TRANSPORTADORA OLIVEIRA LTDA.

**ADVOGADA** : DRª. ADRIANA TAPIOCA BASTOS  
**AGRAVADO** : ARNALDO LIMA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRª. DOROTHY MUNIZ  
**AGRAVADO** : ROBERTO ALVES DA SILVA DE LAURO DE FREITAS

### D E C I S Ã O

O d. Juiz no exercício da Vice-Presidência do Tribunal do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em Recurso Ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 01/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

Os agravados não apresentaram contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 06/09/2004 (fl. 01), dentro do prazo legal, mas, a agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Note-se que, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDI1 - "**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de Origem constar que o recurso é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-924/1999-031-01-40.7TRT - 1ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : SEBASTIÃO CARLOS PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. TALITA DE OLIVEIRA PINHEIRO  
**AGRAVADA** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

### D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02/10) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante trouxe aos autos somente a cópia da procuração do agravado, deixando de anexar as demais peças necessárias ao deslinde da controvérsia, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da procuração do agravante torna o apelo inexistente nos termos do Enunciado nº 164 desta Corte.

Ressalte-se que conforme despacho dado fls. 02, o processamento do agravo de instrumento nos autos principais foi indeferido, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16 do TST, que a partir de 1º de agosto de 2003 perderam sua eficácia, ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003. É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RELATORA

### PROC. Nº TST-AIRR-925/1997-005-17-00.1

**AGRAVANTE** : VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADA** : DRA. IARA QUEIROZ  
**AGRAVADO** : FRANCISCO BORGES DE OLIVEIRA NETO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JOSÉ SOARES DE SPACHO

#### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 17º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 126 e 296 do TST e na ausência de demonstração de violação de comandos de lei (fls. 647-648).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 652-676).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 690-700) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 683-689), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja **tempestivo** (fls. 649 e 652) e a representação regular (fls. 570 e 571), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o agravo é cópia idêntica do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido de que:

**a)** quanto à preliminar de nulidade por julgamento "extra petita", o acórdão regional limitou-se a manter a sentença, deferindo diferenças decorrentes do pedido de equiparação salarial, não exurgindo daí as violações dos dispositivos de lei erigidos na revista;

**b)** quanto à multa por embargos de declaração protelatórios, a aplicação da multa encontrava-se dentro do poder discricionário do juiz de sancionar diante do caso concreto, não apontando nenhuma violação dos comandos de lei mencionados pela Reclamada;

**c)** quanto às diferenças salariais, imperavam os obstáculos das Súmulas nos 126 e 296 do TST, haja vista que deferidas com lastro no acervo fático-probatório dos autos, não tendo sido instaurada, ademais, a discussão acerca do ônus da prova.

Com efeito, em sede de **agravo**, a Reclamada, além de repetir o arrazoado do recurso de revista, não investindo, portanto, contra o despacho denegatório, mas contra o acórdão regional, acresce matérias não discutidas em seu recurso de revista, nos termos em que postas no agravo de instrumento, nem tratadas pelo despacho denegatório, como se depreende do cotejo entre as fls. 634-644 (revista) e as fls. 662-676 (agravo de instrumento - mérito do desvio funcional, adicional de periculosidade, multa convencional, etc). Como cediço, o agravo de instrumento não constitui sucedâneo do recurso de revista, não podendo, diante da observância do princípio da delimitação recursal, inovar os limites da lide.

Falta, assim, ao apelo a necessária **motivação**. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator



**PROC. Nº TST-RR-926/2002-443-02-00.5**

RECORRENTE : LUÍS CARLOS PIRES GONÇALVES  
 ADVOGADA : DR. ENZO SCIANNELLI  
 RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

**DESPACHO**
**1) RELATÓRIO**

A **Reclamante** interpõe recurso de revista contra decisão proferida pelo 2º Regional (fls. 367-397).

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

A 3ª Vara do Trabalho de Santos julgou parcialmente procedente a pretensão contida na presente ação, determinando à Reclamada o pagamento de custas, no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) (fls. 293-297).

A **Reclamada** recorreu ordinariamente, recolhendo as custas processuais no montante citado (fl. 320) e depositando a importância de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) (fl. 318).

O 2º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu pela improcedência total do pedido, invertendo os ônus da sucumbência e acrescentando às custas o valor de R\$ 112,00 (cento e doze reais), o que totaliza o importe de R\$ 162,00 (cento e sessenta e dois reais), determinando ainda o reembolso das custas previamente pagas pela Empregadora (fls. 358-365).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso de revista, não fazendo a complementação do valor das custas processuais, acrescidas pelo Regional.

Nesse compasso, o apelo não logra seguimento, em virtude da **deserção**, nos termos do art. 895, § 5º, da CLT e da Súmula nº 25 do TST, porquanto o Reclamante não obteve os benefícios da justiça gratuita, tendo sido indeferido o seu pedido pelo Regional.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face da manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-928/2002-007-05-00.1**

RECORRENTE : EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS  
 RECORRIDO : RAFAEL ANTÔNIO SILVA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO MONTEIRO

**DESPACHO**
**1) RELATÓRIO**

Contra o acórdão do 5º Regional que deu provimento parcial aos recursos ordinários das Partes (fls. 220-223) e acolheu parcialmente os seus embargos declaratórios (fls. 235-237), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminares de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e julgamento "extra petita" postulando a reforma do julgado quanto ao tema alusivo à quitação (fls. 240-251).

**Admitido** o recurso (fls. 254-255), não foram apresentadas razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 238 e 240) e tem representação regular (fl. 96), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 201) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 200 e 252).

**3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

O recurso de revista, quanto à preliminar em tela, lastreia-se em violação dos arts. 832 da CLT, 458, II, do CPC e 93, IX, da CF, alegando a Reclamada o vício de omissão no acórdão recorrido, porque o Regional negou-se ao pronunciamento sobre os elementos que formaram a convicção do juízo acerca da existência de diferenças de horas extras decorrentes do confronto dos cartões de ponto com os contracheques do Reclamante.

Quanto à **prefacial** de nulidade, a revista não prospera, porquanto o Regional assentou que os cartões de ponto foram confrontados com os recibos de pagamento e que foi constatada a existência de diferenças de horas extras e de adicional noturno, ressaltando que não cabe ao juiz proferir decisão demonstrando os cálculos efetuados. Cumpre destacar que, com base nos princípios da busca da verdade real e do livre convencimento motivado (arts. 130, 131 e 1.107 do CPC c/c os arts. 765 e 852-D da CLT), o juiz possui ampla liberdade na condução do processo, cabendo-lhe determinar as provas necessárias à instrução do feito, e na valoração das provas que envolvem o caso examinado.

Nessa linha, não há que se cogitar de ofensa aos arts. 832 da CLT, 458, II, do CPC e 93, IX, da CF, sendo improcedente a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

**4) JULGAMENTO "EXTRA PETITA"** O Regional afastou a alegação de julgamento "extra petita", consignando que a jornada declinada na inicial serviu tão-somente para indicar as escalas a que o Reclamante estava submetido, e não o horário de trabalho, além do que o Autor afirmou que sua jornada era corretamente anotada nos cartões de ponto.

Sustenta a Reclamada a tese da ocorrência de **julgamento "extra petita"**, sob a alegação de que a condenação às horas extras deve observar os limites de horário indicados na exordial. Indica violação dos arts. 128 e 460 do CPC, bem como traz aresto para cotejo.

O recurso não tem trânsito autorizado, porquanto o acórdão regional perpetró interpretação razoável do contido nos arts. 128 e 460 do CPC, ao afirmar que não constitui julgamento "extra petita" a observância dos cartões de ponto para o pagamento das diferenças de horas extras, mormente quando o Autor reconhece como válidos os registros de horário, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 221 do TST.

A revista também não se sustenta pelo campo da **divergência jurisprudencial**, uma vez que o paradigma parte da premissa concreta de que o Autor teria determinado o limite temporal ao formular pedido de diferenças salariais, hipótese não reconhecida pelo TRT. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 296 desta Corte.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**5) QUITAÇÃO**

O Regional afirmou que a quitação passada pelo Reclamante à Reclamada não alcançava títulos ou valores não consignados no termo de rescisão contratual.

O recurso de revista lastreia-se em violação do art. 477 da CLT e em contrariedade à Súmula nº 330 do TST, alegando a Reclamada a eficácia da quitação sem ressalva contida no termo rescisório quanto às parcelas pleiteadas nesta reclamação trabalhista.

O apelo, nesse aspecto, tropeça no óbice da **Súmula nº 126** do TST, pois, não tendo o Regional reconhecido a existência de quitação sem ressalva no termo rescisório das parcelas pleiteadas na presente ação, o entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da prova. Nessa linha, resta inviabilizada a aferição de contrariedade à Súmula nº 330 do TST e de violação legal em torno da questão de prova.

**6) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face da improcedência da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e por óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-932/2003-035-03-40.5TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO  
 AGRAVADO : MARCOS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO  
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. FREDERICO FERREIRA ANTUNES CAMPOS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 220/221, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/6. Sem contraminuta nem contra-razões (fl. 222, verso).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 208), irregularidade que inviabiliza a aferição de sua tempestividade, exame indispensável, ao teor do art. 897, § 5º, da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, que passou a prever o julgamento imediato do recurso principal, no caso de seu provimento.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2005.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-935/2002-108-15-40.8 trt - 15ª região**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM  
 AGRAVADO : EDNELSON RAMOS DE MEDEIROS  
 ADVOGADA : DRA. NELI APARECIDA REIS MENEZES  
 AGRAVADO : NOVA OPÇÃO - MONITORAMENTO DE ALARMES, LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALTAIR CÉSAR RODRIGUES DIAS MARTINS

**D E C I S ã O**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/19) foi interposto pelo Reclamado contra a r. decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (a fls. 72).

Opina o Ministério Público do Trabalho, a fls. 80, pelo não conhecimento do apelo.

O **Agravo de Instrumento (fls. 02) está intempestivo**, pois deveria ter sido interposto até o dia 21/09/2004, mas foi protocolado apenas em 22/09/2004, após o prazo legal contado em dobro, desatendendo, assim, ao preceito do artigo 897, "caput", da CLT.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento no artigo 897, "caput", da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
 Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-00936/2000-031-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : N. ROSSINI & CIA. LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JANO CARVALHO  
 AGRAVADO : JOÃO DA COSTA  
 ADVOGADA : DRª. ROSANA MARY DE FREITAS COSTANTE

**D E C I S ã O**

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/09, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravo não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois, com exceção das procurações outorgadas aos advogados da agravante e do agravada e do acórdão regional, não houve o traslado de nenhuma das demais peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista, elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-938/2002-029-04-40.4TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADVOGADA : DRª. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA  
 AGRAVADA : MARIA HELANA SANGENITO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRª. MARITANIA ROSSET  
 AGRAVADO : MOTEL SAVAGE LTDA.  
 ADVOGADO : RUBENS CABRAL MULLER

**D E C I S ã O**

O d. Juiz-Presidente do Tribunal do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.



Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

Os agravados não apresentaram contrariedade.

O d. Representante do Ministério Público do Trabalho manifestou-se nos autos, opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovetimento do Agravo.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 18/08/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 02/08/2004 (fl. 44). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal no tocante à formação do instrumento.

O agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de julgamento do recurso ordinário, peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Ainda que assim não fosse, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SD11 - "Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inseparável. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Dessa forma, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-944/2000-642-02-40.8

AGRAVANTE : TRANS-BUS TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RUSSO NETO  
AGRAVADO : VALDIR DOMINGUES MACIEL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ VÍTOR FERNANDES  
ADVOGADO : DR. LEVI FERNANDES  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada versando sobre impessoalidade da relação de emprego e vínculo empregatício com policial militar, com base na Orientação Jurisprudencial nº 167 da SBDI-1 e na Súmula nº 296, ambas do TST (fl. 8).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 9), tem representação regular (fl. 10) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente à **impessoalidade da relação de emprego**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que o tema carecia do devido prequestionamento, na medida em que a matéria não foi apreciada na sentença originária e que os embargos declaratórios opostos naquela fase recursal não objetivaram provocá-la, o que veio a ocorrer somente na segunda Instância.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Quanto ao **vínculo de emprego com policial militar**, tem-se que o despacho-agravado analisou detidamente todas as matérias discutidas na revista, vindo o agravo a atacar os seus fundamentos somente quanto à impessoalidade da relação de emprego, permanecendo, portanto, intocado o óbice oposto pelo Juízo "a quo" quanto a tal tema.

À luz do que já foi reiteradamente decidido nesta Corte, acerca da inoperância do **agravo de instrumento** que não ataca os fundamentos do despacho-agravado, é que não se pode admitir o recurso de revista quanto às matérias nele não ventiladas. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes: TST-AG-ERR-7.400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6.221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223.928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 26/03/99. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-957/2002-372-04-40.7

AGRAVANTE : LUCIANO KNOB  
ADVOGADA : DRA. MARCELE HELLMANN DA COSTA  
AGRAVADO : CAETÉ S.A.  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA TREVESAN  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 45/46, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/6. Sem contraminuta nem contra-razões (fls. 52-v).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

#### D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 10 e 44), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo-geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime. (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-978/2002-070-03-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE DELFINÓPOLIS  
PROCURADOR : DR. EMERSON DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : DÉCIO PEREIRA MACHADO  
ADVOGADO : DRA. GLAUCO SILVEIRA GOULART  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Delfinópolis contra o r. despacho de fl. 90/91, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/13.

Sem contraminuta e/ou contra-razões (fls. 92).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer de fls. 95, opina pelo não-conhecimento do agravo de instrumento.

Com esse breve **relatório**,

#### D E C I D O.

O agravo não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a cópia do recurso de revista.

Com efeito, o irregular traslado de peças resulta no não-seguimento do agravo, pois sabido que, caso provido, a ausência de peças obrigatórias impossibilita o imediato julgamento do recurso que teve seu processamento negado, conforme expressamente dispõe o § 5º do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-983/2003-061-19-40.6

AGRAVANTE : REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
AGRAVADO : GINALDO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. SILEDA FALCAO JATOBA  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 19º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos Enunciados nos 172 e 330 do TST e no art. 896, "a" e "c", e § 4º, da CLT (fls. 82-83). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 84), a representação regular (fl. 27), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

#### 3) REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS SOBRE AS PARCELAS CONSTANTES NO TERMO DE RESCISÃO

Quanto à repercussão das horas extras sobre as parcelas constantes no termo de rescisão, o apelo não merece prosperar, na medida em que a Corte de origem decidiu a controvérsia em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte por meio do item I do Enunciado nº 330 do TST, segundo o qual a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo, restando afastadas a divergência acostada, a alegação de violação de dispositivos de lei e de contrariedade sumular.

Com efeito, o Regional consignou que não constava no termo rescisórios, o pagamento das horas extras, de modo que as referidas horas eram devidas com os respectivos reflexos.

#### 4) APRESENTAÇÃO DOS CONTROLES DE HORÁRIO

No que se refere à alegação de que não houve determinação judicial para apresentação dos controles de horário, verifica-se que o Regional registrou, tão-somente, que a Reclamada não havia juntado aos autos todos os controles de jornada, incidindo, portanto, nas penas do art. 359 do CPC, razão pela qual devia ser aplicado à hipótese dos autos o disposto no Enunciado nº 338 do TST.

Nesse contexto, as alegações da Recorrente remetem para o **conjunto fático-probatório** dos autos, incidindo o óbice do Enunciado nº 126 do TST, restando afastadas a divergência jurisprudencial acostada e a alegação de contrariedade sumular.

#### 5) REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS SOBRE O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

No tocante à repercussão das horas extras sobre o repouso semanal remunerado, o apelo não prospera, pois o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites do Enunciado nº 172 do TST, no sentido de que se computam no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas, restando afastadas a possibilidade de aferição de ofensa à lei e a divergência jurisprudencial.

Ademais, arrestos oriundos de **Turmas do TST** não estão amparados pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030-2002-900-06-00.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

#### 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 126, 172, 330, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1002/2002-011-04-40.2

AGRAVANTE : JOÃO GUSTAVO LEOPOLDO BIER  
ADVOGADA : DRA. JANICE RIBEIRO BICCA  
AGRAVADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
ADVOGADA : DRA. MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 69/72 que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/7.

Contraminuta a fls. 81/85. Sem contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O agravo de instrumento, entretanto, não merece conhecimento, por quanto intempestivo.

Com efeito, o r. despacho agravado foi publicado em 10/9/2004, sexta-feira (fl. 73), iniciando-se o prazo recursal em 13/9/2004, segunda-feira, com o término em 20/9/2004, a segunda-feira subsequente.

Ocorre que o agravo de instrumento somente foi interposto no dia 21/9/2004, terça-feira, quando já ultrapassado o prazo recursal, afirmando-se manifestamente intempestivo.

Ressalte-se, por relevante, de que **não** há registro nos autos e não houve alegação ou comprovação pela parte, quando da interposição do recurso, da existência de feriado local, de modo a ensejar a prorrogação do prazo recursal, o que seria necessário, ao teor da jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 161 da e. SDI-1.

Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2005.

**Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.003/2003-094-03-41.3**

**AGRAVANTE** : POSTO VERDADEIRO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA  
**AGRAVADO** : JAIME ANTÔNIO VIANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SEBASTIÃO NOGUEIRA MARQUES  
**D E S P A C H O**

1) **RELATÓRIO**

O Corregedor no exercício da Vice-Presidência do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, versando sobre deserção do recurso ordinário, com base na Súmula nº 218 do TST (fl. 51).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) **FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 51), tem representação regular (fl. 17) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que é efetivamente incabível a interposição de **recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento**, consoante entendimento preconizado pela Súmula nº 218 do TST.

3) **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 218 do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.007/2003-035-15-00.1**

**RECORRENTE** : JOSÉ FÉLIX FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS  
**RECORRIDA** : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA  
**ADVOGADOS** : DRS. ANDREI OSTI ANDREZZO E LYCURGO LEITE NETO  
**D E S P A C H O**

1) **RELATÓRIO**

Contra a decisão do 15º Regional que conheceu do recurso ordinário da Reclamada, para extinguir o processo sem julgamento do mérito (fls. 107-109), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado para afastar a carência de ação, por falta de interesse de agir, em razão dos expurgos inflacionários decorrentes da multa de 40% do FGTS (fls. 111-115).

**Admitido** o recurso (fl. 117), foram apresentadas contra-razões (fls. 119-132), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **FUNDAMENTAÇÃO** recurso é **tempestivo** (fls. 110 e 111) e a representação regular (fl. 8), não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais.

O Regional reformou a sentença, para extinguir o processo sem o julgamento do mérito por **falta de interesse de agir**, nos termos do art. 267, VI, do CPC, uma vez que não foram juntados aos autos os extratos corretos ou qualquer outro documento, como o protocolo da adesão ou extrato da CEF, que identificassem o preenchimento dos requisitos necessários e autorizadores para o recebimento da diferença multa de 40% do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei Complementar nº 110/01.

A revista lastreia-se em violação do **art. 3º do CPC** e em divergência jurisprudencial com acórdão do 15º TRT, sustentado o Reclamante não haver carência da ação por falta de interesse de agir, uma vez que o direito à diferença da multa de 40% do FGTS nasceu somente com a edição da Lei Complementar nº 110/01, sendo do empregador a responsabilidade pelo seu pagamento.

Todavia, o apelo não merece prosperar, pois não se vislumbra violação direta do **art. 3º do CPC**, visto que abriga norma genérica sobre o tema.

Também não socorre o Reclamante a alegação de divergência jurisprudencial, na medida em que o aresto acostado às fls. 112-114 é inservível ao fim colimado, pois oriundo do **mesmo Tribunal prolator** da decisão recorrida, hipótese não contemplada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

3) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1019/2003-014-04-40.0**

**AGRAVANTE** : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPRO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RENATO BROD NOGUEIRA  
**AGRAVADO** : SOCIEDADE PORVIR CIENTÍFICO - ESCOLA FUNDAMENTAL LA SALLE ESMERALDA  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **SINPRO** contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/5.

Sem contraminuta nem contra-razões (fl. 22-v).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O**.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz as seguintes peças: certidão de publicação do acórdão do Regional; razões do recurso de revista; despacho agravado e sua certidão de intimação; procuração do agravante e do agravado, todas de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, quanto à certidão de publicação do acórdão do Regional, salvo se nos autos houver outros elementos que atestem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, não só para se aferir a tempestividade do recurso de revista, como também para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo-geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

Já no que tange à procuração do agravado, a jurisprudência da SDI-1 é pacífica no sentido de que é peça de traslado obrigatório, em relação aos agravos de instrumento interpostos após a publicação da Lei nº 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Milton de Moura França, unânime, DJ 13/11/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, Rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.

Registre-se, ainda, que quanto à certidão de intimação do despacho agravado, sempre foi de traslado obrigatório, porque essencial à verificação da tempestividade do agravo de instrumento.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2005.

**Juiz Convocado JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.053/2002-221-06-40.7**

**AGRAVANTE** : INEXPORT - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO MOURY FERNANDES  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO TAVARES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CAMELO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR  
**AGRAVADA** : DESTILARIA LIBERDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO JOSÉ SANTOS PRAGANA  
**D E S P A C H O**

1) **RELATÓRIO**

A Vice-Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Inexport - Importação e Exportação Ltda.-Reclamada, versando sobre responsabilidade subsidiária, com base no Enunciado nº 297 do TST, por ausência de prequestionamento (fl. 99).

Inconformada, a **Inexport - Importação e Exportação Ltda.-Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) **FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 100), tem representação regular (fl. 43) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente à **responsabilidade subsidiária**, o Regional não tratou do tema pelo prisma da existência de ato jurídico perfeito, inserta no art. 5º, XXXVI, da CF, mesmo porque não provocado a tanto, por ocasião da interposição do recurso ordinário e da oposição dos embargos declaratórios da Reclamada. Destarte, à luz do Enunciado nº 297 do TST, a revista não pode ser admitida ante a ausência de prequestionamento.

Se não bastasse, único dispositivo constitucional invocado, qual seja, o **art. 5º, XXXVI**, abriga orientação de caráter genérico, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante o precedente que se segue:

**"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I -** Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02, p. 61).

3) **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1057-2003-013-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BAHIA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA  
**ADVOGADA** : DRA. COARACI PAULO TEIXEIRA OTT  
**AGRAVADA** : MÁRIO BONIFÁCIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NILSON VALOIS COUTINHO NETO

**D E C I S ã o**

O presente agravo de instrumento (fls. 02/04) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante trouxe aos autos somente a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório a fls. 06, deixando de anexar as demais peças necessárias ao deslinde da controvérsia, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-1059/1997-121-04-40.9**

**AGRAVANTE** : ANTÔNIO MARIA SICA PORCIÚNCULA  
**ADVOGADO** : DR. ENIO ROBERTO COELHO MENEZES  
**AGRAVADOS** : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS E OUTROS  
**PROCURADOR** : DR. NEI GILVAN GATIBONI

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/6 (fax) e 8/12 (originais).

Contramínuta a fls. 16/18. Sem contra-razões.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fl. 30), que opina pelo não-conhecimento do agravo de instrumento.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz nenhuma das peças necessárias e indispensáveis à sua formação.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 5/12/2003, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impõe ao agravante o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

É certo que o agravante requereu o processamento do agravo nos autos principais, com fulcro na Instrução Normativa nº 16 do TST, mas seu pedido foi indeferido, conclusão que se extrai do r. despacho de fl. 14, e, regularmente intimado, não se insurgiu.

Acrescente-se, por derradeiro, que a pretensão do agravante de processamento do agravo nos autos principais é de todo improcedente, tendo em vista que, na época da sua interposição, em 5/12/2003, já não mais vigoravam os §§ 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16 do TST, e, nos termos do item X da mesma instrução, seu era o ônus de zelar pela correta formação do agravo de instrumento.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2005.

**Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1063/2003-008-10-40.5**

**AGRAVANTE** : MURILO BASÍLIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ELIZA ALVES MOREIRA  
**AGRAVADA** : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO C. BASTOS  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 72/73, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/6. Contramínuta a fls. 81/82. Sem contra-razões (fl. 84).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 15), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não foram autenticadas as cópias das seguintes peças: a procuração do subscritor do agravo, a decisão agravada e sua publicação, as razões do recurso de revista e a decisão proferida pelo TRT e o instrumento do mandato do agravado, todas de traslado obrigatório, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, atenta ao que dispõe o art. 830 da CLT, é incisiva ao exigir que, na ausência da declaração do advogado, as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". (E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000).

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2005.

**Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1069/2002-006-13-40.2**

**AGRAVANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR  
**AGRAVADO** : AUSTREGÉSILO COUTINHO LEITE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERNANDO CALDAS ESPÍNOLA

**D E S P A C H O**

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 2/9, insurgindo-se contra o despacho de fls. 380/381, que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Diz que a opção do reclamante pelo Plano de Demissão Voluntária - PDV configura-se em uma transação, o que ensejaria a quitação expressa de todas as parcelas pleiteadas, não havendo falar em aplicação da OJ nº 270/SBDI-1. Sustenta que a prescrição a ser aplicada quanto à parcela do FGTS relativa ao período de setembro/90 a março/91 é a quinquenal, e não a trintenária, como decidiu o Regional. Contramínuta apresentada às fls. 387/389. Desnecessário parecer do Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do Regimento Interno do TST. É o relatório. Decido:

O Regional proferiu sua decisão consignando que o empregado pode pleitear complementação de parcelas caso se sinta lesado, tendo o TRCT o condão de quitar apenas os valores nele apresentados, conforme entendimento da OJ nº 270/SBDI-1. Ressaltou, ainda, que existe uma ressalva no TRCT colacionado às fls. 13 quanto às horas extras, o que reforça "a pertinência de sua análise e não impedindo, inclusive, a concessão de seus reflexos nas parcelas devidas na ruptura do liame, caso seja efetivamente devido o pleito principal".

Assim, a adesão ao PDV não se caracteriza por transação, antes por quitação com eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão, não alcançando aquelas expressamente nele ressalvadas. Na esteira desse entendimento, a Subseção-I acabou por pacificar a questão no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 270, que dispõe:

"A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

Sendo assim, o decisum regional encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 do TST, o que afasta a alegada violação aos dispositivos legais invocados e a divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, na qual os precedentes da SBDI-1/TST foram erigidos a requisitos negativos de admissibilidade do recurso de revista, desobrigando esta Corte de se pronunciar sobre as questões ali suscitadas e repisadas no agravo de instrumento.

Quanto à prescrição incidente sobre o FGTS o Regional entendeu ser aplicável o Enunciado nº 95/TST (cancelado mas recepcionado pelo Enunciado nº 362/TST), aplicando-se o lapso temporal trintenário, ao argumento de a verba principal (salários da época da paralisação ocorrida de setembro de 1990 a março de 1991), sobre a qual incide o FGTS, já ter sido paga.

Logo, incide, quanto ao tema prescrição do FGTS, o disposto no Enunciado nº 333 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista.

Do exposto e com base no artigo 557 do CPC, **denego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2005.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1071-2002-005-21-40.1 TRT -21ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE NATAL  
**PROCURADOR** : HERIBERTO ESCOLÁSTICO BEZERRA JÚNIOR  
**AGRAVADO** : BEATRIZ COSTA DA SILVA

**D E C I S ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-16) foi interposto pelo Município reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Parecer do Ministério Público do Trabalho pelo não conhecimento do apelo, fls. 25.

Ocorre que o instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que, à exceção da certidão de publicação da decisão denegatória do recurso de revista (fls. 19), estão ausentes todas as peças necessárias à sua formação, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprir registrar que os §§ 1º e 2º do inciso II da IN 16/TST foram revogados a partir de 1º de agosto de 2003, por meio do ATO.GDGCJ.GP. Nº 162/03 c/c 196/03, o que não enseja mais a autorização de processamento de agravo de instrumento nos autos principais.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-1074-2002-003-21-40.2 TRT -21ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE NATAL  
**PROCURADOR** : CÁSSIA BULHÕES DE SOUZA  
**AGRAVADO** : ARAGÃO PEREIRA BRITO  
**ADVOGADO** : JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA AMORIM

**D E C I S ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Município reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Parecer do Ministério Público do Trabalho pelo não conhecimento do apelo, fls. 22.

Ocorre que o instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que, à exceção da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista, ausentes todas as peças necessárias à sua formação, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-1075/2002-001-04-40.7**

**AGRAVANTE** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS NO

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS

**AGRAVADO** : SOUZA BATTISTELA TRANSPORTES LTDA.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Sindicato das Empresas de Locação de Bens Móveis no Estado do Rio Grande do Sul** contra o r. despacho de fls. 54/56, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/5.

Sem contra-razões (fl. 64-v).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 13), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a procuração do agravado nem a peça processual evidenciadora de mandato tácito, todas necessárias para a regularidade de futuras intimações do agravado, e cuja responsabilidade é do agravante, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98.

A jurisprudência da SDI-1 é pacífica no sentido de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório, em relação aos agravos de instrumento interpostos após a edição da Lei nº 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, Rel. Min. Milton de Moura França, unânime, j. 13/11/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, Rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 897, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2005.

**Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1086/2003-008-13-40.3 TRT - 13ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE AREIAL  
**ADVOGADO** : DR. JUSTINO DE SALES PEREIRA  
**AGRAVADO** : MARIA DE FÁTIMA ELEUTÉRIO  
**ADVOGADO** : JOÃO MOURA MONTENEGRO

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento o Município reclamado contra decisão singular de admissibilidade (fls. 2-5), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 39). Parecer do Ministério Público do Trabalho pelo não conhecimento do apelo (fls. 44).

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante **deixou de promover o traslado de peças essenciais à formação do instrumento, a saber, a cópia da certidão de intimação acerca do acórdão recorrido, em sede de recurso ordinário**, bem como da certidão de publicação do despacho denegatório.

Note-se que as referidas certidões são peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista e do agravo, respectivamente, cujas ausências impedem o conhecimento do presente apelo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se ainda que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo (fls. 37) não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC. Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do



exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-1.096/2003-009-15-40.4**

**AGRAVANTES** : **JOÃO CORREA KLUCK E OUTRO**  
**ADVOGADA** : **DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO**  
**AGRAVADA** : **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.**  
**ADVOGADO** : **DR. AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO**  
**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, versando sobre diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, com base na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 99-100).

Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 108-112) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 113-118), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 101), tem representação regular (fls. 13-14) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No mérito, não merece reparos o despacho-agravado.

A Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego e o Supremo Tribunal Federal, em relação à Lei nº 9.528/97, apreciando a ADIn 1770-4 (Rel. Min. **Moreira Alves**), suspendeu liminarmente o § 1º do art. 453 da CLT, que estabelecia que a aposentadoria espontânea extingua o contrato de trabalho. Todavia, por disciplina judiciária e com a finalidade de não criar falsa expectativa ao jurisdicionado, curvo-me à diretriz do Tribunal Superior do Trabalho, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, que adota o posicionamento de que o deferimento de aposentadoria espontânea implica a ruptura da relação contratual, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa, do qual guardo, entretanto, ressalva pessoal.

Assim sendo, ao empregado que se aposenta espontaneamente e prossegue no labor não será devida a multa de 40% do FGTS referente ao período anterior ao jubileamento, tampouco as diferenças da referida multa decorrentes expurgos inflacionários.

Emerge, pois, como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1101/2002-014-06-40.2TRT - 6ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : **MARIA DE LOURDES LEITE**  
**ADVOGADO** : **DR. CARLOS ALBERTO RAMALHO**  
**AGRAVADA** : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**  
**ADVOGADO** : **DR. AFONSO DE SOUSA LIMA JÚNIOR**

**D E C I S Ã O**

O d. Juiz-Presidente do Tribunal do Trabalho da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/12, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de qualquer das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1126/2004-003-11-40.7trt - 11ª região**

**AGRAVANTE** : **EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.-EMBRATEL**  
**ADVOGADO** : **DR. BRAULIO GHIDALEVICH**  
**AGRAVADO** : **ROBERTO RODRIGUES BATISTA E OUTROS**  
**ADVOGADO** : **DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA**

**D E c i s ã o**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/4) foi interposto pela Reclamada contra a r. decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (a fls. 40).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1133/2002-141-06-40.9TRT - 6ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : **SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.**  
**ADVOGADO** : **DR. GUILHERME FREIRE DE MORAES GUERRA**  
**AGRAVADO** : **MARCO ANTÔNIO SILVA BARBOSA**  
**ADVOGADA** : **DRª. CARLA REGINA CORREIA SANTOS GALVÃO**

**D E C I S Ã O**

O d. Juiz-Presidente do Tribunal do Trabalho da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de qualquer das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas. Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**  
Relator

**PROC. Nº TST-airR-1135/2003-077-03-40.7 trt - 3ª região**

**AGRAVANTE** : **CLAUDINEI RODRIGUES PINA**  
**ADVOGADO** : **DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO**  
**AGRAVADO** : **JOSÉ MILTON DOS SANTOS E OUTRO**  
**ADVOGADA** : **DRA. MARLI RIVADÁRIA**

**D E C I S Ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 2/8) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 9).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado, uma vez que a data de protocolização do recurso de revista encontra-se ilegível, conforme se verifica a fls. 75**, impossibilitando assim, aferir-se a sua tempestividade. Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, verbis:

"**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.**

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (**OJ-SDI-1 nº 285**).

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária, como se extrai dos arts. 541,543 e 544 do CPC. Assim os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN nº 16/99, X, do TST**.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2005

**Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1151/2003-007-13-40.4 TRT - 13ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : **MUNICÍPIO DE AREIAL**  
**ADVOGADO** : **DR. JUSTINO DE SALES PEREIRA**  
**AGRAVADO** : **FRANCISCO DE ASSIS SALVIANO**  
**ADVOGADO** : **MÁRIO ROMERO DOS SANTOS**

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento o Município reclamado contra decisão singular de admissibilidade de (fls. 2-5), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 33).

Parecer do Ministério Público do Trabalho pelo não provimento do apelo, fls. 40.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante **deixou de promover o traslado de peças essenciais à formação do instrumento, a saber, a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido em sede de recurso ordinário** bem como da certidão de publicação do despacho denegatório.

Note-se que a certidão de publicação do acórdão recorrido é peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e, ainda, a certidão de publicação da decisão denegatória é também peça imprescindível para a aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR E RR-1.152/2002-900-03-00.7**

**AGRAVANTE E RECORRIDA** : **MARIA GUILHERMINA ALBERGARIA DE CARVALHO**  
**ADVOGADA** : **DRA. SÔNIA LAGE MARTINS**  
**AGRAVADO E RECORRENTE** : **CENTRO DE ESTUDOS EDNA RORIZ S/C LTDA.**  
**ADVOGADO** : **DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO**



## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 3º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 571-580) e acolheu os embargos declaratórios de ambas as Partes (fls. 586-592), ambos os Litigantes interpõem recursos de revista. O Reclamado pedindo reexame das questões alusivas à prescrição do direito aos depósitos do FGTS e à correção monetária do FGTS (fls. 598-602), e a Reclamante, adesivamente, requerendo reexame da matéria correlata à aposentadoria espontânea (fls. 614-623).

**Admitido** apenas o apelo do Reclamado (fls. 612 e 627), com contrarrazões recebidas (fls. 624-626), a Reclamante interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 628-636).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 638-642) e contrarrazões aos recursos de revista (fls. 643-646), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

## 2) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

O recurso de revista é **tempestivo** (fls. 581, 582, 606 e 607) e tem representação regular (fl. 231), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 559) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 603).

## 3) PRESCRIÇÃO DO DIREITO AO FGTS

O Regional apontou que a prescrição incidente sobre o direito aos depósitos do FGTS, sobre parcelas regularmente quitadas, era trintenária, desde que observado o biênio prescricional, nos termos das Súmulas nos 95 e 362 do TST. Inteligência do art. 7º, "caput", da CF c/c o art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90.

Na revista, o **Reclamado** pretende a reforma da decisão, ao fundamento de que a prescrição incidente é a quinquenal, nos moldes do art. 7º, XXIX, da CF e da divergência jurisprudencial acostada.

O Regional caminhou na trilha do entendimento pacificado desta Corte Superior, a teor das **Súmulas nos 95 e 362**, segundo as quais a prescrição do FGTS, relativamente a parcelas devidas e pagas no curso da contratualidade, é trintenária. Nessa linha, descabe examinar a violação referida, bem como o conflito pretoriano, na medida em que já atingido o fim precipuo a que se presta o recurso de revista, qual seja, a uniformização da jurisprudência nos Pretórios Trabalhistas.

## 4) CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS DO FGTS

A Corte de origem assentou que a correção monetária dos depósitos do FGTS segue o mesmo índice de atualização dos débitos trabalhistas.

O Demandado defende a correção da parcela pelos índices divulgados nas **tabelas da Caixa Econômica Federal**, lastreando a revista em violação dos arts. 13 e 22, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.036/90, e 5º, II, da CF, e em divergência jurisprudencial.

A revista não enseja prosseguimento, haja vista ter a Corte "a qua" decidido em consonância com o entendimento cristalizado desta Corte Superior, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SB-DI-I**, que reza que "os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". Destarte, não há que se cogitar de violação de comandos de lei, tampouco de divergência jurisprudencial válida. Obstatulo da Súmula nº 333 do TST.

## 5) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

Como o agravo de instrumento da Reclamante pretende destrancar o seu recurso de revista adesivo, que depende da sorte do principal, não alcança seguimento, ante a denegação de trânsito ao recurso de revista do Reclamado (CPC, art. 500, III).

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

## 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto:

a) louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista do Reclamado, por óbice das Súmulas nos 95, 333 e 362 do TST;

b) louvando-me no art. 500, III, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista adesivo da Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1.153/2002-491-02-40.2

**AGRAVANTE** : JOSÉ MANOEL FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO  
**AGRAVADA** : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUILMARES

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no Enunciado nº 297 do TST e no art. 514, II, CPC (fl. 35).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 39-42) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 43-48), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 36) e tenha representação regular (fl. 10), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitoria nº 18 da SB-DI-1 do TST**.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1158/2003-008-13-40.2 TRT - 13ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE AREIAL  
**ADVOGADO** : DR. JUSTINO DE SALES PEREIRA  
**AGRAVADO** : MARIA DO SOCORRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : MÁRIO ROMERO DOS SANTOS

## D E C I S ã o

Agrava de instrumento o Município reclamado contra decisão singular de admissibilidade de (fls. 2-5), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista (fl. 42).

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

O agravante **deixou de promover o traslado de peças essenciais à formação do instrumento, a saber, a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido em sede de recurso ordinário** bem como da certidão de publicação do despacho denegatório de admissibilidade da revista.

Note-se que a certidão de publicação do acórdão recorrido é peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e, ainda, certidão de publicação da decisão denegatória é também peça imprescindível para a aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
RELATORA

## PROC. Nº TST-AIRR-1161/2003-911-11-40.3 trt - 11ª região

**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADA** : ANA ALICE PINHEIRO ASSUNÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO BARBOSA DIAS DOS SANTOS  
**AGRAVADO** : SHARP DP BRASIL S/A INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA NADAF DA COSTA VAL

## D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/8) foi interposto pelo Reclamado contra a r. decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (a fls. 44-46).

Opina o Ministério Público do Trabalho, a fls. 61, pelo não conhecimento do apelo.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias: da certidão de publicação do Acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do

Recurso de Revista, e da certidão de publicação da decisão agravada, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2005.

## JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RELATORA

## PROC. Nº TST-AIRR-1179/2003-015-06-4 TRT - 6ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE  
**AGRAVADO** : JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DUARTE CARNEIRO

## D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento (fls. 02-11) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista. No presente caso, houve interposição de agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso ordinário e recurso adesivo por deficiência de formação.

Este instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausentes as cópias das peças essenciais à sua formação, a exceção do agravo de instrumento em recurso ordinário, do recurso adesivo e da decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento em recurso ordinário, desatendendo, assim o disposto no art. 897, § 5º, inciso I da CLT.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2005.

## JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RELATORA

## PROC. Nº TST-AIRR-1194/2002-492-05-40.9 TRT - 5ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS  
**AGRAVADO** : AILTON JOSÉ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE ANDRADE  
**AGRAVADO** : EMPRESA DE MANUTENÇÃO ELETRÔMECÂNICA LTDA - EMTEC

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela segunda reclamada, EMBASA, contra o r. despacho de fls. 88/89, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro nos Enunciados nºs 126, 297 e 333 do TST.

Em sua minuta de fls. 1/7, sustenta que o recurso de revista merece ser admitido, sob o argumento de que, na qualidade de dona da obra, não pode ser responsabilizada subsidiariamente. Alega que os serviços executados pela primeira reclamada não se relacionam com a sua atividade-meio ou fim. Aduz que as empreiteiras executam serviços para possibilitar o fornecimento de água potável e saneamento básico e que nestes serviços de construção o papel da agravante é de dona da obra. Diz que a lei, fonte primária do direito, deve prevalecer sobre o Enunciado nº 331 do TST. Indica violação dos arts. 1º, 6º e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 e ao Enunciado nº 333, I e II, do TST. Transcreve arestos.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 92-v.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

## D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 1 e 90) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 84), mas não merece seguimento, por força do disposto no art. 896, § 5º, da CLT.

Com efeito, o e. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo o v. acórdão de fls. 48/51, complementado a fls. 71/73, negou provimento ao recurso ordinário da segunda reclamada, para manter a r. sentença que reconhece a sua responsabilidade subsidiária, com fundamento no Enunciado nº 331 desta Corte.

Efetivamente:

"Com efeito, a redação do inciso IV do Enunciado 331/TST não deixa margem de dúvida quanto a esse tipo de responsabilidade, que pode ser imputado às pessoas jurídicas de direito público...

Ademais, doutrina e jurisprudência consagram o princípio de proteção ao trabalhador e a teoria do risco, nascida a partir da teoria da culpa extracontratual, bem como a da culpa in eligendo e da culpa in vigilando, o que autoriza a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, ao contratar uma empresa de prestação de serviços inidônea, econômica e financeiramente." (fl. 49)

Em suas razões de revista (fls. 77/83), a segunda reclamada sustenta que, na condição de dona da obra, não pode ser responsabilizada subsidiariamente. Diz que não há culpa in eligendo ou in eligendo. Indica violação dos arts. 1º, 6º, 55, XIII, e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 21, XXIV, 22, I, 37, caput, II, da Constituição Federal, 455 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1. Transcreve arestos.

Correto o r. despacho agravado, na medida em que o v. acórdão recorrido está efetivamente de acordo com o Enunciado nº 331, IV, do TST, que dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

O artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 não foi violado, mas, ao contrário, interpretado de acordo com a jurisprudência sumulada desta Corte.

Quanto à alegação de que não existe responsabilidade com relação ao dono da obra, o Regional foi incisivo ao consignar que:

"Registre-se, por oportuno, que não há que se falar, in casu em contrato de empreitada, no qual figuraria a recorrida como dona da obra. É que o contrato adunado aos autos (fls. 06/22) refere-se à execução de tarefas que constituem a atividade fim da recorrida, quais sejam: manutenção de redes e ramais de água e esgoto. Como se vê, estamos diante de verdadeiro contrato de prestação de serviços, onde figura como tomadora a empresa recorrida.

A empreitada, como é sabido, é sempre desenvolvida em torno de atividade que em nada se confunde com as atividades meio ou fim da tomadora de serviços, ou, por assim dizer, da dona da obra, o que não ocorre neste caso." (fls. 50/51).

Portanto, a alegação da reclamada, de que tais serviços estão desvinculados de sua atividade-fim, fornecimento de água, tratamento e saneamento de esgoto, encontra óbice no Enunciado nº 126 desta Corte, haja vista a impossibilidade de reexame de fatos e provas na fase recursal extraordinária.

Nesse contexto, inviável cogitar-se de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191.

Já os arts. 1º, 6º, 55, XIII, da Lei nº 8.666/93, 455 da CLT e 21, XXIV, 22, I, 37, caput, da Constituição Federal não foram objeto de tese pelo Regional, carecendo do necessário prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Não procede a afirmativa de que há contrariedade ao Enunciado nº 331, I e II, do TST, por se tratar de matéria inovatória dos limites objetivos da lide, uma vez que não foi objeto do recurso de revista, mas apenas do agravo de instrumento.

Por fim, não procede a alegação de violação do art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que o Regional não reconhece a existência de vínculo de emprego, mas sim da responsabilidade subsidiária.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1195/2003-008-13-40.0 TRT - 13ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE AREIAL  
 ADVOGADO : DR. JUSTINO DE SALES PEREIRA  
 AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO SIMÃO  
 ADVOGADO : MÁRIO ROMERO DOS SANTOS

#### DECISÃO

Agrava de instrumento o Município reclamado contra decisão singular de admissibilidade de (fls. 2-5), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 39).

O parecer do Ministério Público do Trabalho pelo não conhecimento do apelo, fls. 46.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

O agravante deixou de promover o traslado de peças essenciais à formação do instrumento, a saber, a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido em sede de recurso ordinário bem como da certidão de publicação do despacho denegatório.

Note-se que a certidão de publicação do acórdão recorrido é peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e, ainda, a certidão de publicação da decisão denegatória é também peça imprescindível para a aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denegou seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-1.199/2003-013-06-40.2**

AGRAVANTE : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE  
 AGRAVADO : JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE DE B. CALDAS  
 AGRAVADA : TRANSPORTADORA GLOBO LTDA.

#### DESPACHO

#### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Rodoviária Rio Pardo LTDA.-Reclamada, versando sobre responsabilidade pelo pagamento de verbas trabalhistas, em razão de sua deserção (fl. 52).

Inconformada, a **Rodoviária Rio Pardo LTDA.-Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (fls. 2 e 53), regular a representação (fl. 25) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, não há como se admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

A Rodoviária Rio Pardo LTDA.-Reclamada descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da IN 3/93 do TST. Com efeito, o **valor da condenação fixado na sentença** fora de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (fl. 29), não tendo a Agravante recorrido ordinariamente.

Entretanto, na época da interposição do **recurso de revista, nada recolheu** a título de depósito recursal, quando dispunha de duas alternativas, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST:

a) depositar o valor total da condenação, ou seja, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); ou

b) efetuar o depósito legal, integralmente, em relação ao recurso de revista interposto, cujo valor, exigido na data de sua interposição (21/09/04), era de R\$ 8.803,52 (oito mil oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos).

Frise-se, por oportuno, que o **depósito recursal** alusivo ao recurso ordinário, efetuado pela Transportadora Globo Ltda., no montante de R\$ 4.169,33 (quatro mil cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos) (fl. 35) não socorre a ora Agravante, na medida em que, além de não atingir o valor total da condenação, foi aquela Recorrente excluída da relação processual. Incide sobre a hipótese a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI-1 do TST, que encerra o entendimento de que, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide, como "in casu".

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.200/2001-017-09-40.6**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LONDRINA  
 ADVOGADO : DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS  
 AGRAVADO : VANDERLOM LEME DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. PAULO BUZATO  
 AGRAVADA : LALOSTUR TURISMO LTDA.  
 D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente Regimental do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Sindicato-Reclamado, por deserto (fl. 74).

Inconformado, o **Sindicato-Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (fls. 2 e 74), regular a representação (fls. 20 e 41) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

Com efeito, a decisão regional, que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, fixou as **custas pelo Sindicato-Reclamado** no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), sobre o valor arbitrado à condenação deste, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais). O Sindicato-Reclamado, quando da interposição do recurso de revista, efetuou o correto recolhimento das custas, entretanto, nada recolheu a título de depósito recursal.

Nesse compasso, resta **desatendida** a exigência preconizada pela alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, que trata do depósito recursal.

Assinale-se, ainda, que a **Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1** não deixa mais dúvidas quanto ao depósito recursal devido, na medida em que expõe que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, sendo certo que, depositado o valor total da condenação, nenhum depósito é mais exigido.

Ressalte-se que, relativamente à **assistência judiciária gratuita**, além de o Sindicato não ter requerido o benefício da justiça gratuita, desatendendo a requisito necessário à sua concessão, o art. 14 da Lei nº 5.584/70 prevê a concessão do referido benefício apenas ao trabalhador. Por outro lado, o art. 3º da Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão da assistência judiciária, exime apenas o pagamento das despesas processuais (custas), havendo, portanto, a necessidade de recolhimento do depósito recursal, por tratar-se de garantia do juízo de execução (art. 899, § 1º, da CLT).

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1201/2002-003-20-40.9**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS  
 PROCURADOR : DR. EXPEDITO BARRÊTO CRUZ  
 AGRAVADO : CARLOS AFONSO FERREIRA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SILVA DE SOUZA  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Barra dos Coqueiros contra o r. despacho de fl. 48, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 02.

Contraminuta e contra-razões a fls. 55/58 e 51/54, respectivamente. A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer de fls. 62, opina pelo não-conhecimento do agravo de instrumento.

Com esse breve **relatório**,

#### DECISÃO

O agravo não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz cópia das seguintes peças: certidão de publicação do v. acórdão do Regional; certidão de publicação do r. despacho agravado, procuração do agravante e do agravado.

Com efeito, o irregular traslado de peças resulta no não-seguimento do agravo, pois sabido que, caso provido, a ausência de peças obrigatórias impossibilita o imediato julgamento do recurso que teve seu processamento negado, conforme expressamente dispõe o § 5º do art. 897 da CLT, além de que a falta de comprovação da intimação do r. despacho agravado impede o exame da tempestividade do próprio agravo de instrumento.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, de de 2004.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1212/2002-008-18-00.7**

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS  
 PROCURADOR : DR. LEANDRO ZEDES LARES FERREIRAS  
 AGRAVADO : JOSÉ DOS SANTOS XAVIER  
 ADVOGADO : DR. ELIOMAR P. MARTINS  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 177/178, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, por se harmonizar a decisão do Regional com o Enunciado nº 331, IV, do TST, interpõe agravo de instrumento o reclamado.

Em sua minuta de fls. 181/184, sustenta, em síntese, o cabimento do seu recurso de revista, por violação dos arts. 37, § 6º, da Constituição Federal e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST.

Contraminuta e contra-razões a fls. 196/198 e 191/193, respectivamente.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fl. 204, opina pelo não-provimento do agravo.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

#### DECISÃO

O recurso é tempestivo (fls. 179 e 181) e está subscrito por procurador do Estado.

CONHEÇO.  
 Pretende o reclamado que o seu recurso de revista seja admitido por violação dos arts. 37, § 6º, da Constituição Federal e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Não lhe assiste razão.



Com efeito, o TRT da 18ª Região, pelo acórdão de fls. 161/165, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, para manter a sentença quanto à sua responsabilidade subsidiária pela satisfação dos créditos trabalhistas. Registrou que o reclamante foi contratado pela empresa Look - Segurança Ltda. para prestar serviços de vigilante na Secretaria de Saúde do Estado de Goiás, pelo que responde subsidiariamente pelos créditos trabalhistas, na forma do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Em suas razões de revista (fls. 169/178), alega o reclamado violação dos arts. 5º, II, e 37, II, § 2º e XXI, da Constituição Federal e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST.

Verifica-se que é inovatória a indicação de ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal apenas no agravo de instrumento.

Não procede, ainda, a alegação de contrariedade ao Enunciado nº 363, que cuida da nulidade da contratação de servidor público sem concurso e dos efeitos dessa nulidade, enquanto que a controvérsia, objeto de exame pelo Regional, não se refere à existência de vínculo de emprego, mas à responsabilidade subsidiária do Estado.

Não há, portanto, o que reformar no despacho agravado, pois a decisão do TRT da 3ª Região, que mantém a responsabilidade subsidiária do Estado, tomador dos serviços, está efetivamente de acordo com o Enunciado nº 331, IV, do TST:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Com estes fundamentos, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1229/2002-014-04-40.7**

**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA  
**AGRAVADO** : VILSINHA FONTANA DA SILVA  
**AGRAVADO** : GLÁUCIA MICHEL DE OLIVA  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/4.

Sem contraminuta nem contra-razões (fl. 12-v).

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fl. 15), que opina pelo não-conhecimento do agravo de instrumento.

Com esse breve relatório,

**D E C I S ã O.**

O agravo de instrumento está subscrito por procuradora federal, mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz nenhuma das peças necessárias e indispensáveis à sua formação.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 20/8/2003, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impõe ao agravante o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

É certo que o agravante requereu o processamento do agravo nos autos principais, com fulcro na Instrução Normativa nº 16 do TST, mas seu pedido foi indeferido, conclusão que se extrai do r. despacho de fl. 7, e foi regularmente intimado, no dia 17/9/2003.

No dia 24/9/2003, solicitou prazo de 48 horas para fornecer as cópias necessárias à instrução do agravo de instrumento, prazo esse que foi concedido pela juíza-presidente do TRT da 4ª Região (fl. 11). Entretanto, o INSS não juntou nenhuma das peças obrigatórias.

Acrescente-se, por derradeiro, que a pretensão do agravante de processamento do agravo nos autos principais é de todo improcedente, tendo em vista que, na época da sua interposição, em 20/8/2003, já não mais vigoravam os §§ 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16 do TST, e, nos termos do item X da mesma instrução, seu era o ônus de zelar pela correta formação do agravo de instrumento.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2005.

**Juiz Convocado JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1244/2003-009-13-40.1 TRT - 13ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE AREIAL  
**ADVOGADO** : DR. JUSTINO DE SALES PEREIRA  
**AGRAVADO** : MARIA DO SOCORRO DINIZ SILVA  
**ADVOGADO** : MÁRIO ROMERO DOS SANTOS

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento o Município reclamado contra decisão singular de admissibilidade (fls. 2-5), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 39). Parecer do Ministério Público do Trabalho pelo não conhecimento do apelo (fls. 46).

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado de peças essenciais à formação do instrumento, a saber, a cópia da certidão de intimação acerca do acórdão recorrido, em sede de recurso ordinário, bem como da certidão de publicação do despacho denegatório.

Com efeito, as referidas certidões são peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista e do agravo respectivamente, cujas ausências impedem o conhecimento do presente apelo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Note-se ainda que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo (fls. 39) não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC. Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do TRT, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-1250/2003-057-03-40.7**

**AGRAVANTE** : CAFÉ DIVINÓPOLIS S/A  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO VIEIRA  
**AGRAVADO** : LIBERALINA JOANA DE MENDONÇA  
**D E C I S ã o**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo nem contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST veio compor o apelo.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1254-2002-291-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL LTDA.  
**ADVOGADO** : MARIA DO CARMOS TIMMERS COLMBO  
**AGRAVADO** : CARLOS EVERTON ROCHA  
**D E C I S ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-3) foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Ocorre que o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que ausentes todas as peças necessárias à sua formação, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Convém registrar que os §§ 1º e 2º do inciso II da IN 16/TST foram revogados a partir de 1º de agosto de 2003, por meio do ATO.GDGCJ.GP. nº 162/03 c/c 196/03, o que não enseja mais a autorização de processamento de agravo de instrumento nos autos principais.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-1.270/2000-093-15-40.3**

**AGRAVANTES** : EDUCANDÁRIO SERELEPE LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA CRISTIANE AFONSO  
**AGRAVADO** : ALÍCIO CARDOSO  
**ADVOGADA** : DRA. IVONETE ANTUNES  
**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, versando sobre ônus da prova do vínculo empregatício, por deserto (fl. 156).

Inconformado, o Reclamado interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 171-172) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 173-175), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (fls. 2 e 157), regular a representação (fls. 73-74) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

O Reclamado descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da IN 3/93 do TST. Com efeito, o valor da condenação fixado na sentença fora de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (fl. 85), tendo o Agravante efetuado o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R\$ 3.196,10 (três mil, cento e noventa e seis reais e dez centavos) (fl. 113) e, quando da interposição do recurso de revista, recolhido, a título de depósito recursal, a importância de R\$ 5.142,56 (cinco mil, cento e quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) (fl. 155).

Verifica-se, portanto, que a soma dos valores depositados, às fls. 113 e 155, não alcança o montante total da condenação. Ressalte-se, ainda, que o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (31/05/04), era de R\$ 8.338,66 (oito mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos), que não foi observado pelo Recorrente.

Cumpram ressaltar que, conforme determinação expressa do art. 899 da CLT, o depósito recursal é prévio ao recurso. Assim sendo, efetuado o depósito por ocasião do recurso ordinário, deveria o Reclamado, quando da interposição do recurso de revista, independentemente de qualquer intimação, efetuar novo depósito, em quantia que, somada à anterior, alcançasse o valor correspondente à condenação.

Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, o Reclamado encontra-se obrigado a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1.

Cumpram lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1275/2002-050-03-40.5 trt - 3ª região**

**AGRAVANTE** : ARCAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER AUGUSTO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : EDVALDO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERALDO GONÇALVES CORREIA  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**D E C I S ã O**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/8) foi interposto pela Reclamada contra a r. decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (a fls. 44-46).

Opina o Ministério Público do Trabalho, a fls. 59, pelo não conhecimento do apelo.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.



Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.  
Brasília, 16 de março de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1285/2003-040-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ROBERTO DE PAULA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO SÉRGIO FREITAS DA SILVA

**AGRAVADOS** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, JOAQUIM JOSÉ PEREIRA E CASA MARIANO LTDA.

#### D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-03) foi interposto pelos Reclamantes contra decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 31).

Opina o Ministério Público, a fls. 35-36, pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovemento do apelo.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos cópias: a) da procuração do agravado; b) da petição inicial; c) da contestação e da sentença. Ademais, as peças encontram-se sem a devida autenticação. Desatendidos, assim, os preceitos dos artigos 897, § 5º, I e 830 da CLT, bem como o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não permitindo a devida análise do recurso. Ainda vale ressaltar que a Decisão de Embargos de Terceiros juntadas a fls. 16-17, encontra-se incompleta, não sendo possível aferir-se a decisão do Regional.

Observe-se que o subscritor do apelo não declara a autenticidade das peças juntadas.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do TST.

Publique-se.  
Brasília, 30 de março de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-1.299/2000-411-01-40.3**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHE  
**AGRAVADO** : ARI ANTÔNIO GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO CÉSAR G. JASMIM  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, que versava sobre adicional de insalubridade, com base na Súmula nº 296 do TST (fl. 72).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 80-90), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 72v.), tem representação regular (fls. 57 e 60) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

#### 3) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

No que tange ao adicional de insalubridade, não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, porquanto o Regional, com lastro na prova pericial coligida nos autos, concluiu que o Reclamante trabalhava em ambiente nocivo à sua saúde, que os aparelhos de proteção fornecidos pela Reclamada não neutralizavam a insalubridade constatada e que existiam outros empregados no mesmo local de trabalho do Autor que recebiam o adicional de insalubridade.

Destarte, o entendimento em sentido contrário ao adotado pelo Regional levaria necessariamente ao reexame da prova, sendo esse procedimento incompatível com a revista, descabendo cogitar de violação de dispositivos de lei e/ou de divergência jurisprudencial em torno da matéria de prova.

#### 4) PAGAMENTO PROPORCIONAL DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS EM OUTRAS PARCELAS

No tocante ao pedido de pagamento proporcional do adicional de insalubridade e de exclusão dos seus reflexos em outras parcelas, igualmente não prospera o inconformismo do Agravante, porquanto o recurso de revista atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistiu trecho da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso ex-

traordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.314/2003-021-05-00.4**

**RECORRENTE** : LUZIA MARIA DE SILVEIRA BARRETO

**ADVOGADA** : DRA. BRUNA FERRO  
**RECORRIDO** : BANCO ALVORADA S.A.  
**ADVOGADA** : DR. RENATA MASCARENHAS FREITAS  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 5º Regional que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamado (fls. 160-163), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 166-169).

**Admitido** o recurso (fl. 178), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 180-189), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO** recurso é **tempestivo** (fls. 164 e 166) e a representação regular (fl. 5), não tendo a Reclamante sido condenada em custas processuais.

A decisão recorrida consignou que a ação estava **prescrita**, na medida em que ajuizada após decorridos dois anos da extinção do contrato de trabalho.

O recurso de revista lastreia-se em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamante que não estava prescrito o seu direito de ação, na medida em que o marco inicial da **prescrição** pode ser tanto o transitio em julgado da decisão perante a Justiça Federal quanto a data da publicação da Lei Complementar nº 110/01, de 29/06/01.

Relativamente à **prescrição das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários**, o conflito jurisprudencial não restou demonstrado, na medida em que os dois arestos cotejados às fls. 167-169 das razões recursais não indicam o repositório oficial em que publicados, sendo certo que não cuidou a Parte de juntar certidão ou cópia autenticada dos acórdãos paradigmáticos desatendendo, pois, ao disposto na Súmula nº 337, I, do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 337, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1321/1999-019-01-40.9**

**AGRAVANTE** : MANOEL FERNANDES DE SOUSA GONÇALVES

**ADVOGADA** : DRA. CLEMENTE MARIA V. DA COSTA  
**AGRAVADO** : CENTRO MÉDICO DIAGNÓSTICO DA TIJUCA LTDA.  
**AGRAVADO** : DIAGNOCENTER - CENTRO DE DIAGNÓSTICOS LTDA.  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/5.

Sem contraminuta nem contra-razões (fl. 9).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

#### D E C I D O.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz nenhuma das peças necessárias e indispensáveis à sua formação.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 29/7/2004, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescendo o § 5º ao art. 897 da CLT, impõe ao agravante o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Registre-se que na data da sua interposição já não mais vigoravam os §§ 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16 do TST, que permitiam o processamento do agravo nos autos principais, cancelados pelo ato GDGCJ.GP nº 162/2003, com vigência a partir de 26.5.2003.

Logo, nos termos do item X da mesma instrução, seu era o ônus de zelar pela correta formação do seu agravo de instrumento. Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2005.

**juiz convocado JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.326/2003-010-06-40.4**

**AGRAVANTE** : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE

**AGRAVADO** : JOSÉ BARTOLOMEU LOPES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. IVAN PEREIRA DA COSTA JÚNIOR  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no Enunciado nº 218 do TST (fl. 111).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 112) e a representação regular (fl. 72), encontrando-se trasladadas todas as peças obrigatórias à compreensão da controvérsia.

No entanto, não merece reparos o despacho-agravado, na medida em que é incabível a interposição de recurso de revista contra acórdão regional prolatado em sede de **agravo** de instrumento, consoante entendimento preconizado pelo Enunciado nº 218 do TST, sendo essa a hipótese vertente.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 218 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1331/2003-014-04-40.3**

**AGRAVANTE** : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.

**ADVOGADA** : DRª MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

**AGRAVADO** : ALICE DULCE REINHEIMER D'ANGELO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 61/62, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e nas Orientações Jurisprudenciais nºs 6 e 304 da SDI-1, interpõe agravo de instrumento o reclamado.

Em sua minuta de fls. 2/7, sustenta, em síntese, o cabimento do seu recurso de revista, por violação do art. 73, § 2º, da CLT, quanto ao adicional noturno, e do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, quanto aos honorários de advogado.

Contraminuta apresentada a fls. 70/77.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

#### D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 2 e 63) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 21).

#### CÔNHEÇO.

Pretende o reclamado que o seu recurso de revista seja admitido por violação do art. 73, § 2º, da CLT, quanto ao adicional noturno, e do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, quanto aos honorários de advogado. Não lhe assiste razão.

O TRT da 4ª Região deu provimento ao recurso ordinário das reclamantes para condenar o reclamado ao pagamento do adicional noturno sobre as horas prorrogadas após as 5 horas da manhã, com adicional de 50% (Cláusula 6ª da Convenção Coletiva/2001), e reflexos, e dos honorários de advogado (fls. 45/48).



Registrou que as reclamantes trabalhavam das 19 às 7 horas do dia seguinte, em regime de 12x36, cumprindo, portanto, todo o horário noturno, acrescido de duas horas diárias, e concluiu que é devido o pagamento do adicional noturno sobre as horas prorrogadas, com fulcro no art. 73, § 5º, da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 6 da SDI-1.

Quanto aos honorários de advogado, conclui que é desnecessária a comprovação da pobreza, bastando a declaração do reclamante ou do seu advogado, com base na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SDI-1.

Nas razões de revista, alega o reclamado violação do art. 73, § 2º, da CLT e divergência jurisprudencial, quanto ao adicional noturno; e do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e divergência jurisprudencial, quanto aos honorários de advogado. Argumenta que a declaração de pobreza foi firmada por procurador sem poderes específicos para tanto (fls. 50/58).

Não há o que reformar no despacho agravado, pois a decisão do TRT da 4ª Região, que defere o pagamento do adicional noturno sobre as horas prorrogadas no horário diurno, harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SDI-1, que, interpretando o art. 73, § 5º, da CLT, conclui que: "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas."

Quanto aos honorários de advogado, o recurso de revista também não merece ser admitido. Conforme decidido no despacho agravado, a decisão do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 304 do TST.

"Atendidos os requisitos da Lei nº 5584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1060/1950)."

Inviável, portanto, a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2005.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.349/2001-007-17-00.0**

**RECORRENTE** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORA** : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA  
**RECORRENTES** : FLÁVIO BARBOSA DA SILVA FILHO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ADMILSON MARTINS BELCHIOR  
**RECORRIDOS** : OS MESMOS  
 D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 17º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário patronal (fls. 191-202), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão alusiva aos honorários advocatícios (fls. 207-211).

Igualmente irresignados, os **Reclamantes** interpõem recurso de revista, insurgindo-se quanto ao tema referente ao saque do FGTS (fls. 212-218).

**Admitidos** os recursos (fls. 220-223), foram apresentadas contrarrazões (fls. 226-228 e 230-233), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Lucinea Alves Ocampos, opinado no sentido do não-conhecimento do recurso de revista patronal e pela extinção do processo sem julgamento do mérito, no tocante ao apelo obreiro (fls. 237-243).

#### 2) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

O recurso é tempestivo (fls. 204 e 207), estando o Demandado com representação regular por Procuradora do Estado (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), sendo dispensado o preparo, as custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT, e o depósito recursal, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69.

#### 3) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional assentou que estavam presentes os requisitos da Lei nº 5.584/70, sendo certo que a atual Constituição Federal tornou aplicável, no âmbito da Justiça do Trabalho, o princípio da sucumbência.

Contra a referida decisão, o Reclamado sustenta que os **honorários advocatícios** não são devidos. O apelo vem fundado em violação do art. 14, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 5.584/70, em contrariedade aos Enunciados nos 219 e 329 do TST e em divergência jurisprudencial.

Embora a Corte "a qua" tenha declarado que a atual **Constituição Federal** tornou aplicável, no âmbito da Justiça do Trabalho, o princípio da sucumbência, por certo que a referida Corte consignou, expressamente, que estavam presentes os requisitos da Lei nº 5.584/70. Logo, a revista não pode lograr êxito, pois, sem o reexame de fatos e provas, é inviável cogitar-se de alteração na decisão recorrida. Incidente o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

#### 4) RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES

O recurso é tempestivo (fls. 204 e 212) e tem representação regular (fls. 18 e 22), sendo as custas a cargo do Reclamado.

O Regional entendeu que a **transferência** dos servidores do regime celetista para o estatutário não lhes conferia o direito de movimentar as contas vinculadas do FGTS.

Os Reclamantes, fundados em **divergência jurisprudencial**, se insurgem contra a referida decisão sustentando que têm direito ao saque do FGTS, na medida em que a conversão do regime jurídico resultou na dissolução do contrato de trabalho.

Consoante registrou o Regional, os Reclamantes passaram à **condição de estatutários no ano de 2000**. Ora, a partir da conversão de regime, a conta vinculada do trabalhador parou de receber depósitos de FGTS e a lei é clara ao dispor que nessa hipótese, passados três anos sem movimentação, os depósitos poderão ser sacados independentemente de outorga judicial, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.678/93, que alterou o art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90. Nesse contexto, a demanda trabalhista, no aspecto, perdeu o objeto, consoante diretriz do art. 267, VI, do CPC, razão pela qual e o processo merece ser extinto sem exame do mérito. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-32.049/2002-900-03-00.9, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, "in" DJ de 05/12/03; TST-RR-393.375/97, Rel. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, 2ª Turma, "in" DJ de 10/08/01; TST-RR-11.589/2002-900-03-00.9, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 07/05/04; TST-RR-854/2001-141-17-00.6, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 30/01/04; TST-RR-581.833/99, Rel. Min. Gelson de Azevedo, 5ª Turma, "in" DJ de 09/05/03.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**5) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista do Reclamado, por óbice do Enunciado nº 126 do TST, e no tocante ao pedido dos Reclamantes alusivo ao saque do FGTS, extingo o processo, sem exame do mérito, pela perda do objeto, a teor do art. 267, VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1362-2002-012-15-40.0 TRT -5ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**ADVOGADO** : JOSÉ ROBERTO GALIAD  
**AGRAVADO** : JOSÉ LUIZ DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DARCI SILVEIRA CLETO  
**AGRAVADA** : RRC EMPRESA DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.  
 D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Município reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Parecer do Ministério Público do Trabalho pelo não conhecimento do apelo, fls. 29.

Ocorre que o instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausentes todas as peças necessárias à sua formação, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Diga-se, por oportuno, que o pleito de processamento do agravo de instrumento nos autos principais foi indeferido, conforme consta do despacho a fls. 6. Verifica-se, ainda, que houve notificação quanto ao referido despacho, fls. 7.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-1.369/2001-011-15-40.5**

**AGRAVANTE** : SANDRO ROGÉRIO DIONÍZIO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO VIEIRA BASSI  
**AGRAVADOS** : MUNICÍPIO DE JABORANDI E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ MANOEL GOMES JÚNIOR  
 D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

A Presidência do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso interposto pelo Reclamante, por entender que incidia o óbice da Súmula nº 126 do TST (fl. 115).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar, porque ficou caracterizado o cerceamento de defesa, quando não se reconheceu o vínculo de emprego com o Município (fls. 2-6).

Foram apresentadas, em única peça processual, **contraminuta** ao agravo e contra-razões à revista (fls. 123-127), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do conhecimento e desprovisionamento do agravo (fl. 131).

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 116-117) e a representação regular (fl. 15), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

Impõe-se, nos termos do parecer do Ministério Público do Trabalho, a manutenção do despacho agravado, na medida em que a modificação do acórdão regional, que **não reconheceu o vínculo empregatício**, somente seria possível na hipótese de reavaliação do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST.

Com efeito, o Regional salientou que o Reclamante não aludiu, na petição inicial, que era **Presidente da Cooperativa** que mantinha convênio com a municipalidade para gerenciamento de projeto de geração de rendas (fabricação e comercialização de massas alimentícias destinadas às necessidades da população mais carente). Ressaltou o TRT, ademais, que o fomento pelo Município da formação da aludida Cooperativa não ensejava a fraude, uma vez que não se encontra na finalidade dos municípios a formação de cooperativa. Ademais, o recurso ordinário do Autor encontra-se desfundamentado, uma vez que não infirmou as conclusões adotadas na sentença, inclusive quanto à ausência de subordinação, elemento indispensável à caracterização do liame empregatício (fls. 84-85).

Contra essa decisão, o Reclamante opôs **embargos declaratórios**, sustentando violação dos arts. 5º, II, LIV e LV, e 37, § 2º, da CF, 9º da CLT, 3º e 4º da Lei nº 5.764/71 e contrariedade ao Enunciado nº 331 do TST, sob o argumento de que teria ficado configurada a fraude na terceirização por meio de cooperativa de trabalho (fls. 86-88).

Os embargos declaratórios foram rejeitados, pelo fundamento de que o acolhimento de uma tese implica **rejeição** da outra, de modo que o desprovisionamento do recurso ordinário importou na manutenção da tese adotada na sentença, que não reconheceu o vínculo empregatício entre o Presidente da Cooperativa e o Município-Reclamado (fls. 90-91).

A revista obreira vinha escudada em preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e em modificação do julgado, pelo fato da existência de **fraude na contratação dos serviços da Cooperativa**. O apelo lastreou-se em violação dos arts. 5º, II, LIV e LV, 37, II, § 2º, e 93, IX, da CF, 159 do CC de 1.917, 9º e 832 da CLT, 3º e 4º da Lei nº 5.764/71, em contrariedade ao Enunciado nº 331 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 95-99).

No que tange à preliminar de nulidade do julgado, verifica-se que não se demonstraram as violações dos **arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT**, na medida em que o TRT, efetivamente, havia entregado a jurisdição de forma completa e aperfeiçoada, sendo desnecessários os esclarecimentos solicitados nos embargos declaratórios. O fato de não ter sido modificada a sentença, como pretendeu o Reclamante, não implica sonogação da jurisdição. Ademais, conforme ressaltado no julgamento dos declaratórios, o desprovisionamento do recurso implicou na rejeição da tese nele proposta, devendo permanecer incólume a sentença no capítulo que não reconheceu o liame empregatício.

Quanto ao mérito, a revista obreira não lograria êxito, uma vez que as instâncias ordinárias, que são soberanas na análise da prova, verificaram a **inexistência de subordinação**, elemento fático que afasta a presença do art. 3º da CLT. Assim, somente se fosse possível a esta Corte rever a prova dos autos é que se chegaria à conclusão pretendida pelo Recorrente, o que é vedado pelo referido Enunciado nº 126 desta Corte.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT**, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.380/2002-008-06-40.2**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO  
**AGRAVADO** : ROZIMIRO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE GABRIEL FERREIRA  
 D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **6º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, porque deserto, já que a deserção do recurso ordinário permanecia (fl. 61).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-16).

Não foi apresentada contraminuta, nem contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja **tempestivo** (fls. 2 e 62) e a representação regular (fl. 23), tendo sido trasladadas todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca o fundamento do despacho agravado. Em

verdade, o agravo é cópia idêntica do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, o fundamento do despacho, no sentido de que a própria revista era deserta, pois, embora questionada nesta a deserção do recurso ordinário, por recolhimento irregular de custas, estas não tinham sido regularizadas para efeito de interposição do recurso de revista.

No agravo de instrumento, a Parte efetivamente só combate o acórdão regional, nada assentando sobre deserção do recurso de revista. Falta-lhe, assim, a necessária **motivação**. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02.

Ainda que assim não fosse, a revista não alcançaria admissão, porquanto a discussão trava-se em derredor de custas recolhidas mediante documento que representa **consulta de fluxo de caixa**, ancorado na Portaria SRF nº 913, de 25/07/02 (fl. 35), que não se confunde com o DARF eletrônico aceito pela Orientação Jurisprudencial nº 158 da SBDI-1 do TST. Nesse sentido correm também os precedentes desta Corte: TST-RR-2.620/2001-010-07-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 28/05/04; TST-A-ROAR-248/2002-000-17-00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 13/02/04.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1386/1999-011-06-40.6 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : **LUIZ CABRAL FILHO - ME (PANIFICADORA CABRAL)**  
ADVOGADO : **ANDRÉ FRANCISCO DA GAMA GUERRA CURADO**  
AGRAVADO : **REGINALDO COSME DA SILVA**  
ADVOGADO : **ALUÍZIO FURTADO DE MENDONÇA JÚNIOR**

### D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamado, contra decisão singular de admissibilidade de (fls. 2-7), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 55).

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante **deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, em sede de embargos declaratórios**.

Note-se que a referida certidão é peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se ainda que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo (fls. 55) não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC. Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do TRT, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
RELATORA

### PROC. Nº TST-RR-1.389/2003-029-02-00.2

RECORRENTE : **BRIVALDO GONZAGA DA SILVA**  
ADVOGADO : **DR. LEANDRO MELONI**  
RECORRIDA : **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR**  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 106-109), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 124-130).

**Admitido** o recurso (fl. 131), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 134-146), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** recurso é **tempestivo** (fls. 110 e 124) e a representação regular (fl. 10), não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais.

#### 3) DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO

À decisão recorrida consignou que a ação estava prescrita, na medida em que ajuizada após decorridos dois anos da extinção do contrato de trabalho.

O Reclamante, amparado **somente em divergência jurisprudencial**, sustenta que o direito de ação não estaria prescrito, uma vez que o prazo prescricional somente teria início a partir da edição da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito dos trabalhadores às aludidas diferenças.

Com efeito, a ação foi interposta sob a égide da **Lei nº 9.957/00**, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou pela contrariedade a súmula do TST.

Ora, a revista não enseja admissão, uma vez que **não indica violação de dispositivo constitucional**, tampouco contrariedade a súmula do TST de modo a embasar o pleito, estando desfundamentada, à luz do art. 896, § 6º, da CLT. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-1.962/1998-082-15-00.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 04/04/03; TST-AIRR-3.053/2000-030-15-00.1, Rel. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-AIRR-25.628/2002-900-02-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 23/04/04; TST-AIRR-633/2002-002-08-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-AIRR-410/2001-201-18-00.4, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 29/08/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

4) **CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1392/2000-065-01-40.7

AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**  
ADVOGADA : **DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHE**  
AGRAVADO : **ROBERTO LUIZ DOS SANTOS**  
ADVOGADO : **DR. CELESTINO DA SILVA NETO**  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 80/81, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/7. Contraminuta e contra-razões a fls. 84/88 e 89/95, respectivamente. Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

#### D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 74 e 77), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional nem a procuração do agravado ou a peça processual evidenciadora de mandato tácito, todas necessárias para a regularidade de futuras intimações do agravado, e cuja responsabilidade é do agravante, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Quanto à certidão de publicação do acórdão do Regional, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, esta é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min.

Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo-geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime. (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST).

Já no que tange à procuração do agravado, a jurisprudência da SDI-1 é pacífica no sentido de que é peça de traslado obrigatório, em relação aos agravos de instrumento interpostos após a edição da Lei nº 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, Rel. Min. Milton de Moura França, unânime, j. 13/11/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, Rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 897, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2005.

**juiz convocaco JOSE ANTONIO PANCOTTI**

Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1394-2002-002-13-40.0 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : **ELIOMAR RODRIGUES DE FARIAS**  
ADVOGADO : **FRANCISCO ATAÍDE DE MELO**  
AGRAVADO : **S/A DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEIPA**  
ADVOGADO : **LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO**

### D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Ocorre que o instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausentes todas as peças necessárias à sua formação, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Convém registrar que os §§ 1º e 2º do inciso II da IN 16/TST foram revogados a partir de 1º de agosto de 2003, por meio do ATO GDGCJ.GP nº 162/03 c/c 196/03, o que não enseja mais a autorização de processamento de agravo de instrumento nos autos principais.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
RELATORA

### PROC. Nº TST-AIRR-1395/2002-043-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **MILTON PERES DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO : **DR. IVAN PEREIRA DINIZ**  
AGRAVADO : **ACJ ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA**  
ADVOGADA : **DRA. CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO**

### D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento (fls. 02/05) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que, à exceção, das cópias do acórdão regional, do recurso de revista, do despacho denegatório e sua respectiva certidão de publicação, as demais peças necessárias ao deslinde da controvérsia não foram anexadas aos autos. Ausentes, portanto, a petição inicial, a defesa, a sentença e as procurações do agravante e do agravado. A ausência da procuração do agravante torna o apelo inexistente, nos termos do Enunciado nº 164 desta Corte.

Ademais, **as peças trazidas encontram-se sem a devida autenticação**, desatendidos, assim, os preceitos dos artigos 897, § 5º, I e 830 da CLT, bem como o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não permitindo a devida análise do recurso.

Ressalte-se que conforme despacho dado fls. 6, o processamento do agravo de instrumento nos autos principais foi indeferido, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16 do TST, que a partir de 1º de agosto de 2003 perderam sua eficácia, ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c.c. Ato GDGCJ.GP nº 196/2003. É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.



Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830 e 897 § 7º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
RELATORA

PROC. Nº TST-RR-1.395/2004-034-12-00.1

**RECORRENTE** : ADEMAR HERCÍLIO SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLA-TO  
**RECORRIDO** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 12º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 489-497), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a revisão do julgado quanto aos efeitos da quitação do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão incentivada (fls. 499-521).

**Admitido** o recurso (fls. 523-525), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 526-535), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 498 e 499) e tem representação regular (fl. 31), tendo o Reclamante recolhido as custas em que condenado (fl. 465).

3) QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA (PDI)

O Regional assentou que a adesão ao Plano de Demissão Incentivadas (PDI) instituído pela Empresa correspondeu a verdadeira transação, que validou a quitação geral de todas as verbas devidas por ocasião da rescisão contratual.

A revista lastreia-se em violação dos arts. 477, § 2º, e 468 da CLT e 5º, II e XXXV, da CF, contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamante que a adesão ao PDI não importou em quitação total do contrato de trabalho, mas tão-somente dos títulos expressamente discriminados no recibo.

O recurso tem trânsito garantido, ante a invocação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária não tem eficácia de quitação geral do contrato de trabalho mas tão-somente das parcelas e valores constantes do respectivo recibo.

No mérito, o apelo logra provimento. Embora tenha sempre me posicionado na Turma contrariamente à tese do Recorrente, no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou a enxugar a máquina administrativa e a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 14/08/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 14/08/02), esta Corte adotou posicionamento em sentido oposto à tese abraçada pelo Regional, cristalizado na **Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

4) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, afastada a validade da transação extrajudicial com efeito de quitação total do contrato de trabalho, prossiga no exame da causa, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1396-1999-261-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI  
**ADVOGADO** : MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA  
**AGRAVADA** : PADARIA E CONFEITARIA MARES DO SUL LTDA.

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo sindicato reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Ocorre que o instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausentes todas as peças necessárias à sua formação, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Convém registrar que os §§ 1º e 2º do inciso II da IN 16/TST foram revogados a partir de 1º de agosto de 2003, por meio do ATO.GDG.CJ.GP. nº 162/03 c/c 196/03, o que não enseja mais a autorização de processamento de agravo de instrumento nos autos principais.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
RELATORA

PROC. Nº TST-RR-1.398/2002-083-15-00.7

**RECORRENTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADOS** : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
**RECORRIDOS** : ANTÔNIO VICENTE DE OLIVEIRA NETO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
**RECORRIDA** : ERTEL ENGENHARIA LTDA. D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 15º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 106-107), a Petrobrás-Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão alusiva à responsabilidade subsidiária (fls. 109-120).

**Admitido** o apelo (fls. 123-124), foram apresentadas contra-razões (fls. 128-131), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 108 e 109) e tem representação regular (fls. 55-56), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 89) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 90 e 121).

A Corte de origem manteve a responsabilidade subsidiária da Petrobrás-Reclamada, assentando que a jurisprudência reconhece também a **responsabilidade subsidiária** com relação ao dono da obra em caso de descumprimento das obrigações pelos outros empregadores.

A Petrobrás-Reclamada insurge-se contra a decisão que entendeu que o dono da obra também pode ser responsabilizado subsidiariamente ante créditos inadimplidos pela empresa contratada, sustentando que os órgãos públicos não possuem a liberdade de escolher as empresas que contratam para a **realização de obras** ou prestação de serviços, e que, por estarem vinculadas ao resultado do procedimento licitatório, não há que se falar em culpa "in eligendo". A revista vem calçada em violação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 5º, II, da CF, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista tem prosseguimento garantido pela invocada contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que, diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora.

No mérito, a revista há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos da citada orientação jurisprudencial.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, por contrariedade à OJ 191 da SBDI-1 do TST, para, afastando a responsabilidade subsidiária da ora Recorrente, excluí-la da lide.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1401-2002-051-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**ADVOGADO** : JOSÉ ROBERTO GAIAD  
**AGRAVADO** : DOMINGOS MENDES DOS REIS  
**AGRAVADA** : RRC EMPRESA DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Município reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Parecer do Ministério Público do Trabalho pelo não conhecimento do apelo, fls. 11.

Diga-se, por oportuno, que o pleito de processamento do agravo de instrumento nos autos principais foi indeferido, conforme consta do despacho a fls. 6, verificando-se, ainda, ter havido notificação quanto ao teor do referido despacho (fls. 7).

Cumprir registrar que os §§ 1º e 2º do inciso II da IN 16/TST foram revogados a partir de 1º de agosto de 2003, por meio do ATO.GDG.CJ.GP. nº 162/03 c/c 196/03, o que não enseja mais a autorização de processamento de agravo de instrumento nos autos principais.

Ocorre que o instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausentes todas as peças necessárias à sua formação, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1418/1998-045-01-40.7 1ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : MASSA FALIDA DE SAPASSO S/A - COMÉRCIO DE CALÇADOS  
**ADVOGADO** : DRA. BÁRBARA MORAES S. DA SILVEIRA  
**AGRAVADO** : ALMIR CRUZ DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. VIOLETA TINOCO DA CUNHA VALLE

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-13) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 54), consignando a inobservância do § 5º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 149/TST.

Ocorre que o instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos: a) cópia da certidão de publicação do acórdão regional; b) cópia das razões do recurso de revista, uma vez que apenas presente a petição de encaminhamento (fls. 53); desatendendo-se, assim, os preceitos dos artigos 897, § 5º, I e 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não permitindo a devida análise do recurso.

Convém ressaltar que o trabalho realizado pela empresa contratada pelo ilustre advogado (fls. 16-17) não tem fé pública. O agravo deve ser formado com as peças trasladadas dos autos principais.

Saliente-se ainda que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária, como se extrai dos arts. 541, 543 e 554 do CPC.

Assim os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de março 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.434/2002-088-15-40.9

**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADA** : TATIANE CRISTINA ROCHA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DUARTE  
**AGRAVADA** : LBN - AUTOMAÇÃO, COMÉRCIO E INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CÉLIA ESPÍNDOLA ALEXANDRE  
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Corregedor no exercício da Vice-Presidência do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo INSS, versando sobre existência de fraude no acordo homologado entre as Partes, com base na Súmula nº 126 do TST (fl. 96).

Inconformado, o INSS interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-19). Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 104-105).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 97), tem representação regular (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Relativamente à **existência de fraude na celebração do acordo homologado entre as Partes**, o Regional lastreou-se nas provas produzidas para concluir que o acordo tinha natureza indenizatória e que o seu montante mostrava-se em consonância com as parcelas postuladas na inicial, figurando, entre as verbas especificadas no acordo, aviso prévio, multa dos arts. 467 e 477 da CLT e diferenças do depósito do FGTS acrescidas de 40%, razão pela qual não incidiriam as contribuições previdenciárias, nos termos do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91.



Em arremate, assentou que, havendo **proporcionalidade** entre o pedido e o acordo, e correlação entre o valor pago e as verbas indenizatórias, não se pode presumir que tenha havido fraude ou intenção das Partes de se esquivarem do pagamento das contribuições previdenciárias.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Afastadas, nessa linha, a violação dos arts. 3º e 4º do CTN, 22 e 28, I, da Lei nº 8.212/91, 72 da Lei nº 4.502/64 e 195 da CF e a jurisprudência acostada.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1441/2003-004-06-40.7

**AGRAVANTE** : DARK SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MIRNA DIMENSTEIN  
**AGRAVADO** : JOSÉ HELENO JOAQUIM DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. IRAPOAN JOSÉ SOARES  
**AGRAVADO** : COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANOS DO RECIFE - CSURB  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **Dark Serviços Ltda.** contra o r. despacho de fls. 27, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/9.

Sem contraminuta nem contra-razões (fls. 31).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

### D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 11), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz as seguintes peças: acórdão do Regional e sua certidão de publicação; e a certidão de publicação do despacho agravado, todas de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, quanto à certidão de publicação do acórdão do Regional, salvo se nos autos houver outros elementos que atestem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, não só para se aferir a tempestividade do recurso de revista, como também para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo-geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

Registre-se, ainda, que a cópia da certidão de publicação do despacho agravado sempre foi de traslado obrigatório, porque essencial à verificação da tempestividade do agravo de instrumento.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2005.

**juiz convocado JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI**  
Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1.441/1999-008-18-40.0

**AGRAVANTE** : ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ G. COSTA  
**AGRAVADO** : CARLOS ROBERTO LOPES PENA  
**ADVOGADO** : DR. AGRIPINO PINHEIRO CARDO-SO  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

A Presidência do **18º Regional** denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada, por entender que ficou caracterizada a fraude à Previdência Social (fls. 143-144).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar, porque foram violados os princípios constitucionais que preservam a entrega da prestação jurisdicional (fls. 2-15).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Lélia Guimarães**, opinado pelo conhecimento e desprovemento do agravo

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 145) e a representação regular (fls. 17-18), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

Impõe-se, contudo, a manutenção do despacho-agravado, na medida em que, em sede de **execução de sentença**, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

"In casu", a discussão trazida à baila no recurso de revista patronal pertine a **contribuição previdenciária incidente sobre acordo homologado em juízo**, no qual a Executada afirma existirem apenas parcelas de natureza indenizatória. Os dispositivos constitucionais esgrimidos pela Agravante dizem respeito a princípios constitucionais genéricos: isonomia (art. 5º, "caput"), legalidade (art. 5º, II), inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV), devido processo legal (art. 5º, LIV) e contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV).

A **decisão regional** recorrida, proferida em sede de agravo de petição, foi de índole processual, assentando que os arts. 22, I, e 28, I, da Lei nº 8.212/91 afirmam que o fato gerador da contribuição previdenciária é a remuneração devida ao trabalhador, como ocorreu na hipótese em que o acordo homologado referiu-se às parcelas decorrentes do principal deferido (horas extras, equiparação salarial, produtividade, ganho real e honorários advocatícios), embora tenham as partes procurado burlar a lei, aludindo no acordo que este seria sobre parcelas de natureza indenizatória, quando, na realidade, havia parcelas salariais deferidas no título exequendo (fls. 114-120).

Cumpra observar que os arts. 150, I, e 195 da CF, também apontados por violados, não o foram, porque eles não tratam da matéria pelo prisma da tentativa de burlar o sistema previdenciário quando houver acordo homologado na Justiça do Trabalho, como decidiu o TRT. Os demais dispositivos que não são constitucionais encontram óbice no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte. Portanto, como se percebe claramente, nenhum dos dispositivos constitucionais apontados como vulnerados o foram em sua literalidade e de maneira frontal, razão pela qual a revista não tinha mesmo condições de prosperar, tropeçando no óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1.456/2002-002-13-40.3

**AGRAVANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA PEDROSA CIRNE  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO LACERDA DE CASTRO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MOREIRA DE MENEZES  
D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

O Juiz no exercício da Presidência do **13º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre efeitos da quitação e horas extras, com base na Súmula nº 126 do TST (fls. 254-255).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 256), tem representação regular (fl. 248) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que:

a) o acórdão regional deixou claro que a quitação prevista na Súmula nº 330 do TST não pode ter seu sentido ampliado para abranger valores não consignados no termo de rescisão;

b) quanto às horas extras o Regional asseverou que as declarações da testemunha coincidem com as alegações iniciais, concluindo que o Reclamante se desvinculou do seu encargo probatório quanto ao alegado labor em sobrejornada;

c) a Reclamada sujeitou-se à aplicação do disposto no art. 359 do CPC e no Enunciado nº 338 do TST, ao deixar de apresentar os cartões de ponto; e

d) a modificação do julgado, como pretende a Recorrente, importaria na revisão do acervo probatório carreado aos autos, vedado nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1460/2003-056-02-40.4

**AGRAVANTE** : VALTER AUGUSTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CECÍLIA VOPINI  
**AGRAVADO** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 58/59, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/10.

Contraminuta e contra-razões a fls. 63/65 e 67/71, respectivamente. Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

### D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 20/21), mas não merece seguimento, sob dois fundamentos: ausência da certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98 e não-autenticação das peças trasladadas.

Quanto à certidão de publicação do acórdão do Regional, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo-geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST)

Já no que tange à autenticação das peças trasladadas, a declaração de autenticidade emitida pelo advogado foi interposta em 4/11/2004, posteriormente à interposição do recurso, que ocorreu em 20/10/2004 (fl. 62). A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é expressa ao exigir que as peças trasladadas estejam "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso", nos termos do art. 830 da CLT (ainda os precedentes da SDI: E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000). Não observada a tempo a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no arts. 897, § 5º, e 830, ambos da CLT, c/c os itens III, IX e X, da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2005.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**  
Relator



## PROC. Nº TST-RR-1.466/2001-101-04-00.4

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE DOUBRAWA  
**RECORRIDO** : JOÃO FLORENTINO MELLO DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA INÊS CASTRO ALBRECHT  
**D E S P A C H O**

## 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º TRT que negou provimento ao recurso ordinário patronal e deu provimento parcial ao do Obreiro e à remessa oficial (fls. 199-207), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos do contrato nulo (fls. 210-219).

Admitido o recurso (fls. 221-222), não foram apresentadas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Dan Carai da Costa e Paes, opinado no sentido do parcial provimento do apelo (fls. 227-229).

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é tempestivo (fls. 208 e 210) e tem representação regular, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST, encontrando-se dispensado de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69.

Relativamente à nulidade da contratação, a decisão regional entendeu que, apesar de nulo o contrato de trabalho, o Reclamante fazia jus a todas as verbas trabalhistas decorrentes da relação de emprego.

A revista lastreia-se em violação do art. 37, II e § 2º, da CF, em contrariedade ao Enunciado no 363 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado que, sendo nulo o contrato de trabalho, confere direito somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados.

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, tendo em vista que o Regional espousou entendimento contrário à jurisprudência pacificada do TST, pois, embora tenha reconhecido a nulidade do contrato de trabalho, nos termos do citado enunciado e do art. 37, II, da CF, manteve a decisão de primeiro grau, que concedeu todos os direitos concernentes à relação de emprego, asseverando que o contrato produz todos os efeitos jurídicos, no que se refere a salários.

De fato, esta Corte delimitou que seria devido ao empregado, no caso de contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público, o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, impõe-se o provimento do apelo, harmonizando-se a decisão recorrida com o teor do Enunciado nº 363 do TST, para, atingindo o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas, restringir a condenação aos depósitos do FGTS.

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, para restringir a condenação aos depósitos para o FGTS. Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1467/2001-007-17-40.2

**AGRAVANTE** : JADIR TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC BASTOS LEITE  
**AGRAVADO** : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELLA RIOS GAVA FURLAN  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 12/15, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/9. Contraminuta a fls. 25/38. Sem contra-razões.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fl. 56), que opina pelo não-conhecimento do agravo de instrumento.

Com esse breve relatório,

## D E C I D O.

O agravo não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz as seguintes peças: procuração do agravante e do agravado nem a peça processual evidenciadora de mandato tácito, todas necessárias para a regularidade de futuras intimações do agravado, e cuja responsabilidade é do agravante, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98, além do acórdão do Regional e das razões do recurso de revista.

Com efeito, o irregular traslado de peças resulta no não-seguimento do agravo, pois sabido que, caso provido, a ausência de peças obrigatórias impossibilita o imediato julgamento do recurso que teve seu processamento negado, conforme expressamente dispõe o § 5º do art. 897 da CLT, além de que a falta de comprovação da intimação do r. despacho agravado impede o exame da tempestividade do próprio agravo de instrumento.

Quanto à procuração do agravado, a jurisprudência da SDI-1 é pacífica no sentido de que é peça de traslado obrigatório, em relação aos agravos de instrumento interpostos após a publicação da Lei nº 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Milton de Moura França, unânime, Dj. 13/11/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min.

Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2005.

**juiz convocado JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI**  
 Relator

## PROC. Nº TST-RR-1.473/2003-093-15-00.8

**RECORRENTE** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO RIBEIRO KEDE  
**RECORRIDA** : ELIANA CRISTINA RODONDO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ HIRSCH  
**D E S P A C H O**

## 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 15º Regional que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante (fls. 105-109), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: prescrição das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários e honorários advocatícios (fls. 111-116).

Admitido o recurso (fl. 120), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 125-132), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 110 e 111) e tem representação regular (fls. 68-74), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 118) e depósito recursal efetuado em valor superior ao total da condenação (fl. 117).

## 3) PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A decisão recorrida consignou que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que o prazo prescricional começava a fluir a partir do momento em que a Reclamante teve sua conta vinculada majorada pelas diferenças.

O Reclamado sustenta que o direito de ação estaria prescrito, uma vez que a reclamação foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho, apontando violação do art. 7º, XXIX, da CF. Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01 (cfr. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Dessa forma, não se pode considerar como termo inicial da prescrição a extinção do contrato de trabalho.

Embora a ação tenha sido ajuizada em 12/08/03 (fl. 106), não cogitar de admissão do apelo pela senda da violação do art. 7º, XXIX, da CF, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Logo, não prospera o recurso quanto a esse tópico, na esteira da atual jurisprudência do TST, ainda que por fundamento diverso.

Assim, ressalvado ponto de vista pessoal, erige-se em barreira ao prosseguimento do apelo a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

## 4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional consignou que foram preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 para o deferimento dos honorários advocatícios. O Reclamado sustenta que os honorários advocatícios não são devidos, pois, não havendo o objeto principal, não há o acessório.

Quanto aos honorários advocatícios, a revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentada, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; e TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra

geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-A-ED-RR-148/2004-001-03-00.6

**AGRAVANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**AGRAVADO** : MIGUEL ARCANJO DE MARSIL CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA  
**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo interposto ao acórdão da 4ª Turma do TST que não conheceu do recurso de revista.

O recurso, contudo, afigura-se incabível, tendo em vista a ausência de atendimento das hipóteses dos arts. 74, inciso III, e 245, inciso I, do RI/TST.

O art. 74, III estabelece que compete a cada uma das Turmas julgar os agravos e os agravos regimentais interpostos a despacho exarado em processos de sua competência. E o art. 245, inciso I, registra que caberá agravo ao Colegiado competente para o julgamento do respectivo recurso da decisão do Relator, tomada com base no § 5º do art. 896 da CLT.

Revela-se equivocada a argumentação de que esse Relator tenha denegado seguimento ao recurso de revista de forma monocrática quando a decisão de fls. 105/110 é clara ao registrar que o fora por decisão Colegiada, que, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Do exposto e com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2005.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1.486/2003-121-06-40.5

**AGRAVANTE** : VICUNHA TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ANDRADE PAIVA  
**AGRAVADOS** : ADEMIR JOSÉ ARCELINO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CLEONICE MARIA DE SOUSA  
**D E S P A C H O**

## 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, em razão de a decisão regional ter esclarecido que o início do prazo prescricional ocorreu nos termos da Lei Complementar nº 110/01 (fl. 95).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 102-107) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 109-115), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (fls. 2 e 96), regular a representação (fls. 45-46) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

Com efeito, o acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário foi publicado em 24/09/04 (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 88. O prazo para interposição do recurso de revista iniciou-se em 27/09/04 (segunda-feira), vindo a expirar em 04/10/04 (segunda-feira), data em que efetivamente o apelo foi protocolizado. Entretanto, a Reclamada somente recolheu o valor correspondente ao depósito recursal alusivo ao recurso de revista em 08/10/04 (sexta-feira) e efetuou a comprovação em 18/10/04 (segunda-feira), quando já havia expirado o prazo legal alusivo ao recurso de revista, razão pela qual não pode ser admitido.

Nessa esteira, a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada no Enunciado nº 245. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, sendo que a interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1489/2003-103-03-40.3TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : EDUARDO AUGUSTO BORGES  
**ADVOGADO** : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada a fls. 2/8.

Sem contraminuta nem contra-razões, conforme certidão de fl. 106. Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 25 e 80), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que a reclamada não cuidou de trasladar as cópias do despacho agravado e da respectiva certidão de publicação, conforme exige o art. 897, § 5º, da CLT.

Registre-se que a cópia da certidão de publicação do despacho agravado sempre foi de traslado obrigatório, porque essencial à verificação da tempestividade do agravo de instrumento.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, combinado com os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2005.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.491/2003-076-02-40.0**

**AGRAVANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**AGRAVADO** : MANUEL VASQUEZ TRILLO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS SPÍNDOLA  
**D E S P A C H O**

**RELATÓRIO** Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, que versava sobre prescrição alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 100-101).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fl. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO agravo é tempestivo (fls. 2 e 102), tem apresentação regular (fl. 32-36) e se encontra devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

A decisão recorrida, contudo, deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Destarte, como a ação foi ajuizada em 24/06/03 (fl. 85), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.519/2002-001-03-00.5**

**RECORRENTE** : VILMA MOREIRA HENRIQUES  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES  
**RECORRIDA** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 3º Regional que deu provimento parcial aos recursos ordinários de ambos os Litigantes (fls. 702-714) e acolheu parcialmente os embargos declaratórios opostos (fls. 719-720), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão alusiva à indenização decorrente no plano de incentivo à rescisão contratual (PIRC) (fls. 722-739).

Admitido o recurso (fls. 759-761), foram apresentadas contra-razões (fls. 762-767), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O recurso é tempestivo (fls. 715 e 722) e a representação regular (fl. 25), sendo as custas a cargo da Reclamada.

O Regional assentou que a Reclamante não tinha direito à indenização decorrente do plano de incentivo à rescisão contratual (PIRC), tendo em vista que era incontroverso que ela não havia aderido ao referido plano, tendo sido dispensada sem justa causa cerca de três anos após a respectiva implementação. Asseverou, ainda, o Regional, que a cláusula quinta do PIRC dispunha que os benefícios e incentivos não se aplicavam às rescisões de contrato de trabalho ocorridas futuramente.

Contra a referida decisão, a Reclamante sustenta que a norma que instituiu o PIRC não fixou limitação temporal para conceder a indenização, sendo certo que cabia à Reclamada provar o término da sua reestruturação. O apelo vem fundado em violação do art. 302 do CPC e em divergência jurisprudencial.

No entanto, a revista não merece prosperar, na medida em que os arestos transcritos no apelo são inespecíficos ao fim colimado, tendo em vista que nada abordam sobre o fundamento da decisão recorrida, no sentido de que era incontroverso que a Obreira não havia aderido ao PIRC, tendo sido dispensada sem justa causa cerca de três anos após a respectiva implementação, de modo que a Reclamante não fazia jus à indenização decorrente do PIRC, tendo em vista que o referido plano dispunha que os benefícios e incentivos não se aplicavam às rescisões de contrato de trabalho ocorridas futuramente. Óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Já o paradigma acostado às fls. 737-738, para o embate de teses, é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

Por outro lado, verifica-se que o Regional não analisou a controvérsia sob o prisma do art. 302 do CPC. Óbice do Enunciado nº 297 desta Corte.

Se não bastasse, a revista encontra óbice também no Enunciado nº 126 do TST, porquanto entendimento em sentido contrário ao do Regional, que infirmou as alegações da Reclamante, somente seria possível com o revolvimento do conjunto probatório dos autos.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice dos Enunciados nos 126, 296, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.519/2002-001-03-40.0**

**AGRAVANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADA** : VILMA MOREIRA HENRIQUES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO BASTOS A. C. FRANCO  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 200-203) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 204-209), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia integral da decisão agravada e sua respectiva certidão de intimação, bem como as cópias do comprovante de recolhimento das custas e da certidão de intimação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

As cópias são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1526/2002-012-03-40.5**

**AGRAVANTES** : ALCIRA BORGES DE MENEZES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO DE QUEIROZ FERREIRA  
**AGRAVADO** : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU  
**ADVOGADO** : DR. PAULO NÉLIO REZENDE  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos reclamantes (fls. 2/7) contra o r. despacho de fl. 41, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o reclamado não indica, nas suas razões de revista, violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal ou divergência jurisprudencial válida.

Contraminuta e contra-razões apresentadas a fls. 43/45 e 46/48, respectivamente.

O Ministério Público do Trabalho, pelo parecer de fl. 51, opina pelo não-provimento do agravo de instrumento.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 41) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 11). Traslado regular. CONHEÇO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos reclamantes (fls. 2/7) contra o r. despacho de fl. 41, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o reclamado não indica, nas suas razões de revista, violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal ou divergência jurisprudencial válida.

Em sua minuta de fls. 2/5, insiste que as suas razões de revista permitem a desconstituição da decisão do Regional. Alega que os arestos colacionados, oriundos do TRT da 3ª Região, demonstram divergência jurisprudencial apta ao conhecimento do seu recurso, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Sustenta que o trabalho realizado pelo gari é insalubre, tendo em vista o recolhimento de resíduos e acondicionamento em sacos plásticos ou remoção para locais determinados.

O despacho agravado não merece reparos.

O recurso de revista está desfundamentado, visto que os reclamantes não apontam nenhuma ofensa a preceito de lei ou da Constituição Federal, nem indicam contrariedade a enunciado desta Corte (confira-se fls. 33/39).

Quanto aos arestos colacionados (fls. 4/5 e 35), são inservíveis para demonstrar divergência jurisprudencial válida, haja vista que são oriundos do mesmo Regional prolator da decisão ora recorrida, hipótese não contemplada pelo art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos e com base no artigo 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, porque desfundamentado o recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2005.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1554/2002-051-15-40.0**

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**ADVOGADO** : DR. VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN  
**AGRAVADO** : SIDNEI JOSÉ MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**AGRAVADO** : RRC EMPRESA DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.

**D E C I S ã o**

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-5) foi interposto pelo Município de Piracicaba contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 8-11), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fls. 15).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST veio compor o apelo.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1572/2001-031-02-40.7**

**AGRAVANTE** : LAUDICÉIA FERREIRA BRANDÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO  
**AGRAVADO** : FUNDAÇÃO PARQUE ZOOLOGICO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. ADMAR VASCONCELLOS GUIDO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o r. despacho de fl. 70 que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/6. Contraminuta e contra-razões a fls. 73/79.

Parecer do Ministério Público (fl. 97), que opina pelo conhecimento e não provimento do agravo de instrumento.

Com este breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 71) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 13).

**CONHEÇO.**

Ocorre que, consoante a reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, superado o exame do conhecimento do agravo de instrumento, passa-se de imediato à análise dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, a fim de permitir, no caso de provimento do agravo de instrumento, o imediato julgamento da revista.

O v. acórdão do Regional, proferido em embargos de declaração, foi publicado no dia 8/8/2003, sexta-feira (fl. 51), iniciando-se o prazo recursal em 12/8/2003, com o término em 19/8/2003, terça-feira.

O recurso de revista somente foi interposto no dia 3/10/2003, sexta-feira, quando já ultrapassado o prazo recursal, afigurando-se, assim, intempestivo.

Ressalte-se, por relevante, de que **não** há registro nos autos nem alegação ou comprovação pela agravante da existência de feriado local que pudesse ensejar a prorrogação do prazo recursal, ônus que lhe competia, ao teor da jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 161 da e. SDI-1.

Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 897, § 5º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2005.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1609/2000-007-01-40.8**

**AGRAVANTE** : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - IASERJ  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTIANO DE OLIVEIRA TA-VEIRA  
**AGRAVADO** : ROBERTO RIBEIRO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO BERNARDINO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 56/57, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/9.

Contraminuta e contra-razões a fls. 61/68 e 69/78, respectivamente. Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 84), que opina pelo conhecimento e não-provimento do agravo de instrumento.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 10, 20 e 21), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz as seguintes peças: acórdão do Regional e sua respectiva certidão de publicação, todas de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, quanto à certidão de publicação do acórdão do Regional, salvo se nos autos houver outros elementos que atestem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, não só para se aferir a tempestividade do recurso de revista, como também para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo-geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2005.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.645/2002-023-05-40.0**

**AGRAVANTE** : LUIS DA SILVA JAQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. KRISTIAN MENEZES BARBERINO MENDES  
**AGRAVADA** : AXÉ TRANSPORTES URBANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ERNESTO COSTA BATISTA

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

A Presidência do 5º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pelo Reclamante, por entender que incidia o óbice da Súmula nº 126 do TST (fls. 132-133).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar, pois tinha ficado configurado o julgamento "extra petita" pela aplicação de multa de litigância de má-fé, de ofício (fls. 1-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões à revista (fls. 137-141 e 142-146), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (fls. 1 e 135) e a representação regular (fl. 14), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

Impõe-se, contudo, a manutenção do despacho-agravado, na medida em que o TRT manteve a sentença no capítulo que reputou o Reclamante **litigante de má-fé**, pelo fato de o Autor ter faltado com o dever de verdade (CPC, art. 14, I e II). Isso porque houve omissão na exordial de que o Reclamante tinha sido dispensado por justa causa em 06/07/01, mas se alega que o Reclamante estava afastado do serviço por acidente de trabalho desde 16/05/01. Destacou o Regional que a presente ação foi ajuizada em 04/09/02, quando a sentença de ação de consignação havia sido prolatada em 26/06/02, sendo que no dia 09/07/02 já havia sido publicada a mencionada sentença, tanto que o Reclamante protocolizou recurso ordinário nesta data. Assim, quando o Autor promoveu a presente reclamação, já sabia que havia sido confirmada, por sentença, a despedida por justa causa em 06/07/01, razão pela qual se configura litigância de má-fé a alegação de que se encontrava afastado por acidente de trabalho, faltando com o dever de lealdade processual (CLT, arts. 14, I e II, e 18) (fl. 118).

O **recurso de revista** obreiro veio fundamentado, unicamente, em violação dos arts. 14, I e II, e 460 do CPC, sob o argumento de que o ajuizamento da presente reclamatória deu-se enquanto havia discussão acerca da validade, ou não, da dispensa por justa causa. Aduz, ainda, que o TRT confunde litigância de má-fé com impropriedade da reclamação (fls. 122-130).

Os **arts. 14, I e II, e 18 do CPC**, tidos por violados pelo Agravante, foram interpretados corretamente pelo TRT à luz das provas produzidas, na medida em que a litigância de má-fé foi aplicada, "in casu", porque a omissão de fatos relevantes para o desfecho da causa, tais como a tramitação de ação de consignação em pagamento e para reconhecimento de justa causa, aliada à alegação de que o Autor se encontrava afastado por acidente de trabalho, quando ele havia sido dispensado por justa causa, constitui deslealdade processual, cuja consequência é o reconhecimento de litigância temerária. Nesse passo, tem-se que o recurso de revista obreiro tropeçava no óbice dos Enunciados nos 126 e 221 do TST, cumprindo destacar que a litigância de má-fé pode ser reconhecida de ofício pelo julgador, o que afasta a alegação de julgamento fora dos limites do pedido, restando ileso o art. 460 do CPC.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios

da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126 e 221 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1651/1999-091-09-40.8**

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES  
**PROCURADOR** : DR. RIVELINO SKURA  
**AGRAVADA** : CONCEIÇÃO APARECIDA CARPINE FAVINE  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo município contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/5 (fax) e 7/10 (original).

Sem contraminuta nem contra-razões (fl. 29).

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fl. 32), que opina pelo não-conhecimento do agravo de instrumento.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz nenhuma das peças necessárias e indispensáveis à sua formação.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 7/8/2003, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescendo o § 5º ao art. 897 da CLT, impõe ao agravante o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Registre-se que na data da sua interposição já não mais vigoravam os § 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16 do TST, que permitiam o processamento do agravo nos autos principais, cancelados pelo ato GDGCJ.GP nº 162/2003, com vigência a partir de 26.5.2003.

Logo, nos termos do item X da mesma instrução, seu era o ônus de zelar pela correta formação do seu agravo de instrumento.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2005.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-1652/2001-010-18-00.0**

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALBERTO MORAES  
**RECORRIDA** : ARACÉLIA FERNANDES DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. SINVALDO FÉLIX DE OLIVEIRA  
**RECORRIDA** : MASSA FALIDA DE MATADOURO E FRIGORÍFICO ACREÚNA

LTDA.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 76/84, complementado pelo de fls. 99/104, negou provimento ao agravo de petição do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o fundamento de que é do Juízo Universal da Falência a competência para executar o crédito previdenciário originário da relação trabalhista.

Inconformado, o INSS interpõe recurso de revista (fls. 109/117).

Alega, em síntese, que é da Justiça do Trabalho a competência para a execução, até mesmo de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes de suas sentenças, por força dos artigos 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988, 2º do Decreto-Lei nº 858/69, 2º, § 1º, 5º e 29 da Lei nº 6.830/80, além da Súmula nº 44 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Insiste que o Juízo trabalhista deve determinar a expedição de certidão de habilitação do crédito do reclamante, mas, com relação ao crédito previdenciário, deve determinar o início da ação executiva fiscal, mediante citação do síndico e penhora no rosto dos autos falimentares. Transcreve arestos para cotejo.

A revista foi admitida pelo r. despacho de fls. 120/121.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 125.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo não-conhecimento do recurso (fls. 128/130).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso de revista é tempestivo (fls. 106 e 109) e está subscrito por procurador federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da e. SBDI-I.

O v. acórdão do Regional negou provimento ao agravo de petição do INSS, com o seguinte fundamento, in verbis:



"Inconforma-se o agravante com a decisão que determinou a expedição de certidão de crédito para habilitação junto ao Juízo Falimentar e, para tanto, argumenta que não está sujeito a concurso de credores ou habilitação em falência. Sustenta também que esta Especializada é competente para executar as contribuições previdenciárias, inclusive, em caso de falência.

Todavia, sem razão.

Prevalece neste Regional o entendimento de que há necessidade de habilitação até mesmo do crédito trabalhista no Juízo Falimentar:

"10 - A massa falida pode ser reclamada na Justiça do Trabalho, mas não se sujeita à execução trabalhista, cabendo a habilitação do crédito no Juízo falimentar." (verbete 10 da Comissão para Uniformização do Procedimento Executório, deste Regional).

Por sua pertinência, peço vênha para transcrever as considerações do eminente Juiz Marcelo Nogueira Pedra a respeito do tema:

"A habilitação dos créditos obedece ao princípio da conditio pars creditorum, segundo o qual os credores que gozem dos mesmos privilégios devem ser tratados com estrita igualdade.

Permitir o manejo da execução forçada em desfavor da massa, sob o pretexto da proteção ao trabalhador exequente, mais que um equívoco, revela-se uma injustiça, pois a adoção de tal orientação vulnera os mais elementares princípios que devem reger o concurso de credores, transformando-o numa 'corrida de credores', na qual os que chegarem primeiro terão integralmente supridos os seus créditos, em detrimento dos atrasados que ficarão 'a ver navios'. Tal prática redundante, inevitavelmente, numa homenagem ao conhecido brocardo 'vestir um santo desvestindo outro'. O adocamento da execução forçada, em tais casos, a pretextos de garantir integralmente os créditos trabalhistas, termina por garanti-los sim, mas apenas para alguns, redundando, potencialmente, na inviabilização de qualquer pagamento, por menor que seja, para os demais.

(...) o crédito trabalhista está, sim, sujeito a rateio, todavia, em situação de superprivilegio em relação aos créditos de outra natureza. Importa dizer: os titulares de créditos trabalhistas ratearão entre si, na proporção de seus créditos e com tal precedência sobre os demais credores, os ativos da massa.

(...) como tem reiteradamente decidido o Eg. STJ, segundo o teor da ementa seguinte, da lavra do eminente Ministro Sálvio de Figueiredo:

"COMPETÊNCIA. CONFLITO POSITIVO. JUÍZO FALIMENTAR E JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRECEDENTES. 1. Decretada a falência, a execução dos julgados, mesmo trabalhistas, terá início ou prosseguimento no juízo falimentar, mesmo que já tenha efetuado a penhora em data anterior.

2. Caso efetuada a alienação no juízo trabalhista, o seu produto será incorporado a massa, a fim de processar-se o concurso no juízo falimentar." (STJ CC 13.976-7(95/0028732-3) - PR, in Revista Decisório Trabalhista, novembro/95, pg.92).

Em seu voto, o insigne relator aludiu, dentre outros, ao seguinte precedente:

"FALÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Por decorrência do concurso universal, consagrado nos arts. 7º., par. 2º, do Decreto Lei n. 7.661/45, ainda que a penhora, na execução trabalhista seja anterior à declaração da falência, no juízo desta deve processar-se a alienação dos bens penhorados.

Conflito conhecido e declarado competente o juízo falimentar. Ressalte-se ser do Superior Tribunal de Justiça a competência para dirimir conflitos de competência entre os órgãos de primeiro grau da Justiça do Trabalho e dos da Justiça Comum, estes no exercício de competência não-trabalhista, a teor do art. 105, I, "d", da C.F. - daí porque mostra-se de toda conveniência o acolhimento da orientação jurisprudencial daquela C. Corte, no particular." (in Aspectos Controvertidos da Execução Trabalhista, publ. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, nº1, vol. 1 - dezembro de 1998, p. 42).

Ora, o crédito trabalhista é superprivilegiado, mas por força do concurso universal de credores previsto no art. 7º, § 2º da Lei de Falências (Dec.- lei n. 7.661/45), sujeita-se a rateio, mediante habilitação junto à massa, na forma do art. 102, caput.

Com maior razão ainda o crédito previdenciário, que goza de posição hierárquica inferior ao trabalhista na falência.

Neste sentido, é pertinente mencionar os seguintes julgados: AP 00871-1997-161-18-00-5; AP 01066-1997-161-18-00-9; AP 01080-1997-161-18-00-2; AP 00856-1997-161-18-00-7 (em todos foi relatora a eminente Juíza Ialba-Luza Guimarães de Mello); AP 0958/2001; AP 0986/2001; AP 1087/2001; AP 0725/2001; AP 00022-2002-151-18-00-2 (nesses últimos foi relator o eminente Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho); AP 01072-2001-161-18-00-3 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim; AP 01435-2001-003-18-00 - Rel. Juíza Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque; AP 0989/2001 - Rel. Juiz Geraldo Rodrigues do Nascimento; AP 0982/2001 - Rel. Juiz Breno Medeiros; AP 1070/2001 - Relator Juiz Paulo Canagê de Freitas Andrade.

Tanto o art. 114 da CF/88, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, como a Lei de Execução Fiscal devem ser interpretados sistematicamente, levando-se em consideração o que dispõe também a Constituição Federal em seu art. 109, inciso I:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho." (grifo nosso).

Em sustentação acerca da matéria, transcrevo os seguintes arestos da 3ª Região:

"EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. Decretada a falência da empresa executada, o que atinge inclusive o crédito trabalhista, a competência para execução das contribuições previdenciárias é exclusiva do juízo falimentar, sobretudo considerando que o crédito devido ao INSS é

acessório do trabalhista. Permitir o prosseguimento da execução em relação às contribuições previdenciárias, sem habilitação junto ao Juízo falimentar, implicaria em prejuízo ao crédito trabalhista, que goza de preferência sobre aquele." (AP 7240/01 - 3ª Reg. 4ª T., Rel. Juíza Lucilide D'Ajuda Lyra de Almeida, DJMG - 02.03.02, pg. 09) "EMENTA: FALÊNCIA - CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR. A natureza tributária do crédito previdenciário não altera a destinação dada à execução processada na Justiça do Trabalho em face da decretação da falência da executada. A competência atribuída à Justiça do Trabalho para a execução do crédito previdenciário derivado de decisões provenientes desta Especializada (parágrafo 3º, do artigo 114, da Constituição da República) resulta em que, a partir da decretação da falência da executada, todo o processo executório tenha a mesma sorte, a fim de que se possa assegurar o resultado verdadeiro das regras que conferem privilégio aos créditos trabalhista e fiscal, sob pena de se ter privilegiado o último, na Justiça do Trabalho, em detrimento do primeiro." (AP 904/02 - 3ª Reg. 1ª T., Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria, DJMG -17.05.02, pg. 07) Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo de petição e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação retro." (fls. 77/83).

Nesse contexto, não há como se conhecer do recurso de revista.

Com efeito, o atual, iterativo e notório entendimento deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 314 da e. SBDI-1, pacificou-se no sentido de que "a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7661/1945, art. 23)".

Inviável cogitar-se de violação dos artigos 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988, 2º do Decreto-Lei nº 858/69, 2º, § 1º, 5º e 29 da Lei nº 6.830/80, por vedação do Enunciado nº 333 do TST.

Com efeito, não se questiona a competência da Justiça do Trabalho para executar os créditos da Previdência Social, mas o que está em discussão não é diretamente o art. 114 da Constituição Federal, mas, sim, o art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 que, expressamente, excepciona o Juízo comum ou mesmo o especial, para imputar ao Juízo Universal todos os débitos da massa falida.

A Súmula nº 44 do extinto TFR não autoriza o conhecimento do recurso de revista, por se tratar de hipótese de cabimento estranha àquelas exaustivamente enumeradas pelo artigo 896 da CLT.

Finalmente, o único paradigma colacionado (fls. 113/114) é formalmente inválido, nos termos do artigo 896, "a", da CLT, porque referido pelo mesmo TRT prolator do v. acórdão recorrido.

Com estes fundamentos, NÃO CONHEÇO do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2005.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.653/2003-005-19-00.5**

**RECORRENTE** : JOSÉ GILSON DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES CERQUEIRA MENEZES SILVA  
**RECORRIDA** : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO E SANEAMENTO D'ÁGUA DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RUBENS ÂNGELO  
**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 19º TRT que deu parcial provimento ao recurso ordinário patronal, limitando a condenação ao pagamento dos depósitos para o FGTS (fls. 501-506), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão relacionada com os efeitos da aposentadoria espontânea (fls. 509-515).

Admitido o apelo (fls. 517-518), recebeu razões de contrariedade (fls. 522-545), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (fls. 507 e 509) e tem representação regular (fl. 12), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 471).

Invocando a diretriz da **Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1** e da Súmula nº 363, ambas do TST, o Regional entendeu que a permanência do Reclamante no emprego público após o deferimento de sua aposentadoria espontânea, sem a realização de concurso público, não garante o pagamento das verbas rescisórias típicas da extinção do contrato de trabalho, porquanto o segundo contrato, realizado a partir de 08/11/98, por ser nulo (CF, art. 37, II), não gera efeitos jurídicos, exceto quanto ao pagamento dos depósitos para o FGTS (fls. 501-506).

Entende o Recorrente que faz jus às verbas trabalhistas relativas à extinção do segundo contrato de trabalho, porque o contrato laboral permaneceu inalterado após a **aposentadoria espontânea**. Indica violação dos arts. 5º e 7º, I, da CF e 49, I, "b", da Lei nº 8.213/91 e traz arestos para cotejo (fls. 510-513).

Inicialmente, cumpre assinalar que os paradigmas colacionados pelo Recorrente são **inservíveis** ao fim pretendido, porque oriundos de Turmas desta Corte. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Por outro lado, a revista também não se sustenta por violação constitucional, uma vez que os preceitos invocados pelo Recorrente (CF, arts. 5º e 7º, I) não discutem a matéria pelo prisma dos efeitos da **aposentadoria espontânea**. O art. 49, I, "b", da Lei nº 8.213/91 apenas estatui que:

"Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) ...

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a".

O Regional, ao disciplinar os efeitos decorrentes da aposentadoria espontânea, não viola a referida norma legal, porque essa apenas estabelece o prazo em que seria devida a aposentadoria, ou seja, não disciplina os efeitos jurídicos da rescisão do contrato de trabalho, tal como decidido pelo TRT. Ademais, cumpre assinalar que o TRT deslindou a controvérsia nos exatos limites da **OJ 177 da SBDI-1** e da Súmula nº 363, ambas desta Corte.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 333 e 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1655/2003-025-02-40.6**

**AGRAVANTE** : ERICSSON SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE  
**AGRAVADA** : MARIA APARECIDA CHALO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. DILSON ZANINI  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 124/125, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/6.

Contraminuta e contra-razões a fls. 127/132 e 133/138.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não foram autenticadas as cópias trasladadas.

Com efeito, a declaração de autenticidade inserta na peça de interposição do agravo de instrumento não atende à determinação do art. 544, § 1º, do CPC, haja vista que é efetuada em nome da empresa agravante, hipótese não contemplada pela norma processual.

Ressalte-se, por ser juridicamente relevante, que a declaração de autenticidade das peças trasladadas, consoante dispõe o artigo 544, § 1º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.352/01, é facultada conferida somente ao advogado da parte, sob sua responsabilidade pessoal.

Efetivamente:

Art. 544 (...)

§ 1º - O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal." (sem grifo no original).

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, atenta ao que dispõe o art. 830 da CLT, é incisiva ao exigir que, na ausência da declaração do advogado, as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". (E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000).

Registre-se, ainda, que as cópias trasladadas contêm em seu verso um carimbo de autenticação sem identificação do advogado e sua respectiva assinatura, o que não supre a exigência legal.

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2005.

**juiz convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1665-2003-024-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MÁRIO NEMES PESTANA  
**ADVOGADO** : CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO  
**AGRAVADO** : TV GLOBO LTDA.  
**ADVOGADO** : LUIZ CARLOS AMORIM ROBOR-  
 TELLA

**D E C I S Ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Ocorre que o instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausentes todas as peças necessárias à sua formação, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que os §§ 1º e 2º do inciso II da IN 16/TST foram revogados a partir de 1º de agosto de 2003, por meio do ATO.GDGCJ.GP. Nº 162/03 c/c 196/03, o que não enseja mais a autorização de processamento de agravo de instrumento nos autos principais.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
 RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-1674/2003-002-18-40.1**

**AGRAVANTE** : COOPERATIVA DE TRANSPORTE  
 DO ESTADO DE GOIÁS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DE CAMARGO  
**AGRAVADO** : WARLEY DA SILVA ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. NABSON SANTANA CUNHA  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fl. 333 que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 218 do TST.

Em sua minuta de fls. 2/5, sustenta, em síntese, violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 794 e 852 da CLT.

Não foi apresentada contraminuta.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 2 e 334) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 8).

**CONHEÇO**.

O agravo de instrumento não merece prosperar.

O TRT da 18ª Região negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, interposto contra o despacho que negou seguimento ao seu recurso ordinário, por intempestivo (fls. 316/321).

Em suas razões de revista, indica a reclamada violação dos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e 794 da CLT (fls. 327/330).

Correto, portanto, o despacho agravado, que se harmoniza com o Enunciado nº 218 do TST, segundo o qual não cabe recurso de revista contra acórdão do Regional proferido em agravo de instrumento.

Com estes fundamentos, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2005.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1677/2003-008-18-40.3 TRT 18ª REGIÃO**

Agravante: **ALTAMIRO JOSÉ ALVES MOREIRA**

**ADVOGADO** : DR. VALDECY DIAS SOARES  
**AGRAVADO** : BANCO BEG S.A.  
**ADVOGADA** : DRª. JAQUELINE GUERRA DE MO-  
 RAIS

**D E C I S Ã O**

O d. Juiz no exercício da Vice-Presidência do Tribunal do Trabalho da 18ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em Recurso Ordinário. Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/09, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 05/10/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, mas, o agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Note-se que, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SD11 - "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de Origem constar que o recurso é tempestivo não favorece ao Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dilação atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1685/2001-302-02-40.1**

**AGRAVANTE** : JORGE FREIRE DE ARAGÃO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MELO DOS SANTOS  
**AGRAVADO** : EMURG - EMPRESA DE URBANIZA-  
 ÇÃO DE GUARUJÁ S.A. (EM LIQUI-  
 DAÇÃO)

**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÁFARO  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/5 (fax) e 6/9 (originais).

Contraminuta e contra-razões as fls. 12/16 e 17/23, respectivamente, pela EMURG.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fl. 29), que opina pelo não conhecimento do agravo de instrumento.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O**.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz nenhuma das peças necessárias e indispensáveis à sua formação.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 21/5/2004, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impõe ao agravante o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

É certo que o agravante requereu o processamento do agravo nos autos principais, com fulcro na Instrução Normativa nº 16 do TST, mas seu pedido foi indeferido, conclusão que se extrai do r. despacho de fl. 10, e dele, regularmente intimado (fl. 10-v), não se insurgiu.

Acrescente-se, por derradeiro, que a pretensão do agravante de processamento do agravo nos autos principais é de todo improcedente, tendo em vista que, na época da sua interposição, em 25/5/2004, já não mais vigoravam os §§ 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16 do TST, e, nos termos do item X da mesma instrução, seu era o ônus de zelar pela correta formação do seu agravo de instrumento.

Registre-se, ainda, que os pressupostos de recorribilidade devem ser atendidos no momento em que a parte interpõe o recurso, visto que constituem matéria de ordem pública, que devem ser examinados de ofício pelo magistrado, sem a mínima possibilidade de concessão de prazo para sua regularização ou apresentação a destempo. O traslado de peças ocorrido em 21/3/2005 não possui validade, pois interposto quase um ano após a interposição do agravo de instrumento ocorrida em 21/5/2004.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2005.

**Juiz convocado JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.690/2002-059-03-00.1**

**RECORRENTE** : MARIA DA CONSOLAÇÃO CAMPOS  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA ELAINE TEIXEIRA  
 ALTINO MACHADO  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VA-  
 LADARES

**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA LANZA  
**RECORRIDA** : MASTER CONSULTORIA ASSESSO-  
 RIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS  
 LTDA.

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 3º Regional que deu provimento parcial à remessa de ofício e ao recurso ordinário do Município-Reclamado (fls. 198-204) e acolheu os embargos declaratórios (fls. 215-216), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária sobre o pagamento do aviso prévio, do 13o salário proporcional, das férias proporcionais + 1/3, do adicional de 40% sobre o FGTS e da multa do art. 477 da CLT (fls. 225-236).

**Admitido** o recurso (fl. 237), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 239-244), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 247-248).

**2) FUNDAMENTAÇÃO** recurso é **tempestivo** (fls. 217 e 225) e a representação regular (fl. 12), não tendo a Reclamante sido condenada em custas processuais.

O Regional assentou que, sendo o Município-Reclamado tomador de serviços, responderia subsidiariamente apenas pelas prestações exigíveis mês a mês, recaindo sobre o verdadeiro empregador a obrigação pelo pagamento do aviso prévio, do 13o salário proporcional, das férias proporcionais mais 1/3, do adicional de 40% pelo FGTS e da multa do art. 477 da CLT, por ser este o único responsável pela rescisão do contrato de trabalho.

A revista lastreia-se em divergência jurisprudencial com acórdãos do **TST** (fls. 229-236), sustentando a Reclamante que a responsabilidade subsidiária do Município abrange o pagamento de todas as verbas rescisórias a serem satisfeitas pelo devedor principal.

No referente ao **pagamento do aviso prévio, do 13o salário proporcional, das férias proporcionais mais 1/3, do adicional de 40% sobre o FGTS e da multa do art. 477 da CLT**, a revista alcança prosseguimento por divergência jurisprudencial com o aresto oriundo da SBDI-1 do TST, listado para confronto de teses às fls. 234-235, que, diferentemente do acórdão regional, esgrime a tese de que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas a serem satisfeitas pelo devedor principal, inclusive a multa prevista no art. 477 da CLT. No mérito, o provimento da revista se impõe, com lastro na Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Com efeito, a jurisprudência iterativa desta Corte Superior Trabalhista segue no sentido de que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços também abrange a multa prevista no **art. 477 da CLT**, conforme espelham os seguintes precedentes: TST-E-RR-921/2000-091-09-00.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 28/05/04; TST-RR-1.748/2001-029-12-00.5, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-61.893/2002-900-09-00.4, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 28/05/04; TST-AIRR-1.329/2002-101-03-40.0, Rel. Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, 3ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-RR-592.489/99.9, Rel. Juiz Convocado Horácio R. Senna Pires, 4ª Turma, "in" DJ de 28/06/02; TST-RR-1.263/2002-101-03-40.9, Rel. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, 5ª Turma, "in" DJ de 25/06/04.

**3) CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula no 331, IV, do TST e à jurisprudência iterativa desta Corte, para, reformando o acórdão regional, condenar o Município-Reclamado, de forma subsidiária, ao pagamento de todas as verbas a serem satisfeitas pelo devedor principal.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.690/2002-059-03-40.6**

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VA-  
 LADARES  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA LANZA  
**AGRAVADA** : MARIA DA CONSOLAÇÃO CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. LINO TADEU VIDAL  
**AGRAVADA** : MASTER CONSULTORIA ASSESSO-  
 RIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS  
 LTDA.  
**D E S P A C H O**

**1) DILIGÊNCIA**

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que MASTER CONSULTORIA ASSESSORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. figure, ao lado da Reclamante, como Agravada.

**2) RELATÓRIO**

O Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município-Reclamado, versando sobre responsabilidade subsidiária, com base nas Súmulas nos 331, IV, e 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 73).

Inconformado, o **Município-Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fl. 78).

### 3) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 74), tem representação regular (fls. 25 e 27) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente à **responsabilidade subsidiária**, a decisão recorrida está em consonância com os termos da Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

### 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto:

a) determino ao setor competente a reautuação do feito, para que **MASTER CONSULTORIA ASSESSORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.** figure, ao lado da Reclamante, como Agravada.

b) louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.702/2000-261-01-40.4

**AGRAVANTE** : SILCURTY'S CONFECÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA HELENA DA SILVA PEREIRA  
**AGRAVADO** : SEVERINO JOSÉ PEREIRA HERMANO  
**ADVOGADO** : DR. JAYME MOREIRA DE LUNA NETO  
**AGRAVADA** : GRUBB REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA.  
**D E S P A C H O**

### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no Enunciado nº 333 do TST (fls. 6-7).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas apenas **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 65-76), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 10) e tenha representação regular (fl. 8), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois as cópias da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração e do comprovante de recolhimento das custas não vieram compor o apelo.

As peças são, portanto, **essenciais** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.711/2003-077-03-40.6

**AGRAVANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GOMES PESSOA  
**AGRAVADO** : RODRIGO BATISTA SOUZA  
**AGRAVADA** : AG ENGENHARIA LTDA.  
**D E S P A C H O**

### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Telemar-Reclamada, versando sobre responsabilidade subsidiária, com base no art. 896, "a" e "c", da CLT (fl. 94).

Inconformada, a **Telemar-Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das procurações outorgadas aos advogados do Agravado-Reclamante e da Agravada-Reclamada não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º e I, da CLT e à Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST.

As cópias são de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1715/2002-022-15-40.0 trt - 15ª região

**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS.  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADA** : VALÉRIA CRISTINA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO PRÁTOLA  
**AGRAVADO** : HOLAMJA FLORES E PLANTAS LTDA  
**ADVOGADO** : DR. VALMIR MAZZETTI  
**D E c i s ã O**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2/19) foi interposto pelo INSS contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 74).

Opina o Ministério Público do Trabalho, a fls. 82, pelo não conhecimento do agravo, ficando prejudicada a análise do mérito.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o Agravo de Instrumento se encontra intempestivo, tendo em vista que a certidão denegatória (fls. 75) foi publicada em 22/09/04 (4ª feira), iniciando-se o oitavo recurso em 23/09/04 (5ª feira) e encerrando-se em 30/09/04 (5ª feira). Todavia, o agravo de instrumento somente foi interposto no dia 14/10/04, findado o prazo recursal, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.717/2003-013-03-40.4

**AGRAVANTE** : BH TELECOM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES  
**AGRAVADA** : RENATA DE ASSIS MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. DARLI DOMINGOS RIBEIRO  
**AGRAVADA** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO COELHO PORTELA  
**D E S P A C H O**

### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, "a" e "c", da CLT (fl. 90).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 93-94) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 95-96), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 91) e tenha representação regular (fl. 24), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois as cópias das certidões de publicação dos acórdãos regionais proferidos em sede de recurso ordinário e de embargos declaratórios não vieram compor o apelo.

As peças são, portanto, **essenciais** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST.**

Ademais, ainda que o traslado não se mostrasse deficiente, a verificação da tempestividade do recurso estaria inviabilizada, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se **ilegível** na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 86). Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.721/2003-008-07-40.5

**AGRAVANTE** : CENTRO DE EDUCAÇÃO UNIVERSITÁRIA E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA. - CEUDESP - FACULDADE INTEGRADA DA GRANDE FORTALEZA - FGF  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ MORAIS CHAVES  
**AGRAVADO** : KILPATRICK MULLER BERNARDO CAMPELO  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL MICIAS BEZERRA  
**D E S P A C H O**

### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 7º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, versando sobre diferenças salariais decorrentes do acúmulo de funções, com base nos Enunciados nos 126 e 297 do TST (fls. 6-7).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 137-140), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 8), tem representação regular (fl. 10) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso de revista, salientando que a questão atinente às **diferenças salariais** decorrentes do acúmulo de funções reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, não podendo ser examinada em sede extraordinária, incidindo o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Quanto à alegação de afronta ao art. 461 da CLT, friso que o Regional não se manifestou sobre o teor desse dispositivo, razão pela qual o seguimento da revista encontra embargo no assentado no Enunciado nº 297 do TST.

Nas razões do agravo de instrumento, o Reclamado alega que a questão não envolve o reexame da prova e que reitera a tese de afronta ao art. 461 da CLT.

Todavia, não prevalecem os argumentos do ora Agravante.

A Corte "a qua", com base na análise dos elementos fático-probatórios, confirmou a condenação do Reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do acúmulo de funções, salientando que o próprio Empregador afirmou que o Reclamante desempenhava tanto o papel de "professor" quanto o de "coordenador", ficando patente que o exercício desta função não representava a mera detenção de um título honorífico.

Como bem sinalado no despacho-agravado, quanto à norma contida no dispositivo de lei invocado pelo Reclamado, o recurso atrai o óbice da **Súmula nº 297 do TST** c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que constance o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso. Sinalo-se que a condenação foi ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do acúmulo de funções, enquanto o art. 461 da CLT invocado pelo Recorrente diz respeito à equiparação salarial, matéria diversa da discutida no particular.

Também afigura-se acertado o despacho-agravado, ao sinalar que a análise da questão depende do **revolvimento** do conjunto fático-probatório, circunstância que atrai a incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdic-



cional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 126 e 297 do TST. Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1724/2003-027-03-40.9 trt - 3ª região

**AGRAVANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS.  
**ADVOGADA** : DRA. DÉZIA SOUZA SANTIAGO SANTOS  
**AGRAVADO** : ILDEU ARAÚJO DINIZ  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTÔNIO GAIA FILHO

### D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-17) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias: da sentença; da certidão de publicação do Acórdão regional e das razões do Recurso de Revista, peças estas essenciais, e que impossibilitam a aferição do preparo recursal, da tempestividade do Recurso de Revista e do cabimento do próprio apelo, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, e na IN nº 16/99, IX e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
RELATORA

### PROC. Nº TST-AIRR-1729/2003-005-07-40.2

**AGRAVANTE** : ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JANUÁRIO SOUZA NETO  
**AGRAVADO** : TELECEARÁ CELULAR S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RENINA RIBEIRO MAYNARD

### D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 71, que negou seguimento ao seu recurso de revista, interpõe agravo de instrumento o reclamante.

Na minuta de fls. 2/3, sustenta a viabilidade do seu recurso.

Contraminuta e contra-razões apresentada a fls. 79/86 e 87/104, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo não merece seguimento, uma vez que todas as peças trasladadas pelo agravante carecem de autenticação, exigência que decorre do art. 830 da CLT.

Registre-se que não há declaração do subscritor do agravo de que as peças são autênticas, consoante lhe faculta o art. 544, § 1º, do CPC.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é expressa ao exigir que as peças trasladadas estejam "autenticadas uma a uma, no anverso e verso", em consonância com o art. 830 da CLT (ainda os precedentes da SDI-1: E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000.

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 830 da CLT, c/c o item IX da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2005.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**  
Relator

### PROC. Nº TST-RR-1.754/2001-011-01-00.4

**RECORRENTE** : INSTITUTO BRASIL ESTADOS UNIDOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO DE MEDEIROS RIBEIRO  
**RECORRIDA** : LÚCIA HELENA DOS SANTOS BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. GIANCARLO UZÊDA STIVANELLO

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 103-106), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: diferenças salariais decorrentes da redução da carga horária de professor e danos morais (fls. 107-115).

**Admitido** o recurso (fl. 119), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 124-131), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 106v. e 107) e tem representação regular (fl. 28), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 76) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 116).

#### 3) DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE PROFESSOR

O Regional assentou que não havia nos autos nenhuma prova a justificar a **redução em 90% da carga horária** da Reclamante. Asseverou que a ausência de justificativa, aliada à anuência quanto aos fatos articulados na inicial, conduz à conclusão de que a medida não decorreu da diminuição do número de alunos ou de outra circunstância que apontasse para a redução da necessidade de força de trabalho.

A revista, quanto ao tópico, vem fundada em violação do **art. 5º, II, da CF** e em divergência jurisprudencial, sustentando o Recorrente que é lícita a redução da carga horária, que não acarretou a redução do valor da hora-aula pactuado, por constar do contrato de trabalho. Alega que não há no ordenamento jurídico norma legal que assegure ao professor o direito de manutenção da carga horária.

Para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

O apelo também não logra admissão por dissenso pretoriano, na medida em que o único aresto colacionado à fl. 110 das razões recursais desmerece ao fim colimado, pois não abarca todos os fundamentos da decisão recorrida, atraindo, assim, o óbice do **Enunciado nº 23 do TST**. Com efeito, o Regional, ao deferir o pagamento das diferenças salariais à Empregada, o fez ao fundamento de que a diminuição do número de horas-aula há de ser justificada, salientando que, no presente caso, a necessidade de sustentação fática era relevante, ante o percentual adotado pela Reclamada, na ordem de 90%, ao passo que o precedente apenas especifica que é possível reduzir-se a carga horária do professor, desde que não haja redução do valor da hora-aula.

#### 4) DANOS MORAIS

O Regional aduziu que a **brusca redução** da carga horária da Autora, conforme ocorrido, evidenciou lesão à sua imagem profissional, circunstância que autoriza a condenação.

O apelo, no aspecto, lastreia-se em violação do **art. 818 da CLT** e em divergência jurisprudencial, sustentando o Recorrente que a condenação ao pagamento de dano moral está calcada em presunção, sem respaldo fático e jurídico e sem prova cabal e robusta.

A revista não enseja admissão. A discussão alusiva ao **ônus da prova** da existência do dano moral é estranha à temática da decisão de segundo grau, que nem sequer a tangenciou, pois o TRT não sinaliza que a Reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nem se reporta a qual das Partes caberia o referido ônus, de forma que não se pode estabelecer a invocada violação do art. 818 da CLT, restando também afastada a divergência jurisprudencial acostada. Destarte, a revista não pode ser admitida em face do óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Ademais, o TRT partiu da **premissa fática** de que a lesão à imagem profissional da Reclamante teria sido conseqüência da redução brusca da carga horária.

Ora, somente pelo revolvimento desse acervo probatório é que se poderia concluir se a Reclamante faz jus ou não à **indenização por dano moral**, conduta vedada nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Ressalte-se que a **tese** versada no paradigma alinhado à fl. 112 é, na verdade, convergente com a fundamentação dada pela decisão de segundo grau, ao ponderar que, para que se configure a responsabilidade pela indenização por danos morais, faz-se necessário o concurso da ação ou omissão por parte do agente, ocorrência de prejuízo e nexo de causalidade entre o evento e o prejuízo.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 297 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1763-2003-008-06-40.1 TRT - 6ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : JOSÉ MURECE LISBOA  
**ADVOGADO** : MAGALY DA SILVA SANTOS  
**AGRAVADO** : BOM PREÇO S/A - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
**ADVOGADO** : SCYLA CALISTRATO

### D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Ocorre que o instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausentes todas as peças necessárias à sua formação, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Convém registrar que os §§ 1º e 2º do inciso II da IN 16/TST foram revogados a partir de 1º de agosto de 2003, por meio do ATO.GDGCJ.GP. Nº 162/03 c/c 196/03, o que não enseja mais a autorização de processamento de agravo de instrumento nos autos principais.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
RELATORA

### PROC. Nº TST-AIRR-1770/1995-010-06-40.9 TRT - 6ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JORGE ANDRADE DE MEDEIROS  
**AGRAVADO** : ONDUNORTE - COMPANHIA DE PAPEIS E PAPELÃO ONDULADO DO NORTE  
**ADVOGADO** : DR. ALBERES DA CUNHA PACHECO  
**AGRAVADO** : LUIZ DOS SANTOS DA SILVA

### D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02/06) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Opina o Ministério Público do Trabalho, a fls. 66, pelo não conhecimento do apelo.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos peça imprescindível para sua formação, a saber a cópia: da procuração do agravado Luiz dos Santos da Silva, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
RELATORA

### PROC. Nº TST-AIRR-1788/2002-372-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE GUARULHOS E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA  
**AGRAVADO** : POSTO DE SERVIÇOS IBAN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUERINO BERTAIOLLI JÚNIOR

### D E C I S Ã O

A d. Juíza-Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 13.09.2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 03.09.2004 (fl. 82). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.



O agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 08 a 82, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Destaque-se que não consta da inicial do agravo declaração do Patrono do Agravante, dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 896, § 5º, da CLT c/c 557, § 1º, do CPC e da IN 16/99 do TST, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1798/2003-019-06-40.4TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAURO ANTÔNIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO VASCONCELOS DANTAS  
AGRAVADA : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS SÁ LEITÃO NETO

#### D E C I S Ã O

O d. Juiz-Presidente do Tribunal do Trabalho da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/13, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 17.09.2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 10.09.2004 (fl. 90). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

O agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 14 a 90, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Destaque-se que não consta da inicial do agravo declaração do Patrono do Agravante, dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 896, § 5º, da CLT c/c 557, § 1º, do CPC e da IN 16/99 do TST, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1801/2003-911-11-40.5 trt - 15ª região

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO : SHARP DO BRASIL S/A - INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MORAES NADAF DE LIMA  
AGRAVADO : ALEX FABIANO FERNANDES DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FÁBIO BARROS DE MENDONÇA

#### D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/8) foi interposto pelo Reclamado contra a r. decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (a fls. 39-42).

Opina o Ministério Público do Trabalho, a fls. 72, pelo não conhecimento do apelo.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.810/1998-007-17-00.8

AGRAVANTE : GLOBEX UTILIDADES S.A.  
ADVOGADA : DRA. NEUZA ARAÚJO DE CASTRO  
AGRAVADA : FLÁVIA CORDEIRO ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO PESSALI  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

A Presidência do 17º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada, por entender que incidia o óbice das Súmulas nos 126 e 221 do TST (fls. 163-164).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar, porque havia ficado configurada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, além de ser passível de reforma a decisão que defere horas extras (fls. 168-171).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões à revista (fls. 177-179 e 180-183), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 165 e 168) e a representação regular (fl. 26), tendo o apelo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impõe-se, contudo, a manutenção do despacho-agravado, na medida em que a **prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não se sustenta** e a questão de fundo (horas extras) rende ensejo à revisão de matéria fático-probatória.

Com efeito, a tese da validade dos registros de ponto foi examinada pelo TRT, conforme se infere da fundamentação de fl. 133. No referido acórdão, assentou o Regional que, no Processo do Trabalho, o rigor na **desconstituição dos documentos** é menor, na medida em que existe presumível coação por parte do Empregador na anotação do controle de ponto toda vez que ele contenha anotações com horários inflexíveis, como ocorre nos documentos de fls. 47-54, sendo absolutamente impossível que um trabalhador labore durante meses ou anos sem que haja variação no horário de chegada e de saída, sendo certo que é do Empregador a obrigação de fiscalizar a correta anotação dos controles de frequência, minuto a minuto. Ademais, a prova testemunhal corroborou as assertivas da Reclamante quanto à sua jornada de trabalho, sendo devidas as horas extras. Arrematou o TRT, afirmando que os arts. 74, § 2º, 372, 388, I e II, e 400 do CPC, invocados no recurso ordinário, não foram violados e a prova testemunhal foi valorada com percuciência (fl. 134).

Contra essa decisão, a Reclamada opôs **embargos declaratórios**, alegando que o TRT não se pronunciou sobre os aludidos dispositivos, nem sobre a diretriz do Enunciado nº 338 do TST (fls. 139-140).

O Regional **rejeitou** os declaratórios, assentando que já havia enfrentado a alegação patronal (fl. 144).

Compulsando-se o recurso ordinário, a decisão-embargada e os embargos declaratórios, chega-se à conclusão de que o TRT **observou** os arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CF, não havendo como se cogitar de sua violação, conforme exige a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. Isso porque o questionamento acerca da validade dos controles de ponto à luz do art. 74, § 2º, da CLT e dos mencionados preceitos da lei processual civil foi examinado pelo Regional, tendo aquela Corte concluído que a prova testemunhal elidiu a força probante dos registros de frequência (CPC, art. 131), dada a sua anotação britânica.

Tal posicionamento encontra ressonância nesta Corte, conforme se extrai da **OJ 306 da SBDI-1**, segundo a qual "os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída invariáveis são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo o horário da inicial se dele não se descumbrir". Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 333 do TST.

Mesmo que assim não fosse, cumpre destacar que, embora o TRT tenha enfrentado as teses do recurso ordinário, o Tribunal **não estaria obrigado a fazê-lo**, porque na contestação, que delimita as balizas da controvérsia ("litiscontestatio"), a Reclamada não articulou com tais dispositivos (fl. 31), tratando-se de inovação recursal.

Relativamente às **horas extras**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que os registros de frequência são inválidos porque registram horários invariáveis, sendo as assertivas da Reclamante corroboradas pela prova testemunhal. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-RE-A-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1813/2001-012-03-40.4

AGRAVANTE : O PIZZAILO LTDA. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. LUIZ CLAUDIO ALVARES  
AGRAVADO : TEREZA DIAS PEREIRA  
ADVOGADO : DR. OTÁVIO GONÇALVES FREITAS  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 48, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/8.

Contraminuta e contra-razões a fls. 63/65 e 66/68, respectivamente. Parecer do Ministério Público do Trabalho a fls. 71, que opina pelo conhecimento e não-provimento do agravo de instrumento. Com esse breve **RELATORIO**,

#### D E C I D O.

O agravo está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 9), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, e, ainda, pelo fato de que as peças trasladadas não se encontram autenticadas.

Quanto à certidão de publicação do acórdão do Regional, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, esta é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo-geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime. (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST)

Já no que tange à autenticação das peças trasladadas, registre-se que não há declaração do advogado, consoante lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC. A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT.

Não observada, pois, as exigências quanto à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator



## PROC. Nº TST-AIRR-1815/2001-001-16-40.9

**AGRAVANTE** : INSTITUTO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS - ICBEU  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AFONSO CARDOSO  
**AGRAVADO** : ROSÂNGELA MADASCHI  
**ADVOGADA** : DRA. GABRIELLE AMADO BOUMANN

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 6/7 que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/5. Sem contraminuta nem contra-razões (fl. 16).

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 19), que opina pelo não-conhecimento do agravo de instrumento.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

## D E C I D O.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz as seguintes peças: o acórdão do Regional; as razões do recurso de revista; o depósito relativo ao recurso de revista; de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, e, ainda, pelo fato de que as peças trasladadas não se encontram autenticadas.

Quanto à cópia do depósito relativo ao recurso de revista, irregularidade que inviabiliza o exame de seu preparo, ao teor do art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, a jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando os elementos dos autos não permitem aferir-se a regularidade da garantia do Juízo: TST-EAIRR-604.855/99, SDI-I, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ de 2/2/2001; TST-E-AIRR-558.310/99, SDI-I, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 4/8/2000; TST-EAIRR-566.466/99, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ de 23/6/2000; TST-EAIRR-245.209/96, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ de 6/11/98.

Registre-se, ademais, que não há declaração do advogado de que são autênticas as peças, consoante lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC. A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2005.

## JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1819/2003-921-21-40.0

**AGRAVANTE** : EXPEDITA PEREIRA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS  
**AGRAVADO** : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL - FASP

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/5. Sem contraminuta nem contra-razões.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 15), que opina pelo não-conhecimento do agravo de instrumento.

Com esse breve **relatório**,

## D E C I D O.

O agravo de instrumento não merece seguimento por irregular a sua formação, na medida em que não traz nenhuma das peças necessárias e indispensáveis à sua formação.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 27/8/2003, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impõe ao agravante o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Registre-se que na data da sua interposição já não mais vigoravam os §§ 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16 do TST, que permitiam o processamento do agravo nos autos principais, cancelados pelo ato GDGCJ.GP nº 162/2003, com vigência a partir de 26.5.2003.

Logo, nos termos do item X da mesma instrução, seu era o ônus de zelar pela correta formação do agravo de instrumento.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2005.

## JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1826/2003-039-02-40.0

**AGRAVANTE** : JOSÉ LÍVIO MARTINS  
**ADVOGADA** : DRª. DANIELA DEGOBBI T. QUIRINO DOS SANTOS  
**AGRAVADA** : MAHLE METAL LEVE S.A.  
**ADVOGADA** : DRª. FABIANA GOMES DE OLIVEIRA

## D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 2/11, insurgindo-se contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Diz que a norma constitucional que versa sobre a prescrição não deve ser aplicada de maneira taxativa, devendo ser interpretada seguindo-se o princípio in dubio pro operario. Sustenta que o termo inicial da prescrição para se ajuizar ação visando reclamar os chamados expurgos inflacionários seria a partir do momento em que o credor tomou conhecimento da violação do seu direito, tornando-o exigível, de acordo com a teoria da actio nata. Momento este que coincidiria com o trânsito em julgado da ação ordinária contra a CEF ou com a data do efetivo depósito do valor devido pelo empregador na conta vinculada do recorrente. Contraminuta apresentada às fls. 159/163. Desnecessário parecer do Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do Regimento Interno do TST. É o relatório. Decido.

Trata-se de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, em que o recurso de revista somente será admitido por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, a teor do § 6º do art. 896 da CLT, o que por si só já afasta a alegada divergência jurisprudencial, ficando restrita a cognição do Tribunal à alegação de violação da Constituição da República e contrariedade à Súmula de Enunciado do TST.

A minuta do agravo de instrumento identifica-se por sua ambigüidade na fixação do termo inicial da prescrição para reclamar diferença da multa de 40% do FGTS, proveniente dos chamados expurgos inflacionários. É que ora o agravante sustenta que esse coincidiria com o trânsito em julgados da decisão proferida em ação proposta na Justiça Federal, ora assinala que o seria a data em que teria ocorrido o lançamento na conta vinculada do recorrente o valor correspondente aos índices expurgados.

Essa indecisão em se estabelecer conclusivamente o termo inicial do prazo prescricional, ou mesmo a falta de esclarecimento se se pretendia abrir tese no sentido de que ou bem se considerava como termo inicial o trânsito em julgado da decisão judicial ou a data do depósito das diferenças oriundas dos expurgos inflacionários, traz subjacente a inépcia do recurso, tendo em conta o que prescreve a norma paradigmática do artigo 524 e incisos do CPC.

De qualquer modo, a circunstância de o Regional ter priorizado como termo inicial da prescrição a extinção do contrato de trabalho, em detrimento da data do trânsito em julgado da sentença proferida contra a CEF ou do advento da LC 110/2001, longe de violar a norma constitucional encontra-se em sintonia com ela, na medida em que ali se fixou como marco da prescrição a resilição do contrato de trabalho.

Do exposto, com base no artigo 557 do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2005.

## Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1837/2001-093-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : WAGNER DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE GLERIAN BOCCATO GUILHON  
**AGRAVADO** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. JOUBERT ARIIVALDO COSENTINO

## D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi trasladada a folha de rosto do Recurso de Revista interposto (fls.75-78), onde constava o protocolo de sua interposição, impossibilitando aferir sua tempestividade, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2005.

## JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RELATORA

## PROC. Nº TST-AIRR-1.844/1998-023-02-40.8

**AGRAVANTE** : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA  
**AGRAVADOS** : ANGELINA MARTHA CHOPARD GERHARD E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GONZAGA ARANHA CAMPOS

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente Administrativo do 2º Regional, no exercício da Presidência, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula no 296 do TST (fl. 120).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Otávio Brito Lopes**, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fl. 328).

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 121), tem representação regular (fl. 74) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Relativamente aos **reajustes de 1987, decorrentes da correção automática dos salários**, denominados "gatilhos salariais", a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Súmula nº 319. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que os reajustes decorrentes da correção automática dos salários pelo mecanismo denominado "gatilho", de que tratam os Decretos-Leis nos 2.284, de 10/03/86, e 2.302, de 21/11/86, são aplicáveis aos servidores públicos contratados sob o regime da CLT.

A revista, nesse passo, não se sustenta pelas indigitadas violações constitucionais e legais nem por divergência jurisprudencial, porquanto já alcançado o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais Trabalhistas.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula no 319 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

## IVÊS GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1846/1997-061-19-40.0

**AGRAVANTE** : ESTADO DE ALAGOAS  
**ADVOGADA** : DRA. MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES  
**AGRAVADO** : ANA MARIA DOS SANTOS

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 48/49, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/7. Sem contraminuta nem contra-razões (fls. 56).

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fl. 59), que opina pelo conhecimento e não-provimento do agravo de instrumento.

Com esse breve **relatório**,

## D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por procuradora do Estado, mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional nem a procuração do agravado ou a peça processual evidenciadora de mandato tácito, todas necessárias para a regularidade de futuras intimações do agravado, e cuja responsabilidade é do agravante, conforme o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Quanto à certidão de publicação do acórdão do Regional, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo-geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00;

EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime. (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST)

Já no que tange à procuração do agravado, a jurisprudência da SDI-1 é pacífica no sentido de que é peça de traslado obrigatório, em relação aos agravos de instrumento interpostos após a publicação da Lei nº 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Milton de Moura França, unânime, DJ 13/11/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, Rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 897, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo. Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2005.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1846/1999-441-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CARLOS MANOEL MORAES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRª. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES  
**AGRAVADA** : MULTICARGO - AGÊNCIAS MARÍTIMAS LTDA.

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Observa-se, de início, que a petição do recurso, juntada às fls. 02/07, está em fac-símile, não tendo sido providenciada a juntada da petição original, em verdadeiro descumprimento ao art. 2º da Lei n. 9.800/99, que determina a entrega dos originais em até 5(cinco) dias, contados da data do término do prazo recursal. Note-se que esta fato foi noticiado pelo próprio Regional, como se vê na certidão de fl. 09. Não fosse a irregularidade apontada, verifica-se que, dentre as peças constantes dos autos, não se constata o traslado de qualquer daquelas elencadas como obrigatórias no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, nem mesmo daquelas ditas como essenciais ao deslinde da controvérsia.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.855/2001-031-03-41.6**

**AGRAVANTE** : THOMSON TUBE COMPONENTES BELO HORIZONTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**AGRAVADA** : MILTA FELIZA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES

**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre o reconhecimento de vínculo empregatício entre as Partes, com base na Súmula nº 214 do TST (fl. 197).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2 e 197).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 200-204) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 205-209), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 197), a representação regular (fl. 39) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que o Regional, ao reconhecer o vínculo empregatício entre as Partes, no período de 01/01/00 até 14/04/01, e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para que analisasse os pedidos formulados na inicial, emitiu decisão de caráter interlocutório, que, na Justiça do Trabalho, somente enseja recurso imediato quando contrária a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT, nos termos da Súmula nº 214 do TST.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula nº 214 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.870/1991-002-10-43.3**

**AGRAVANTE** : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JOSÉ DE AZEVEDO CUNHA NETO  
**AGRAVADOS** : ALDO ARAÚJO SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**D E S P A C H O**

**RELATÓRIO** Presidente do 10º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado em execução de sentença, com base na Súmula nº 266 do TST (fls. 304-306). Inconformada, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 316-318) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 313-315), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fl. 322).

FUNDAMENTAÇÃO O agravo é tempestivo (fls. 2 e 8), tem representação regular, suscitado por Procurador Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Todavia, o apelo não merece prosperar.

O despacho agravado negou seguimento à revista sob o fundamento de que o apelo, interposto em execução de sentença, não logrou demonstrar violação direta e literal de dispositivo constitucional, exigida pelo art. 896, § 2º, da CLT e pela Súmula nº 266 do TST.

Na razões do presente agravo, a Executada ratifica as razões da revista, asseverando que os Exequentes deixaram precluir o direito de postular atualização do débito, porquanto não apresentaram "defesa jurídica cabível em seu devido tempo" (fl. 5).

Cumpre salientar, inicialmente, que o recurso de revista interposto encontra-se **desfundamentado**, porquanto não foi articulada violação de disposição constitucional. E certo que a petição que acompanha as razões de recurso menciona os arts. 5º, IV, XXXV, XXXVI, e 37 da CF. Entretanto, como ressaltado no despacho agravado, nas razões recursais não foram oferecidos argumentos que amparassem possível arguição de ofensa a essas disposições.

De qualquer sorte, o apelo não enseja admissão, uma vez que versa sobre **preclusão do direito de postular atualização do débito**, tendo em vista que os valores pagos mediante precatórios satisfaziam apenas o montante histórico devido em data muito anterior à requisição judicial. Trata-se, portanto, de matéria eminentemente processual, regulada na legislação ordinária. Ora, nos moldes do Enunciado nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, que não restou demonstrada.

Ressalte-se que, para se dar pela vulneração de regra constitucional, mister far-se-ia, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional (STF-AgR-AI-322.648/ES, Rel. **Min. Néri da Silveira**, 2ª Turma, "in" DJ de 14/09/01), o que desatende ao contido no art. 896, § 2º, da CLT.

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1872/2000-054-01-40.4**

**AGRAVANTE** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. FABRÍCIO SILVA DE CARVALHO  
**AGRAVADA** : ADRIANA VASQUES TELES  
**ADVOGADO** : DR. WALLACE C. DA ROSA  
**Agravado:** L'IMPECCABLE DO BRASIL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JORGE ORLANDO FERREIRA DA COSTA.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 6/7, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, por se harmonizar a decisão do Regional com o Enunciado nº 331, IV, do TST, interpõe agravo de instrumento o reclamado.

Em sua minuta de fls. 2/5, sustenta, em síntese, o cabimento do seu recurso de revista, por violação dos arts. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST.

Não foi apresentado contraminuta.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 49/50, opina pelo não-provimento do agravo.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 2 e 8) e está suscitado por procurador do Estado.

**CONHEÇO.**

Pretende o reclamado que o seu recurso de revista seja admitido por violação dos arts. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST.

Não lhe assiste razão.

Com efeito, o TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 33/36, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, para manter a sentença quanto à sua responsabilidade subsidiária pela satisfação dos créditos trabalhistas. Registra que o reclamante foi contratado pelo reclamado por meio de empresa prestadora de serviços, pelo que responde subsidiariamente pelos créditos trabalhistas, na forma do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Em suas razões de revista (fls. 38/41), alega o reclamado violação dos arts. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST.

Não procede a alegação de violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal ou de contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, que cuidam da nulidade da contratação de servidor público sem concurso e dos efeitos dessa nulidade, enquanto que a controvérsia, objeto de exame pelo Regional, não se refere à existência de vínculo de emprego, mas à responsabilidade subsidiária do Estado.

Não há, portanto, o que reformar no despacho agravado, pois a decisão do TRT da 1ª Região, que confirma a responsabilidade subsidiária do Estado, tomador dos serviços, está efetivamente de acordo com o Enunciado nº 331, IV, do TST:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Com estes fundamentos, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1879/2001-024-03-40.4TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ELIANA MESQUITA  
**ADVOGADOS** : DRª. ELIANA MESQUITA E DR. JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA  
**AGRAVADO** : JOSAFÁ MARCELINO  
**ADVOGADO** : DR. KLEBER PEREIRA TEIXEIRA

**D E C I S Ã O**

O d. Juiz-Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 12/20, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de qualquer das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.



Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1880-2003-003-20-40.7 TRT - 20ª REGIÃO**

AGRAVANTE : NEMÉSIO DA SILVA NOGUEIRA  
ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA F. DOS SANTOS  
AGRAVADO : TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

**D E C I S Ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pelo reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Ocorre que o instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausentes todas as peças necessárias à sua formação, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Convém registrar que os §§ 1º e 2º do inciso II da IN 16/TST foram revogados a partir de 1º de agosto de 2003, por meio do ATO.GDGCJ.GP. Nº 162/03 c/c 196/03, o que não enseja mais a autorização de processamento de agravo de instrumento nos autos principais.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Destá forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-1.911/2001-002-02-40.0**

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO : FRANCISCO LUCAS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI  
D E S P A C H O

**1) RELATÓRIO**

O Presidente do 2º Regional negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, que versava sobre transação extrajudicial decorrente de PDV e compensação, equiparação salarial e natureza jurídica indenizatória da remuneração dos intervalos intrajornada, com base nas Súmulas nºs 126, 297 e 333 do TST (fls. 150 e 151).

Inconformada, a **Reclamada** interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que a sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 154-159) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 160-167), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 387), tem representação regular (fl. 15) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**3) TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA**

Relativamente à validade da transação extrajudicial levada a efeito por meio de adesão ao programa de desligamento voluntário, não merece reparos o despacho-agravado, pois, embora tenha sempre me posicionado contrariamente à tese do Regional, no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou a enxugar a máquina administrativa, e também a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou posicionamento no mesmo sentido da tese abraçada pelo Regional, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, que ostenta a diretriz de que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Destarte, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, por estar a decisão regional em sintonia com a jurisprudência iterativa desta Corte, não havendo que se falar em violação de dispositivos de lei (no caso, arts. 1.25 e 1.030 do CC de 1916 e 5º, XXXVI, da CF) nem em divergência jurisprudencial acerca da matéria, porquanto a função uniformizadora do TST já foi cumprida com a edição da referida orientação jurisprudencial.

Ademais, não há que se falar em coisa julgada nem em ato jurídico perfeito referente à transação de direitos trabalhistas resguardados pelo princípio da indisponibilidade.

Outrossim, o Regional não apreciou a questão da **validade** da transação decorrente da adesão do Reclamante ao PDV pelo prisma do art. 7º, XXVI, da CF (pactuação em acordo coletivo de trabalho), o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 297 do TST, nesse aspecto.

Ressalte-se também que a **Súmula nº 330 do TST** não cuida do tema em tela, razão pela qual não restou contrariada pelo TRT. Por outro lado, a quitação somente alcança as parcelas consignadas no termo rescisório, sendo certo que, no caso dos autos, o Reclamante não está pleiteando diferenças dos títulos consignados no referido termo.

**4) EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

No que tange à equiparação salarial, igualmente não prospera o inconformismo da Agravante, uma vez que o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Isso porque o Regional, com lastro na prova oral coligida nos autos, concluiu que Reclamante e paradigma executavam as mesmas tarefas, estando preenchidos os requisitos do art. 461 da CLT, ainda que o maior salário do paradigma decorresse de decisão judicial que o beneficiou (Súmula nº 120 do TST).

Destarte, investigar as alegações da Reclamada, de que o Reclamante não teria se desincumbido do ônus da prova da equiparação salarial e que as funções desempenhadas por ele não seriam idênticas às do paradigma, levaria necessariamente ao reexame da prova, sendo esse procedimento incompatível com a revista, descabendo cogitar de violação de dispositivos de lei (no caso, os arts. 461 e 818 da CLT e 333, I, do CPC) e/ou de divergência jurisprudencial em torno da matéria de prova.

**5) COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS DO PDV COM OUTRAS VERBAS SALARIAIS E NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA DA REMUNERAÇÃO DOS INTERVALOS INTRAJORNADA**

No tocante à compensação das parcelas do PDV com outras verbas salariais e à natureza indenizatória da remuneração dos intervalos intrajornada, o agravo também não logra êxito, porquanto o recurso de revista atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistia trecho da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento das questões em foco submetidas à revisão desta Corte.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**6) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.919-2003-031-03-40.8**

AGRAVANTE : MAGNUS SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. NORMAN JOEL SOUZA VIEIRA  
AGRAVADO : EZEQUIEL PAULINO DA SILVA  
D E S P A C H O

**1) RELATÓRIO**

O Corregedor no exercício da Vice-Presidência do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no Enunciado nº 126 do TST (fl. 71).

Inconformada, a **Reclamada** interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fl. 2-12).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 72) e tenha representação regular (fl. 38), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitoria nº 18 da SBDI-1 do TST**.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1922/2001-342-01-40.9**

AGRAVANTE : ELENI TAVARES DA COSTA MARCATO  
ADVOGADO : DR. FERNANDO DELGADO DE ÁVILA  
AGRAVADO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA - FEVRE  
ADVOGADO : DR. IGNÁCIO JOSÉ GESUALDI CHAVES  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 3/5.

Contraminuta e **contra-razões** a fls. 9/11 e 12/14, respectivamente.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fl. 19), que opina pelo não-conhecimento do agravo de instrumento.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz nenhuma das peças necessárias e indispensáveis à sua formação.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 19/4/2004, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impõe ao agravante o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

É certo que o agravante requereu o processamento do agravo nos autos principais, com fulcro na Instrução Normativa nº 16 do TST, mas seu pedido foi indeferido, conclusão que se extrai do r. despacho de fl. 2, e, regularmente intimado (fl. 8), não se insurgiu.

Acrescente-se, por derradeiro, que a pretensão do agravante de processamento do agravo nos autos principais é de todo improcedente, tendo em vista que, na época da sua interposição, em 19/4/2004, já não mais vigoravam os §§ 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16 do TST, e, nos termos do item X da mesma instrução, seu era o ônus de zelar pela correta formação do agravo de instrumento.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.934/2002-906-06-40.2**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ÁGUA PRETA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE GRIZ  
AGRAVADO : HERIBERTO GUEDES CARNEIRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HAMILTON LINS  
D E S P A C H O

**RELATÓRIO** Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, que versava sobre deserção, com base na Instrução Normativa nº 3, IV, "c", na Orientação Jurisprudencial nº 189 da SBDI-1, ambas do TST e no art. 899, § 1º, da CLT (fl. 85).

Inconformado, o **Reclamado** interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**FUNDAMENTAÇÃO** Embora seja tempestivo o agravo (fls. 2 e 86) e tenha representação regular (fl. 18), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de agravo de petição não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitoria nº 18 da SBDI-1 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional,



cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-RE-A-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.952/2002-012-06-40.2

**AGRAVANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO ALCOFORADO FLORENCIO

**AGRAVADA** : LISERVE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA

**AGRAVADO** : JOSÉ LINS DE OLIVEIRA NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Juiz Corregedor em exercício na Vice-Presidência do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Banco-ABN-Reclamado, com base nas Súmulas nos 126 e 331, I do TST (fls. 203-205).

Inconformado, o Banco-ABN-Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-14).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 211-212 e 213-215), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, o **instrumento de mandato** constante das fls. 77-78, datado de 24/10/02, confere os poderes gerais da cláusula "ad judicium", dentre outros advogados, à Dra. Celi Lorençatto, bem como poderes para substabelecer.

Por sua vez, o **substabelecimento** da fl. 76, datado de 22/01/02, subscrito pela Dra. Celi Lorençatto, conferindo poderes aos Drs. Aparício de Moura da Cunha Rabêlo e Carlos Augusto Alcoforado Florêncio, é anterior à procuração outorgada à advogada substabelecente.

Conseqüentemente, é irregular a representação dos subscritores do agravo, Drs. **Aparício de Moura da Cunha Rabêlo e Carlos Augusto Alcoforado Florêncio**, razão pela qual se mostra perfeitamente aplicável o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 330 da SBDI-1 do TST, no sentido de que se configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecente.

Nessa linha, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

#### 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.952/2002-012-06-41.5

**AGRAVANTE** : LISERVE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA

**AGRAVADO** : JOSÉ LINS DE OLIVEIRA NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO  
**AGRAVADO** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Corregedor em exercício na Vice-Presidência do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, que versava sobre prescrição total do direito ação, ilegitimidade de parte, relação de emprego e multa do art. 477, § 8º, da CLT, com base na Súmula nº 296 do TST e no art. 896 da CLT (fls. 200-202).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo, com pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé ao Recorrente (fls. 208-210), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 203), tem representação regular (fl. 36) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

#### 3) PRESCRIÇÃO TOTAL

No tocante à prescrição total, não prospera o inconformismo da Agravante, na medida em que o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, porquanto o Regional, com lastro na prova coligida nos autos, concluiu pela unicidade do contrato de trabalho do Reclamante, em face da ausência de solução de continuidade na prestação dos serviços ao segundo Reclamado-Banco ABN Amro Real S.A.

Destarte, o entendimento em sentido contrário ao adotado pelo Regional (de que teria existido dois contratos de trabalho e de que incidiria a prescrição total relativamente ao primeiro contrato) levaria necessariamente ao reexame da prova, sendo este procedimento incompatível com a revista, o que afasta a possibilidade de aferição da alegada ofensa aos arts. 453 da CLT e 7º, XXIX, da CF.

#### 4) ILEGITIMIDADE DE PARTE DA RECORRENTE E AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO

No que tange à ilegitimidade de parte e à relação de emprego entre o Autor e a Reclamada, empresa prestadora dos serviços, igualmente não logra êxito a pretensão de desconstituir o despacho-agravado, uma vez que o recurso de revista objetiva reexame de questão de prova, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST.

Isso porque o Regional, com lastro na prova coligida nos autos, foi categórico ao afirmar a existência de fraude à legislação do trabalho na admissão do Reclamante agenciado de cooperativa de mão-de-obra, que não preenchia os requisitos previstos na lei e visava a camuflar o contrato de trabalho e que a prestação de serviços do Autor era dirigida pelos Reclamados.

Sendo assim, não há como acatar a tese recursal sobre a legalidade da cooperativa de mão-de-obra e a ausência dos requisitos caracterizadores do liame empregatício na espécie e divisar a alegada ofensa aos arts. 3º, 442 e 818 da CLT, e 333, I, do CPC, tampouco divergência jurisprudencial, em face da natureza fático-probatória da questão em tela.

Por outro lado, a discussão alusiva à **competência do ônus** da prova e à validade de testemunho único não mereceu apreciação pelo Regional, o que faz a revista tropeçar no óbice da Súmula nº 297 do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, ante a ausência do prequestionamento.

#### 5) MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT

Quanto à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, também não logra êxito o agravo, pois a revista, estando fundamentada apenas em arestos oriundos de Turmas do TST que deservem ao seu enquadramento no art. 896, "a", da CLT), encontra óbice na Súmula nº 333 desta Corte, consoante a jurisprudência iterativa desta Corte, a exemplo dos seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-589.972/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 23/06/00.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

A despeito do pedido de aplicação de multa à Agravante, formulado em contraminuta, impende frisar que não é reputada litigante de má-fé a Parte que interpõe recurso contra decisão que lhe é desfavorável, sem quebra de reverência aos preceitos contidos nos arts. 14, 17 e 18 do CPC.

#### 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, indefiro o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé à Agravante e, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.982/2001-046-02-00.2

**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO DE SOUZA POMPEO  
**RECORRIDO** : VAGNER BESSA PINTO DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. WANDERLEY JOSÉ LUCIANO  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 2º TRT que deu parcial provimento aos recursos ordinários interpostos pelos Litigantes e rejeitou os embargos de declaração (fls. 119-123 e 128-129), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: transação pela adesão ao Programa de Incentivo ao Desligamento (PID), horas extras, correção monetária, compensação do PID e seguro-desemprego (fls. 131-146).

**Admitido** o apelo (fl. 148), recebeu razões de contrariedade (fls. 151-181), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é **tempestivo** (fls. 130 e 131) e tem representação regular (fls. 27-29), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 66) e depósito recursal efetuado (fls. 67 e 147).

#### 3) TRANSAÇÃO PELA ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO (PID)

O Regional, invocando a diretriz da **Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST**, rechaçou a tese da transação pela adesão ao PID, ressaltando que inexistiam concessões recíprocas, o que afasta a tese da quitação ampla do contrato de trabalho, especialmente porque o pagamento de indenização traduz natureza jurídica de gratificação por tempo de serviço, o que não exime o Empregador de observar outras obrigações contratuais (fls. 120-121).

Alega o Recorrente que a OJ 270 da SBDI-1 não consta do rol de súmulas do TST, de modo que é permitida a discussão do tema nela inserido. No caso, afirma o Banco que a oferta de adesão ao PID implicou renúncia aos direitos trabalhistas, devendo ser considerada a **transação de direitos**. O apelo vem calcado em violação dos arts. 1.025 e 1.030 do CC e em divergência jurisprudencial (fls. 133-140).

Relativamente à validade da **transação extrajudicial** levada a efeito por meio de adesão ao programa de desligamento voluntário, embora tenha sempre me posicionado na Turma no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou não só a engurar a máquina administrativa, mas também a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou o posicionamento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, que assenta que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. A revista, nesse passo, tropeça no óbice da Súmula nº 333 desta Corte.

#### 4) HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA

Salientou o TRT que o Reclamado não provou que o Reclamante exercia o cargo de confiança do art. 224, § 2º, da CLT. Ademais, a prova testemunhal confirmou os termos da petição inicial quanto aos horários de trabalho. Consignou que a existência de assinatura autorizada e o pagamento de gratificação, por si só, não induzem a conclusão diversa, até porque os alegados poderes de que era detentor o Reclamante não foram provados pelo Banco (fl. 121).

Alega o Recorrente que o Reclamante desempenhava função "equivalente" a de cargo de confiança, percebendo **gratificação de função**, sendo irrelevante que ele não possuísse subordinados ou tivesse amplos poderes de mando e de gestão. Indica violação do art. 224, § 2º, da CLT, contrariedade aos Enunciados nos 166 e 232 do TST e traz arestos para cotejo (fls. 140-142).

Relativamente às **horas extras**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que o Reclamante não desempenhava cargo de confiança bancária.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor dos Enunciados nos 126 e 204 do TST. Não há, pois, como reconhecer-se violação de lei, contrariedade aos verbetes mencionados pelo Recorrente nem divergência jurisprudencial válida.

#### 5) CORREÇÃO MONETÁRIA

O Regional considerou como sendo o próprio **mês trabalhado** o da época própria para a correção monetária (fl. 122).

Aduz o Banco que a **correção monetária** somente poderá incidir a partir do sexto dia útil subsequente ao mês trabalhado. Indica contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST e traz arestos para cotejo (fls. 143-144).

O apelo logra prosperar pela indigitada contrariedade, uma vez que, nos moldes da **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

#### 6) COMPENSAÇÃO DO PID

O TRT afastou o pedido de **compensação** da indenização do PID com o das verbas trabalhistas reconhecidas em juízo, pelo fundamento de que se trata de parcelas de natureza distinta (fl. 121). Entende o Recorrente ser possível a **compensação** das verbas recebidas pela adesão ao PID com aquelas decorrentes da condenação. Traz aresto nesse sentido (fls. 144-145).

O paradigma trazido para cotejo encontra óbice na **Súmula nº 296 desta Corte**, na medida em que parte da tese da nulidade da adesão ao programa de desligamento voluntário. Ora, essa circunstância fática e casuística afasta a possibilidade de reconhecimento de divergência jurisprudencial válida, a teor do mencionado enunciado.

Ademais, a SBDI-1 do TST tem recusado o pedido de compensação, sob o fundamento de que a discussão é de natureza **fática** e insuscetível de revisão, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-ERR-453.807/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 12/12/03; TST-ERR-453.000/98, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 02/05/03; TST-ERR-459.972/98, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 04/04/03; TST-ERR-586.275/99, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 04/10/02. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 333 desta Corte.

#### 7) SEGURO-DESEMPREGO

De acordo com o Regional, era dever do Empregador fornecer a **guia de seguro-desemprego**, uma vez que a verificação de ser devido, ou não, o benefício compete ao órgão próprio. Assim, faz jus o Empregado à indenização equivalente pela não-entrega da guia respectiva (fl. 123).



Afirma o Recorrente que o **seguro-desemprego** não é devido quando o trabalhador adere a programa de desligamento voluntário. Traz arestos para cotejo (fl. 145).

Os dois paradigmas colacionados espelham **divergência jurisprudencial**, na medida em que afirmam a inexistência do direito ao seguro-desemprego nas hipóteses de adesão a programa de desligamento voluntário. No mérito, impõe-se o provimento da revista, porquanto a jurisprudência desta Corte trilha no sentido da tese abraçada pelo Recorrente, de não ser devido o seguro-desemprego na hipótese de adesão a programa de desligamento voluntário. Esse entendimento decorre do próprio art. 6º da Resolução nº 252 do CO-DEFAT, segundo o qual "a adesão a Plano de Demissão Voluntária ou similares não dará direito ao benefício, por não caracterizar demissão involuntária". Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-AIRR-1.911/01, Rel. Juiz Convocado Guilherme Bastos, 2ª Turma, "in" DJ de 25/02/05; TST-AIRR-1.467/01, Rel. Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, 3ª Turma, "in" DJ de 20/08/04; TST-RR-20.360/02, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 17/12/04; TST-RR-590.444/97, Rel. Min. Armando de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 25/02/00.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

#### 8) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à transação, às horas extras e à compensação do PID, por óbice das Súmulas nos 126, 204, 296 e 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto à correção monetária e ao seguro-desemprego, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST e ao entendimento dominante desta Corte, para autorizar a incidência da correção monetária a partir do próprio mês trabalhado, somente quando não for observado o prazo do art. 459 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.996/2001-261-02-40.0

**AGRAVANTE** : METOKOTE BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO SANT'ANNA  
**AGRAVADO** : ARUÉLIO CREPALDI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS  
**D E S P A C H O**

#### 1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que seja efetuada a correção do nome do Agravado para **AURÉLIO CREPALDI**, conforme procuração de fl. 20.

#### 2) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos Enunciados nºs 126, e 296 do TST (fls. 137-138).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 141-150) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 151-163), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 3) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 139), tem representação regular (fls. 53 e 54) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

#### 4) NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DE DEFESA

No pertinente ao cerceamento de defesa em razão do indeferimento da prova oral, requerida em virtude da realização de laudo pericial em local desativado, não prospera o recurso, porquanto o art. 5º, LV, da CF abriga orientação de caráter genérico, dependendo, portanto, da demonstração de vulneração de norma infraconstitucional, primeiramente, para que se verifique sua violação ulterior.

Assim sendo, a violação desse dispositivo constitucional seria, quando muito, de forma reflexa, hipótese não amparada pelo art. 896, "c", da CLT, que exige violação direta e literal.

O acórdão recorrido ressaltou, ainda, que a própria Reclamada **indicou o local** onde deveria ser realizada a perícia, que ela teve oportunidade de se manifestar sobre o laudo pericial e que não houve protesto por oitiva de testemunhas quando noticiado o encerramento da instrução processual, tendo o acórdão recorrido adotado entendimento razoável acerca do contido no art. 435 do CPC.

Ademais, o **art. 130 do CPC** autoriza ao juiz indeferir diligências inúteis. Nessa linha, a dispensa da prova testemunhal não configura cerceamento de defesa, restando incólumes os dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados.

#### 5) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Regional entendeu devido o adicional de periculosidade, pois, com base no laudo pericial, ficou constatado que o Reclamante exercia suas atividades em contato com fontes irradiadoras de periculosidade.

A Reclamada sustenta que o Obreiro não fazia jus à percepção do **adicional de periculosidade**, porquanto não desempenhava suas funções em contato direto e permanente com agentes inflamáveis. O recurso veio calcado em violação dos arts. 193 da CLT e 5º, II, da CF e em divergência jurisprudencial.

A Corte "a qua", ao deferir o pagamento do **adicional de insalubridade**, lastreou-se no laudo pericial, que havia concluído pelo contato do Empregado com agentes inflamáveis e explosivos. Infirmar, por isso, a decisão regional demandaria o prévio reexame do conjunto fático-probatório, inviável nesta seara recursal, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Em relação ao **aresto** colacionado para comprovar o dissenso pretoriano, ele não rende ensejo à admissão do apelo, pois é inespecífico. Ora, o precedente trata de hipótese em que o adicional foi indeferido, pois reconhecido o contato esporádico com agentes inflamáveis, aspecto fático não delineado nos autos. Assim sendo, o apelo tropeça no óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Pelo prisma da violência ao art. 5º, II, da CF, o apelo também não prospera, porquanto o próprio arrazoado do apelo revisional assenta que comandos de lei infraconstitucional restaram malferidos, o que tornaria a violação da norma constitucional, se houvesse, indireta e reflexa, desatendendo aos termos do **art. 896, "c", da CLT**, como já sedimentado pelo TST. Na mesma linha, a Súmula nº 636 do STF.

#### 6) REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Relativamente aos reflexos do adicional de periculosidade, o entendimento do Regional, acerca da natureza salarial do adicional e da sua integração em outras parcelas salariais, já se encontra pacificado por meio das Súmulas nos 132 e 264 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 267 da SBDI-1 do TST e da jurisprudência dominante desta Corte, conforme os seguintes precedentes: TST-E-RR-358.956/97, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 08/02/02; TST-RR-371.783/97, Rel. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, 1ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-647.505/00, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 15/09/00; TST-RR-474.181/98, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 26/10/01. Não há, pois, que se falar em contrariedade à Súmula nº 191 do TST, que cuida da base de cálculo do adicional de periculosidade, e não da incidência dessa parcela em outras verbas salariais. Destarte, a revista tropeça no óbice das Súmulas nos 132, 264 e 333 do TST.

#### 7) HONORÁRIOS PERICIAIS

No tocante à redução dos honorários periciais, verifica-se que a tese versada nos arestos transcritos, na verdade, é convergente com a fundamentação dada pela decisão de segundo grau, ao ponderar que os honorários periciais devem ser fixados em valor razoável, devendo estar atrelados ao trabalho e ao tempo despendido. O recurso, no particular, encontra óbice no Enunciado nº 296 do TST.

Ademais, ressalte-se que a **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa aos incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da CF é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes julgados: STF-Agr-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-Agr-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-Agr-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.

Nessa linha, sendo insubsistente a indicação de ofensa ao **art. 5º II e LIV**, da CF, ela não enquadra a revista no art. 896, "c" da CLT.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

#### 8) CONCLUSÃO

Pelo exposto:

- determino ao setor competente a reatuação do feito, para que seja efetuada a correção do nome do Agravado para **AURÉLIO CREPALDI**, conforme procuração de fl. 20;
- louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 126, 132, 264, 296 e 333 do TST.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2009/2001-482-02-40.1

**AGRAVANTE** : FRANCISCO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ÉCIO LESCRECK  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 117, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/10 (fax) e 11/18 (originais).

Sem contraminuta nem contra-razões (fls. 119-v).

Parecer do Ministério Público (fl. 122), que opina pelo conhecimento e não-provimento do agravo de instrumento.

Com este breve **relatório**,

#### D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2, 11 e 118) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 26).

#### CONHEÇO.

Ocorre que, consoante a reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, superado o exame do conhecimento do agravo de instrumento, passa-se de imediato à análise dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, a fim de permitir, no caso de provimento do agravo de instrumento, o imediato julgamento da revista.

O v. acórdão do Regional, proferido em embargos de declaração, foi publicado no dia 2/4/2004, sexta-feira (fl. 109), iniciando-se o prazo recursal em 5/4/2004, com o término em 12/4/2004, segunda-feira. O recurso de revista somente foi interposto no dia 14/4/2004, quarta-feira, quando já ultrapassado o prazo recursal, afigurando-se, assim, intempestivo.

Ressalte-se, por relevante, de que **não** há registro nos autos nem alegação ou comprovação pela agravante da existência de feriado local que pudesse ensejar a prorrogação do prazo recursal, ônus que lhe competia, ao teor da jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 161 da e. SDI-1.

Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 897, § 5º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2005.

**Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**  
Relator

#### PROC. Nº TST-airR-2011/2003-141-06-40.0 trt - 6ª região

**AGRAVANTE** : MANOEL LUCIANO MAIA  
**ADVOGADO** : DR. SERVERINO JOSÉ DA CUNHA  
**AGRAVADO** : PADARIA PRAIA DO SOL  
**ADVOGADO** : DRA. JOELMA CARVALHO PEREIRA

#### D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias de todas as peças necessárias à sua formação não vieram aos autos, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-2030/1993-050-01-40.4

**AGRAVANTE** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADORA** : DRª. ADRIANA PRATA DE FREITAS  
**AGRAVADO** : WILSON VALLE DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. LAURO MÁRIO PERDIGÃO SCHUCH  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 18/19, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST, interpõe agravo de instrumento o executado.

Em sua minuta de fls. 2/6, insurge-se contra a decisão do Regional que responsabilizou o Estado do Rio de Janeiro pelo pagamento das dívidas contraídas pela Companhia do Metropolitanano do Rio de Janeiro - Metrô. Argumenta, em síntese, que, há violação do art. 173 da Constituição Federal, na medida em que em se tratando de companhia estadual, sujeita ao regime jurídico privado, a declaração de responsabilidade do Poder Público confere-lhe privilégios não extensivos às demais empresas do setor privado.

Não foi apresentado contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer de fls. 481/482, opina pelo não-provimento do agravo.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

#### D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 2 e 448) e está subscrito por procurador do Estado.

#### CONHEÇO.

O TRT da 1ª Região negou provimento ao agravo de petição do executado, sob o seguinte fundamento, in verbis:

"Ressalta de folha 313 que a devedora - Companhia do Metropolitanano do Rio de Janeiro - METRÔ - expressamente informou ao juízo não dispor de bens livres e desembaraçados para suporte da execução pelo valor de R\$ 4.712,10, deixando claro, ademais, o já era público e notório, que, por força de contrato de concessão de responsabilidade do Estado do Rio de Janeiro, todos os seus bens operacionais julgados ao transporte metroviário e rendas correspondentes foram transferidos à concessionária - empresa privada.

A decisão impugnada, a imputação de responsabilidade ao Estado do Rio de Janeiro pelo débito, se sustenta em desconsideração da personalidade jurídica na hipótese de má-administração, insolvência do Metrô, fraude à execução e lei estadual.

A insolvência restou, como visto, confessada e a Lei Estadual nº 3.572 de 2001 autorizou o resgate pelo Estado do Rio de Janeiro que detém o controle acionário, de obrigações da Companhia do Metropolitanano do Rio de Janeiro - Metrô constituída em 31.12.98 - e o próprio Estado, no bojo do contrato de concessão (fl. 321), assumiu a responsabilidade pelas obrigações de natureza civil, comercial, tributária, trabalhista ou de qualquer outra natureza decorrente de atos ou fatos ocorridos em data anterior à tomada de posse" (fls. 12/13).

O executado alega, em síntese, que há violação do art. 173 da Constituição Federal, na medida em que, em se tratando de companhia estadual, sujeita ao regime jurídico privado, a declaração de responsabilidade do Poder Público confere-lhe privilégios não extensivos às demais empresas do setor privado.

Sem razão.

O cabimento do recurso de revista, interposto em fase de execução, necessita da demonstração inequívoca da violação direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado n.º 266 do TST.

No caso, o Regional dirimiu a lide com fundamento na desconsideração da personalidade jurídica da Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro, ante o disposto na Lei estadual n.º 3.572/2001 e no contrato de concessão, que expressamente prevêem a responsabilidade do Estado pelas obrigações de natureza civil, comercial, tributária, trabalhista ou de qualquer outra natureza decorrente de atos ou fatos ocorridos em data anterior à tomada de posse.

Nesse contexto, a alegada ofensa ao art. 173, § 2º, da Constituição Federal, que consigna que as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado, somente poderia ser verificada de maneira reflexa, uma vez que toda a controvérsia se encontra regida por dispositivos infraconstitucionais.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.051/2003-008-08-40.9

**AGRAVANTE** : CONSTRUTORA HABITARE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BRUNNO GARCIA DE CASTRO  
**AGRAVADO** : ALDESSI DA PAIXÃO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS  
**AGRAVADA** : SLAVERY LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JÂNIO SOUZA NASCIMENTO  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

A Presidência do 8º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada, por entender que não foram preenchidos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT (fls. 13-15).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar, porque foram demonstradas as violações constitucionais, bem como o desrespeito ao art. 128 do CPC (fls. 3-12).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões à revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 3 e 16) e a representação regular (fl. 17), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

Impõe-se, contudo, a manutenção do despacho-agravado, na medida em que o recurso de revista interposto contra decisão proferida em **procedimento sumaríssimo** somente poderá ser admitido por violação constitucional e/ou contrariedade a enunciado desta Corte (CLT, art. 896, § 6º), sendo que a Agravante não logrou apresentar argumentos que demovessem os fundamentos do despacho.

Com efeito, as questões da  **nulidade**  do julgado por irregularidade de intimação e da aplicação da multa em embargos declaratórios encontram-se adstritas ao campo das normas infraconstitucionais (CLT, art. 775; CPC, arts. 184, 247, 538, parágrafo único, e 552, § 1º), não se elevando ao patamar da Constituição da República. Assim, desmerecem-se as alegadas violações dos incisos II, LIV e LV do art. 5º da CF. Ademais, os dispositivos constitucionais esgrimidos pela Agravante dizem respeito a princípios constitucionais genéricos: isonomia (art. 5º, "caput"), legalidade (art. 5º, II) (art. 5º, LIV) e contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV), ou seja, não discutem a matéria por prisma das razões recursais.

Em relação à prefacial de  **nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional** , melhor sorte não aguarda a Agravante, uma vez que as teses alegadas nos seus embargos declaratórios (fls. 77-81) já tinham sido analisadas nas certidões de julgamento de fls. 52-54 e 55-56. Tais decisões têm amparo no art. 895, § 1º, IV, da CLT, o que afasta a pecha de decisão incompleta.

Todos os temas versados no recurso ordinário patronal (fls. 60-72) foram objeto de pronunciamento pelo TRT, conforme se infere das aludidas certidões de julgamento, restando  **ileso**  o art. 93, IX, da CF, único que poderia empolgar a preliminar de nulidade do julgado, a teor da Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SBDI-1 do TST. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula n.º 333 desta Corte.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST,  **não constitui ofensa**  aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.063/2004-006-11-40.5

**AGRAVANTE** : HORIZON CABLEVISION DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. NATÉRCIA CRISTINA DA SILVA  
**AGRAVADO** : EMERSON GOMES GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA FILHO  
D E S P A C H O

**RELATÓRIO** A Presidente do 11º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, que versava sobre o desrespeito à garantia constitucional do devido processo legal (fls. 10-11).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo  **dispensada**  a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**FUNDAMENTAÇÃO** O que tange à admissibilidade, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido aos Drs. Nilson Coronin e Dauton Coronin, subscritores do substabelecimento de fls. 13-14, que visava a dar poderes à Dra. Natércia Cristina da Silva, única subscritora do apelo.

O entendimento sedimentado na  **Súmula n.º 164 do TST**  dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei n.º 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00). Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST,  **não constitui ofensa**  aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação, nos termos do Enunciado n.º 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2082/2002-051-15-40.2

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**ADVOGADO** : DR. VLADEMIR APARECIDO BORTOLIN  
**AGRAVADO** : FLÁVIO JESUS DE OLIVEIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. DARCI SILVEIRA CLETO  
**AGRAVADO** : RRC EMPRESA DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.  
D E C I S Ã O

O presente  **agravo de instrumento**  (fls. 2-5) foi interposto pelo Município de Piracicaba contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas  **contraminuta**  ao agravo (fls. 8 - 9) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 10-15), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fls. 19).

O instrumento encontra-se  **irregularmente formado** , uma vez que nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e na Instrução Normativa n.º 16/99, III, do TST veio compor o apelo. Como cedição, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da  **IN 16/99, X, do TST** .

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
Relatora

PROC. Nº TST-RR-2.099/1996-271-04-00.7

**RECORRENTES** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RENATO COSTA RICCIARDI  
**RECORRIDO** : MANOEL CARLOS FIRME DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GRESSLER  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento apenas parcial ao seu recurso ordinário (fls. 691-704), o Banco-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: pagamento de horas extras ao gerente-geral da agência bancária, que está enquadrado no art. 62, II, da CLT, reflexos das horas extras nas gratificações semestrais, jornada de sobreaviso e honorários assistenciais (fls. 711-715).

**Admitido** o recurso (fls. 718-719), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 721-725), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** O recurso é  **tempestivo**  (fls. 705 e 707) e tem representação regular (fls. 232-233), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 648) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 649 e 708).

#### 3) HORAS EXTRAS - GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA

O Regional manteve a sentença que reconheceu o fato de que o Reclamante, no período em que trabalhou na função de gerente-geral da agência, a partir de julho/94, estava excepcionado pelo § 2º do art. 224 da CLT, fazendo jus ao pagamento, como hora extra, do tempo trabalhado além da 8ª hora diária. Salientou que não se aplica ao caso o art. 62, II, da CLT, pois prevalece a norma que trata especificamente dos bancários.

O Recorrente alega ser incontroverso o fato de que o Reclamante, no exercício do cargo de  **gerente-geral** , era a autoridade máxima na agência, não havendo como remanescer a condenação ao adimplemento de horas extras. A revista lastreia-se em violação do art. 62, II, da CLT e em divergência jurisprudencial (fls. 712-713).

A revista ensaja prosseguimento, em face da comprovação de  **divergência jurisprudencial**  válida e específica com os dois últimos arestos transcritos na fl. 712, no sentido de que o gerente bancário não faz jus ao pagamento de horas extras, inserindo-se na hipótese prevista no art. 62, II, da CLT.

No mérito, merece provimento o recurso, para afastar da condenação as horas extras excedentes da oitava diária e reflexos, com arribo na iterativa jurisprudência desta Corte, no sentido de que  **gerente-geral**  de agência bancária está enquadrado na norma do art. 62, II, da CLT, que não obriga esses profissionais a extrapolarem a jornada declinada no art. 7º, XIII, da CF, mas apenas lhes retira o direito de receber horas extras, pois, sendo detentores de encargos de gestão, podem determinar seu próprio horário, não se submetendo, no limite da jornada, ao poder diretivo do empregador. Inteligência da Súmula n.º 287 do TST.

Assim, merece provimento o recurso, para afastar da condenação as horas extras excedentes da oitava diária e reflexos referentes ao período em que o Reclamante trabalhou como gerente-geral de agência, ou seja, a partir de 25/07/94.

#### 4) REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL, HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

O Recorrente alega que não há como remanescer a condenação ao pagamento dos reflexos das horas extras na gratificação semestral, sustentando violados os arts. 57 e 61 do seu Regulamento de Pessoal.

Quanto a tais  **reflexos**  e às questões envolvendo os honorários assistenciais e a incidência de juros e correção monetária, o recurso encontra-se desfundamentado, na medida em que o Reclamado não indica arestos para confronto de teses, dispositivos de lei ou da Constituição Federal como malferidos nem contrariedade a enunciado ou a orientação jurisprudencial desta Corte, o que não dá ensejo ao prosseguimento da revista, conforme espelham os seguintes precedentes: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01.

O seguimento da revista encontra óbice, portanto, no assentado no  **Enunciado n.º 333 do TST** .

#### 5) HORAS DE SOBREAVISO

A Corte "a qua" salientou que a prova, em especial a oral, demonstrou a permanência do Reclamante em sobreaviso em alguns finais de semana, mediante escala, com a obrigatoriedade de realizar eventuais vistorias nos equipamentos eletrônicos destinados aos saques de dinheiro. Diante disso, concluiu estar correta a sentença, ao aplicar, por analogia, o disposto no art. 244, § 2º, da CLT e condenar o Reclamado ao pagamento das horas de sobreaviso correspondentes a um final de semana por mês, do final da jornada de sexta-feira até o início da jornada de segunda-feira.

O Banco-Reclamado, nas razões do seu recurso de revista, argumenta que  **não há prova**  contundente acerca da prestação de trabalho em jornada de sobreaviso. O recurso de revista vem calçado em violação dos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT.



Todavia, o Regional não examinou a matéria sob a ótica do disposto nos referidos artigos de lei, razão pela qual o recurso atrai o óbice da **Súmula nº 297 do TST** c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**6) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto aos reflexos das horas extras nas gratificações semestrais, horas de sobreaviso, honorários assistenciais, juros e correção monetária, por óbice das Súmulas nos 297 e 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto às horas extras e ao exercício do cargo de gerente-geral de agência, com espeque na Súmula nº 287 do TST, para afastar da condenação as horas extras excedentes da oitava diária e reflexos referentes ao período em que o Reclamante trabalhou como gerente-geral de agência, ou seja, a partir de 25/07/94.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2142/2003-012-07-40.9**

**RECORRENTE** : ÂNGELA MARIA SABÓIA MOURA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO VALTER LEAL  
**RECORRIDO** : ANTÔNIA CARLA DE LIMA FALCÃO  
**ADVOGADO** : DR. LIEGE MOSÂNIO TEIXEIRA DUARTE  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 12/13, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/11. Sem contraminuta nem contra-razões (fl. 44).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 16), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz o acórdão do Regional e sua certidão de publicação, todas de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98. Registre-se que, quanto à certidão de publicação do acórdão do Regional, salvo se nos autos houver outros elementos que atestem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, não só para se aferir a tempestividade do recurso de revista, como também para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, DJ 9.3.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo-geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2005.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.142/2002-003-15-40.3**

**AGRAVANTE** : TELCON FIOS E CABOS PARA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR POLYCARPO  
**AGRAVADO** : ALEXANDRE VICENTE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ARGEMIRO SERENI PEREIRA  
**DESPACHO**

**RELATÓRIO** O Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, que versava sobre deserção, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 383-384).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**FUNDAMENTAÇÃO** Apesar de o agravo ter representação regular (fl. 40), ele não enseja admissão, porquanto intempestivo.

A publicação do acórdão regional em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário, no Diário Oficial do Estado de São Paulo, deu-se em 10/09/04 (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 374. O prazo para a oposição do recurso de revista pela Reclamada iniciou-se em 13/09/04 (segunda-feira), vindo a expirar em 20/09/04 (segunda-feira). Entretanto, verifica-se nos autos, à fl. 375, que o recurso de revista foi enviado por "petição eletrônica" no prazo, tendo o original sido protocolizado em 22/09/04 (quarta-feira), quando já exaurido o prazo recursal.

Ora, o art. 1º da Lei nº 9.800/99 permite a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. No entanto, essa norma não se aplica ao uso de correio eletrônico. Primeiro, porque o correio eletrônico não se enquadra no conceito de "tipo 'fac-símile' ou outro similar". Trata-se de um mecanismo totalmente dispar. Segundo, porque a validade de dados transmitidos pela Internet está regida por norma própria, qual seja, a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Essa norma somente considera juridicamente válido o documento transmitido por via eletrônica se este for produzido "com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil" (art. 10, § 1º).

"In casu", o apelo remetido por meio de correio eletrônico não possui nenhum tipo de certificação digital, muito menos de certificação reconhecida pela ICP-Brasil, razão pela qual é juridicamente inexistente, não ocorrendo o Recorrente recurso enviado por "e-mail", porquanto não há previsão legal para o recebimento por essa via. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-AIRO-76.787/2003-900-02-00.4, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, "in" DJ de 13/06/03; TST-RR-600.726/99, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-AIRR e RR-775.269/01, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 14/11/03.

De fato, a inobservância pela Reclamada do prazo legal fixado no art. 535 do CPC reverbera no conhecimento do agravo de instrumento, já que não tem o condão de interromper a fluência do prazo recursal, tornando-o, igualmente, intempestivo. Nesse sentido, têm aplicação, analogicamente, o item III da Súmula nº 100 do TST e os precedentes enumerados: TST-RR-1.163/2001-0006-10-00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-E-AIRR-937/1996-022-15-40, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" 03/10/03; TST-ROAR-587.067/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, SBDI-2, "in" DJ de 09/05/03.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2156/2001-012-05-40.1 TRT 5ª REGIÃO**  
Agravante: **MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.**

**ADVOGADO** : DR. VALTON DÓREA PESSOA  
**AGRAVADOS** : ANTÔNIO LOPES DOS SANTOS E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FILIPE PEDREIRA BRAN-  
DÃO  
**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADOS** : DRS. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA E  
ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**AGRAVADA** : SISAL BAHIA HOTÉIS E TURISMO  
S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO GOMES  
**D E C I S I O**

O d. juiz no exercício da Vice-Presidência do Tribunal do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em Recurso Ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 01/32, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

O primeiro agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 30/08/2004 (fl. 01), dentro do prazo legal, mas, a agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Note-se que, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDI1 - "Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de Origem constar que o recurso é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.169/2002-017-06-41.0**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO  
**AGRAVADO** : IVO SEVERINO DE ARRUDA RITO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HUMBERTO INTERAMINENSE MELLO  
**D E S P A C H O**

1) **RELATÓRIO**

A Vice-Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre intempestividade do recurso ordinário do Reclamante, horas extras e sua limitação, com base na Súmula nº 126 do TST (fls. 130-131).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 132), tem representação regular (fls. 29-30) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) **INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE**

Relativamente à intempestividade do recurso ordinário do Reclamante, a decisão regional foi no sentido de que o Boletim de Ocorrência juntado aos autos comprova que em 11/06/03, data em que estes estavam em poder do advogado do Reclamante, seu escritório foi arrombado, ficando o recinto em total desordem, com os processos espalhados pelo chão, razão pela qual a justificativa do Reclamante para pleitear a dilação do prazo, em 12/06/03, mostra-se suficiente a ensejar o seu deferimento, nos termos do art. 183, "caput" e § 1º, do CPC.

A revista patronal pretende discutir a **razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem**. A decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca dos dispositivos de lei que regem a matéria, o que atrai o óbice da Súmula nº 221 do TST sobre o recurso de revista.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a **natureza interpretativa da controvérsia**, sendo certo que o Reclamante não cuidou de trazer aresos para demonstração de conflito jurisprudencial.

4) **HORAS EXTRAS E SUA LIMITAÇÃO**

Quanto às horas extras, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que:

**a)** os relatórios de viagens juntados aos autos confirmam os períodos em que o Reclamante exerceu as funções de coordenador de reforma e construção, tendo sido demonstrado que, a partir do exercício dessa atividade o Demandante passou a trabalhar em sobrejornada, inclusive em finais de semana;

**b)** a Reclamada não logrou impugnar tempestivamente os documentos carreados pelo Autor;

**c)** restaram comprovados nos autos, portanto, conforme documentos trazidos, o labor em sobrejornada a partir de 04/08/97 e o trabalho aos sábados e feriados, durante as viagens.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Em relação ao pedido de **limitação das horas extras** ao máximo de duas horas extras diárias, a decisão recorrida nem sequer tratou da questão, mesmo porque não instada a tanto por ocasião da apresentação dos embargos declaratórios, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte. Incidente, pois, o óbice do Enunciado nº 297 do TST.



**5) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 221 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.188/2000-033-01-40.9**

**AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**

**ADVOGADOS : DR. MARCO ANTONIO BAZHUNI E DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA**

**AGRAVADO : EDSON MARTINS SOARES**

**ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GERALDO DE ARAÚJO**

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por óbice dos Enunciados nos 126 e 296 do TST e do art. 896, "c", da CLT, e porque, de acordo com a nova redação do Enunciado nº 363 do TST, o servidor contratado sem concurso público faz jus inclusive aos valores alusivos ao FGTS (fls. 164-165).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 169-170) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 172-173), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 165), tem representação regular (fls. 11 e 12) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No entanto, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo renova as razões do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido do óbice dos Enunciados nos 126 e 296 do TST. Ademais, de acordo com a nova redação do Enunciado nº 363 do TST, o servidor contratado sem concurso público fazia jus inclusive aos valores alusivos ao FGTS, mormente quando a Agravante reproduz nas razões do presente agravo a antiga redação do verbete sumular alterado, limitando-se a afirmar que a divergência jurisprudencial é específica, sem demonstrar como os paradigmas acostados revelariam a existência de conclusões jurídicas opostas para situações idênticas.

Falta-lhe, assim, a necessária **motivação**. A mera repetição do arazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-AIRR-767.740/01, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, 1ª Turma, "in" DJ de 18/06/04; TST-AIRR-17.025/2002-900-02-00.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 15/10/04; TST-AIRR-794.583/01, Rel. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 20/08/04; TST-A-AIRR-814.642/01, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 01/10/04; TST-AIRR-633.572/00, Rel. Juiz Convocado Platon Teixeira de Azevedo Filho, 5ª Turma, "in" DJ de 18/08/00; TST-E-AIRR-779.298/01, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 15/08/03; TST-ROMS-91.759/2003-900-02-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 14/11/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.223/2000-481-01-40.6**

**AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**

**ADVOGADOS : DR. MARCELO CARDOSO VALLE E DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA**

**AGRAVADO : VINÍCIO GOMES BARBOSA**

**ADVOGADO : DR. ORANDI MENDES SILVA**

**AGRAVADA : CONJAP - CONSERVAÇÃO MECÂNICA E PINTURA LTDA.**

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Petrobrás-Reclamada, versando sobre responsabilidade subsidiária, com base na Súmula nº 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 200-201).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco **contrarrazões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 204v.), tem representação regular (fls. 205-207) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente à **responsabilidade subsidiária**, a decisão recorrida está em consonância com os termos da Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2242/1998-031-01-40.8**

**AGRAVANTE : CLAUDECIRA CARLOS RODRIGUES**

**ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA**

**AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ**

**ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ANCHIETA ERTHAL MONNERAT**

**D E S P A C H O**

Inconformado com o despacho de fls. 40, que denegou seguimento a seu recurso de revista, a reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 2/4), alegando que logrou demonstrar a higidez de suas razões recursais no tocante ao pedido de indenização adicional do art. 9º da Lei 7238/84.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foi juntada aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Frise-se que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, mesmo não tendo sido expressamente relacionada no art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado - até porque o rol ali mencionado não é taxativo -, é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócuo o provimento do agravo de instrumento.

A corroborar o entendimento supra, vale trazer a lume o entendimento pacificado desta Corte consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI, segundo o qual:

**"A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista.**

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 -, é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Impende registrar que o fato de o despacho agravado mencionar ser tempestivo o apelo não elide a falha detectada, pois o entendimento adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição

que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder, soberanamente, à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento do recurso de revista.

Assim, cabia à parte o traslado da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.268/1997-082-15-00.7**

**AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.**

**ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA LEITE DA SILVA**

**AGRAVADO : OLÍMPIO PASSONI**

**ADVOGADO : DR. ALDO BENEDETI**

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do 15º Regional negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 421).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 426-501).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 509-513) e **contrarrazões** (fls. 514-520) ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (fls. 425 e 426) e a representação regular (fls. 502-503 e 504-506), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

**3) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Relativamente à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o recurso de revista, fundado em divergência jurisprudencial, não enseja admissão, tendo em vista o entendimento desta Corte Superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, no sentido de que só se admite a preliminar em epígrafe por violação dos arts. 832 da CLT, ou 458 do CPC, ou 93, IX, da CF, incidindo sobre a hipótese o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

**4) ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO**

Consoante sustenta o Reclamado, a hipótese não comportaria a adoção do rito sumaríssimo.

Com efeito, a presente ação **não está sujeita ao procedimento sumaríssimo** instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante desse procedimento, restando observar, dentre outros, a data de propositura da ação, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário.

Assim, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST**, a revista deve ser analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT, pelo que não há prejuízo para a Parte, a teor do art. 794 Consolidado.

**5) ÔNUS DA PROVA ALUSIVO ÀS HORAS EXTRAS**

No tocante ao ônus da prova alusivo às horas extras, verifica-se que o Regional manteve a sentença que havia concluído esta completa a prova dos fatos constitutivos do direito do Autor, sendo certo que os controles de ponto registravam horário britânico, fato corroborado pelas testemunhas do Reclamado.

Nesse contexto, conclui-se que o TRT perfiou entendimento razoável acerca do contido nos arts. 818 da CLT e 313, II, do CPC, o que atrai o óbice do Enunciado nº 221 do TST sobre o recurso de revista.

Por outro lado, os paradigmas transcritos ao apelo são **inespecíficos** ao fim colimado, na medida em que tratam da ausência de comprovação do labor extraordinário, hipótese distinta da dos autos, em que o Reclamante se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia, alusivo ao direito às horas extras postuladas. Óbice do Enunciado nº 296 do TST.

**6) REFLEXOS DAS VERBAS DEFERIDAS SOBRE A LICENÇA-PRÊMIO**

Quanto aos reflexos das verbas deferidas, o recurso não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento susfragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanuel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

**7) APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 113 DO TST**

Verifica-se que o Regional não resolveu a controversia pelo prisma disposto no Enunciado nº 113 do TST, incidindo sobre a hipótese o óbice do Enunciado nº 297 desta Corte, por ausência de questionamento, sendo certo ainda que impera o óbice apontado na Ins-



trução Normativa nº 23/03, II, a, do TST, haja vista não ter a Parte cuidada de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento do tema em comento.

Com efeito, a decisão recorrida deferiu o reflexo das horas extras nos descansos semanais remunerados, que **compreendia o dia de domingo**, decisão proferida em consonância com o Enunciado nº 172 do TST, no sentido de que se computam no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas.

#### 8) MULTA NORMATIVA

O primeiro e o segundo arestos colacionados à fl. 414 são inespecíficos ao fim colimado, na medida em que nada dispõem acerca do fundamento da decisão recorrida, no sentido de que o Reclamado havia descumprido cláusula prevista em instrumento normativo, incidindo sobre a hipótese do óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Já no tocante ao terceiro paradigma acostado à fl. 414, não foi indicada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que publicado. Óbice do **Enunciado nº 337 do TST**.

Por sua vez, o aresto acostado à fl. 415 é oriundo do **mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

Se não bastasse, verifica-se que a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI-1**, segundo a qual, prevista em instrumento normativo determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto consolidado. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

#### 9) MULTA DO FGTS

Os arestos acostados às fls. 416 e 417 tratam de matéria estranha aos presentes autos, qual seja, a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida o óbice dos **Enunciados nos 296 e 297 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

#### 10) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 172, 221, 296, 297, 333 e 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2005.

#### IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2.288/2003-042-03-40.8

**AGRAVANTE** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO DONIZETE RIQUIERI  
**ADVOGADO** : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

A Presidência do 3º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada, por entender que incidia o óbice da Súmula nº 297 do TST (fls. 75-76).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar, porque foram demonstradas as violações dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF, bem como contrariedade à Súmula nº 330 do TST (fls. 2-4).

Foi apresentada somente **contraminuta** ao agravo (fls. 78-81), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 75) e a representação regular (fls. 27-29), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

#### 3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Impõe-se, contudo, a manutenção do despacho-agravado, na medida em que o recurso de revista interposto contra decisão proferida em procedimento sumaríssimo somente poderá ser admitido por violação constitucional e/ou contrariedade a enunciado desta Corte (CLT, art. 896, § 6º), sendo que a Agravante não logrou apresentar argumentos que demovessem os fundamentos do despacho.

Com efeito, a questão da **incompetência da Justiça Trabalhista** não foi examinada pela Vara do Trabalho (fls. 32-36), carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento, exigido pela Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1 do TST. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

#### 4) ILEGITIMIDADE DE PARTE

No tocante à ilegitimidade de parte, a Recorrente limitou-se a transcrever arestos para cotejo (fls. 69-70), revelando a desfundamentação do apelo, no particular à luz do art. 896, § 6º, da CLT.

#### 5) PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO

Salientou a Vara do Trabalho que o contrato de trabalho do Reclamante foi **rompido em julho de 2003**, devendo ser rejeitada a prejudicial de prescrição, porquanto a reclamação foi ajuizada em 12/11/03 (fl. 33).

O apelo patronal funda-se em violação do **art. 7º, XXIX, da CF** e em divergência jurisprudencial (fls. 71-73).

Por divergência jurisprudencial a revista é **incabível**, a teor do art. 896, § 6º, da CLT. No tocante à indigitada violação constitucional, a revista não lograra êxito, porquanto o Regional observou o aludido preceito, uma vez que a ação foi ajuizada dentro do biênio subsequente ao rompimento do contrato de trabalho. Nesse sentido é a Súmula nº 362 do TST.

#### 6) EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DA MULTA DE 40% DO FGTS

A revista patronal vinha embasada em contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST e em violação do art. 5º, XXXVI, da CF (fl. 73), sob a alegação de que o Reclamante recebeu e quitou as parcelas rescisórias, inclusive o FGTS, não tendo sido aposta ressalva no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT).

Sucedo, todavia, que a Vara do Trabalho não examinou a matéria por tal prisma, de modo que a revista, no particular, tropeça no óbice da **Súmula nº 297 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

#### 7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 297, 333 e 362 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

#### IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2322-2003-433-02-40.1 TRT -2ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : JOSÉ FERNANDO ZACARO JÚNIOR  
**AGRAVADO** : PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
**D E C I S I Ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Ocorre que o instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausentes todas as peças necessárias à sua formação, deatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Diga-se, por oportuno, que o pleito de processamento do agravo de instrumento nos autos principais foi indeferido, conforme consta do despacho a fls. 7, verificando-se, ainda, que houve notificação quanto ao referido despacho, fls. 7v.

Convém registrar que os §§ 1º e 2º do inciso II da IN 16/TST foram revogados a partir de 1º de agosto de 2003, por meio do ATO.GDGCJ.GP. Nº 162/03 c/c 196/03, o que não enseja mais a autorização de processamento de agravo de instrumento nos autos principais.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2005.

#### JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RELATORA

#### PROC. Nº TST-AIRR-2336-2001-012-15-40.9 TRT -15ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**ADVOGADO** : JOSÉ ROBERTO GALIAD  
**AGRAVADO** : BETIDES OLIVEIRA ARAÚJO  
**ADVOGADO** : CLÉLSIO MENEGON

#### D E C I S I Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Município reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Parecer do Ministério Público do Trabalho pelo não conhecimento do apelo, fls. 19.

Ocorre que o instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausentes todas as peças necessárias à sua formação, deatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2005.

#### JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RELATORA

#### PROC. Nº TST-AIRR-2427/2003-311-06-40.3

**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. SAULO FIGUEIROA FREIRE  
**AGRAVADA** : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE  
PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RIVADÁVIA BRAYNER CASTRO RANGEL  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO DE PÁDUA GIVALDO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALBINO GONÇALVES DE MELLO NETO

#### D E S P A C H O

Inconformada com o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/9), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois ausentes as cópias de peças de traslado obrigatório e essenciais ao deslinde da controvérsia, a saber: o acórdão regional e a respectiva certidão de publicação, o recurso de revista, o despacho agravado e a certidão de intimação, conforme notícia a certidão de fls. 218.

Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco, valendo registrar que com o advento da Lei nº 9.756/98 o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99. Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: **"Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2005.

#### Ministro BARRÓS LEVENHAGEN

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2461/1996-018-05-40.3

**AGRAVANTE** : ESTADO DA BAHIA  
**ADVOGADO** : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ  
**AGRAVADO** : UMBERTO SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 42/43, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 1/2. Contra-razões e contraminuta a fls. 47/50 e 51/55.

O Ministério Público do Trabalho, pelo parecer de fl. 59, opina pelo não-provimento do agravo de instrumento.

Com esse breve **relatório**,

#### D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por procurador do Estado, mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a procuração do agravado nem a peça processual evidenciadora de mandato tácito, cópias de traslado obrigatório pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98.

A jurisprudência da SDI-1 é pacífica no sentido de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório, em relação aos agravos de instrumento interpostos após a edição da Lei nº 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Milton de Moura França, unânime, DJ 15/12/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.

**Registre-se que o substabelecimento trasladado, à fl. 16, não supre a irregularidade, uma vez que carece de eficácia jurídica, visto que o signatário do substabelecimento não possui procuração nos autos.**

Com efeito, quando a parte traz aos autos o substabelecimento, mas se omite de providenciar a juntada do instrumento principal, ou seja, da procuração, inviabiliza o exame da regularidade de transferência de poderes, de forma que a representação técnica se torna irregular. Por outro lado, o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, passou a prever o julgamento imediato do recurso principal, no caso de seu provimento.

Nesse contexto, a procuração do agravado é peça necessária para a regularidade de futuras intimações e manifestações do agravado e seu traslado é de responsabilidade do agravante.

O agravante, ao deixar de trasladar o instrumento de procuração que dá validade ao substabelecimento de fl. 16, inviabiliza a apreciação das contraminuta e contra-razões do agravado e obsta eventual acolhimento de prefaciais e a apreciação dos argumentos nelas expendidos.

Nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte:

**SUBSTABELECIMENTO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NO SUBSTABELECIMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98) - IRREGULARIDADE.** O não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de que o agravante não juntou a procuração do agravado, peça necessária para a regularidade das futuras intimações, revela-se juridicamente inenunciável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Os atos processuais praticados pelo advogado substabelecido, quando o substabelecimento não possui procuração nos autos, carecem de eficácia jurídica, porque manifestamente irregular a representação técnica. Agravo regimental não provido. (AG-AIRR nº 759529/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ - 25/4/2003).

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE PEÇA NECESSÁRIA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO.** Não se conhece do agravo de instrumento em que juntados somente os substabelecimentos relativos ao signatário da contraminuta e das contra-razões, não o instrumento originário da outorga de poderes de representação em juízo pela parte agravada, o que oferece óbice ao exame dos pressupostos de admissibilidade das peças de oposição ao recurso produzidas pela parte adversa. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido." (AIRR - 1209/2002-513-09-40, Rel. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ - 10/9/2004)

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 897, § 5º, da CLT, c/c o item III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-2535/2002-014-01-40.1

**AGRAVANTE** : OSWALDO JOSÉ STECCA  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS TADEU CORONADO BOGAZ  
**AGRAVADO** : DURVAL ALVES DA ROCHA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES  
**AGRAVADO** : CONSTECCA CONSTRUÇÕES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ADÉLIA OLIVEIRA JARDIM  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OSWALDO JOSÉ STECCA, em sede de embargos de terceiro, contra o r. despacho de fls. 161/162, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/20.

Sem contraminuta e/ou contra-razões (fls. 164-verso).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 21), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz as procurações dos agravados, nem peça processual evidenciadora de mandato tácito, todas necessárias para a regularidade de futuras intimações do agravado, e cuja responsabilidade é do agravante, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98.

A jurisprudência da SDI-1 é pacífica no sentido de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório, em relação aos agravos de instrumento interpostos após a edição da Lei nº 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Milton de Moura França, unânime, DJ 15/12/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 897, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.535/1993-057-02-40.8

**AGRAVANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MATUCITA  
**AGRAVADO** : CARLOS ALBERTO MUCCI  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO TRIGO  
**AGRAVADA** : BANORTE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo UNIBANCO-Reclamado, versando sobre sucessão de empregadores, com base no art. 896, § 2º, da CLT, por não vislumbrar violação direta e literal dos dispositivos constitucionais invocados (fls. 209-210).

Inconformado, o UNIBANCO-Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 213-216), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 211), tem representação regular (fls. 10 e 11-13) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca o fundamento do despacho denegatório, no sentido de que, para o prosseguimento do recurso de revista por violação de dispositivo constitucional, a ofensa alegada deve ser literal, direta e imediata, não por via reflexa ou indireta, não constituindo violação direta a indigitada ofensa aos arts. 5º, II, LIV e LV, e 170, II, da CF.

Com efeito, o Agravante limita-se a repetir, nas razões do seu agravo de instrumento, os fundamentos aduzidos no recurso de revista denegado.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.558/2000-651-09-40.5

**AGRAVANTE** : VICENTE BRUNETTA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE  
**AGRAVADA** : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO NOVO ATENEU  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA CIENDRA COSTA ALBERTI  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nos Enunciados nºs 126 e 333 do TST (fl. 9).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 118-121) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 122-125), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 9) e tenha representação regular (fls. 10, 11, 12 e 13), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.560/2000-069-02-00.7

**RECORRENTE** : EMPAX EMBALAGENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. KARLHEINZ A. NEUMANN  
**RECORRIDO** : CLÁUDIO LIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS HANTKE

**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário obreiro (fls. 212-220), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo a reforma do julgado quanto às horas extras (fls. 222-230).

**Admitido** o recurso (fl. 233), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

Conquanto o recurso seja tempestivo (fls. 221 e 222) e tenha representação regular (fl. 91), não enseja admissibilidade, em face da ausência de comprovação do pressuposto atinente ao preparo.

Com efeito, o **recurso de revista** está deserto, uma vez que o depósito recursal foi realizado em nome de terceiro, que não figura na relação processual (Peeqflex Embalagens Ltda. - fl. 231), não servindo à garantia do juízo.

Por outro lado, dispõe a **Súmula nº 245 do TST** que o depósito recursal deve ser realizado e comprovado pela parte legítima no mesmo prazo do recurso, o que não ocorre na espécie.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**3) CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face de sua manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.623/2001-069-09-40.2

**AGRAVANTE** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ  
**AGRAVADA** : ROSELI APARECIDA MACEIÓ  
**ADVOGADA** : DRA. SYRLEI APARECIDA LUIZ PREZOTTO  
**AGRAVADA** : MANTEN MANUTENÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.  
**D E S P A C H O**

**1) DILIGÊNCIA**

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que MANTEN MANUTENÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. figure, ao lado da Reclamante, como Agravada.

**2) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo DER-PR-Reclamado, versando sobre responsabilidade subsidiária, com base no art. 896, "caput", da CLT (fls. 85-86).

Inconformado, o **DER-PR-Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o **Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fl. 98)**.

**3) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 86), tem representação regular (fl. 8) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Todavia, não merece reparos o despacho-agravado, na medida em que a não-interposição de recurso ordinário, pelo Reclamado, contra sentença que lhe foi desfavorável, acarretou a preclusão absoluta do direito de recorrer, não havendo, pois, como se utilizar do recurso de revista, que é apelo de natureza extraordinária.

No caso, Regional deu provimento parcial à remessa de ofício, **excluindo** às parcelas deferidas pela Vara do Trabalho.

A **remessa necessária não tem natureza de recurso**, pois é o meio pelo qual se realiza o controle da legalidade das decisões proferidas contra ente público, não podendo, portanto, ser utilizada de forma a suprir a omissão da parte que não interpõe o recurso ordinário ou o faz de forma intempestiva, conforme a jurisprudência que originou a Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1 do TST, no sentido de ser incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta, o que não restou configurado nos autos.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**4) CONCLUSÃO**

Pelo exposto:

a) determino ao setor competente a reatuação do feito, para que MANTEN MANUTENÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. figure, ao lado da Reclamante, como Agravada;

b) louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2640/2003-057-02-40-0 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOEL MARQUES  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA  
 AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCA-RO

**D E C I S ã o**

O presente agravo de instrumento (fls. 02/09) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que, à exceção das cópias da procuração do agravante, do acórdão recorrido, do despacho denegatório e sua respectiva certidão de publicação, as demais peças necessárias ao deslinde da controvérsia não foram anexadas aos autos.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830 e 897 § 7º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
 RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-2660/2000-060-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : RUBENS RIBEIRO MOREIRA  
 ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO TEIXEIRA  
 AGRAVADO : COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento o reclamante contra, decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 11).

O presente recurso não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante **deixou de promover o traslado de peças essenciais à formação do instrumento, a saber, o acórdão recorrido, a respectiva certidão de publicação e o recurso de revista**, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
 RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-2686/2000-464-02-40.7TRT -2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JORGE ALVES SILVA  
 ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI  
 AGRAVADOS : MULTISHOP SÃO BERNARDO DO CAMPO E JOANA D'ARC ORGANIZAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA

**D E C I S ã o**

O presente agravo de instrumento (fls. 02-04) foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausentes todas as peças necessárias à sua formação, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
 RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-2711/2003-077-02-40.9**

AGRAVANTE : DIÓGENES MARTINS ROMUALDO  
 ADVOGADA : DRA. RIVA VAZ DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : EDIFÍCIO PLATANO  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/5.

Sem contraminuta nem contra-razões (fl. 7-v).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz nenhuma das peças necessárias e indispensáveis à sua formação.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 13.9.2004, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impõe ao agravante o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

É certo que o agravante requereu o processamento do agravo nos autos principais, com fulcro na Instrução Normativa nº 16 do TST, mas seu pedido foi indeferido, conclusão que se extrai do r. despacho de fl. 6, e regularmente intimado (fl. 6-v), não se insurgiu.

Acrescente-se, por derradeiro, que a pretensão do agravante de processamento do agravo nos autos principais é de todo improcedente, tendo em vista que, na época da sua interposição, em 13.9.2004, já não mais vigoravam os §§ 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16 do TST, e, nos termos do item X da mesma instrução, seu era o ônus de zelar pela correta formação do seu agravo de instrumento.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2005.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.736/2001-513-09-40.4**

AGRAVANTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO : DJALMA MONTESSO  
 ADVOGADO : DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO  
 AGRAVADA : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES  
 AGRAVADA : WALESEG EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
 D E S P A C H O

**1) RELATÓRIO**

A Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela União-Reclamada, que versava sobre incompetência da Justiça do Trabalho e responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por não vislumbrar violação direta e literal dos alegados dispositivos constitucionais ventilados no apelo e, com base no Enunciado no 331, IV, do TST (fl. 122).

Inconformada, a **União-Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-21).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Otavio Brito Lopes**, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fl. 129).

**2) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 122) e a representação regular (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, o apelo não logra admissão, na medida em que não foi demonstrada ofensa aos arts. 109, I, e 114 da CF, uma vez que esses não prevêm a impossibilidade de condenação subsidiária de ente público. Ora, a violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, para enquadrar o recurso no permissivo do art. 896, "c", da CLT, tem de estar vinculada à literalidade do preceito, o que não se verifica na hipótese.

**4) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Relativamente à responsabilidade subsidiária, a decisão recorrida está em consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

**5) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2806/1999-042-02-40.1**

AGRAVANTE : ELIANA MICHAELICHEN BEZERRA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA FERNANDA DE MEDEIROS REDI  
 AGRAVADO : ROBERTO JÚNIOR TAVARES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. HERVAL JOSÉ BATISTA  
 AGRAVADA : ELIANA COMPANY LTDA.  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ELIANA MICHAELICHEN BEZERRA** contra o r. despacho de fls. 109, que **negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/8.**

**Contraminuta e contra-razões a fls. 112/120.**

**Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.**

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 45), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não foram autenticadas as cópias das seguintes peças: a procuração do subscritor do agravo, a decisão agravada e sua publicação, as razões do recurso de revista e a decisão proferida pelo TRT, e o instrumento do mandato do agravado, todas de traslado obrigatório, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, atenta ao que dispõe o art. 830 da CLT, é incisiva ao exigir que, na ausência da declaração do advogado, as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". (E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000).

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2005.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2834/2003-262-02-40.7**

AGRAVANTE : ADILSON JANUÁRIO  
 ADVOGADOS : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA E DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 43/44, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/9. Contraminuta e contra-razões a fls. 47/52 e 53/66, respectivamente. Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 20), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional nem a procuração do agravado ou a peça processual evidenciadora de mandato tácito, todas necessárias para a regularidade de futuras intimações do agravado, e cuja responsabilidade é do agravante, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Quanto à certidão de publicação do acórdão do Regional, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consignava expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo-geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime. (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST)

Já no que tange à procuração do agravado, a jurisprudência da SDI-1 é pacífica no sentido de que é peça de traslado obrigatório, em relação aos agravos de instrumento interpostos após a publicação da Lei nº 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, Rel. Min. Milton de Moura França, unânime, julg. 13/11/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, Rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.



Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2005.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2890/2001-061-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTES** : JACIRO FERNANDES DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : JÚLIO CÉSAR DE FREITAS SILVA  
**AGRAVADO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
**ADVOGADO** : JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHA-DO

#### D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante, contra decisão singular de admissibilidade de (fls. 2-11), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, a cópia do acórdão recorrido e respectiva certidão de publicação como também a cópia da decisão denegatória.

Note-se que tais peças são imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista e deste agravo, cujas ausências impedem o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-02896/1992-002-17-00.9TRT - 17ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL - DIO  
**ADVOGADO** : DRª. MILTE HELENA BARBARIOL  
**AGRAVADOS** : HAMILCAR DOS SANTOS E OUTROS.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

#### D E C I S ã o

Pela via do agravo de instrumento, mediante razões de fls. o reclamado 636/640 se insurgiu contra o r. despacho de fls. 631/632 que indeferiu o processamento de seu recurso de revista, por irregularidade de representação.

O agravo de instrumento, no entanto, não se habilita ao conhecimento deste Tribunal. Isso porque, compulsando os autos, se constata que o advogado que subscreveu o agravo de instrumento, não tem procuração nos autos, nem participou das audiências realizadas, o que poderia configurar o mandato tácito e suprir a formalidade exigida. Cumpre esclarecer que o atual entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 149, é de que o art. 13 do CPC somente se aplica na instância ordinária, sendo impossível, com isso, a regularização processual em fase de recurso extraordinário. Logo, está caracterizada a irregularidade de representação processual e, por conseguinte, a inexistência do agravo de instrumento.

Ante o exposto, no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RITST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2993/2000-044-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : VALDEMIR DE SOUZA XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEI SOARES DE CARVALHO  
**AGRAVADA** : DROGALIS VII DROGARIA E PERFUMARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON BALDOINO

#### D E C I S ã o

O d. Juiz-Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de qualquer das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-3.291/2004-010-11-40.1**

**AGRAVANTE** : SERVIS SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR  
**AGRAVADO** : ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RAMOS RODRIGUES

#### D E S P A C H O 1) RELATÓRIO

A Presidente do **11º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no § 6º do art. 896 da CLT (fls. 182-183).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 184), tem representação regular (fl. 22) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso su-jeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa a dispositivos legais e de dissenso jurisprudencial.

**3) DIVISOR 190**No pertinente às diferenças de horas extras, não logra êxito o recurso, porquanto a decisão regional está lastreada na interpretação de norma coletiva que, segundo afirma, previa o divisor 190. Assim sendo, para se chegar a decisão diversa daquela proferida pelo Regional, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado, em sede de recurso de revista, pela Súmula nº 126 do TST. Portanto, não há que se falar em violação do art. 7º, XXVI, da CF.

Pelo prisma da violência ao art. 5º, II, da CF, a revista não prospera, porquanto o próprio arrazoado do apelo revisional assenta que comandos de lei infraconstitucional restaram malferidos, o que tornaria a violação da norma constitucional, se houvesse, indireta e reflexa, desatendendo aos termos do **art. 896, "c", da CLT**, como já sedimentado pelo TST. Na mesma linha, a Súmula nº 636 do STF.

#### 4) INTERVALOS INTRAJORNADA

Relativamente aos intervalos intrajornada, a revista também não logra êxito. Com efeito, a decisão recorrida manteve a sentença que havia pontuado devido o pagamento das horas referentes aos intervalos intrajornada descumpridos, porquanto a Reclamada pagou esses valores a menor.

Assim, entendimento em sentido contrário, de que as horas foram efetivamente remuneradas, implicaria **revolvimento da matéria fática**, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 126 do TST. Além disso, a sentença e o acórdão regional não fizeram referência à previsão da **redução dos intervalos intrajornada** em acordo coletivo de trabalho, nem foram instados a fazê-lo por meio dos embargos declaratórios. Destarte, à luz do Enunciado nº 297 do TST, a revista não pode ser admitida ante a ausência de prequestionamento. Incólumes os arts. 7º, XXVI, e 8º, VI, da CF.

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 126 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHOMinistro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-3406/1997-070-02-40.0**

**AGRAVANTE** : TERRAMOTO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAX ARGENTIN  
**AGRAVADO** : WANDERLEY DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 93, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/10. Contraminuta a fls. 96/99. Sem contra-razões (fl. 99-v).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

#### D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 31, 33, 41 e 41-v), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional referente aos embargos de declaração, a partir da qual começou a correr o prazo para a interposição do recurso de revista, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo-geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime. (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2005.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-3889/2002-019-09-40.7 TRT - 9ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A  
**ADVOGADO** : MARCOS LEATE  
**AGRAVADO** : GERALDO ANTÔNIO BENEDITO

#### D E C I S ã o

Agrava de instrumento a Reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 12), a agravante **deixou de promover o traslado das demais cópias de peças essenciais à formação do instrumento**, imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-3.944/2002-906-06-40.2**

**AGRAVANTE** : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE WANDERLEY LUS-TOSA  
**AGRAVADO** : JOSÉ HUMBERTO DE OLIVEIRA VASCONCELOS  
**ADVOGADA** : DRA. SHIRLEI DE MEDEIROS GIMENES  
**AGRAVADA** : PRODOCTOR PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.  
**AGRAVADA** : PRODOCTOR NORTE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.



## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

O Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A., em sede de execução, com base no Enunciado nº 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 218).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 224-227) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 229-233), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 219) e a representação regular (fl. 69), encontrando-se trasladadas todas as peças obrigatórias à compreensão da controvérsia.

Inicialmente, cumpre registrar que a alegação de violação dos arts. 884 da CLT e 620 do CPC e a divergência jurisprudencial acostada não servem ao fim colimado, tendo em vista que, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição depende de demonstração de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal.

Por outro lado, verifica-se que a Reclamada pretende discutir, na seara da execução de sentença, a **preclusão** do pedido de atualização do crédito do Reclamante com a respectiva incidência de juros de mora, questão que poderia configurar apenas ofensa indireta ou reflexa a normas constitucionais. O dispositivo constitucional listado como malferido, qual seja, o art. 5º, II e LV, não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que trata, genericamente, de princípios-normas constitucionais, conforme se depreende dos seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"**AGRAVO REGIMENTAL - FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE, NO CASO, O ACÓRDÃO RECORRIDO EXTRAORDINARIAMENTE OFENDEU OS ARTIGOS 5º, XXXV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO.** Não cabe recurso extraordinário quando se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa à Carta Magna. Agravo a que se nega provimento" (STF-AgR-AI-372.593/MA, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02).

"**CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desrazoavelmente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).**

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-502/2002-009-06-40.0

**AGRAVANTE** : GILVANISE ADELAIDE DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. ELI FERREIRA DAS NEVES  
**AGRAVADA** : CAMPOS REFEIÇÕES E LANCHES LTDA.  
 D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, versando sobre reconhecimento de vínculo de emprego, com base na Súmula nº 126 do TST (fl. 40). Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-3).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange ao conhecimento, o agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 05/11/04 (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 41. O prazo para interposição do agravo iniciou-se em 08/11/04 (segunda-feira), vindo a expirar em 15/11/04 (segunda-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em 16/11/04 (terça-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 897, "caput", da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-ED-AIRR-8.278/2002-906-06-00.4

**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES URBANOS - CTTU  
**ADVOGADO** : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO  
**EMBARGADO** : RODOLFO DE CARVALHO ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DIACÚ DE F. RIBEIRO  
**EMBARGADO** : MUNICÍPIO DE RECIFE  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE CAVALCANTI WANDERLEY  
 D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada-CTTU, com fundamento nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, por intempestivo (fl. 234).

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência da SBDI-2 do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 74, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não modificar o julgado". Sucede que, na hipótese dos autos, a Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

## 3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-8318/2002-005-09-40.6 TRT - 9ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL FRANCISCO M. DE PAULA  
**AGRAVADO** : ARI ANTÔNIO DAL CORTIVO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PONTES CARDOSO JÚNIOR

## D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento (fls. 02/05) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que, à exceção das cópias da procuração do agravante, do recurso de revista, do despacho denegatório e sua respectiva certidão de publicação, as demais peças necessárias ao deslinde da controvérsia não foram anexadas aos autos.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830 e 897 § 7º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
 RELATORA

## PROC. Nº TST-AIRR-9804/2001-005-09-40.0

**AGRAVANTE** : PADRÃO GRAFIA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DR. CHRISTYANE MONTEIRO  
**AGRAVADA** : SARA ELI CARNIEL  
**ADVOGADO** : DR. ELIÁZER ANTÔNIO MEDEIROS  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 29, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de deserção, tendo em vista que a guia de recolhimento do depósito recursal foi apresentada em fotocópia não autenticada (fl. 187).

Em sua minuta de fls. 2/6, sustenta que a forma não pode prevalecer sobre o direito material em debate, tendo em vista que a finalidade do depósito recursal é a garantia do Juízo, plenamente atendida, in casu, uma vez que o documento de fl. 187 atesta que o dinheiro foi depositado e ficou à disposição da conta vinculada da reclamante na data de interposição do recurso de revista. Aponta violação dos arts. 154 do CPC, 5º, LV, da CF e 830 da CLT. Transcreve precedentes em amparo de sua tese.

Contramina e contra-razões a fls. 33/34 e 35/37, respectivamente. Sem parecer do Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

## D E C I D O.

O agravo não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que dele não constam o traslado da sentença e da guia de recolhimento do depósito recursal realizado por ocasião do recurso ordinário, peças essenciais para a verificação da garantia do Juízo, realizado na interposição do recurso de revista, ante as particularidades verificadas no caso dos autos.

Com efeito, constata-se do documento de fl. 28, que a reclamada efetuou depósito recursal no valor de **R\$ 5.830,67** (cinco mil oitocentos e trinta reais e sessenta e sete centavos), para a garantia do Juízo, quantia, entretanto, inferior àquela fixada pelo o ATO GP Nº 294/03, em vigor na data da interposição do recurso de revista, que fixava o depósito recursal no valor de R\$ 8.338,66 (oito mil trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos).

Ocorre que o Regional não conheceu do recurso ordinário da reclamada, sob o fundamento de deserção, tendo em vista que temporânea a apresentação da guia de recolhimento do depósito recursal, realizado para garantia do Juízo. Não registra, portanto, no acórdão de fls. 15/19, o valor arbitrado pela sentença para a condenação, bem como aquele realizado para garantia do depósito do recurso ordinário, de forma a permitir a verificação de que a quantia depositada no ato da interposição da revista corresponde à diferença entre o valor depositado por ocasião do recurso ordinário e aquele arbitrado à condenação.

Nesse contexto, imprescindível para a verificação da regularidade do depósito recursal realizado por ocasião do recurso de revista, o exame da sentença e da guia de depósito recursal do recurso ordinário.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2005.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI**  
 Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-10242/2003-141-04-40.9

**AGRAVANTE** : COOPERATIVA DE ARROZ DE SÃO LOURENÇO DO SUL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS IVAN LOBATO  
**AGRAVADO** : LUCIANO FLORES  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO RAUPP MARTINS  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra a r. decisão de fl. 75/76, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/9 (fax) e 82/89 (original).

Contramina a fls. 99/104. Sem contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

## D E C I D O.

O agravo de instrumento, entretanto, não merece conhecimento, porquanto intempestivo.

Com efeito, o r. despacho agravado foi publicado em 4/10/2004, segunda-feira (fl. 77), iniciando-se o prazo recursal em 5/10/2004, terça-feira, com o término em 13/10/2004, a quarta-feira subsequente.

No dia 13/10/2004, **último dia do prazo recursal**, o reclamado protocolizou o agravo via fac-símile.

Ao teor do que exige o art. 2º da Lei nº 9.800/99, os originais deverão ser entregues em Juízo, necessariamente, até cinco dias contados, da data do término do prazo recursal. Entretanto, somente **quando já ultrapassados os cinco dias**, ou seja, em 19/10/2004, terça-feira (fl. 82) o agravante ingressou com os originais.

Conforme preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 337 da SDI-1 do TST, in verbis:

""**Fac-símile**". Lei nº 9.800/1999, art. 2º. **Prazo. Apresentação dos originais.** DJ 04.05.2004 - Parágrafo único do artigo 168 do Regulamento Interno do TST. A contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de "fac-símile" começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei 9.800/1999, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo. Ademais, não se tratando, a juntada dos originais, de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao "dies a quo" do prazo, podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado". (texto original sem grifo)

Manifesta, portanto, a extemporaneidade da juntada do original da minuta de agravo, inviável o seu conhecimento.

Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 2º da Lei nº 9.800/99, e na Orientação Jurisprudencial nº 337, da SDI-1 do TST, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2005.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-10551/2002-902-02-40.1**

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE DIADEMA  
**PROCURADORA** : DRA. FABIANA A. B. BACCHERETI  
**AGRAVADO** : GERÔNIMO ALVES PINTO  
**ADVOGADO** : DR. JAMIR ZANATTA  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo município contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/8.

Contraminuta e contra-razões a fls. 11/13 e 14/17, respectivamente. Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 21), que opina pelo não-conhecimento do agravo de instrumento.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz nenhuma das peças necessárias e indispensáveis à sua formação.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 3/6/2003, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impõe ao agravante o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Registre-se que na data da sua interposição já não mais vigoravam os §§ 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16 do TST, que permitiam o processamento do agravo nos autos principais, cancelados pelo ato GDGCJ.GP nº 162/2003, com vigência a partir de 26.5.2003.

Logo, nos termos do item X da mesma instrução, seu era o ônus de zelar pela correta formação do agravo de instrumento.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2005.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-10.757/2004-003-11-00.2**

**RECORRENTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADA** : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER  
**RECORRIDO** : ROBSON ROMEU CARVALHO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO COSTA JÚNIOR  
**RECORRIDA** : AERO SUPORTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK  
**D E S P A C H O**

1) **RELATÓRIO**

Contra o acórdão do **11º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fl. 266), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: julgamento "extra petita", inconstitucionalidade do Enunciado nº 331 do TST, responsabilidade subsidiária, horas extras, contratação irregular e multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias (fls. 269-282).

**Admitido** o apelo (fl. 284), recebeu razões de contrariedade (fls. 287-292), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE**

O apelo é **tempestivo** (fls. 268 e 269) e tem representação regular (fls. 88-89), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 248) e depósito recursal efetuado (fl. 247).

Inicialmente, cumpre registrar que o presente processo encontra-se submetido ao **procedimento sumaríssimo** e, nessa hipótese, o recurso de revista somente pode ser admitido por violação de preceito constitucional e/ou contrariedade a enunciado da súmula de jurisprudência predominante desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT.

3) **JULGAMENTO "EXTRA PETITA"**

Não prospera a presente preliminar de julgamento "extra petita", uma vez que os únicos dispositivos que empolgariam a prefacial seriam os invocados arts. 128 e 460 do CPC (fls. 271-272), sendo que, entretanto, o recurso não cabe por violação de preceito de norma infraconstitucional.

Frise-se que o mencionado art. 5º, LV, da CF (fl. 271) não discute a matéria pelo prisma de virtual julgamento fora dos limites da lide, tratando-se de princípio constitucional genérico que consagra o direito ao contraditório e à ampla defesa.

4) **INCONSTITUCIONALIDADE DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST**

O TRT confirmou a decisão de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos, por certidão de julgamento (CLT, art. 895, IV).

Na aludida decisão, **não** foi abordada a questão da inconstitucionalidade do Enunciado nº 331 do TST, o que faz a revista tropeçar no óbice da Súmula nº 297 do TST, por ausência de prequestionamento.

5) **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

O Regional manteve a sentença originária, fixando a responsabilidade subsidiária da INFRAERO, sob o fundamento de que teria ocorrido a culpa "in eligendo" e "in vigilando" na contratação da empresa prestadora de serviços, devendo a tomadora responder pelos encargos trabalhistas eventualmente não adimplidos pela empresa de terceirização (fl. 158).

Alega a Recorrente que, por ser **ente público**, não pode sofrer os efeitos da condenação, porque o Reclamante não prestou concurso público. Ademais, a Lei de Licitações inviabiliza o reconhecimento de responsabilidade por parte da Administração Pública. O apelo vem fundamentado em violação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 5º, II, e 22, I, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 276-278).

Considerando-se que o recurso encontra-se submetido ao **rito sumaríssimo** (CLT, art. 896, § 6º), desconsideram-se a alegada violação do art. 71, § 1º, da Lei de Licitações e os arestos trazidos para cotejo.

Os preceitos constitucionais invocados não socorrem a Recorrente, porque o art. 22, I, da CF não foi prequestionado (**Súmula nº 297 do TST**). Por outro lado, para se concluir pela violação do art. 5º, II, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

De resto, o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Súmula nº 331, IV, do TST**.

6) **RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS**

Conforme reconhecido pela própria Recorrente em suas razões de revista, a "decisão primária também foi omissa" (fl. 278) em relação à responsabilidade dos sócios e gerentes da Reclamada. Incide sobre a hipótese a diretriz do **Enunciado nº 297 desta Corte**.

7) **HORAS EXTRAS**

A revista, no particular, encontra-se desfundamentada, na medida em que não se indicou violação de lei e/ou se colacionou aresto para cotejo. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

8) **CONTRATAÇÃO IRREGULAR**

A sentença, que foi confirmada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos (CLT, art. 895, IV), não discutiu a matéria pelo enfoque de eventual contratação irregular, de modo que a pretensa violação do art. 37, II, da CF tropeça no óbice do Enunciado nº 297 desta Corte.

9) **MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS**

O apelo patronal veio fundamentado, única e exclusivamente, em **divergência jurisprudencial** (fl. 282), quando se sabe que o recurso de revista em rito sumaríssimo somente poderá ser admitido por contrariedade a súmula desta Corte e/ou violação constitucional. Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

10) **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 297, 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-10.933/2002-002-20-40.3**

**AGRAVANTE** : VIAÇÃO PROGRESSO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO D'ÁVILA FERNANDES  
**AGRAVADO** : LUIZ ANTÔNIO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MAGALHÃES FILHO  
**D E S P A C H O**

1) **RELATÓRIO**

A Vice-Presidente do **20º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e julgamento "ultra petita", com base na inexistência de violação dos preceitos da Constituição Federal invocados e no disposto no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 208-210).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 214-217) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 218-223), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) **FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (cf. fls. 2 e 211), tem representação regular (fl. 35) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Em sede de **execução de sentença**, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

"**In casu**", a discussão trazida à baila no recurso de revista diz respeito à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e ao julgamento "ultra petita" em decorrência da homologação, pelo Juiz da execução, de cálculos elaborados pela Secretaria da Vara em valores superiores aos constantes na conta apresentada pelo Exequente, questões que poderiam configurar apenas ofensa indireta ou reflexa a normas constitucionais.

A Agravante, além de invocar ofensa a **normas infraconstitucionais** (arts. 832 da CLT, 458, II e 535 do CPC), aponta para violação de dispositivos constitucionais que dizem respeito a princípios constitucionais genéricos: legalidade (art. 5º, II), acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV), devido processo legal (art. 5º, LIV), ampla defesa (art. 5º, LV) e fundamentação da prestação jurisdicional (art. 93, IX).

Nesse sentido são os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"**CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX.** I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incoerente o contencioso constitucional. III - Agravo não provido (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGAÇÃO VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INSCRITOS NOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, E 93, IX - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO.** A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária (STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

"**AGRAVO REGIMENTAL - FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE, NO CASO, O ACÓRDÃO RECORRIDO EXTRAORDINARIAMENTE OFENDEU OS ARTIGOS 5º, XXXV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Não cabe recurso extraordinário quando se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa à Carta Magna. Agravo a que se nega provimento" (STF-AgR-AI-372.593/MA, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02).

"**1. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO - 2. NÃO CABE VER OFENSA, POR VIA REFLEXA, A NORMAS CONSTITUCIONAIS, AOS FINS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.** 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, certo que o feito logrou seu regular processamento e julgamento. 5. Quanto à fundamentação, atenta-se contra o art. 93, IX, da Constituição, quando o decisum não é fundamentado; tal não sucede, se a fundamentação, existente, for mais ou menos completa. Mesmo se deficiente, não há ver, desde logo, ofensa direta ao art. 93, IX, da Lei Maior. 6. Agravo regimental desprovido" (STF-AgR-AI-322.648/ES, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, "in" DJ de 14/09/01).

Pertinente, pois, à espécie o óbice da Súmula nº 266 do TST. Ademais, sinal-se que o Regional, embora haja rejeitado os embargos de declaração, **esclareceu os fundamentos** pelos quais não reputava violado o art. 5º, II, da CF. Desse modo, não se sustenta a alegação do Recorrente, no sentido de que a Corte de origem não se manifestou acerca dessa disposição constitucional.



Por outro lado, as questões afetas aos **limites da atuação do juiz**, aos procedimentos para a feita dos cálculos de execução e respectiva homologação estão reguladas na legislação ordinária, não havendo possibilidade de afronta direta a esses dispositivos constitucionais em razão da sua pessoa.

Portanto, como se percebe claramente, nenhum dos dispositivos constitucionais apontados como vulnerados o foram em sua literalidade e de maneira frontal, razão pela qual a revista não tinha mesmo condições de prosperar.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-10966/2002-008-09-40.1**

**AGRAVANTE** : JOSÉ PEDRINHO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE MARTINS DE PAIVA TABORDA NASSAR  
**AGRAVADO** : URBES - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY MARTINS D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 49, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/4. Contraminuta e contra-razões a fls. 53/59 e 60/68, respectivamente. Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 10), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo-geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime. (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2005.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-12.916/2002-001-09-00.0**

**RECORRENTE** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. ANANIAS CÉZAR TEIXEIRA  
**RECORRIDA** : DONIZETI DEVAIR DA SILVA - ME  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ALVES DA SILVA  
**RECORRIDO** : ANÍZIO PEREIRA ANTUNES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO KROKOSZ D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 235-243), a Reclamada, Brasil Telecom S.A. - Telepar, interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária e à multa do art. 477 da CLT (fls. 245-254).

**Admitido** o recurso (fl. 259), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO Embora seja **tempestivo** o apelo (fls. 244 e 2455) e com representação regular (fls. 147-148 e 255-256), não há como admitir o presente recurso de revista, porquanto manifestamente deserto.

A Reclamada descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da IN 3/93 do TST. Com efeito, o **valor da condenação fixado na sentença** fora de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 168), tendo a Recorrente efetuado o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R\$ 4.169,33 (quatro mil cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos) (fl. 217) e, quando da interposição do recurso de revista, recolhido, a título de depósito recursal, a importância de R\$ 4.634,19 (quatro mil seiscientos e trinta e quatro reais e dezenove centavos) (fl. 257). Verifica-se, portanto, que a soma dos valores depositados, às fls. 217 e 257, não alcança o montante total da condenação. Ressalte-se, ainda, que o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (11/10/04), era de R\$ 8.803,52 (oito mil oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos), que não foi observado pela Recorrente.

Cumprido ressaltar que, conforme determinação expressa do **art. 899 da CLT**, o depósito recursal é prévio ao recurso. Assim sendo, efetuado o depósito por ocasião do recurso ordinário, deveria a Reclamada, quando da interposição do recurso de revista, independentemente de qualquer intimação, efetuar novo depósito, em quantia que, somada à anterior, alcançasse o valor correspondente à condenação.

Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, a Reclamada encontra-se obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1**.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face da manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-13.208/2002-651-09-00.1**

**RECORRENTES** : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO CLARO  
**RECORRIDO** : JOSÉ APARECIDO GIRALDO  
**ADVOGADO** : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 9º TRT que deu provimento parcial ao recurso ordinário da primeira Reclamada e rejeitou os embargos de declaração (fls. 273-278 e 283-286), as Reclamadas interpõem o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: horas extras e exercício de cargo de confiança, FGTS e incidência de juros (fls. 288-299).

**Admitido** o apelo (fl. 301), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

### 2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é **tempestivo** (fls. 287 e 288) e tem representação regular (fl. 71), encontrando-se as Recorrentes em estado falimentar, o que as desobriga do preparo (Súmula nº 86 do TST).

### 3) CARGO DE CONFIANÇA

A Turma Julgadora "a qua" consignou que o Reclamante não estava investido de mandato de forma ampla e não exercia encargos de gestão. Além disso, não tinha poderes para contratar ou dispensar empregados, estava subordinado ao gerente da loja e realizava tarefas de rotina administrativa, não se enquadrando na previsão do art. 62, II, da CLT (fl. 275).

Os Recorrentes argumentam que a **situação fática** apresentada nos autos enquadra-se na hipótese prevista no art. 62, II, da CLT, pois restou demonstrado que o Reclamante, no exercício do cargo de "chefe de escritório", tinha plenos poderes e recebia salário diferenciado. Aduzem, ainda, que as horas extras foram devidamente remuneradas. O recurso de revista vem fundado em divergência jurisprudencial (fls. 290-294).

O apelo, contudo, esbarra no óbice da **Súmula no 126 do TST**, por ser de natureza fático-probatória a discussão em torno do enquadramento do Reclamante no cargo de confiança previsto no art. 62, II, da CLT e do pagamento das horas extras.

Cumprido destacar que, no tocante à alegação de que a condenação ao pagamento das horas extras estaria lastreada em **prova** frágil e contraditória, a decisão recorrida não tratou expressamente da questão pelo prisma da fragilidade da prova constituída em uma única testemunha, não cabendo às Reclamadas sequer provocarem o Regional a tanto, mediante a oposição de embargos declaratórios, visto que a matéria não fora argüida em seu recurso ordinário, constituindo inoção recursal. Incidente o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

### 4) FGTS

Com referência ao FGTS, o recurso não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Incidente o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

### 5) INCIDÊNCIA DE JUROS

O Tribunal de origem assentou que os débitos trabalhistas da massa falida estão sujeitos à incidência de juros, nos termos do art. 39, § 1º, da CLT (fl. 277).

Sustentam as Reclamadas que não correm juros contra a massa falida. O apelo vem calcado em violação dos arts. 5º, II, da CF e 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 e em divergência jurisprudencial (fls. 295-299).

A revista procede quanto ao tema, uma vez que demonstrada a divergência jurisprudencial pelos arestos de fls. 295-297, os quais contém tese no sentido de que não incidem juros sobre os débitos trabalhistas da massa falida.

No mérito, a revista merece parcial provimento. A **falência** não faz com que os juros deixem de ser devidos. Com efeito, o art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências) estabelece, "verbis": "Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal".

Da análise do referido dispositivo, conclui-se que são devidos os juros se houver patrimônio, e, se não houver sequer para o pagamento do principal, os juros são relegados.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: TST-E-RR-783.093/2001.0, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 15/05/04; TST-RR-747.709/2001.5, Rel. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, 1ª Turma, "in" DJ 01/11/04 TST-RR-723350/2001.3, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ 25/02/05; TST-RR-702.275/2000.7, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 31/10/03; TST-AIRR-1.982/2000-341-02-40.9, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 11/02/05; TST-RR-669.770/2000.6, Rel. Juíza Convocada Rosita De Nazaré Sidrim Nassar, 5ª Turma, "in" DJ 11/03/05.

Nessa linha, ao aplicar indistintamente os juros aos créditos do Reclamante na presente reclamatória, com fulcro no art. 39, § 1º, da CLT, o acórdão regional contrariou a jurisprudência desta Corte.

Assim, a hipótese é de **provimento parcial** ao apelo no sentido de determinar que os juros moratórios sobre os débitos trabalhistas sejam observados apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, nos termos do "caput" do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.666/45.

### 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto às horas extras e cargo de confiança e ao FGTS, por óbice das Súmulas nos 126, 297 e 333 do TST, e dou provimento parcial quanto à incidência de juros de mora, por contrariedade à jurisprudência dominante do TST, para determinar que os juros moratórios sobre os débitos trabalhistas sejam observados apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, nos termos do "caput" do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.666/45.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-15.854/2000-002-09-40.7**

**AGRAVANTE** : FERNANDO PABLO PEREZ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE  
**AGRAVADO** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no Enunciado nº 126 do TST e no art. 896 da CLT (fls. 16-18).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 207-218), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **certidão de publicação** do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário e em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º e I, da CLT e à Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST.



Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-15.854/2000-002-09-41.0

**AGRAVANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**AGRAVADO** : FERNANDO PABLO PEREZ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base nos Enunciados nºs 126, 296, 297 e 333 do TST (fls. 271-273).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-22).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 285-292) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 278-284), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 273), tem representação regular (fls. 268 e 269) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

#### 3) JUSTA CAUSA

Relativamente à justa causa, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que não houve ausência ao serviço e que não restou comprovada a quebra de confiança.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de seu **reexame**, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

#### 4) MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ POR MEIO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

O Regional, em sede de embargos declaratórios, majorou a condenação na indenização por litigância de má-fé, consignando que o recurso do Reclamado revelou-se meramente protelatório.

Nessa linha, o acórdão recorrido adotou entendimento razoável acerca do contido nos arts. 897-A da CLT, 17, VII, e 535 do CPC, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 221 desta Corte. Portanto, não há que se falar em violação de dispositivos de lei.

Os paradigmas acostados às fls. 255-258 tratam de forma genérica da questão dos limites do efeito modificativo dos embargos declaratórios, ficando claro, contudo, que não partem da mesma premissa fática deslindada pelo Regional, qual seja, a existência de intuito manifestamente protelatório. Incidência do óbice da **Súmula nº 296 do TST**.

#### 5) LIMITE DO PEDIDO REFERENTE À MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Sustenta o Agravante que o Regional incorreu em julgamento "extra petita" ao condenar o Banco Reclamado ao pagamento de **indenização por litigância de má-fé**, haja vista que o Reclamante requereu apenas a condenação à multa. Aponta violação dos arts. 128, 460 e 515 do CPC e divergência jurisprudencial.

Todavia, o Regional não adotou tese explícita sobre a questão referente ao **julgamento "extra petita"**, nem foi instado a fazê-lo por via dos embargos declaratórios opostos pelo Reclamado. Destarte, à luz do Enunciado nº 297 do TST, a revista não pode ser admitida ante a ausência de prequestionamento.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que em suas **contra-razões** ao recurso ordinário do Reclamado, o Reclamante requereu explicitamente a condenação do Banco na indenização do art. 18 do CPC, no percentual de 20% (fl. 154). Nessa linha, inexistente violação aos dispositivos legais apontados e divergência jurisprudencial.

#### 6) INCIDÊNCIA DA INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA

No tocante à base de cálculo da indenização por litigância de má-fé, a decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca do contido no art. 18, "caput" e § 2º, do CPC, ao determinar a incidência da indenização sobre o valor atualizado da causa, o que atrai o óbice da Súmula nº 221 do TST.

O único aresto transcrito para confronto de teses é inservível ao fim colimado, porquanto não trata do aspecto referente à base de cálculo para a incidência da indenização por litigância de má-fé ou da atualização do valor da causa, sendo **inespecífico** à luz do Enunciado nº 296 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

### 7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 126, 221, 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-16634/2002-902-02-40.4

**AGRAVANTE** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. MAURO GUIMARÃES  
**AGRAVADA** : ADELINA SOUZA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DUARTE FILHO  
**AGRAVADO** : JOSÉ CITRO E CIA LTDA.  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 65, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no art. 896, § 4º, da CLT, por se harmonizar a decisão do Regional com o Enunciado nº 331, IV, do TST, interpõe agravo de instrumento o reclamado.

Em sua minuta de fls. 2/7, sustenta, em síntese, o cabimento do seu recurso de revista, por violação dos arts. 5º, II e XXXV, da Constituição Federal e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Não foi apresentado **contraminuta**.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fl. 70, opina pelo não-provimento do agravo de instrumento.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 2 e 66) e está subscrito por procuradora do Estado.

CONHEÇO.

Pretende a reclamada que o seu recurso de revista seja admitido por violação dos arts. 5º, II e XXXV, da Constituição Federal e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Não lhe assiste razão.

Com efeito, o TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 54/57, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, para manter a sentença quanto à sua responsabilidade subsidiária pela satisfação dos créditos trabalhistas. Registra que o reclamante foi contratado pela reclamada por meio de empresa prestadora de serviços, pelo que responde subsidiariamente pelos créditos trabalhistas, na forma do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Em suas razões de revista (fls. 61/64), alega a reclamada violação dos arts. 5º, II e 37, XXI, da Constituição Federal e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Não há o que reformar no despacho agravado, pois a decisão do TRT da 2ª Região, que confirma a responsabilidade subsidiária da reclamada, tomadora dos serviços, está efetivamente de acordo com o Enunciado nº 331, IV, do TST:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Quanto art. 5º, II e XXXV, da Constituição Federal, carece do necessário prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-20.204/2001-007-09-40.6

**AGRAVANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR FELJÓ FILHO  
**AGRAVADO** : JEAN PALMER LITZ  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO PEREIRA FARAH  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, versando sobre horas extras, com base nas Súmulas nos 126 e 296 do TST (fl. 266).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-19).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 270-275) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 276-282), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 266), a representação regular (fls. 20, 29-31) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é cópia idêntica do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido de que:

**a)** quanto às providências saneadoras, os arestos paradigmas trazidos a cotejo mostraram-se inespecíficos, por não versarem sobre circunstância fática semelhante à contemplada no acórdão recorrido;

**b)** quanto às horas extras, eventual reforma do julgado implicaria revolvimento fático-probatório.

Falta-lhe, assim, a necessária **motivação**. A mera repetição do arazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; e TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-21.234/2001-008-09-40.6

**AGRAVANTE** : PLASTIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL AUGUSTO DO AMARAL CARVALHO  
**AGRAVADO** : JOEL ANTÔNIO NUNES  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS DE OLIVEIRA FERRAZ  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 126, 296, 297 e 333 do TST (fls. 140-141).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-21).

Foram apresentadas apenas **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 182-183), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, na medida em que suas peças não foram devidamente autenticadas.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva publicação-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração do próprio advogado da Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator



## PROC. Nº TST-AIRR-22189/2001-012-09-40.6

**AGRAVANTE** : ELETROLUX DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO CARAMORI PE-  
 TRY  
**AGRAVADO** : DIVANIL APARECIDO GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 95, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/11. Contraminuta e contra-razões a fls. 104/107 e 109/111, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 21/22), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional relativo aos embargos de declaração, a partir da qual começou a correr o prazo para a interposição do recurso de revista, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo-geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime. (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2005.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI**  
 Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-27.349/2003-001-11-40.0

**AGRAVANTE** : SERVIS SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS  
 SANTOS JÚNIOR  
**AGRAVADO** : RAIMUNDO PEDROSA BERNARDES  
 FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. GLÁUCIA CRISTINA B. DA  
 SILVA  
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 11º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre o divisor a ser utilizado no cálculo das horas extras, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 142-143).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 144), tem representação regular (fls. 17-18) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente ao divisor a ser utilizado no cálculo das horas extras, o Regional adotou os fundamentos da sentença (fls. 107-110), a qual se lastreou na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que as convenções coletivas de trabalho da categoria do Reclamante, com vigência de 01/04/98 a 31/03/99, 01/04/99 a 31/03/00 e 01/04/00 a 31/03/01, prescrevem o divisor de 190 para o cálculo das horas extras.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-27.412/1999-012-09-40.6

**AGRAVANTE** : CONSELHO REGIONAL DE ODON-  
 TOLOGIA DO PARANÁ  
**ADVOGADA** : DRA. ISABEL SUELI MAGGI DOS AN-  
 JOS  
**AGRAVADA** : LUIZA SAYOKO KASAOKA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO GAESKI  
 D E S P A C H O

DESPACHO

**RELATÓRIOA Vice-Presidente do 9º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado em execução de sentença, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 83).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fl. 89).

FUNDAMENTAÇÃO agravo é tempestivo (fls. 2 e 83), tem representação regular (fls. 23 e 24) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

O despacho agravado negou seguimento à revista sob o fundamento de que o apelo, interposto em execução de sentença, não lograra demonstrar violação direta e literal de dispositivo constitucional, exigida pelo art. 896, § 2º, da CLT.

Na razões do presente agravo, o Executado ratifica as razões da revista, sustentando divergência jurisprudencial e violação do art. 100 da CF.

O apelo, que versa sobre forma de execução, não enseja admissão, uma vez que, nos moldes do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, que não restou demonstrada.

Com efeito, o dispositivo constitucional apontado como malferido, qual seja, o art. 100, não trata da natureza jurídica do Agravante, não se podendo concluir que viole a literalidade desse preceito a determinação de penhora de seus bens, em virtude do entendimento de que não se enquadra entre as pessoas jurídicas contra as quais a execução se procede pela via do precatório judicial.

Ressalte-se que, para se dar pela vulneração de regra constitucional, far-se-ia mister, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional (STF-AgR-AI-322.648/ES, Rel. Min. Néri da Silva, 2ª Turma, "in" DJ de 14/09/01), o que desatende ao contido no art. 896, § 2º, da CLT, que igualmente repudia o cabimento do apelo por divergência jurisprudencial.

Outrossim, descabe o apelo por divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, § 2º, da CLT.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-28943/2002-902-02-40.7

**AGRAVANTE** : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO  
 MUNICIPAL  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM  
 DE ALMEIDA  
**AGRAVADA** : MARIA ANTÔNIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MAGNUS HENRIQUE DE MEDEI-  
 ROS FARKATT  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo reclamado, contra o r. despacho de fl. 146, que negou seguimento ao seu recurso de revista, por apócrifo.

Na minuta de fls. 2/8, a reclamada sustenta a viabilidade da revista, a pretexto de que a assinatura no recurso é "algo eminentemente formal". Alega que se encontram nos autos as portarias de nomeação dos seus procuradores e, ainda, que todas as peças se encontram assinadas por sua representante.

Contraminuta apresentada a fls. 149/152.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer de fl. 168, opina pelo não-conhecimento do recurso.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 147) e está subscrito por procuradora (fl. 52).

CONHEÇO.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo reclamado, contra o r. despacho de fl. 146, que negou seguimento ao seu recurso de revista, por apócrifo.

Na minuta de fls. 2/8, a reclamada sustenta a viabilidade da revista, a pretexto de que a assinatura no recurso é "algo eminentemente formal". Alega que se encontram nos autos as portarias de nomeação dos seus procuradores e, ainda, que todas as peças se encontram assinadas por sua representante.

Sem razão.

A falta de assinatura do advogado, pressuposto da admissibilidade do recurso, implica a inexistência jurídica do ato processual (art. 37 do CPC).

Nesse sentido os precedentes : RE-105.138-8 O Edcl-PR, 1ª Turma, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 15.4.87; RR-67.720/93, Rel. Ministro Francisco Fausto, DJ 18.3.94; RR-342.582/97, Relator Ministro João Orestes Dalazen, DJ 1º.9.2000; RROMS-398.238, DJ 17.3.2000, Relator Ministro Milton de Moura França.

Registre-se que a falta de assinatura, não só nas razões do recurso, como também na petição que as encaminha, afasta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SDI-1, que confere validade ao recurso, quando assinada esta última peça.

Com efeito:

"**Razões recursais sem assinatura do advogado. Válidas se assinada a petição que apresenta o recurso** (Inserido em 20.11.1997). A ausência da assinatura do advogado nas razões recursais não torna inexistente o recurso se o procurador constituído nos autos assinou a petição de apresentação do recurso"

Constatado que não estão assinadas a petição de interposição do recurso de revista, assim como as razões, o recurso não existe juridicamente, de forma que não prospera o argumento de que se encontram nos autos as portarias de nomeação dos procuradores da reclamada, que todas as peças se encontram assinadas por sua representante e, ainda, que se o inciso II do art. 19 da CF teria o condão de afastar o vício existente.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 897, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2005.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-29059-2000-004-09-40-9

**AGRAVANTE** : ACTION MARKETING PROMOCIO-  
 NAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LILIAN CRISTINA WENDLER  
 DA ROCHA POMBO  
**AGRAVADA** : ADRIANE DA ROSA WEBER  
**ADVOGADO** : DR. PETRONIO JOSE WEBER  
**AGRAVADO** : PLANO DE AÇÃO MARKETING PRO-  
 MOCIONAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ DA ROCHA POM-  
 BO  
**AGRAVADO** : RSG COMÉRCIO DE MARKETING  
 PROMOCIONAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ DA ROCHA POM-  
 BO  
**AGRAVADO** : SPOTLIGHTS SERVIÇOS TEMPORÁ-  
 RIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ DA ROCHA POM-  
 BO  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 96, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que não ficou configurado violação da literalidade do art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT, interpõe a reclamada Action Marketing Promocional Ltda. agravo de instrumento.

Na minuta de fls. 2/6, insiste na admissibilidade do recurso de revista, argumentando que o acórdão proferido pelo TRT da 9ª Região, ao determinar o pagamento da multa do artigo 477 da CLT, viola o § 8º desse dispositivo, uma vez que ela só é aplicável no caso de atraso no pagamento das verbas rescisórias, não incidindo na hipótese de pagamento a menor, mormente quando as diferenças relativas à rescisão foram reconhecidas em Juízo. Afirma que houve reconhecimento do vínculo de emprego pela sentença e condenação ao pagamento de diferenças de verbas rescisórias. Colaciona arestos para cotejo.

Sem contraminuta nem contra-razões, nos termos da certidão de fl. 100.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria do Trabalho para emissão de parecer.

Com este breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 96) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 33). Traslado regular.

CONHEÇO.

Correto o r. despacho agravado.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a condenação ao pagamento da multa do art. 477 da CLT.

O seu fundamento é de que:

"A rescisão do contrato de trabalho ocorreu em 28.11.2000 (fl. 85), porém o salário referente ao mês de novembro de 2000 foi quitado somente em 19.12.2000 (fl. 84), fora do prazo a que alude o § 6º do artigo 477 da CLT. Logo, tendo em conta que nem todas as verbas devidas à Autora foram quitadas no momento da rescisão do contrato, a multa é devida.

Mantenho." (fl. 84/85).

Na minuta de fls. 2/6, a reclamada insiste na admissibilidade do recurso de revista, argumentando que o acórdão proferido pelo TRT da 9ª Região, ao determinar o pagamento da multa do artigo 477 da CLT, viola o § 8º desse dispositivo, uma vez que ela só é aplicável no caso de atraso no pagamento das verbas rescisórias, não incidindo na hipótese de pagamento a menor, mormente quando as diferenças relativas à rescisão foram reconhecidas em Juízo. Afirma que houve reconhecimento do vínculo de emprego pela sentença e condenação ao pagamento de diferenças de verbas rescisórias. Colaciona arestos para cotejo.

Ocorre que a fundamentação do Regional nada refere quanto a esse fato. Ao contrário, registra que a reclamada não observou o prazo do § 6º do art. 477 da CLT, uma vez que nem todas as verbas devidas à reclamante foram quitadas no prazo legal.

Diante desse contexto fático e jurídico, inviável aferir-se violação da literalidade do art. 477 da CLT, ante o óbice do Enunciado 126 do TST.

Com estes fundamentos e com base no art. 577 do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2005.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-29367/2003-005-11-40.2 trt - 11ª região**

**AGRAVANTE** : PROVIEW ELETRÔNICA DO BRASIL LTDA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO DE AMORIM FRANCISCO SOARES  
**AGRAVADO** : JORGE CUNHA BARBOSA GROSSO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

**D E C I S Ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 9-10).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à sua formação não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Ademais, o valor do depósito recursal para a interposição do recurso de revista foi feito a menor pois, em 30/09/04 era de R\$ 8.803,52, e não o valor recolhido, conforme fls. 86, de R\$ 8.338,66. Pontua-se que a sentença proferida (fls. 38-42) deu à condenação o valor de R\$ 15.000,00

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-43562/2003-902-02-40.8**

**AGRAVANTE** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRª CECILIA BRENHA BENEDITO  
**AGRAVADO** : CÉLIA REGINA BENEDITO  
**ADVOGADO** : DRª KÁTIA ALBUQUERQUE FERREIRA TEIXEIRA  
**AGRAVADO** : MAXXION CONSERVADORA E LIMPADORA LTDA.  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 54, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, por se harmonizar a decisão do Regional com o Enunciado nº 331, IV, do TST, interpõe agravo de instrumento o reclamado.

Em sua minuta de fls. 2/6, sustenta, em síntese, o cabimento do seu recurso de revista, por violação dos arts. 5º, II, e 37, XXI, da Constituição Federal e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 8º da CLT.

Contramínuta e contra-razões a fls. 58/61 e 62/65, respectivamente. A Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fl. 58, opina pelo não-provimento do agravo de instrumento.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 2 e 56) e está subscrito por procuradora do Estado.

**CONHEÇO.**

Pretece a reclamada que o seu recurso de revista seja admitido por violação dos arts. 5º, II, e 37, XXI, da Constituição Federal e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 8º da CLT.

Não lhe assiste razão.

Com efeito, o TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 47/48, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, para manter a sentença quanto à sua responsabilidade subsidiária pela satisfação dos créditos trabalhistas. Registra que o reclamante foi contratado pela empresa Maxxion Conservadora e Limpadora Ltda. para prestar serviços à reclamada, pelo que responde subsidiariamente pelos créditos trabalhistas, na forma do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Em suas razões de revista (fls. 50/53), alega a reclamada violação dos arts. 5º, II, e 37, XXIX, da Constituição Federal e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Não há o que reformar no despacho agravado, pois a decisão do TRT da 3ª Região, que confirma a responsabilidade subsidiária da reclamada, tomadora dos serviços, está efetivamente de acordo com o Enunciado nº 331, IV, do TST:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Quanto art. 5º, II, da Constituição Federal, carece do necessário prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-51.394/2004-658-09-40.8**

**AGRAVANTE** : IDINEY FERREIRA GARCIA  
**ADVOGADA** : DRª ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA  
**AGRAVADA** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADA** : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO  
**D E S P A C H O**

1) **RELATÓRIO**

A Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre prescrição do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, com base na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 86).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 89-90) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 91-92), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) **FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 86), tem representação regular (fl. 19) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa a dispositivos legais e de dissenso jurisprudencial.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

A decisão recorrida, contudo, deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **09/09/04** (fl. 65), revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito não foi exercitado dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do apelo pela senda da violação do **art. 7º, XXIX, da CF**, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Em arremate, também não pode tráfegar pela contrariedade à **Súmula nº 362 do TST**, na medida em que o entendimento sumulado não abrange a situação específica dos expurgos preconizados pela Lei Complementar nº 110/01.

Logo, a **Súmula** nº 333 do TST exsurge como barreira ao prosseguimento do apelo.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-60093/1998-023-04-40.0**

**AGRAVANTE** : CLAUDIOMIRO DA SILVEIRA ANTUNES  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO RICARDO DA SILVA LACERDA  
**AGRAVADA** : EXICOR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRª LADY DA SILVA CALVETE  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 331/332, que negou seguimento ao seu recurso de revista com fundamento no artigo 896, § 2º, da CLT, o reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 2/12).

Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Sustenta que não há nenhum vício de citação que enseje a anulação do processo, pois o endereço indicado na inicial e na fase de execução é aquele constante do contrato social da reclamada. Afirma que a citação por edital ocorreu nos termos dos artigos 841, § 1º, e 852 da CLT. Insiste que os sócios da reclamada, encontrados somente após pedido à Secretaria da Receita Federal para que fornecesse as suas últimas declarações para Imposto de Renda, sabiam da existência da presente reclamação, desde a prolação da sentença. Argumenta que o fato de ser deficiente mental, de estar assistido por seu pai em todos os atos processuais e ainda de o Ministério Público do Trabalho haver participado da audiência de 4.5.98, impedem o acolhimento da arguição de nulidade do processo. Diz que o artigo 741, I, do CPC é inaplicável ao Processo do Trabalho, pois somente no processo civil os forços contra o revel correm independentemente de intimação, por força do artigo 322 do CPC. Conclui que o v. acórdão do Regional incorreu em violação dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, 183 e 467 do CPC.

Contramínuta a fls. 339/344.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso de revista a que se refere o presente agravo foi interposto contra decisão da instância ordinária que, em fase de execução provisória, conclui pela irregularidade de citação da reclamada e extingue todo o processo.

Ocorre, porém, que está pendente de julgamento o Processo nº TST-AIRR-78815/2003-900-04-00.7, que diz respeito ao agravo de instrumento em recurso de revista do reclamante interposto na fase de conhecimento e distribuído em 18.2.2003 à e. 5ª Turma deste c. Tribunal, sendo relator o Excelentíssimo Senhor José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, juiz convocado.

Considerando-se que o presente agravo somente foi distribuído em 2.2.2005 (fl. 346), e ainda que há conexão entre os dois recursos, nos termos do artigo 105 do CPC, uma vez que a eventual manutenção do despacho agravado implicará a extinção do feito sub iudice e a perda de objeto do recurso primeiro interposto, determino à Secretaria da 4ª Turma que proceda ao envio dos autos à e. 5ª Turma para que sejam reunidos aos autos do processo nº TST-AIRR-78815/2003-900-04-00.7 e decididos simultaneamente, como previsto naquele dispositivo de lei.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2005.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-64843/2002-900-03-00.1**

**AGRAVANTE** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADOS** : DRs. VICTOR RUSSOMANO JR. E PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON  
**AGRAVADO** : GENTIL SOARES JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS  
**D E S P A C H O**

O reclamado interpõe agravo de instrumento às fls. 154/155 contra o despacho de fls. 151/152, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, no qual insiste na alegação de o deferimento da multa de 40% do FGTS, proveniente dos expurgos inflacionários, ter violado o artigo 5º, inciso II e XXXVI da Constituição, além dos artigos 15 e 18, § 1º da Lei 8.036/90. Contramínuta a fls. 157/163. Desnecessário o parecer do Ministério Público do Trabalho. É o relatório. Decido.



O acórdão recorrido ao reconhecer a responsabilidade do agravante pelo pagamento da multa de 40% do FGTS, proveniente dos expurgos inflacionários, acha-se em consonância com a OJ 341 da SBDI-I, segundo a qual "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Sendo assim vem à baila, como óbice ao processamento do recurso de revista, o que preconiza o Enunciado 333, em razão do qual não se vislumbra a pretendida violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI da Constituição ou mesmo dos artigos 15 e 18, § 1º da Lei 8.036/90.

Aliás, aqui não é demais enfatizar a impertinência do inciso II do artigo 5º da Constituição, considerando que a controvérsia restringe-se ao âmbito da Lei 8.036/90, bem como a incorrida violação do ato jurídico perfeita do inciso XXXVI do artigo 5º da Carta, uma vez que o direito aos expurgos inflacionários só foi reconhecido com a Lei Complementar 110/2001, editada posteriormente à dissolução do contrato de trabalho.

Do exposto, com base no artigo 557, do CPC, c/c a OJ 341 da SBDI-I, **denego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2005.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

**PROC. Nº ST-AIRR- 80085-2003-900-04-00-4 TRT 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : NEY NADVORNY  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITO VELHO  
**AGRAVADO** : NILSON BELARMINO CORDEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DALL'AGNOL  
**AGRAVADO** : CLÍNICA JELLINEK LTDA.  
**ADVOGADO** : LEONARDO RUEDIGER DE BRITO VELHO

**D E C I S Ã O**

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo agravante em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 99/106, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento às fls. 112/117 e contra-razões ao recurso de revista às fls. 118/123.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 11/07/2002 (fl. 99), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 03/07/2002 (fl. 93). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não cuidou de trasladar procuração do agravado, peça de traslado obrigatória, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **denego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2005.

**Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-90155/2004-075-03-40.2TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE MINAS GERAIS- FEESSEMG  
**ADVOGADO** : DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR  
**AGRAVADO** : HOSPITAL E MATERNIDADE SENHOR BOM JESUS  
**ADVOGADO** : DR. JAIME DO CARMO RIBEIRO

**D E C I S ã o**

O presente agravo de instrumento (fls. 02/06) foi interposto pela Federação Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o carimbo do protocolo apostado na cópia do recurso de revista, conforme se verifica à fls. 29, está ilegível, impossibilitando assim aferir-se a tempestividade do recurso.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC. Assim os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-90250/2003-106-03-40.9**

**AGRAVANTE** : EGEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR  
**AGRAVADO** : ADILSON PEREIRA DE SOUZA  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 77, que negou seguimento ao seu recurso de revista, por irregularidade de representação.

Sustenta o cabimento de seu recurso, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/9.

Sem contra-razões (fl. 80).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Com efeito, à luz do artigo 37 do CPC, o advogado somente se apresenta habilitado a procurar em Juízo se estiver devidamente investido em mandato.

Por essa razão, o artigo 897, § 5º, da CLT é expresso ao enumerar como peça de traslado obrigatório a procuração outorgada ao advogado do agravante, cuja ausência inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento, por inexistente.

Na hipótese, não houve o traslado da procuração do agravante.

Registre-se que a ata de audiência juntada à fl. 63, pela própria agravante, não tem o condão de suprir essa irregularidade, na medida em que foi requerida e deferida a juntada do instrumento de mandato, o qual, todavia, não se encontra nos autos.

O fato de estar consignada a presença do advogado na audiência inicial, não é suficiente para caracterizar o mandato tácito, quando sua atuação no feito estava autorizada pelo deferimento do pedido de posterior apresentação de instrumento de procuração, hipótese dos autos.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2005.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-129.133/2004-900-04-00.2**

**RECORRENTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO GOUGEON VARES  
**RECORRIDA** : MARIA ELOCI ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LAURO ROBERTO BORBA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE ALVORADA  
**ADVOGADA** : DRA. BERNADETE LAÚ KURTZ  
D E S P A C H O

**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do **4º Regional** que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário e à remessa de ofício (fls. 253-261), o Estado do Rio Grande do Sul - Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado em relação aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público (fls. 264-271).

**Admitido** o recurso (fls. 274-275), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evany de Oliveira Selva, opinado no sentido do provimento parcial do apelo (fls. 280-281).

**2) ADMISSIBILIDADE**

O apelo é tempestivo (fls. 262 e 264) e a representação regular, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST, estando o Demandado dispensado do preparo quanto às custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02, e ao depósito recursal, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69.

**3) NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO**

O Regional manteve a sentença que, apesar de reconhecer a nulidade do contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública, sem prévia realização de concurso público, deferiu todas as parcelas dele decorrentes, em caráter indenizatório.

O recurso, arrimado em violação dos arts. 5º, II, e 37, II, e § 2º, da CF e 182 do Código Civil, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 e à Súmula nº 363 do TST e em divergência jurisprudencial, sustenta que o contrato nulo não gera efeitos jurídicos.

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arripio da referida súmula, uma vez que deferiu à Reclamante o pagamento de todos os direitos trabalhistas, quando esta Corte delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos depósitos para o FGTS.

No mérito, impõe-se o **provimento parcial** do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo-se o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

A Reclamante, portanto, faz jus apenas aos **depósitos para o FGTS**, assegurados pela Súmula nº 363 do TST.

**4) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para harmonizar a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, restringindo a condenação apenas aos depósitos para o FGTS.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-150.929/2005-900-01-00.3**

**RECORRENTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADOS** : DR. MARCO ANTONIO BAZHUNI E DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
**RECORRIDO** : PAULO ROBERTO DE SOUZA VIDAL  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA

**DESPACHO**

**RELATÓRIO** Contra a decisão do **1º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 203-207) e acolheu parcialmente os embargos declaratórios (fls. 234-237 e 283-287), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao vínculo empregatício (fls. 294-309).

**Admitido** o recurso (fls. 317), recebeu razões de contrariedade (fls. 317-328), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**FUNDAMENTAÇÃO** O recurso é tempestivo (fls. 288 e 294) e tem representação regular (fls. 310-311), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 257 e 315) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 314).

O Regional concluiu, com base no conjunto fático-probatório dos autos, pela existência de **relação de emprego** entre as Partes. Pontuou ainda que a circunstância de o pagamento dos salários do Reclamante não ser efetuado diretamente pelo tomador dos serviços não descaracterizava o liame empregatício decorrente da contratação de empregado por empresa interposta.

A revista lastreia-se em violação dos arts. 3º da CLT, 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67, 2º, 3º da Lei nº 5.645/70, 71 da Lei nº 8.666/93, 5º, II, 37, XXI, e 170 da CF, contrariedade aos Enunciados nos 331, 337 e 363 do TST e divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado que o Obreiro teria sido contratado sem a aprovação em concurso público, elemento necessário ao reconhecimento do vínculo empregatício com ente da Administração Pública, e que o não-pagamento de salários diretamente ao Reclamante descaracterizaria a relação de emprego entre as Partes.

O apelo não logra prosperar.

Com efeito, a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **OJ 321 da SBDI-1**, dispõe ser aplicável o Enunciado nº 256 (no sentido de que, salvos os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nos 6.019/74 e 7.102/83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços) para as hipóteses de vínculo empregatício com a Administração Pública, em relação ao período anterior à vigência da Constituição Federal de 1988, cuja hipótese é a dos autos.

Outrossim, não há demonstração de ofensa à literalidade do **art. 3º da CLT**, nos moldes da Súmula nº 221 desta Corte. Isso porque a norma legal em foco não relaciona como vedação ao reconhecimento da relação de emprego o não-pagamento dos salários do empregado diretamente pelo tomador dos serviços (mas indiretamente pelo prestador), no caso de contratação por empresa interposta.

Assim, a revista não ultrapassa o óbice dos **Enunciados nos 221 e 333 do TST**.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).



CONCLUSÃO pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice dos Enunciados nos 221 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-603.244/1999.0 TRT - 3ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADA** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**EMBARGADO** : JOÃO BATISTA DO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MORAES

**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

Contra o despacho que deu provimento ao seu recurso de revista somente nos tópicos atinentes à sucessão de empregadores, à responsabilidade trabalhista e à época própria da correção monetária (fls. 735-745), a Rede Ferroviária Federal opõe os presentes embargos de declaração, alegando a existência de omissão e visando ao prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais, haja vista que o entendimento adotado pelo Regional, de que o ingresso esporádico do Reclamante em área de risco confere-lhe o direito ao recebimento do adicional de periculosidade, viola os arts. 193 e seguintes da CLT, 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF (fls. 750-755).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Os declaratórios são **tempestivos** (fls. 746 e 750) e a representação regular (fls. 756 e 756-v), restando passíveis de exame também por via monocrática, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 74, I, da SBDI-2 do TST.

No tópico atinente ao **adicional de periculosidade**, o despacho-embargado pontuou que a Súmula nº 333 do TST erigia-se em obstáculo ao prosseguimento do apelo revisional, na medida em que a decisão regional estava em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 do TST. Salientou que o Reclamante fazia jus ao recebimento do respectivo adicional em razão do exercício da função de "manobrador", que lhe exigia o ingresso habitual e permanente em área de risco, onde ficavam vagões de trem contendo 60.000 litros de óleo "diesel" ou vazios não desgaseificados ou decantados. Frisou que o entendimento sedimentado na referida orientação jurisprudencial reza que o ingresso permanente e intermitente do Empregado em ambiente com inflamáveis ou explosivos confere-lhe o direito ao recebimento do adicional de periculosidade de forma integral. Consoante se depreende, **não há omissão** no despacho alvejado, que reverenciou o quadro fático delineado pelo Regional, a saber, de que o Empregado permanencia de forma habitual e permanente em área de risco. Ora, em nenhum momento foi dito que o contato do Reclamante com o agente perigoso deu-se de forma esporádica ou eventual, conforme argumenta a ora Embargante, de modo que a pretensão entabulada nos presentes declaratórios visa a pronunciamento em abstrato do julgador, ao que não se presta, como cediço, a função estatal da jurisdição, que só atua diante de casos concretos de lesão ou ameaça de lesão a direito.

Sinale-se, portanto, que o despacho-embargado **não padece de omissão**, na medida em que, nas razões do recurso de revista, no tópico referente ao adicional de periculosidade, não foi articulada a violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Já a tese de afronta ao art. 193 da CLT, único dispositivo invocado na revista, foi afastada em face da consonância do acórdão recorrido com o assentado na referida OJ 5 da SBDI-1 do TST.

Assim, não se verifica a omissão do acórdão, mas sim do recurso de revista, **com inovação recursal** da Reclamada mediante a via dos embargos de declaração.

Ao final, remanesce a constatação do nítido **caráter infringente** que a Parte imprimiu ao remédio processual, não se conformando com mérito do decidido, não sendo, todavia, os embargos de declaração a via adequada para tanto.

3) CONCLUSÃO

À míngua de enquadramento dos embargos nos permissivos do art. 535 da CLT, os declaratórios não se justificam, atraindo a multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC, por protelação. Nesse diapasão, **REJEITO** os embargos de declaração da Reclamada e aplico-lhe multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-721.316/2001.4 TRT - 3ª região**

**AGRAVANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA  
**AGRAVANTE** : PAULO ORLANDO ALVARENGA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA  
**AGRAVADOS** : OS MESMOS

**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

A Presidência do **3º Regional** denegou seguimento aos recursos interpostos pelos Litigantes, por entender que não foram preenchidos os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT (fls. 684-685).

Inconformados, todos os **Litigantes** interpõem agravos de instrumento, sustentando que seus recursos tinham condições de prosperar, porque a tese do agravo de petição merecia ser acolhida (fls. 686-688, 689-694 e 717-719).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões à revista (fls. 696-698, 699-701, 702-704, 705-708, 709-711, 712-716 e 721-722), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO REAL S.A.

O agravo é **tempestivo** (fls. 685 e 686) e a representação regular (fls. 123-125), tendo o apelo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impõe-se, contudo, a manutenção do despacho-agravado, na medida em que, em sede de **execução de sentença**, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjeção da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

"In casu", a discussão trazida à baila no recurso de revista diz respeito a possível **incorreção nos cálculos**, porque foi incluído na complementação de aposentadoria o "abono de permanência em serviço", quando tal verba não existia na época de aposentação do Reclamante (fl. 670). Os dispositivos constitucionais esgrimidos pelo Agravante dizem respeito a princípios constitucionais genéricos: isonomia (art. 5º, "caput"), legalidade (art. 5º, II), direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a"), inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV) e contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV).

O único preceito constitucional que não possui conteúdo de princípios (art. 5º, XXXVI) careceu de prequestionamento, na medida em que o Regional não discutiu a matéria pelo prisma do direito adquirido, do ato jurídico perfeito ou da coisa julgada. Incide sobre a hipótese a diretriz da **Súmula nº 297 do TST**. Cumpre destacar que a decisão regional recorrida, proferida em sede de agravo de petição, foi de índole processual, pois limitou-se a afirmar a correção dos cálculos apresentados, porque foram elaborados por perito (fl. 649).

Assim, à míngua de **prequestionamento**, não se divisa violação do art. 5º, XXXVI, da CF.

3) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO EXEQUENTE

O agravo é **tempestivo** (fls. 685 e 689) e a representação regular (fl. 6), tendo o apelo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Conforme já ressaltado no agravo de instrumento patronal, o recurso de revista em **execução de sentença** somente pode ser admitido por violação de norma constitucional. No caso, o único dispositivo tido por malferido foi o art. 93, IX, da CF (fls. 672-683), que trata da negativa de prestação jurisdicional. A alegada jurisdição incompleta deveu-se ao fato de o TRT não ter julgado a questão conforme pretendido nos embargos declaratórios do Exequente.

**Não há nulidade** a ser pronunciada, uma vez que o TRT, ao julgar o agravo de petição do Reclamante, salientou, em acórdão devidamente fundamentado, que os cálculos elaborados pelo perito oficial estavam corretos, pois se baseavam na decisão exequenda (fl. 294), que teve por base de cálculo o documento de fl. 49.

Os embargos declaratórios opostos ao aludido acórdão (fls. 656-659) possuíam nítido caráter infringente, na medida em que o próprio Embargante alegava omissão de um lado, mas dizia, por outro lado, que a "opinião" do acórdão não estava correta.

Ao julgar os aludidos declaratórios, o Regional os rejeitou, por entender que a jurisdição já havia sido entregue (fls. 662-664).

De fato, o art. 93, IX, da CF, que determina a fundamentação das decisões judiciais, foi observado pelo TRT, uma vez que houve manifestação acerca das teses aventadas no agravo de petição, não havendo como cogitar-se de sua violação, conforme exige a **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**.

Ademais, a **OJ 123 da SBDI-2 desta Corte** não tem admitido nem sequer a ação rescisória que busca interpretar o sentido e o alcance do título executivo, o que redundaria, de todo modo, na improcedência do recurso de revista, no particular, cumprindo salientar que, quanto ao tema de fundo, o Agravante não indicou violação constitucional que pudesse amparar seu apelo, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

4) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA

O agravo é **tempestivo** (fls. 685 e 717) e a representação regular (fls. 123-125), tendo o apelo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impõe-se, contudo, a manutenção do despacho-agravado, na medida em que, em sede de **execução de sentença**, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjeção da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

"In casu", a discussão trazida à baila no recurso de revista diz respeito a possível **incorreção nos cálculos**, porque foi incluído na complementação de aposentadoria o "abono de permanência em serviço", quando tal verba não existia na época da aposentação do Reclamante (fl. 670). Os dispositivos constitucionais esgrimidos pelo Agravante dizem respeito a princípios constitucionais genéricos: isonomia (art. 5º, "caput"), legalidade (art. 5º, II), direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a"), inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV) e contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV).

O único preceito constitucional que não possui conteúdo de princípios (art. 5º, XXXVI) careceu de prequestionamento, na medida em que o Regional não discutiu a matéria pelo prisma do direito adquirido, do ato jurídico perfeito ou da coisa julgada. Incide sobre a hipótese a diretriz da **Súmula nº 297 do TST**. Cumpre destacar que a decisão regional recorrida, proferida em sede de agravo de petição, foi de índole processual, pois limitou-se a afirmar a correção dos cálculos apresentados, porque foram elaborados por perito (fl. 649).

Assim, como já apontado no exame do primeiro apelo, à míngua de **prequestionamento**, não se divisa violação do art. 5º, XXXVI, da CF.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos agravos de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 266 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-RR-751.994/2001.8TRT - 17ª REGIÃO**

**AGRAVANTE E RECORRIDA** : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO E RECORRENTE** : MANOEL GOMES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **17º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, negou provimento àquele interposto pela Reclamada e rejeitou os seus embargos declaratórios (fls. 165-172 e 181-183), ambas as Partes interpõem recursos de revista. O Reclamante postula o reexame das questões relativas ao salário-produção, à assistência judiciária gratuita e aos honorários advocatícios (fls. 188-198). A Reclamada, por sua vez, postula a reforma do julgado no tocante ao auxílio-alimentação e às horas extras (fls. 199-202).

**Admitido** apenas o apelo do Reclamante, foi negado seguimento ao da Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 241 e na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1, ambos do TST (fls. 205-207), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento (fls. 214-217). Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 228-230) e contra-razões aos recursos de revista da Reclamada (fls. 224-227), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

O agravo é **tempestivo** (fls. 208 e 213) e a representação regular (fl. 25), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que, quanto à ajuda-alimentação, o apelo esbarra no Enunciado nº 241 do TST e, quanto às horas extras, a Reclamada não indicou divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01.



Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

#### 3) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

O recurso é tempestivo (fls. 186 e 188), tem representação regular (fl. 9) e o Reclamante não foi condenado ao pagamento de custas processuais.

#### 4) SALÁRIO-PRODUÇÃO

O Regional indeferiu o pleito de pagamento de salário-produção, assentando que o acordo coletivo estabelecia critérios para o recebimento da verba a cada grupo diferenciado de trabalhadores, sendo indevido o pagamento ao Reclamante do valor referente a grupo ao qual não pertence (fl. 168).

O Reclamante sustenta que o **pagamento diferenciado** do salário-produção viola o princípio da isonomia. O apelo vem calçado em violação do art. 7º, XXX e XXXII, da CF e em divergência jurisprudencial.

Verifica-se que o Regional não se manifestou sobre o tema debatido à luz dos dispositivos constitucionais tidos como violados, nem foi instado a fazê-lo por via dos embargos declaratórios. Destarte, à luz do Enunciado nº 297 do TST, a revista não pode ser admitida ante a ausência de prequestionamento.

Ademais, verifica-se que a discussão levantada na revista, pelo prisma da violação do art. 7º, XXX e XXXII, da CF, constitui inovação recursal, na medida em que, por ocasião da interposição do recurso ordinário (fls. 118-130), o Recorrente nada mencionou acerca desse aspecto da matéria.

Os dois arestos colacionados às fls. 191-192 são inservíveis ao fim colimado. O primeiro é inespecífico, porquanto trata de forma genérica da ineficácia de acordo coletivo que traz prejuízos aos empregados, o que atrai o óbice do **Enunciado nº 296 do TST**. O segundo é oriundo de Turma do TST, inservível, portanto, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-589.972/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 23/06/00. Incidente o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

#### 5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Turma Julgadora "a qua" assentou serem indevidos os honorários advocatícios na hipótese, em razão de o Autor estar assistido por advogado particular e não preencher os requisitos da Lei nº 5.584/70 (fl. 170).

O Recorrente argumenta que tem direito aos honorários advocatícios por força dos **arts. 5º, LV, 133, da CF e 20 do CPC** e pelo Enunciado nº 219 do TST. Traz um aresto para o confronto de teses.

O Regional decidiu em consonância com os **Enunciados nos 219 e 329 do TST**, no sentido de que a condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei nº 5.584/70, devendo a parte assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família.

Outrossim, o art. 133 da CF, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêm as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na lei supramencionada.

#### 6) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O Tribunal de origem indeferiu o pleito de assistência judiciária gratuita, ao fundamento de que não há nos autos documento subscrito pelo advogado renunciando expressamente à percepção de honorários advocatícios contratados com o Reclamante (fl. 170).

Aduz o Reclamante que a exigência da renúncia dos honorários pelo advogado fere o art. 5º, LXXIV, da CF e a Lei nº 1.060/50 e diverge dos julgados colacionados para o confronto de teses.

A revista procede quanto ao tema, uma vez que demonstrada a divergência jurisprudencial pelos arestos de fls. 196-197, os quais contêm tese no sentido de que a **simples declaração de pobreza** é suficiente ao deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, indo, assim, de encontro ao entendimento do Regional.

No mérito, a revista prospera. A Lei nº 1.060/50, que dispõe acerca da **assistência judiciária gratuita**, em seu art. 4º, assegura o benefício, desde que a parte declare, por simples afirmação na petição inicial, que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo próprio ou da família.

Assim, para fazer jus ao benefício listado, **não há que se** perquirir da assistência sindical, que é necessária apenas para fins de deferimento de honorários advocatícios.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: TST-RR-603.449/99, Rel. Min. **Lélio Bentes Corrêa**, 1ª Turma, "in" DJ de 25/02/05; TST-RR-70.829/2002-900-04-00.1, Rel. Juíza Convocada Rosa Maria da Costa, 3ª Turma, "in" DJ de 17/12/04; TST-RR-719.258/00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 20/08/04; TST-RR-54.069/2002-902-02-00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 25/02/05; TST-AIRR-754/2000-255-02-40-6, Rel. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candioti da Rosa, 5ª Turma, "in" DJ de 10/12/04.

"In casu", o Reclamante requereu, na petição inicial, o benefício da justiça gratuita (fls. 10 e 170), nos moldes exigidos pela referida lei, de maneira que foi atendido o único requisito necessário à sua concessão. Portanto, a revista há de ser provida, para se deferir ao Reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

#### 7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT:

**a) denego seguimento** ao agravo de instrumento da Reclamada, por desfundamentado;

**b) denego seguimento** ao recurso de revista do Reclamante quanto ao salário-produção e aos honorários advocatícios, por óbice das Súmulas nos 219, 296, 297, 329 e 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto à assistência judiciária gratuita, por contrariedade à jurisprudência dominante do TST, para deferir ao Reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR E RR-761.733/2001.3 rt - 2ª região**

**RECORRENTE E : MARYLAND DE OLIVEIRA BAFFI**  
**AGRAVADA**

**ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA**

**RECORRIDA E : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO**

**AGRAVANTE PAULO S.A. - TELESP**

**ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMEREN-**

**CIANO**

**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do **2º TRT** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 514-517), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão relacionada com a complementação de aposentadoria (fls. 519-527).

**Admitido** o apelo (fl. 528), recebeu razões de contrariedade (fls. 534-546) e recurso de revista adesivo da Reclamada (fls. 547-560).

A **Presidência** do Regional não admitiu o recurso adesivo (fl. 561), tendo a Reclamada interposto agravo de instrumento (fls. 567-574).

A Reclamante apresentou **contraminuta** e contra-razões (fls. 577-579 e 580-583), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE

O apelo é tempestivo (fls. 518 e 519) e tem representação regular (fl. 12), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 490).

Ressaltou o TRT que, nas **atas de reuniões** da antiga Cia Telefônica Brasileira, datadas da década de 70, dentre outros temas, constam as aprovações da proposta de celebração de contrato de complementação de aposentadoria pela referida Empresa e os "empregados aposentáveis que percebam salário superior a 10 salários mínimos", conforme deixaram evidenciados os contratos celebrados nesse sentido às fls. 27-40. É evidente que o benefício não foi genericamente reconhecido em favor de todos os trabalhadores da Reclamada, mas, sim, àqueles que apresentassem, na época, condições de se aposentarem e ganhassem salário superior a determinado valor. Assim, caso a Recorrente preenchesse, à época, tais requisitos, seria inegável o seu direito. Todavia, a Reclamante somente veio a aposentar-se, por tempo de serviço, em 1994, ou seja, quando inexistia o direito. Nem se argumente que o contrato de fl. 30, que ampliou o prazo em relação a determinado empregado, teria o condão de tornar genérica a regra, porque nesse caso a contratação da complementação de aposentadoria deu-se em caráter individual e em momento em que a Recorrente não atendia à hipótese traçada na reunião de diretoria da Reclamada. Ademais, os benefícios extraleais instituídos pelo Empregador devem ser interpretados restritivamente, nos termos do art. 1.090 do antigo CC, sendo inaplicável, por isso, o Enunciado nº 51 do TST (fls. 516-517).

Entende a Recorrente que essa decisão viola os **arts. 5º, I, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da CF, 468 da CLT, 115 e 120 do CC**, contraria os Enunciados nos 51, 97 e 288 do TST e diverge dos arestos de fls. 520-523 e 525-526, porque a complementação de aposentadoria concedida a determinados empregados fere o princípio da isonomia, pois direito reconhecido para um deve ser estendido para outro (fls. 519-527).

Os dispositivos de lei e da Constituição Federal **não** foram objeto de análise pelo TRT, de modo que a revista, no particular, tropeça no óbice da Súmula nº 297 desta Corte.

No campo da discrepância jurisprudencial, melhor sorte não aguarda a Recorrente, seja porque nenhum dos paradigmas adota a tese de que, mesmo sendo personalíssima a complementação de aposentadoria (porque voltada para um grupo específico de funcionários da TELESP que estavam prestes a se aposentar), a complementação de aposentadoria deve ser estendida a todos os funcionários da referida empresa (**Súmula nº 296 do TST**), seja porque a jurisprudência desta Corte segue no sentido de não reconhecer o direito em tela, conforme demonstram os seguintes precedentes envolvendo a ora Recorrida (TELESP), "verbis":

**"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - TELESP**. Inexistindo norma genérica concedendo a complementação de aposentadoria a todos os funcionários, não se aplica aos reclamantes norma específica de outros contratos de trabalho, dada a individualidade destes e sua validade temporária. Revista parcialmente conhecida e provida" (TST-RR-62.141/92, Rel. Min. Indalécio Gomes Neto, 1ª Turma, "in" DJ de 08/10/93).

**"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CONCESSÃO MEDIANTE CONTRATOS ESPECÍFICOS - APLICAÇÃO NÃO EXTENSIVA A TODOS OS EMPREGADOS**. 1. Não enseja conhecimento o recurso de revista, cujas razões não apresenta julgado paradigmático com tese específica a caracterizar a divergência jurisprudencial. Óbice do Enunciado nº 296 do TST. Não havendo notícia da existência de cláusula regulamentar com previsão geral das vantagens de complementação de aposentadoria a todos os empregados da reclamada TELESP, impossível configurar contrariedade aos Enunciados nºs 51 e 288 do TST. 2. Recurso de revista não conhecido" (TST-RR-446.172/98, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 17/10/03).

**"TELESP - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**. Inexistente violação direta e literal dos arts. 5º, I, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República, em face de o Tribunal haver concluído que, em se tratando de benefício restrito e condicionado, impunha-se interpretação não ampliativa, a qual não detinha natureza discriminatória, porquanto levada a efeito para atender a uma necessidade transitória da empresa e na medida de sua possibilidade. Pela mesma razão, impossível vislumbrar-se a violação literal dos arts. 468 da CLT; 115 e 120 do CCB. Revela-se razoável, legítimo e sério o tratamento diferenciado dirigido ao Reclamante, em face da natureza do ato do Empregador que, buscando determinado objetivo imediato e temporário (redução e adequação de seu quadro) e dirigindo-o à clientela certa (os aposentáveis naquela ocasião), não poderia amparar situações futuras, que somente se consolidariam 20 anos depois. Dessa forma, não fere norma jurídica a rejeição pelo Regional de acolhimento da pretensão do Reclamante de ver estendidos os benefícios decorrentes de disposição do empregador, dirigida a uma clientela específica e sem nota de indeterminação temporal. Impertinentes à espécie os Enunciados nºs 51, 97, 168, 288 e 327 do TST. Inservíveis os arestos trazidos para cotejo de teses. Óbice nos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido" (TST-RR-625.597/00, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 16/08/02).

**"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**. É inviável aferir a ocorrência de divergência jurisprudencial, contrariedade a Súmula do TST ou violação à preceitos de lei e constitucionais ante os óbices das Súmulas nºs 296, 297 e 126 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece" (TST-RR-497.065/98, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03).

Em face da torrencial jurisprudência desta Corte, invoca-se como óbice à revisão pretendida a orientação abraçada pela **Súmula nº 333 desta Corte**, sendo essa a razão pela qual não se reconhece divergência jurisprudencial, contrariedade às Súmulas nºs 51, 97 e 288 do TST e/ou violação do art. 5º da Carta Magna.

#### 3) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

O agravo é tempestivo (fls. 562 e 567) e a representação regular (fls. 565-566), tendo o apelo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Tendo em conta que a revista obreira não logrou êxito e que o presente agravo foi interposto contra decisão denegatória de **recurso de revista adesivo**, aciona-se a regra do art. 500, III, do CPC, para denegar-se seguimento ao presente agravo de instrumento.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

#### 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT:

**a) denego seguimento** ao recurso de revista da Reclamante, por óbice das Súmulas nos 296 e 333 do TST;

**b) denego seguimento** ao agravo de instrumento em recurso de revista adesivo da Reclamada, por óbice do art. 500, III, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-773.785/2001.3TRT - 15ª Região**

**AGRAVANTE : EDUARDO CASSIANO DA SILVA**

**ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI**

**AGRAVADOS : USINA AÇUCAREIRA ESTER S.A. E**

**OUTRO**

**ADVOGADA : DRA. DANIELA CREVENZOLI**

**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, invocando o óbice do art. 896, § 6º, da CLT (fl. 342).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 344-362).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 365-368) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 369-373), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 343 e 344) e a representação regular (fl. 10), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

## 3) RITO SUMARÍSSIMO

Consoante sustenta a Reclamada no agravo de instrumento, a hipótese não comportaria a adoção do rito sumaríssimo.

Com efeito, a presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante desse procedimento, restando observar, dentre outros, a **data de propositura da ação**, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário.

Assim, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST**, não há óbice a impedir que a revista seja analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT, pelo que não há prejuízo para a Parte, a teor do art. 794 da CLT.

## 4) VALIDADE DO CONTRATO DE SAFRA

O Reclamante sustenta a invalidade dos contratos a termo celebrados, alegando que foram desatendidos os requisitos previstos no art. 19 do Decreto nº 73.626/74, o qual somente admitiria o contrato de safra que visasse à realização de serviços específicos para o solo e colheita, dependentes das variações sazonais. Afirma que os contratos apresentados destinavam-se à consecução de serviços gerais de lavoura. Ocorre que as **instâncias percorridas** lastrearam-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que os contratos não se sucederam no período de seis meses, tendo ocorrido para a colheita de safra de cana de açúcar, não existindo nenhuma irregularidade ou fraude.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

## 5) PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS PELA MÉDIA DOS VALORES RECEBIDOS NO CURSO DOS CONTRATOS DE TRABALHO

O Reclamante postulou na letra "j" da petição inicial que o pagamento das verbas almejadas respeitasse a média dos salários percebidos, conforme determinaria o art. 478, § 4º, da CLT.

O pleito foi indeferido em decorrência da **improcedência dos demais pedidos**, e porque os contratos de trabalho havidos foram distintos, não se comunicando entre si para os efeitos dos cálculos pretendidos.

Nas razões do **recurso de revista**, o Reclamante sustenta a violação do art. 478, § 4º, da CLT, porquanto haveria demonstrado nos autos que a Empresa não observou a referida média, sendo, pois, devidas as diferenças demandadas.

No entanto, verifica-se que a matéria não foi examinada sob o enfoque debatido no apelo, ou seja, inobservância da referida média no cálculo das verbas rescisórias. Ademais, é inequívoca a pretensão de revisão de fatos e provas, na medida em que a argumentação recursal apoia-se na afirmação de que foram comprovadas as diferenças postuladas. Incidência das **Súmulas nos 126 e 297 do TST**.

## 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-775.050/2001.6 rt - 3ª região

**RECORRENTE** : JOÃO EVANGELISTA ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA  
**RECORRIDA** : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **3º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 373-380) e rejeitou os embargos de declaração (fls. 393-395), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição aplicável ao motorista empregado de empresa rural e ao adicional de periculosidade (fls. 397-407).

**Admitido** o recurso (fl. 422), foram apresentadas contra-razões (fls. 423-432), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 396 e 397) e a representação regular (fl. 9), não tendo o Autor sido condenado em custas processuais.

#### 3) ENQUADRAMENTO DO MOTORISTA COMO TRABALHADOR RURAL E PRESCRIÇÃO

O Regional concluiu que o Empregado, não obstante conduzir veículos pesados no transporte de cascalho em estradas situadas ao longo de hortos florestais, também dirigia automóveis leves (Gol e Saveiro) do setor administrativa da Empresa e caminhões de madeira dos hortos florestais para a fábrica situada em Belo Horizonte/MG, de modo que a diversidade dos locais em que trabalhava impedia o seu enquadramento como motorista rural.

O recurso de revista lastreia-se em violação dos arts. 2º e 3º da Lei nº 5.889/73, 2º do Decreto nº 73.626/74 e 3º do Decreto nº 1.166/73 e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamante a sua condição de rurícola, tendo em vista a prestação de serviços para empresa de reflorestamento e o exercício de atividade rural.

Quanto ao enquadramento do Reclamante como motorista rural, o apelo tropeça no óbice da **Súmula nº 126 do TST**, uma vez que o Regional, ao deslindar a controvérsia à luz das provas produzidas, firmou seu convencimento no sentido de que o Reclamante não se enquadrava como motorista rurícola, em face da diversidade de locais em que desenvolvia suas atividades. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame de prova, o que é vedado em sede de revista.

Cumpra frisar ainda que o entendimento desta Corte, sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 315 da SBDI-1 do TST**, segue no sentido de que é trabalhador rural somente aquele motorista que, de modo geral, não enfrenta trânsito de estradas e cidades. Destarte, se o Reclamante não realizava suas atividades de motorista somente nos lindes do estabelecimento rural da Empresa, não poderá ser considerado empregado rurícola.

Sendo assim, a revista também encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, restando inviabilizada a aferição de ofensa a dispositivos de lei e/ou divergência jurisprudencial acerca da questão de prova e da matéria pacificada nesta Corte.

#### 4) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Regional assentou que Empregado eventualmente exercia atividades em área de risco, não lhe sendo devido o adicional de periculosidade.

O recurso de revista lastreia-se em contrariedade à Súmula nº 132 e à Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 do TST, sustentando o Reclamante que exercia as suas atividades em área de risco, razão pela qual teria direito ao adicional de periculosidade.

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência cristalizada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 280 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado externa que o contato eventual com agente perigoso não dá direito ao empregado a perceber o adicional respectivo. Note-se que o Regional, soberano na análise da prova, consignou que, se houve o alegado contato com o agente perigoso, tal ocorreu de forma esporádica.

Por outro lado, investigar se o Reclamante exercia suas atividades em contato permanente com o risco envolve reapreciação de fatos e provas.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada nos **Enunciados nºs 126 e 333 do TST**.

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-781.425/2001.4 rt - 8ª região

**AGRAVANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS E AGÊNCIAS DE TURISMO DO ESTADO DO PARÁ  
**ADVOGADO** : DR. JADER KAHWAGE DAVID  
**AGRAVADA** : COMPANHIA PARAENSE DE TURISMO - PARATUR  
**ADVOGADA** : DRA. HILMA LIMA DE OLIVEIRA  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

A Presidência do **8º Regional** denegou seguimento ao recurso interposto pelo Reclamante, por entender que incidia o óbice da Súmula nº 294 do TST (fls. 960-961).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar, porque não havia prescrição a ser pronunciada, eis que o direito tinha previsão em leis estaduais. Por outro lado, afirma que o TRT praticou julgamento "extra petita", uma vez que a Empresa pediu a prescrição parcial e logrou obter a prescrição total (fls. 965-973).

Foram apresentadas somente **contra-razões** à revista (fls. 976-981), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (fls. 962 e 965) e a representação regular (fl. 10), tendo o apelo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impõe-se, contudo, a manutenção do despacho-agravado, na medida em que o **agravante** não ataca os fundamentos do despacho. Em verdade, o **agravante**, à exceção da preliminar de nulidade que não foi tratada na minuta, é cópia idêntica do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido de que a prescrição foi decretada pela Vara do Trabalho devido ao fato de o Plano de Cargos e Salários haver sido implantado na Reclamada em 1991, por meio da Resolução nº 002-A/91, ao passo que a presente reclamatória somente foi ajuizada em 13/09/00, quando decorridos mais de dois anos da suposta lesão do direito. Por isso é que o TRT entendeu indevidos os pedidos de progressão pelo incorreto enquadramento funcional.

Falta-lhe, assim, a necessária **motivação**. A mera repetição do arazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-AIRR-767.740/01, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, 1ª Turma, "in" DJ de 18/06/04; TST-AIRR-17.025/2002-900-02-00.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 15/10/04; TST-AIRR-794.583/01, Rel. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 20/08/04; TST-A-AIRR-814.642/01, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 01/10/04; TST-AIRR-

633.572/00, Rel. Juiz Convocado Platon Teixeira de Azevedo Filho, 5ª Turma, "in" DJ de 18/08/00; TST-E-AIRR-779.298/01, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 15/08/03; TST-ROMS-91.759/2003-900-02-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Leve-nhagen, SBDI-2, "in" DJ de 14/11/03.

Ademais, a decisão regional, além de harmonizar-se com a **Súmula nº 294 desta Corte**, guarda sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 144 da SBDI-1 do TST, razão pela qual a revista obreira, efetivamente, encontrava-se obstaculizada pelos Enunciados nos 294 e 333 desta Corte.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-791.348/2001.6TRT - 4ª REGIÃO

**RECORRENTE** : UNIFÉRTIL - UNIVERSAL DE FERTILIZANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ULYSSES DO AMARAL DE PAULI  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS DE PORTO ALEGRE, CANOAS, ESTEIO, SAPUCAIA DO SUL, SÃO LEOPOLDO, CACHOEIRINHA, ALVORADA E GUAÍBA - SINDIQUÍMICA  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA ALVES DE AZEVEDO  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **4º Regional** que deu provimento apenas parcial ao seu recurso ordinário (fls. 137-139 e 153-159), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: nulidade da sentença por julgamento "extra petita", inépcia da petição inicial e ilegitimidade ativa e passiva (fls. 161-175).

**Admitido** o recurso (fls. 178-179), não foram apresentadas razões de contrariedade (certidão da fl. 181), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE** recurso é **tempestivo** (fls. 160 e 161) e tem representação regular (fls. 13 e 14), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 122) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 176).

#### 3) PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - JULGAMENTO "EXTRA PETITA"

O Regional afastou a alegação de julgamento "extra petita", salientando que o **Sindicato-Reclamante** postulou a condenação da Reclamada a proceder a anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) dos substituídos e o lançamento de todos no livro de registro de empregados, sob pena de aplicação de multa diária (alínea "c" do petítório, fl. 3). Além disso, quanto à contratação temporária, frisou que a sentença analisou bem a questão, concluindo configurada a existência de fraude nos contratos firmados entre os substituídos e as empresas prestadoras de serviços temporários, e entre estas e a Reclamada (fl. 154).

A Recorrente insiste na tese de julgamento "extra petita", sob a alegação de que o **Reclamante**, na petição inicial, limitou-se a alegar a impossibilidade da contratação de trabalhadores temporários para a execução da atividade-fim da Reclamada, devendo o Juízo de primeiro grau ter analisado a questão somente sob essa ótica, e não com base em outros fundamentos. Indica violação dos arts. 128 e 461 do CPC, bem como traz arrestos a cotejo (fls. 163 e 168).

Segundo o quadro delineado pelo Regional, **não se verifica** o alegado julgamento "extra petita", porquanto o pedido foi deferido nos exatos termos em que formulado na petição inicial. Percebe-se, assim, que a Turma Julgadora "a qua" conferiu interpretação autorizada aos arts. 128 e 460 do CPC e que a Recorrente pretende discutir a razoabilidade do entendimento adotado.

A **decisão recorrida perfilhou entendimento razoável** acerca da matéria, o que atrai o óbice do Enunciado nº 221 do TST sobre o recurso de revista. Nessa linha, não há que se falar em violação dos dispositivos legais invocados.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a natureza interpretativa da controvérsia, sendo certo que o **conflito jurisprudencial não restou demonstrado**, na medida em que os arrestos colacionados partem de premissas genéricas, quais sejam, que é nula a sentença que decide fora dos limites objetivos da controvérsia. Incide o óbice dos Enunciados nos 23 e 296 do TST.



#### 4) INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

O Regional salientou que a inépcia da petição inicial, apesar de ter sido suscitada na defesa, não foi examinada pelo Juízo de primeiro grau, sendo que a Reclamada não apresentou os necessários embargos de declaração. Em consequência, concluiu que restou preclusa a discussão da matéria (fl. 156).

No recurso de revista, a Reclamada argumenta que os pedidos formulados pela Reclamante são genéricos e inespecíficos, sendo evidente a inépcia da petição inicial, podendo esta ser suscitada em qualquer instância ou fase processual, devendo inclusive ser conhecida "ex officio". A revista vem calçada em violação dos arts. 267, § 3º, e 295, I, II e III, do CPC e em divergência jurisprudencial (fls. 170-171).

Ao contrário do alegado pela Recorrente, o entendimento adotado pelo Regional decorre da interpretação razoável dos dispositivos de lei incidentes à espécie, atraindo o óbice do **Enunciado nº 221 do TST**, circunstância que impede o seguimento da revista com fulcro na alegação de afronta aos dispositivos de lei invocados.

Ademais, os **arestos** trazidos a cotejo afiguram-se inespecíficos, pois não tratam da tese de preclusão, mas apenas da configuração da inépcia da petição inicial nas hipóteses em que os pedidos são formulados sem clareza e objetividade (Enunciados nos 23 e 296 do TST).

#### 5) ILEGITIMIDADE ATIVA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

A Turma Julgadora "a qua", mantendo a sentença, assentou a **ilegitimidade ativa** do Sindicato-Reclamante para atuar como substituto processual de associados, ou não, nos termos do art. 8º, III, da CF. Friso que consta nos autos o rol dos substituídos e que o Sindicato-Reclamante, de forma implícita, está autorizado pelos membros da categoria a agir em defesa de seus direitos, não havendo a necessidade de autorização expressa ou de procuração outorgada por parte de cada um dos substituídos. Consignou ainda que os substituídos fazem parte da categoria profissional representada pelo Sindicato, não sendo considerados trabalhadores temporários (fl. 155).

A Recorrente renova a arguição de ilegitimidade ativa, sustentando que os substituídos, por serem **trabalhadores temporários**, não são membros da categoria profissional representada pelo Sindicato-Reclamante, sendo que não foi produzida prova com o intuito de demonstrar o contrário. Além disso, não são filiados ao Sindicato-Reclamante, não firmaram procuração em seu favor e não estão devidamente qualificados, ficando patente que nem sequer foi realizada assembleia geral com o intuito de obter a aprovação para o ajustamento da presente ação, razão pela qual o acórdão recorrido viola os arts. 818 e 840 da CLT, 267, IV, 282, II, 295, II, e 333, I, do CPC, contraria o Enunciado nº 310 do TST e diverge de outros julgados (fls. 163-166 e 171).

O apelo não logra prosperar, na medida em que o **TST**, pelo Tribunal Pleno, na conformidade da Resolução nº 119/2003, cancelou a Súmula nº 310 do TST, reconhecendo a legitimidade "ad causam" do sindicato para atuar na defesa dos direitos e interesses da categoria profissional de modo amplo, na esteira de precedentes do STF, com os quais o verbete sumulado estaria conflitando.

Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-198/2001-441-05-00, Rel. Min. **José Luciano de Castilho Pereira**, 2ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-514.592/98, Rel. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani Pereira, 3ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-577.845/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 02/04/04; TST-E-RR-639.352/00, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 01/12/03; TST-E-RR-225/2001, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04.

Assim, o seguimento do recurso de revista encontra óbice no **Enunciado nº 333 do TST**, restando rechaçado o dissenso pretoriano.

Ademais, frise-se que o Regional consignou expressamente o fato de que os **substituídos pertencem** à categoria profissional representada pelo Sindicato-Reclamante, não sendo considerados trabalhadores temporários. Saliente-se que essa matéria não foi examinada sob a ótica dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, razão pela qual o recurso atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST.

De outra parte, não prevalece ainda a tese de afronta aos arts. 840 da CLT, 267, IV, 282, II, e 295, II, do CPC, pois o entendimento adotado pelo Regional decorreu justamente da interpretação razoável desses dispositivos, incidindo o óbice da **Súmula nº 221 do TST**.

#### 6) ILEGITIMIDADE PASSIVA

A Turma Julgadora "a qua" consignou que os Reclamantes foram contratados para executar serviços temporários, mas trabalhavam realizando as atividades-fim da Reclamada, concluindo, diante da prova dos autos, pela configuração de fraude trabalhista, pois os substituídos eram contratados sob a fachada de "temporários", para prestar serviços em lapso superior ao limite definido em lei, alternando-se contratações entre uma empresa e outra. Salientou que a Delegacia Regional do Trabalho verificou a adoção desse procedimento, tendo inclusive lavrado auto de infração (fl. 157).

No recurso de revista, a Reclamada alega que o **Sindicato-Reclamante não** teve êxito em provar a pessoalidade na prestação dos serviços e a subordinação direta dos substituídos para com a Reclamada, pois eles detêm vínculo de emprego com outra empresa ou prestavam serviços à Ré de forma eventual. Assim, o entendimento adotado pelo Regional viola o art. 10 da Lei nº 6.019/74 e os dispositivos da Instrução Normativa nº 7/90 do Ministério do Trabalho, bem como contraria os Enunciados nos 12 e 331 do TST (fls. 172-175).

Não prevalecem os argumentos da Recorrente, pois o Regional lastreou-se na **prova** produzida para firmar o seu convencimento. Resta nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

De outra parte, não resta violado o art. 10 da Lei nº 6.019/74, pois o entendimento adotado pelo Regional decorre justamente da aplicação desse dispositivo. Incide o óbice do **Enunciado nº 221 do TST**. Não aproveita à Recorrente a alegação de afronta aos **dispositivos** da Instrução Normativa nº 7/90 do Ministério do Trabalho, hipótese não listada na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Ademais, a **matéria não foi examinada** pelo Regional sob a ótica do assentado nos Enunciados nos 12 e 331 do TST, circunstância que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

7) **CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 23, 126, 221, 296, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR E RR-794.209/2001.5 rt - 3ª região**

**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA

**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO

**AGRAVADO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEIS, RESTAURANTES, BARES, ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO PREPARADA E BEBIDAS A VAREJO, DE EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, DE TURISMO, DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS, DE CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES, DE LAVANDERIAS E SIMILARES DE REFEIÇÕES COLETIVAS, DE SAUNAS, DE EDIFÍCIOS, DE CONDOMÍNIOS, DE INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS, DE CASAS DE DIVERSÕES, DE SALÕES DE BARBEIRO E CABELEIREIROS PARA HOMENS, INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEIREIROS DE SENHORAS E SERVIÇOS DE LUSTRADORES

**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**RECORRENTE** : COMPANHIA MINERADORA DE MINAS GERAIS - COMIG

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

**RECORRIDO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEIS, RESTAURANTES, BARES, ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO PREPARADA E BEBIDAS A VAREJO, DE EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, DE TURISMO, DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS, DE CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES, DE LAVANDERIAS E SIMILARES DE REFEIÇÕES COLETIVAS, DE SAUNAS, DE EDIFÍCIOS, DE CONDOMÍNIOS, DE INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS, DE CASAS DE DIVERSÕES, DE SALÕES DE BARBEIRO E CABELEIREIROS PARA HOMENS, INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEIREIROS DE SENHORAS E SERVIÇOS DE LUSTRADORES

**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

#### DESPACHO

##### 1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do **3º TRT** que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Sindicato-Autor e rejeitou os embargos de declaração (fls. 351-357 e 364-368), as Reclamadas interpõem recursos de revista, pedindo reexame das seguintes questões: adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e responsabilidade subsidiária (fls. 369-378 e 380-403).

**Admitido** somente o apelo da COMIG (fls. 407-408), a FELUMA interpõe agravo de instrumento, pretendendo desconstituir o despacho que entendeu irregular a representação processual (fls. 409-413).

Foram oferecidas, em única peça, **contraminuta** ao agravo e contrarrazões à revista (fls. 419-429), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

##### 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA

Embora tempestivo (cfr. fls. 408 e 409) e regular a representação do presente agravo (fls. 414-415), não há como modificar o despacho, na medida em que a procuração de fls. 31-32 é fotocópia não autenticada, deixando de ser atendida a exigência do art. 830 da CLT. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-AIRO-188/03, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, SBDI-2, "in" DJ de 05/12/03; TST-ROAG-207/02, Rel. Min. Gelson de Azevedo, SBDI-2, "in" DJ de 07/11/03; TST-A-ROMS-40.452/01, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, "in" DJ de 07/11/03; TST-ERR-541.766/99, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 31/05/02; TST-ERR-542.902/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 31/08/01; TST-E-AIRR-309.840/96, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 04/02/00; TST-E-AIRR-400.534/97, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, SBDI-1, "in" DJ de 05/11/99.

Por outro lado, conforme destacado pela Presidência do 3º Regional, o nome do subscritor do recurso de revista não consta de nenhuma das atas de audiência, ficando **afastada** a hipótese do mandato tácito (OJ 286 da SBDI-1 do TST). Tem pertinência a Súmula nº 164 desta Corte.

Frise-se que o advogado que assinou o agravo é o mesmo que subcreveu a revista, mas tal fato não implica reconhecimento de validade da procuração de fls. 31-32, uma vez que a cópia do instrumento de mandado colacionado ao agravo de instrumento (fls. 414-415) veio devidamente autenticada em cartório, o mesmo não ocorrendo com a cópia da procuração de fls. 31-32. O agravo de instrumento, nesse passo, encontra resistência na **Súmula nº 333 desta Corte**.

##### 3) RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA MINERADORA DE MINAS GERAIS - COMIG

O apelo é **tempestivo** (fls. 368v. e 380) e tem representação regular (fl. 181), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 323) e depósito recursal efetuado (fl. 404).

##### 4) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Ressaltou o Regional ser incontroverso nos autos que os substituídos foram contratados pela primeira Reclamada (FELUMA) para trabalharem no Centro de Pesquisa de Saúde e Medicina Termal nas Termas de Araxá, integrante do complexo do Grande Hotel de Araxá. De acordo com o contrato de fls. 23-28, as Reclamadas firmaram um contrato de "cooperação" (prestação de serviços), com o objetivo de que a primeira Reclamada desenvolvesse e implantasse um Centro de Pesquisa de Saúde e Medicina Termal nas Termas de Araxá, integrante do Complexo do Grande Hotel de Araxá, de propriedade da COMIG, mediante pesquisa e ensino. A COMIG, que é proprietária do Grande Hotel de Araxá, foi beneficiária dos serviços prestados pelo Reclamante, devendo figurar na relação processual como responsável subsidiária, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST (fls. 353 e 365-367).

Entende a Recorrente que, por ser ente público, não pode sofrer os efeitos de **condenação subsidiária**, uma vez que a terceirização foi feita à luz dos princípios da legalidade. Indica violação dos arts. 71 da Lei nº 8.666/93 e 37, II, da CF e traz arestos para cotejo (fls. 381-387).

O recurso, no particular, encontra óbice na **Súmula nº 331, IV, do TST**, na medida em que a jurisprudência desta Corte, interpretando o art. 71 da Lei nº 8.666/93, segue no sentido de atribuir responsabilidade subsidiária ao ente público quando promove em seu proveito a intermediação de mão-de-obra.

##### 5) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Destacou o TRT, com base no laudo pericial, que o trabalho dos eletricitistas e dos operadores de máquina era executado em local perigoso, pois os eletricitistas executavam seus serviços na subestação de 13,8 Kv e nas redes de 110 a 220 volts, ligando e desligando chaves, fazendo a limpeza em painéis elétricos e manutenção geral em toda a rede elétrica das termas (risco por eletricidade), enquanto que os operadores de caldeira laboravam na casa de caldeiras, acendendo e desligando as caldeiras, abastecendo o tanque de óleo diesel da caldeira e fazendo a manutenção dos subconjuntos da caldeira (risco por inflamáveis). Ademais, o Decreto nº 93.412/86 não se aplica somente aos empregados do setor elétrico, mas também aos eletricitistas que trabalhem em condições de risco, como é o caso dos substituídos (fls. 355 e 367-368).

Alega a Reclamada que os substituídos não se enquadram nas hipóteses listadas pela Lei nº 7.369/85, porque essa lei e o decreto que a regulamentou têm por destinatários os empregados de empresas ligadas ao setor elétrico de potência (eletricitários), não podendo ser estendida aos eletricitistas. Indica violação dos **arts. 193 da CLT, 1º e 2º da Lei nº 7.369/85, 1º e 2º do Decreto nº 93.412/86 e 5º, II, da CF** e traz arestos para cotejo (fls. 388-402).



A revista, no entanto, tropeça no óbice da **Súmula nº 333 desta Corte**, na medida em que o TRT deslindou a controvérsia nos exatos limites da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica". No caso, o risco foi atestado por laudo pericial, o que insere as condições de trabalho dos substituídos na referida jurisprudência, assegurando-lhes o direito ao adicional de periculosidade.

#### 6) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Com base no laudo pericial, o TRT deferiu o adicional de insalubridade para os faxineiros, banhistas e bombeiros, ressaltando que a coleta dos lixos de banheiro, a limpeza dos vasos sanitários, o contato com pacientes e materiais infecto-contagiantes e o desentupimento de tubulações de esgoto e de vasos sanitários autorizava o pagamento do respectivo adicional, em face do contato com agentes biológicos (fls. 353-355).

Ao julgar os embargos declaratórios patronais, o Regional salientou que os **substituídos** tinham direito ao adicional de insalubridade por trabalharem na coleta e manuseio de lixo passível de contaminação por agentes biológicos, sem a devida proteção individual, tal como descrito no laudo pericial. Ademais, a caracterização do laudo deveu-se ao alto grau de contaminação existente no lixo coletado nas dependências da Reclamada, encontrando-se os substituídos em contato com agentes biológicos, sendo o lixo urbano irrelevante para o desfecho da causa (fl. 368).

Entende a Recorrente que o **lixo urbano** não autoriza o deferimento do adicional de insalubridade, porque não se equipara à coleta do lixo de rua. Indica violação dos arts. 190 da CLT e 5º, II, da CF e contrariedade à OJ 170 da SBDI-1 do TST (fls. 402-403).

O apelo logra êxito pela indigitada contrariedade, na medida em que a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que o **adicional de insalubridade não é devido nos casos de coleta de lixo** em escritórios e residências. No caso, o lixo referido no laudo pericial dizia respeito à coleta em banheiros e à limpeza de vasos sanitários, denotando que não se tratava de lixo urbano de vias públicas, autorizador do deferimento do adicional.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, o embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

#### 7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT:

a) **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 164 e 333 do TST;

b) **denego seguimento** ao recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária e ao adicional de periculosidade, por óbice das Súmulas nos 331, IV, e 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto ao adicional de insalubridade, por contrariedade à OJ 170 da SBDI-1 do TST, para restabelecer a sentença, no particular.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2153/2000-033-01-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
AGRAVADA : MARIA HELENITA DA LUZ GARCIA  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GEÃO

#### D E S P A C H O

O presidente do TRT da 1ª Região, pelo despacho de fl. 62, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por entender que o processamento do apelo importaria no reexame do conjunto fático-probatório produzido, encontrando óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Inicialmente, não é demais lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, a análise do agravo de instrumento deverá ser procedida à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Em razão disso, constata-se de plano que o recurso de revista da reclamante foi interposto intempestivamente.

Com efeito, o acórdão regional foi publicado em 17/7/2003 (quinta-feira), conforme certidão de fls. 46-verso, tendo o prazo legal para a interposição do apelo revisional iniciado no dia 18/7/2003 (sexta-feira), encerrando em 25/7/2003.

Contudo, o apelo somente foi protocolado no dia 6/11/2003 (fls. 50), fora do prazo legal.

Assim, tornou-se inviável a apreciação do mérito do agravo de instrumento, em face do disposto no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, in verbis: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação** de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (destaque nosso).

Por fim, impende registrar que o fato de o despacho agravado (fls. 62) mencionar que foram atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista não elide a sua intempestividade, pois o entendimento ali adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder, soberanamente, à análise do preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2005.

Ministro **BARROS LEVENHAGEN**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2.169/2002-017-06-40.8

AGRAVANTE : IVO SEVERINO DE ARRUDA RITO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUMBERTO INTERAMINENSE MELLO  
AGRAVADA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre re-enquadramento por desvio de função, com base no Enunciado nº 126 do TST (fls. 95-96).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-21).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 102-109), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 74). Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita aferir a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

##### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-52561-2002-900-05-00.0

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR. IARA ROLLEMBERG DE OLIVA  
AGRAVADA : ANA MARIA SÁ DE OLIVEIRA MATOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 470, proferido pelo juiz vice-presidente do TRT da 5ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT c/c Enunciado nº 266 do TST.

Sustenta a admissibilidade da revista, pelos argumentos de fls. 472/476.

Contraminuta a fls. 479/484.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

#### D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 471 e 472) e está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fls. 321, 322 e 335).

#### CONHEÇO.

O e. TRT da 5ª Região, pelo v. acórdão de fls. 451/454, negou provimento ao **agravo de petição** do reclamado, sob o fundamento de que o título exequendo não faz ressalva quanto à integração das gratificações semestrais.

No julgamento dos embargos de declaração, registra que, "se o comando sentencial liquidando não definiu, de maneira expressa, a composição do salário do recorrido, não há por que fazê-lo de forma restritiva na execução. Teria cabimento a tese esgrimida pelo embargante caso o título exequendo houvesse enumerado as parcelas que integram a remuneração do embargado, deixando de fora a gratificação semestral. Mas isso não ocorreu" (fl. 461).

Nas razões de revista de fls. 465/468, o reclamado argüi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Alega que, mesmo instado por embargos de declaração, o Regional se recusou a examinar a questão suscitada. Aponta violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e indica divergência jurisprudencial.

Ocorre que a preliminar de nulidade de julgado deve estar assentada em expressa ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, ou do art. 458 do CPC e/ou ainda do art. 832 da CLT, conforme Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1, sob pena de o recurso não ultrapassar o conhecimento.

Nesse contexto, em que não estão preenchidos os requisitos previstos no precedente, correto o r. despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### SECRETARIA DA 5ª TURMA

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 13/04/2005

(Intimação nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### PROCESSO Nº TST-AIRR - 333/1996-049-15-00.4

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
AGRAVADO(S) : DARLENE SILVESTRE CARMASSI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de abril de 2005.

Mírian Araújo Fornari Leonel

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### PROCESSO Nº TST-AIRR - 488/1998-341-01-40.7

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A.  
ADVOGADO : DR. RINALDO ALENCAR DORES  
AGRAVADO(S) : JOSÉ FÁBIO FRAGOSO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FÁBIO FRAGOSO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de abril de 2005.

Mírian Araújo Fornari Leonel

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### PROCESSO Nº TST-AIRR - 1003/1999-662-04-40.2

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.



AGRAVANTE(S) : SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO MENEGAZ AMARAL  
 AGRAVADO(S) : HONORINO ALEIXO DE CESARO  
 ADVOGADO : DR. ADELAR CANSI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 13 de abril de 2005.

Mírian Araújo Fornari Leonel  
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO NºNTO TST-AIRR - 1197/2000-014-12-40.4**  
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JOÃO DE MELO FILHO  
 ADVOGADA : DRA. ROSSELA ELIZA CENI  
 AGRAVADO(S) : LOJAS ZOMER DE MÓVEIS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ELAINE MANZAN SABINO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 13 de abril de 2005.

Mírian Araújo Fornari Leonel  
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO NºNTO TST-AIRR - 1257/2000-161-05-00.8**  
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ELVIRA CARDOSO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. AILTON DALTRIO MARTINS  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 13 de abril de 2005.

Mírian Araújo Fornari Leonel  
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO NºNTO TST-AIRR - 1613/2003-432-02-40.6**  
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ HENRIQUE MARINHEIRO  
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA  
 AGRAVADO(S) : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 13 de abril de 2005.

Mírian Araújo Fornari Leonel  
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO NºNTO TST-AIRR - 1684/2003-462-02-40.0**  
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ SANCHES DE ROJAS HERRERA  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE  
 AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 13 de abril de 2005.

Mírian Araújo Fornari Leonel  
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO NºNTO TST-AIRR - 86396/2003-900-04-00.7**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ALCEU HENRIQUES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. CINARA FIGUEIRÓ ALVES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 13 de abril de 2005.

Mírian Araújo Fornari Leonel  
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO NºNTO TST-AIRR - 736224/2001.5**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA CORRÊA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO

AGRAVADO(S) : ALAIR MARQUES  
 ADVOGADO : DR. MYLTON MIGLIORANZA FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 13 de abril de 2005.

Mírian Araújo Fornari Leonel  
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO NºNTO TST-AIRR - 736225/2001.9**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCOS GASPERINI  
 AGRAVADO(S) : ALMIR MARCOLINO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ADIB KASSOUF SAD

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 13 de abril de 2005.

Mírian Araújo Fornari Leonel  
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO NºNTO TST-AIRR - 787692/2001.4**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : JOÃO RICARDO SEGER CORDENONSI  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAINERI  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 13 de abril de 2005.

Mírian Araújo Fornari Leonel  
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO NºNTO TST-AIRR - 796559/2001.7**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : AMARILDO CORREIA DE FARIA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de abril de 2005.

Mírian Araújo Fornari Leonel

Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO NºNTO TST-AIRR - 800038/2001.1**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B.S.A.  
 ADVOGADA : DRA. BÁRBARA GRASSINI REGO  
 AGRAVADO(S) : MELQUIADES FERNANDES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. DIMAS MEIRA MALHEIROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de abril de 2005.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5a. Turma

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS

**PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-2.085/2000-006-07-41.6 TRT - 7ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JOSÉ PEREIRA DE ASSUNÇÃO  
 ADVOGADOS : DRS. CASSIANO PEREIRA VIANA E CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA

RECORRIDA : SJ ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ SANTOS NETO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto por José Pereira de Assunção, que não logrou infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento aos embargos, tendo em vista a má-formação do agravo de instrumento decorrente da falta de autenticação de peças essenciais ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 22, inciso I, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das dis-

posições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.007/2000-009-04-40.7 TRT - 4ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES**  
ADVOGADA : **DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO**  
RECORRIDA : **LADY MARIA PEREIRA**  
ADVOGADO : **DR. MÁRIO ROGÉRIO VELOZO DE LIMA**

**DESPACHO**

A empresa Hércules S.A. - Fábrica de Talheres, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-10.179/2001-000-18-00.4 TRT - 18ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **SINDICATO DOS VIGILANTES, DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES, VIGIAS E GUARDAS NOITES, VIGILANTES ORGÂNICOS E EMPREGADOS DAS ESCOLAS DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES E SEGURANÇA DO ESTADO DE GOIÁS - SEESVIG**  
ADVOGADO : **DR. ELIOMAR PIRES MARTINS**  
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**  
PROCURADOR : **DR. JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA**

**DESPACHO**

O Sindicato dos Vigilantes, dos Empregados em Empresas de Segurança, Vigilância, Transporte de Valores, Vigias e Guardas Noites, Vigilantes Orgânicos e Empregados das Escolas de Formação de Vigilantes e Segurança do Estado de Goiás - SEESVIG, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXV, 93, inciso IX, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo-se a decisão pela qual se julgou improcedente a ação rescisória, em face de não se enquadrar o pedido nas hipóteses previstas nos incisos V e IX do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 499.171-1/DF, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 16/11/2004, DJU de 11/02/2005, pág. 15.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 474.755-1/DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 23/11/2004, DJU de 18/02/2005, pág. 34.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.020/1990-010-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.**  
ADVOGADO : **DR. ROGÉRIO AVELAR**  
RECORRIDA : **CLÁUDIA DA SILVA MANFRÃO**  
ADVOGADO : **DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES**

**DESPACHO**

A Massa Falida do Banco do Progresso S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º e 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, bem como do artigo 46 do Ato da Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.030/2002-033-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ACESITA S.A.**  
ADVOGADOS : **DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E TATIANA DE MELLO FONSECA**  
RECORRIDO : **ISRAEL CAETANO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADA : **DR.ª JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA**

**DESPACHO**

A empresa ACESITA S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.054/2003-073-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.**  
ADVOGADO : **DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE**  
RECORRIDOS : **CARLOS VENÂNCIO MARTINS E OUTROS**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO**

**DESPACHO**

A empresa INB - Indústrias Nucleares do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de estar deserto o seu recurso de revista, por ausência de autenticação do recolhimento das custas processuais, não satisfazendo, assim, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator negou provimento. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 453.762-4/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 23/09/2003, DJU de 10/10/2003, pág. 28.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.058/2003-104-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **SOUZA CRUZ S.A.**  
ADVOGADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**  
RECORRIDO : **JOÃO BATISTA LUCIANO**  
ADVOGADO : **DR. PAULO UMBERTO DO PRADO**

**DESPACHO**

A Souza Cruz S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-1.071/2002-111-18-40.8 TRT - 18ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ADUBOS SUDOESTE LTDA.**  
ADVOGADO : **DR. CÉSAR AUGUSTO JOST**  
RECORRIDO : **JOSÉ ROBERTO SOUZA SILVA**  
ADVOGADO : **DR. CEITH YUAMI**

**DESPACHO**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Precedente: AgR.AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16).

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.072/2002-111-18-40.2 TRT - 18ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ADUBOS SUDOESTE LTDA.**  
ADVOGADO : **DR. CÉSAR AUGUSTO JOST**  
RECORRIDO : **DORIVAL FERREIRA**  
ADVOGADO : **DR. CEITH YUAMI**

**DESPACHO**

A empresa Adubos Sudoeste Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-A-rr-1.084/2003-099-15-00.0 TRT - 15ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BUNGE BRASIL S.A.**  
ADVOGADO : **DR. ARLINDO CESTERO FILHO**  
RECORRIDO : **MILTON BARBOSA SENA**  
ADVOGADO : **DR. JOÃO RUBEM BOTELHO**

**DESPACHO**

A empresa Bunge Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, *caput*, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento a sua revista, por estar a decisão recorrida em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial no 341 da SBDI-I.



Essa orientação estatui que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre o depósito do FGTS, decorrente da atualização monetária, em face dos expurgos inflacionários.

Milita em desfavor da pretensão recursal não ter foro constitucional o debate acerca da matéria contida na decisão impugnada. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 513.622-1/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 31.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 474.755-1/DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 23/11/2004, DJU de 18/02/2005, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.097/2003-110-08-40.5 TRT - 8ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 ADVOGADOS : DRS. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO E RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO  
 RECORRIDOS : ANTÔNIO FRANCISCO PINTO DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO FERREIRA NETO

**DESPACHO**

Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.126/1996-462-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JUNIOR  
 RECORRIDO : EMÍLIO FORMAGIO  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROMS-112.961/2003-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DR.ª ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA  
 RECORRIDOS : ADEMIR BARBOSA E OUTROS  
 ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO LUCIANO TABELLI E LÚCIA APARECIDA TERCETE

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, acolhendo a preliminar suscitada pelos Reclamantes, extinguiu o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a falta de interesse processual.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e LIV, 100, § 1º, e 165, § 5º, da mesma Carta Política, a Impetrante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário, feita à luz da legislação ordinária ou de normas regimentais e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-ROAR-114.437/2003-900-04-00.9 TRT - 4ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
 ADVOGADA : DR.A LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE  
 RECORRIDA : EDILAMAR INES PEGORINI  
 ADVOGADA : DR.A ERYKA FARIAS DE NEGRI

**DESPACHO**

O Hospital de Clínicas de Porto Alegre, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, 4º, 5º, inciso II, 37, caput, inciso XIX, 100, 175 e 196 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 557, caput, do CPC, denegou seguimento ao recurso ordinário, mantendo-se a decisão que julgou improcedente a sua ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 499.171-1/DF, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 16/11/2004, DJU de 11/02/2005, pág. 15.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 482.069-2/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 27/04/2005, DJU de 14/05/2005, pág. 57.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.145/2003-018-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RECORRIDO : EDUARDO MACHADO VILELA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO NOVELLI DE SOUZA JÚNIOR

**DESPACHO**

A empresa Construtora Norberto Odebrecht S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.149/2001-462-05-00.7 TRT - 5ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. IVANA NEVES SOARES E VALTERNAN PINHEIRO PRATES  
 RECORRIDOS : JOSÉ ELIOMAR PEREIRA DE VASCONCELOS E MESSIAS S.A. COMÉRCIO, INDÚSTRIA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO  
 ADVOGADO : DR. JAYME NELITO COY FILHO

**DESPACHO**

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 150, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.176/2001-662-04-41.9 TRT - 4ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
 RECORRIDOS : JOSÉ FERNANDO BORTHOLACCI E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADOS : DRS. IVENS RIBAS, AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO E RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela FUNCEF, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, 114, e 202, § 2º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 133-138.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.189/2003-041-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
RECORRIDA : NILSA LEMOS RODRIGUES  
ADVOGADA : DR.ª APARECIDA TEODORO

**DESPACHO**

A Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-119/2002-037-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADOS : DRS. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO E WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA  
RECORRIDA : MARGARIDA MOREIRA DE ABREU FARIA  
ADVOGADOS : DRS. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.194/1997-002-22-40.0 TRT - 22ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO : RAIMUNDO NONATO NERY SILVA  
ADVOGADA : DR.ª CAROLINA BURLAMAQUI CARVALHO

**DESPACHO**

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, bem como do artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.215/2001-023-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADOS : DRS. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO E NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
RECORRIDA : ANA MARIA NOGUEIRA OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

**DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.216/2003-007-18-40.4 TRT - 18ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ACIOLY COELHO DE AZEVEDO  
ADVOGADA : DR.ª REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO  
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS  
ADVOGADO : DR. ANDERSON BARROS E SILVA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Acioy Coelho de Azevedo, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.219/2003-042-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
RECORRIDO : ANTONIO TINOCO RESENDE  
ADVOGADA : DR.ª APARECIDA TEODORO

**DESPACHO**

A empresa Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.220/2002-731-04-40.9 TRT - 4ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : JOSÉ BELARMINO DE FREITAS CASTRO E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DESPACHO**

A PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-12.436/2003-008-11-40.8 TRT - 11ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO  
RECORRIDO : ARNALDO XAVIER RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

**DESPACHO**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, com fundamento na Resolução nº 282 e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pois o DARF acostado à fl. 116 refere-se ao Processo TST-ED-AIRR-1271/2003-911-11-40-5, enquanto os autos em exame foram cadastrados como TST-RE-ED-AIRR-12.436/2003-008-11-40.8. Precedente: AgR. AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-125/1996-092-15-00.7 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDOS : VAGNER LUIZ ORTIZ DE CAMARGO E OUTRO E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOÃO ANTONIO FACCIOLI E RENATA STRAZZACAPA MACHADO

**DESPACHO**

A empresa FERROBAN Ferrovias Bandeirantes S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.274/2003-131-17-40.5 TRT - 17ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
ADVOGADO : **DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO**  
RECORRIDAS : **DENISE BRANDÃO TORRES GARIOLLI E OUTRA**  
ADVOGADO : **DR. CELSO MELLO**

**DESPACHO**

O BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.300/2002-073-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ALCOA ALUMÍNIO S.A.**  
ADVOGADO : **DR. MÁRCIO GONTIJO**  
RECORRIDOS : **JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTROS**  
ADVOGADO : **DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE**

**DESPACHO**

A empresa Alcoa Alumínio S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao tema início do prazo prescricional, não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que, segundo o entendimento consolidado nesta Corte, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, que reconheceu o direito aos expurgos do FGTS, começa a fluir o prazo prescricional para o exercício da pretensão, se atendidas as condições da ação.

Insere-se no âmbito da legislação ordinária, tal como assinalado pela decisão impugnada, o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 504.680-5/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 1º/03/2005, DJU de 18/03/2005, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-130/1994-101-15-86.0 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **SANCARLO ENGENHARIA LTDA.**  
ADVOGADO : **DR. CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA**  
RECORRIDO : **CEZÁRIO SALVIANO**  
ADVOGADO : **DR. MARCO ANTONIO DE MACEDO MARÇAL**

**DESPACHO**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante Resolução nº 303, publicada no DJU de 31/01/2005, e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR. AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-130/2002-094-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : **SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA**  
ADVOGADO : **DR. CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA**  
RECORRIDO : **ANTÔNIO FRANCISCO CÂNDIDO**  
ADVOGADO : **DR. EDSON DE MORAES**

**DESPACHO**

A empresa Saint-Gobain Canalização S.A. e Outra, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXIV, alínea a, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento, por ter sido interposto por meio de sistema de protocolo integrado, aplicando-se a Orientação Jurisprudencial nº 320.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelas Recorrentes a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual se obsta a tramitação de agravo de instrumento, fundamentada em dispositivo legal autorizador do procedimento, na hipótese de a decisão recorrida estar em consonância com a jurisprudência predominante nesta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 408.066-4/RS, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 21.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.305/2003-006-18-40.4 TRT - 18ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : **GLEN ATAÍDES ARAÚJO E OUTRA**  
ADVOGADA : **DR.A REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO**  
RECORRIDOS : **BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO**  
ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**

**DESPACHO**

Glen Ataídes Araújo e Outra, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, caput, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de competir à agravante a apresentação das peças necessárias à formação do agravo de instrumento, conforme teor do item X da Instrução Normativa nº 16/1999 do Tribunal Superior do Trabalho.

Consignou, ainda, a decisão hostilizada que a certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista, e seu traslado, obrigatório, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT, e da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1.

Milita em desfavor da pretensão recursal estar a matéria contida na decisão hostilizada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório, segundo a qual é da responsabilidade do agravante a fiscalização pela formação do instrumento do agravo. Precedente: AgR.AI nº 493.095-1/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 30/11/2004, DJU de 04/02/2005, pág. 45.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu a Suprema Corte, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 501.835-7/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.314/2003-472-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.**  
ADVOGADO : **DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR**  
RECORRIDO : **WALDOMIRO CANESCHI**  
ADVOGADA : **DR.ª SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN**

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.316/2002-101-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
RECORRIDA : **MÁRCIA DE SOUZA DA SILVA**  
ADVOGADO : **DR. MARCO ANDRÉ LOPES FURLAN**

**DESPACHO**

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.349/2003-092-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.**  
ADVOGADA : **DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO**  
RECORRIDO : **GILMAR ANTÔNIO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO : **DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA**

**DESPACHO**

A empresa Camargo Corrêa Cimentos S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIII, LIV e LV, 37, inciso II, 93, inciso IX, 109, 114 e 173, § 1º, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhistas, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 478.039-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-13.649/2003-010-11-40.3 TRT - 11ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO  
 RECORRIDA : MARLENE COSTA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. DANIEL DA SILVA CHAVES

**D E S P A C H O**

A empresa Manaus Energia S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.368/1997-008-10-00.3 TRT - 10ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO : MIGUEL SOARES DA FONSECA  
 ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

**D E S P A C H O**

A empresa PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado no 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.378/2003-058-15-00.7 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CARGILL AGRÍCOLA S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RECORRIDO : JOSÉ AUGUSTO VITÓRIO  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO BENEDICTO

**D E S P A C H O**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Empresa, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento à revista, tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 297 e 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.387/2003-055-15-40.3 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
 ADVOGADOS : DR. LYCURGO LEITE NETO E ALCYONILDO CÂNDIDO SECKLER SILVA  
 RECORRIDO : JOSÉ OLINDO RICCI  
 ADVOGADO : DR. EDSON TOMAZELLI

**D E S P A C H O**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.389/2001-311-05-00.0 TRT - 5ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA  
 PROCURADOR : DR. BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS  
 RECORRIDA : JANE CLEIDE OLIVEIRA MENDES GOMES  
 ADVOGADO : DR. MARCELO JATOBÁ MAIA

**D E S P A C H O**

O Estado da Bahia, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, incisos II e XXI, § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-14.005/2002-902-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRIDO : SABRA - SERVIÇOS ALIMENTÍCIOS DE BAR E RESTAURANTE ASSOCIADOS LTDA.  
 ADVOGADAS : DR. AS MIRIAN MICHIKO SASAI E DENISE DE CÁSSIA ANTUNES

**D E S P A C H O**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, *caput*, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 666, *in verbis*:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 478.039-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-1.410/2001-101-10-40.1 TRT - 10ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
 ADVOGADAS : DR. AS MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA E GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO  
 RECORRIDA : NORMA SUELY FRANCELINO FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do agravo interposto pela BELACAP ao despacho transitório do recurso de embargos, por entendê-lo incabível, à luz dos artigos 894 da CLT e 245 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, à decisão monocrática pela qual não se conheceu de agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, § 6º, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 104-116.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa aos princípios das garantias constitucionais apontadas, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.423/2002-013-08-00.0 TRT - 8ª REGIÃO****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPARÁ**  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDOS : **FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL E ALBINO JOSÉ FREITAS DA CRUZ**  
 ADVOGADOS : DRS. JOÃO FREDERICK MARÇAL E MACIEL E RAIMUNDO NONATO DA SILVA SOUZA

**D E S P A C H O**

A Telemar Norte Leste S.A. - TELEPARÁ, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhistas, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 478.039-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 1º/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.438/2001-501-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRIDO : RESTAURANTE LANCHONETE CAMPOS SUL LTDA.

**D E S P A C H O**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetarias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC. Estarei esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 666, verbis:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 478.039-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**•1.439/2001-002-17-40.3 TRT - 1ª REGIÃO****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
 RECORRIDO : MAURO SÉRGIO MORAIS  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

**D E S P A C H O**

A Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.443/1993-009-15-00.1 TRT - 15ª REGIÃO****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES CUNHA LÔBO  
 RECORRIDO : JOSÉ RODRIGUES DE MOURA FILHO  
 ADVOGADO : DR. FLORIVAL DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

A Volkswagen do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.461/2003-022-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNILEVER BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA  
 RECORRIDO : RICARDO FERRAZ  
 ADVOGADO : DR. AMÍLCAR ALBIERI PACHECO

**D E S P A C H O**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.471/1999-007-17-00.0 TRT - 17ª REGIÃO****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDOS : ANTÔNIO JOSÉ MARCELINO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

**D E S P A C H O**

A Companhia Vale do Rio Doce, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.477/2003-042-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
 RECORRIDO : JOSÉ EMÍLIO DE OLIVEIRA GRANDE  
 ADVOGADA : DR.ª APARECIDA TEODORO

**D E S P A C H O**

A empresa Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXIX e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.479/2000-005-17-00.9 TRT - 17ª REGIÃO****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGM/ES  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO  
 RECORRIDO : EDSON LUIZ GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. RUBEM FRANCISCO DE JESUS

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo OGM/ES, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 959-966.



É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.481/2003-042-03-40.1 TRT - 3ª região**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
RECORRIDO : RIVALDO RODRIGUES SIMÕES  
ADVOGADA : DR.ª APARECIDA TEODORO

**D E S P A C H O**

A empresa Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-14.846/2002-902-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADOS : DRS. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E VALTER MACHADO DIAS  
RECORRIDO : RESTAURANTE ITIFUJI LTDA.

**D E S P A C H O**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetarias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, *caput*, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.487/1999-007-17-00.3 TRT - 17ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDOS : JORGE SOARES DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

**D E S P A C H O**

A Companhia Vale do Rio Doce, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.493/2003-042-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
RECORRIDA : MARIA ROSARIA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR.ª APARECIDA TEODORO

**D E S P A C H O**

A empresa Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.493/2003-109-03-40.0 TRT - 3ª região**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO RURAL S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDOS : MARCIANO FERREIRA E GAZETA MERCANTIL S.A.  
ADVOGADO : DR. WALKER LUIZ CALDAS

**D E S P A C H O**

O Banco Rural S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.502/2001-017-03-00.2 TRT - 3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDOS : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E MAURÍCIO DIAS DO VALE  
ADVOGADOS : DRS. CARLOS JOSÉ DA ROCHA E CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

**D E S P A C H O**

A Fundação Forluminas de Seguridade Social - FORLUZ, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.506/2002-052-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO A. DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRIDO : SIVALDO PEREIRA DE SANTANA  
ADVOGADO : DR. EMÍLIO RODRIGUES FREITAS DE MENEZES

**D E S P A C H O**

Oswaldo Ribeiro de Mendonça (espólio de), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-15.326/2002-902-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : LAÉRCIO BRAZ DA COSTA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA  
RECORRIDOS : INOVAÇÃO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. SILVIO DE SOUZA GÓES

**DESPACHO**

Laércio Braz da Costa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.535/2002-442-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADVOGADO : DR. BRUNO WIDER  
 RECORRIDO : EVALDO ARAGÃO FARQUI  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES

**DESPACHO**

A Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.535/2003-041-03-40.2 TRT - 3ª região RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
 RECORRIDO : DOMINGOS JOSÉ DA CRUZ  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SILVA

**DESPACHO**

A empresa Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, com base no artigo 102, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.547/2001-014-15-40.7 TRT - 15ª região RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : RENATO ROSSI  
 ADVOGADA : DR.ª ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DESPACHO**

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-15.723/2003-002-11-40.1 TRT - 11ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO  
 RECORRIDO : SHIGETAKE SAKAMOTO  
 ADVOGADO : DR. DANIEL DA SILVA CHAVES

**DESPACHO**

A empresa Manaus Energia S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-15.732/2003-902-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELETROPOLU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.580/2001-433-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ROMISLEI NUNHES GONZALEZ  
 ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA BONO PERETTO  
 RECORRIDO : INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SENADOR FLÁQUER DE SANTO ANDRÉ S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

**DESPACHO**

Romislei Nunes Gonzalez, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo, sob o fundamento de ser imprescindível à formação do instrumento que a parte traga aos autos a cópia da certidão de publicação da intimação do acórdão regional, objeto do recurso de revista, que constitui peça destinada à aferição da tempestividade do recurso, cujo seguimento é matéria de controvérsia, por tratar-se de providência decorrente da feição do agravo de instrumento dada pela Lei nº 9.756/98.

Milita em desfavor da pretensão recursal estar a matéria contida na decisão hostilizada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório, segundo a qual é da responsabilidade do agravante a fiscalização da formação do instrumento do agravo. Precedente: AgR.AI nº 493.095-1/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 30/11/2004, DJU de 04/02/2005, pág. 45.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu a Suprema Corte, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 474.755-1/DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 23/11/2004, DJU de 18/02/2005, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-160/2002-044-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA DOMINGUES PAES & COMPANHIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO  
 RECORRIDO : NICOLAU BATISTA NETO  
 ADVOGADA : DR.ª ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA

**DESPACHO**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante Resolução nº 282 e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-160/2003-006-19-40.9 TRT - 19ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO  
 RECORRIDO : IDES EUGÊNIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

**DESPACHO**

A Companhia Energética de Alagoas - CEAL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 3º, inciso I, e 5º, caput, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-16.042/2002-900-01-00.0 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCURADOR : DR. CARLOS EUGENIO DE OLIVEIRA WETZEL  
 RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA MARQUES  
 ADVOGADA : DR.ª MARLI LIMA MAGALHÃES

**DESPACHO**

O Município do Rio de Janeiro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos II, XXXV, LIII, LIV e LV, 22, 37, § 6º, 48, 97 e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhistas, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 478.039-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-AG-E-rr-16.045/2002-900-03-00.3 TRT - 3ª região**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : ADEMAR GONÇALVES SILVA  
 ADVOGADA : DR.A MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se a decisão cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento aos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator do aresto impugnado, ao negar provimento ao agravo, manteve a decisão denegatória de seguimento de recurso trabalhista, fundamentada em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmando, assim, a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 514.617-5/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 16/11/2004, DJU de 25/02/2005, págs. 30 e 31.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 453.455-2/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 30/11/2004, DJU de 17/12/2004, pág. 60.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-16.063/2002-900-15-00.0 TRT -15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADOS : DRS. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO E WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 RECORRIDOS : BENUTE GRACINO DOS SANTOS E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TALANCKAS

**D E S P A C H O**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto

alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-16.093/1997-651-09-42.9 TRT - 9ª região**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDO : IRAN DOMINGOS  
 ADVOGADA : DR.ª JULIANA MARTINS PEREIRA

**D E S P A C H O**

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto do preceito constitucional invocado. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema do dispositivo da Lei Maior. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-16/2003-004-19-40.0 TRT - 19ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO  
 RECORRIDO : LUIZ CAVALCANTI DO REGO FILHO  
 ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

**D E S P A C H O**

A Companhia Energética de Alagoas - CEAL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.624/2001-036-02-40.7 TRT - 2ª região**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,  
 LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRIDA : CHURRASCARIA E PIZZARIA CHARRETE LTDA.

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : CHURRASCARIA E PIZZARIA CHARRETE LTDA.

ADVOGADA : DR.ª VANESSA CRISTINA SOUSA

**D E S P A C H O**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, *caput*, e incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 666, *in verbis*:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 478.039-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.625/2001-064-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,  
 LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA M. DOS SANTOS  
 RECORRIDA : JKF EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT

**D E S P A C H O**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXV, e 8º, *caput*, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.651/2002-006-03-00.9 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DE ARAÚJO  
 RECORRIDOS : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E MYRNA BOTTY E OUTRO  
 ADVOGADOS : DRS. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

**DESPACHO**

A Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.665/2002-013-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : JOSÉ PANTUZA DIAS  
 ADVOGADA : DR.ª KELLYANNE HOTT RODRIGUES

**DESPACHO**

A Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.671/2001-071-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADOS : DRS. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO E BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO  
 RECORRIDO : AGUINALDO JOSÉ DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. LÁZARO BRÜNING

**DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.675/2001-101-10-42.5 TRT - 10ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
 ADVOGADA : DR.ª MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDA : IONE IZÍDIA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela BELACAP, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial provisória nº 18 da SBDI-1 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, § 6º, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 80-91.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.AI 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.679/2000-005-15-00.2 TRT - 5ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANGÉLICA AUGUSTA MAROSTIGA PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamante, entendendo-os desfundamentados, em face do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 507-511.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.688/1993-037-12-40.9 TRT - 12ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FRANCISCO FORMIGA DE MOURA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO FORMIGA DE MOURA  
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO

**DESPACHO**

Francisco Formiga de Moura, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.692/2002-058-15-00.9 TRT - 15ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CARGILL AGRÍCOLA S.A.  
 ADVOGADO : DR. RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA  
 RECORRIDO : LUIZ APARECIDO TIXE  
 ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

**DESPACHO**

A empresa Cargill Agrícola S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que o entendimento prevalente nesta Corte é de que o pleito de diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, pertinentes aos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, possui como marco inicial da prescrição do direito de ação a própria data da vigência dessa lei, qual, seja, 30/06/2001.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que a controvérsia referente a prazo prescricional se qualifica como tema de caráter eminentemente infraconstitucional, não autorizando, em consequência, a utilização do apelo extremo. Precedente: AgR.AI nº 500.328.1/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 75.

Também não prospera a suposta afronta aos princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, porque como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 513.622-1/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.710/2002-008-17-40.0 TRT - 17ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
 RECORRIDA : LINDINALVA MARQUES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HUMBERTO LORDELLO DOS SANTOS SOUZA

**DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 502.062-5, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 19.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 478.039-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.744/1999-041-15-00.9 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO : MIGUEL AUGUSTO RUIVO

ADVOGADO : DR. RUBENS MOREIRA

**D E S P A C H O**

A empresa FERROBAN Ferrovias Bandeirantes S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-1.791/2000-024-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CACIC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ SALEM NETO

RECORRIDO : ARNALDO FERREIRA GOMES

ADVOGADO : DR. LOURENÇO ALÍPIO DE ALMEIDA PRADO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada ao despacho trancatório de embargos, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas aos fls. 135-137.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa aos princípios das garantias constitucionais apontadas, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.813/2002-900-17-00.8 TRT - 17ª região**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ENGE URB LTDA.

ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDOS : BELARMINO GONÇALVES DE SOUZA E STA - SISTEMAS E TECNOLOGIA AMBIENTAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

**D E S P A C H O**

A empresa ENGE URB Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-18.304/2002-900-06-00.4 TRT - 6ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BR BANCO MERCANTIL S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDA : MARIA JOSELITA DE OLIVEIRA GUMARÃES SOATMAN

ADVOGADO : DR. SÉVOLO FÉLIX DE OLIVEIRA BARROS

**D E S P A C H O**

O BR Banco Mercantil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Também não prosperam as supostas ofensas a essas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhistas, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 478.039-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 10/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-18.496/1999-007-09-40.1 TRT - 9ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

RECORRIDO : SIRION CARLOS BEZERRA

ADVOGADA : DR.ª MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK

**D E S P A C H O**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.851/2001-066-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, PIZZARIAS, BARES,

LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : DUSKA LANCHES E REFEIÇÕES LT- DA.

**D E S P A C H O**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e do Precedente nº 119, ambos desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, o Sindicato-reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-186/1998-006-04-40.0 TRT - 4ª região**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : ANDERSON FUMAGALLI E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA

RECORRIDO : ALEXANDRE RODRIGUES ABADIE

ADVOGADA : DR.ª MARIA CATARINA SCHMITT

**D E S P A C H O**

Anderson Fumagalli e Outra, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao despacho denegatório de seguimento do agravo de instrumento, cujo prolator buscou escora no artigo 896, § 5º, da CLT, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice ao prosseguimento de sua revista.



Milita em desfavor da pretensão apresentada pelos Recorrentes o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo para a Quinta Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência, nos termos do artigo 245, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário, que no caso em espécie encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no texto da Súmula nº 281.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre os Demandantes, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexiste no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Precedente: AgR.AI nº 371.706-0/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/08/2002, DJU de 13/09/2002, pág. 775.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-18.875/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : AMERICAN BANK NOTE COMPANY GRÁFICA E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDOS : LUÍS CARLOS CELESTRINO E BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ OMAR DA ROCHA E REGIANE MARIA DA SILVA MOURA

**DESPACHO**

A empresa American Bank Note Company Gráfica e Serviços Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, por se intentar o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível nesta esfera recursal, a teor da orientação contida no Enunciado nº 126 desta Corte.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do Tribunal Superior do Trabalho, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 514.617-5/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 16/11/2004, DJU de 25/02/2005, págs. 30 e 31.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 474.755-1/DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 23/11/2004, DJU de 18/02/2005, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.896/2001-102-10-41.7 TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
ADVOGADA : DR. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA  
RECORRIDA : GENI JACINTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, § 6º, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RXOF E ROAG-190/2003-000-08-00.2 TRT - 8ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ADÃO CARDOSO DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADA : DR.A IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
PROCURADOR : DR. JOÃO JOSÉ AGUIAR CARVALHO

**DESPACHO**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.903/1999-048-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : AGRO PECUÁRIA CÓRREGO RICO LTDA. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO BARBALHO  
RECORRIDO : ANTONIO ALBERTO BONETTI  
ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL C. RODRIGUES DE SOUZA

**DESPACHO**

A Agro Pecuária Córrego Rico Ltda. e Outra, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-19.326/2003-011-11-00.5 TRT - 11ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTIANE DO NASCIMENTO ANTUNES  
RECORRIDOS : PAULO CORREA UHLMANN E OUTROS  
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

**DESPACHO**

A Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual, em relação ao tema termo inicial da prescrição trabalhista, não se conheceu da sua revista, sob o fundamento de que o direito de ação só nasce com a lesão do direito material, momento em que começa a fluir o prazo prescricional. Consignou a decisão hostilizada que, no caso vertente, à época das dispensas dos ora Recorridos ainda estavam em discussão os expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí por que naquele momento não poderiam os Reclamantes pleitear na Empresa o objeto desta ação, razão pela qual nasceu o seu direito de fazê-lo tão-somente quando do advento da Lei Complementar nº 110/2001, que universalizou o direito aos expurgos inflacionários.

Insera-se no âmbito da legislação ordinária, tal como assinalado pelo aresto recorrido, o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 421.836-9/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 26.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 513.622-1/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.960/2003-079-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : ANA ALVES DE PAULA  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUND

**DESPACHO**

A empresa Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 478.039-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-198/2003-371-05-00.7 TRT - 5ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÉTO CRUZ  
RECORRIDOS : EDIVALDO ROMEU DE LIMA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

**DESPACHO**

A Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual, em relação ao tema prescrição, não se conheceu da sua revista, sob o fundamento de que o biênio prescricional após a cessação do contrato de que trata o artigo 7º, inciso XXIX, da Lei Fundamental, refere-se apenas aos direitos que coexistiram com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele.

Consignou, ainda, a decisão hostilizada que, na presente demanda, à época da dispensa, ainda estavam em discussão os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos 1987 e 1991. Daí por que naquele momento não poderiam os Reclamantes pleitear na empresa o objeto desta ação, razão pela qual nasceu o seu direito de fazê-lo apenas e tão-somente quando da publicação da Lei Complementar que reconheceu o direito, ocorrida em 30/06/2001. Desse modo, ajuizada a ação em junho de 2003, revela-se impertinente a aplicação da prescrição total nos termos do dispositivo constitucional invocado.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que a controvérsia referente a prazo prescricional se qualifica como tema de caráter eminentemente infraconstitucional, não autorizando, em consequência, a utilização do apelo extremo. Precedente: AgR.AI nº 500.328.1/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 75.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 513.622-1/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.997/1996-008-06-40.9 TRT - 6ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BR BANCO MERCANTIL S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : ADILSON SOARES CAVALCANTI  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

**DESPACHO**

O BR Banco Mercantil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.016/2003-042-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL**  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
RECORRIDO : **MÁRCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BARBOSA

**DESPACHO**

A empresa Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXIV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-2.020/1999-008-15-00.8 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **JOSÉ MAURO LEITE**  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
RECORRIDA : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DESPACHO**

José Mauro Leite, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que o recurso de revista não foi conhecido por ausência de violação de dispositivo legal ou constitucional, bem como em razão da inespecificidade da jurisprudência colacionada, conforme teor do Enunciado nº 296 do TST. Os embargos não indicam expressamente violação do artigo 896 da CLT, desatendendo à Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 423.950-2/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 20.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 474.755-1/DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 23/11/2004, DJU de 18/02/2005, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.028/1997-060-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BELOCAP PRODUTOS CAPILARES LTDA.**  
ADVOGADA : DR.ª ALEXANDRA ZAMA MISSAGIA  
RECORRIDO : **JOSÉ CARLOS BANDINI RAMOS**  
ADVOGADO : DR. GERALDO COSTA BASTOS

**DESPACHO**

A BELOCAP Produtos Capilares Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Também não prosperam as afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 478.039-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-2.040/2001-087-03-00.1 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **TEKSID DO BRASIL LTDA.**  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : **JOSÉ MARIA DA COSTA**  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 365-370.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-20.441/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ÁLVARO SOARES**  
ADVOGADOS : DRS. ZÉLIO MAIA DA ROCHA E RONALDO LIMA VIEIRA  
RECORRIDA : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pelo Reclamante ao despacho transitório de embargos, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 323-327. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa aos princípios das garantias constitucionais apontadas, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.070/2001-044-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ANÉSIO SINHORINI**  
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO  
RECORRIDA : **INCorp ELETRO INDUSTRIAL LTDA.**  
ADVOGADO : DR. NAMI PEDRO NETO

**DESPACHO**

Anésio Sinhorini, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 478.039-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2.101/1991-006-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)**  
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO : **CIDINALDO DONIZETE SIMÃO SIMONATTO**  
ADVOGADOS : DRS. ULISSES RIEDEL DE RESENDE, MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO E LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO



**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, bem como ao artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 344-352.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Improperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-215/2003-461-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO  
 RECORRIDO : DOUGLAS DELFINO ALVES  
 ADVOGADA : DR.ª EDIMARA NOVENBRINO ERNANDES

**DESPACHO**

A Volkswagen do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-222/2001-012-15-00.0 TRT - 5ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EDITH ORLANDINI CRUZ  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Reclamante ao despacho transitório de embargos, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Empregada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 502-506.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

mento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa aos princípios das garantias constitucionais apontadas, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-23.419/2002-900-02-00.2 TRT - 2ª região RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADOS : DRS. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO E TERESA DESTRO  
 RECORRIDO : WALTER JOSÉ GASPARINI  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ VIEIRA MALTA DE CAMPOS

**DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, 93, inciso IX, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhistas, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 478.039-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2.354/2001-003-05-00.0 TRT - 5ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADA : DR.ª ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO  
 RECORRIDO : CARLOS MARCOS SANTOS FALCÃO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela INFRAERO, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, 22, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 1.007-1.015. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Improperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da

Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-ROMS-2.370/2001-000-15-00.9 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. PEDRO LOPES RAMOS E PAULO SÉRGIO CÂNDIDO  
 RECORRIDOS : RUBENS SOARES (ESPÓLIO DE) E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO, MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E ALEXANDRE MONTEIRO VENDITTE

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela FERROBAN Ferrovias Bandeirantes S.A., por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao seu recurso ordinário, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 92 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV, LV e LXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, a Impetrante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.444/2002-906-06-00.9 TRT - 6ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

**DESPACHO**

O Banco da Amazônia S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-E-RR-24.488/2002-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ELETROPAULO METROPOLITANA  
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.  
A.**  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚ-  
NIOR  
RECORRIDOS : **EMPRESA METROPOLITANA DE  
ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE E  
PAULO EGÍDIO CAMASSA**  
ADVOGADOS : DRS. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA E  
MIGUEL RICARDO GATTI CALMON  
NOGUEIRA DA GAMA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-245/1997-086-03-41.6 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : **JOSÉ GARCIA DA SILVA E OUTROS  
E MASSA FALIDA DE SERVIÇOS ES-  
PECIAIS DE SEGURANÇA E TRANS-  
PORTE DE VALORES - SEG**  
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA DE LIMA

**DESPACHO**

Marcelo Baptista de Oliveira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-247/2002-464-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **WHITE CAP DO BRASIL LTDA.**  
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA  
RECORRIDOS : **GERALDO ALVES CUSTÓDIO E RE-  
MAPRINT EMBALAGENS LTDA.**  
ADVOGADO : DR. NILTON MORENO

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-25.160/2002-902-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
S.A. - BANESPA**  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : **MÁRCIA RATEIRO PACHECO**  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANUEL GUERRA LOPES

**DESPACHO**

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-25/2001-001-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ZIVI S.A. - CUTELARIA**  
ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES  
SOUTO  
RECORRIDO : **AUGUSTO DERCI SILVEIRA**  
ADVOGADA : DR.ª ELIANE CASSELA NOVOA

**DESPACHO**

A empresa Zivi S.A. - Cutelaria, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, 22, inciso I, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado no 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto do preceito constitucional invocado. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-252/2003-056-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **UNILEVER BESTFOODS DO BRASIL  
LTDA.**  
ADVOGADO : DR. ERNESTO DE MEIRELLES SALVO  
RECORRIDO : **ROGÉRIO GONÇALVES SILVA**  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ PINTO DE SOUZA

**DESPACHO**

A Unilever Bestfoods do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.581/1998-003-19-40.7 TRT - 19ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALA-  
GOAS - CEAL**  
ADVOGADOS : DRS. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO E  
ALEXANDRE JOSÉ A. DE A. BRÊDA  
RECORRIDO : **LUIZ GONZAGA MACHADO SILVEI-  
RA**  
ADVOGADO : DR. JOÃO ALFREDO CARVALHO MAL-  
TA

**DESPACHO**

A Companhia Energética de Alagoas - CEAL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.598/2001-025-05-40.4 TRT - 5ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -  
CEF**  
ADVOGADO : DR. THIAGO LINHARES P. COSTA  
RECORRIDA : **MARIA VERÔNICA TEIXEIRA DE  
SOUZA FERNANDES**  
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

**DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.695/1997-661-09-00.6 TRT - 9ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE CIPATE - COMPANHIA DE PAVIMENTAÇÃO E TER-  
RAPLANAGEM  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CLARO  
RECORRIDO : VISLEI MANOEL DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DESPACHO**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante Resolução nº 282 e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR. AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-ED-AIRR-27/1992-831-04-40.6 TRT - 4ª região**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : OÍLTON RODRIGUES DE LARA  
ADVOGADA : DR.ª BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-  
GIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA

**DESPACHO**

Oílton Rodrigues de Lara, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos do Enunciado nº 277 e da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 116 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado e orientação do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR. AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-27.227/2002-902-02-00.8 TRT - 2ª região**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADAS : DR. AS ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES

RECORRIDA : RYRAN SOCIEDADE DE HOTÉIS LTDA.

ADVOGADA : DR.ª MIRIAN DOS SANTOS MANGULI

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC e no Enunciado nº 333.

Estatui o Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 666, **in verbis**:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR. AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-29.281/1999-012-09-00.7 TRT - 9ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MARIA AURIA HARMATIUK  
ADVOGADA : DR.ª CLAIR DA FLORA MARTINS  
RECORRIDAS : COMPANHIA PARANAENSE DE ENER-  
GIA - COPEL E OUTRA

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
E NELTON PEREIRA JÚNIOR

**DESPACHO**

Maria Auria Harmatiuk, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 37 e 41 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se deu provimento à revista da Empresa, a fim de anular a reintegração da Reclamante e julgar improcedente a reclamação trabalhista, em face de a tese contida na decisão recorrida ser contrária à jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1.

Essa orientação prevê a possibilidade da dispensa imotivada, por parte das sociedades de economia mista e das empresas públicas, de servidores concursados, regidos pelo regime celetista, uma vez que tais entidades se equiparam ao empregador comum, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator dá provimento a recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR. AI nº 421.836-9/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 26.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-29.577/2002-900-04-00.5 TRT - 4ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDOS : GELSON MENDES DA CUNHA E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

ADVOGADO : DR. JÚLIO FRANCISCO CAETANO RAMOS

**DESPACHO**

A empresa PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR. AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.992/2002-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : JOSÉ SCABORA  
ADVOGADO : DR. MARCELLO JOAQUIM PACHECO

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR. AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-30.222/2003-902-02-40.8 TRT - 2ª região**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDOS : EMERSON MARQUES GOMES E OUTROS

ADVOGADA : DR.ª SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

**DESPACHO**

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LIV, da mesma Carta Política, bem como do artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR. AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-30.342/2002-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO : SALVADOR DE SOUZA ORMUNDO  
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DO LAGO

**DESPACHO**

A Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-RR-303.688/96.2 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **JORGE GUILHERME BARBOZA**  
ADVOGADOS : DRS. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS, EDGARD SACCHI E LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA  
RECORRIDA : **DU PONT DO BRASIL S.A.**  
ADVOGADO : DR. FIRMINO ALVES LIMA

**DESPACHO**

O Tribunal Pleno, em decisão complementada pela manifestação declaratória de fls. 727 e 728, negou provimento ao agravo regimental interposto por Jorge Guilherme Barboza ao despacho em que se determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem, em face da ausência de apelo a ser apreciado no TST, ao fundamento de que não houve omissão, uma vez que a decisão embargada tratou especificamente da alegada negativa de prestação jurisdicional.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LV e LX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. É o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-307/2003-004-18-40.3 TRT - 18ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
RECORRIDA : JOSELITA ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO

**DESPACHO**

A empresa Unilever Bestfoods Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado no 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão de fato e de direito, todavia, a Súmula nº 279 do STF é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbraria a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza a interposição do recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-31.615/2002-900-03-00.5 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ESTAMPARIA SANTARITENSE S.A.**  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : **AMADO RODRIGUES DA SILVA**  
ADVOGADO : DR. CARLOS MESSIAS MUNIZ

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-32.169/2002-900-09-00.3 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ABIGAIL VIEIRA DE ANDRADE E OUTROS  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DESPACHO**

Os Recorrentes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhistas, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 478.039-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-RR-33.317/2002-902-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ANTÔNIO BATISTUTI FILHO**  
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO  
RECORRIDA : **BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**  
ADVOGADA : DR.A MÔNICA SILVEIRA SALGADO

**DESPACHO**

Antônio Batistuti Filho, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo regimental, por ser cabível de decisão monocrática, nos termos do artigo 243 do Regimento Interno deste Tribunal. Trata-se de decisão colegiada em que não se conheceu do recurso de revista, e, por essa razão, não há falar em incidência desse dispositivo regimental.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 423.950-2/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 20.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do direito adquirido, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 501.835-7/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-3.347/2002-906-06-00.3 TRT - 6ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES  
RECORRIDA : ANDRÉA DE ANDRADE AFONSO FER-  
REIRA VASQUES  
ADVOGADO : DR. VANCRLIO MARQUES TÔRRES

**DESPACHO**

O Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-ED-AIRR-33.935/2002-900-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CASA DO RÁDIO LTDA.**  
ADVOGADOS : DRS. KARLA CRISTINA FERREIRA E RODRIGO COELHO DE LIMA  
RECORRIDA : **DANIELA CARLA DOS SANTOS**  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MENDES

**DESPACHO**

A Casa do Rádio Ltda., pela petição de fls. 79-86, interpôs recurso extraordinário à decisão prolatada no âmbito da Quinta Turma desta Corte, alegando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Em seu apelo extraordinário, requer, preliminarmente, o benefício da assistência judiciária, aduzindo que foi decretada sua falência e, por isso, não possui condições financeiras para arcar com as despesas referentes a custas e emolumentos.

Compulsando-se os autos, no entanto, verificou-se que não foi carreada documentação autêntica comprobatória da decretação da quebra.

Assim, esta Presidência concedeu, mediante o despacho de fl. 90, o prazo de cinco dias para que a Requerente acostasse aos autos cópia autenticada da sentença que decretou a falência da Empresa.

Conforme certificado à fl. 92, não houve, todavia, manifestação da Recorrente quanto a esse despacho, restando não comprovada a afirmação de que teria falido.

Ante o exposto e considerando não se encontrar nos autos o comprovante de pagamento do respectivo preparo, está deserto o apelo extraordinário, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 1º/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-346/2002-291-06-00.3 TRT - 6ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES  
RECORRIDOS : JOÃO PEDRO DA SILVA E OUTROS E USINA TREZE DE MAIO S.A.  
ADVOGADO : DR. EDVALDO CORDEIRO DOS SANTOS

**DESPACHO**

O Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-347/2002-002-10-40.5 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP**  
 ADVOGADA : DR.ª MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDA : **MÁRCIA MARIA SILVA DOS RESES OTAVIANO**  
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**DESPACHO**

A Terceira Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, tendo em vista a ausência de sintonia do agravo de instrumento com o recurso de revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 1º, inciso IV, 22, inciso XXVII, e 37, § 6º, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-34.804/1999-662-04-40.4 TRT - 4ª região RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : POSTO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES ORTH LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO  
 RECORRIDO : ROI ALBERTINO TESSER DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. ARMILO ZANATTA

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-34.947/2002-900-01-00.2 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**  
 PROCURADORA : DR.ª MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA  
 RECORRIDAS : **LEDA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA E MONTEREGIS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.**  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO SANT'ANNA

**DESPACHO**

O Município do Rio de Janeiro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, *caput*, incisos II e LV, 22, incisos I e XXVII, 37, *caput*, inciso II e § 2º, 48, *caput*, 60, § 4º, inciso III, 93, inciso IX, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhistas, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 478.039-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-357.645/97.9 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **JOSÉ FERNANDO DA SILVA CARNEIRO**  
 ADVOGADAS : DR. AS PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA E BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENNA  
 RECORRIDO : **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos interpostos pelo Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, para tornar subsistente a sentença pela qual se deferiu tão-somente as diferenças salariais correspondentes à função que o Reclamante desempenhava, consoante as disposições da Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, *caput* e incisos XXXV, LIV e LV, 37, inciso II, 93, inciso IX, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, uma vez que a matéria constitucional, conforme apontada na pretensão recursal, não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre as hipóteses dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação ordinária (reenquadramento/desvio de função), estando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-35.801/2002-900-01-00.4 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
 RECORRIDO : **RICARDO MARCENES TARCSAY**  
 ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

**DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-360.045/97.9 TRT - 16ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CÉLIA MARIA MELO ARAGÃO**  
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 RECORRIDO : **BANCO BEM S.A.**  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

Célia Maria Melo Aragão, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXVI, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento aos embargos do Banco, para excluir da condenação a indenização relativa a folgas não gozadas, substitutivas do pagamento das diferenças salariais relativas aos planos econômicos.

Consignou a decisão hostilizada que os valores devidos em decorrência dos planos econômicos foram transformados em folgas remuneradas, mediante acordo coletivo de trabalho entre as partes, o que implica, pela própria natureza da transação, obrigação de fazer do empregador. O falecimento do empregado, embora alheio a sua vontade, obsta o cumprimento dessa obrigação patronal.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate tendo por sede a interpretação de cláusula constante no bojo de acordo coletivo. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 421.836-9/SP, Relatora Ministra Elle Gracie, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 26.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-36.063/2002-900-03-00.1 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : **DOUGLAS MANOEL DA SILVA**  
 ADVOGADA : DR.ª MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 126 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-E-RR-366.744/97.1 TRT - 8ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : BANCO DO ESTADO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA, SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA E JOÃO PIRES DOS SANTOS

RECORRIDA : MARIA DA CONCEIÇÃO BANDEIRA DE SOUZA

ADVOGADA : DR.ª PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco do Estado da Amazônia S.A. e pela Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, tendo em vista a incidência do Enunciados nos 51, 97, 288, 294 e 326 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 37 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, os Reclamados interpõem recursos extraordinários. O primeiro, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 114 da mesma Carta Política, ao passo que a segunda Reclamada aponta a violação, além do já mencionado artigo 5º, inciso LV, do artigo 93, inciso IX, da Lex Legum.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento dos recursos extraordinários, que requerem a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-Ed-AIRR-3.693/1991-006-15-41.2 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES SANTOS

RECORRIDOS : APARECIDO DONIZETE GATTI CUENCAS E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CICOLIM

**DESPACHO**

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, bem como do artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-378/2003-090-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ACESITA ENERGÉTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO : JOSÉ DAVID RIBEIRO

ADVOGADO : DR. ANÍZIO DE SOUZA FERREIRA

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-37.885/2002-900-04-00.4 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ZIVI S.A. - CUTELARIA

ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

RECORRIDO : FRANCISCO VIEIRA FERNANDES

ADVOGADA : DR.ª LORENA BRAVO

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 478.039-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-37.981/2002-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO : PEDRO EMÍDIO DE MELO

ADVOGADA : DR.ª MARIA LUZIA LOPES DA SILVA

**DESPACHO**

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 37, inciso IX, 109, inciso I, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à parte do acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu do seu recurso ordinário, por ausência do requisito de admissibilidade, previsto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, quando o apelo encontra-se desfundamentado, não impugnado os fundamentos que nortearam a decisão recorrida, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2. Foi dado provimento à remessa necessária para isentar o IBGE das custas a que foi condenado.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 423.950-2/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 20.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-39.000/2002-900-03-00.7 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

RECORRIDAS : AS MESMAS E LUCY REIS

ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

**DESPACHO**

A Segunda Turma negou provimento aos agravos de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos dos despachos denegatórios do seguimento das suas revisitas.

As Recorrentes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interpõem recurso extraordinário. A Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, aponta violação dos artigos 5º, inciso II, 114 e 202, § 2º, e a Caixa Econômica Federal - CEF aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, inciso XXVI, 93, inciso IX, 114 e 202, § 2º, todos da mesma Carta Política.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento dos recursos de revista. Assim, está inviabilizada a interposição dos recursos extraordinários, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 478.039-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-390.263/97.3 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DANIEL MARTINS DE ARAÚJO

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ DA SILVA CALDAS E MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO

RECORRIDO : BANCO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

**DESPACHO**

Daniel Martins de Araújo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu agravo, em face de estar a matéria contida na decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 157 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Estatui essa orientação ser válida a cláusula do Estatuto da Fundação Clemente de Faria que condicionou o direito à complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros, e também previa a suspensão, temporária ou definitiva, dessa aposentadoria. Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, que exige violação frontal e direta a preceito constitucional, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 467.796-3/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 13/04/2004, DJU de 07/05/2004 pág. 27.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do direito adquirido, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.RE nº 241.705-2/CE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 18/03/2005, pág. 67.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-392/2003-055-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA

RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO CIPRIANI

ADVOGADA : DR.ª KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA

**DESPACHO**

A Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, incisos III e XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho cujo Relator, louvando-se nos artigos 557, *caput*, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu recurso de revista, em face de as razões recursais enfrentarem os óbices dos Enunciados nos 126, 219, 297 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso não reúne condições de admissibilidade, por não ter sido esgotada a esfera recursal trabalhista, visto que, do despacho impugnado, a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o seu prolator (CPC, artigo 557, § 1º; Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 245, incisos I e II).

A jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 281, entende que não cabe recurso extraordinário quando inesgotada a esfera recursal ordinária.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre a Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o AgR.RE nº 255.542-8/CE, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 24/04/2001, DJU de 18/05/2001, pág. 81.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-39.312/2002-900-04-00.5 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADOS : DRS. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

RECORRIDOS : AS MESMAS E FAUSTINO ORSOLIM  
ADVOGADOS : DRS. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS, LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E RÉGIS ELENO FONTANA

**DESPACHO**

A Segunda Turma negou provimento aos agravos de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos dos despachos denegatórios do seguimento das suas revistas.

As Recorrentes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interpõem recurso extraordinário; a Caixa Econômica Federal - CEF aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, inciso XXVI, 93, inciso IX, 114 e 202, § 2º, e a Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF aponta violação dos artigos 5º, inciso II, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, todos da mesma Carta Política.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição dos recursos extraordinários, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 478.039-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-4.008/2002-921-21-40.0 TRT - 21ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR.ª CATHERINE H. BARROSO

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 8º, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-40.157/2002-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADOS : DRS. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E ROSÂNGELA GEYGER

RECORRIDO : ADEMAR ARMANDO GEHRKE

ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA SICA PALERMO

**DESPACHO**

A Quinta Turma negou provimento aos agravos de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos dos despachos denegatórios do seguimento das revistas das Recorrentes.

As Recorrentes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interpõem recurso extraordinário. A Caixa Econômica Federal - CEF aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, inciso XXVI, 93, inciso IX, 114 e 202, § 2º, e a Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, aponta violação dos artigos 5º, inciso II, e 195, § 5º, todos da mesma Carta Política.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição dos recursos extraordinários, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 478.039-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-40.204/2002-902-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA

RECORRIDO : JOSÉ ROSÁRIO PINHEIRO

ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

**DESPACHO**

A empresa Tupy Fundições Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho cujo Relator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento aos seus embargos, por serem incabíveis à decisão de Turma em agravo de instrumento, salvo para reexame de pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista, consoante jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 353.

O recurso não reúne condições de admissibilidade, em face de não ter sido esgotada a esfera recursal trabalhista, visto que, do despacho impugnado, a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o seu prolator (Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 245, inciso I).

A jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 281, entende que não cabe recurso extraordinário quando inesgotada a esfera recursal ordinária.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre a Empresa, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o AgR.RE nº 255.542-8/CE, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 24/04/2001, DJU de 18/05/2001, pág. 81.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-404/2003-001-18-40.7 TRT - 18ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

RECORRIDO : VICTOR SILVESTRE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ANTONIO HENRIQUE LEMOS LEITE FILHO

**DESPACHO**

A empresa Unilever Bestfoods Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado no 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-Ed-AIRR-40.520/2002-902-02-00.0 TRT - 2ª região RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,

LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDA : PLAZA FOOD ALIMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUCAS MENEZES SILVA

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, *caput*, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC. Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 666, *in verbis*: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 478.039-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-412.190/97.3 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELI SCHINDLER

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

RECORRIDA : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelas partes, considerando que o recurso do Reclamante encontra óbice no Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho e o da Reclamada não logra êxito, em face da consonância da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, 7º, incisos IV e XXIII, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 739-747.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-a-E-AIRR-42.530/2002-900-02-00.8 TRT - 2ª região RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSIVAL BERNARDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADA : DR.A CIBELE BITTENCOURT QUEIROZ

**DESPACHO**

Josival Bernardo dos Santos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se a decisão cujo prolator, louvando-se nos artigos 894 e 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento aos seus embargos, por serem incabíveis de decisão de Turma em agravo de instrumento, salvo para reexame de pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou de revista, consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 353.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 423.950-2/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 20.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 474.755-1/DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 23/11/2004, DJU de 18/02/2005, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-42.616/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA  
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. RAFAEL CÉSAR LANZELLOTTI MATTIUSI

**DESPACHO**

A Segunda Turma deu provimento ao agravo interposto pela Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XIV, XXV, XXXV, XXXVI e LV, 8º, inciso III, 37 e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária ou de normas regimentais e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-428/1997-010-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDOS : ANTONIO CARLOS DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO LAERA

**DESPACHO**

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/R5, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG E ED-AIRR- 42.953/2002-900-04-00.7 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TRANSPORTES URBANOS E RURAIS FRAGATA LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. ANÍBAL PADOA PALMEIRA E JORGE LUIZ ZOLONOF OEHLSCHELAGER  
RECORRIDO : PEDRO REIS MOREDA  
ADVOGADO : DR. JAIR SOARES PEREIRA

**DESPACHO**

A Quinta Turma, após denegar seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada, rejeitou os seus embargos de declaração, ressaltando que o agravo regimental também interposto pela Empresa não merecia conhecimento por ausência de assinatura.

A Reclamada, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 105-107.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 499.223-0/SP, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 19.

Também não prospera a suposta afronta à garantia constitucional, porque, como já decidiu a Suprema Corte, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 474.755-1/DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 23/11/2004, DJU de 18/02/2005, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-433/2002-000-10-00.0 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : FRANCISCO SIMÕES DANTAS E OUTRA  
ADVOGADO : DR. RENAULT CAMPOS LIMA  
RECORRIDOS : FRANCISCO BEZERRA DA CUNHA E MANOEL LINS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JAIRO RODRIGUES BIJOS

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário interposto por Francisco Simões Dantas e Outra, ao fundamento de que, uma vez extinta a execução trabalhista, em virtude da plena satisfação do crédito exequendo pelo cumprimento da carta de adjudicação, ao exequente do bem imóvel penhorado, é incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir qualquer controvérsia em torno da posse do mencionado bem.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sem, contudo, apontar os dispositivos constitucionais que pretendem ver afrontados, os Adjudicantes interpõem recurso extraordinário.

Preliminarmente, não tendo os Recorrentes se reportado aos preceitos constitucionais que reputam violados, resta impossível alcançar a exata compreensão da controvérsia, o que inviabiliza o apelo extremo (Ag.AI nº 191.164/2/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 30/05/97, págs. 23.184 e 23.185).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-438.813/98.6 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S. A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
RECORRIDO : WALTER THOMAZ  
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S.A., tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-43.963/2002-902-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDA : JOSÉ CARLOS MORGADO LANCHONETE - ME

**DESPACHO**

O Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC e no Enunciado nº 333.

Estatui o Precedente que:



"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 666, **in verbis**:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-441.257/98.9 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**  
ADVOGADOS : **DRS. ROGÉRIO AVELAR E LEONARDO KACELNIK**  
RECORRIDA : **HELENA MARIA DA CUNHA SPINELLI**  
ADVOGADA : **DR.ª MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pelo Reclamado por não lograr inferir os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou seguimento aos seus embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o SERPRO interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 429-435.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-44.497/2002-900-03-00.5 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
RECORRIDOS : **ENI LOPES DOS SANTOS E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.**  
ADVOGADO : **DR. JORGE ANTÔNIO ALEXANDRE**

**DESPACHO**

A PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para inferir os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-44.579/2002-900-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
ADVOGADO : **DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO**  
RECORRIDA : **MARIA DAS GRAÇAS DE SOUSA VASCONCELOS ALMEIDA**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO**

**DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para inferir os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-45.125/2002-900-22-00.2 TRT - 22ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA**  
ADVOGADOS : **DRS. JOAQUIM JOSÉ DE CASTRO VILARINHO, NILTON CORREIA E MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA**  
RECORRIDO : **JOSÉ JESUÍNO DE OLIVEIRA NETO**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo BASA, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 297 do TST e por entendê-los carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 195, § 5º, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 303-311.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-452.798/98.1 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **MODERNA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS E MÓVEIS LTDA.**  
ADVOGADA : **DR.ª MARIA CRISTINA NUNES PASSOS**  
RECORRIDO : **PAULO HUMBERTO DUARTE REGIANI**  
ADVOGADO : **DR. JOÃO CARLOS DANTAS DE BRITO**

**DESPACHO**

A empresa Moderna Indústria de Plásticos e Móveis Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual, em relação ao tema integração do valor das diárias ao salário, se deu provimento ao recurso de revista do ora Recorrido, para deferir a integração do valor das diárias de viagem ao salário. Consignou a decisão hostilizada que, tendo a decisão recorrida deixado claro que o Autor percebia diárias para viagem superior a 50% (cinquenta por cento) do seu salário, tais parcelas integram o salário, conforme se extrai do § 2º do artigo 457 da CLT, não sendo outro, inclusive, o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 101 do Tribunal Superior do Trabalho.

Insera-se no âmbito da legislação ordinária, tal como assinalado pelo aresto recorrido, o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 421.836-9/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 26.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-45.971/2002-900-03-00.6 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
ADVOGADO : **DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO**  
RECORRIDO : **HERMÍNIO ROBERTO MONTIPÓ DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO : **DR. MANUEL OGANDO NETO**

**DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXVI e LIV, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-RR-46.510/2002-900-04-00.5 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ANTÔNIO CARLOS SANTOS**  
ADVOGADOS : **DRS. PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO E FABRIZO COSTA RIZZON**  
RECORRIDA : **LUPATECH S.A.**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER**

**DESPACHO**

A Primeira Turma negou provimento ao agravo interposto por Antônio Carlos Santos ao despacho trancafério do recurso de revista, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LV e LVI, e 8º, *caput*, incisos I e VIII, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-E-RR-465.698/98.2 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COPEL TRANSMISSÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : ODACIR CRISTOVAN FIORINI  
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com o Enunciado nº 191 e com a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 do TST. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, caput, e 7º, inciso XXIII, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 370-375.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.  
Brasília, 21 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-466.417/98.8 TRT - 5ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EVALDO FERREIRA BARRETO  
ADVOGADA : DR.ª LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO  
RECORRIDAS : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS E PETROBRAS  
ADVOGADOS : DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO, EDVANDA MACHADO, PATRÍCIA ALMEIDA REIS E EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Evaldo Ferreira Barreto, tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 276 e 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-472/2001-102-05-41.2 TRT - 5ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ULYSSES FORMIGA  
RECORRIDO : JAMILTON LIMA MOTA  
ADVOGADO : DR. CLÓVIS LAFAIETE VEIGA DE CASTRO

**DESPACHO**

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 93, inciso IX, e 150, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 478.039-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-475.036/98.2 RT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : DAVID CORREIA  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FAGUNDES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Itaipu Binacional, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II e § 2º, 22, 49, inciso I, 61, e 84, inciso VIII, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-47.594/2002-900-04-00.4 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
RECORRIDO : JOSÉ DO PATROCÍNIO MONTIBELER  
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARIO BAPTISTELLA

**DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 478.039-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-47.982/2002-902-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES LÔBO  
RECORRIDO : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
ADVOGADA : DR.ª CÉLIA ROCHA DE LIMA

**DESPACHO**

A empresa Volkswagen do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-480.604/98.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : ROBERTO CONSTANTE DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO LUIZ ALVES DE SOUZA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela PROFORTE S.A. Transporte de Valores ao despacho trancatório do recurso de embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 126 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 30 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-AIRR-48.462/2002-900-01-00.6 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 RECORRIDOS : **ANÍSIO MELLO MONTEIRO E OUTROS**  
 ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES

**DESPACHO**

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 37, inciso XIX, 173, § 1º e inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-48.467/2002-902-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **YOSHIMI FUJII KAIHAMI**  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E SANDRA REGINA CAMARNEIRO  
 RECORRIDO : **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI**  
 ADVOGADO : DR. JULIANO JÚNIO NUNES

**DESPACHO**

Yoshimi Fujii Kaihami, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhistas, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 478.039-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-48.517/2002-902-02-40.0 TRT - 2ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**  
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRIDO : **HOTEL PÃO DE AÇÚCAR S.A.**  
 ADVOGADO : DR. JOÃO EDUARDO CRUZ CAVALCANTI

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem óbice da jurisprudência desta Corte, substanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 666, verbis:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 478.039-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-4.864/2002-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.**  
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 RECORRIDO : **NILSON SILVA DOS SANTOS**  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PEREIRA HANSEN BICUDO

**DESPACHO**

A Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, e 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-498/2002-005-24-40.6 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BANCO RURAL S.A.**  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDO : **ARIVAN SILVEIRA**  
 ADVOGADO : DR. ALMIR DIP

**DESPACHO**

O Banco Rural S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-499.031/98.4 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **TEKSID DO BRASIL LTDA.**  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : **JOSÉ BRAGA RODRIGUES**  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO FERREIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada ao despacho trancatório de embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso o Enunciado no 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está respaldada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 259-264.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-Ed-AIRR-50.588/2002-900-09-00.7 TRT - 9ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**  
 ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO  
 RECORRIDO : **FÁBIO LUIS DOMINGUES**  
 ADVOGADO : DR. OSMIRES JOÃO CARLOS TURRA

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-507.317/98.3 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**  
 ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 RECORRIDO : **IVALDO MACEDO**  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 317-322.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-50.813/2002-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ATOTECH DO BRASIL GALVANO-TÉCNICA LTDA.**

ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

RECORRIDO : **ISRAEL DE SOUZA SANTOS**

ADVOGADO : MARCOS ROGÉRIO AIRES CARNEIRO MARTINS

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Atotech do Brasil Galvanotécnica Ltda., a teor do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-508/2002-006-17-00.3 TRT - 17ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDOS : FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTROS E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DESPACHO**

A PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-51.167/2003-094-09-40.6 TRT - 9ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **SADIA S.A.**

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES

RECORRIDO : **SADI RAMOS DA SILVA**

ADVOGADO : DR. JOÃO ISRAEL PEREIRA PINTO

**DESPACHO**

A Sadia S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-51.174/2003-094-09-40.8 TRT - 9ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **SADIA S.A.**

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES

RECORRIDO : **IDEMAR ROSSETO**

ADVOGADO : DR. JOÃO ISRAEL PEREIRA PINTO

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-51.175/2003-094-09-40.2 TRT - 9ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **SADIA S.A.**

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES

RECORRIDO : **MARCOS LUIZ VIVAN**

ADVOGADO : DR. JOÃO ISRAEL PEREIRA PINTO

**DESPACHO**

A empresa Sadia S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-512.126/98.9 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : **GERALDO MARQUES FERREIRA E OUTRO**

ADVOGADA : DR.ª LÚCIA SOARES D. DE A. LEITE  
CARVALHO

RECORRIDA : **COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA**

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pelos Reclamantes por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou seguimento aos seus embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXIII, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 239-248.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais não se podem examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-514.860/98.6 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES E MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDOS : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA, PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES, ANTÔNIO CARLOS AMARAL DOS REIS E OUTROS, SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E

TRANSPORTE DE VALORES S.A., SEG NORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.A., SEG RIO SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.A., MAURÍCIO BAPISTA DE OLIVEIRA E MARIA HELENA BAPTISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, MÁRIO LUIZ CASASVERDE SAMPAIO, MARIA CRISTINA C. DE GOES MONTEIRO E MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela PROFORTE S.A. Transporte de Valores e por Marcelo Baptista de Oliveira, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 297 e pela Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, os Recorrentes interpõem recursos extraordinários e sustentam violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, conforme razões deduzidas às fls. 868-874 e 876-881.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-518/2003-072-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV**

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : **JOSEMAR ALVES DOS SANTOS**

ADVOGADA : DR.ª CÁSSIA MARIZE HATEM GUIMARÃES

**DESPACHO**

A empresa Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-52.244/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADAS : DR.AS ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E MÔNICA DA SILVA STELLA

RECORRIDO : HOTEL VENUS LTDA.

ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetarias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, XX, e 8º, *caput*, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-525.869/99.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VASCO VIEIRA

ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA E FRANCISCO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRIDA : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES

**DESPACHO**

Vasco Vieira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 6º, 7º, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu agravo, sob o fundamento de que a contratação de trabalhador por empresa interposta posteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988 não gera vínculo empregatício diretamente com a tomadora de serviços quando esta constituir ente da Administração Pública, direta, indireta ou fundacional, consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 331, item II, da SBDI-1.

Milita em desfavor da pretensão recursal não ter foro constitucional o debate acerca da matéria contida na decisão impugnada. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 513.965-4/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 18/02/2005, pág. 39.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 474.755-1/DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 23/11/2004, DJU de 18/02/2005, pág. 34

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-529.483/99.0 TRT - 4ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TEXTIL CAMBURZANO S.A. - EPP

ADVOGADAS : DR.AS LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS E ANA LÍDIA PINTO OLIVEIRA

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PORTO ALEGRE

ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA SICA PALERMO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Textil Camburzano S.A. - EPP, por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 266 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II e LIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-533.144/99.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ARIIVALDO CÉSAR DOMINGUES E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelos Reclamantes, entendendo que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial no 212 da SBDI-1 do TST, dispondo que durante a vigência de instrumento normativo é lícito ao empregador (SERPRO) seguir as suas diretrizes em detrimento de normas regulamentares que disponham sobre diferenças intermíveis. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 306-310.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsserável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-535.601/1999.0 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADOS : DRS. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E RAFAEL FERRARESI HOLLANDA CAVALCANTE

RECORRIDO : CARLOS ROBERTO BERNARDES

ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

**DESPACHO**

Na petição de nº 31248/2005-1, fl. 231, em que o Recorrente por intermédio de seus Advogados requer juntada de documento e concessão de vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à SSEREC para juntar e proceder às alterações dos registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2 - Dê-se vista pelo prazo legal.

3 - Publique-se.

Em 4/4/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

**SSEREC, 12/4/2005.**

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-RE-E-RR- 535.601/99.0 TRT - 1ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADOS : DRS. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E RAFAEL FERRARESI HOLLANDA CAVALCANTE

RECORRIDO : CARLOS ROBERTO BERNARDES

ADVOGADOS : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial aos embargos interpostos pelo Reclamante, condenando o Banco ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, nos meses de janeiro a agosto de 1992, direito reconhecido em cláusula de acordo coletivo do trabalho celebrado entre as partes.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. interpõe recurso extraordinário, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, na forma das razões deduzidas às fls. 216-226.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, pela qual se consignou que o acordo coletivo celebrado pelas partes deve ser cumprido com observância de seus termos, limitando-se, assim, o Colegiado à aplicação de normas coletivas do trabalho e dos princípios gerais de direito para a solução da controvérsia, questão que não alcança debate em nível de recurso extraordinário, pois eventual afronta à Constituição Federal só se daria de forma indireta (Ag. nº 101.867-4 (Ag.Rg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/90 do Supremo Tribunal Federal).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-542/1991-076-03-40.6 TRT - 3ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI - FUNREI

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO AUGUSTO SERRA SECA NETO

RECORRIDOS : HENRIQUE OSWALDO GUIMARÃES E OUTROS

ADVOGADO : DR. GERALDO ANTÔNIO PINTO

**DESPACHO**

A Fundação Universidade Federal de São João Del Rei - FUNREI, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 100, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-E-RR-542.950/99.3 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
RECORRIDO : PAULO HENRIQUE PUPPI  
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO EDUARDO PEIXOTO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 297 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 37 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-550.164/99.3 TRT - 8ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
ADVOGADA : DR.A CARLA N. JORGE MELÉM SOUZA  
RECORRIDO : ROMILDO DE SOUZA BRITO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA VIEIRA JÚNIOR

**DESPACHO**

A Petrobrás Distribuidora S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual, em relação ao tema danos morais decorrente da relação de emprego, não se conheceu de sua revista, por incidência do Enunciado nº 333 do TST, por estar a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 327 da SBDI-1.

Estatui essa orientação que, nos termos do artigo 114 da Lei Fundamental, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrentes da relação de trabalho.

Consignou a decisão hostilizada que o Reclamante foi dispensado sem justa causa, porém, na carta de comunicação de dispensa, a Ré fez constar acusação de que numa sindicância interna teria concluído haver indícios e circunstâncias indicativas de favorecimento indevido a um cliente, pelo Autor.

Assinalou, ainda, o aresto recorrido que tal acusação se alastrou entre os funcionários e, inclusive, propagou-se, para o ambiente social e familiar, acarretando uma situação de sofrimento, dor e tristeza, ou seja, ferindo a sua honra subjetiva. Nas relações de trabalho qualquer agressão à dignidade da pessoa humana lesiona a sua honra, ferindo valores, dentre outros, como a honestidade e a probidade que formam a realidade axiológica a que se está sujeito. A ofensa a tais valores exige compensação indenizatória.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a decisão hostilizada em harmonia com o jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 459.550-9/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 30/04/2004, pág. 54. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-550.582/99.7 TRT - 3ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : JOSÉ FERREIRA DOS REIS  
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO

**DESPACHO**

A PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de tratar-se de cisão parcial de empresas, regulamentada pela Lei de Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76). A despeito de ter havido observância e cumprimento dos requisitos legais, no pertinente à cisão, e não haver provas de que ela tenha se dado com o objetivo de fraudar a execução de créditos existentes contra a sociedade, tal fato não afasta a possibilidade de formação de grupo econômico.

Consignou, ainda, a decisão hostilizada que a responsabilidade solidária pelo cumprimento das obrigações trabalhistas não adimplidas na vigência de todo o contrato de trabalho decorre de disposição expressa do § 2º do artigo 2º da CLT.

Inserir-se no âmbito da legislação ordinária, tal como assinalado pela decisão impugnada, o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 504.680-5/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 1º/03/2005, DJU de 18/03/2005, pág. 58.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 474.755-1/DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 23/11/2004, DJU de 18/02/2005, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-552.118/99.8 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO : EDSON HENRIQUE RODRIGUES COELHO  
ADVOGADO : DR. MAURO APARECIDO BODEZAN

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, em decisão complementada pela manifestação declaratória de fls. 476 e 477, não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco do Estado do Paraná, ao fundamento de que a condenação se deu pela justa reparação indenizadora, em face da relação de trabalho reconhecida no processo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 37, inciso II e § 2º, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-557.717/99.9 TRT - 24ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO : ABÍLIO BATISTA  
ADVOGADA : DR.ª BEATRIZ VIÉGAS DE ARAÚJO

**DESPACHO**

A Rede Ferroviária Federal S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 502.062-5, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 19.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-557.855/99.5 TRT - 17ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : ELIAS BORGES DOS REIS  
ADVOGADOS : DRS. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR E LIS BARROSO BORGES DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

O BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso X, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, ante a ausência de caracterização de divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e a não-demonstração da violação literal de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 423.950-2/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 20.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-559.579/99.5 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADA : DR.ª SÔNIA M. MORANDI M. DE SOUZA  
RECORRIDO : LUÍS ANDRÉ DO PRADO  
ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO

**DESPACHO**

O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXIV, alínea a, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual, em relação ao tema diferença do pagamento da multa fundiária, se deu provimento à revista do ora Recorrido, para condenar o Reclamado ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, em face da integração do depósito fundiário relativo ao aviso prévio indenizado a sua base de cálculo.

Consignou a decisão hostilizada que na forma dos artigos 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e do Enunciado nº 305 do TST, o pagamento do aviso prévio indenizado está sujeito à contribuição para o FGTS. Assim, esse valor deve integrar a base de cálculo da multa de 40% devida em razão da dispensa imotivada do Empregado.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate acerca da matéria contida na decisão impugnada. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 513.622-1/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 31.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 474.755-1/DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 23/11/2004, DJU de 18/02/2005, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-E-RR-562.070/99.8 RT - 20ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
RECORRIDO : PAULO CAMARGO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, tendo em vista a ausência dos pressupostos legais de sua admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 7º, inciso XI, e 93, inciso IV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-563/2003-027-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : F.A. POWERTRAIN LTDA.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
RECORRIDO : GILVANO DE DEUS SOUZA  
ADVOGADA : DR.ª ELIANA DIAS AVELAR

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-AIRR-56.816/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MANOEL DONIZETI DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO  
RECORRIDA : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

**DESPACHO**

A Quinta Turma não conheceu do agravo regimental interposto pelo Reclamante ao acórdão pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento por ele interposto, ao fundamento de tratar-se de medida processual incabível na hipótese.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, o Empregado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 390-393.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade de agravo regimental, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-570.392/99.5 TRT - 2ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DR.A CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
RECORRIDA : MARIA DE LOURDES ARAÚJO COSTA  
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

**DESPACHO**

A empresa Philips do Brasil Ltda., com base 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LV, e 7º, incisos XIV e XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma, em relação aos temas cerceamento de defesa (Indeferimento de exames complementares), inobservância de cláusula de convenção coletiva e caracterização de turnos ininterruptos.

Em relação ao cerceamento de defesa e a inobservância de cláusula de convenção coletiva, a revista não foi conhecida, por se pretender a reapreciação do acervo probatório produzido, o que é vedado em sede de revista, a teor do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 519.645-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 18/02/2005, pág. 40.

Quanto à caracterização de turnos ininterruptos, a revista, igualmente não foi conhecida, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante o Enunciado nº 360 do Tribunal Superior do Trabalho. Esse enunciado estatui que a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de seis horas, previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Lei Fundamental.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 675, **in verbis**: "Os intervalos fixados para o descanso e alimentação durante a jornada de seis horas não descaracterizam o sistema de turnos ininterruptos de revezamento para o efeito do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição."

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgRAI nº 474.755-1/DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 23/11/2004, DJU de 18/02/2005, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-A-AIRR-57.223/2002-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SEARA ALIMENTOS S.A.  
ADVOGADO : DR. BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO  
RECORRIDO : HÉLIO RICARDO DE FREITAS SILVEIRA  
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO GERÔNIMO

**DESPACHO**

A Quarta Turma não conheceu do agravo regimental interposto pela empresa Seara Alimentos S.A., tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 desta Corte, vigente à época.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-57.243/2002-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : OLIVEIRA NOGUEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI  
RECORRIDA : FABRIMA MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª ADRIANA CORROCHANO

**DESPACHO**

Oliveira Nogueira dos Santos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhistas, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 478.039-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-575.213/99.9 RT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADORA : DR.ª MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO  
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E ROSALINA MELO DE OLIVEIRA  
PROCURADORA : DR.ª RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Município de Osasco, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 337 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 94 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Município de Osasco interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-576.122/99.0 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BORLEM S.A. EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS**  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDO : **LUIZ TOMAZ DO PRADO (ESPÓLIO DE)**  
 ADVOGADO : DR. ADIB TAUIL FILHO

**DESPACHO**

A Borlem S.A. Empreendimentos Industriais, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos VI e XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 325 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que o aumento real, concedido pela empresa a todos os seus empregados, somente pode ser reduzido mediante a participação efetiva do Sindicato profissional no ajuste, nos termos do artigo 7º, inciso VI, da Lei Fundamental.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 513.965-4/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 18/02/2005, pág. 39.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 474.755-1/DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 23/11/2004, DJU de 18/02/2005, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-578.341/99.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : **JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO**  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Fiat Automóveis S.A., por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 333 e 360 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-581.751/99.9 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD**  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDO : **SEBASTIÃO FLORÊNCIO DOS SANTOS**  
 ADVOGADO : DR. ADILSON SILVEIRA MARTINS

**DESPACHO**

A empresa Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 37, caput, incisos II e XXI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 331, item IV.

Estatui esse enunciado que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993).

A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei nº 8.666/93 com o Enunciado 331, item IV, desta Corte, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por não ter foro constitucional o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 453.982-7/SC, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 16/11/2004, DJU de 04/02/2005, pág. 45.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 474.755-1/DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 23/11/2004, DJU de 18/02/2005, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-58/2003-005-10-40.6 TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO SINDICAL**  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO  
 RECORRIDO : **MÁRIO HIGINO TAVEIRA DE ALMEIDA**  
 ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA AMORIM MIGNONE

**DESPACHO**

O Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal - UNAFISCO Sindical, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 7º, incisos II, XVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhistas, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 478.039-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-584.342/99.5 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO E OUTROS**  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 RECORRIDO : **NATAL CORONA**  
 ADVOGADOS : **DRS. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO E ANTÔNIO NONATO DO AMARAL JÚNIOR**

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu agravo, sob o fundamento de que, quando as razões do recurso não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o apelo não merece acolhida, na medida em que os Recorrentes não demonstram o alegado descerto da prestação jurisdicional que lhes é desfavorável.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 423.950-2/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 20.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 474.755-1/DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 23/11/2004, DJU de 18/02/2005, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-DE-E-RR-584.375/99.0 TRT - 24ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL**  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO : **EDSON NAOKI HOSHINO**  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VALERIANO DE S. FONTOURA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos interpostos pela Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, para decretar a nulidade do contrato de trabalho do Reclamante, no período compreendido entre a admissão e a privatização da Empresa, conforme se apurar na liquidação da sentença.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso LIV, 37, inciso II, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309. Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-58.442/2002-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**  
 ADVOGADAS : **DRAS ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES**  
 RECORRIDA : **EMPORIUM BLESS LTDA.**  
 ADVOGADO : **DR. CÉSAR AUGUSTO GUEDES**

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**



Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. Nº TST-RE-AIRR-585/2003-003-13-41.4 TRT - 13ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS  
 FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHA-  
 DO  
 RECORRIDO : FRANCISCO GOMES ASFURI  
 ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

**D E S P A C H O**

A Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-587.886/99.4 TRT - 3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : ÉDES EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Fiat Automóveis S.A. ao despacho pelo qual se negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-Rr-588.240/99.8 TRT - 4ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHE-  
 RES  
 ADVOGADA : DR.A JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES  
 SOUTO  
 RECORRENTE : JOSÉ VANIR DOS SANTOS MARQUES  
 ADVOGADA : DR.ª MARILU ROSA ESPÍNDOLA

**D E S P A C H O**

A empresa Hércules S.A. - Fábrica de Talheres, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo, em face da impossibilidade de conversão em diligência para regularização de mandato, consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 149 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Consignou a decisão hostilizada que o recurso firmado pelo Bel. Luiz Antônio Scmitt de Azevedo não detém poderes de representação, tanto que não está incluído entre os advogados credenciados pelo instrumento de fl. 10.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a matéria contida no aresto impugnado em harmonia com a jurisprudência, segundo a qual é indispensável a exibição, pelo advogado, do instrumento de mandato, sob pena de serem considerados inexistentes os atos por ele praticados. Precedente: AgR.AI nº 466.054-1/ES, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 10/09/2004, pág. 46.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 474.755-1/DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 23/11/2004, DJU de 18/02/2005, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-589.986/99.2 RT - 17ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTI-  
 CA DO RIO DE JANEIRO - FILIAL DE  
 VIANA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : SINDIALIMENTAÇÃO - SINDICATO  
 DOS TRABALHADORES NAS INDÚ-  
 TRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS NO  
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADOS : DRS. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA  
 MOREIRA E MARIA DA CONCEIÇÃO  
 S. B. CHAMOUN

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Indústria de Bebidas Antártica do Rio de Janeiro - Filial de Viana, tendo em vista a aplicação do Enunciado nº 350 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, *caput*, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-590.397/99.8 TRT - 3ª região**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE  
 VALORES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDOS : HERMANN TOLEDO NETO E SEG -  
 SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURAN-  
 ÇA E TRANSPORTES DE VALORES  
 S.A. E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

A empresa PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que, nos termos do artigo 233, *caput*, da Lei nº 6.404/76, a companhia cindenda responde solidariamente pelas obrigações da cindida anteriores à cisão. O parágrafo único prevê a possibilidade de o ato de cisão estipular responsabilidade diversa da solidária. Para verificar a ocorrência dessa última hipótese, afirmada no recurso de revista, seria necessário o revolvimento probatório, já que o aresto regional não revelou tal situação, o que atrai a incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 410.361-6/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 18/02/2005, pág. 31.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 474.755-1/DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 23/11/2004, DJU de 18/02/2005, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-591.487/99.5 TRT - 3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E  
 JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 RECORRIDO : CARLOS ROMEU DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 256-261.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-591.748/99.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : JOSÉ LINCOLN AGUIAR E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA  
 RECORRIDA : COMPANHIA NACIONAL DE ABAS-  
 TECIMENTO - CONAB  
 ADVOGADO : DR. GEORGE FERREIRA DE OLIVEI-  
 RA

**D E S P A C H O**

José Lincoln Aguiar e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXVI e LV, e 37, *caput*, inciso II, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento à revista que interpuseram, sob o fundamento de que o direito à reintegração previsto na Lei nº 8.878/94 está condicionado às necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, requisitos que, *in casu*, não estão presentes.

Insera-se no âmbito da legislação ordinária, tal como assinalado pela decisão impugnada, o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.755-9/GO, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 25/02/2005, pág. 30.



Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 474.755-1/DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 23/11/2005, DJU de 18/02/2005, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-rR-591.748/99.7 TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTES : JOSÉ LINCOLN AGUIAR E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA  
 RECORRIDA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
 ADVOGADO : DR. GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

José Lincoln Aguiar e Outros interpuseram recurso extraordinário, às fls. 213-219, requerendo o benefício da assistência judiciária. Com efeito, no mencionado pedido, olvidou-se de restar consignado que os Requerentes não estão em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, conforme exige o artigo 4º da Lei nº 1.060/50, assim como o § 3º do artigo 790 da CLT, o que não autoriza, nessa oportunidade, a concessão às partes do gozo dos benefícios da assistência judiciária, nos exatos termos da lei.

Contudo, os Requerentes já foram isentados do recolhimento de custas processuais (fl. 99). Dessa forma, torna-se inócua o pedido. Assim, siga o feito a regular tramitação.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-591.825/99.2 TRT - 2ª REGIÃO  
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DR.A CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
 RECORRIDO : JOSÉ DOMINGUES  
 ADVOGADO : DR. PEDRO DOS SANTOS FILHO

**DESPACHO**

A empresa Volkswagen do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de a tese contida na decisão recorrida estar em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 171 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que, para efeito de concessão de adicional de insalubridade, não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais - Portaria nº 3.214 do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo XIII.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 513.965-4/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 18/02/2005, pág. 39.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 514.443-4/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-59.564/2002-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO  
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 RECORRIDA : LONTRA INDÚSTRIA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. AYOZZ LIONE CARRARO

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, e LV, 7º, inciso XXVI, 8º, inciso IV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual, em relação ao tema contribuições confederativa e assistencial, se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de se pretender destrancar revista tendo por objeto a reapreciação de matéria já pacificada nesta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Esse precedente estatui que a Constituição da República, em seus artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabelece contribuição em favor da entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento e fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão impugnada. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 513.622-1/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 31.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgRAI nº 474.755-1/DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 23/11/2004, DJU de 18/02/2005, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-598.512/99.5 TRT - 15ª REGIÃO  
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JORGE PINTO DE MORAES  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
 RECORRIDA : M. DEDINI S.A. METALÚRGICA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 124-131.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-5.990/2002-900-01-00.0 TRT - 1ª REGIÃO  
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : PAULO ROBERTO QUEIROZ  
 ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

**DESPACHO**

A empresa Companhia Cervejaria Brahma e Outra, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-600.906/99.9 TRT - 16ª REGIÃO  
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : RAIMUNDO DA COSTA NUNES FILHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos interpostos pelo Banco para, com fulcro no artigo 879 do Código Civil, "(...) julgar improcedente o pedido de pagamento correspondente ao saldo de folgas não gozadas decorrentes das diferenças salariais da URP de fevereiro de 1989" (fl. 368).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, apontando afronta aos artigos 7º, inciso XXVI, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, conforme razões deduzidas às fls. 371-373.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate empreendido na decisão recorrida circunscreveu-se à questão referente às consequências da extinção incentivada do contrato de trabalho, controvérsia disciplinada pela legislação ordinária disciplinadora das relações de emprego e, na hipótese, precipuamente, o artigo 879 do Código Civil, posicionando-se, desse modo, no plano infraconstitucional (RE-119.263/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 05/03/93, p. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-60.468/2002-900-02-00.6 TRT - 2ª região  
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, DOS AGENCIADORES DE PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. MATEUS REIMÃO MARTINS DA COSTA  
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. PAULO CÉSAR DE MORAES GOMES

**DESPACHO**

O Sindicato dos Publicitários, dos Agenciadores de Propaganda e dos Trabalhadores em Empresas de Propaganda do Estado de São Paulo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário para afastar a declaração de decadência e, no mérito, julgar improcedente a ação rescisória, em face de não se enquadrar o pedido nas hipóteses previstas nos incisos II, V e IX do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 499.171-1/DF, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 16/11/2004, DJU de 11/02/2005, pág. 15.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 474.755-1/DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 23/11/2004, DJU de 18/02/2005, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-605.218/99.4 TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOÃO BATISTA DE MENEZES  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

Contra despacho do Relator, que deu provimento aos embargos da Reclamada com base no Enunciado nº 363 do TST, o Reclamante, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 479-488.

O despacho do relator provendo embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal (Ag.AI nº 169.806-4/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 24/05/96, p. 17.417)

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-607.109/99.0 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDOS : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA. E MILTON PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADAS : DR. AS ELIONORA HARUMI TAKESHIRO E ADRIANA APARECIDA ROCHA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Itaipu Binacional, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-607.397/99.5 TRT - 17ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
RECORRIDA : VALQUÍRIA DE LOURDES ZOTTELE MEDEIROS  
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

**DESPACHO**

O BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso X, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de serem improperáveis por violação do artigo 896 da CLT quando a parte não ataca os fundamentos da decisão pela qual se concluiu pelo não-conhecimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 423.950-2/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 20.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-608.650/99.4 RT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
RECORRIDO : GERSON MENA  
ADVOGADA : DR.ª NÁDIA APARECIDA DE CARVALHO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Empresa, tendo em vista a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 270 e 336 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-610/1999-001-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DILZA DE ASSUMPTÃO  
ADVOGADA : DR.ª ADILZA DE CARVALHO NUNES  
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA ALMEIDA REIS

**DESPACHO**

Dilza de Assumpção, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É extemporâneo o recurso em exame, por ter sido formalizado em 1º/12/2004 (fls. 151-161), quando, *in albis*, já houvera fluído o prazo recursal.

Isso porque da decisão prolatada pela Terceira Turma, cuja ementa foi publicada no DJU de 12/11/2004, sexta-feira (fl. 149), ao se exaurir a esfera recursal trabalhista, ensejaria a interposição do recurso extraordinário, a única modalidade processual cabível, nos termos da Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, letra b. Iniciado o prazo recursal no dia 16/11/2004, terça-feira, pois foi feriado em 15/11/2004, segunda-feira, findou-se no dia 30/11/2004, terça-feira, a teor dos artigos 184, § 1º, inciso I, e 508 do CPC.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-610.228/99.4 RT - 12ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADOS : DRS. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E SALOMÉ MENEGALI  
RECORRIDO : JOSÉ MARCOS PELLEGRINI  
ADVOGADO : DR. IDIR CANZI

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 113 e 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-611/2002-006-19-40.7 TRT - 19ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO  
RECORRIDO : HAMILTON ALVES FEITOZA  
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

**DESPACHO**

A Companhia Energética de Alagoas - CEAL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado no 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão de fato e de direito, todavia, a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbra a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza a interposição do recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-613/2001-018-10-40.4 TRT - 10ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BICALHO & BICALHO CLÍNICA DE ESTÉTICA  
ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES CUNHA LÔBO  
RECORRIDA : APARECIDA RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhistas, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 478.039-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-61.489/2002-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO LEONARDI MARTINS  
RECORRIDO : ROMILDO YOSHIO MATSUOKA  
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**D E S P A C H O**

A Fazenda do Estado de São Paulo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, e 100 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhistas, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 478.039-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-618.087/99.8 TRT - 1ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ENEDILSON BARRETO DA SILVA  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E MURILO CEZAR REIS BAPTISTA  
RECORRIDO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Enedilson Barreto da Silva, tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 126 e 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 7º, inciso XIII, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-619.514/99.9 TRT - 9ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E NILTON CORREIA  
RECORRIDA : MARIA TERESINHA DA COSTA SIMIONI  
ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

**D E S P A C H O**

O Município de Curitiba, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 37, caput, incisos II e XXI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 331, item, IV.

Estatui esse enunciado que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993).

A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada na Lei nº 8.666/93 com o Enunciado nº 331, item IV, desta Corte, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por não ter foro constitucional o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 453.982-7/SC, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 16/11/2004, DJU de 04/02/2005, pág. 45.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 474.755-1/DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 23/11/2004, DJU de 18/02/2005, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-621/2001-127-15-40.2RT - 15ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA  
RECORRIDO : MARCELO APARECIDO DE SOUZA OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DA COSTA JARDIM

**D E S P A C H O**

A empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-62.569/2002-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CELSO VITA LACERDA ABREU  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
RECORRIDO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE OLIVEIRA WIXAK

**D E S P A C H O**

Celso Vita Lacerda Abreu, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhistas, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 478.039-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-626/1989-061-19-40.9 TRT - 19ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR.ª IVANA NEVES SOARES  
RECORRIDO : SINDICATO DOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE ALAGOAS  
ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

**D E S P A C H O**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 266 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-628.469/2000.2 TRT - 3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : CLEBER GOMES  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 402-407.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-630/2003-034-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : WILSON TEIXEIRA FILHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-631.206/2000.6 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR E LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : **JOSÉ GERALDO DE SOUZA**  
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 186-194.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-632.534/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : JOSÉ FERREIRA BARBOSA  
ADVOGADO : DR. RONNER GONTIJO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 326 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-634.877/2000.3 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **TEKSID DO BRASIL LTDA.**  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : **MOACIR DIAS DE OLIVEIRA**  
ADVOGADA : DR.ª HELENA SÁ

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 214-219.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-6.352/2002-900-01-00.7 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES  
RECORRIDA : SANDRA ARAÚJO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

O Banco ABN AMRO Real S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-637.409/2000.6 TRT - 6ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
RECORRIDOS : FÁBIA REGINA DE OLIVEIRA CAVALCANTI E BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA MARQUES E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

O Banco Banorte S.A. (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, por serem improspéráveis quando não preenchidos os requisitos do artigo 894, alínea b, da CLT. Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 423.950-2/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 20.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 474.755-1/DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 23/11/2004, DJU de 18/02/2005, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-640/2003-411-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DURA AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO  
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ RODRIGUES DE ABREU  
ADVOGADA : DR.ª NANCY MENEZES ZAMBOTTO

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-641.911/2000.8 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **JARBAS RODRIGUES CRUZ FILHO**  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE  
RECORRIDOS : **BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO**  
ADVOGADA : DR.ª GISELE ESTEVES FLEURY



**DESPACHO**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante Resolução nº 282 e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-641.912/2000.1 TRT - 9ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JARBAS RODRIGUES CRUZ FILHO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE  
RECORRIDOS : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
ADVOGADA : DR.ª GISELLE ESTEVES FLEURY

**DESPACHO**

Jarbas Rodrigues Cruz Filho, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma, em relação aos temas inexistência de cargo em confiança e o recebimento, como extras, de horas trabalhadas após a sexta.

Quanto às horas extras, a revista não foi conhecida, por se pretender a reapreciação do acervo probatório produzido, o que é vedado em sede de revista, conforme teor do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 519.645-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 18/02/2005, pág. 40.

Em relação à caracterização do cargo de confiança, a matéria não foi objeto de deliberação por parte da decisão hostilizada e tampouco foram opostos embargos declaratórios, medida recursal específica para obter-se o saneamento da omissão acasos havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nos 282 e 356 da alta Corte.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 474.755-1/DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 23/11/2004, DJU de 18/02/2005, pág. 34.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-64/2002-924-24-40.8 TRT - 24ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
RECORRIDO : EDUARDO SALME ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Município de Três Lagoas, a teor do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-646.322/2000.5 TRT - 11ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : KODAK DA AMAZÔNIA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
RECORRIDO : MÁRCIO ARAÚJO DE LIMA  
ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 132-138.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-648.006/2000.7 RT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VÁLTER MOREIRA CRUZ  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
RECORRIDA : CRIS - CONSTRUTORA DE REDES TELEFÔNICAS SOROCABANA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FREITAS DE ALMEIDA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do agravo regimental interposto pelo Reclamante ao despacho truncatório de embargos, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST e pela Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Empregado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 260-266.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-648.020/2000.4 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANTÔNIO MANOEL MENDONÇA DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
RECORRIDA : SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO SUPERIOR AUGUSTO MOTTA -- SUAM  
ADVOGADO : DR. LUCIANO OLIVEIRA ARAGÃO

**DESPACHO**

Antônio Manoel Mendonça de Araújo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que, segundo o disposto no artigo 896, alínea c, da CLT, para se concluir que o dispositivo legal invocado pela parte foi violado seria necessário que a decisão fosse contrária ao disposto na norma legal, havendo, assim, ofensa direta e literal ao dispositivo legal.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 423.950-2/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 20.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-649/1990-022-24-40.7 TRT - 24ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SEMENTES GUERRA S.A.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE SÁ QUEIROGA  
RECORRIDO : JOSÉ GONÇALVES FILHO  
ADVOGADO : DR. PAUL OSEROW

**DESPACHO**

A empresa Sementes Guerra S.A., com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-650/2003-109-08-40.2 TRT - 8ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : SEBASTIÃO DE SOUZA TELES  
ADVOGADA : DR.ª ANA CLARA MULLER HOFF

**DESPACHO**

A empresa Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-653/2003-471-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : AGNALDO PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON  
RECORRIDA : MF COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA.

**DESPACHO**

Aginaldo Pereira de Oliveira, com base no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, não conheceu do seu agravo de instrumento em face de as razões recursais serem inâbeis para afastar o óbice ao prosseguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência (RITST, artigo 245 incisos I e II). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário. O recurso extraordinário encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no texto da Súmula nº 281.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre o Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Precedente: AgR.AI nº 371.706-0/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 1ª Turma, em 27/08/2002, DJU de 13/09/2002, pág. 775.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-653.202/2000.9 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : JOSÉ TAVARES DE LIMA  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 333-338.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-653.945/2000.6 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : MAURÍCIO MARTINS CAMPOS  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 436-441.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-655.333/2000.4 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADOS : DRS. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDOS : JOSÉ HENRIQUE BIZARRO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

**DESPACHO**

A Rede Ferroviária Federal (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 7º, incisos XIV e XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu agravo, mantendo-se a decisão, cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento aos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice dos Enunciados nos 126 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho, por se intentar reabrir a reapreciação de fatos e provas, em sede de revista, bem como não ter sido prequestionada a matéria que se pretende submeter ao crivo da Suprema Corte.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciados do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 468.201-7/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 11/03/2005, pág. 41.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 474.755-1/DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 23/11/2004, DJU de 18/02/2005, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-657.166/2000.0 RT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOÃO BATISTA DA SILVA  
ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADOS : DRS. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL E SIDNEY FERREIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por João Batista da Silva, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-663.100/2000.3 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO DE CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : RUI BERNARDES DE CASTRO  
ADVOGADA : DR.ª HELENA SÁ

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR- 664.907/2000.9 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : RONEI ALVES VIEIRA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 356-361.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-ED-rXOFROar-665.997/2000.6 TRT - 4ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS E SERGIENA MARIA DE FARIAS MENDES E OUTROS  
 PROCURADORA : DR.ª CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO  
 ADVOGADOS : DRS. FRANCIS CAMPOS BORBAS E ÉRYKA FARIAS DE NEGRI  
 RECORRIDOS : OS MESMOS

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deu provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário da Universidade para, reformando o acórdão recorrido, afastar a decadência decretada, julgando improcedente a ação rescisória, por não se enquadrar o pedido na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil.

As partes, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interpõem recursos extraordinários; A Universidade aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI; e os Reclamantes sustentam vulneração aos artigos 5º, *caput*, incisos XXXV, LIV e LV, 62 e 93, inciso IX, todos da mesma Carta Política.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 499.171-1/DF, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 16/11/2004, DJU de 11/02/2005, pág. 15.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 512.547-0/SP, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 16/11/2004, DJU de 11/02/2005, pág. 15.

Não admito ambos os recursos.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-666.537/2000.3 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 RECORRIDO : SAULO DIAS PINTO  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Teksid do Brasil Ltda., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE- A-RR-666.608/2000.9 TRT - 9ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : EMIR JOSÉ CONTE  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

**D E S P A C H O**

O Município de Curitiba, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 37, *caput*, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho denegatório de seguimento de sua revista, por estar a matéria contida na decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 331, item IV.

Estatui esse enunciado que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993).

A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei nº 8.666/93 com o Enunciado nº 331, inciso IV, desta Corte, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por não ter forte constitutiva o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 453.982-7/SC, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 16/11/2004, DJU de 04/02/2005, pág. 45.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 474.755-1/DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 23/11/2004, DJU de 18/02/2005, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-666.961/2000.7 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
 RECORRIDO : FRANCISCO FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO R. DA VEIGA E MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 254-264.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-66.890/2002-900-04-00.4 TRT - 4ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.  
 ADVOGADOS : DRS. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
 RECORRIDO : SÉRGIO NUNES BARBOSA  
 ADVOGADA : DR.ª LIANE RITTER LIBERALI

**D E S P A C H O**

A empresa Esso Brasileira de Petróleo Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-67.209/2002-900-04-00.5 TRT - 4ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : ANDERSON FUMAGALLI E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA  
 RECORRIDA : FÁTIMA REGINA ENTROCASSI MACHADO  
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CATARINA SCHMITT

**D E S P A C H O**

Os Recorrentes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhistas, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 478.039-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 10/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-673.193/2000.2 TRT - 1ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : DALVA LÚCIA NOVAIS E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADOS : DRS. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO, ÉRYKA FARIAS DE NEGRI, ROGÉRIO AVELAR E ALINE GIUDICE  
 RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial ao recurso interposto por Dalva Lúcia Novais, para condenar o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, nos meses de janeiro de 1992 a agosto de 1992, inclusive.



Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, a Reclamante e o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. interpõem recursos extraordinários. A primeira, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, ao passo que o segundo alega violação dos artigos 5º, inciso II, e do já mencionado 7º, inciso XXVI, da Lex Legum.

Os apelos não reúnem as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. As matérias constitucionais apontadas nas pretensões recursais não foram discutidas pelo Órgão prolator da decisão recorrida, atraindo a incidência da Súmula nº 282 da Suprema Corte.

Outro obstáculo à admissão dos recursos extraordinários reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende ao plano infraconstitucional (AgR.AI nº 486.690-7/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 06/08/2004, pág. 49).

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-RR-673.552/2000.2 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**  
 ADVOGADO : **DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR**  
 RECORRIDA : **ROSIMEIRE BARBOSA RODRIGUES**  
 ADVOGADA : **DR.A ELIANA DIAS AVELAR**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pelo Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou seguimento aos seus embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 331, item IV, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 37, inciso XXI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 234-237.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-677.178/2000.7 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**  
 ADVOGADOS : **DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE**  
 RECORRIDO : **VANDUIL DE ALMEIDA FERREIRA**  
 ADVOGADO : **DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-677.670/2000.5 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **PROPAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.**  
 ADVOGADO : **DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA**  
 RECORRIDO : **EDIVAL SARAIVA DUARTE JÚNIOR**  
 ADVOGADO : **DR. ROBERTO JURKEVICIUS**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, entendendo-os desfundamentados e em face do óbice representado pelo Enunciado no 184 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 231-236.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-683.858/2000.8 TRT - 20ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE**  
 ADVOGADOS : **DRS. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO E GUSTAVO ADOLPHO DANTAS SOUTO**  
 RECORRIDO : **PEDRO ERNESTO DOS SANTOS**  
 ADVOGADO : **DR. NILTON CORREIA**

**D E S P A C H O**

A Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, 7º, incisos XI e XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-684.531/2000.3 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB**  
 ADVOGADO : **DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ**  
 RECORRIDOS : **JOSÉ LAURO RODRIGUES E OUTROS**  
 ADVOGADO : **DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do agravo regimental interposto pela Reclamada ao despacho trancatório de embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso o Enunciado no 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 241-251.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-684.583/2000.3 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**  
 ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**  
 RECORRIDO : **DAIRTON MESSIAS**  
 ADVOGADA : **DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 316-325.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsserável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-Ed-AIRR-68.863/2002-900-04-00.6 TRT - 4ª região**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **ZIVI S.A. CUTELARIA**  
 ADVOGADA : **DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO**  
 RECORRIDO : **ARMANDO LEMKE**  
 ADVOGADO : **DR. VALDEMAR A. LEMOS DA SILVA**

**D E S P A C H O**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-Ed-AIRR-68.888/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
RECORRIDOS : JOSÉ ANTÔNIO BRANDÃO DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADA : DR.A IRACY SOBRAL DA SILVA

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, por ter sido interposto por meio de sistema de protocolo integrado, aplicando-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 deste Tribunal.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual se obsta a tramitação de agravo de instrumento, fundamentada em dispositivo legal autorizador do procedimento, na hipótese de a decisão recorrida estar em consonância com a jurisprudência predominante nesta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 408.066-4/RS, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 10/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 21. Não admito o recurso.

Publique-se.  
Brasília, 04 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-689/2001-006-10-40.0 TRT - 10ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
ADVOGADA : DR.ª GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO  
RECORRIDO : ODILIO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**DESPACHO**

O Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40. Não admito o recurso.

Publique-se.  
Brasília, 05 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-693.805/2000.1 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : MATOZINHOS DA SILVA RAMOS  
ADVOGADA : DR.ª MARCILENE KERLHY ALVES MARTINS

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Fiat Automóveis S.A., por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-697/2002-114-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROBANK LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
RECORRIDO : RENATO LOPES DA SILVA  
ADVOGADA : DR.ª MARCLI MÔNICA COSTA SOUZA

**DESPACHO**

A empresa PROBANK LTDA., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28. Não admito o recurso.

Publique-se.  
Brasília, 04 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-698/1999-060-19-40.1 TRT - 19ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : USINA TAQUARA LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA  
RECORRIDO : LUIZ LAURENTINO SOBRINHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Usina Taquara Ltda., a teor do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.  
Brasília, 05 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-6.985/2002-900-04-00.9 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
RECORRIDA : CATHARINA DE NADAL  
ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 310 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, as Reclamadas interpõem recursos extraordinários. A Caixa, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 114 e 202, § 2º, da mesma Carta Política, e a Fundação, além do já mencionado artigo 5º, aponta como violado o artigo 195, § 5º, da Lex Legum.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito os recursos.

Publique-se.  
Brasília, 21 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-700/2001-009-15-00.9 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : RUTH SANTOS  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DESPACHO**

Ruth Santos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, por serem incabíveis a decisão de Turma em agravo de instrumento, salvo para reexame de pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou de revista, consoante jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 353.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 423.950-2/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 20.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 474.755-1/DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 23/11/2004, DJU de 18/02/2005, pág. 34. Não admito o recurso.

Publique-se.  
Brasília, 21 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-70/2003-055-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : GUIDO ROBERTO NOGUEIRA  
ADVOGADA : DR.ª KELLYANNE HOTT RODRIGUES

**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancafério da revista, com base em aplicação do Enunciado nº 333 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação aos artigos 5º, incisos XXXVI e LV, e 7º, inciso XXIII, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 633-645.



É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as indigitadas ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-703.329/2000.0 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
RECORRIDOS : ARMANDO DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo SERPRO, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 532-538.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e de enunciado do TST, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via indireta, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-70.435/2002-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ALFREDO DE JESUS ALMEIDA  
ADVOGADA : DR.ª MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
RECORRIDO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

**DESPACHO**

Alfredo de Jesus Almeida, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, inciso IV, 5º, incisos XIII, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso I, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 478.039-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-704.984/2000.9 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : WALQUER RODRIGUES DE LELES  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DESPACHO**

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se a decisão cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento aos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator do aresto impugnado, ao negar provimento ao agravo regimental, manteve a decisão denegatória de seguimento de recurso trabalhista, fundamentada em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmando, assim, a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 514.617-5/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 16/11/2004, DJU de 25/02/2005, págs. 30 e 31.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 453.455-2/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 30/11/2004, DJU de 17/12/2004, pág. 60.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-705/2001-087-15-00.7 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)

**DESPACHO**

A empresa FERROBAN Ferrovias Bandeirantes S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR e RR-708.073/2000.7 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ROSANI DE ABREU MONTANARO FERREIRA  
ADVOGADOS : DRS. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ  
RECORRIDOS : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADOS : DRS. CARLOS ROBERTO S. CASTRO E NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

**DESPACHO**

Rosani de Abreu Montanaro Ferreira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, incisos VI e XXVI, e 8º, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu do seu agravo, sob o fundamento de que é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e, sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

Consignou, ainda, o aresto hostilizado que não enseja conhecimento, por total ausência de fundamentação, agravo interposto à decisão monocrática denegatória de embargos, se a parte agravante nem sequer infirma os fundamentos adotados na decisão impugnada.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 423.950-2/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 20.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 474.755-1/DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 23/11/2004, DJU de 18/02/2005, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-708.541/2000.3 RT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : JESINNO SOARES DE SIQUEIRA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada ao despacho trancafério de embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso o Enunciado no 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está respaldada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 deste Tribunal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 486-491.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-713.363/2000.4 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : GERALDO MAGELA COELHO  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 562-567.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-714.104/2000.6 TRT - 3ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : PAULO CÉSAR COSTA  
ADVOGADA : DR.ª MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 308-313.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-717.019/2000.2 TRT - 3ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : GILMAR DE PAULA  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 448-453.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-718/2003-013-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES  
RECORRIDO : LUIZ OTÁVIO COUTINHO  
ADVOGADA : DR.ª DARLENE MORAIS ASFORA

**D E S P A C H O**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Reclamado ao despacho pelo qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, sob o fundamento de estar essa decisão calcada nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 do mesmo repertório jurisprudencial.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 172-186.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-719.756/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E ARNOR SERAFIM JÚNIOR

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto por Maria de Lourdes Oliveira ao despacho trancatório de embargos, a teor do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos VI e IX, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-721.430/2001.7 TRT - 2ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADORA : DR.ª MARLI SOARES DE FREITAS BA-  
SÍLIO  
RECORRIDO : JÚLIO JOSÉ DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-  
PES

**D E S P A C H O**

O Município de Osasco, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, por serem incabíveis a decisão de Turma em agravo de instrumento, salvo para reexame de pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou de revista, consoante jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 353.

Milita em desfavor da pretensão recursal a natureza processual da matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando, assim, a interposição do recurso extraordinário em exame, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 392.243-8/PA, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-722.608/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : AGNALDO SOUZA COSTA  
ADVOGADA : DR.ª IVONE MARIA DE ARAÚJO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 541-546.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).



Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-722.977/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO DE CARVALHO SANTANA  
E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : ANTÔNIO VICENTE DA SILVA  
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE  
OLIVEIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 296, 297, 333 e 360 e a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-723.073/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E  
JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : FELICÍSSIMO LIBÉRIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 370-375.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-726/2003-034-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ACESITA S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO : ISAÍAS JOÃO DE ANDRADE  
ADVOGADA : DR.A VALKYRIA DE MELLO LEÃO  
OLIVEIRA

**DESPACHO**

A Acesita S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o desrampamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-728.080/2001.2 TRT - 7ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ  
PROCURADORA : DR.ª ELISABETH MARIA DE FARIA  
CARVALHO ROCHA  
RECORRIDO : JOSÉ FLÁVIO CONRADO  
ADVOGADO : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Estado-membro, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com o Enunciado nº 362 do mesmo repertório de jurisprudência.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 7º, incisos III e XXIX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 590-597.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-734.179/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E  
JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : MANOEL RAMALHO DE SOUSA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 438-443.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-734.187/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : BENEDITO RODRIGUES DE CARVALHO  
ADVOGADA : DR.ª IVANA LAUAR CLARET

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-735.287-2001.7 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -  
CVRD  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : JAIRO CUSTÓDIO CORRÊA  
ADVOGADO : DR. MARCELLUS DE ALMEIDA BRAGA

**DESPACHO**

A empresa Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o desrampamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.



Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhistas, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 478.039-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-736.360/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA**  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : **ANTÔNIO PEREIRA ARRUDA**  
ADVOGADO : DR. JERFONSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

**DESPACHO**

A empresa Celulose Nipo Brasileira S.A. - CENIBRA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LXXVII, § 1º e § 2º, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-737.898/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S. A. - FEPASA)**  
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDOS : **JORGE MOREIRA DE FREITAS E OUTROS**  
ADVOGADA : DR.ª SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

**DESPACHO**

A Quinta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação - incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA) ao despacho trancatório do agravo de instrumento, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 desta Corte, em vigor naquela época.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-741.669/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDA : **VERALEIDE SILVA DE CASTRO**  
ADVOGADOS : DRS. MÁRCIO ROQUE DA SILVA E PAULO DE PAULA REIS FILHO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-742.367/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO DE CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : **FREDERICO INCALADO**  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-742.696/2001.8 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES**  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : **JOSÉ ENOMILSON DE ANDRADE**  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BARRETO

**DESPACHO**

A PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-744.194/2001.6 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : **LUIZ CARLOS CARON**  
ADVOGADO : DR. JOÃO REINALDO SEREZINI

**DESPACHO**

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao tema adesão ao plano de demissão voluntária, não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Essa orientação estatui que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate acerca da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 513.965-4/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 18/02/2005, pág. 39.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia constitucional situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.RE nº 241.705-2/CE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 18/03/2005, pág. 67.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-Ed-AIRR-744/2002-002-24-40.0 TRT - 24ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
RECORRIDO : **CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DE FREITAS**  
ADVOGADA : DR.ª MARIA AUGUSTA FERNANDES RODRIGUES

**DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-E-RR-746.639/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : CLOVES ALVES BARBOSA  
ADVOGADO : DR. PAULO ALVIMAR FERREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 499-504.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-751.896/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : ADMAR NUNES CRUZ  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 468.201-7/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 11/03/2005, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-752.954/2001.6 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO  
RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE LIMA

**DESPACHO**

A Companhia Energética de Alagoas - CEAL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou os permissivos constitucionais tidos por violados, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAG-75.302/2003-900-04-00.4 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA. - COOMTTAU  
ADVOGADA : DR.ª KARINE SOFIA GRAFEFF PERIUS  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADOR : DR. PAULO EDUARDO PINTO DE QUEIROZ

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de desenvolvimento regular do processo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XVIII e XXXV, da mesma Carta Política, a Autora interpõe recurso extraordinário.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo, sem julgamento do mérito. O recurso ordinário restou prejudicado por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração da ação coletiva, descaracterizando-se as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar no mérito da demanda, na forma da jurisprudência da Suprema Corte (AI nº 230.872/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 03/06/2003, pág. 28). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-753.746/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : LUIZ MARTINS  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 365-370.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-754.406/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : JOSÉ JOÃO DA LUZ E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO  
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
ADVOGADA : DR.ª CHRISTIANNE PACHECO A. DE CARVALHO

**DESPACHO**

José João da Luz e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-757.539/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : HÉLIO HERMELINDO RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 307-312.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-757.735/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRs. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : GIRLEY ARANTES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-762.361/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRs. HÉLIO DE CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : JOÃO LUIZ NETO  
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-762.487/2001.0 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : JONIVAL JOSÉ MAGALHÃES (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. RONALDO LUIZ BARBOZA

**DESPACHO**

A Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de a tese contida na decisão recorrida estar em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 110 do TST.

Esse enunciado estatui que, no regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator não conheceu de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 513.965-4/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 18/02/2005, pág. 39.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 474.755-1/DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 23/11/2004, DJU de 18/02/2005, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-Ed-AIRR-762.684/2001.0 TRT - 1ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDA : VERA LÚCIA MARTINS CERQUEIRA DE SOUSA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 93, inciso IX, e 97 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destracamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 478.039-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-763.974/2001.9 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : JUAREZ CURTINAZ DA SILVEIRA E OUTROS  
ADVOGADAS : DR. AS PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA, LUCIANA MARTINS BARBOSA E BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelos Reclamantes, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 7 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 1.155-1.160.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, igualmente, a sustentada ofensa à garantia constitucional referente ao ofício judicante, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causa de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003)

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-E-rr-768.115/2001.3 TRT - 1ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARIA DO CARMO GONÇALVES CUNHA  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO  
RECORRIDO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
ADVOGADA : DR. A ROBERTA DI FRANCO ZUCCA

**DESPACHO**

Maria do Carmo Gonçalves Cunha, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso I, da mesma Carta Política, bem como do artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Estatui essa orientação que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator não conheceu de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 421.836-9/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 26.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da coisa julgada, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 513.622-1/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-768.901/2001.8 TRT - 13ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA  
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAJAZEIRAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE DA SILVA

**DESPACHO**

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 896, § 5º, da CLT e 104, inciso X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice dos Enunciados nos 266 e 297 desta Corte.

Consignou a decisão hostilizada que, diversamente do sustentado pelo Agravante, só se poderia cogitar de violação direta, a prescindir da abordagem da legislação infraconstitucional, se tivesse abraçado, o acórdão regional, tese de taxa de juros superior a 12% ao ano, o que não ocorreu, se restringindo a controvérsia à alegada capitalização dos juros, a exigir exame da matéria à luz do artigo 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91. Quanto à ausência de prequestionamento, decorre do fato de não ter sido enfocada a matéria pela ótica da superação da taxa de 12%.



O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 468.201-7/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 11/03/2005, pág. 41.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 474.755-1/DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 23/11/2004, DJU de 18/02/2005, pág. 34

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-769.295/2001.1 TRT - 16ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD**

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO : **JOSÉ ANTÔNIO DE SOUSA**

ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

**DESPACHO**

A Companhia Vale do Rio Doce, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-770.197/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**

ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

RECORRIDO : **ADENILSON OLIVEIRA PORTO**

ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 306-311.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-771.287/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO : **RAIMUNDO DE SOUZA SANTOS**

ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 422-427.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-772.019/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **TEKSID DO BRASIL LTDA.**

ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

RECORRIDO : **ANTÔNIO FAUSTO DORIN**

ADVOGADA : DR.ª GERALDA APARECIDA ABREU

**DESPACHO**

A empresa Teksid do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-7.724/2002-906-06-00.3 TRT - 6ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE**

ADVOGADO : DR. ANÍBAL DA COSTA ACCIOLY

RECORRIDOS : **JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA IRMÃOS E OUTROS**

ADVOGADO : DR. OSWALDO MORAIS

**DESPACHO**

A Companhia Editora de Pernambuco - CEPE, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-774/2001-008-10-40.0 TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP**

ADVOGADAS : DRS. AS MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA E GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO

RECORRIDO : **ILDENIR QUIRINO DOS SANTOS**

ADVOGADO : DR. JOSÉ AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, tendo em vista a ausência de traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, § 6º, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-775.256/2001.9 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

RECORRIDO : **LORIDO FORNECK**

ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

**DESPACHO**

A Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-77.528/2003-900-03-00.5 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CONSTRUTORA TRATEX S.A.**

ADVOGADO : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR

RECORRIDO : **JOSÉ ROBERTO TERRELL DE CAMARGO**

ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO



**DESPACHO**

A Construtora Tratex S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se a decisão cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao agravo de instrumento, por ter sido apresentado fora da sede do TRT da 3ª Região, o que atrai a incidência da então vigente Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Estatui essa orientação que o sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e protocolizarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão recursal estar a matéria contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório, segundo a qual o Sistema de Protocolo Integrado não tem aplicação na instância extraordinária. No caso vertente, em sede de revista. Precedente: AgR.AI nº 494.376-6/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/06/2004, DJU de 20/08/2004, pág. 53.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 474.755-1/DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 23/11/2004, DJU de 18/02/2005, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-776.807/2001.9 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM GEM INDUSTRIAL - SENAI - DEPARTAMENTO REGIONAL DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DR. WALFREDO F. DE SIQUEIRA  
RECORRIDA : ANALISA FERREIRA DE MEDEIROS BRUM  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ABREU TRINDADE

**DESPACHO**

O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI - Departamento Regional do Rio Grande do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhistas, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 478.039-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-777.243/2001.6 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADORA : DR.ª GIOVANNA MOREIRA PORCHÉ-RA  
RECORRIDA : SANDRA MARIA FERREIRA SILVA  
ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA DE JESUS AMARAL BASTISTA

**DESPACHO**

O Município do Rio de Janeiro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, *caput*, incisos II e LV, 22, incisos I e XXVII, 37, *caput*, inciso II, § 2º e § 6º, 48, *caput*, e 60, § 4º, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-778.249/2001.4 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO : ALBINO AMADOR DE ALMEIDA  
ADVOGADA : DR.ª ROSICLEIDE MARIA DA SILVA AMORIM

**DESPACHO**

A empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, e 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-778.868/2001.2 TRT - 6ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EXÓTICA CALÇADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO BORBA G. DE MELO  
RECORRIDO : EUCLIDES BACELAR GALVÃO ROCHA  
ADVOGADO : DR. ADEILDO JOSÉ DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

A Empresa, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LV, e 7º, incisos XIII e XVI, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-779.114/2001.3 TRT - 15ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO : WALTER APARECIDO DIAS  
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGOSSO

**DESPACHO**

A União (extinto BNCC), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, bem como do artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-78/2003-151-11-00.6 TRT - 11ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMAR  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : JESUINO RODRIGUES PINHO  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO SILVA

**DESPACHO**

A Telemar Norte Leste S.A. - TELEMAR, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-78.595/2003-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SUELI DOMINGOS DE MORAES  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
RECORRIDO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE OLIVEIRA WIXAK

**DESPACHO**

Sueli Domingos de Moraes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-786.931/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : AGOSTINHO SOARES DOS SANTOS E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
ADVOGADOS : DRS. FRANCISCO DE ASSIS SILVA E EDSON ANTUNES DINIZ FILHO

**D E S P A C H O**

A empresa PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28. Não admito o recurso.

Publique-se.  
Brasília, 04 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-787.071/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : EDUARDO TADEU ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 353-358.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74). Não admito o recurso.

Publique-se.  
Brasília, 1º de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-788.388/2001.1 TRT - 2ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : HAMILTON FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADA : DR.A MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 517-527.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74). Não admito o recurso.

Publique-se.  
Brasília, 10 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAA-789.142/2001.7 TRT - 15ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARAÇATUBA  
ADVOGADOS : DRS. MILTON BISPO DE ARAÚJO E ITAMAR DE GODOY  
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARAÇATUBA  
PROCURADOR : DR. LUIZ ANTÔNIO CAMARGO DE MELO  
ADVOGADO : DR. BEMARI SILVA DE SAAD

**D E S P A C H O**

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em decisão complementada pela manifestação declaratória de fls. 297-301, que imprimiu efeito modificativo, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Empregados do Comércio de Araçatuba, para declarar a validade da Cláusula 11 - Contribuição Confederativa dos Empregados, apenas em relação aos empregados associados.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XX e LIV, 7º, incisos VI e X, e 8º, incisos III, IV e VI, da mesma Carta Política, o Sindicato-obreiro interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal se prende à interpretação de cláusula de acordo ou convenção coletiva, considerada fonte formal de Direito do Trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 05/03/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 29 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-79.137/2003-900-01-00.6 TRT - 1ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : LLOYDS TSB BANK PLC  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO : JOSÉ MAURO VIEIRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**D E S P A C H O**

O Lloyds TSB Bank PLC, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 1º de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-794.214/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES E MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : LÚCIA PEREIRA SUDRÉ, PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES E MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO EDVAR DE SOUZA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

A Quarta Turma, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista e recurso de revista nº TST-AIRR e RR-794.214/2001.1, não conheceu da revista da reclamada PROFORTE S.A. e negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante Marcelo Baptista de Oliveira.

Dessa decisão, a empresa PROFORTE S.A. Transporte de Valores opôs embargos declaratórios (fls. 933-935) e Marcelo Baptista de Oliveira interpôs recurso extraordinário (fls. 992-997).

A Quarta Turma rejeitou os embargos declaratórios da empresa, consoante acórdão de fls. 938 e 939.

Irresignada a PROFORTE S.A. apresentou os embargos de fls. 943-951, os quais não foram conhecidos, porque incidente na hipótese o Enunciado nº 126 do TST. Ainda inconformada, a Reclamada interpõe o recurso extraordinário de fls. 979-988, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação aos artigos 5º, incisos II, LIV, LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política. Alega que o não-conhecimento do recurso de embargos frustrou a apreciação da matéria constitucional posta nos autos, que prescinde da análise de fatos e provas, ao contrário do que restou consignado na decisão recorrida.

No apelo extraordinário de fls. 992-997, fundamentado no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, o reclamante Marcelo Baptista de Oliveira sustenta que a decisão da Quarta Turma pela qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento violou o artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Carta Magna. Consigna que o entendimento desta Corte, de que a matéria examinada no agravo de instrumento é fática, frustra a apreciação da questão constitucional abordada em seu recurso, que, conforme afirma, trata de matéria de direito relacionada com a cisão da empresa então empregadora do Reclamante.

Milita em desfavor das pretensões recursais não possuir foro constitucional o debate acerca da questão contida nas decisões impugnadas. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza os recursos extraordinários, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 513.965-4/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 18/02/2005, pág. 39.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 474.755-1/DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 23/11/2004, DJU de 18/02/2005, pág. 34.

Não admito os recursos.  
Publique-se.  
Brasília, 28 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-794.574/2001.5 TRT - 2ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BENEDITO SECON  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Benedito Secon, a teor do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 21 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-794.847/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E  
JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : EDSON CAMILO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE  
MELO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 645-650.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-79.553/2003-900-05-00.2 TRT - 5ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR : DR. BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS  
RECORRIDOS : ELMA SOUZA BASTOS E OUTROS  
ADVOGADA : DR.ª MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

O Estado da Bahia, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-795.919/2001.4 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA  
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : CARLOS ALVES XAVIER  
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, 22, incisos I e XXVII, 37, inciso XXI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 240-259.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-796.551/2001.8 TRT - 2ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA  
LÓBO  
RECORRIDO : MAURO DIAS  
ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhistas, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 478.039-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-798.085/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO DE CARVALHO SANTANA  
E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : ONOFRE JAIR ROBERTO  
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 126, 296 e 297 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-798.930/2001.0 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : JOSÉ ERINEU DA ROSA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto por José Erineu da Rosa e Outros, por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-800/2001-005-10-40.1 TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MCARTHUR DI ANDRADE CAMARGO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CAMILO FONTINELE  
RECORRIDA : FRANCINEIDE MORAIS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MENDES DOS ANJOS

**DESPACHO**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante Resolução nº 282 e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR- 800.421/2001.3 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ADÉLIA BASSI E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pelos Reclamantes ao despacho transitório de embargos, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.



Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 462-466.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa aos princípios das garantias constitucionais apontadas, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-801.787/2001.5 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : TARLEI BRAGUINI  
ADVOGADA : DR.ª SUELI ROSA FERNANDES

**DESPACHO**

O Banco Nossa Caixa S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-802.539-2001.5 TRT - 17ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES  
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO : LEONE DA SILVA SANTOS  
ADVOGADA : DR.ª CÉLIA FERNANDES DE LIMA DA SILVA

**DESPACHO**

O Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S.A. - BANDES, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhistas, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 478.039-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-AG-E-rr-803.502/2001.2 TRT - 3ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : AGNALDO RAMOS RODRIGUES  
ADVOGADA : DR.A VÂNIA DUARTE VIEIRA

**DESPACHO**

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se a decisão cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento aos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator do aresto impugnado, ao negar provimento ao agravo, manteve a decisão denegatória de seguimento de recurso trabalhista, fundamentada em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmando, assim, a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 514.617-5/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 16/11/2004, DJU de 25/02/2005, págs. 30-31.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 453.455-2/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 30/11/2004, DJU de 17/12/2004, pág. 60.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-804.475/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : CARLOS ISAIAS COELHO  
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Fiat Automóveis S.A. ao despacho pelo qual se denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-805.883/2001.1 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADOS : DRS. MATHIUS SÁVIO C. LOBATO E ANTÔNIO VICENTE MARTINS  
RECORRIDO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E RÜDEGER FEIDER

**DESPACHO**

O Sindicato dos Bancários de Porto Alegre, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-806/2003-026-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : GERALDO ELSON MILANEZ  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DESPACHO**

A empresa Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-808.843/2001.2 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ROBERTO SCHALGE  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pelo Reclamante ao despacho trançatório de embargos, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 1.324-1.328.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).



Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa aos princípios das garantias constitucionais apontadas, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-808.864/2001.5 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP**  
 ADVOGADO : **DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA**  
 RECORRIDOS : **AGUINALDO ÁLVARES RODRIGUES E OUTROS**  
 ADVOGADO : **DR. MANOEL HABEKORN**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, que não logrou infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a má-formação do agravo de instrumento decorrente da falta de autenticação de peças essenciais ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, inciso XXVI, e 37, inciso XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-Ed-AIRR-812.378/2001.6 TRT - 2ª região**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **MARCO ANTÔNIO DO ESPÍRITO SANTO**  
 ADVOGADA : **DR.ª SILVANA FONSECA DA SILVA ROCHA**  
 RECORRIDA : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)**  
 ADVOGADA : **DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS**

**D E S P A C H O**

Marco Antônio do Espírito Santo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-813.200/2001.6 TRT - 6ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
 ADVOGADO : **DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS**  
 RECORRIDOS : **POÇO VERDE AGRÍCOLA S.A. E AGUINALDO JOSÉ DA SILVA E OUTROS**

**D E S P A C H O**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhistas, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 478.039-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-815.098/2001.8 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **OSVALDO TSUTOMU TANINAGA**  
 ADVOGADA : **DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA**  
 RECORRIDA : **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**  
 ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, por entendê-los carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 404-412.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-815.526/2001.6 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **MARIA DO SOCORRO GOMES FERNANDES**  
 ADVOGADO : **DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA**  
 RECORRIDA : **SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.**  
 ADVOGADOS : **DRS. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR E SÉRVIO DE CAMPOS**

**D E S P A C H O**

Maria do Socorro Gomes Fernandes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, *caput* e inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-815.710/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)**  
 ADVOGADA : **DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS**  
 RECORRIDOS : **SEBASTIÃO RANGEL DE OLIVEIRA E FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.**  
 ADVOGADOS : **DRS. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 665-669.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-815.796/2001.9 TRT - 4ª região**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **RGS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.**  
 ADVOGADA : **DR.A DANIELA DELLA GIUSTINA**  
 RECORRIDO : **JUAREZ BOFF ZANENGA**  
 ADVOGADA : **DR.A ALICE DE ANDRADE GROTH**

**D E S P A C H O**

A empresa RGS Comercial Distribuidora de Veículos Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LV e LXIX, 7º, inciso XXIX, alínea a, 93, inciso IX, e 133 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo-se a decisão pela qual se julgou improcedente a sua ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.



O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 499.171-1/DF, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 16/11/2004, DJU de 11/02/2005, pág. 15.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 501.835-7/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-815.964/2001.9 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
RECORRIDO : **CARLOS ROBERTO FERREIRA CAMPOS**  
ADVOGADO : **DR. PAULO CÉSAR DE SOUZA FRAGA**

**DESPACHO**

A empresa White Martins Gases Industriais S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-81.751/2003-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**  
ADVOGADA : **DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS**  
RECORRIDO : **QUEIJELO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ REINALDO BARBOSA**

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetarias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XX e XXXV, 7º, inciso XXVI, 8º, *caput*, incisos III, IV e V, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 666, **in verbis**:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-819/2003-001-13-40.8 TRT - 13ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BANCO ABN AMRO REAL S.A.**  
ADVOGADOS : **DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES E JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR**  
RECORRIDOS : **DIVAILDO BARTOLOMEU DE LIMA E OUTRA**  
ADVOGADO : **DR. SEVERINO TAVARES DA SILVA FILHO**

**DESPACHO**

O Banco ABN AMRO Real S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-81.961/2003-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ERNI FIOREZE**  
ADVOGADO : **DR. MARCELO DELLA GIUSTINA**  
RECORRIDO : **FLÁVIO AUGUSTO PERAÇA ABREU**  
ADVOGADO : **DR. FERNANDO DA SILVA CALVETE**

**DESPACHO**

Erni Fioreze, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR- 823/2002-007-17-00.7 TRT - 17ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CHOCOLATES GAROTO S.A.**  
ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR**  
RECORRIDOS : **DANIEL SILVA DOS SANTOS E OUTROS**  
ADVOGADA : **DR.ª MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, considerando escorreita a decisão recorrida que está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 254 da SBDI-1 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 312-315.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-828/2002-005-03-00.3 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**  
ADVOGADAS : **DRAS. CRISTIANE RODRIGUES GON- TIJO, VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA E GISELLE ESTEVES FLEURY**  
RECORRIDA : **LEDA CÍNTIA ASSIS DE SOUZA**  
ADVOGADO : **DR. MAGUI PARENTONI MARTINS**

**DESPACHO**

A Quinta Turma negou provimento ao agravo interposto pelo UNIBANCO ao despacho pelo qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de essa decisão estar calçada na Orientação Jurisprudencial nº 320 deste Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 541-549.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-833/2003-110-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAI- S - FUNCEF**  
ADVOGADO : **DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO**  
RECORRIDA : **SÔNIA REGINA DE SOUZA E SILVA FONSECA**  
ADVOGADO : **DR. JUAREZ DOS SANTOS REIS**

**DESPACHO**

A Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 195, § 5º, e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-83.406/2003-900-04-00.2 TRT - 4ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SIMAB S.A.  
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA  
RECORRIDO : WALMOR JUCHEM (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADA : DR.ª LIA BARTELLE

**D E S P A C H O**

Pelo despacho de fl. 167, a Ex.ma Sr.a Ministra Relatora negou seguimento aos embargos, a teor do Enunciado nº 353 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário. Despacho denegatório de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal. Precedente: Ag.AI nº 169.806-4/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 24/05/96, pág. 17.417.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-84.042/2003-900-03-00.3 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : EVANDO ROSA GUIMARÃES E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
ADVOGADO : DR. REGINALDO PEREIRA MIGUEL

**D E S P A C H O**

A PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-84.209/2003-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CITIBANK N.A.  
ADVOGADOS : DRS. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E ASSAD LUIZ THOMÉ  
RECORRIDO : NIVALDO DOS SANTOS FARDIN  
ADVOGADA : DR.ª NORMA SUELI LAPORTA GONÇALVES

**D E S P A C H O**

A Quinta Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Citibank N.A., por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-842/2002-054-15-00.1 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JOÃO MOREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO  
RECORRIDAS : MORENO EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA. E OUTRA  
ADVOGADA : DR.ª LEONOR SILVA COSTA

**D E S P A C H O**

João Moreira de Souza, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 478.039-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-847/1998-008-17-41.2 TRT - 17ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDA : PERCILA SALES AUGUSTO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**D E S P A C H O**

A empresa Companhia Vale do Rio Doce, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-852/1995-008-18-00.0 TRT - 18ª região**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADA : DR.ª IZABELLA AMARAL BRITO FERREIRA  
RECORRIDO : VALDIR PEIXOTO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR.ª REJANE ALVES DA SILVA

**D E S P A C H O**

O Banco ABN AMRO Real S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, incisos IX e XI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-86/2002-006-10-40.9 TRT - 10ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
ADVOGADO : DR. HENDERSON GENEROSO  
RECORRIDO : ROBSON FREITAS DE ALMEIDA  
ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS

**D E S P A C H O**

O Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, § 6º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-868/2003-001-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO FABRI DE MACEANA  
RECORRIDO : JOAQUIM MIGUEL BRAGA  
ADVOGADA : DR.ª ILMA MARIA BRAGA

**D E S P A C H O**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-AIRR-8.700/2002-902-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.A RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : LOCOMOTIVA PIZZA LTDA.

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 666, **in verbis**:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo." Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-Ed-AIRR-873/2003-110-08-40.0 TRT - 8ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

RECORRIDOS : MISAEL ARAÚJO MATOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTONIO FERREIRA NETO

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-87.800/2003-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO

RECORRIDO : JOSÉ RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADO : DR. EDUARDO BANNO

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-882/2003-048-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

RECORRIDO : OSMAR DORNELAS DE FARIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DESPACHO**

A empresa Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, com base no artigo 102, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXIX e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-883/2001-011-10-40.0 TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP

ADVOGADO : DR. JOÃO CÂNDIDO DE CARVALHO DE PAIVA

RECORRIDO : CARLOS FERNANDO MENDES OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, tendo em vista a ausência de traslado de peças essenciais ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, § 6º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-89.699/2003-900-04-00.1 TRT - 4ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : MONSANTO DO BRASIL LTDA. E BRASKALB AGROPECUÁRIA BRASILEIRA LTDA.

ADVOGADA : DR.A CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO

RECORRIDOS : GILMAR SOARES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. LEANDRO ANDRÉ NEDEFF

**DESPACHO**

Monsanto do Brasil Ltda. e Braskalb Agropecuária Brasileira Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu agravo regimental, por se intentar o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível nesta esfera recursal, a teor da orientação contida no Enunciado nº 126 desta Corte.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do Tribunal Superior do Trabalho, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 514.617-5/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 16/11/2004, DJU de 25/02/2005, págs. 30 e 31.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 474.755-1/DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 23/11/2004, DJU de 18/02/2005, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-8.976/2002-900-19-00.0 TRT - 19ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

RECORRIDO : PEDRO RENATO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MENDONÇA

**DESPACHO**

A empresa Companhia Energética de Alagoas - CEAL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-904/2002-001-22-00.1 TRT - 22ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARIA ROSEANA DE CARVALHO LOPES

ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DR.ª KARINA MARA VIEIRA BUENO



**DESPACHO**

Maria Roseana de Carvalho Lopes, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LV, 7º, inciso I, 37, *caput*, e 173 da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se deu provimento à revista da Empresa, para julgar impropriedade a reclamatória, sob o fundamento de que a Reclamante não está abrangida pela estabilidade concedida pelo artigo 41 da Lei Fundamental, que apenas beneficia os servidores dos poderes centrais da administração direta, autárquica e fundacional. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 265 da SBDI-I.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador da irrisignação, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 491.705-2/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 25/02/2005, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-907/2001-052-15-00.5 TRT - 15ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **W. M. TANNOUS LTDA.**  
ADVOGADO : **DR. VITOR BOMBIG**  
RECORRIDA : **ELIANE DE MOURA ORTIZ**  
ADVOGADO : **DR. CARLOS ALBERTO V. DUTRA**

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-911/2002-053-03-40.0 TRT - 3ª região****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
ADVOGADOS : **DRS. WESLEY CARDOZO DOS SANTOS E NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES**  
RECORRIDA : **ANA HELOÍSA MILEO GREGATTI DE CARVALHO**  
ADVOGADO : **DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA**

**DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 478.039-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-918/2003-017-03-00.5 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **V & M DO BRASIL S.A.**  
ADVOGADO : **DR. EDUARDO RIBAS DE CASTRO**  
RECORRIDO : **VICENTE DA CONCEIÇÃO VALADARES**  
ADVOGADO : **DR. DÍLSON NEVES GANDRA**

**DESPACHO**

A empresa V&M do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, inciso IV, 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, incisos III e XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual, em relação ao tema termo inicial da prescrição trabalhista, se negou provimento a sua revista, sob o fundamento de que, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal o direito à correção salarial, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto da Lei Complementar nº 110/2001, estendendo administrativamente a decisão do Pretório excelso, a SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho tem entendido que foi com a edição da lei que teve início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS.

Inserir-se no âmbito da legislação ordinária, tal como assinalado pelo aresto recorrido, o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 421.836-9/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 04/03/2004, pág. 26.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 513.622-1/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-92.086/2003-900-01-00.8 TRT - 1ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**  
PROCURADORA : **DR.ª MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA**  
RECORRIDO : **EDSON DA SILVA**  
ADVOGADA : **DR.ª NEIDE MARIA DANTAS GALINDO**

**DESPACHO**

O Município do Rio de Janeiro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, *caput*, inciso II, 22, incisos I e XXVII, 37, *caput*, inciso II, e § 2º e § 6º, 48, *caput*, 60, § 4º, inciso III, 93, inciso IX, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhistas, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 478.039-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-926/2003-020-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.**  
ADVOGADOS : **DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E MARIA CRISTINA DE ARAÚJO**  
RECORRIDO : **CARLOS LAURE DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO : **DR. JAIRO TORRES PERDIGÃO**

**DESPACHO**

O Banco Sudameris Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 96, inciso I, alíneas a e b, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, por ter sido interposto por meio de sistema de protocolo integrado, aplicando-se a Orientação Jurisprudencial nº 320. Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual se obsta a tramitação de agravo de instrumento, fundamentada em dispositivo legal autorizador do procedimento, na hipótese de a decisão recorrida estar em consonância com a jurisprudência predominante desta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 408.066-4/RS, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 21.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-93.399/2003-900-01-00.3 TRT - 1ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
RECORRIDO : **SÉRGIO VIEIRA LUZITANO**  
ADVOGADA : **DR.ª TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA**

**DESPACHO**

A Ferrovia Centro-Atlântica S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-935/2003-106-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**  
ADVOGADOS : **DRS. ROGÉRIO AVELAR E LUCAS ANDRADE P. GONTIJO MENDES**  
RECORRIDA : **MARIA DE LOURDES MARQUES**  
ADVOGADO : **DR. EXPEDITO ANTÔNIO PINTO TEREISA**

**DESPACHO**

O Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 502.062-5, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 19.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-94.157/2003-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CORALDINO JOSÉ DE ALMEIDA**  
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO LIMBERGER**  
RECORRIDA : **GRAZZIOTIN S.A.**  
ADVOGADA : **DRA ANA LÚCIA HOM**

**DESPACHO**

Coraldino José de Almeida, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se deu provimento à revista da Empresa, sob o fundamento de que, segundo determina o Precedente nº 266 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, as disposições do artigo 522 da CLT foram recepcionadas pela vigente Lei Fundamental, limitando-se a sete o número de dirigentes sindicais detentores de estabilidade.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate acerca da matéria contida na decisão impugnada. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 421.836-9/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 26.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-947/2001-069-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**

ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**

RECORRIDO : **JORGE SANTOS VENANCIO**

ADVOGADA : **DR.ª ELAINE TORRES DO NASCIMENTO DA CUNHA**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Light Serviços de Eletricidade S.A., a teor do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 22, inciso I, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-RR-951/2003-021-03-00.4 TRT- 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

RECORRIDO : **EDUARDO EUSTÁQUIO MOREIRA**

ADVOGADO : **DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES**

**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Telemar Norte Leste S.A., por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-9.529/2002-900-12-00.7 TRT - 12ª região****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

ADVOGADO : **DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS**

RECORRIDOS : **ALEXANDRE CHAMBARELLI DE NOVAES E OUTROS**

ADVOGADO : **DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO**

**DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo-se a decisão pela qual se julgou improcedente a sua ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido nas hipóteses previstas nos incisos V e IX do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 499.171-1/DF, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 16/11/2004, DJU de 11/02/2005, pág. 15.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 474.755-1/DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 23/11/2004, DJU de 18/02/2005, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-958/2002-521-01-00.7 TRT - 1ª região****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**

ADVOGADO : **DR. URSULINO SANTOS FILHO**

RECORRIDO : **JACKSON LUIZ FRANÇA DUTRA**

ADVOGADA : **DR.ª ALINE CRISTINA BRANDÃO**

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-964/1996-661-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)**

ADVOGADA : **DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS**

RECORRIDO : **ITAVINO IVESA DE ANDRADE**

ADVOGADO : **DR. LUIZ ROTTENFUSSER**

**DESPACHO**

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, da mesma Carta Política bem como do artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-974/1997-018-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE**

ADVOGADO : **DR. ROBSPierre LÔBO DE CARVALHO**

RECORRIDO : **MÁRIO GALANTE PACHECO**

ADVOGADO : **DR. JOÃO ELIAS NEMER KANAAN**

**DESPACHO**

O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-384/1995-012-10-00.6 TRT - 10ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : **LEOCÁDIO RAIMUNDO MICHETTI E OUTROS**

ADVOGADO : **DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA**

RECORRIDA : **TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS**

ADVOGADO : **DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelos Reclamantes, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 37, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 492-498.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-557/2003-109-08-40.8 TRT - 8ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA**

ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**

RECORRIDOS : **INÁCIO PINTO DE SOUSA FILHO E OUTROS**

ADVOGADA : **DR.ª MARIA DOLORES CAJADO BRASIL**

**DESPACHO**

A empresa Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-692/2000-086-15-00.9 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ PAULINO SASS  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
RECORRIDA : INDÚSTRIAS ROMI S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA CORRÊA

**DESPACHO**

José Paulino Sass, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Também não prosperam as postulas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 478.039-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 1º/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-697/2003-048-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
RECORRIDO : JOÃO NONATO SOARES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DESPACHO**

A empresa Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.039/2002-051-15-00.5 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CATERPILLAR BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO  
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. MILTON MARTINS

**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Caterpillar do Brasil Ltda., por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação ordinária ou de normas regimentais e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-1.144/1995-028-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ZIVI S.A. - CUTELARIA  
ADVOGADAS : DR. AS LÚCIA JOBIM DE AZEVEDO E JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOU-TO

RECORRIDO : SANDRO ARAÚJO DA MOTA  
ADVOGADA : DR.ª LIANE RITTER LIBERALI

**DESPACHO**

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Zivi S.A. - Cutelaria, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento ao seu agravo de instrumento, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 266 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.150/2001-014-10-42.8 TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA COSTA REGO

RECORRIDA : UELINA DA SILVA LEAL  
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, § 6º, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação

infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.150/2003-019-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
ADVOGADA : DR.ª BENETE MARIA VEIGA CARVALHO

RECORRIDO : CLÁUDIO ROSA  
ADVOGADO : DR. LUIS DAGOBERTO PAGANELLA

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.159/2003-032-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : THOMSON TUBE COMPONENTS BELO HORIZONTE LTDA.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ  
RECORRIDO : JOSÉ DE ARIMATÉIA DA SILVA  
ADVOGADA : DR.ª MARIA LÚCIA DE MAGALHÃES

**DESPACHO**

A empresa Thomson Tube Components Belo Horizonte Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROAG-1.179/2003-000-15-00.1 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADOS : DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ E MÔNICA CORRÊA

RECORRIDOS : MARCOS TORRES FREIRE DE OLIVEIRA E OUTROS

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do recurso ordinário interposto pela S.A. O Estado de São Paulo, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, o Impetrante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária ou de normas regimentais e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja



disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.199/2003-001-18-40.7 TRT - 18ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **SEBASTIÃO ELIAS LEÃO**  
ADVOGADA : DR.ª REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO

RECORRIDA : **BRASIL TELECOM S. A.**  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Sebastião Elias Leão, tendo em vista a ausência de traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.595/2003-105-03-00.5 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

RECORRIDA : **ANDRÉA OLIVEIRA SALGADO**  
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

**D E S P A C H O**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação ordinária ou de normas regimentais e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.617/1997-011-15-00.6 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : **FRANCISCO ANTÔNIO RUFINO**  
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**D E S P A C H O**

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.643/2001-012-03-00.3 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADOS : DRS. MEIRE MARIA DA SILVA E LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

RECORRIDO : **HELVÉCIO BRITO JARDIM**  
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

A Segunda Turma negou provimento aos agravos de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos dos despachos denegatórios do seguimento das suas revistas.

As Recorrentes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interpõem recursos extraordinários; a Caixa Econômica Federal - CEF aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, inciso XXVI, 114, e 202, § 2º, e a Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF aponta violação dos artigos 5º, inciso II, 114, e 195, § 5º, todos da mesma Carta Política.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição dos recursos extraordinários, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 478.039-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.027/2001-026-03-00.2 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : **PATRICK ALVES GOMES**  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**D E S P A C H O**

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.278/1997-003-17-00.0 TRT - 17ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **ESCOLA SANTA BÁRBARA**  
ADVOGADO : DR. ADRIANO AZEVEDO MENDONÇA  
RECORRIDA : **LUZILENE AGUIAR SIMÕES FERREIRA**

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

**D E S P A C H O**

A Escola Santa Bárbara interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do seu apelo tampouco os preceitos constitucionais tidos como violados, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-3.316/2002-900-17-00.4 TRT - 17ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE**  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : **JOÃO RODRIGUES DA SILVA**  
ADVOGADO : DR. ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO

**D E S P A C H O**

A empresa Companhia Vale do Rio Doce, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 133 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-10.374/2002-902-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,**

**LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**

ADVOGADAS : DR. AS ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E ROBERTA DE GIUSSIO

RECORRIDA : **J. PASCHOALIN & CIA. LTDA.**

**D E S P A C H O**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, e incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-12.439/2003-902-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : ANDRÉ LUÍS PEREIRA MOÇO  
ADVOGADA : DR.ª ANTONIETA MENGON

**D E S P A C H O**

O Banco Santander Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista. O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-14.051/2002-900-03-00.6 TRT - 3ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : DOMINGOS PRIMO DA FONSECA  
ADVOGADO : DR. GERALDO HERMÓGENES DE FÁRIA NETO  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO COMUNITÁRIA TRICORDIANA DE EDUCAÇÃO  
ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

**D E S P A C H O**

Domingos Primo da Fonseca, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 8º, incisos I e VIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-14.214/2002-900-06-00.4 TRT - 6ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADOS : DRS. IVANA NEVES SOARES E JOÃO SILVA DE ALMEIDA  
RECORRIDO : FERNANDO GONÇALVES DE LIMA  
ADVOGADOS : DRS. FABIANO GOMES BARBOZA E CARLOS ANDRÉ LOPES DE ARAÚJO

**D E S P A C H O**

O Banco Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 502.062-5, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 19. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-30.232/2002-902-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ABELARDO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO  
RECORRIDO : ELEVADORES ATLAS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. CLEBER RANGEL DE SÁ E PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Abelardo de Souza, com base no artigo 102, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40. Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 478.039-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRO-35.240/2002-900-12-00.3 TRT - 12ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO ALTO VALE DO ITAJAÍ - FEDAVI  
ADVOGADO : DR. WALTER DANTAS BAÍA  
RECORRIDA : NEIDE MARIA DE SOUZA MOREIRA ARECO  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE COSTA FILHO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do agravo de instrumento interposto pela Fundação Educacional do Alto Vale do Itajaí - FEDAVI, por irregularidade de representação. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, a Fundação interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROMS-40.671/2001-000-05-00.5 TRT - 5ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SODIC - SOCIEDADE REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTES LTDA.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RIBEIRO DE CASTRO  
RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR REIS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MOREIRA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário interposto pela SODIC - Sociedade Revendedora de Combustíveis e Lubrificantes Ltda., ao fundamento de que a possibilidade de condenação, subsidiariamente, quanto aos créditos dos empregados que lhes prestaram serviços não é motivo suficiente para o não-atendimento do quanto determinado pelo juízo da execução, cujo evento não acontecendo, afasta a liquidez e a certeza, que são exigências inerentes à concessão do mandado de segurança. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, caput e incisos II, XXII, XXXIX, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Impetrante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag.AI - 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309. Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93, pág. 2.899). Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-43.110/2002-900-03-00.3 TRT - 3ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : VIAÇÃO NOVO RETIRO LTDA.  
ADVOGADA : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
RECORRIDO : ADILEUS RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. AÉCIO ABNER CAMPOS PINTO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela empresa Viação Novo Retiro Ltda., tendo em vista a ausência de traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-51.463/2003-020-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
RECORRIDO : ÉZIO NATAL MONTREZOL  
ADVOGADO : DR. WALTER ALEXANDRINO

**D E S P A C H O**

O HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 37, § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-66.783/2002-900-01-00.2 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
RECORRIDA : CLAUDILUCE MORAES GOES TELLES  
ADVOGADO : DR. BERKMANS GABRIEL DE SOUZA

**DESPACHO**

O UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, bem como do artigo 10, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-77.899/2003-900-16-00.6 TRT - 16ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MARANHÃO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : FERNANDO CÉSAR CARVALHO SOARES  
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

**DESPACHO**

A empresa Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, inciso II, e 7º, inciso XI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-88.619/2003-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EDILEUZA MARQUES DE MELO  
ADVOGADA : DR.ª SANDRA MARA PEREIRA DINIZ  
RECORRIDAS : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO E RENOVAS ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS S.A.  
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Edileuza Marques de Melo, a teor do Enunciado nº 353 desta Corte.

Sem apontar o inciso do dispositivo constitucional que embasa sua pretensão recursal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 37, § 6º, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É requisito indispensável à interposição do recurso extraordinário a precisa indicação do preceito constitucional - artigo, inciso e alínea - que o autorize (AgR.AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-204.486/95.2 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : NILTON MARTINS COSTA MACHADO  
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDA : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Nilton Martins Costa Machado, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com o Enunciado nº 277 do Tribunal Superior do Trabalho e com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 06 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, incisos VI e XXVI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 391-395.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ed-E-RR-364.916/97.3 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : APARECIDO LONGO  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDOS : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 157 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Empregado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 737-747.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsserável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-416.782/98.1 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR E LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : ANGELO ANTONIO AGRESTE  
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos interpostos pelo Reclamante, para, ao entendimento de que na seara do Direito do Trabalho a quitação dos haveres trabalhistas dada pelo empregado tem sempre caráter relativo, valendo, apenas, quanto às parcelas constantes do recibo, conforme teor do artigo 477, § 2º, da CLT, restabelecer a sentença da Vara do Trabalho de origem.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 198-206.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, que definiu o alcance da quitação de direitos trabalhistas firmada pelo empregado que tenha aderido aos chamados Planos de Demissão Voluntária (PDV), tendo concluído, à luz do artigo 477, § 1º, da CLT, pela limitação da sua abrangência, prestando-se a liberar o empregador, apenas, quanto às verbas pagas e expressamente constantes de recibo. A decisão recorrida apóia-se, ainda, em orientação jurisprudencial desta Corte, impossibilitando-se, desse modo, a configuração de qualquer ofensa constitucional por via direta, perpetrada no acórdão ora impugnado, requisito essencial à admissibilidade do apelo extremo. (Precedente do STF: Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/85, pág. 5.457)

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-449.831/98.1 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : RUI ERNANI TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDOS : BANCO REAL S.A. E OUTRO  
ADVOGADOS : DRS. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR E MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Rui Ernani Teixeira, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 157 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 698-704.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-475.082/98.0 TRT - 5ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PAULO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
RECORRIDAS : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS E FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADOS : DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E PATRÍCIA ALMEIDA REIS

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Empregado, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 297 do TST, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 276 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 622-627.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ed-E-RR-499.398/98.3 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : JOÃO PRAÇA BANDEIRA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
RECORRIDAS : ARMAZÉNS GERAIS ITAÚ LTDA. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelos Reclamantes, por entendê-los carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 847-871.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-585.561/99.8 TRT - 21ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DR.ª PATRÍCIA LIMA BATISTA RODRIGUES  
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO E SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS NA PREVIDÊNCIA E SAÚDE NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDPRES/RN  
PROCURADOR : NICODEMOS FABRÍCIO MAIA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento aos embargos do Sindicato, sob o fundamento de que só mediante demonstração de inequívoca ofensa direta e literal a dispositivo da Lei Fundamental é admissível o recurso de revista contra decisão proferida em sede de agravo de petição, conforme teor do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao dar provimento a recurso trabalhista com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 468.201-7/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 11/03/2005, pág. 41.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da coisa julgada, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.RE nº 241.705-2/CE, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 18/03/2005, pág. 67.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-588.125/99.1 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : SEBASTIÃO MIGUEL SOBRINHO E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
ADVOGADO : DR. VANILTON NATALINO BRANDÃO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela PROFORTE S.A. Transporte de Valores, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 266 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-592.547/99.9 TRT - 2ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO CITIBANK N.A.  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
RECORRIDA : MÔNICA CECÍLIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROBERTO TAVARES

**DESPACHO**

O Banco Citibank N.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice dos Enunciados nos 126 e 296 desta Corte.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 519.645-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 18/02/2005, pág. 40.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 474.755-1/DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 23/11/2004, DJU de 18/02/2005, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-635.122/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO : IVAIR NEVES SEGANTINI  
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está embasada na jurisprudência dominante na mesma Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 483-493.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-669.347/2000.6 TRT - 6ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADOS : DRS. PEDRO LOPES RAMOS E ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA  
RECORRIDOS : CLAUDEMIR ALVES DA SILVA E BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADOS : DRS. CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco Banorte S.A. (em liquidação extrajudicial) e pelo Banco Bandeirantes S.A., por entendê-los carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Banco Banorte S.A. interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 771-776.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qual-



quer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-E-RR-672.374/2000.1 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ROSA HELENA CORTEZI RODRIGUES E OUTROS  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
RECORRIDOS : BANCO BANERJ S.A. E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E CARLOS ROBERTO S. CASTRO

#### DESPACHO

Preliminarmente, determino a reatuação do feito para que passe a constar como Recorrentes "Rosa Helena Cortezi Rodrigues e Outros", consoante documentação acostada aos autos às fls. 08-12.

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelos Reclamantes, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está ao abrigo da Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, incisos VI e XXVI, e 8º, inciso VI, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 484-495.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-ED-RR-715.696/2000.8 TRT - 5ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SILVÂNIO DE ANDRADE LIMA  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
RECORRIDO : BANCO BANE S.A.  
ADVOGADA : DR.ª RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSAVES

#### DESPACHO

Silvânio de Andrade Lima, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento de que os pressupostos essenciais ao deferimento da garantia de emprego são o afastamento do empregado em decorrência de acidente de trabalho e o recebimento do auxílio-doença acidentário, nos termos do artigo 118 da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, assinalou o aresto Regional que, na data da cessação do contrato de trabalho, por justa causa, foi concedido o afastamento do Reclamante por quinze dias mediante atestado médico e, somente após algum tempo, foi reconhecido o direito ao auxílio-doença. Dessa forma, não há como se considerar o Reclamante portador de estabilidade provisória diante da dispensa por justa causa. O afastamento por motivo de doença, interrupção ou suspensão, impede tão-somente a dispensa sem justa causa, jamais aquela fundada em prática de falta grave.

Insere-se no âmbito da legislação ordinária, tal como assinalado pela decisão impugnada, o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 504.680-5/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 1º/03/2005, DJU de 18/03/2005, pág. 58.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 474.755-1/DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 23/11/2005, DJU de 18/02/2005, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-E-RR-735.885/2001.2 TRT - 12ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELMO DA LUZ RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
RECORRIDO : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE  
ADVOGADOS : DRS. ROBESPIERRE LOBO DE CARVALHO E HUDSON FARIA

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso I, 37, incisos II e XI, e 173, § 1º, inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 312-319.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-A-RR-792.408/2001.0 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : LUIZ HENRIQUE MIRÓ REBELLO  
ADVOGADO : DR. FERNANDO WILSON ROCHA MARRANHÃO

#### DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Itaipu Binacional, por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática pelo qual se negou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista a incidência do Enunciado no 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação ordinária ou de normas regimentais e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-810.606/2001.0 TRT - 11ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS (SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC)  
PROCURADORES : DRS. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS E LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA  
RECORRIDA : ROSINETE PUCÚ FONSECA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO IVAN OLÍMPIO DA SILVA

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Estado-membro, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com o Enunciado nº 363 do mesmo repertório de jurisprudência.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 37, § 2º, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 165-173.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-94/1998-044-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DIAS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS SAMPAIO FLINTZ

#### DESPACHO

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-464.784/98.2 TRT - 4ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EDUARDO DIAS CABRAL  
ADVOGADAS : DRAS PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA E ERYKA FARIAS DE NEGRA  
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Eduardo Dias Cabral, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 363 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, caput e inciso I, 7º, inciso XXX, 37, inciso II, e § 2º e § 6º, e 173, § 1º, inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.



É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PETIÇÃO Nº TST-12330/2005.7 (TST-RE-AIRR-67.617/2002-900-04-00.7)**

REQUERENTE : ZIVI S.A. CUTELARIA  
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
REQUERIDO : ADÃO LUIZ MATOS LIMA  
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA RUTH KARASCK

**D E S P A C H O**

Na petição acima, em que a Requerente por intermédio de sua Advogada requer juntada de substabelecimento, foi exarado o seguinte despacho:

"Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 2º do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e a certidão anexa, cujos termos informam que a advogada subscritora não tem procuração ou substabelecimento nos autos, determino o arquivamento da presente peça processual.

Publique-se.

Em 29/3/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"  
SSEREC, 12/4/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO  
Diretor da Subsecretaria de Recursos